



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 148

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de agosto de 2017



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	13
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações....	76
Ministério da Cultura.....	77
Ministério da Defesa.....	85
Ministério da Educação.....	86
Ministério da Fazenda.....	95
Ministério da Integração Nacional.....	106
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	108
Ministério da Saúde.....	111
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União	114
Ministério das Cidades.....	115
Ministério de Minas e Energia.....	115
Ministério do Desenvolvimento Social.....	122
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	123
Ministério do Esporte.....	126
Ministério do Meio Ambiente.....	126
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	127
Ministério do Trabalho.....	130
Ministério dos Direitos Humanos.....	141
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	142
Ministério Público da União.....	143
Tribunal de Contas da União.....	143
Poder Judiciário.....	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..	216

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 825 (1)	
ORIGEM : ADI - 211 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : AMAPÁ	
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ	
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO (7494/PA)	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), conhecendo parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgando-a parcialmente procedente, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.111 (2)
ORIGEM : ADI - 1949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei estadual 3.761/2002, naquilo em que confere nova redação ao art. 10, § 1º, do Decreto-lei 122/1969; e para declarar a não recepção do Decreto-lei estadual 122/1969 e das Leis estaduais 290/1979, 489/1981 e 590/1982. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.544 (3)
ORIGEM : ADI - 87427 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução veiculada pelo Acórdão n. 9.768, com a redação dada pelo Acórdão n. 9.846 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Paraná. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.589 (4)
ORIGEM : ADI - 115671 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Provimento n. 2/2005 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Acre. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.605 (5)
ORIGEM : ADI - 127711 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 3.594/2005 do Distrito Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.630 (6)
ORIGEM : ADI - 145330 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 3.096, de 24 de dezembro de 2002, que altera e amplia os dispositivos da Lei 1.176, que, por sua vez, regula a Loteria Social do Distrito Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.696 (7)
ORIGEM : ADI - 4696 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (7077/DF)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO (P1002525/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, § 1º, II, da Constituição do Estado do Piauí, ratificando a medida liminar anteriormente deferida. Falou, pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, a Dr.ª Bruna de Freitas do Amaral. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.707 (8)
ORIGEM : ADI - 4707 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SANTA CATARINA - SINDEMOSC
ADV.(A/S) : NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS (16462/SC) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - ACFC
ADV.(A/S) : JACKSON DI DOMENICO (18493/DF) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inc. II, § 1º e § 3º, e 3º da Lei catarinense nº 13.721/2006 (com as alterações das Leis catarinenses nº 14.246/2007 e 15.365/2010), e, por arrastamento, do § 1º e do § 3º do inc. II do art. 1º da mesma lei e suas alterações, e dos diplomas regulamentadores: Decreto nº 2.426/2009 do Governador de Santa Catarina e Portaria nº 132/DETRAN/ASJUR/2011. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.720 (9)
ORIGEM : ADI - 4720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : JEAN PIERRE MICHETTI (315/RR) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei roraimense 748/2009. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do

Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.879 (10)
ORIGEM : ADI - 4879 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.469/2007 do Mato Grosso do Sul. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.168 (11)
ORIGEM : ADI - 5168 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana nº 7.613/2014. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.270 (12)
ORIGEM : ADI - 5270 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 309/2001 do Estado de Roraima. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.332 (13)
ORIGEM : ADI - 5332 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS FABRICANTES E LACRADORAS DE PLACAS AUTOMOTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APLASC
ADV.(A/S) : NOEL ANTÔNIO BARATIERI (00016462/SC) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inc. V, e 2º, § 6º e § 7º, da Lei catarinense nº 13.721/2006. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

AG.REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.788 (14)
ORIGEM : ADI - 4788 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES
ADV.(A/S) : DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA (0128887/MG) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao agravo regimental, para reconhecer a legitimidade da entidade requerente e julgar procedente a presente

ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei do Estado do Pará n. 7.621, de 18 de abril de 2012. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 390 (15)
ORIGEM : ADPF - 390 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (00025120/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

AG.REG. NA ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 391 (16)
ORIGEM : ADPF - 391 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

REFERENDO NA ARGÜICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 275 (17)
ORIGEM : 1078006620095130008 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCED. : PARAIBA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAIBA
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), conhecendo da arguição e julgando-a procedente, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso, e, participando do Seminário de Verão 2017, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.6.2017.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 269, de 2 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.659.

Nº 270, de 2 de agosto 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.912.

Nº 271, de 2 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito especial no valor de R\$ 51.034.535,00, para o fim que especifica".

Nº 272, de 2 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 58.594.866,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 456, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a Delegação de Competência às Superintendências Regionais, para a celebração e execução de Termos de Execução Descentralizada.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, incisos IV e X do Regimento Interno aprovado pela Portaria/Incr/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017 e com fundamento no art. 2º, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa nº 44, de 14 de novembro de 2000, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981 resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores e Superintendentes Regionais do INCRA para procederem a formalização de Termo de Execução Descentralizada - TED, bem como assinatura de aditivos e congêneres.

§ 1º No exercício da competência ora delegada, deverão ser observados, com rigor, as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, bem como as normas de administração orçamentária, financeira, contabilidade, de controle interno e de toda legislação pertinente à matéria e procedimentos internos desta Autarquia.

§ 2º A delegação de competência de que trata esta Portaria não implica a perda, pela autoridade delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado a revogação da delegação ou a prática dos atos delegados mediante avocação da matéria em cada caso concreto, sem embargo à validade da delegação.

Art. 2º A Superintendência Regional solicitará a descentralização orçamentária e financeira à Diretoria que possua pertinência temática com o objeto do TED a ser formalizado.

Art. 3º A Superintendência Regional publicará no Diário Oficial da União os extratos de formalização dos instrumentos.

Art. 4º Os termos de execução descentralizada já celebrados antes da data de publicação desta Portaria permanecerão produzindo seus regulares efeitos.

Art. 5º É vedada a subdelegação das competências previstas na presente Portaria.

Art. 6º Casos excepcionais serão resolvidos pela Presidência, após apresentação das devidas justificativas e razões para tal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

PORTARIA Nº 457, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o Plano de Implementação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de

janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do dia 12 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, resolve:

Considerando o disposto no Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Implementação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito do INCRA, que dispõe sobre o planejamento das etapas que devem ser seguidas e que será publicado na íntegra no Boletim de Serviço interno desta Autarquia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 2 de agosto de 2017

Entidade: AR SCN SERVIÇOS DE CRÉDITO NACIONAL LTDA - ME
Processo Nº: 99990.000350/2017-84

No termo do Parecer nº 159/2017 CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 179, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SCN SERVIÇOS DE CRÉDITO NACIONAL LTDA - ME, vinculada à AC SERASA CD e AC SERASA RFB na cadeia da AC SERASA ACP e AC RFB, com instalação técnica localizada na Rua Passos, 120, Loja 2, Carlos Prestes, Belo Horizonte/MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 460, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Formaliza o detalhamento do Planejamento Estratégico para fins de acompanhamento e apuração do desempenho dos programas estruturantes na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - Sead e nomeia os responsáveis pelo preenchimento do Sistema de Monitoramento e Gestão (Simog).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no art. 35, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016 e a necessidade de melhoria da gestão institucional para o alcance de resultados efetivos no meio rural, resolve:

Art. 1º Detalhar a Estruturação do Planejamento Estratégico da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário 2017 - 2019, propondo para os programas estruturantes, a definição dos respectivos índices, indicadores e metas para o monitoramento e apuração do desempenho das políticas da Sead conforme segue:

Programa Estruturante Finalístico	Índice	% Execução	Indicador	Meta
Programa Nacional de Acesso à Terra	Acesso à Terra	100%	Nº de famílias beneficiadas no PNCF	500
			Nº de títulos emitidos (rurais) pelo Terra Legal	10.025
			Nº de títulos urbanos emitidos pelo Terra Legal	166
Programa de Fomento à Comercialização e Organização Produtiva	Fomento à Comercialização e Organização Produtiva	100%	Nº de organizações econômicas da agricultura familiar participantes de feiras nacionais	480
			Nº de organizações econômicas da agricultura familiar participantes de feiras internacionais	20
			Nº de cooperativas com acesso ao PAA - Formação de estoque	60
			Volume de matéria prima adquirida da agricultura familiar no âmbito do selo combustível social (mil toneladas)	3.152
			Aquisições da agricultura familiar no âmbito do Selo Combustível Social (em R\$)	4.058.903.224
Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar	Fortalecimento da Agricultura Familiar	100%	Nº de operações de crédito do Pronaf	1.600.000
			Nº de agricultores aderidos ao Garantia Safra	858.560
			Nº de municípios aderidos ao Garantia Safra	1.096
			Valor Total Segurado para o Seguro da Agricultura Familiar em R\$	8.374.450.000
Programa de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário	Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário	100%	Nº de agricultores familiares atendidos com ATER	225.000

		100%	Nº de operações de crédito do Pronaf - Agroecologia	450
Programa de Fortalecimento da ATER	Fortalecimento da ATER	100%	Nº de agricultores familiares atendidos com ATER	225.000
			Nº de organizações econômicas da agricultura familiar atendidas no Ater Mais Gestão	1.000
Programa de Valorização da Juventude Rural	Valorização da Juventude Rural	100%	Nº de jovens beneficiados no PNCF	150
			Nº de operações de crédito do Pronaf Jovem	365
			Nº de agricultores familiares jovens atendidos com ATER	45.000
Programa de promoção da autonomia de mulheres rurais	Promoção da autonomia de mulheres rurais	100%	Nº de mulheres beneficiadas no PNCF	150
			Nº de agricultores familiares mulheres com operações de crédito no Pronaf	560.000
			Nº de agricultores familiares mulheres atendidas com ATER	120.000

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PORTARIA Nº 461, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no art. 35, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, o disposto no Decreto nº 7.133, de 22 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública as metas globais do oitavo ciclo de avaliação de desempenho institucional da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, na forma do Anexo.

Art. 2º O ciclo de avaliação iniciou-se no dia 19 de novembro de 2016 e se estenderá até o dia 18 de novembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO I

Indicadores	Quantitativo de Referência	Unidade de Medida	Período de Avaliação	Metas
Assistência Técnica e Extensão Rural	200.000	Agricultor Familiar assistido (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	100%
Garantia-Safra	800.000	Agricultor Segurado (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	100%
Terra Legal	7.000	Título Rural (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	100%
Crédito Fundiário	500	Família Beneficiada (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	100%
Crédito Pronaf	1.000.000	Operações (unidade)	19/11/2016 a 18/11/2017	100%

**CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO****RESOLUÇÃO Nº 56, DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Adota o Regimento Interno da Câmara de Comércio Exterior.

O PRESIDENTE DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, torna público que o CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, em sua 112ª reunião realizada em 25 de julho de 2017, tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 9.029, de 10 de abril de 2017, resolveu:

Art. 1º Adotar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Regimento Interno da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Resolução Camex nº 77, de 21 de setembro de 2016;

II - a Resolução Camex nº 122, de 23 de novembro de 2016;

III - a Resolução Camex nº 124, de 13 de dezembro de 2016; e

IV - a Resolução Camex nº 12, de 16 de fevereiro de 2017.

MARCOS PEREIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA ESTRUTURA**

Art. 1º A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República, tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e de atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluído o turismo, com vistas a promover o comércio exterior, os investimentos e a competitividade internacional do País.

Art. 2º A CAMEX é formada pelos seguintes órgãos:

I - Conselho de Ministros;

II - Comitê Executivo de Gestão - Gecex;

III - Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig;

IV - Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex;

V - Comitê Nacional de Facilitação do Comércio - Confac;

VI - Comitê Nacional de Investimentos - Coninv

VII - Ombudsman de Investimentos Diretos - OID;

VIII - Comitê Nacional de Promoção Comercial - Copcom;

IX - Secretaria-Executiva.

§ 1º Os órgãos da CAMEX poderão instituir grupos técnicos intragovernamentais para tratar de assuntos específicos do âmbito de sua competência.

§ 2º As regras de composição, estrutura, competência, organização e funcionamento do Copcom serão posteriormente submetidas ao Conselho de Ministros para incorporação ao capítulo IX deste regimento interno.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE MINISTROS**

Art. 3º O Conselho de Ministros é o órgão de deliberação superior e final da CAMEX.

**Seção I
Da Organização**

Art. 4º Compõem o Conselho de Ministros:

I - o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - o Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

III - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

IV - o Ministro de Estado da Fazenda;

V - o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VI - o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

VIII - Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo Único. Em suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Ministros será substituído pelo Presidente do Gecex, a quem caberá, além do voto ordinário como membro, o voto de qualidade, em caso de empate.

**Seção II
Das Competências e das Atribuições**

Art. 5º Compete ao Conselho de Ministros, entre outros atos necessários à consecução dos objetivos da política de comércio exterior:

I - definir diretrizes e procedimentos relativos à implementação da política de comércio exterior visando à inserção competitiva do Brasil na economia internacional;

II - coordenar e orientar as ações dos órgãos que possuem competências na área de comércio exterior;

III - definir, no âmbito das atividades de exportação e importação, diretrizes e orientações sobre normas e procedimentos, para os seguintes temas, observada a reserva legal:

a) racionalização e simplificação de procedimentos, exigências e controles administrativos incidentes sobre importações e exportações;

b) habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;

c) nomenclatura de mercadoria;

d) conceituação de exportação e importação;

e) classificação e padronização de produtos;

f) marcação e rotulagem de mercadorias; e

g) regras de origem e procedência de mercadorias.

IV - estabelecer as diretrizes para as negociações de acordos e convênios relativos ao comércio exterior, de natureza bilateral, regional ou multilateral;

V - orientar a política aduaneira, observada a competência específica do Ministério da Fazenda;

VI - formular diretrizes básicas da política tarifária na importação e exportação;

VII - estabelecer diretrizes e medidas dirigidas à simplificação e racionalização do comércio exterior;

VIII - estabelecer diretrizes e procedimentos para investimentos relativos a práticas desleais de comércio exterior;

IX - fixar diretrizes para a política de financiamento das exportações de bens e de serviços, bem como para a cobertura dos riscos de operações a prazo, inclusive as relativas ao seguro de crédito às exportações;

X - fixar diretrizes e coordenar as políticas de promoção de mercadorias e de serviços no exterior e de informação comercial;

XI - opinar sobre política de frete e transportes internacionais, portuários, aeroportuários e de fronteiras, visando à sua adaptação aos objetivos da política de comércio exterior e ao aprimoramento da concorrência;

XII - orientar políticas de incentivo à melhoria dos serviços portuários, aeroportuários, de transporte e de turismo, com vistas ao incremento das exportações e da prestação desses serviços a usuários oriundos do exterior;

XIII - fixar as alíquotas do imposto de exportação, respeitadas as condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977;

XIV - fixar as alíquotas do imposto de importação, atendidas as condições e os limites estabelecidos na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 2.162, de 19 de setembro de 1984;

XV - fixar direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, e salvaguardas;

XVI - decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios;

XVII - homologar o compromisso previsto no art. 4º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995;

XVIII - definir diretrizes para a aplicação das receitas oriundas da cobrança dos direitos de que trata o inciso XV;

XIX - alterar, na forma estabelecida nos atos decisórios do Mercado Comum do Sul - Mercosul, a Nomenclatura Comum do Mercosul de que trata o Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997;

XX - formular diretrizes para a funcionalidade do Sistema Tributário no âmbito das atividades de exportação e importação, sem prejuízo do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; e

XXI - deliberar sobre pleitos referentes ao apoio oficial, com recursos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e de cobertura de operações amparadas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE, encaminhados pelo Cofig.

§ 1º Na implementação da política de comércio exterior, a CAMEX deverá ter presente:

I - os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

a) na Organização Mundial do Comércio - OMC;

b) no Mercado Comum do Sul - Mercosul; e

c) na Associação Latino-Americana de Integração - Aladi.

II - o papel do comércio exterior como instrumento indispensável para promover o crescimento da economia nacional e para o aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País;

III - as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior; e

IV - as competências de coordenação atribuídas ao Ministério das Relações Exteriores no âmbito da promoção comercial e da representação do Governo na Seção Nacional de Coordenação dos Assuntos relativos à ALCA - Senalca, na Seção Nacional para as Negociações Mercosul - União Europeia - Seneuropa, no Grupo Interministerial de Trabalho sobre Comércio Internacional de Mercadorias e Serviços - GICI, e na Seção Nacional do Mercosul.

§ 2º O Conselho de Ministros proporá as medidas que considerar pertinentes para proteger os interesses comerciais brasileiros nas relações comerciais com países que descumprirem acordos firmados bilateral, regional ou multilateralmente.

§ 3º No exercício das competências constantes dos incisos II, IV, V, IX e X do **caput** deste artigo, o Conselho de Ministros observará o disposto no art. 237 da Constituição.

Art. 6º A instituição ou a alteração, por parte dos órgãos da Administração Pública Federal, de exigência administrativa, registro, controle direto e indireto sobre operações de comércio exterior e das alíquotas incidentes nos impostos de importação e exportação sobre operações de comércio exterior, ficam sujeitas à prévia aprovação da CAMEX, sem prejuízo das competências do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, e observado o disposto no art. 237 da Constituição.

Art. 7º São atribuições do Presidente do Conselho de Ministros, ou seu substituto, entre outras:

I - zelar pelo cumprimento dos objetivos de formulação e coordenação das políticas e atividades de comércio exterior de bens e serviços, inclusive turismo, com vistas à promoção do comércio exterior, dos investimentos e da competitividade internacional do País;

II - encaminhar quaisquer propostas para a consecução dos objetivos da política de comércio exterior, com vistas à fixação das diretrizes estabelecidas no art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003;

III - consultar as autoridades competentes, sobre a possibilidade de apoio de servidores ou empregados públicos federais, autárquicos, de sociedade de economia mista ou de empresas públicas, que possuam conhecimentos especializados, para, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, realizarem estudos, de modo a apoiar o cumprimento dos objetivos referidos no inciso I deste artigo;

IV - realizar consulta, inclusive por meio eletrônico, aos membros do Conselho, para expedição de Resoluções, nos termos do § 4º do art. 10º deste Regimento;

V - solicitar a qualquer entidade ou órgão público manifestação sobre matéria de interesse da CAMEX;

VI - convidar a participar de reuniões do Conselho de Ministros titulares de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, sempre que constar da pauta assuntos da área de atuação desses órgãos ou entidades;

VII - convidar, consultados previamente os demais membros do Conselho, representantes de entidades ou especialistas em matérias afetas ao comércio exterior para participar de reuniões do Conselho de Ministros;

VIII - conduzir as reuniões do Conselho;

IX - definir a data e a pauta das reuniões, inclusive aprovando a apreciação de temas extra-pauta;

X - autorizar o adiamento da discussão de assuntos incluídos na pauta ou extra-pauta;

XI - determinar o reexame de assunto retirado de pauta; e



XII - definir, com a prerrogativa do voto de qualidade e no interesse do atendimento aos objetivos da política de comércio exterior, sobre matérias propostas ao colegiado que não tenham obtido maioria para decisão.

Art. 8º São atribuições dos membros do Conselho de Ministros, entre outras:

I - apresentar propostas ao Conselho, por meio da Secretaria-Executiva;

II - apresentar ao Conselho, em casos de relevância e urgência, assuntos extra-pauta;

III - propor a manifestação do Gecex sobre assuntos da pauta das reuniões ou o assessoramento de grupos técnicos;

IV - propor o adiamento da apreciação de assuntos incluídos na pauta ou extra-pauta, até a reunião seguinte a ser realizada pelo Conselho;

V - propor a criação de grupos técnicos; e

VI - manifestar-se tempestivamente, por escrito e de maneira fundamentada acerca das consultas formuladas pelo Presidente em casos de relevância e urgência.

Seção III Das Reuniões

Art. 9º O Conselho de Ministros reunir-se-á pelo menos uma vez a cada dois meses, ou sempre que convocado pelo seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º O Presidente do Conselho de Ministros, em casos de relevância e urgência, poderá reduzir o prazo fixado no **caput**.

§ 2º As reuniões poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo, inclusive por troca de mensagens eletrônicas, e os atos e os documentos do Conselho de Ministros ou de seu Presidente poderão ser expedidos por meio eletrônico.

Art. 10. O Conselho de Ministros deliberará por maioria simples, com a presença de pelo menos cinco de seus membros, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 1º Terão direito a voto os membros arrolados nos incisos do art. 4º, titulares ou no exercício do cargo.

§ 2º A reunião somente poderá realizar-se com a presença de pelo menos quatro membros titulares do Conselho.

§ 3º Em casos de relevância e urgência, o Presidente do Conselho, ou seu substituto, poderá realizar consulta, inclusive por meio eletrônico, aos demais membros, para deliberação por maioria absoluta dos membros da CAMEX.

§ 4º As deliberações de que trata o **caput** e o § 3º serão implementadas mediante resoluções do Presidente do Gecex.

Art. 11. Poderão participar das reuniões do Conselho de Ministros assessores credenciados pelos titulares dos órgãos que o compõem e os servidores da Secretaria-Executiva da Camex credenciados pelo Presidente do Gecex.

Parágrafo único. Serão convidados a participar de reuniões do Conselho de Ministros titulares de órgãos e entidades da Administração Pública Federal sempre que constarem da pauta das reuniões assuntos cuja competência prevista em lei seja desses órgãos ou dessas entidades, ou a juízo do Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 12. As matérias que poderão ser objeto de deliberação no Conselho de Ministros deverão estar fundamentadas em notas técnicas ou documentação equivalente.

§ 1º A documentação citada no **caput** deverá ser encaminhada à Secretaria-Executiva da CAMEX com antecedência mínima de cinco dias úteis da reunião para posterior encaminhamento aos demais membros com antecedência mínima de quatro dias úteis da reunião, juntamente com a agenda revisada.

§ 2º Caso a Secretaria-Executiva da CAMEX não receba a documentação citada no **caput** no prazo indicado no parágrafo anterior, a matéria correspondente poderá ser remetida para a próxima reunião, a critério do Presidente.

§ 3º Quando se tratar de matéria cujo encaminhamento determine a expedição de resolução da CAMEX, a documentação citada no **caput** deverá estar acompanhada da respectiva proposta de resolução.

§ 4º O Presidente poderá solicitar posicionamento por escrito dos integrantes do Conselho com a motivação técnica sobre as matérias apreciadas.

§ 5º Os assuntos considerados urgentes ou relevantes poderão ser dispensados da observância dos prazos estabelecidos no § 1º.

Art. 13. Será lavrada ata de cada reunião, firmada por todos os membros do Conselho de Ministros presentes e arquivada na Secretaria-Executiva da CAMEX.

§ 1º As atas das reuniões do Conselho de Ministros deverão conter:

I - o local e a data de sua realização;

II - os nomes dos presentes;

III - o resumo dos assuntos apresentados; e

IV - as deliberações tomadas, quando couber.

§ 2º O acesso às atas obedecerá às disposições da Lei nº 12.527, de 2011, e respectivos regulamentos.

§ 3º A apreciação da ata da reunião do Conselho será incluída como item da pauta da sua reunião subsequente.

CAPÍTULO III DO COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX

Art. 14. O Comitê Executivo de Gestão - Gecex é o núcleo executivo colegiado da CAMEX.

Seção I Da Organização

Art. 15. O Gecex será composto pelos seguintes membros natos:

I - Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que o presidirá;

II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

IV - Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

VIII - Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

IX - Secretário-Executivo da CAMEX, que não terá direito a voto.

§ 1º As autoridades previstas no **caput** indicarão seus suplentes à Secretaria-Executiva da CAMEX, que deverão ser ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou de cargo de Natureza Especial na estrutura regimental da respectiva pasta, sem prejuízo da hipótese do § 3º.

§ 2º Também integrarão o Gecex membros designados pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 3º Em suas faltas e impedimentos, o Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços será substituído, na Presidência do Gecex, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e, nas faltas e impedimentos do Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

Seção II Das Competências e das Atribuições

Art. 16. Compete ao Gecex:

I - elaborar recomendações ao Conselho de Ministros;

II - praticar, por intermédio de seu Presidente e consultados previamente os seus membros, os atos previstos nos arts. 5º e 6º, **ad referendum** do Conselho de Ministros;

III - supervisionar permanentemente as atividades do Confac e do Coninv;

IV - propor ao Conselho de Ministros o aperfeiçoamento de quaisquer trâmites ou medidas que possam constituir barreira ou exigência burocrática com impacto sobre o comércio exterior, incluídos aqueles relativos à movimentação de pessoas e de cargas; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por resolução da CAMEX.

Art. 17. O Gecex poderá expedir solicitações e determinações aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal, nos termos do art. 6º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Art. 18. São atribuições do Presidente do Gecex, ou seu substituto:

I - expedir resoluções, após deliberação do Conselho de Ministros;

II - expedir resoluções **ad referendum** do Conselho de Ministros, consultados previamente os membros do Gecex, conforme disposto no art. 5º, § 4º, II, do Decreto nº 4.732, de 2003;

III - expedir resoluções, em casos de relevância e urgência, nos termos dos § 3º do art. 10 deste Regimento.

Art. 19. São atribuições dos membros do Gecex:

I - apresentar à Secretaria-Executiva da CAMEX propostas de temas a serem discutidas nas reuniões do Comitê;

II - manifestar-se tempestivamente sobre o mérito das resoluções **ad referendum** propostas pelo Presidente do Comitê; e

III - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Ministros.

Seção III Das Reuniões

Art. 20. As reuniões do Gecex serão convocadas pelo seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º O Presidente do Gecex poderá, sempre que necessário, convidar autoridades e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal para tratar de matérias específicas de comércio exterior que lhes sejam afetas.

§ 2º A Agência Brasileira de Promoção de Exportações - Apex-Brasil será convidada para as reuniões do Gecex e poderá se manifestar, contudo sem direito a voto.

Art. 21. Na eventual impossibilidade de comparecimento dos membros do Gecex, poderão participar das reuniões os suplentes previamente indicados pelos respectivos titulares, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 15.

Art. 22. As matérias objeto de deliberação no Gecex deverão estar fundamentadas em notas técnicas ou documentação equivalente.

§ 1º A documentação citada no **caput** deverá ser encaminhada à Secretaria-Executiva da CAMEX com antecedência mínima de cinco dias úteis da reunião para posterior encaminhamento aos demais membros com antecedência mínima de quatro dias úteis da reunião, juntamente com a agenda revisada.

§ 2º Caso a Secretaria-Executiva da CAMEX não receba a documentação citada no **caput** no prazo indicado no parágrafo anterior, a matéria correspondente poderá ser remetida para a próxima reunião, a critério do Presidente.

§ 3º Quando se tratar de matéria cujo encaminhamento determine a expedição de resolução da CAMEX, a documentação citada no **caput** deverá estar acompanhada da respectiva proposta de resolução.

§ 4º O Presidente poderá solicitar posicionamento por escrito dos integrantes do Comitê com a motivação técnica sobre as matérias apreciadas.

§ 5º Os assuntos considerados urgentes ou relevantes poderão ser dispensados da observância dos prazos estabelecidos no § 1º.

Art. 23. A ata da reunião do Gecex refletirá o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterà, como anexos, os documentos encaminhados pelos integrantes do colegiado.

§ 1º As atas das reuniões do Comitê deverão conter:

I - o local e a data de sua realização;

II - os nomes dos presentes;

III - o resumo dos assuntos apresentados; e

IV - as deliberações tomadas.

§ 2º A apreciação da ata da reunião do Comitê será incluída como item da pauta da sua reunião subsequente.

Art. 24. Quando autorizado pelo seu presidente, as reuniões do Gecex serão registradas em áudio e os registros ficarão arquivados na Secretaria-Executiva.

Art. 25. As reuniões do Gecex poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo e os atos e os documentos do Comitê ou de seu Presidente poderão ser expedidos por meio eletrônico.

CAPÍTULO IV COMITÊ DE FINANCIAMENTO E GARANTIA DAS EXPORTAÇÕES - COFIG

Art. 26. O Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - Cofig, colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República, criado pelo Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004, tem as seguintes atribuições:

I - enquadrar e acompanhar as operações do Programa de Financiamento às Exportações - Proex e do Fundo de Garantia à Exportação - FGE;

II - estabelecer os parâmetros e as condições para a concessão, pela União, de assistência financeira às exportações brasileiras e de garantia às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação; e

III - orientar a atuação da União no Fundo de Financiamento à Exportação - FFEEX, de que trata a Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Cofig observará as diretrizes e os critérios definidos pelo Conselho de Ministros.

Seção I Da Composição

Art. 27. O Cofig tem a seguinte composição:

I - Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que o presidirá; e

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Ministério da Fazenda, que será o Secretário-Executivo do Comitê;

b) Ministério das Relações Exteriores;

c) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

d) Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

e) Casa Civil da Presidência da República; e

f) Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos I e II deste artigo e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem o Comitê ao Conselho de Ministros, para designação mediante Resolução a ser editada ou referendada por aquele Conselho.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, as indicações serão formalmente encaminhadas à Secretaria-Executiva da CAMEX.

§ 3º Na ausência dos representantes titulares, os representantes suplentes os substituirão, igualmente com direito a voto, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Cofig será substituído pelo Secretário-Executivo do Comitê.

§ 5º A Secretaria-Executiva da CAMEX participará das reuniões do Cofig, sem direito a voto.

§ 6º Os membros do Cofig não poderão se abster de apresentar o seu posicionamento em relação a matérias e operações submetidas ao Comitê.

Seção II Do Funcionamento

Art. 28. O Cofig reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada mês, ou extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 29. A convocação para as reuniões do Cofig será efetuada pela presidência do Comitê, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de cada reunião, por correspondência ou mensagem eletrônica, indicando data, horário e local de realização.

Art. 30. As reuniões do Cofig serão realizadas com a presença de pelo menos cinco representantes dos órgãos que o compõem, entre os quais, necessariamente, o representante titular do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ou, na sua ausência, o representante titular do Ministério da Fazenda, respectivamente, Presidente e Secretário-Executivo do Comitê.

Art. 31. O Agente Financeiro da União para o Proex, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a empresa contratada pela União para operar o Seguro de Crédito à Exportação - SCE poderão ser convocados para participar das reuniões do Cofig, sem direito a voto, com vistas a apresentar suas respectivas operações.

§ 1º Para participar das reuniões do Cofig, os titulares dos órgãos de que trata o caput deste artigo deverão indicar, formalmente, ao Presidente do Comitê, seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º O Presidente do Cofig poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, outros representantes de órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 32. As aprovações e deliberações do Cofig serão tomadas por consenso e notificadas diretamente por seu Presidente aos órgãos a que se refere o caput do art. 31 e o do art. 45 deste Regimento Interno, para a adoção das necessárias providências operacionais.

§ 1º O Cofig deliberará, por consenso, sobre o encaminhamento de matérias para exame do Conselho de Ministros, desde que estejam abrangidas no art. 5º deste Regimento Interno.

§ 2º Em casos de relevância e urgência, o Presidente do Comitê, ou seu substituto, poderá realizar consulta, inclusive por meio eletrônico, aos demais membros, para deliberação por consenso, consideradas, ao menos, cinco manifestações favoráveis para aprovação, devendo as matérias e respectivas deliberações constar da ata da reunião ordinária subsequente à consulta.

§ 3º Por ocasião das consultas extraordinárias a que se refere o parágrafo anterior, será informado o prazo necessário para a manifestação de seus membros, considerando o grau de urgência para cada caso.

§ 4º Serão consideradas indeferidas as matérias para as quais não haja consenso para aprovação ou encaminhamento ao Conselho de Ministros.

Art. 33. O Cofig não disporá de quadro próprio de pessoal, e os seus membros, bem como os representantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 31 e do art. 45 deste Regimento Interno e convidados, não farão jus a qualquer tipo de remuneração por suas participações nas reuniões do Comitê.

Art. 34. A Secretaria-Executiva do Cofig coordenará reunião do Grupo de Assessoramento Técnico - GAT realizada antes de cada reunião ordinária do Comitê, com a participação de representantes dos órgãos que o compõem e de representantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 31 e do art. 45 deste Regimento Interno, com vistas a analisar e discutir os assuntos e as operações constantes da pauta das reuniões do Cofig.

Art. 35. Os membros do Cofig poderão pedir vista ou retirada de qualquer matéria constante da pauta de reuniões do Comitê, sempre que julgarem necessário, indicando os aspectos que deverão ser objeto de análise.

Art. 36. Será facultado ao Presidente do Cofig autorizar pedidos de vista ou retirada de matérias constantes da pauta de reuniões do Comitê.

Parágrafo Único. As matérias cujos pedidos de vista e retirada de pauta tenham sido autorizados pelo Presidente do Cofig serão incluídas na pauta da reunião ordinária subsequente à dos pedidos, salvo quando o Comitê deliberar por um prazo maior para a sua reapresentação.

Art. 37. Das reuniões do Cofig lavrar-se-ão atas, contendo o teor de todas as deliberações tomadas, bem como as condições aprovadas para o apoio oficial às operações de exportação.

§ 1º A Secretaria-Executiva do Cofig dará publicidade às decisões tomadas nas reuniões do Comitê, observando o sigilo das operações e temas.

§ 2º A ata de cada reunião do Cofig será encaminhada pela sua Secretaria-Executiva à apreciação dos seus membros até a reunião ordinária subsequente à de sua realização, devendo ser aprovada e assinada pelos membros do Comitê, titulares ou suplentes, que tenham participado da reunião que lhe tiver dado origem.

§ 3º As atas serão arquivadas na Secretaria-Executiva do Cofig.

Seção III Das Competências do Comitê

Art. 38. Ao Cofig compete:

I - submeter ao Conselho de Ministros proposta relativa às diretrizes e aos critérios para a concessão, pela União, de assistência financeira às exportações brasileiras, com recursos do Proex, e de garantia às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do FGE;

II - submeter ao Conselho de Ministros modelo de precificação de risco e proposta relativa aos limites globais e por países para a concessão de garantia da União às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do FGE;

III - definir alçadas e demais condições a serem observadas pelo Agente Financeiro da União para o Proex para a concessão de assistência financeira às exportações brasileiras com recursos do Programa;

IV - definir alçadas e demais condições a serem observadas pelo Ministério da Fazenda, na qualidade de representante da União para a concessão de garantia às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do FGE;

V - definir parâmetros e condições para a concessão de assistência financeira e de garantia da União às exportações brasileiras;

VI - decidir sobre os pedidos de financiamento e de equalização de taxas de juros relativos a exportações de bens e serviços, a serem concedidos pela União com recursos do Proex, que extrapolem ou não atendam aos limites e às condições de alçada de que trata o inciso III;

VII - decidir sobre os pedidos de garantia da União às operações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação, ao amparo do FGE, que extrapolem ou não atendam aos limites, normas e condições de que trata o inciso IV, para sua concessão pelo Ministério da Fazenda;

VIII - decidir, em grau de recurso, sobre os pedidos de assistência financeira, com recursos do Proex, que não tenham sido autorizados pelo Agente Financeiro da União para o Proex e contestados pelas partes interessadas;

IX - monitorar o desempenho e metas do Proex e do FGE, com vistas ao aperfeiçoamento desses mecanismos de apoio às exportações;

X - examinar e propor as medidas necessárias à recuperação de créditos da Fazenda Nacional, originários de financiamentos e garantias concedidos às exportações brasileiras destinadas a entidades do setor privado no exterior, cuja inadimplência não seja resultado de atos de soberania política;

XI - definir os percentuais de comissões a serem cobrados pela concessão de garantia da União às exportações brasileiras;

XII - propor ao Conselho de Ministros que autorize a alienação de ativos vinculados ao FGE;

XIII - deliberar, a partir de proposta de qualquer membro do Comitê, sobre a criação de Grupos de Trabalho, definindo seus objetivos e prazos de conclusão;

XIV - apreciar e aprovar as regras regimentais do Comitê e suas propostas de alteração;

XV - deliberar sobre os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das regras regimentais previstas neste Capítulo; e

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Ministros.

Seção IV Das Atribuições do Presidente

Art. 39. Ao Presidente do Cofig incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê;

II - apresentar, apreciar e submeter à deliberação do Comitê as operações e os outros assuntos que digam respeito ao Proex e ao FGE, bem como assuntos relacionados ao fomento à exportação constantes da pauta das reuniões do Cofig;

III - notificar as decisões do Comitê aos órgãos a que se refere o caput do art. 31 e do art. 45 deste Regimento Interno, para a adoção das necessárias providências operacionais;

IV - convocar os membros do Comitê e os representantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 31 deste Regimento Interno e, eventualmente, convidar outros representantes de órgãos da Administração Pública Federal para participar das reuniões do Cofig;

V - informar à Secretaria-Executiva e aos membros do Comitê, com antecedência mínima de um dia útil da data de cada reunião do Cofig, os nomes dos convidados que deverão participar das reuniões, sem direito a voto, conforme estabelecido no § 2º do art. 31 deste Regimento Interno;

VI - deliberar sobre os pedidos de vista e retirada de qualquer matéria constante da pauta das reuniões do Cofig que lhe forem apresentados por qualquer membro do Comitê;

VII - deliberar sobre o cronograma de reuniões ordinárias e as propostas para a realização de reuniões extraordinárias do Comitê;

VIII - propor, em caráter excepcional, a apreciação, em reuniões ordinárias ou extraordinárias do Comitê, de matérias extrapauta sugeridas por qualquer membro do Cofig ou por representante de qualquer dos órgãos a que se refere o caput do art. 31 deste Regimento Interno, levando em conta a relevância e a urgência dos assuntos a serem apreciados;

IX - determinar a instalação dos grupos de trabalho que venham a ser criados no âmbito do Comitê, definindo seus respectivos coordenadores;

X - expedir instruções e recomendações referentes a decisões do Comitê;

XI - deliberar, em casos de urgência e quando se tratar de matérias de relevante interesse, **ad referendum** do Comitê, ou mediante consulta aos seus membros, nos termos do § 2º do art. 32 deste Regimento Interno; e

XII - encaminhar matérias para exame do Conselho de Ministros, atendido o disposto no § 1º do art. 32 deste Regimento Interno.

Seção V Das Competências da Secretaria-Executiva

Art. 40. A Secretaria-Executiva do Cofig, exercida pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, será o órgão de apoio técnico e administrativo do Cofig que o proverá dos meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 41. À Secretaria-Executiva do Cofig compete:

I - executar atividades técnico-administrativas de apoio ao Comitê;

II - assessorar o Presidente e os membros do Comitê;



III - submeter à deliberação do Presidente do Comitê cronograma de reuniões ordinárias e propostas de realização de reuniões extraordinárias;

IV - propor à deliberação do Presidente do Comitê as pautas das reuniões do Cofig, tendo em conta as sugestões dos seus membros, bem como exercer as funções de apoio à realização das mesmas, secretariá-las e elaborar suas atas;

V - propor, nas minutas de ata, o tratamento aplicável às informações nela contidas, à luz da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e dos critérios previamente aprovados pelo Cofig;

VI - atender pedidos de informação da sociedade, com base na LAI, acerca de documentos e discussões do Cofig;

VII - colher assinatura dos membros do Comitê na ata de cada reunião do Cofig, de acordo com o previsto no § 2º do art. 37 deste Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à de sua aprovação, ou na mesma reunião em que for aprovada, caso não lhe seja proposta qualquer alteração;

VIII - receber, distribuir e providenciar, quando for o caso, as informações necessárias à instrução das matérias a serem submetidas à apreciação e deliberação do Comitê;

IX - expedir correspondência aos membros do Comitê e aos representantes dos órgãos a que se refere o **caput** do art. 31 e do art. 45 deste Regimento Interno, com antecedência mínima de quinze dias úteis da data de cada reunião, indicando data, local e horário de realização, a fim de que possam encaminhar suas respectivas operações, bem como eventuais matérias a serem submetidas à apreciação e deliberação do Comitê;

X - receber, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, os pedidos de assistência financeira, com recursos do Proex, e de garantia da União, ao amparo do FGE, bem como eventuais matérias a serem submetidas à apreciação e deliberação do Comitê;

XI - receber dos coordenadores dos grupos de trabalho que venham a ser criados no âmbito do Comitê, com antecedência mínima de dez dias úteis da data da reunião ordinária, relatórios e outros documentos produzidos pelos grupos, com vistas a serem submetidos à apreciação e deliberação do Cofig;

XII - expedir, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de cada reunião do Comitê, a pauta dos assuntos a serem submetidos à apreciação e deliberação do Cofig, acompanhada dos documentos que deverão subsidiar a discussão das matérias;

XIII - receber e disponibilizar aos membros do Comitê relatórios referentes ao Proex e ao FGE;

XIV - manter o Comitê informado sobre as propostas, as dotações e as execuções orçamentárias do Proex e do FGE;

XV - encaminhar à apreciação do Comitê os relatórios trimestrais de que trata o inciso VIII dos artigos 43 e 46 deste Regimento Interno;

XVI - coordenar as reuniões do Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, realizadas previamente às reuniões do Comitê;

XVII - encaminhar ao Senado Federal, após apreciação do Comitê, relatório trimestral, de que trata o inciso VIII do art. 43 deste Regimento Interno, contendo informações sobre a posição dos financiamentos concedidos ao exterior com recursos do Proex;

XVIII - encaminhar ao Conselho de Ministros, após apreciação do Comitê, relatório trimestral, de que trata o inciso VIII do art. 46 deste Regimento Interno, contendo informações sobre a posição das garantias concedidas pela União, ao amparo do FGE;

XIX - prestar informações e fornecer dados e documentação aos órgãos oficiais de controle, quando for o caso;

XX - adotar as providências cabíveis para a implementação das deliberações do Comitê;

XXI - elaborar e dar conhecimento ao Comitê da prestação anual de contas do FGE, que deverá estar constituída das peças básicas exigidas pela legislação em vigor; e

XXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Comitê.

Seção VI Das Atribuições dos Membros

Art. 42. Aos membros do Cofig incumbe:

I - fornecer à Secretaria-Executiva do Comitê informações e dados estatísticos relativos ao Proex e ao FGE, ou quaisquer outras matérias julgadas de interesse do Cofig, que se situem dentro de suas respectivas áreas de competência;

II - encaminhar ou solicitar à Secretaria-Executiva do Comitê quaisquer informações relativas às atividades do Cofig;

III - encaminhar à Secretaria-Executiva do Comitê, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião do Cofig, matérias com vistas a serem submetidas à apreciação e deliberação do Comitê;

IV - pedir vista ou retirada de qualquer matéria constante da pauta de reuniões do Comitê, quando julgarem necessário, indicando os aspectos que deverão ser objeto de análise;

V - manifestar-se sobre qualquer matéria da qual tenham formulado pedidos de vista ou retirada de pauta de reuniões do Comitê, até a reunião ordinária subsequente à dos pedidos, quando o assunto deverá voltar a ser pautado, ou dentro do prazo estabelecido pelo Comitê; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Comitê.

Seção VII

Das Atribuições do Agente Financeiro da União para o Proex

Art. 43. Ao Agente Financeiro da União para o Proex para a concessão de assistência financeira às exportações brasileiras, incumbe:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Cofig, quando convocado para tal, a fim de apresentar as operações relativas ao Proex, para apreciação e deliberação do Comitê;

II - examinar os pedidos de assistência financeira relativos ao Proex e opinar, conclusivamente, quanto à sua adequação às normas regulamentares, garantias oferecidas e níveis de risco;

III - decidir sobre os pedidos de assistência financeira, com recursos do Proex, dentro da alçada que lhe for atribuída pelo Cofig e do seu papel como Agente Financeiro da União para o Programa;

IV - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, os pedidos de assistência financeira, com recursos do Proex, fora de sua alçada, bem como aqueles que não tenham sido autorizados pelo Agente Financeiro da União para o Programa e que, contestados pelas partes interessadas, venham a ser reapresentados para, em grau de recurso, serem igualmente submetidos à apreciação e deliberação do Comitê;

V - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, relatórios de acompanhamento orçamentário e de desempenho operacional do Proex, bem como eventuais matérias de relevância, com vistas a serem submetidos à apreciação e deliberação do Comitê;

VI - apresentar, quando solicitado pelo presidente do Cofig ou pela Secretaria-Executiva do Comitê, informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação do Proex;

VII - adotar as providências operacionais cabíveis, após o recebimento das decisões e deliberações do Comitê;

VIII - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig relatório trimestral contendo informações sobre a posição dos financiamentos concedidos ao exterior com recursos do Proex, discriminando, por país: as entidades tomadoras; o valor das operações; o cronograma de desembolsos; o valor financiado; os limites e as condições aplicáveis; os valores autorizados e os já comprometidos; a situação de adimplência ou de inadimplência dos tomadores; as providências em curso para sanar as inadimplências; a demanda de recursos; as solicitações examinadas; as operações aprovadas e as contratadas; e os exportadores brasileiros, para ser enviado, após apreciação do Comitê, ao Senado Federal;

IX - apresentar as operações relativas ao Proex, detalhando, dentro de sua competência de Agente Financeiro da União para o Programa, os elementos necessários às decisões, inclusive quanto à estrutura das garantias pleiteadas; e

X - exercer outras atribuições relativas ao Proex que lhe forem conferidas pelo Comitê.

Seção VIII Das Atribuições do BNDES

Art. 44. Ao BNDES, na qualidade de gestor do FGE e banco público financiador das exportações, incumbe:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Cofig, quando convocado para tal, a fim de prestar esclarecimentos sobre suas operações ao amparo do Proex/Equalização de Taxas de Juros, sobre operações amparadas pelo SCE/FGE e sobre a gestão do FGE, para apreciação e deliberação do Comitê;

II - apresentar, quando solicitado pelo presidente do Cofig ou pela Secretaria-Executiva do Comitê, esclarecimentos e dados estatísticos sobre suas operações realizadas ao amparo do Proex/Equalização de Taxas de Juros, sobre operações amparadas pelo SCE/FGE e sobre a gestão do FGE;

III - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig as informações de sua competência para subsidiar a elaboração de proposta orçamentária do FGE, quando solicitadas;

IV - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, relatório de gestão financeira e contábil do FGE, bem como eventuais matérias de relevância, com vistas a serem submetidos à apreciação e deliberação do Comitê;

V - prestar à Secretaria-Executiva do Cofig e/ou a qualquer membro do Comitê as informações, selecionadas dentre aquelas de sua competência, por eles julgadas necessárias ao acompanhamento das garantias concedidas pela União, ao amparo do FGE;

VI - proceder à alienação dos ativos vinculados ao FGE, após deliberação do Cofig e autorização do Conselho de Ministros; e

VII - submeter ao Cofig as demonstrações financeiras e contábeis do FGE, em cada exercício, acompanhadas de parecer do órgão de controle interno do BNDES.

Seção IX Das Atribuições do Ministério da Fazenda

Art. 45. Ao Ministério da Fazenda, na qualidade de representante da União para a concessão de garantia do SCE, ao amparo do FGE, incumbe:

I - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, eventuais matérias de relevância, referentes a garantias da União, ao amparo do FGE, a serem submetidas à apreciação e deliberação do Comitê; e

II - adotar outras providências que lhe forem conferidas pelo Comitê.

Seção X Das Atribuições da Instituição Contratada pela União, por Intermédio da Sain, do Ministério da Fazenda, para operar o Seguro de Crédito à Exportação - SCE

Art. 46. À instituição contratada pela União, por intermédio da Sain, do Ministério da Fazenda, para operar o SCE, com vistas à execução de todos os serviços a ele relacionados, incumbe:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Cofig, quando convocada para tal, a fim de apresentar as operações com garantia da União, ao amparo do FGE, para apreciação e deliberação do Comitê;

II - examinar os pedidos de cobertura de garantia do SCE, ao amparo do FGE, e opinar, conclusivamente, quanto à sua adequação às normas regulamentares, garantias oferecidas, níveis de risco e precificação do seguro;

III - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig, com anuência do Ministério da Fazenda e antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, os pedidos de garantia da União, ao amparo do FGE, fora da alçada concedida àquele Ministério, com vistas a serem submetidos à apreciação e deliberação do Comitê;

IV - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig, com antecedência mínima de dez dias úteis da data de cada reunião, relatório de desempenho operacional do SCE, ao amparo do FGE, bem como eventuais matérias de relevância, com vistas a serem submetidos à apreciação e deliberação do Comitê;

V - apresentar, quando solicitados pelo presidente do Cofig ou pela Secretaria-Executiva do Comitê, esclarecimentos e dados estatísticos sobre o desempenho operacional do SCE, ao amparo do FGE;

VI - adotar as providências operacionais cabíveis, após o recebimento das decisões e deliberações do Comitê;

VII - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do FGE, quando solicitadas;

VIII - encaminhar à Secretaria-Executiva do Cofig relatório trimestral contendo informações sobre a posição das garantias concedidas pela União, ao amparo do FGE, discriminando, por país: as entidades tomadoras; o valor das operações; o cronograma de desembolso; o valor financiado; os limites e as condições aplicáveis; os valores autorizados e os já comprometidos; a situação de adimplência ou de inadimplência dos tomadores; as providências em curso para sanar as inadimplências; a demanda de recursos; as solicitações examinadas; as operações aprovadas e as contratadas; e os exportadores brasileiros, para ser enviado ao Comitê;

IX - prestar à Secretaria-Executiva do Cofig e a qualquer membro do Comitê informações, selecionadas dentre aquelas de sua competência, por eles julgadas necessárias ao acompanhamento das garantias concedidas pela União, ao amparo do FGE;

X - fornecer à Secretaria-Executiva do Cofig informações referentes às operações com garantia da União, ao amparo do FGE, com vistas à elaboração do Relatório Anual de Gestão do Fundo, a ser encaminhado ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) no Processo de Prestação de Contas do FGE; e

XI - fornecer à Secretaria Executiva do Cofig informações referentes às operações com garantia da União, ao amparo do FGE, com vistas ao atendimento de demandas da Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), e do Tribunal de Contas da União - TCU.

Seção XI Do Conflito de Interesses

Art. 47. É vedado aos membros do Cofig (titulares e suplentes), assessores e convidados fazer uso de informação privilegiada, obtida no exercício de suas funções no Comitê, em benefício próprio ou de terceiros, na realização de negócios de qualquer natureza.

Art. 48. O membro do Comitê que identificar a existência de conflito de interesses deverá declarar-se impedido de tomar decisão ou de participar de votação, em conformidade com a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 49. Qualquer membro do Cofig que constatar a possibilidade de existência de conflito de interesses de qualquer outro membro deverá comunicar o fato ao Comitê para a tomada de decisões.

Art. 50. Os membros do Comitê (titulares e suplentes), assessores e convidados deverão guardar sigilo, para o público externo, das informações sobre operações e quaisquer outros assuntos tratados no âmbito do Comitê, respeitadas as disposições da LAI.

Art. 51. Em discussões de matérias em que seja identificado conflito de interesse, o membro do Cofig poderá ser substituído pelo seu suplente.

Art. 52. A impossibilidade do membro do Comitê de se manifestar sobre qualquer matéria, em função de conflito de interesse, deverá ser registrada em ata.

Seção XII Das Disposições Gerais

Art. 53. Os órgãos que compõem o Cofig, observadas suas respectivas esferas de competência, expedirão, quando necessário, atos administrativos ou instruções normativas destinadas à aplicação das deliberações do Comitê.

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas na aplicação dos dispositivos deste Capítulo serão apreciados e deliberados pelos membros do Cofig, em reunião ordinária do Comitê.

Art. 55. As alterações dos dispositivos deste Capítulo serão submetidas à aprovação do Conselho de Ministros, depois de apreciadas e aprovadas pelo Comitê.

CAPÍTULO V DO CONSELHO CONSULTIVO DO SETOR PRIVADO - CONEX

Seção I Da Organização

Art. 56. O Conselho Consultivo do Setor Privado - Conex será integrado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, e por até vinte representantes do setor privado, designados por meio de resolução da CAMEX, com mandatos pessoais e intransferíveis de dois anos.

§ 1º A presidência do Conex caberá ao Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que poderá convocar autoridades e dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal para participar de suas reuniões.

§ 2º A participação nas atividades do Conex será considerada serviço público de natureza relevante, não ensejando remuneração.

§ 3º Cada integrante do Conex submeterá ao seu Presidente a indicação de um suplente cujo mandato, pessoal e intransferível, coincidirá com o do respectivo titular.

Art. 57. O Conselheiro perderá o mandato nos seguintes casos:

I - por voto da maioria absoluta do Conselho, pela prática de ato incompatível com a função de Conselheiro;

II - por renúncia aceita pelo Presidente do Conex;

III - por falecimento;

IV - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conex.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, o Conselho de Ministros designará, por resolução da CAMEX, novo Conselheiro para o tempo restante do mandato.

Seção II Das Competências e das Atribuições

Art. 58. Compete ao Conex assessorar a CAMEX, por meio da elaboração e do encaminhamento de estudos e de propostas setoriais para aperfeiçoamento da política de comércio exterior.

Art. 59. São atribuições dos membros do Conex:

I - participar das reuniões conforme programa de ações do Conselho Consultivo;

II - elaborar estudos e apresentar propostas para aperfeiçoamento da política de comércio exterior;

III - encaminhar à Presidência do Conex e à Secretaria-Executiva da CAMEX, para distribuição e análise, os estudos e propostas elaborados;

IV - solicitar, através da Presidência do Conex, em coordenação com a Secretaria-Executiva da CAMEX, aos órgãos e entidades da Administração Pública informações ou estudos sobre temas de sua agenda de trabalho;

V - manifestar-se sobre os estudos apresentados nas reuniões do Conselho Consultivo; e

VI - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente do Conselho Consultivo.

Art. 60. O Presidente do Conex poderá convidar a participar das reuniões do Conselho Consultivo representantes da sociedade e de órgãos públicos e os servidores da Secretaria-Executiva da CAMEX credenciados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ministros e do Gecex poderão, sempre que a pauta da reunião do Conex incluir tema de competência dos órgãos de que são titulares, dela participar pessoalmente ou através de representante formalmente designado, preferencialmente membro do Gecex.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ NACIONAL DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO - CONFAC

Art. 61. O Comitê Nacional de Facilitação de Comércio - Confac tem por objetivo orientar, coordenar, harmonizar e supervisionar as atividades operacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal relativas às importações e exportações, com vistas à implementação das políticas e das diretrizes interministeriais determinadas pelo Conselho de Ministros, à implementação do Acordo sobre Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio e à redução dos custos de cumprimento com exigências da Administração Pública Federal.

Seção I Da Composição, Estrutura e Competência

Art. 62. O Confac será integrado por representante titular e suplente dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério das Relações Exteriores;

IV - Casa Civil da Presidência da República;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - Secretaria-Executiva da CAMEX.

§ 1º Serão convidados a participar de reuniões e demais atividades do Confac representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sempre que constar da pauta assuntos da área de competência desses órgãos ou entidades, bem como representantes do setor privado.

§ 2º Os órgãos que compõem o Confac indicarão seus representantes titulares e suplentes à Secretaria do Confac, que informará a Secretaria-Executiva da CAMEX.

Art. 63. O Confac contará com a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria;

III - Subcomitê de Cooperação; e

IV - Grupos técnicos permanentes e temporários.

Art. 64. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem, nos limites de suas competências, cooperar com o Confac no exercício de suas atribuições.

Art. 65. Compete ao Confac:

I - estabelecer planos de trabalho para as suas atividades;

II - apresentar à CAMEX:

a) relatório anual de suas atividades;

b) propostas e recomendações relativas à implementação dos compromissos constantes de acordos internacionais que tratam da facilitação de comércio e de outras medidas de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos, formalidades, controles e exigências relativas a importações e exportações;

c) propostas para o aperfeiçoamento de normas e outros atos relacionados a trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles, exigências e documentos relativos a importações e exportações; e

d) recomendações sobre a adesão brasileira a padrões, recomendações e convenções internacionais pertinentes à facilitação de comércio.

III - estabelecer iniciativas de parceria e cooperação com órgãos e entidades de direito público ou privado em temas relacionados às suas competências;

IV - coordenar e orientar a atuação dos órgãos que possuam competências na área de comércio exterior em relação às disposições do art. 61;

V - monitorar a implementação de diretrizes e orientações emitidas pela CAMEX sobre a simplificação e racionalização do comércio exterior e sobre normas e procedimentos para racionalização e simplificação de procedimentos, exigências e controles administrativos incidentes sobre importações e exportações, e sobre habilitação e credenciamento de empresas para a prática de comércio exterior;

VI - promover, em coordenação com a Comissão Gestora do SISCOMEX, a adoção, sempre que conveniente e possível, de tecnologias de automação, de comunicação e de integração de sistemas para a gestão das operações de comércio exterior;

VII - promover iniciativas para a facilitação de comércio no Brasil;

VIII - promover iniciativas de capacitação de operadores públicos e privados do comércio exterior brasileiro em temas relacionados à facilitação do comércio;

IX - promover a elaboração de estudos e publicações relativos a temas de sua competência;

X - criar grupos técnicos permanentes ou temporários para a execução de tarefas específicas pertinentes às suas competências, definir diretrizes para a sua atuação e avaliar o seu desempenho; e

XI - editar atos administrativos relativos à organização e execução das suas atividades.

Parágrafo único. A execução de tarefas relativas às competências do Confac pode ser delegada a grupos técnicos especificamente designados para esse fim, à Secretaria do Confac ou a um dos órgãos que o integram, no limite de suas competências, cabendo ao Confac a avaliação da execução.

Seção II Da Presidência

Art. 66. A presidência do Confac será compartilhada pelo Ministro de Estado da Fazenda e pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sendo necessária a presença de pelo menos um deles ou de representante para realização de reunião do Confac.

Art. 67. Compete à Presidência do Confac:

I - presidir as reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação;

II - definir data, local e pauta das reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação e aprovar a inclusão de assuntos extra-pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes;

III - convocar reuniões extraordinárias do Confac e do Subcomitê de Cooperação;

IV - deliberar sobre demandas apresentadas ao Confac;

V - formular consultas públicas sobre matérias de competência do Confac;

VI - atuar, em coordenação com o Ministério de Relações Exteriores, como ponto focal para o cumprimento de obrigações internacionais pertinentes à facilitação de comércio e ao licenciamento de importações;

VII - acompanhar as negociações internacionais pertinentes à facilitação de comércio e dar suporte para a formação da posição do governo brasileiro nessas negociações;

VIII - participar de foros, eventos, projetos e iniciativas de âmbito internacional relacionados à facilitação de comércio;



IX - coordenar as atividades do Confac com as atividades da Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero, da Comissão Nacional das Autoridades nos Portos - Conaportos e da Comissão Gestora do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex;

X - solicitar aos Membros do Confac e a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações e manifestações formais sobre matérias de competência do Confac; e

XI - praticar, **ad referendum** do Confac, atos necessários ao exercício das competências dele.

Seção III Da Secretaria

Art. 68. As atividades de Secretaria do Confac serão exercidas de forma compartilhada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com apoio técnico da Secretaria-Executiva da CAMEX.

Parágrafo único. O Secretário de Comércio Exterior e o Secretário da Receita Federal do Brasil designarão os responsáveis de cada órgão pela chefia da Secretaria e seus respectivos suplentes.

Art. 69. Compete à Secretaria do Confac:

I - manter mecanismos institucionais permanentes de consulta ao público e de recebimento de demandas de órgãos e entidades de direito público ou privado pertinentes a temas de competência do Confac;

II - acompanhar as atividades dos grupos técnicos e de Membros do Confac em relação ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Confac, apresentando relatório dos resultados;

III - prestar assistência direta à Presidência do Confac;

IV - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação, elaborando as respectivas atas e comunicando os membros das datas, locais e pautas das reuniões;

V - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao Confac por órgãos e entidades de direito público ou privado;

VI - manter arquivo de documentos do Confac;

VII - articular-se com os Membros do Confac e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do Confac;

VIII - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do Confac; e

IX - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Confac.

Seção IV Do Subcomitê de Cooperação

Art. 70. O Subcomitê de Cooperação é composto por representantes dos órgãos integrantes do Confac e convidados.

§ 1º A Presidência do Confac deverá convidar a participar de reuniões do Subcomitê de Cooperação representantes de outros órgãos e entidades de direito público ou privado sempre que constarem da pauta assuntos pertinentes a atividades por eles exercidas ou sobre os quais contem com interesses diretos.

§ 2º Serão convidados permanentes:

I - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

II - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviço e Turismo - CNC;

III - Confederação Nacional do Transporte - CNT;

IV - Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; e

V - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Art. 71. O Subcomitê de Cooperação tem por objetivo, por meio da cooperação e colaboração entre todas as partes interessadas, identificar ineficiências pertinentes a trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles ou exigências relativos ao comércio exterior de bens e propor soluções para essas ineficiências.

Art. 72. Compete ao Subcomitê de Cooperação:

I - elaborar e analisar propostas e recomendações relativas à implementação dos compromissos constantes de acordos internacionais que tratem da facilitação de comércio e de outras medidas de racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos, formalidades, controles e exigências relativas a importações e exportações;

II - elaborar e analisar propostas para o aperfeiçoamento de normas e outros atos relacionados a trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles, exigências e documentos relativos a importações e exportações;

III - propor a adoção de padrões internacionais relevantes de dados e documentos de comércio exterior;

IV - elaborar recomendações sobre a adesão brasileira a padrões, recomendações e convenções internacionais pertinentes à facilitação de comércio; e

V - propor a criação de grupos técnicos permanentes ou temporários para a execução de tarefas específicas.

Parágrafo único. A execução de tarefas relativas às competências do Subcomitê de Cooperação pode ser delegada a grupos técnicos especificamente designados para esse fim.

Seção V Dos Grupos Técnicos

Art. 73. Os grupos técnicos deverão ser integrados por representantes de órgãos e entidades de direito público e privado, Membros do Confac ou não, que contem com interesses diretos nos assuntos a serem desenvolvidos pelo grupo.

Parágrafo único. A participação de representante de órgão ou entidade em grupos técnicos poderá se dar de forma permanente ou para atividades específicas.

Art. 74. O Confac contará com grupos técnicos permanentes e temporários formados para desenvolver trabalhos e atividades técnicas específicos necessários à execução das competências do Confac.

Parágrafo único. O ato de criação do grupo técnico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - objetivos;

II - atribuições;

III - diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades;

IV - composição;

V - responsabilidades dos integrantes; e

VI - duração.

Art. 75. Os grupos técnicos deverão apresentar relatórios periódicos de suas atividades para aprovação do Confac e, sempre que demandados, apresentar informações sobre suas atividades à Secretaria do Confac.

Seção VI Das Reuniões

Art. 76. O Confac e o Subcomitê de Cooperação se reunirão ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência.

§ 1º As reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação serão convocadas pela Presidência com antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º A pauta das reuniões deverá ser encaminhada aos participantes com antecedência mínima de 10 dias.

§ 3º Os membros do Confac e os convidados do Subcomitê de Cooperação poderão apresentar propostas de assuntos para a inclusão nas pautas de reunião no prazo máximo de até 15 dias antes da sua realização.

Art. 77. A Presidência do Confac poderá convidar para participar de reuniões do Confac ou do Subcomitê de Cooperação especialistas indicados pelos integrantes e convidados para expor ou discutir assuntos específicos pautados.

Art. 78. As reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação deverão ser realizadas com a presença de ao menos um membro presidente do Confac.

Parágrafo único. As reuniões serão presididas pelo membro presidente titular que estiver presente ou de forma alternada por cada membro presidente, quando estiverem presentes os dois titulares.

Art. 79. Serão convidados a participar de reuniões do Confac representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, sempre que constar da pauta assuntos da área de competência desses órgãos ou entidades, bem como representantes do setor privado, para discussão de temas de seu interesse.

Art. 80. As atas das reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação deverão conter:

I - o local e a data de sua realização;

II - os nomes dos presentes;

III - o resumo dos assuntos apresentados;

IV - as deliberações tomadas; e

V - os documentos encaminhados pelos integrantes.

Parágrafo único. Quando autorizado pela Presidência, as reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação serão registradas em áudio e os registros ficarão arquivados na Secretaria.

Art. 81. As reuniões do Confac e do Subcomitê de Cooperação poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo.

Seção VII Das Propostas e Recomendações

Art. 82. O Confac aprovará propostas e recomendações por consenso.

Art. 83. As propostas e recomendações de que trata o art. 22 poderão ser implementadas mediante resoluções do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, nos termos do art. 4º, § 3º e art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

CAPÍTULO VII DO COMITÊ NACIONAL DE INVESTIMENTOS - CONINV

Art. 84. O Comitê Nacional de Investimentos (Coninv), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), tem por objetivo formular propostas e recomendações à CAMEX voltadas ao fomento e à facilitação de Investimentos Estrangeiros Diretos (IED) no País e de Investimentos Brasileiros Diretos no Exterior (IBDE).

Seção I Da Composição e Estrutura

Art. 85. O Coninv será integrado pelos seguintes membros:

I - Secretário-Geral das Relações Exteriores;

II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;

III - Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

IV - Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VI - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - Secretário-Executivo Adjunto do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República; e

VIII - Secretário-Executivo da CAMEX.

§ 1º Também integrarão o Coninv o Presidente da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e o Presidente da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, que não terão direito a voto.

§ 2º As autoridades referidas na *caput* e no parágrafo 1º deste artigo indicarão seus suplentes à Secretaria do Coninv.

Art. 86. A Presidência do Coninv será compartilhada pelo Secretário-Geral das Relações Exteriores e pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sendo necessária a presença de, pelo menos, um deles para realização de reunião do Coninv..

Art. 87. O Coninv contará com uma Secretaria como órgão de apoio.

Seção II Das Competências

Art. 88. São competências gerais do Coninv, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - elaborar propostas de políticas públicas, diretrizes e ações afetas aos investimentos estrangeiros diretos no Brasil e aos investimentos brasileiros diretos no exterior;

II - acompanhar a implementação, pelos órgãos competentes, das decisões sobre investimentos tomadas pela CAMEX;

III - elaborar propostas para a harmonização da atuação dos órgãos que possuam competências na área de investimentos diretos;

IV - avaliar a eficiência e pertinência de trâmites processuais, procedimentos, formalidades, controles ou exigências relativos a investimentos diretos e propor aperfeiçoamentos cabíveis à CAMEX;

V - avaliar propostas de promoção e facilitação de investimentos recebidas de seus membros, de outros comitês da CAMEX, do *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) e de membros dos Comitês Conjuntos estabelecidos no âmbito dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) e submeter à CAMEX propostas que julgue pertinentes;

VI - consultar órgãos e entidades, públicos ou privados, sobre temas relacionados a investimentos;

VII - criar grupos de trabalho para a execução de tarefas específicas, estudos e publicações relativas a competências do Coninv, definir diretrizes para a sua atuação e avaliar o seu desempenho;

VIII - identificar e disseminar informações e boas práticas relacionadas ao fomento e à facilitação de investimentos estrangeiros diretos no Brasil e de investimentos brasileiros diretos no exterior, inclusive mediante ações de capacitação de operadores públicos e privados;

IX - submeter à CAMEX propostas de adoção de padrões internacionais pertinentes sobre investimentos diretos;

X - editar atos administrativos para o exercício de suas funções e propor a revisão das regras regimentais do Coninv, sempre que necessário; e

XI - exercer outras atribuições definidas pelo Conselho de Ministros.

Parágrafo único. A execução de tarefas relativas às competências do Coninv pode ser delegada a grupos de trabalho especificamente designados para esse fim, à Secretaria do Coninv ou a um dos órgãos que o integrem, no limite de suas competências, cabendo ao Coninv a avaliação da execução.

Art. 89. São competências do Coninv em matéria de fomento e facilitação de Investimentos Estrangeiros Diretos no País, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - submeter à consideração da CAMEX recomendações de políticas públicas e medidas de atração de investimentos estrangeiros diretos;

II - submeter à consideração da CAMEX propostas de mudanças regulatórias, com vistas à melhoria do ambiente de investimentos;

III - identificar possibilidades de cooperação entre os Governos federal, distrital, estaduais e municipais para a atração de investimentos estrangeiros diretos e para a promoção do Brasil como destino de investimentos;

IV - acompanhar a implementação, pelos respectivos órgãos, das recomendações feitas pelo *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID) para a solução dos questionamentos recebidos dos investidores estrangeiros; e

V - identificar instrumentos normativos brasileiros de especial importância para investimentos e promover sua divulgação, inclusive em línguas estrangeiras.

Art. 90. São competências do Coninv em matéria de fomento e facilitação de Investimentos Brasileiros Diretos no Exterior, entre outras necessárias à consecução de seus objetivos:

I - submeter à consideração da CAMEX propostas de estratégia brasileira de apoio à internacionalização de empresas brasileiras;

II - submeter à consideração da CAMEX propostas de políticas, medidas e mecanismos de apoio à internacionalização das empresas brasileiras;

III - manter diálogo com o setor privado, inclusive por intermédio do Conselho Consultivo do Setor Privado (Conex), sobre a internacionalização das empresas brasileiras, em especial no que tange às suas expectativas, necessidades e dificuldades na matéria; e

IV - propor à CAMEX medidas de coordenação de iniciativas dos diversos órgãos governamentais que tenham competência na dinâmica de internacionalização de empresas, bem como acompanhar sua execução.

Seção III Das Atribuições dos Membros Presidentes

Art. 91. São atribuições dos membros presidentes do Coninv, entre outras:

I - convocar e presidir as reuniões do Coninv;

II - formular proposta de pauta das reuniões do Coninv e aprovar a inclusão de assuntos que não estejam na pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes;

III - realizar consultas públicas aprovadas pelo Coninv;

IV - solicitar aos membros do Coninv e a outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal informações e manifestações formais sobre matérias de competência do Coninv;

V - encaminhar ao Conselho de Ministros relatório das atividades desenvolvidas pelo Coninv; e

VI - submeter à CAMEX propostas de parceria e cooperação aprovadas pelo Coninv com órgãos e entidades de direito público ou privado.

Seção IV Das Atribuições dos Membros do Coninv

Art. 92. São atribuições dos membros integrantes e dos convidados que participem das reuniões do Coninv:

I - apresentar ao Coninv demandas, propostas, requerimentos, sugestões, bem como informações relativas à implementação das decisões sobre investimentos tomadas pelo Conselho de Ministros;

II - contribuir, no limite de suas possibilidades e competências, com a execução de tarefas necessárias ao exercício das competências do Coninv, inclusive em seus grupos de trabalho;

III - atender, no limite de suas possibilidades e competências, a demandas apresentadas pelo Coninv; e

IV - cooperar com a Secretaria do Coninv no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As atividades dos membros integrantes e convidados do Coninv não ensejam remuneração.

Seção V Da Secretaria

Art. 93. As atividades de Secretaria do Coninv serão exercidas de forma compartilhada pela Secretaria-Executiva da CAMEX e pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 94. Compete à Secretaria do Coninv, entre outras:

I - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao Coninv por órgãos e entidades de direito público ou privado;

II - prestar assistência direta aos membros presidentes do Coninv;

III - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Coninv, comunicando aos membros data, local e pauta das reuniões e elaborando as respectivas atas;

IV - circular informações relevantes aos membros do Coninv e a outros órgãos ou entidades, resguardado o sigilo legal;

V - propor a constituição de grupos de trabalho para desenvolver atividades e trabalhos específicos necessários à execução das competências do Coninv;

VI - acompanhar as atividades dos grupos de trabalho em relação ao cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Coninv;

VII - manter arquivo de documentos do Coninv;

VIII - articular-se com os membros do Coninv e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do Coninv;

IX - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do Coninv;

X - conceder vistas de documentos do Coninv aos membros ou partes interessadas, resguardado o sigilo legal;

XI - realizar consultas públicas aprovadas pelo Coninv; e

XII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coninv.

Seção VI Das Reuniões

Art. 95. O Coninv reunir-se-á sempre que necessário, por convocação dos membros presidentes ou por solicitação de um de seus integrantes.

§ 1º A reunião deverá ser realizada com a presença de, ao menos, um membro presidente do Coninv.

§ 2º A reunião será presidida pelo membro presidente titular que estiver presente ou de forma alternada a cada reunião na qual estiverem presentes os dois titulares.

Art. 96. Em casos de relevância e urgência, os membros presidentes do Coninv, ou seus suplentes, poderão realizar consulta, inclusive por meio eletrônico, aos demais membros para deliberação por maioria absoluta dos membros do Coninv.

Art. 97. As reuniões do Coninv serão convocadas pelos membros presidentes com antecedência mínima de 15 dias.

§ 1º A pauta da reunião deverá ser encaminhada aos membros do Coninv com antecedência mínima de 5 dias.

§ 2º Os membros do Coninv podem apresentar propostas de assuntos para a inclusão na pauta de reunião no prazo máximo de dez dias antes da sua realização.

§ 3º Os membros presidentes do Coninv, em caso de relevância e urgência, poderão reduzir os prazos fixados neste artigo.

Art. 98. Poderão ser convidados a participar de reuniões e demais atividades do Coninv e de seus grupos de trabalho representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual ou Municipal, quando constarem da pauta assuntos de competência ou interesse desses órgãos ou entidades, bem como representantes do setor privado para discussão de temas de seu interesse.

Art. 99. Os membros presidentes do Coninv poderão convidar para participar das reuniões e demais atividades do Coninv e de seus grupos de trabalho especialistas indicados pelos integrantes e pelos convidados, para expor ou discutir assuntos específicos pautados.

Art. 100. As atas das reuniões do Coninv refletirão o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterão, como anexos, os documentos eventualmente apresentados pelos integrantes do colegiado.

Parágrafo único. Quando autorizado pelos membros presidentes, as reuniões do Coninv serão registradas em áudio e os registros ficarão arquivados na Secretaria.

Art. 101. As reuniões do Coninv poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo.

Seção VII Das Propostas e Recomendações

Art. 102. O Coninv aprovará propostas e recomendações que serão submetidas ao Conselho de Ministros por voto da maioria simples, com a manifestação de pelo menos cinco de seus membros votantes.

Art. 103. As propostas e recomendações mencionadas no art. 102, após deliberação pela instância pertinente da CAMEX, poderão ser implementadas mediante resoluções do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, nos termos do art. 4º § 3º e art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

CAPÍTULO VIII DO OMBUDSMAN DE INVESTIMENTOS DIRETOS

Art. 104. O *Ombudsman* de Investimentos Diretos (OID), estabelecido no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, tem por objetivo oferecer apoio a investidores que estejam abrangidos pelos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) em vigor na República Federativa do Brasil.

Art. 105. O OID oferecerá apoio a investidores, atenderá a consultas e buscará soluções para questionamentos vinculados a ACFIs em vigor.

Parágrafo único. O OID também poderá receber consultas e questionamentos dos investidores nacionais com relação aos seus investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, aos quais dará seguimento por meio dos mecanismos previstos em tais acordos, a exemplo daqueles referidos nos incisos IV e V do art. 107 deste Regimento Interno.

Seção I Da Estrutura, da Composição e das Competências

Art. 106. O OID integrará a estrutura da Secretaria-Executiva da CAMEX, que estará sob a supervisão do Conselho de Ministros, e será composto:



I - pelo Secretário-Executivo da CAMEX, que representará institucionalmente o OID e coordenará as suas atividades;

II - por uma Secretaria, que se valerá da estrutura da Secretaria-Executiva da CAMEX e contará com servidores ou agentes públicos especializados em temas afins a investimentos para apoio ao Secretário-Executivo da CAMEX no desempenho de suas funções no âmbito do OID;

III - por um Grupo Assessor, composto por representantes dos Ministérios que constituem a CAMEX; e

IV - pela Rede de Pontos Focais, que será composta por pontos focais de órgãos e entidades da administração pública e de entidades paraestatais, sugeridos pelo Grupo Assessor do OID, e daqueles indicados por Unidades da Federação.

Art. 107. Compete ao OID:

I - prestar assistência e orientação aos investidores, de maneira a esclarecer dúvidas, receber consultas e recomendar soluções para os questionamentos apresentados;

II - prestar assistência e orientação a investidores nacionais com relação a investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, além de dar seguimento a demandas e questionamentos desses investidores;

III - realizar relatos periódicos dos trabalhos do OID a serem apresentados no Coninv e, se necessário ou conveniente, propor, neste foro, medidas de promoção e facilitação de investimentos;

IV - participar das reuniões dos comitês conjuntos previstos nos ACFIs em vigor ou indicar representante, sempre que necessário;

V - interagir com os **ombudsmen**, ou pontos focais, das Partes com as quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor;

VI - divulgar oportunidades de investimento e prestar informação acerca de políticas de investimento;

VII - propor aos órgãos ou às entidades da administração pública pertinentes melhorias na legislação ou nos procedimentos adotados, nos casos em que a solução de um questionamento assim o recomende;

VIII - fornecer aos investidores, de maneira tempestiva, fácil e objetiva, informações não sigilosas, utilizando, para tanto, conforme necessário, a Rede de Pontos Focais;

IX - realizar, quando necessário, visitas às empresas instaladas no País ou, se for o caso, a suas empresas congêneres no exterior; e

X - manter diálogo permanente com os órgãos ou as entidades da administração pública, especialmente aqueles responsáveis pela avaliação de permissões e licenças necessárias à realização de investimentos no País.

Parágrafo único. Nos casos de questionamentos apresentados com base no inciso I do **caput** o OID poderá:

I - solicitar informações detalhadas, necessárias à análise do OID, aos órgãos e às entidades da administração pública que tenham relação com o questionamento recebido;

II - buscar solucionar, junto aos órgãos e às entidades da administração pública pertinentes, o questionamento enviado pelo investidor; e

III - recomendar, se necessário, aos órgãos e às agências de governo envolvidos na resposta aos questionamentos recebidos, alterações na legislação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo do ambiente de investimentos.

Seção II Da Secretaria

Art. 108. As atividades de Secretaria do OID serão exercidas pelos servidores da Secretaria-Executiva da CAMEX a serem designados pelo seu Secretário-Executivo.

Art. 109. Compete à Secretaria do OID:

I - assessorar o Secretário-Executivo da CAMEX na coordenação das atividades e no cumprimento das competências do OID;

II - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Grupo Assessor, elaborando as respectivas atas e comunicando os membros das datas, locais e pautas das reuniões;

III - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao OID por órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - articular-se com os membros do Grupo Assessor e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do OID;

V - interagir com a Rede de Pontos Focais para receber informações detalhadas sobre consultas e questionamentos dos investidores;

VI - responder a consultas;

VII - avaliar os questionamentos encaminhados ao OID, para verificação da base legal e da necessidade de instituição do Grupo de Solução de Questionamentos (GSQ);

VIII - manter arquivo de documentos do OID;

IX - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do OID; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

Seção III Do Grupo Assessor

Art. 110. O Grupo Assessor será presidido pelo Secretário-Executivo da CAMEX e acompanhará e orientará os trabalhos do OID, inclusive na elaboração e nas eventuais revisões de suas regras regimentais.

Parágrafo único. O Grupo Assessor avaliará a pertinência de encaminhar questões ao Conselho de Ministros.

Art. 111. O Grupo Assessor reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Presidência ou por solicitação de um de seus integrantes.

§ 1º As reuniões serão convocadas pela Presidência com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º A pauta das reuniões deverá ser encaminhada aos participantes com antecedência mínima de 5 dias.

§ 3º Os membros do Grupo Assessor poderão apresentar propostas de assuntos para a inclusão nas pautas de reunião no prazo máximo de até 10 dias antes da sua realização.

§ 4º Eventuais recomendações do Grupo Assessor serão consignadas em ata.

Art. 112. As atas das reuniões do Grupo Assessor refletirão o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterão, como anexos, os documentos eventualmente apresentados.

Art. 113. As reuniões do Grupo Assessor poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo.

Art. 114. Compete à Presidência do Grupo Assessor:

I - convocar e presidir as reuniões do Grupo Assessor;

II - definir data, local e propor a pauta das reuniões e incluir assuntos que não estejam na pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes; e

III - definir, ouvidos os demais membros do Grupo Assessor, os órgãos e as entidades da administração pública e de entidades paraestatais integrantes da Rede de Pontos Focais;

Seção IV Dos Servidores ou Agentes Públicos Especializados

Art. 115. Os servidores ou agentes públicos especializados mencionados no inciso II do art. 106 deste Regimento Interno poderão atuar nas seguintes áreas: tributária, trabalhista, previdenciária, financeira, administrativa, ambiental, contábil, infraestrutura, fundiária e outras necessárias ao exercício das atividades do OID.

Art. 116. Compete aos servidores ou agentes públicos especializados subsidiar o trabalho da Secretaria e exercer as competências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

Seção V Da Rede de Pontos Focais

Art. 117. As entidades integrantes da Rede de Pontos Focais designarão servidor de seus quadros (titular e suplente) como ponto focal, a fim de atuar em conjunto com o OID, com vistas a oferecer informações sobre investimentos, sanar dúvidas e buscar soluções para os questionamentos dos investidores, em sua área de competência.

Art. 118. Ao servidor designado como ponto focal deverá ser dado acesso às informações pertinentes e aos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 119. Os órgãos integrantes da CAMEX deverão indicar os respectivos pontos focais. O Secretário-Executivo da CAMEX poderá solicitar indicação de pontos focais a outros órgãos e entidades de governo para integrar a Rede de Pontos Focais.

Parágrafo único. A Apex-Brasil também integrará a Rede de Pontos Focais e apoiará as atividades de Ombudsman de Investimentos Diretos da Secretaria-Executiva da CAMEX, em particular no que se refere à assistência e à orientação aos investidores, à divulgação de oportunidades de investimento e à prestação de informações acerca de políticas de investimento, além da proposição de medidas que visem a facilitar os investimentos diretos, com base em sua atuação junto a empresas e investidores.

Art. 120. A indicação dos servidores deverá ser oficialmente comunicada ao OID e realizada por meio de portaria ou de ato normativo correlato.

Art. 121. Compete aos integrantes da Rede de Pontos Focais:

I - providenciar respostas a consultas e questionamentos encaminhados ao OID em sua área de competência em até 15 dias corridos;

II - articular-se no seu órgão de origem com vistas a encontrar solução para as demandas e questionamentos encaminhados ao OID;

III - enviar informações complementares solicitadas pela Secretaria do OID para o esclarecimento de consultas ou questionamentos; e

IV - integrar o GSQ para a elaboração de recomendações para solução de questionamentos.

Seção VI Do Grupo de Solução de Questionamentos

Art. 122. O Secretário-Executivo da Camex, após notificação, por escrito, ao Grupo Assessor, poderá instituir Grupo de Solução de Questionamentos para a finalidade de assistir o OID na resposta a questionamento apresentado por investidor, no que se refere à legislação ou aos procedimentos administrativos aplicados a caso concreto.

§ 1º O GSQ será composto por representantes dos órgãos ou das entidades da administração pública que tenham relação com a matéria objeto do questionamento e será coordenado pelo Secretário-Executivo da CAMEX ou por representante por ele indicado.

§ 2º Os Ministérios integrantes do Grupo Assessor poderão indicar representantes para compor o GSQ.

§ 3º Os órgãos ou as entidades estaduais, municipais e distritais poderão ser convidados a participar do GSQ.

§ 4º Os órgãos ou as entidades da administração pública deverão, sem demora injustificável, contribuir com o OID na formação do GSQ, no esclarecimento e na solução do questionamento, especialmente, com relação:

I - ao fornecimento de dados ou informações relevantes para a solução do questionamento;

II - à manifestação de posição do órgão ou da entidade em questão; e

III - à formulação de eventuais recomendações de melhorias na legislação ou em procedimentos administrativos.

§ 5º Após análise do GSQ e preparação, pelo OID, do relatório final acerca da questão, eventuais recomendações de solução do questionamento serão formalmente apresentadas aos órgãos ou às entidades da administração pública envolvidos para as devidas providências.

§ 6º Caso algum órgão ou entidade da administração pública entenda não ser conveniente ou encontre obstáculos legais ao atendimento das recomendações propostas, deverá apresentar justificativa por escrito ao OID, no prazo de 15 dias após o recebimento do relatório do relatório final do GSQ.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o tema será pauta de reunião do Grupo Assessor, que avaliará a pertinência de encaminhar a questão ao Conselho de Ministros, considerado o disposto no art. 124.

Art. 123. O relatório final deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do investidor e descrição sucinta do questionamento;

II - principais problemas apontados pelo investidor;

III - resposta do(s) órgão(s) ou entidade(s) objeto(s) do questionamento; e

IV - eventuais propostas e recomendações do GSQ para solução do questionamento.

Art. 124. O OID respeitará as competências específicas dos demais órgãos e entidades da administração pública, que, por sua vez, responderão prontamente aos pedidos de informações e darão a devida consideração às recomendações formuladas pelo OID.

Seção VII Das Propostas e Recomendações

Art. 125. O Secretário-Executivo da CAMEX poderá apresentar propostas e recomendações ao Comitê Nacional de Investimentos (Coninv) com base nas consultas e nos questionamentos recebidos no OID.

Art. 126. As propostas e recomendações mencionadas no art. 125 deste Regimento Interno, após deliberação do Coninv e da instância pertinente da CAMEX, poderão ser implementadas mediante resoluções do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Seção VIII Dos Procedimentos e dos Prazos

Art. 127. O OID responderá a consultas mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico no prazo de até vinte dias corridos, prorrogados por mais dez dias, mediante justificativa por escrito ao investidor interessado.

Art. 128. O OID poderá receber questionamentos mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico. O investidor ou seu representante legal será informado do número de registro de seu questionamento, pelo qual poderá acompanhar o andamento do processo.

CAPÍTULO IX COMITÊ NACIONAL DE PROMOÇÃO COMERCIAL - COPCOM

Art. 129. Compete ao Copcom propor ao Conselho de Ministros da CAMEX diretrizes e estratégias para a política de promoção comercial brasileira e acompanhar sua execução.

Art. 130. A presidência do Copcom caberá a representante designado pelo Ministério das Relações Exteriores, que deverá ser ocupante de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou de cargo de Natureza Especial na estrutura regimental daquela Pasta.

CAPÍTULO X DA SECRETARIA-EXECUTIVA DA CAMEX

Seção I Da Organização

Art. 131. A Secretaria-Executiva da CAMEX será dirigida por Secretário(a)-Executivo(a) e o seu Chefe de Gabinete.

Seção II Das Competências e das Atribuições

Art. 132. Compete à Secretaria-Executiva da CAMEX:

I - prestar assistência direta e imediata ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Presidente do Gecex;

II - preparar as reuniões do Conselho de Ministros, do Gecex, do Conex, do Coninv e do Copcom;

III - prover os serviços de secretaria nas reuniões do Conselho de Ministros e do Gecex, elaborando as respectivas atas;

IV - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros e pelo Gecex;

V - articular-se com entidades públicas e privadas e, em especial, com os órgãos integrantes da CAMEX, com vistas ao permanente aperfeiçoamento de suas ações;

VI - coordenar os órgãos colegiados, comitês e grupos técnicos intragovernamentais criados no âmbito da CAMEX;

VII - identificar, avaliar e submeter ao Conselho de Ministros e ao Gecex medidas propostas de normas e outros atos relacionados ao comércio exterior;

VIII - identificar, analisar e consolidar demandas a serem submetidas ao Conselho de Ministros ou aos colegiados integrantes da CAMEX;

IX - acompanhar e avaliar, quanto a prazos e metas, a implementação e o cumprimento das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros, incluídas aquelas cometidas aos seus colegiados;

X - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e elaborar propostas sobre matérias de competência da CAMEX, para serem submetidas ao Conselho de Ministros e ao Gecex;

XI - propor a criação e coordenar grupos técnicos intragovernamentais para o acompanhamento e implementação das ações em matéria comercial, de serviços e de investimentos entre o País e seus parceiros;

XII - elaborar estudos e publicações, promover reuniões e propor medidas sobre assuntos relativos a comércio exterior e investimentos em parceria com a Apex-Brasil;

XIII - apoiar e acompanhar as negociações internacionais sobre matérias afetas à CAMEX;

XIV - formular consultas públicas, solicitar informações a outros órgãos do Governo Federal e ao setor privado e expedir atos no âmbito de sua competência;

XV - desempenhar as funções de Ponto Focal Nacional - Ombudsman de Investimentos Diretos; e

XVI - exercer outras competências que lhe forem especificamente cometidas pelo Presidente do Conselho de Ministros ou pelo Presidente do Gecex.

Art. 133. São atribuições do(a) Secretário(a)-Executivo(a) da CAMEX, entre outras:

I - dirigir a Secretaria-Executiva;

II - apresentar, ao Gecex, propostas resultantes das atividades previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 132;

III - solicitar a órgãos públicos, entidades, ou especialistas em matérias afetas ao comércio exterior, manifestação sobre assuntos de interesse da CAMEX;

IV - coordenar e acompanhar os trabalhos do Conselho de Ministros e do Gecex; e

V - assegurar o cumprimento das atribuições previstas no art. 68 e outras que lhe forem cometidas na forma da lei e de regulamentos.

Art. 134. Ao Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva da CAMEX incumbe:

I - elaborar e acompanhar a pauta de trabalho, audiências, viagens, despachos e demais atividades do Secretário-Executivo;

II - coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelo apoio administrativo;

III - providenciar a publicação oficial das matérias relacionadas com a área de atuação da CAMEX;

IV - despachar, controlar processos e pleitos submetidos ao Secretário-Executivo; e

V - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo.

CAPÍTULO XI DAS RESOLUÇÕES DA CAMEX

Art. 135. As deliberações do Conselho de Ministros e do Gecex serão implementadas mediante resoluções do Presidente do Gecex, ou de seu substituto, conforme ordem sucessória prevista no § 8º do artigo 5º do Decreto nº 4.732, de 2003.

Parágrafo Único. As deliberações sigilosas e aquelas que não implicarem interferências ou alterações em direitos de terceiros podem ser consignadas em ata, dispensando a publicação de resolução.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho de Ministros e do Gecex, bem como da Secretaria-Executiva da CAMEX, serão providos pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que também poderá prover apoio a outros órgãos e grupos da CAMEX, quando possível, por solicitação de outros membros da CAMEX.

§ 1º O apoio administrativo à execução dos trabalhos do Conex será provido pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º O apoio administrativo à execução dos trabalhos do Confac será provido pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 3º O apoio administrativo à execução dos trabalhos do Coninv será provido pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Cofig será exercida pelo Ministério da Fazenda e sua Presidência pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, nos termos do Decreto nº 4.993, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 137. Ressalvado o art. 54, os casos omissos ou de dúvida na aplicação e interpretação deste Regimento Interno serão dirimidos em reunião do Gecex, cabendo recurso ao Conselho de Ministros.

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, tendo em vista a deliberação de sua 148ª reunião, realizada em 4 de julho de 2017, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Incluir o código NCM 3911.90.29 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3911.90.29	Outros	14
	Ex 001 - Poliisocianato alifático à base de diisocianato de hexametileno, apresentado em forma líquida.	0

Parágrafo único. A alíquota correspondente ao código 3911.90.29 da NCM passa a ser sinalizada com o sinal gráfico "#".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Presidente do Comitê

SECRETARIA-GERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 237, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso I, do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, e considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no art. 4º e seguintes da Portaria STN nº 481, de 18 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Imprensa Nacional para atuar como Órgão Seccional do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos anteriormente praticados.

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO

PORTARIA Nº 238, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso I, do Anexo V do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, e considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no art. 4º e seguintes da Portaria STN nº 481, de 18 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário para atuar como Órgão Seccional do Sistema de Contabilidade Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos anteriormente praticados.

ANTONIO CARLOS PAIVA FUTURO



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 91, DE 25 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na instrução normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do processo nº 21000.057424/2016-91, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Ambientale, nome empresarial Ambientale Análises Ambientais e de Alimentos Ltda EPP, CNPJ nº 10.307.392/0001-90, localizado na Avenida Parigot de Souza, nº 391, Zona 01, CEP: 87.013-300, Maringá/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

PORTARIA Nº 92, DE 25 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.025940/2017-38, resolve:

Art. 1º Credenciar o ACLIVE, nome empresarial Cândida Roberta de Almeida Rêgo Buonora - ME, CNPJ nº 02.617.001/0001-05, localizado na Rua Gregório Junior Nº 350 Bairro Zumbi, CEP: 50.720-742, Recife/PE, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 94, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Acre, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A produtividade do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade.

O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura para o cultivo de feijão, em condições de baixo risco climático no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. A análise hídrica se baseou em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis:

Precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos,

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram adotados os seguintes critérios de risco:

ISNA ≥ 0,60;

Temperatura média entre 10°C e 30°C

Foram indicados os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de sua área, condições dentro dos critérios adotados:

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 21	21 a 31	1º a 10	11 a 21	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO II

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Rudá e Pérola;

Com base nas informações prestadas pelo obtentor/mantenedor, não há cultivar indicada com enquadramento nos grupos I e III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

AS ÁREAS DE CULTIVO DE CADA MUNICÍPIO DEVERÃO SE RESTRINGIR ÀS ÁREAS DE USOS CONSOLIDADOS, DELIMITADAS PELO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DO ESTADO DO ACRE, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 1.904 DE 5 DE JUNHO DE 2007, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, Nº 9.571 DE 15 DE JUNHO DE 2007.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CCULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acrelândia	7 a 8	7 a 9	7 a 9
Assis Brasil	7 a 8	7 a 9	7 a 9
Brasileia	7 a 8	7 a 8	7 a 8
Bujari	7 a 9	7 a 9	7 a 9
Capixaba	7 a 8	7 a 9	7 a 9
Cruzeiro do Sul	7 a 10	7 a 11	7 a 11
Epitaciolândia		7 a 8	7 a 8
Feijó	7 a 9	7 a 10	7 a 11
Jordão	7 a 9	7 a 10	7 a 10
Mâncio Lima	7 a 11	7 a 12	7 a 12
Manoel Urbano	7 a 8	7 a 9	7 a 10
Marechal Thaumaturgo	7 a 9	7 a 10	7 a 11
Plácido de Castro	7 a 8	7 a 9	7 a 9
Porto Acre	7 a 9	7 a 9	7 a 9
Porto Walter	7 a 10	7 a 10	7 a 11
Rio Branco	7 a 9	7 a 9	7 a 9
Rodrigues Alves	7 a 11	7 a 12	7 a 12
Santa Rosa do Purus	7 a 9	7 a 9	7 a 10
Sena Madureira	7 a 8	7 a 9	7 a 10
Senador Guiomard	7 a 9	7 a 9	7 a 9
Tarauacá	7 a 10	7 a 10	7 a 11
Xapuri		7 a 8	7 a 8

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CCULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acrelândia		7 a 8	7 a 8
Assis Brasil		7 a 8	7 a 8
Brasileia		7 a 8	7 a 8

Bujari		7 a 8	7 a 9
Capixaba		7 a 8	7 a 8
Cruzeiro do Sul	7 a 9	7 a 10	7 a 10
Epitaciolândia		7 a 8	7 a 8
Feijó	7 a 8	7 a 9	7 a 10
Jordão	7 a 8	7 a 9	7 a 10
Mâncio Lima	7 a 10	7 a 11	7 a 12
Manoel Urbano	7 a 8	7 a 8	7 a 10
Marechal Thaumaturgo	7 a 8	7 a 9	7 a 10
Plácido de Castro		7 a 8	7 a 8
Porto Acre		7 a 8	7 a 9
Porto Walter	7 a 9	7 a 9	7 a 10
Rio Branco		7 a 8	7 a 9
Rodrigues Alves	7 a 10	7 a 11	7 a 12
Santa Rosa do Purus	7 a 8	7 a 9	7 a 10
Sena Madureira		7 a 8	7 a 9
Senador Guiomard		7 a 8	7 a 9
Tarauacá	7 a 9	7 a 10	7 a 10
Xapuri		7 a 8	7 a 8

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CCULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acrelândia			7 a 8
Assis Brasil			7 a 8
Brasileia			7 a 8
Bujari			7 a 8
Capixaba			7 a 8
Cruzeiro do Sul	7 a 8	7 a 9	7 a 9
Epitaciolândia			7 a 8
Feijó		7 a 8	7 a 9
Jordão		7 a 8	7 a 9
Mâncio Lima	7 a 9	7 a 10	7 a 11
Manoel Urbano		7 a 8	7 a 9
Marechal Thaumaturgo		7 a 8	7 a 9
Plácido de Castro			7 a 8
Porto Acre			7 a 8
Porto Walter	7 a 8	7 a 8	7 a 9
Rio Branco			7 a 8
Rodrigues Alves	7 a 9	7 a 10	7 a 11
Santa Rosa do Purus		7 a 8	7 a 9
Sena Madureira			7 a 9
Senador Guiomard			7 a 8
Tarauacá	7 a 8	7 a 9	7 a 9
Xapuri			7 a 8

PORTARIA Nº 95, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado da Bahia, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado da Bahia cultivou, na 1ª safra 2016/2017, 226,9 mil hectares de feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) com uma produção de 142,6 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produção e a produtividade do feijoeiro são influenciadas pelas condições climáticas prevalentes durante o seu ciclo

A cultura é sensível ao calor excessivo em qualquer estágio de desenvolvimento, sendo que os maiores prejuízos ocorrem no estágio de desenvolvimento reprodutivo, quando temperaturas variando entre 30°C e 40°C podem ocasionar abortamento de flores e dos botões florais.

O feijoeiro tem baixa tolerância à deficiência hídrica, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens. A ocorrência de excesso de chuvas durante a colheita é prejudicial à qualidade dos grãos. Dependendo da duração do período chuvoso, as perdas na produção podem ser totais.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 15 anos de dados diários registrados em 156 postos pluviométricos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 40 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do feijoeiro em condições de baixo risco climático:

ISNA ≥ 0,60;

Temperatura média das máximas ≥ 30 °C;

Temperatura média anual ≥ 10 °C.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios adotados em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9 e ANfp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Engopa 201 (Ouro), Aporé, Rudá, Pérola, Bambuí, Corrente, BRS VALENTE, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Marfim, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Agreste, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Artico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutuba	8 a 15	7 a 16	6 a 16
Adustina	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Água Fria	13 a 15	12 a 16	11 a 17
Aiquara			14 a 15

Alagoinhas	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Alcobaça		15 a 16	15 a 16
Almadina		14 a 15	13 a 15
Amargosa	12 a 16	8 a 17	7 a 18
Amélia Rodrigues	8 a 17	8 a 18	8 a 18
América Dourada (1)			
Anguera	12 a 15	12 a 16	11 a 17
Antas	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Antônio Cardoso	12 a 16	10 a 17	10 a 17
Aporá	12 a 15	8 a 16	8 a 17
Apurema	10 a 16	8 a 17	7 a 17
Araças	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Aramari	8 a 17	8 a 17	8 a 18
Arataca	13 a 15	8 a 16	8 a 17
Aratuípe	7 a 18	7 a 18	6 a 18
Aurelino Leal		14 a 15	9 a 10 + 13 a 15
Banzaê			14 a 15
Barra do Choça			29 a 30
Barra do Mendes (2)			
Barra do Rocha	13 a 16	8 a 17	8 a 17
Barreiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barro Alto (3)			
Barro Preto	13 a 15	8 a 10 + 13 a 16	8 a 10 + 13 a 17
Belmonte	13 a 15	12 a 16	8 a 17
Biritinga	13 a 14	13 a 14	13 a 15
Buerarema	13 a 15	12 a 16	8 a 9 + 12 a 16
Cabaceiras do Paraguanu	10 a 16	10 a 17	9 a 17
Cachoeira	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Cafarnaum (4)			
Cairu	6 a 18	6 a 18	4 a 18
Camacan	8 a 15	8 a 17	8 a 17
Camacari	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Camamu	7 a 17	6 a 18	6 a 18
Canarana (5)			
Canavieiras	13 a 15	8 a 16	8 a 17
Candeal	13 a 14	13 a 15	13 a 16
Candeias	8 a 18	7 a 18	7 a 18
Cândido Sales			29 a 30
Caravelas			29 a 30
Cardeal da Silva	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Carinhanha		29 a 30	29 a 32
Castro Alves	10 a 16	9 a 17	9 a 18
Catolândia			30 a 32
Catu	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Central (6)			
Cícero Dantas	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Coaraci	13 a 15	13 a 15	8 a 10 + 13 a 16
Cocos	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Conceição da Feira	10 a 17	9 a 18	9 a 18
Conceição do Almeida	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Conceição do Jacupe	8 a 16	8 a 17	8 a 18
Conde	8 a 18	6 a 18	6 a 18
Coração de Maria	12 a 16	8 a 17	8 a 17
Coribe	29 a 32	29 a 32	29 a 32
Coronel João Sá			14 a 15
Correntina	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Cotegipe			30 a 32
Cravolândia	13 a 15	13 a 16	10 a 17
Crisópolis	13 a 14	13 a 15	12 a 15
Cruz das Almas	9 a 18	8 a 18	8 a 18
Dias d'Ávila	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Dom Macedo Costa	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Elísio Medrado	12 a 16	9 a 17	8 a 18
Encruzilhada			29 a 30
Entre Rios	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Esplanada	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Eucídes da Cunha			13 a 15
Eunápolis	14 a 15	14 a 16	12 a 17
Fátima	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Feira da Mata	29 a 32	29 a 32	29 a 32
Feira de Santana	12 a 16	10 a 17	10 a 17
Formosa do Rio Preto	30 a 31	30 a 32	29 a 32
Gandu	7 a 17	6 a 18	6 a 18
Gongogi			10 a 11
Governador Mangabeira	10 a 17	9 a 18	8 a 18
Guaratinga		14 a 16	28 a 30 + 13 a 16
Ibicará			13 a 14
Ibicaí			14 a 15
Ibipeba (7)			
Ibirapitanga	8 a 16	7 a 17	7 a 17
Ibirataia	10 a 16	8 a 17	7 a 17
Ibititá (8)			
Ichu		14 a 15	13 a 15
Igarapüna	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Ilhéus	8 a 15	8 a 16	8 a 17
Inhambupe	12 a 14	11 a 17	10 a 18
Ipecaetá	13 a 14	13 a 15	12 a 16
Ipiatã	13 a 15	13 a 15	8 a 16
Irará	12 a 16	10 a 17	10 a 17
Irecê		31 a 32	31 a 32
Itabela	13 a 15	28 a 29 + 12 a 16	28 a 29 + 8 a 17
Itabuna	13 a 15	13 a 16	8 a 16
Itacaré	8 a 15	8 a 16	8 a 17
Itagibá			14 a 15
Itagimirim	13 a 15	12 a 16	29 a 30 + 12 a 16
Itajuípe	13 a 15	8 a 9 + 13 a 16	8 a 17
Itamaraju		15 a 16	29 a 30 + 8 a 9 + 14 a 17
Itamari	8 a 17	7 a 17	6 a 18
Itanagra	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Itanhém	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Itaparica	8 a 18	8 a 18	7 a 18
Itapé		14 a 15	12 a 16
Itapebí	13 a 15	12 a 16	29 a 30 + 12 a 16
Itapicuru	13 a 14	13 a 15	13 a 15

Itapitanga		14 a 15	10 a 15
Itaquara	13 a 15	13 a 15	11 a 16
Itarantim			14 a 15
Ituberá	6 a 18	6 a 18	4 a 18
Iuiú			30 a 32
Jaborandi	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Jaguaguara	13 a 15	11 a 16	9 a 17
Jaguaripe	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Jandaíra	9 a 16	6 a 18	6 a 18
Jeremoabo			13 a 15
Jiquiriçá	7 a 17	6 a 17	6 a 18
Jitaúna		14 a 15	14 a 15
João Dourado (9)			
Jucuruçu		29 a 30	29 a 30
Jussara (10)			
Jussari		12 a 15	12 a 16
Laje	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Lajedão		29 a 30	29 a 30
Lamarão	13 a 15	13 a 16	13 a 17
Lapão		31 a 32	31 a 32
Lauro de Freitas	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Luís Eduardo Magalhães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Madre de Deus	8 a 18	8 a 18	7 a 18
Malhada			29 a 32
Mansidão			31 a 32
Maragogipe	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Maratá	8 a 16	7 a 17	7 a 17
Mascote	13 a 15	8 a 17	8 a 17
Mata de São João	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Medeiros Neto		29 a 30	29 a 30
Mulungu do Morro (11)			
Milagres		13 a 15	12 a 16
Muniz Ferreira	8 a 18	8 a 18	7 a 18
Muritiba	9 a 17	8 a 18	8 a 18
Mutuípe	7 a 17	6 a 18	6 a 18
Nazaré	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Nilo Peçanha	6 a 18	6 a 18	4 a 18
Nova Ibiá	8 a 17	7 a 17	6 a 18
Nova Soure	13 a 14	13 a 15	13 a 15
Novo Triunfo	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Olindina	13 a 14	13 a 15	13 a 15
Ouriçangas	12 a 16	11 a 17	10 a 17
Pariipiranga	13 a 15	13 a 15	13 a 16
Pau Brasil		9 a 15	8 a 17
Pedrao	8 a 9 + 12 a 16	8 a 17	8 a 18
Piraf do Norte	6 a 18	6 a 18	6 a 18
Planalto			8 a 9
Pojuca	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Porto Seguro	13 a 15	12 a 16	8 a 17
Potiraguá		13 a 15	9 a 16
Prado		14 a 16	8 a 9 + 14 a 17
Presidente Dutra		32	32
Presidente Tancredo Neves	6 a 18	6 a 18	6 a 18
Riachão das Neves	30 a 31	30 a 32	29 a 32
Ribeira do Pombal	13 a 14	13 a 14	13 a 15
Rio Real	12 a 15	8 a 15	7 a 16
Salinas da Margarida	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Salvador	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Santa Bárbara	13 a 15	13 a 16	11 a 17
Santa Cruz Cabralia	13 a 15	12 a 16	8 a 17
Santa Luzia	8 a 15	8 a 17	8 a 17
Santa Maria da Vitória		29 a 32	29 a 32
Santa Rita de Cássia	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Santa Teresinha	13 a 14	13 a 15	11 a 16
Santanópolis	13 a 15	13 a 16	11 a 17
Santo Amaro	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Santo Antônio de Jesus	8 a 18	8 a 18	7 a 18
Santo Estêvão	12 a 15	11 a 16	10 a 16
São Desidério	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Felipe	8 a 18	8 a 18	8 a 18
São Félix	8 a 18	8 a 18	8 a 18
São Félix do Coribe			31 a 32
São Francisco do Conde	7 a 18	7 a 18	7 a 18
São Gabriel (12)			
São Gonçalo dos Campos	10 a 17	9 a 17	8 a 18
São José da Vitória	13 a 15	12 a 16	7 a 9 + 12 a 17
São Miguel das Matas	8 a 17	7 a 18	7 a 18
São Sebastião do Passé	8 a 18	8 a 18	7 a 18
Sapeacu	10 a 17	9 a 18	8 a 18
Sátiro Dias	13 a 14	13 a 14	13 a 15
Saubara	8 a 18	8 a 18	8 a 18
Serra Preta	13 a 14	13 a 15	13 a 15
Serrinha	13 a 14	13 a 14	13 a 15
Simões Filho	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Sítio do Quinto		14 a 15	13 a 15
Tanquinho	13 a 15	13 a 16	12 a 17
Taperoá	6 a 18	6 a 18	4 a 18
Teixeira de Freitas			29 a 30
Teodoro Sampaio	8 a 16	8 a 17	8 a 18
Teolândia	6 a 18	6 a 18	6 a 18
Terra Nova	8 a 17	8 a 18	8 a 18
Tremedal			29 a 30
Ubaíra	12 a 16	8 a 17	7 a 18
Ubaitaba		14 a 15	9 a 15
Ubatã	8 a 16	8 a 17	7 a 1



Vereda		29 a 30 + 7 a 8 + 15 a 16	29 a 30 + 7 a 9 + 15 a 16
Vitória da Conquista			29 a 30
Wenceslau Guimarães	6 a 18	6 a 18	6 a 18

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLO S TIPO 1	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Acajutiba	12 a 14	6 a 15	5 a 15
Adustina	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Água Fria	12 a 15	11 a 16	11 a 16
Aiquara			13 a 14
Alagoinhas	8 a 17	7 a 18	7 a 18
Alcobaça		14 a 16	12 a 16
Almadina		13 a 14	5 a 8 + 12 a 15
Amargosa	9 a 16	7 a 16	5 a 17
Amélia Rodrigues	8 a 16	8 a 17	5 a 18
América Dourada (1)			
Angical			30 a 31
Anguera	12 a 15	11 a 16	10 a 16
Antas	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Antônio Cardoso	10 a 15	10 a 16	9 a 17
Aporá	12 a 14	8 a 16	5 a 16
Apuarema	7 a 15	7 a 16	5 a 17
Araças	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Aramari	9 a 16	8 a 17	5 a 17
Arataca	12 a 14	8 a 16	5 a 16
Aratuípe	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Aurelino Leal		13 a 14	8 a 15
Baianópolis			29 a 31
Banzaê			13 a 14
Barra do Choça			8 a 9
Barra do Mendes (2)			
Barra do Rocha	9 a 15	7 a 16	5 a 16
Barreiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barro Alto (3)			
Barro Preto	13 a 15	7 a 8 + 12 a 16	7 a 16
Belmonte	13 a 14	12 a 16	5 a 7 + 11 a 16
Biritinga	12 a 13	12 a 14	12 a 14
Buerarema		11 a 16	7 a 16
Cabaceiras do Paragacu	10 a 15	9 a 16	9 a 17
Cachoeira	8 a 17	7 a 18	5 a 18
Cafarnaum (4)			
Cairu	5 a 18	5 a 18	4 a 18
Camacan	12 a 15	6 a 16	5 a 16
Camacari	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Camamu	6 a 16	6 a 17	5 a 18
Canápolis			31 a 32
Canarana (5)			
Canavieiras	13 a 15	7 a 16	5 a 16
Candeal	13 a 14	12 a 14	12 a 15
Candeias	7 a 18	7 a 18	5 a 18
Caravelas			14 a 15
Cardeal da Silva	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Carinhanha			29 a 32
Castro Alves	10 a 15	8 a 16	8 a 17
Catolândia			29 a 31
Catu	7 a 17	7 a 18	5 a 18
Central (6)			
Cícero Dantas	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Coaraci	13 a 14	12 a 16	7 a 16
Cocos	28 a 33	28 a 33	28 a 33
Conceição da Feira	9 a 16	8 a 17	8 a 18
Conceição do Almeida	8 a 17	8 a 18	5 a 18
Conceição do Jacuípe	9 a 16	8 a 17	5 a 17
Conde	7 a 17	6 a 18	5 a 18
Coração de Maria	9 a 16	9 a 16	5 a 17
Coribe		30 a 31	28 a 31
Correntina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cotegipe			29 a 31
Cravolândia	13 a 14	11 a 16	9 a 16
Crisópolis	12 a 14	12 a 14	11 a 15
Cruz das Almas	8 a 17	8 a 18	8 a 18
Dias d'Ávila	6 a 18	6 a 18	6 a 18
Dom Macedo Costa	8 a 18	8 a 18	5 a 18
Elísio Medrado	10 a 15	8 a 16	5 a 17
Encruzilhada			8 a 9
Entre Rios	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Esplanada	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Eucídes da Cunha			13 a 15
Eunápolis	13 a 14	11 a 16	28 a 29 + 11 a 16
Fátima	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Feira da Mata			29 a 32
Feira de Santana	11 a 16	10 a 16	9 a 17
Formosa do Rio Preto		29 a 31	29 a 1
Gandu	6 a 16	6 a 18	5 a 18
Gongogi			13 a 14
Governador Mangabeira	8 a 16	8 a 17	5 a 18
Guaratinga	13 a 14	12 a 16	28 a 30 + 11 a 16
Heliópolis			13 a 14
Ibicaraí			12 a 15
Ibicauí			12 a 14
Ibipeba (7)			
Ibirapitanga	7 a 16	6 a 16	5 a 17
Ibirataia	8 a 15	7 a 16	5 a 17
Ibititá (8)			
Ichu		13 a 14	13 a 14
Igerapuina	5 a 18	5 a 18	4 a 18
Ilhéus	12 a 15	7 a 16	5 a 16
Inhambupe	11 a 15	10 a 16	9 a 17
Ipecaetá	12 a 13	12 a 14	11 a 15
Ipiáú	13 a 14	12 a 15	5 a 15
Irará	11 a 15	10 a 16	9 a 17

Irecê		31 a 32	31 a 32
Itabela	13 a 14	11 a 16	28 a 30 + 10 a 16
Itabuna	13 a 14	12 a 16	5 a 16
Itacaré	12 a 15	7 a 16	5 a 16
Itagibá			13 a 15
Itagimirim		12 a 16	28 a 29 + 11 a 16
Itajuípe	12 a 15	7 a 16	6 a 16
Itamaraju		14 a 16	28 a 31 + 7 a 16
Itamarí	7 a 16	6 a 16	5 a 17
Itanagra	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Itanhém	28 a 29	28 a 29	28 a 31
Itaparica	7 a 18	7 a 18	5 a 18
Itapé		13 a 14	12 a 15
Itapebi	13 a 14	12 a 16	11 a 16
Itapicuru		13 a 14	13 a 14
Itapitanga		13 a 14	8 a 15
Itaquara	13 a 14	12 a 15	10 a 15
Itarantim		13 a 14	12 a 15
Ituberá	5 a 18	5 a 18	4 a 18
Iuiú			29 a 31
Jaborandi	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Jaguaiquara	13 a 14	10 a 16	5 a 16
Jaguaraju	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Jandaíra	8 a 15	6 a 18	5 a 18
Jeremoabo			13 a 15
Jiquiriçá	6 a 16	6 a 17	5 a 18
Jitaúna			13 a 15
João Dourado (9)			
Jucuruçu		28 a 29	28 a 31 + 14 a 15
Jussara (10)			
Jussari		11 a 16	8 a 16
Laje	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Lajedão			28 a 29
Lamarão	12 a 14	12 a 16	11 a 16
Lapão		31 a 32	31 a 32
Lauro de Freitas	7 a 18	6 a 18	5 a 18
Luís Eduardo Magalhães	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Madre de Deus	7 a 18	7 a 18	5 a 18
Malhada			29 a 31
Mansidão			30 a 31
Maragogipe	8 a 18	7 a 18	5 a 18
Marauá	7 a 15	6 a 16	5 a 17
Mascote	13 a 15	7 a 16	5 a 16
Mata de São João	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Medeiros Neto	28 a 29	28 a 29	28 a 31
Milagres		12 a 14	10 a 15
Mulungu do Morro (11)			
Muniz Ferreira	7 a 18	7 a 18	6 a 18
Muritiba	8 a 17	8 a 17	8 a 18
Mutuípe	6 a 16	6 a 17	4 a 18
Nazaré	8 a 18	8 a 18	6 a 18
Nilo Peçanha	5 a 18	5 a 18	4 a 18
Nova Ibiá	7 a 16	6 a 16	5 a 17
Nova Soure		13 a 14	12 a 14
Novo Triunfo	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Olindina	13	13 a 14	12 a 14
Ouriçangas	11 a 15	10 a 16	9 a 17
Paripiranga	12 a 14	11 a 15	11 a 15
Pau Brasil		8 a 16	8 a 16
Pedrao	9 a 16	8 a 16	8 a 17
Pirai do Norte	5 a 18	5 a 18	5 a 18
Planalto			13 a 14
Pojuca	7 a 17	7 a 18	7 a 18
Porto Seguro	13 a 14	11 a 16	28 a 30 + 5 a 16
Potiraguá		12 a 16	8 a 16
Prado		14 a 16	5 a 16
Presidente Dutra		32	32
Presidente Tancredo Neves	6 a 17	5 a 18	5 a 18
Riachão das Neves		28 a 31	28 a 32
Ribeira do Pombal		13 a 14	13 a 14
Rio Real	12 a 14	6 a 15	5 a 15
Salinas da Margarida	7 a 18	7 a 18	5 a 18
Salvador	7 a 18	6 a 18	5 a 18
Santa Bárbara	12 a 15	12 a 16	11 a 16
Santa Cruz Cabralia	13 a 14	11 a 16	28 a 29 + 5 a 16
Santa Luzia	12 a 15	7 a 16	5 a 16
Santa Maria da Vitória		30 a 31	29 a 31
Santa Rita de Cássia		29 a 30	29 a 32
Santa Teresinha		12 a 14	10 a 15
Santanópolis	12 a 15	12 a 16	11 a 16
Santo Amaro	8 a 17	7 a 18	5 a 18
Santo Antônio de Jesus	7 a 18	7 a 18	5 a 18
Santo Estêvão	12 a 14	10 a 16	10 a 16
São Desidério	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Felipe	8 a 18	8 a 18	5 a 18
São Félix	8 a 17	8 a 18	5 a 18
São Félix do Coribe			30 a 31
São Francisco do Conde	7 a 18	7 a 18	5 a 18
São Gabriel (12)			
São Gonçalo dos Campos	9 a 16	8 a 17	5 a 18
São José da Vitória	11 a 14	11 a 16	6 a 16
São Miguel das Matas	7 a 16	7 a 17	5 a 18
São Sebastião do Passé	7 a 18	7 a 18	5 a 18
Sapeacu	8 a 16	8 a 17	8 a 18
Sátiro Dias	12 a 13	12 a 14	12 a 14
Saubara	7 a 18	7 a 18	6 a 18
Serra Preta		12 a 14	12 a 15
Serrinha		13 a 14	12 a 14
Simões Filho	7 a 18	6 a 18	5 a 18
Sítio do Quinto		13 a 14	13 a 14
Tanquinho	12 a 15	12 a 16	11 a 16

Taperoá	5 a 18	5 a 18	4 a 18
Teixeira de Freitas			29 a 30 + 15 a 16
Teodoro Sampaio	9 a 16	8 a 16	5 a 17
Teolândia	5 a 18	5 a 18	5 a 18
Terra Nova	8 a 16	7 a 17	5 a 18
Ubaíra	9 a 16	7 a 16	5 a 17
Ubaítaba		13 a 14	8 a 15
Ubatã	7 a 15	7 a 16	5 a 17
Uibaí (13)			
Uma	12 a 15	7 a 16	5 a 16
Uruçuca	12 a 15	7 a 16	5 a 16
Valença	5 a 18	5 a 18	4 a 18
Varzedo	8 a 16	7 a 17	5 a 18
Vera Cruz	7 a 18	6 a 18	5 a 18
Vereda		14 a 15	28 a 31 + 14 a 15
Vitória da Conquista			8 a 9
Wenceslau Guimarães	6 a 18	5 a 18	5 a 18

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acajutiba	12 a 14	6 a 15	5 a 15
Adustina	11 a 14	11 a 15	11 a 15
Água Fria	11 a 14	10 a 15	10 a 16
Alagoinhas	7 a 17	7 a 17	7 a 18
Alcobaça		13 a 14	12 a 15
Almadina		12 a 14	7 a 15
Amargosa	9 a 15	6 a 16	5 a 17
Amélia Rodrigues	7 a 16	7 a 17	7 a 18
América Dourada (1)			
Angical			30 a 31
Anguera	11 a 14	10 a 15	10 a 16
Antas	11 a 14	11 a 15	11 a 15
Antônio Cardoso	10 a 15	9 a 16	9 a 16
Aporá	11 a 14	10 a 15	6 a 16
Apuarema	8 a 15	6 a 16	6 a 16
Araças	7 a 17	7 a 18	7 a 18
Aramari	8 a 16	7 a 16	7 a 17
Arataca	12 a 14	7 a 15	5 a 16
Aratuípe	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Aurelino Leal		13 a 14	7 a 15
Baianópolis			29 a 30
Banzaê			12 a 13
Barra do Choça		12 a 14	12 a 14
Barra do Mendes (2)			
Barra do Rocha	8 a 14	6 a 16	6 a 16
Barreiras	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Barro Alto (3)			
Barro Preto	12 a 14	7 a 8 + 11 a 15	5 a 15
Belmonte	12 a 14	7 a 16	6 a 16
Biritinga		12 a 13	12 a 14
Buerarema		7 a 15	7 a 16
Cabaceiras do Paragacu	10 a 15	9 a 16	9 a 17
Cachoeira	7 a 17	7 a 18	7 a 18
Cafarnaum (4)			
Cairu	5 a 17	4 a 18	3 a 18
Camacan	7 a 15	6 a 16	6 a 16
Camacari	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Camamu	6 a 16	5 a 17	5 a 18
Canarana (5)			
Canavieiras	11 a 14	6 a 16	5 a 16
Candeal	12 a 13	12 a 14	11 a 15
Candeias	7 a 17	6 a 18	5 a 18
Cardeal da Silva	7 a 17	6 a 18	5 a 18
Castro Alves	9 a 14	7 a 15	7 a 16
Catolândia			30 a 31
Catu	7 a 17	7 a 17	7 a 18
Central (6)			
Cícero Dantas	12 a 14	12 a 15	12 a 15
Coaraci	12 a 14	12 a 15	7 a 15
Cocos	28 a 31	28 a 33	28 a 33
Conceição da Feira	9 a 16	8 a 17	7 a 17
Conceição do Almeida	8 a 17	7 a 18	7 a 18
Conceição do Jacuípe	7 a 16	7 a 16	7 a 17
Conde	7 a 16	6 a 18	5 a 18
Coração de Maria	9 a 15	8 a 16	7 a 17
Coribe			28 a 31
Correntina	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Cotegipe			30 a 31
Cravolândia	12 a 14	10 a 15	9 a 15
Crisópolis	12 a 13	12 a 14	10 a 15
Cruz das Almas	8 a 16	7 a 17	7 a 18
Dias d'Ávila	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Dom Macedo Costa	7 a 17	7 a 18	7 a 18
Elísio Medrado	10 a 15	8 a 16	7 a 17
Entre Rios	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Esplanada	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Eunápolis	13 a 14	10 a 15	28 a 30 + 10 a 16
Fátima	12 a 14	11 a 15	

Ilhéus	12 a 14	6 a 16	5 a 16
Inhambupe	10 a 14	10 a 16	9 a 17
Ipecaetá	12 a 13	11 a 14	11 a 15
Ipiatã	13 a 14	8 a 14	7 a 15
Iraí	10 a 15	9 a 16	9 a 17
Irecê		31 a 32	31 a 32
Itabela	12 a 14	10 a 15	28 a 31 + 6 a 16
Itabuna	12 a 14	7 a 15	6 a 16
Itacaré	12 a 14	6 a 16	5 a 16
Itagibá			12 a 14
Itagimirim	13 a 14	11 a 15	10 a 16
Itajuípe	12 a 14	6 a 16	5 a 16
Itamaraju		13 a 15	28 a 30 + 6 a 16
Itamari	6 a 16	6 a 16	5 a 17
Itanagra	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Itanhém			28 a 31
Itaparica	7 a 17	6 a 18	5 a 18
Itapé		12 a 14	7 a 15
Itapebi	12 a 14	11 a 16	6 a 16
Itapicuru			13 a 14
Itapitanga		12 a 14	7 a 15
Itaquara		12 a 14	10 a 15
Itarantim		12 a 14	11 a 15
Ituberá	5 a 17	4 a 18	3 a 18
Iuiú			30 a 31
Jaborandi	28 a 32	28 a 32	28 a 36
Jaguaguara	12 a 14	9 a 15	7 a 16
Jaguaripe	6 a 18	5 a 18	5 a 18
Jandaíra	8 a 15	6 a 18	5 a 18
Jequié		13 a 14	10 a 15
Jiquiriçá	6 a 16	5 a 17	4 a 18
Jitaína			12 a 14
João Dourado (9)			
Jucuruçu			28 a 31 + 12 a 15
Jussara (10)			
Jussari		11 a 14	7 a 15
Laje	6 a 17	5 a 18	5 a 18
Lajedão			28 a 29
Lamarão	12 a 14	11 a 15	11 a 16
Lapão		31 a 32	31 a 32
Lauro de Freitas	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Luís Eduardo Magalhães	28 a 32	28 a 35	28 a 35
Madre de Deus	7 a 17	7 a 18	6 a 18
Malhada			28 a 31
Mansidão			30 a 31
Maragogipe	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Maratá	6 a 15	6 a 16	5 a 17
Mascote	7 a 15	6 a 16	4 a 16
Mata de São João	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Medeiros Neto			28 a 30
Milagres		12 a 14	10 a 15
Mulungu do Morro (11)			
Muniz Ferreira	7 a 18	6 a 18	6 a 18
Muritiba	8 a 16	7 a 17	7 a 18
Mutupe	6 a 16	5 a 17	4 a 18
Nazaré	7 a 18	7 a 18	7 a 18
Nilo Peçanha	5 a 17	4 a 18	3 a 18
Nova Ibiá	6 a 16	6 a 16	5 a 17
Nova Soure			13 a 14
Novo Triunfo	11 a 14	11 a 15	11 a 15
Oilândia			12 a 14
Ouricangas	10 a 15	9 a 16	9 a 17
Paripiranga	11 a 14	11 a 15	11 a 15
Pau Brasil		8 a 16	7 a 16
Pedra	9 a 15	8 a 16	7 a 17
Pirajó do Norte	5 a 17	5 a 18	4 a 18
Planalto		12 a 14	12 a 14
Pojuca	7 a 17	7 a 18	7 a 18
Porto Seguro	12 a 14	10 a 15	28 a 30 + 6 a 16
Potiraguá	13 a 14	11 a 14	9 a 16
Prado		13 a 15	6 a 8 + 11 a 16
Presidente Dutra		32	32
Presidente Tancredo Neves	5 a 17	5 a 18	4 a 18
Riachão das Neves	29 a 31	28 a 31	28 a 32
Ribeira do Pombal			13 a 14
Rio Real	12 a 13	6 a 8 + 10 a 15	5 a 15
Salinas da Margarida	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Salvador	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Santa Bárbara	12 a 15	11 a 15	11 a 16
Santa Cruz Cabralia	12 a 14	10 a 15	6 a 16
Santa Luzia	7 a 15	6 a 16	4 a 16
Santa Maria da Vitória			28 a 31
Santa Rita de Cássia	29 a 31	29 a 31	28 a 31
Santa Teresinha	12 a 13	10 a 14	10 a 15
Santanópolis	11 a 15	10 a 15	10 a 16
Santo Amaro	7 a 17	7 a 18	7 a 18
Santo Antônio de Jesus	7 a 17	6 a 18	6 a 18
Santo Estêvão	10 a 14	10 a 15	10 a 16
São Desidério	28 a 32	28 a 35	28 a 35
São Felipe	8 a 18	7 a 18	7 a 18
São Félix	8 a 17	7 a 18	7 a 18
São Félix do Coribe			29 a 30
São Francisco do Conde	7 a 17	7 a 18	5 a 18
São Gabriel (12)			
São Gonçalo dos Campos	9 a 16	8 a 17	7 a 17
São José da Vitória		7 a 15	7 a 16
São Miguel das Matas	7 a 16	6 a 17	5 a 18
São Sebastião do Passé	7 a 17	7 a 18	6 a 18
Sapeacu	9 a 16	8 a 17	7 a 18
Sátiro Dias	12 a 13	12 a 13	11 a 14
Saubara	7 a 17	7 a 18	5 a 18

Serra Preta		12 a 13	11 a 14
Serrinha			13 a 14
Simões Filho	6 a 18	6 a 18	5 a 18
Sítio do Quinto			13 a 14
Tanquinho	12 a 14	11 a 15	11 a 16
Taperoá	5 a 17	4 a 18	3 a 18
Teodoro Sampaio	7 a 16	7 a 16	7 a 17
Teolândia	5 a 17	5 a 18	4 a 18
Terra Nova	7 a 16	7 a 17	7 a 18
Ubaíra	9 a 15	6 a 16	5 a 17
Ubaítaba		13 a 14	7 a 15
Ubaí	7 a 15	6 a 16	6 a 16
Uibaí (13)			
Uma	12 a 14	6 a 16	5 a 16
Uruçuca	12 a 14	6 a 16	5 a 16
Valença	5 a 17	4 a 18	3 a 18
Varzedo	7 a 16	7 a 17	6 a 18
Vera Cruz	6 a 17	6 a 18	5 a 18
Vereda			28 a 30 + 6 a 10 + 14 a 15
Vitória da Conquista			12 a 14
Wenceslau Guimarães	5 a 17	5 a 18	5 a 18

(1) Período de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Bambuí, Belo Campo, Caldeirão de Fora, Campo Largo, Félix, Ipanema, Lagoa da Pomba, Lagoa do Aristides, Lagoa dos Borges, Previnido, Soares, Soares de Cima, Sobejo dos Gordos e Zabelê.

(2) Período de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Capim Duro, Colina, Olho D'água de José Geraldo, Queimada dos Mendes e Vereda de Cima.

(3) Períodos de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 e 32 (1º a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Baixa Funda e Meloso e período 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Achado, Gameleira, Honorato, Lagoa do Boi, Mandacaru, Morro do Fernandes, Queimada do Rufino e Segredo.

(4) Período de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Alecrim, Beca, Boa hora, Boa Vista, Cigana, Currealinho, Junco, Lagoa das Pedras, Poço do Meio, Queimada do Tiano, Recifinho, Uburaninha e Umbuzeiro.

(5) Períodos de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 e 32 (1º a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Baixa do Vigário, Caldeirão, Canal, Descoberta, Lagedo de Fora, Recife e Uburana do Querer e período 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Baixa da Raposa, Barriguda, Floresta, Lagoa Clara, Lagoa Funda, Lagoa do Semeão, Morrinho, Salobro, Segredo e Varginha.

(6) Períodos de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 e 32 (1º a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Alto Bonito, Aragolândia, Arrumandaba, Baixos, Boa sorte, Boa Vista, Caldeirão, Cuscus, Gameleira, Lagoa do Elói, Mandacaru dos Pilões, Matinha, Milho Verde, Morro de Senhorinha, Morro do Gregório, Morros de Lúcio, Palmeiras, Queimada, Roçadinho, São João do Florêncio, São João do Zé Preta e Tanque Novo.

(7) Períodos de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 e 32 (1º a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Aleixo, gergelim, Lagedinho, Lagoa do Arroz, Lagoa do Cedro, Mocobeu, Morro do Gomes, Mundo Novo, Muçoca, Olho D'água das Batatas, Pereiros, Recife, Remanga, São Tomé, São Vicente, Serigado e Três Lagoas e período 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de Alto da Boa vista (Mororós), Angico, Barro Vermelho, Boa Vista, Iguitu, Lagoa Grande, Olho D'água do Badu, Salva Vida, Serra Grande, Velame e Vereda de Campos Belos.

(8) Períodos de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 e 32 (1º a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Boa Vista, Caldeirão da Pedra, Deserto, Lajedão, Meios, Pedra Lisa, Recife dos Cardosos, Recife do Lino, Riacho e Umbuzeiro e período 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de Angical, Batatas, Canoão, Circo, Caldeirão da Gia, Faveleira, Feira Nova, Juá, Lagoa do Cipó, Lagoa do Leite, Licuri, Mata Verde, Muribeca e Serafim.

(9) Períodos de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 e 32 (1º a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Alto Alegre, Conquista, Corrida D'água, Gameleira dos Crentes, Quebra, Mãe Velha, Lagoa Nova, Sabino, Serra do Boi, Serrotinho e Varginha e período 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de Anápolis, Bom Prazer, Descoberta dos Pirocas, Floresta, Gongogi, Lajedão, Lagoa dos Lundus, Macedônia, Mirangaba, Santo Amaro, Santo Antonio e Terra Nova.

(10) Período de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Barro Branco, Larga do Cruzeiro, Larga dos Tapiocas, Mata Verde, Morro do Higino, Mundo Novo, Novo Horizonte, Sítio Novo e Toca.

(11) Período de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 32 (11 a 20 de novembro), indicado apenas para as áreas dos Distritos de: Alagadício, Bonito, Caldeirão, Caldeirão dos Patos, Canudos, José Raimundo, Lagoa dos Patos, Munduvi (parte) e Mundo Novo.

(12) Período de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 31 a 32 (1º a 20 de novembro) indicado para as áreas dos Distritos de Alto da Jurema, Baixos dos Honoratos, Caxambu e Corta Asa e período 32 para as demais áreas do município.

(13) de sementeira para cultivares dos Grupos I, II e III, nos Solos 2 e 3: 32 (11 a 20 de novembro), indicados apenas para as áreas dos Distritos de Baixa de Uibaí, Caldeirão, Pixambreira e Vale do Bonito (área que margeia a estrada de Boca D'água / Laranjeira).

PORTARIA Nº 96, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Distrito Federal, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Distrito Federal em três safras, sendo a primeira denominada "safra das águas", a segunda "safra da seca" e a terceira, normalmente, conduzida sob irrigação. A primeira safra brasileira, cultivada no segundo semestre do ano, é responsável quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados no Distrito Federal 12,1 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 22,9 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade.

O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de sementeira, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Distrito Federal.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 26 postos pluviométricos;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decedenciais para 3 estações climatológicas;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decedenciais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decedenciais. Consideram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), foram calculados por data de sementeira, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

O Distrito Federal foi indicado por apresentar em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Distrito Federal os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE PLANTIO

De 1º de outubro a 31 de dezembro para cultivares dos GRUPOS I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Distrito Federal, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfp

110;



AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Xamego, Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Pitanga, BRS Marfim, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Agreste, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso. GRUPO III EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite.

Notas:
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

PORTARIA Nº 97, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Espírito Santo, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado em duas safras, sendo a primeira denominada "safra das águas" e a segunda, "safra da seca". A primeira safra brasileira, normalmente cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados 4,6 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 5,3 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevaletentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

- a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 100 postos pluviométricos;
- b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 16 estações climatológicas disponíveis no Estado;
- c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias < n < 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram considerados indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições, em 80% dos anos avaliados:

- ISNA maior ou igual a 0,60;
- temperatura média das máximas, na fase de florescimento e enchimento de grãos, igual ou inferior a 30°C; e
- temperatura média, durante todo o ciclo, igual ou superior a 10°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO
São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:
- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Radiante e BRSMG Realce.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Rudá, Xamego, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Pitanga, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402.

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, não existem cultivares de feijão indicadas para o cultivo no Estado do Espírito Santo, com enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio	27 a 32	27 a 33	27 a 33
Alegre	27 a 31	27 a 33	27 a 33
Alfredo Chaves	26 a 32	26 a 33	24 a 34
Brejetuba	27 a 33	26 a 33	26 a 34
Castelo	26 a 32	26 a 33	24 a 34
Conceição do Castelo	26 a 33	26 a 33	25 a 34
Divino de São Lourenço	26 a 33	25 a 34	25 a 35
Domingos Martins	26 a 33	26 a 33	24 a 34
Dores do Rio Preto	26 a 33	25 a 35	25 a 35
Guaçu	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Ibatiba	27 a 33	26 a 34	25 a 35
Ibitirama	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Irupi	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Itarana	29 a 32	27 a 33	27 a 33
Itá	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Marechal Floriano	26 a 32	26 a 33	24 a 34
Muniz Freire	27 a 32	26 a 33	26 a 33
Santa Leopoldina	30 a 31	30 a 33	30 a 33
Santa Maria de Jetibá	27 a 33	27 a 33	26 a 34
Santa Teresa	29 a 31	27 a 33	27 a 33
São José do Calçado	27 a 32	27 a 33	27 a 34
Vargem Alta	26 a 33	26 a 33	24 a 34
Venda Nova do Imigrante	26 a 33	26 a 33	24 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio	27 a 32	26 a 32	26 a 33
Alegre	27 a 31	27 a 32	27 a 33
Alfredo Chaves	25 a 32	25 a 33	23 a 34
Brejetuba	26 a 32	25 a 32	25 a 33
Castelo	25 a 32	25 a 33	23 a 34

Conceição do Castelo	25 a 32	25 a 33	24 a 33
Divino de São Lourenço	25 a 33	24 a 34	24 a 35
Domingos Martins	25 a 32	25 a 33	23 a 34
Dores do Rio Preto	25 a 33	24 a 34	24 a 35
Guaçu	25 a 33	24 a 34	24 a 35
Ibatiba	26 a 33	25 a 34	25 a 34
Ibitirama	25 a 33	24 a 34	24 a 35
Irupi	26 a 33	24 a 34	24 a 35
Itarana	28 a 32	27 a 32	27 a 32
Itá	26 a 33	24 a 34	24 a 35
Marechal Floriano	25 a 31	25 a 33	23 a 34
Muniz Freire	26 a 32	25 a 32	25 a 33
Santa Leopoldina	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Santa Maria de Jetibá	26 a 32	26 a 32	25 a 33
Santa Teresa	28 a 31	27 a 32	27 a 33
São José do Calçado	27 a 31	27 a 32	27 a 33
Vargem Alta	25 a 32	25 a 33	23 a 34
Venda Nova do Imigrante	25 a 32	25 a 33	23 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio	26 a 31	26 a 31	26 a 32
Alegre	26 a 29	26 a 31	26 a 32
Alfredo Chaves	25 a 31	24 a 32	22 a 33
Brejetuba	26 a 31	25 a 31	24 a 32
Castelo	25 a 31	24 a 32	22 a 33
Conceição do Castelo	25 a 31	24 a 32	22 a 32
Divino de São Lourenço	24 a 32	24 a 33	23 a 34
Domingos Martins	25 a 31	24 a 32	22 a 33
Dores do Rio Preto	24 a 32	24 a 33	23 a 34
Guaçu	24 a 32	24 a 33	23 a 34
Ibatiba	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Ibitirama	24 a 32	24 a 33	23 a 34
Irupi	25 a 32	24 a 33	23 a 34
Itarana	28 a 31	27 a 31	26 a 32
Itá	25 a 32	24 a 33	23 a 34
Marechal Floriano	25 a 31	24 a 32	22 a 33
Muniz Freire	25 a 31	25 a 31	24 a 33
Santa Leopoldina	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Santa Maria de Jetibá	26 a 31	25 a 32	25 a 32
Santa Teresa	28 a 30	26 a 31	26 a 32
São José do Calçado	26 a 30	26 a 31	26 a 32
Vargem Alta	25 a 31	24 a 32	22 a 33
Venda Nova do Imigrante	25 a 31	24 a 32	22 a 33

PORTARIA Nº 98, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado de Goiás, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado de Goiás em três safras, sendo a primeira denominada "safra das águas", a segunda "safra da seca" e a terceira, normalmente conduzida sob irrigação. A primeira safra brasileira, normalmente no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados em Goiás 57,8 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 138,7 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevaletentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

- a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 216 postos pluviométricos;
- b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 16 estações climatológicas disponíveis no Estado;
- c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias < n < 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;



Silvânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Simolândia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Sítio d'Abadia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Taquaral de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teresina de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terezópolis de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Ranchos	29 a 33	28 a 34	28 a 36
Trindade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trombas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turvânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turvelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uirapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urutá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Varjão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vicentinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Boa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Propício	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Edealina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Edéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Faina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fazenda Nova	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Firminópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flores de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gameleira de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianésia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gouvelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraíta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarani de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarinos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Heitorai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hidrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hidrolina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iaciara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inaciolândia	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Indiara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inhumas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipameri	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ipiranga de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iporá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Israelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaberaí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapuranga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iturumã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itauçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itumbiara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ivolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jandaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaraguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jataí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaupaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Joviânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jussara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa Santa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leopoldo de Bulhões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luziânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mairipotaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mambá	28 a 33	28 a 35	28 a 36
Mara Rosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marzagão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matrinchã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mimoso de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Minaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Moiporá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Montes Claros de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Montividiu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Montividiu do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morrinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morro Agudo de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mossamedes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mozarlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mundo Novo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mutunópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nerópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Niquelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova América	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Aurora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Crixás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Glória	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Iguaçu de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Roma	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Veneza	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Gama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Planalto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Orizona	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouvidor	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Padre Bernardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palestina de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmelo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palminópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Panamá	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Paranaiguara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Perolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Petrolina de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pilar de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piracanjuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piranhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirenópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pires do Rio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planaltina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porangatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Porteirão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Portelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Posse	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Professor Jamil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quirinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rialma	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Quente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiataba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sanclerlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Helena de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Novo Destino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Descoberto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Domingos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
São Francisco de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João d'Aliança	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João da Paraúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís de Montes Belos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luiz do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Patrício	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Simão	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Senador Canedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serranópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Simolândia	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Sítio d'Abadia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquaral de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teresina de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terezópolis de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Ranchos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Trindade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trombas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turvânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turvelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uirapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urutá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Varjão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vicentinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Boa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Propício	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICIPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Abadiânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Acreúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Adelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Água Fria de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Água Limpa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Águas Lindas de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alexânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aloândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Horizonte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Paraíso de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvorada do Norte	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Amaralina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Americano do Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amorinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anhanguera	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anicuns	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida de Goiânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aparecida do Rio Doce	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aporé	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aragarças	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aragoiânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguapaz	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arenópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aruaná	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aurilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Avelinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Baliza	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barro Alto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bela Vista de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jardim de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bonfinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bonópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brazabrantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Britânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti Alegre	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buritinópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Cabeceiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Alta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Dourada	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Caçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiaopônia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caldas Novas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caldazinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campestre de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Alegre de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Belos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Verdes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carmo do Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catalão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caturá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cavalcante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ceres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cezarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Céu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cidade Ocidental	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cocalzinho de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Córrego do Ouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbá de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbáiba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalina	28 a 36	28 a	

Cachoeira Alta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cachoeira Dourada	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Cacu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caiaçônia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caldas Novas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caldazinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campesre de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Alegre de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Limpo de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos Belos	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Campos Verdes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carmo do Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Catalão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caturaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cavalcante	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ceres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cezarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Céu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cidade Ocidental	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cocalzinho de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Córrego do Ouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbá de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cromínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cumari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Damianópolis	28 a 31	28 a 35	28 a 36
Damolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Davinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Diorama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis de Goiás	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Doverlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Edealina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Edéia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Estrela do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Faina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fazenda Nova	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Firminópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Flores de Goiás	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Formosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gameleira de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiandópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiandira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiãesias	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gouvelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guapó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraíta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarani de Goiás	28 a 31 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarinos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Heitoraiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hidrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Hidrolina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iaciara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inaciolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Inhumas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipameri	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipiranga de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Iporá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Israelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaberaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapirapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itapuranga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itarumã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaucu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itumbiara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ivolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jandaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaraguá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jataí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaupaci	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jesópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Joviânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jussara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa Santa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Leopoldo de Bulhões	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luziânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mairipotaba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mambaiá	28 a 31	28 a 32	28 a 35
Mara Rosa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marzagão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matrinchã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mimoso de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Minaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mineiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Moiporá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Alegre de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Montes Claros de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Montividiu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Montividiu do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Morrinhos	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Morro Agudo de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mossâmedes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mozarlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mundo Novo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mutunópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nerópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Niquelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova América	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Aurora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Crixás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Glória	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Iguaçu de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Roma	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Veneza	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Brasil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Gama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Planalto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Orizona	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouro Verde de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ouvidor	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Padre Bernardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palestina de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmelo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palminópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Panamá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaiguara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Perolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Petrolina de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pilar de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piracanjuba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piranhas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pirenópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pires do Rio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planaltina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontalina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porangatu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porteirão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Portelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Posse	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Professor Jamil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Quirinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rialma	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Quente	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rubiataba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sancleerlandia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Bárbara de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Helena de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Isabel	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Novo Destino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio da Barra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Descoberto	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Domingos	28 a 32	28 a 36	28 a 36
São Francisco de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João d'Alcântara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São João da Paraúna	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luís de Montes Belos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Luiz do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Passa Quatro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Patrício	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Simão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Senador Canedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serranópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Simolândia	28 a 31	28 a 36	28 a 36
Sítio d'Abadia	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Taquaral de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Teresina de Goiás	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Terezópolis de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Três Ranchos	28 a 32	28 a 36	28 a 36
Trindade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Trombas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turvânia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Turvelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uirapuru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Urutaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Valparaíso de Goiás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vicentinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Boa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Propício	28 a 36	28 a 36	28 a 36

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado de Minas Gerais em três safras, sendo a primeira denominada "safra das águas", a segunda "safra da seca" e a terceira, normalmente conduzida sob irrigação suplementar. A primeira safra brasileira, cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados em Minas Gerais 161,0 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 195,2 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade.

O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 438 postos pluviométricos;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 58 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições, em 80% dos anos avaliados:

- ISNA maior ou igual a 0,60;
- temperatura média das máximas, na fase de florescimento e enchimento de grãos, igual ou inferior a 30°C; e
- temperatura média, durante todo o ciclo, igual ou superior a 10°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	
----------	--



GRUPO I
 AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;
 AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
 EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,
 BRS Radiante, BRSMG Tesouro e BRSMG Realce;
 IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II
 AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANfp 110 e Ra-
 jado;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;
 EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Esteio, Em-
 gopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Pérola, BRS Cam-
 peiro, BRS VALENTE, BRSMG Talismã, BRS Timbó, BRS Re-
 quite, BRS Pontal, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Co-
 meta, BRSMG Pioneiro, BRS Embaixador, BRS Executivo, BRS
 Esplendor, BRS Estilo, BRSMG União, BRSMG Madreperola, BRS
 10408, BRSMG Uai e BRS Ártico;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso;
 INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar
 81.

GRUPO III
 EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e
 BRS Grafite.

Notas:
 1) Informações específicas sobre as cultivares indica-
 das devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em
 conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas
 (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de
 agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E
 PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLO S TIPO 1	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Abadia dos Dourados	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Abre Campo	27 a 33	26 a 33	26 a 34
Aguanil	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Aiuruoca	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Alagoa	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Albertina	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Alfenas	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Alfredo Vasconcelos	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Alpinópolis	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Alterosa	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Alto Caparaó	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Alto Jequitibá	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Alto Rio Doce	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Alvinópolis	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Alvorada de Minas	30 a 33	30 a 34	30 a 35
Amparo do Serra	30 a 33	30 a 33	30 a 35
Andradas	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Andrelândia	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Angelândia	28 a 32	27 a 33	27 a 34
Antônio Carlos	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Antônio Dias	27 a 34	27 a 34	27 a 34
Araçá	30 a 34	30 a 34	30 a 35
Araçatuba	26 a 35	25 a 36	24 a 36
Araguari	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Arantina	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Araponga	27 a 33	26 a 34	26 a 35
Arapuá	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Araújos	27 a 34	27 a 36	27 a 36
Araxá	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Arceburgo	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Arcos	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Areão	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Aricanduva	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Augusto de Lima	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Baependi	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Baldim	27 a 34	27 a 34	27 a 35
Bambuí	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Bandeira do Sul	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Barão de Cocais	27 a 34	26 a 35	26 a 35
Barbacena	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Barroso	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Bela Vista de Minas	27 a 33	27 a 34	27 a 34
Belmiro Braga	27 a 34	27 a 36	26 a 36
Belo Horizonte	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Belo Vale	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Betim	27 a 34	27 a 36	26 a 36
Bias Fortes	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Bicas	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Biquinhas	30 a 33	30 a 36	30 a 36
Boa Esperança	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Bocaina de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Bocaiúva	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Bom Despacho	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Bom Jardim de Minas	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Bom Jesus da Penha	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Bom Jesus do Amparo	27 a 34	27 a 35	27 a 35
Bom Sucesso	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Bonfim	27 a 35	26 a 36	26 a 36
Bonfinópolis de Minas		30 a 33	30 a 34
Borda da Mata	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Botelhos	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Botumirim	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Brás Pires	27 a 35	25 a 36	25 a 36
Brasópolis	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Bratnas	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Brumadinho	27 a 35	27 a 36	26 a 36
Buenópolis	28 a 33	27 a 34	27 a 35
Buritiz	30 a 31	30 a 33	30 a 34
Cabeceira Grande	30 a 31	30 a 33	30 a 34

Cabo Verde	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cachoeira da Prata	30 a 34	30 a 35	30 a 36
Cachoeira de Minas	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Caetanópolis	27 a 34	27 a 34	27 a 36
Caeté	27 a 34	26 a 35	26 a 35
Caiana	26 a 33	25 a 35	25 a 35
Cajuri	27 a 33	27 a 34	26 a 35
Caldas	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Camacho	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Cambuquira	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Campanha	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Campestre	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Campo Belo	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Campo do Meio	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Campos Altos	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Campos Gerais	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cana Verde	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Caná	28 a 33	27 a 33	27 a 35
Candeias	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Cantagalo	30 a 32	30 a 32	30 a 33
Caparaó	26 a 33	25 a 34	25 a 35
Capela Nova	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Capelinha	28 a 32	27 a 33	27 a 34
Capetinga	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Capim Branco	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Capitólio	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Caputira	27 a 33	26 a 34	26 a 34
Caraj			31 a 32
Caranaíba	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Carandaí	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Carangola	26 a 33	25 a 35	25 a 36
Caratinga	28 a 32	27 a 33	27 a 34
Carbonita	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Careçu	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Carmésia	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Carmo da Cachoeira	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Carmo da Mata	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Carmo de Minas	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Carmo do Cajuru	28 a 34	27 a 36	26 a 36
Carmo do Paranaíba	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Carmo do Rio Claro	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Carmópolis de Minas	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Carrancas	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Carvalhópolis	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Carvalhos	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Casa Grande	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Cascalho Rico	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cássia	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Catas Altas	26 a 34	26 a 35	26 a 35
Catas Altas da Noruega	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Caxambu	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Cedro do Abaeté	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Chácara	27 a 34	26 a 35	26 a 36
Chalé	30 a 33	30 a 33	30 a 34
Cipotânea	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Claraval	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Claro dos Poções	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Cláudio	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Coimbra	27 a 36	26 a 34	26 a 35
Coluna	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Conceição da Aparecida	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Conceição da Barra de Minas	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Conceição das Pedras	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Conceição do Mato Den- tro	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Conceição do Pará	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Conceição do Rio Verde	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Conceição dos Ouros	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Confins	27 a 34	27 a 35	26 a 36
Congonhal	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Congonhas	26 a 35	26 a 36	25 a 36
Congonhas do Norte	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Conquista	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Conselheiro Lafaiete	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Consolação	26 a 36	23 a 36	23 a 36
Contagem	26 a 34	26 a 36	26 a 36
Coqueiral	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Coração de Jesus	-	30 a 33	30 a 34
Cordisburgo	30 a 34	30 a 34	30 a 35
Cordislândia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Corinto	30 a 32	30 a 34	30 a 34
Coroaci	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Coromandel	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Coronel Fabriciano	27 a 32	27 a 34	27 a 34
Coronel Pacheco	27 a 35	26 a 36	25 a 36
Coronel Xavier Chaves	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Córrego Danta	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Córrego Fundo	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Couto de Magalhães de Minas	28 a 33	27 a 34	27 a 35
Cristais	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cristiano Ottoni	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Cristina	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Crucilândia	27 a 35	26 a 36	26 a 36
Cruzeiro da Fortaleza	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Cruzília	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Curvelo		33 a 34	33 a 35
Datas	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Delfim Moreira	24 a 36	24 a 36	24 a 36
Delfinópolis	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Desterro de Entre Rios	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Desterro do Melo	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Diamantina	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Diogo de Vasconcelos	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Divinésia	27 a 34	26 a 35	25 a 36
Divino	26 a 33	25 a 34	25 a 35
Divinópolis de Minas	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Divinópolis	27 a 34	27 a 36	27 a 36

Divisa Nova	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Dom Joaquim	30 a 33	30 a 34	30 a 35
Dom Silvério	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Dom Viçoso	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Dores de Campos	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Dores de Guanhães	30 a 32	30 a 34	30 a 34
Dores do Turvo	26 a 34	26 a 36	25 a 36
Doresópolis	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Douradoquara	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Durandé	30 a 33	30 a 34	30 a 35
Elói Mendes	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Engenheiro Navarro	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Entre Rios de Minas	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Ervália	27 a 33	27 a 34	26 a 35
Esmeraldas	27 a 34	27 a 36	26 a 36
Espera Feliz	26 a 33	25 a 35	25 a 35
Espírito Santo do Doura- do	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Estiva	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Estrela do Indaiaí	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Estrela do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Eugenópolis	27 a 32	25 a 34	25 a 35
Ewbank da Câmara	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Fama	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Faria Lemos	26 a 33	25 a 35	25 a 36
Felício dos Santos	28 a 33	27 a 34	27 a 35
Ferros	28 a 32	27 a 34	27 a 34
Fervedouro	26 a 33	25 a 35	25 a 36
Florestal	27 a 34	27 a 36	26 a 36
Formiga	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Formosa		30 a 33	30 a 34
Fortaleza de Minas	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Fortuna de Minas	30 a 34	30 a 35	30 a 36
Francisco Dumont	28 a 32	28 a 33	27 a 34
Frei Lagonegro		30 a 32	30 a 33
Funilândia	30 a 34	30 a 34	30 a 35
Glaucilândia	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Goianá	27 a 34	26 a 35	26 a 36
Gonzaga	30 a 32	30 a 32	30 a 33
Gouveia	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Grão Mogol	30 a 31	30 a 32	30 a 33
Grupiara	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guanhães	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Guapé	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Guaraciama	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Guaranésia	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Guarda-Mor	30 a 33	30 a 35	30 a 36
Guaxupé	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Guimarânia	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Guiricema	28 a 32	27 a 33	26 a 35
Heliodora	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Ibertioga	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Ibiá	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Ibiraci	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Ibititê	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Ibitiúra de Minas	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Ibituruna	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Igarapé	27 a 35	27 a 36	26 a 36
Igaratinga	27 a 34	27 a 36	27 a 36
Iguatama	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Ijaci	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Ilicínea	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Imbé de Minas	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Indianópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Ingai	26 a 36	24 a 36	23 a 36

Lajinha	27 a 33	27 a 33	26 a 34
Lambari	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Lamim	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Lassance	28 a 32	28 a 33	27 a 34
Lavras	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Leandro Ferreira	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Leme do Prado	30 a 31	30 a 32	30 a 33
Liberdade	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Lima Duarte	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Luisburgo	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Luminárias	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Machado	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Madre de Deus de Minas	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Malacacheta	30 a 32	30 a 32	30 a 33
Manhuaçu	27 a 33	26 a 34	26 a 35
Manhumirim	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Mar de Espanha	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Maravilhas	30 a 34	30 a 35	30 a 36
Maria da Fé	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Mariana	26 a 34	26 a 35	25 a 36
Mário Campos	27 a 34	27 a 36	26 a 36
Marmelópolis	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Martins Soares	27 a 33	26 a 34	25 a 35
Materlândia	30 a 33	30 a 34	30 a 35
Mateus Leme	27 a 35	27 a 36	26 a 36
Matias Barbosa	28 a 34	27 a 35	26 a 36
Matipó	26 a 33	26 a 34	26 a 35
Mato Verde		30 a 32	30 a 32
Matozinhos	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Matutina	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Medeiros	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Mercês	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Mesquita	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Minas Novas	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Minduri	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Miradouro	27 a 32	26 a 34	25 a 35
Miraf	28 a 32	27 a 33	26 a 34
Moeda	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Moema	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Monjolos	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Monseñor Paulo	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Monte Alegre de Minas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Monte Belo	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Monte Carmelo	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Monte Santo de Minas	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Monte Sião	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Montes Claros	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Montezuma			30 a 32
Morro do Pilar	27 a 33	27 a 34	26 a 35
Muriá	30 a 32	30 a 32	30 a 32
Mutum	30 a 31	30 a 32	30 a 33
Muzambinho	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Natércia	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Nazareno	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Nepomuceno	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Nova Era	27 a 33	27 a 34	27 a 34
Nova Lima	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Nova Ponte	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Nova Resende	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Nova Serrana	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Nova União	27 a 34	26 a 35	26 a 35
Novo Cruzeiro		30 a 32	30 a 33
Olaria	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Olhos-d'Água	28 a 33	27 a 34	27 a 34
Olimpio Noronha	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Oliveira	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Oliveira Fortes	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Onda de Pitangui	27 a 34	27 a 36	27 a 36
Orizânia	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Ouro Branco	26 a 35	26 a 36	25 a 36
Ouro Fino	26 a 36	26 a 36	23 a 36
Ouro Preto	26 a 35	26 a 36	25 a 36
Padre Carvalho		31 a 32	30 a 32
Padre Paraíso			31 a 32
Pains	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Paiva	26 a 35	25 a 36	24 a 36
Papagaios	30 a 34	30 a 35	30 a 36
Pará de Minas	27 a 34	27 a 36	27 a 36
Paracatu	30 a 33	30 a 33	30 a 34
Paraguacu	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Paraisópolis	26 a 36	23 a 36	23 a 36
Paraopeba	30 a 34	30 a 34	30 a 36
Passa Quatro	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Passa Tempo	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Passa-Vinte	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Passabém	28 a 33	27 a 34	27 a 35
Passos	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Patos de Minas	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Patrocínio	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Paula Cândido	27 a 34	26 a 35	25 a 36
Paulistas	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Pecanha	30 a 32	30 a 32	30 a 33
Pedra Bonita	26 a 33	26 a 34	26 a 35
Pedra do Anta	30 a 33	30 a 33	30 a 35
Pedra do Indaí	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Pedra Dourada	26 a 33	25 a 35	25 a 36
Pedralva	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Pedrinópolis	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Pedro Leopoldo	27 a 34	27 a 36	27 a 36
Pedro Teixeira	25 a 36	25 a 36	23 a 36
Pequeri	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Pequi	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Perdigão	27 a 34	27 a 36	27 a 36
Perdizes	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Perdões	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Piau	27 a 34	26 a 36	25 a 36
Piedade de Caratinga	28 a 32	27 a 33	27 a 34
Piedade do Rio Grande	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Piedade dos Gerais	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Pimenta	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Piracema	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Piranga	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Piranguçu	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Piranguinho	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Pitangui	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Piumhi	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Poço Fundo	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Poços de Caldas	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Porto Firme	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Pouso Alegre	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Pouso Alto	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Prados	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Pratópolis	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Pratinha	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Presidente Bernardes	27 a 34	26 a 36	25 a 36
Presidente Juscelino		33 a 34	33 a 35
Presidente Kubitschek	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Presidente Olegário	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Prudente de Morais	27 a 34	27 a 34	27 a 36
Quartel Geral	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Queluzito	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Raposos	26 a 34	26 a 35	26 a 35
Reduto	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Resende Costa	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Ressaquinha	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Riacho dos Machados		30 a 32	30 a 32
Ribeirão das Neves	27 a 34	26 a 36	26 a 36
Ribeirão Vermelho	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Rio Acima	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Rio Espera	25 a 35	25 a 36	24 a 36
Rio Manso	27 a 35	27 a 36	26 a 36
Rio Paranaíba	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Rio Pardo de Minas		30 a 32	30 a 32
Rio Piracicaba	27 a 32	27 a 34	27 a 34
Rio Preto	26 a 36	23 a 36	23 a 36
Rio Vermelho	30 a 33	30 a 34	30 a 34
Ritópolis	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Romaria	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Rosário da Limeira	27 a 32	27 a 33	26 a 35
Sabará	27 a 34	26 a 35	26 a 35
Sabinópolis	30 a 33	30 a 34	30 a 35
Sacramento	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Santa Bárbara	26 a 34	26 a 35	26 a 36
Santa Bárbara do Leste	27 a 33	26 a 34	26 a 34
Santa Bárbara do Monte Verde	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Santa Bárbara do Tugúrio	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Santa Cruz de Minas	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Santa Efigênia de Minas	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Santa Juliana	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Santa Luzia	27 a 34	27 a 35	27 a 35
Santa Margarida	26 a 33	26 a 34	26 a 35
Santa Maria de Itabira	27 a 34	27 a 34	27 a 34
Santa Rita de Caldas	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Santa Rita de Ibitipoca	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Santa Rita de Jacutinga	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Santa Rita de Minas	27 a 33	26 a 34	26 a 34
Santa Rita do Sapucaí	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Santa Rosa da Serra	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Santana da Vargem	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Santana de Pirapama	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Santana do Garambéu	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Santana do Jacaré	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Santana do Manhuaçu	30 a 33	30 a 33	30 a 34
Santana do Riacho	27 a 34	26 a 34	26 a 35
Santana dos Montes	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Santo Antônio do Amparo	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Santo Antônio do Aventureiro	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Santo Antônio do Itambé	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Santo Antônio do Monte	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Santo Antônio do Retiro		30 a 32	30 a 32
Santo Antônio do Rio Abaixo	28 a 33	27 a 34	27 a 35
Santo Hipólito		33 a 34	33 a 35
Santos Dumont	25 a 36	24 a 36	24 a 36
São Bento Abade	26 a 36	25 a 36	23 a 36
São Brás do Suaçuá	26 a 36	26 a 36	25 a 36
São Domingos das Dores	30 a 31	30 a 33	30 a 33
São Domingos do Prata	27 a 32	27 a 34	27 a 34
São Francisco de Paula	26 a 36	26 a 36	26 a 36
São Francisco do Glória	26 a 33	25 a 35	25 a 36
São Geraldo	27 a 33	26 a 34	26 a 35
São Gonçalo do Abaeté		33 a 35	33 a 35
São Gonçalo do Pará	30 a 34	30 a 36	30 a 36
São Gonçalo do Rio Abaixo	27 a 34	27 a 34	27 a 35
São Gonçalo do Rio Preto	28 a 33	27 a 34	27 a 35
São Gonçalo do Sapucaí	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São Gotardo	26 a 36	26 a 36	25 a 36
São João Batista do Glória	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São João da Lagoa	30 a 32	30 a 33	30 a 34
São João da Mata	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São João del Rei	25 a 36	25 a 36	24 a 36
São João do Manhuaçu	26 a 33	26 a 34	26 a 35
São João do Paraíso			31 a 32
São João Evangelista	30 a 32	30 a 33	30 a 34
São Joaquim de Bicas	27 a 35	27 a 36	26 a 36
São José da Barra	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São José da Lapa	27 a 34	27 a 35	26 a 36
São José da Varginha	27 a 34	27 a 35	27 a 36
São José do Alegre	25 a 36	24 a 36	23 a 36
São Lourenço	23 a 36	23 a 36	23 a 36
São Miguel do Anta	27 a 33	27 a 34	27 a 35
São Pedro da União	26 a 36	26 a 36	26 a 36
São Roque de Minas	26 a 36	26 a 36	24 a 36
São Sebastião da Bela Vista	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São Sebastião da Vargem Alegre	28 a 32	27 a 33	26 a 35
São Sebastião do Anta	30 a 31	30 a 33	30 a 33
São Sebastião do Oeste	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São Sebastião do Paraíso	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São Sebastião do Rio Preto	28 a 33	27 a 34	27 a 35
São Sebastião do Rio Verde	23 a 36	23 a 36	23 a 36
São Thomé das Letras	25 a 36	24 a 36	23 a 36
São Tiago	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São Tomás de Aquino	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São Vicente de Minas	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Sardoá	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Sarzedo	27 a 34	26 a 36	26 a 36
Senador Cortes	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Senador Firmino	27 a 34	26 a 36	25 a 36
Senador José Bento	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Senador Modestino Gonçalves	30 a 33	30 a 34	30 a 34
Senhora de Oliveira	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Senhora do Porto	30 a 33	30 a 34	30 a 35
Senhora dos Remédios	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Sericita	26 a 33	26 a 34	26 a 35
Seritinga	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Serra Azul de Minas	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Serra da Saudade	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Serra do Salitre	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Serrania	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Serranópolis de Minas		30 a 32	30 a 32
Serranos	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Serro	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Sete Lagoas	27 a 34	27 a 34	27 a 36
Setubinha	28 a 32	28 a 33	27 a 33
Silveirânia	27 a 34	26 a 35	25 a 36
Silvianópolis	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Simõesia	27 a 33	27 a 33	26 a 34
Soledade de Minas	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Tapira	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Tapiraí	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Taquaraçu de Minas	27 a 34	26 a 34	26 a 35
Teixeiras	27 a 33	27 a 34	27 a 35
Tiradentes	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Tiros	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Três Corações	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Três Marias	30 a 32	30 a 34	30 a 35
Três Pontas	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Tupaciguara	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Turmalina	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Turvolândia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Ubá	27 a 34	26 a 35	26 a 36
Ubalândia	28 a 32	27 a 33	27 a 34
Uberaba	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Uberlândia	27		



Araxá	26 a 36	24 a 36	23 a 36	Cordislândia	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Itapeperica	26 a 35	25 a 36	25 a 36
Arceburgo	26 a 36	26 a 36	25 a 36	Corinto	30 a 32	30 a 33	30 a 34	Itatiaçu	26 a 34	26 a 36	25 a 36
Arcos	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Coroaci		30 a 31	30 a 32	Itaú de Minas	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Areão	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Coromandel	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Itaúna	26 a 34	26 a 36	25 a 36
Aricanduva	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Coronel Fabriciano	27 a 32	27 a 33	27 a 34	Itaverava	25 a 35	24 a 36	24 a 36
Augusto de Lima	27 a 32	27 a 33	27 a 34	Coronel Pacheco	26 a 35	25 a 35	25 a 36	Itumirim	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Baependi	22 a 36	22 a 36	22 a 36	Coronel Xavier Chaves	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Itutinga	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Baldim	27 a 33	27 a 33	27 a 34	Córrego Danta	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Jaboticatubas	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Bambuí	27 a 35	27 a 36	27 a 36	Córrego Fundo	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Jacuí	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Bandeira do Sul	25 a 36	24 a 36	24 a 36	Couto de Magalhães de Minas	26 a 32	26 a 33	26 a 34	Jacutinga	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Barão de Cocais	25 a 33	25 a 34	25 a 34	Cristais	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Japaraíba	30 a 35	30 a 36	30 a 36
Barbacena	23 a 36	23 a 36	23 a 36	Cristiano Ottoni	24 a 35	23 a 36	23 a 36	Jeceaba	25 a 35	25 a 36	24 a 36
Barroso	23 a 36	23 a 36	23 a 36	Cristina	23 a 36	23 a 36	22 a 36	Jequeri	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Bela Vista de Minas	27 a 32	27 a 33	27 a 34	Crucilândia	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Jequitibá	30 a 33	30 a 33	30 a 34
Belmiro Braga	26 a 34	26 a 35	23 a 36	Cruzeiro da Fortaleza	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Jesuânia	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Belo Horizonte	25 a 35	25 a 36	24 a 36	Cruzília	23 a 36	23 a 36	22 a 36	João Monlevade	26 a 32	26 a 33	25 a 34
Belo Vale	25 a 35	25 a 36	24 a 36	Curvelo			33 a 34	João Pinheiro		33 a 34	33 a 34
Betim	26 a 35	26 a 35	26 a 36	Datas	26 a 33	26 a 34	26 a 35	Joaquim Felício	27 a 32	27 a 33	27 a 33
Bias Fortes	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Delfim Moreira	23 a 36	23 a 36	22 a 36	Juatuba	26 a 35	26 a 35	26 a 36
Bicas	26 a 33	26 a 34	26 a 35	Delfinópolis	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Juiz de Fora	26 a 35	23 a 36	23 a 36
Biunhães	30 a 35	30 a 36	30 a 36	Desterro de Entre Rios	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Juramento	30 a 31	30 a 32	30 a 33
Boa Esperança	26 a 36	24 a 36	24 a 36	Desterro do Melo	23 a 35	23 a 36	23 a 36	Juruáia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Bocaina de Minas	22 a 36	22 a 36	22 a 36	Diamantina	26 a 33	26 a 34	26 a 34	Lagamar	30 a 34	30 a 36	30 a 36
Bocuíva	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Diogo de Vasconcelos	27 a 33	27 a 34	27 a 34	Lagoa da Prata	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Bom Despacho	30 a 33	30 a 35	30 a 36	Divinésia	26 a 33	25 a 34	25 a 35	Lagoa Dourada	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Bom Jardim de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36	Divino	26 a 32	24 a 34	24 a 35	Lagoa Formosa	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Bom Jesus da Penha	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Divinolândia de Minas	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Lagoa Grande			33 a 34
Bom Jesus do Amparo	27 a 33	27 a 34	27 a 35	Divinópolis	27 a 35	27 a 36	27 a 36	Lagoa Santa	27 a 33	27 a 34	27 a 36
Bom Sucesso	25 a 36	25 a 36	23 a 36	Divisa Nova	25 a 36	25 a 36	24 a 36	Lajinha	26 a 32	26 a 33	25 a 34
Bonfim	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Dom Joaquim	30 a 32	30 a 33	30 a 34	Lambari	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Bonfinópolis de Minas		30 a 31	30 a 33	Dom Silvério	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Lamim	25 a 35	24 a 36	24 a 36
Borda da Mata	25 a 36	24 a 36	22 a 36	Dom Viçoso	23 a 36	22 a 36	22 a 36	Lassance	27 a 32	27 a 33	27 a 33
Botelhos	25 a 36	25 a 36	24 a 36	Dores de Campos	23 a 36	23 a 36	23 a 36	Lavras	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Botumirim	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Dores de Guanhães	30 a 32	30 a 33	30 a 34	Leandro Ferreira	30 a 33	30 a 35	30 a 35
Brás Pires	26 a 35	25 a 35	24 a 36	Dores do Turvo	26 a 34	25 a 35	24 a 36	Leme do Prado	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Brasópolis	25 a 36	23 a 36	22 a 36	Doresópolis	30 a 35	30 a 36	30 a 36	Liberdade	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Braúnas	30 a 31	30 a 33	30 a 33	Douradoquara	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Lima Duarte	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Brumadinho	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Durandé	30 a 32	30 a 33	30 a 34	Luisburgo	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Buenópolis	26 a 32	26 a 33	26 a 34	Elói Mendes	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Luminárias	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Buritituba	30 a 31	30 a 31	30 a 33	Engenheiro Navarro	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Machado	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Cabeceira Grande	30 a 31	30 a 31	30 a 33	Entre Rios de Minas	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Madre de Deus de Minas	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Cabo Verde	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Ervália	26 a 32	25 a 33	25 a 34	Malacacheta	30 a 31	30 a 32	30 a 33
Cachoeira da Prata	30 a 33	30 a 35	30 a 36	Esmeraldas	26 a 34	26 a 35	26 a 36	Manhuaçu	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Cachoeira de Minas	25 a 36	24 a 36	22 a 36	Espera Feliz	25 a 33	24 a 34	24 a 35	Manhumirim	26 a 32	25 a 34	24 a 34
Caetanópolis	27 a 33	27 a 34	27 a 36	Espírito Santo do Dourado	25 a 36	23 a 36	22 a 36	Mar de Espanha	26 a 28	26 a 28	26 a 28
Caeté	25 a 33	25 a 34	25 a 34	Estiva	25 a 36	24 a 36	22 a 36	Maravilhas	30 a 33	30 a 35	30 a 36
Caiana	25 a 33	24 a 34	24 a 35	Estrela do Indaí	27 a 35	27 a 36	27 a 36	Maria da Fé	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Cajuri	26 a 32	25 a 33	25 a 36	Estrela do Sul	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Mariana	25 a 33	25 a 34	24 a 36
Caldas	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Eugenópolis	26 a 32	24 a 34	24 a 35	Mário Campos	26 a 35	25 a 35	25 a 36
Camacho	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Ewbank da Câmara	25 a 35	23 a 36	23 a 36	Marmelópolis	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Cambuquira	25 a 36	23 a 36	23 a 36	Fama	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Martins Soares	26 a 33	25 a 34	24 a 34
Campanha	25 a 36	23 a 36	23 a 36	Faria Lemos	25 a 33	24 a 34	24 a 35	Materlândia	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Campestre	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Felício dos Santos	27 a 32	26 a 33	26 a 34	Mateus Leme	26 a 35	26 a 36	25 a 36
Campo Belo	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Ferros	27 a 32	27 a 33	27 a 34	Matias Barbosa	27 a 33	26 a 34	25 a 35
Campo do Meio	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Fervedouro	26 a 33	24 a 34	24 a 35	Matipó	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Campos Altos	25 a 36	23 a 36	23 a 36	Florestal	26 a 34	26 a 35	26 a 36	Mato Verde		30 a 31	30 a 31
Campos Gerais	25 a 36	25 a 36	23 a 36	Formiga	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Matozinhos	27 a 33	27 a 34	27 a 36
Cana Verde	26 a 36	24 a 36	23 a 36	Formosa		30 a 31	30 a 33	Matutina	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Canaã	26 a 32	26 a 33	25 a 34	Fortaleza de Minas	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Medeiros	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Candeias	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Fortuna de Minas	30 a 33	30 a 35	30 a 36	Mercês	25 a 34	25 a 35	24 a 36
Cantagalo	30 a 31	30 a 32	30 a 32	Francisco Dumont	27 a 32	27 a 33	27 a 33	Mesquita	30 a 31	30 a 33	30 a 33
Caparaó	25 a 33	25 a 34	24 a 34	Frei Lagonegro	30 a 31	30 a 31	30 a 33	Minas Novas	30 a 32	30 a 32	30 a 33
Capela Nova	24 a 35	23 a 36	23 a 36	Funilândia	30 a 33	30 a 34	30 a 34	Minduri	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Capelinha	28 a 32	27 a 33	27 a 33	Glaucestrela	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Miradouro	26 a 32	25 a 34	24 a 35
Capetinga	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Goianá	26 a 33	26 a 34	25 a 35	Mirai	27 a 32	26 a 33	25 a 34
Capim Branco	27 a 33	27 a 35	27 a 36	Gonzaga	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Moeda	25 a 35	25 a 36	24 a 36
Capitão	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Gouveia	26 a 33	26 a 34	26 a 35	Moema	30 a 33	30 a 35	30 a 36
Caputira	26 a 32	25 a 33	25 a 34	Grão Mogol	30 a 31	30 a 32	30 a 32	Monjolos	26 a 33	26 a 34	26 a 35
Carai			30 a 31	Grupiara	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Monsenhor Paulo	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Caranaíba	24 a 35	23 a 36	23 a 36	Guanhães	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Monte Alegre de Minas	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Carandá	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Guapá	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Monte Belo	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Carangola	25 a 33	24 a 34	24 a 35	Guaraciama	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Monte Carmelo	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Caratinga	27 a 32	27 a 33	27 a 33	Guaranésia	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Monte Santo de Minas	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Carbonita	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Guarda-Mor	30 a 32	30 a 36	30 a 36	Monte Siao	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Careagu	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Guaxupé	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Montes Claros	30 a 32	30 a 32	30 a 33
Carmésia	27 a 32	27 a 33	27 a 34	Guimarânia	26 a 36	26 a 36	26 a 36	Montezuma		30 a 31	30 a 31
Carmo da Cachoeira	25 a 36	23 a 36	23 a 36	Guiricema	26 a 32	26 a 33	25 a 34	Morro do Pilar	26 a 33	26 a 34	25 a 34
Carmo da Mata	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Heliodora	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Muriae	30 a 31	30 a 31	30 a 31
Carmo de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36	Ibiriti	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Mutum	30 a 31	30 a 32	30 a 32
Carmo do Cajuru	27 a 34	26 a 36	26 a 36	Ibitiúra de Minas	25 a 36	24 a 36	22 a 36	Muzambinho	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Carmo do Paranaíba	26 a 36	26 a 36	25 a 36	Ibituruna	25 a 36	25 a 36	23 a 36	Natércia	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Carmo do Rio Claro	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Igarapé	26 a 35	26 a 36	26 a 36	Nazareno	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Carmópolis de Minas	26 a 35	25 a 36	25 a 36	Igaratinga	27 a 34	27 a 36	27 a 36	Nepomuceno	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Carrancas	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Iguatama	30 a 33	30 a 35	30 a 36	Nova Era	27 a 33	27 a 33	27 a 34
Carvalhópolis	25 a 36	24 a 36	23 a 36	Ijaci	25 a 36	25 a 36	23 a 36	Nova Lima	25 a 35	25 a 36	24 a 36
Carvalhos	22 a 36	22 a 36	22 a 36	Ilicínea	26 a 36	25 a 36	24 a 36	Nova Ponte	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Casa Grande	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Imbé de Minas	30 a 31	30 a 32	30 a 33	Nova Resende	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Cascaho Rico	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Indianópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Nova Serrana	30 a 33	30 a 35	30 a 36
Cássia	26 a 36	25 a 36	25 a 36	Ingaí	24 a 36	23 a 36	23 a 36	Nova União	26 a 33	25 a 34	25 a 35
Catas Altas	25 a 33	25 a 34	25 a 34	Inhatúma	30 a 33	30 a 35	30 a 36	Novo Cruzeiro		30 a 31	30 a 32
Catas Altas da Noruega	25 a 34	24 a 36	24 a 36	Inimutaba			33 a 34	Olaria	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Caxambu	23 a 36	22 a 36	22 a 36	Ipatinga	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Olhos-d'Água	27 a 32	27 a 33	27 a 34
Cedro do Abaeté	27 a 35	27 a 36	27 a 36	Ipuatuba	25 a 36	23 a 36	22 a 36	Olímpio Noronha	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Chácara	26 a 34	25 a 35	25 a 36	Iraí de Minas	27 a 36	27 a 36	27 a 36	Oliveira	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Chalé	30 a 32	30 a 33	30 a 33	Itabira	26 a 33	26 a 34	25 a 34	Oliveira Fortes	23 a 36	23 a 36	23 a 36
C											

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Abre Campo	26 a 31	25 a 32	25 a 33
Aguanil	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Aiuruoca	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Alagoa	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Albertina	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Alfenas	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Alfredo Vasconcelos	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Alpinópolis	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Alterosa	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Alto Caparaó	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Alto Jequitibá	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Alto Rio Doce	24 a 34	23 a 36	22 a 36
Alvinópolis	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Alvorada de Minas	29 a 32	29 a 33	29 a 33
Amparo do Serra	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Andradas	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Andrelândia	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Angelândia	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Antônio Carlos	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Antônio Dias	26 a 32	26 a 32	26 a 33
Araçá	29 a 32	29 a 33	29 a 33
Araçatuba	24 a 34	23 a 36	22 a 36
Araguari	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Arantina	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Araponga	25 a 31	25 a 33	24 a 36
Arapuá	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Araújos	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Araxá	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Arceburgo	26 a 36	24 a 36	24 a 36
Arcos	25 a 35	25 a 35	25 a 36
Areado	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Aricanduva	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Augusto de Lima	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Baependi	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Baldim	26 a 32	26 a 33	26 a 33
Bambuí	26 a 35	26 a 36	26 a 36
Bandeira do Sul	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Barão de Cocais	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Barbacena	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Barroso	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Bela Vista de Minas	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Belmiro Braga	26 a 33	25 a 35	23 a 36
Belo Horizonte	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Belo Vale	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Betim	25 a 33	25 a 36	25 a 36
Bias Fortes	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Bicas	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Biquinhas	29 a 33	29 a 36	29 a 36
Boa Esperança	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Bocaina de Minas	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Bocaiúva	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Bom Despacho	29 a 33	29 a 36	29 a 36
Bom Jardim de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Bom Jesus da Penha	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Bom Jesus do Amparo	26 a 32	26 a 33	26 a 35
Bom Sucesso	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Bonfim	25 a 34	24 a 36	24 a 36
Bonfinópolis de Minas	29 a 33	29 a 31	29 a 32
Borda da Mata	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Botelhos	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Botumirim	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Brás Pires	25 a 33	24 a 34	24 a 36
Brasópolis	25 a 36	22 a 36	22 a 36
Braúnas	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Brumadinho	25 a 34	24 a 36	24 a 36
Buenópolis	26 a 31	26 a 32	25 a 33
Buritis	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Cabeceira Grande	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Cabo Verde	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Cachoeira da Prata	29 a 33	29 a 33	29 a 36
Cachoeira de Minas	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Caetanópolis	26 a 32	26 a 33	26 a 36
Caeté	25 a 32	24 a 33	24 a 35
Caiana	24 a 32	24 a 33	23 a 33
Cajuri	25 a 31	25 a 33	24 a 36
Caldas	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Camacho	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Cambuquira	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Campanha	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Campestre	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Campo Belo	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Campo do Meio	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Campos Altos	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Campos Gerais	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Cana Verde	25 a 36	23 a 36	23 a 36
São Brás do Suaçuí	25 a 35	25 a 36	24 a 36
São Domingos das Dores	30 a 31	30 a 32	30 a 33
São Domingos do Prata	27 a 32	27 a 33	27 a 34
São Francisco de Paula	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São Francisco do Glória	25 a 33	24 a 34	24 a 35
São Geraldo	26 a 32	25 a 34	25 a 35
São Gonçalo do Abaeté		33 a 34	33 a 34
São Gonçalo do Pará	30 a 34	30 a 36	30 a 36
São Gonçalo do Rio Abaixo	27 a 33	27 a 34	27 a 34
São Gonçalo do Rio Preto	26 a 32	26 a 33	26 a 34
São Gonçalo do Sapucaí	25 a 36	24 a 36	23 a 36
São Gotardo	25 a 36	25 a 36	24 a 36
São João Batista do Glória	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São João da Lagoa	30 a 31	30 a 32	30 a 33
São João da Mata	25 a 36	23 a 36	23 a 36
São João del Rei	24 a 36	23 a 36	23 a 36
São João do Manhuaçu	26 a 32	25 a 33	25 a 34
São João do Paraíso			30 a 31
São João Evangelista	30 a 31	30 a 32	30 a 33
São Joaquim de Bicas	26 a 35	26 a 35	25 a 36
São José da Barra	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São José da Lapa	27 a 33	27 a 35	27 a 36
São José da Varginha	27 a 33	27 a 35	27 a 36
São José do Alegre	23 a 36	23 a 36	22 a 36
São Lourenço	22 a 36	22 a 36	22 a 36
São Miguel do Anta	26 a 32	26 a 33	25 a 36
São Pedro da União	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São Roque de Minas	25 a 36	24 a 36	23 a 36
São Sebastião da Bela Vista	25 a 36	24 a 36	23 a 36
São Sebastião da Vargem Alegre	26 a 32	26 a 33	25 a 34
São Sebastião do Anta	30 a 31	30 a 32	30 a 33
São Sebastião do Oeste	26 a 35	26 a 36	25 a 36
São Sebastião do Paraíso	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São Sebastião do Rio Preto	27 a 32	27 a 33	27 a 34
São Sebastião do Rio Verde	22 a 36	22 a 36	22 a 36
São Thomé das Letras	23 a 36	23 a 36	22 a 36
São Tiago	25 a 36	24 a 36	24 a 36
São Tomás de Aquino	26 a 36	26 a 36	25 a 36
São Vicente de Minas	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Sardoá	30 a 31	30 a 31	30 a 32
Sarzedo	26 a 35	25 a 36	25 a 36
Senador Cortes	26 a 28	26 a 28	26 a 28
Senador Firmino	26 a 34	25 a 35	25 a 36
Senador José Bento	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Senador Modestino Gonçalves	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Senhora de Oliveira	25 a 34	24 a 35	24 a 36
Senhora do Porto	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Senhora dos Remédios	24 a 35	23 a 36	23 a 36
Sericita	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Seritinga	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Serra Azul de Minas	27 a 32	27 a 33	27 a 34
Serra da Saudade	30 a 35	30 a 36	30 a 36
Serra do Salitre	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Serrania	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Serranópolis de Minas		30 a 31	30 a 31
Serranos	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Serro	26 a 33	26 a 34	26 a 35
Sete Lagoas	27 a 33	27 a 34	27 a 36
Setubinha	28 a 31	27 a 32	27 a 33
Silveirânia	26 a 33	25 a 35	25 a 36
Silvanópolis	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Simonésia	26 a 32	26 a 33	25 a 34
Soledade de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Tapira	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Tapiraçu	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Taquaraçu de Minas	26 a 33	26 a 34	25 a 34
Teixeiras	27 a 32	27 a 34	27 a 36
Tiradentes	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Tiros	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Três Corações	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Três Marias	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Três Pontas	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Tupaciguara	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Turmalina	30 a 31	30 a 33	30 a 33
Turvolândia	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Ubaí	26 a 33	25 a 34	25 a 35
Ubalândia	27 a 32	27 a 33	27 a 33
Uberaba	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Uberlândia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Unai	30 a 31	30 a 31	30 a 33
Vargem Bonita	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Vargem Grande do Rio Pardo			30 a 31
Varginha	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Várzea de Minas	27 a 34	27 a 35	27 a 36
Vazante			33 a 34
Verdinha	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Veríssimo	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Vermelho Novo	30 a 32	30 a 33	30 a 34
Vespasiano	27 a 33	27 a 34	27 a 36
Viçosa	26 a 32	25 a 34	25 a 36
Vieiras	25 a 33	24 a 34	24 a 35
Virgínia	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Virginópolis	30 a 32	30 a 33	30 a 33
Wenceslau Braz	23 a 36	23 a 36	22 a 36



Canaã	26 a 31	25 a 33	25 a 36
Candeias	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Cantagalo	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Caparaó	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Capela Nova	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Capelinha	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Capetinga	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Capim Branco	26 a 33	26 a 34	26 a 36
Capitólio	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Caputira	26 a 31	25 a 32	24 a 33
Caraiá			29 a 30
Caranaíba	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Carandá	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Carangola	25 a 32	24 a 33	23 a 36
Caratinga	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Carbonita	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Careacu	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Carmésia	26 a 31	26 a 33	26 a 33
Carmo da Cachoeira	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Carmo da Mata	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Carmo de Minas	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Carmo do Cajuru	26 a 33	25 a 36	25 a 36
Carmo do Paranaíba	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Carmo do Rio Claro	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Carmópolis de Minas	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Carrancas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Carvalhópolis	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Carvalhos	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Casa Grande	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Cascalho Rico	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Cássia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Catas Altas	25 a 32	24 a 33	24 a 36
Catas Altas da Noruega	25 a 33	24 a 36	23 a 36
Caxambu	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Cedro do Abaeté	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Chácara	26 a 33	25 a 34	24 a 36
Chalé	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Cipotânea	25 a 33	24 a 36	23 a 36
Claraval	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Claro dos Poções	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Cláudio	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Coimbra	25 a 31	25 a 33	24 a 35
Coluna	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Conceição da Aparecida	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Conceição da Barra de Minas	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Conceição das Pedras	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Conceição do Mato Dentro	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Conceição do Pará	29 a 33	29 a 33	29 a 36
Conceição do Rio Verde	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Conceição dos Ouros	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Confins	26 a 33	26 a 33	26 a 36
Congonhal	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Congonhas	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Congonhas do Norte	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Conquista	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Conselheiro Lafaiete	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Consolação	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Contagem	25 a 33	24 a 36	24 a 36
Coqueiral	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Coração de Jesus	-	29 a 31	29 a 32
Cordisburgo	29 a 32	29 a 33	29 a 33
Cordislândia	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Corinto	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Coroaci		29 a 30	29 a 31
Coromandel	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Coronel Fabriciano	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Coronel Pacheco	26 a 34	25 a 36	24 a 36
Coronel Xavier Chaves	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Córrego Danta	25 a 34	25 a 36	24 a 36
Córrego Fundo	25 a 35	25 a 36	25 a 36
Couto de Magalhães de Minas	26 a 31	26 a 32	25 a 33
Cristais	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Cristiano Ottoni	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Cristina	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Crucilândia	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Cruzeiro da Fortaleza	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Cruzília	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Curvelo		32 a 33	32 a 33
Datas	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Delfim Moreira	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Delfinópolis	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Desterro de Entre Rios	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Desterro do Melo	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Diamantina	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Diogo de Vasconcelos	26 a 32	26 a 33	26 a 33
Divinésia	25 a 32	25 a 33	24 a 35
Divino	25 a 32	24 a 33	23 a 36
Divinolândia de Minas	29 a 31	29 a 31	29 a 32
Divinópolis	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Divisa Nova	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Dom Joaquim	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Dom Silvério	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Dom Viçoso	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Dores de Campos	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Dores de Guanhães	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Dores do Turvo	25 a 33	24 a 34	24 a 36
Doresópolis	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Douradoquara	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Durandé	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Elói Mendes	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Engenheiro Navarro	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Entre Rios de Minas	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Ervália	26 a 31	25 a 33	24 a 36
Esmeraldas	25 a 33	25 a 36	25 a 36
Espera Feliz	24 a 32	24 a 33	23 a 34
Espírito Santo do Dourado	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Estiva	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Estrela do Indaiaí	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Estrela do Sul	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Eugenópolis	25 a 31	24 a 33	23 a 36
Ewbank da Câmara	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Fama	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Faria Lemos	24 a 32	24 a 33	23 a 36
Felício dos Santos	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Ferros	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Fervedouro	25 a 32	24 a 33	23 a 36
Florestal	25 a 33	25 a 36	25 a 36
Formiga	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Formosa		29 a 31	29 a 32
Fortaleza de Minas	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Fortuna de Minas	29 a 33	29 a 36	29 a 36
Francisco Dumont	27 a 31	26 a 31	26 a 32
Frei Lagonegro		29 a 31	29 a 32
Funilândia	29 a 32	29 a 33	29 a 33
Glaucestrela	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Goianá	26 a 33	25 a 33	25 a 34
Gonzaga	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Gouveia	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Grão Mogol	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Grupiara	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Guanhães	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Guapé	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Guaraciama	29 a 31	29 a 31	29 a 32
Guaranésia	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Guarda-Mor	29 a 31	29 a 36	29 a 36
Guaxupé	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Guimarânia	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Guiricema	26 a 31	25 a 32	24 a 33
Heliodora	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Ibertioga	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Ibiá	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Ibiracé	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Ibirité	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Ibitiúra de Minas	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Ibituruna	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Igarapé	25 a 33	25 a 36	25 a 36
Igaratinga	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Iguatama	29 a 33	29 a 34	29 a 36
Ijaci	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Ilícinea	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Imbé de Minas	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Indianópolis	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Ingaí	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Inhaúma	29 a 33	29 a 33	29 a 36
Inimutaba		32 a 33	32 a 33
Ipatinga	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Ipuiúna	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Iraí de Minas	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Itabira	25 a 32	25 a 33	24 a 34
Itabirito	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Itacambira	29 a 31	29 a 31	29 a 32
Itaguara	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Itajubá	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Itamarandiba	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Itambé do Mato Dentro	26 a 32	25 a 33	25 a 33
Itamogi	26 a 36	24 a 36	24 a 36
Itamonte	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Itanhandu	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Itapeccica	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Itatiaiuçu	25 a 33	25 a 36	24 a 36
Itaú de Minas	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Itaúna	25 a 33	25 a 36	24 a 36
Itaverava	24 a 34	23 a 36	23 a 36
Itumirim	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Itutinga	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Jaboticatubas	26 a 32	25 a 33	24 a 36
Jacuí	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Jacutinga	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Japaraíba	29 a 34	29 a 36	29 a 36
Jeceaba	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Jequeri	26 a 31	25 a 32	24 a 33
Jequitibá	29 a 32	29 a 33	29 a 33
Jesuânia	23 a 36	22 a 36	22 a 36
João Monlevade	25 a 31	25 a 32	24 a 33
João Pinheiro		32 a 33	32 a 33
Joaquim Felício	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Juatuba	25 a 33	25 a 36	25 a 36
Juiz de Fora	25 a 34	23 a 36	22 a 36
Juramento	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Juruáia	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Lagamar	29 a 33	29 a 36	29 a 36
Lagoa da Prata	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Lagoa Dourada	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Lagoa Formosa	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Lagoa Grande			32 a 33
Lagoa Santa	26 a 33	26 a 33	26 a 36
Lajinha	26 a 31	25 a 32	25 a 33
Lambari	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Lamim	24 a 33	23 a 36	23 a 36
Lassance	28 a 31	26 a 32	26 a 32
Lavras	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Leandro Ferreira	29 a 32	29 a 33	29 a 36
Leme do Prado	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Liberdade	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Lima Duarte	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Luisburgo	25 a 31	25 a 32	24 a 33
Luminárias	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Machado	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Madre de Deus de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Malacacheta	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Manhuaçu	25 a 31	25 a 32	24 a 33
Manhumirim	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Mar de Espanha	26 a 27	26 a 27	25 a 27
Maravilhas	29 a 33	29 a 33	29 a 36
Maria da Fé	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Mariana	25 a 33	24 a 33	23 a 36
Mário Campos	25 a 33	25 a 36	24 a 36
Marmelópolis	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Martins Soares	25 a 32	24 a 33	24 a 33
Materlândia	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Mateus Leme	25 a 33	25 a 36	24 a 36
Matias Barbosa	27 a 33	26 a 33	25 a 36
Matipó	25 a 31	25 a 32	24 a 33
Mato Verde		29 a 30	29 a 31
Matozinhos	26 a 33	26 a 33	26 a 36
Matutina	25 a 36	25 a 36	23 a 36
Medeiros	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Mercês	25 a 33	24 a 36	23 a 36
Mesquita	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Minas Novas	29 a 31	29 a 31	29 a 32
Minduri	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Miradouro	25 a 31	25 a 33	24 a 36
Miraf	26 a 31	25 a 32	24 a 33
Moeda	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Moema	29 a 33	29 a 36	29 a 36
Monjolos	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Monsenhor Paulo	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Monte Alegre de Minas	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Monte Belo	25 a 36	25 a 36	23 a 36
Monte Carmelo	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Monte Santo de Minas	26 a 36	24 a 36	24 a 36
Monte Sião	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Montes Claros	29 a 31	29 a 31	29 a 32
Montezuma			29 a 30
Morro do Pilar	26 a 32	25 a 33	25 a 33
Muriae	29 a 30	29 a 30	29 a 30
Mutum		29 a 31	29 a 31
Muzambinho	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Natércia	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Nazareno	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Nepomuceno	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Nova Era	26 a 32	26 a 32	26 a 33
Nova Lima	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Nova Ponte	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Nova Resende	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Nova Serrana	29 a 33	29 a 34	29 a 36
Nova União	25 a 32	24 a 33	24 a 35
Novo Cruzeiro		29 a 30	29 a 31
Olaría	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Olhos-d'Água	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Olimpio Noronha	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Oliveira	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Oliveira Fortes	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Onça de Pitangui	26 a 33	25 a 36	24 a 36

Orizânia	25 a 31	25 a 33	24 a 33
Ouro Branco	24 a 34	24 a 36	23 a 36
Ouro Fino	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Ouro Preto	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Padre Carvalho		29 a 30	29 a 31
Padre Paraíso			29 a 30
Pains	25 a 36	25 a 36	25 a 36
Paiva	24 a 34	23 a 36	22 a 36
Papagaios	29 a 33	29 a 33	29 a 36
Pará de Minas	26 a 33	25 a 36	24 a 36
Paracatu	29 a 30	29 a 32	29 a 33
Paraguacu	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Paraisópolis	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Paraopeba	29 a 32	29 a 33	29 a 36
Passa Quatro	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Passa Tempo	24 a 36	24 a 36	22 a 36
Passa-Vinte	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Passabém	26 a 32	26 a 32	26 a 33
Passos	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Patos de Minas	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Patrocínio	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Paula Cândido	25 a 33	25 a 33	24 a 35
Paulistas	29 a 31	29 a 31	29 a 32
Pecanha	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Pedra Bonita	25 a 31	25 a 32	24 a 33
Pedra do Anta	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Pedra do Indaiá	25 a 34	25 a 36	25 a 36
Pedra Dourada	24 a 32	24 a 33	23 a 36
Pedralva	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Pedrinópolis	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Pedro Leopoldo	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Pedro Teixeira	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Pequeri	26 a 32	26 a 33	25 a 34
Pequi	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Perdigão	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Perdizes	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Perdões	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Piau	26 a 33	25 a 34	24 a 36
Piedade de Caratinga	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Piedade do Rio Grande	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Piedade dos Gerais	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Pimenta	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Piracema	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Piranga	25 a 33	24 a 34	23 a 36
Piranguçu	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Piranguinho	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Pitangui	29 a 33	29 a 33	29 a 36
Piumhi	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Poço Fundo	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Pocos de Caldas	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Porto Firme	26 a 33	26 a 33	26 a 35
Pouso Alegre	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Pouso Alto	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Prados	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Pratópolis	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Pratânia	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Presidente Bernardes	25 a 33	24 a 34	24 a 36
Presidente Juscelino		32 a 33	32 a 33
Presidente Kubitschek	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Presidente Olegário	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Prudente de Morais	26 a 32	26 a 33	26 a 36
Quartel Geral	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Raposos	25 a 32	24 a 33	24 a 36
Reduto	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Resende Costa	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Ressaquinha	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Riacho dos Machados		29 a 30	29 a 31
Ribeirão das Neves	25 a 33	25 a 36	24 a 36
Ribeirão Vermelho	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Rio Acima	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Rio Espera	24 a 34	23 a 36	23 a 36
Rio Manso	25 a 33	25 a 36	24 a 36
Rio Paranaíba	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Rio Pardo de Minas		29 a 30	29 a 31
Rio Piracicaba	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Rio Preto	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Rio Vermelho	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Ritópolis	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Romaria	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Rosário da Limeira	26 a 31	25 a 32	24 a 33
Sabará	25 a 32	25 a 33	24 a 36
Sabinópolis	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Sacramento	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Santa Bárbara	25 a 33	24 a 36	24 a 36
Santa Bárbara do Leste	26 a 31	25 a 32	25 a 33
Santa Bárbara do Monte Verde	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Santa Bárbara do Tugúrio	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Santa Cruz de Minas	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Santa Efigênia de Minas	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Santa Juliana	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Santa Luzia	26 a 32	26 a 33	26 a 36
Santa Margarida	25 a 31	25 a 32	24 a 33
Santa Maria de Itabira	26 a 32	26 a 32	26 a 33
Santa Rita de Caldas	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Santa Rita de Ibitipoca	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Santa Rita de Jacutinga	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Santa Rita de Minas	26 a 31	25 a 32	25 a 33
Santa Rita do Sapucaí	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Santa Rosa da Serra	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Santana da Vargem	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Santana de Pirapama	26 a 32	25 a 33	25 a 33
Santana do Garambéu	23 a 36	22 a 36	22 a 36

Santana do Jacaré	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Santana do Manhuaçu	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Santana do Riacho	26 a 32	25 a 33	25 a 34
Santana dos Montes	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Santo Antônio do Amparo	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Santo Antônio do Aventureiro		26 a 27	26 a 27
Santo Antônio do Itambé	26 a 32	26 a 33	26 a 33
Santo Antônio do Monte	26 a 34	25 a 36	25 a 36
Santo Antônio do Retiro		29 a 30	29 a 31
Santo Antônio do Rio Abaixo	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Santo Hipólito		32 a 33	32 a 33
Santos Dumont	23 a 36	22 a 36	22 a 36
São Bento Abade	24 a 36	23 a 36	22 a 36
São Brás do Suacuí	24 a 36	23 a 36	23 a 36
São Domingos das Dores	29 a 30	29 a 31	29 a 32
São Domingos do Prata	26 a 31	26 a 32	26 a 33
São Francisco de Paula	25 a 36	24 a 36	24 a 36
São Francisco do Glória	24 a 32	24 a 33	23 a 36
São Geraldo	25 a 31	25 a 33	24 a 35
São Gonçalo do Abaeté		32 a 33	32 a 33
São Gonçalo do Pará	29 a 33	29 a 36	29 a 36
São Gonçalo do Rio Abaixo	26 a 32	26 a 33	26 a 33
São Gonçalo do Rio Preto	26 a 31	26 a 32	25 a 33
São Gonçalo do Sapucaí	24 a 36	23 a 36	22 a 36
São Gotardo	25 a 36	25 a 36	23 a 36
São João Batista do Glória	25 a 36	24 a 36	24 a 36
São João da Lagoa	29 a 30	29 a 31	29 a 32
São João da Mata	24 a 36	23 a 36	22 a 36
São João del Rei	24 a 36	23 a 36	22 a 36
São João do Manhuaçu	25 a 31	25 a 32	24 a 33
São João do Paraíso			29 a 30
São João Evangelista	29 a 31	29 a 31	29 a 32
São Joaquim de Bicas	25 a 33	25 a 36	25 a 36
São José da Barra	25 a 36	24 a 36	24 a 36
São José da Lapa	26 a 33	26 a 34	26 a 36
São José da Varginha	26 a 33	26 a 36	26 a 36
São José do Alegre	24 a 36	22 a 36	22 a 36
São Lourenço	22 a 36	22 a 36	22 a 36
São Miguel do Anta	26 a 31	25 a 33	25 a 36
São Pedro da União	25 a 36	25 a 36	24 a 36
São Roque de Minas	25 a 36	23 a 36	22 a 36
São Sebastião da Bela Vista	25 a 36	23 a 36	22 a 36
São Sebastião da Vargem Alegre	26 a 31	25 a 32	24 a 33
São Sebastião do Anta	29 a 30	29 a 31	29 a 32
São Sebastião do Oeste	26 a 34	25 a 36	25 a 36
São Sebastião do Paraíso	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São Sebastião do Rio Preto	26 a 31	26 a 32	26 a 33
São Sebastião do Rio Verde	22 a 36	22 a 36	22 a 36
São Thomé das Letras	23 a 36	22 a 36	22 a 36
São Tiago	24 a 36	24 a 36	23 a 36
São Tomás de Aquino	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São Vicente de Minas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Sardoá	29 a 30	29 a 31	29 a 31
Sarzedo	25 a 34	24 a 36	24 a 36
Senador Cortes	26 a 27	26 a 27	25 a 27
Senador Firmino	25 a 33	24 a 34	24 a 36
Senador José Bento	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Senador Modestino Gonçalves	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Senhora de Oliveira	25 a 33	24 a 35	23 a 36
Senhora do Porto	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Senhora dos Remédios	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Sericita	25 a 31	25 a 32	24 a 33
Seritinga	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Serra Azul de Minas	26 a 31	26 a 32	26 a 33
Serra da Saudade	29 a 33	29 a 36	29 a 36
Serra do Salitre	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Serrania	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Serranópolis de Minas		29 a 30	29 a 31
Serranos	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Serro	26 a 32	25 a 33	25 a 36
Sete Lagoas	26 a 32	26 a 33	26 a 36
Setubinha	27 a 30	26 a 31	26 a 32
Silveirânia	25 a 33	24 a 34	24 a 36
Silvianópolis	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Simonésia	26 a 31	25 a 32	25 a 33
Soledade de Minas	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Tapira	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Tapiraí	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Taquaraçu de Minas	25 a 32	25 a 33	24 a 35
Teixeiras	26 a 31	26 a 32	26 a 35
Tiradentes	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Tiros	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Três Corações	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Três Marias	29 a 31	29 a 33	29 a 33
Três Pontas	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Tupaciguara	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Turmalina	29 a 30	29 a 32	29 a 32
Turvolândia	24 a 36	23 a 36	22 a 36
Ubá	26 a 32	25 a 33	24 a 34
Ubaporanga	27 a 31	26 a 32	26 a 32
Uberaba	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Uberlândia	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Unaí	29 a 30	29 a 31	29 a 32
Vargem Bonita	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Vargem Grande do Rio Pardo			29 a 30
Varginha	25 a 36	23 a 36	23 a 36
Várzea de Minas	26 a 33	26 a 36	26 a 36
Vazante			32 a 33
Verecinda	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Veríssimo	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vermelho Novo	29 a 31	29 a 32	29 a 33
Vespasiano	26 a 33	26 a 33	26 a 36
Vicosa	25 a 31	25 a 33	24 a 35
Vieiras	25 a 32	24 a 33	23 a 36
Virgínia	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Virginópolis	29 a 31	29 a 32	29 a 32
Wenceslau Braz	22 a 36	22 a 36	22 a 36

PORTARIA Nº 100, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, e nº 4, de 30 de março de 2009, da Secretaria de Política Agrícola, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008 e de 31 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado em três safras, sendo a primeira denominada "safra das águas", a segunda "safra da seca" e a terceira "safra de outono/inverno". A primeira safra brasileira, normalmente cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados no Mato Grosso do Sul 0,8 mil hectares de feijão (1ª safra) com uma produção de 1,4 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A cultura não tolera geada em nenhuma fase de seu ciclo de desenvolvimento. É sensível ao calor excessivo em qualquer estágio de desenvolvimento, sendo que os maiores prejuízos ocorrem no estágio de desenvolvimento reprodutivo, quando temperaturas variando entre 30°C e 40°C podem ocasionar abortamento de flores e dos botões florais.

O feijoeiro tem baixa tolerância à deficiência hídrica, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens. A ocorrência de excesso de chuvas durante a colheita é prejudicial à qualidade dos grãos. Dependendo da duração do período chuvoso, as perdas na produção podem ser totais.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 156 postos pluviométricos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 40 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,60 durante todo ciclo da cultura, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	1	



Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,

BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR

CURIÓ e IPR Andorinha.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9 e ANfp 110;

AGROPECUÁRIATERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA

DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS 7762, BRS Pitanga, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar

81, IPR Tangará, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-queiro, IPR Nambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E

PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amambai			31 a 32
Anastácio	30 a 31	30 a 33	29 a 36
Anaurilândia			33 a 36
Angélica			31 a 32
Antônio João		29 a 30	29 a 31
Aparecida do Taboado	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Aquidauana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aral Moreira		29 a 31	29 a 31
Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bataguassu		33 a 34	31 a 36
Batavaporá		30 a 31	29 a 32
Bela Vista		30 a 31	30 a 31
Bodoquena	33 a 36	31 a 36	30 a 36
Bonito		30 a 31	30 a 31
Brasilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caarapó	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Camapuã		29 a 30	29 a 31
Campo Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caracol	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cassilândia	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Sul			30 a 31
Corguinho	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corumbá	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Costa Rica			29 a 31
Coxim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Deodápolis	29 a 33	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Buriti			30 a 32
Douradina		30 a 31	30 a 31
Dourados	29 a 33	28 a 36	28 a 36
Eldorado	28 a 29 + 33 a 36	28 a 36	28 a 36
Fátima do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guia Lopes da Laguna			30 a 31
Iguatemi			31 a 32
Inocência	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporá			30 a 31
Itaquiraí			29 a 30
Japorá	28 e 29 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaraguari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardim			29 a 31
Jateí			31 a 32
Juti		30 a 31	29 a 31
Laguna Carapá		30 a 32	29 a 33
Maracaju		30 a 32	29 a 36
Miranda	30 a 32 + 35 a 36	30 a 32 + 35 a 36	29 a 36
Mundo Novo		30 a 36	28 a 36
Naviraí			31 a 32
Nioaque	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Alvorada do Sul		30 a 31	28 a 36
Nova Andradina			30 a 36
Novo Horizonte do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso das Águas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranhos	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã	35 a 36	29 a 30 + 35 a 36	28 a 31 + 34 a 36
Porto Murtinho			28 a 31 + 36
Ribas do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Brilhante			30 a 36
Rio Negro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	31 a 36	29 a 36	29 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Selvíria	30 a 36	30 a 36	29 a 36
Sete Quedas	28 a 29 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Sidrolândia	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Sonora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tacuru	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terenos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Três Lagoas	29 a 36	28 a 36	28 a 36

Paranaíba	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranhos	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã	29 a 30	29 a 31	28 a 32
Porto Murtinho			29 a 31
Ribas do Rio Pardo	28 + 30 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Brilhante			31 a 33 + 36
Rio Negro	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	32 a 33	30 a 35	30 a 36
São Gabriel do Oeste	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Selvíria	33 a 36	31 a 36	30 a 36
Sete Quedas	28 a 29 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Sidrolândia	31 a 33 + 36	29 a 36	28 a 36
Sonora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tacuru	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terenos	28 a 34 + 36	28 a 34 + 36	28 a 36
Três Lagoas	32 a 36	30 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Amambai			30 a 31
Anastácio		29 a 30	28 a 33 + 36
Anaurilândia			31 + 34 a 36
Angélica			31 a 32
Antônio João		28 a 30 + 35 a 36	28 a 31 + 34 a 36
Aparecida do Taboado	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Aquidauana	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Aral Moreira		29 a 30 + 36	28 a 30 + 34 a 36
Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bataguassu			30 a 31
Batavaporá		29 a 32	29 a 32
Bela Vista			28 a 30 + 36
Bodoquena	33 a 36	31 a 36	30 a 36
Bonito			30 + 34 a 35
Brasilândia	31 a 35	29 a 36	28 a 36
Caarapó			30 a 31
Camapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Grande	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Caracol			29 a 30
Cassilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corguinho	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia			29 a 30
Corumbá	29 a 33	29 a 33	29 a 35
Costa Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coxim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Deodápolis			31 a 32
Dois Irmãos do Buriti	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Douradina			29 a 31
Dourados			29 a 30 + 36
Eldorado	28 a 29 + 33 a 36	28 a 36	28 a 36
Fátima do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guia Lopes da Laguna			30 a 31
Iguatemi			30 a 31
Inocência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporá			29 a 31
Itaquiraí			29 a 30
Japorá			30 a 31
Jaraguari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jardim			30 a 31
Jateí			31 a 32
Juti			30 a 31
Laguna Carapá			29 a 30 + 36
Maracaju	30 a 31	30 a 32	28 a 33
Miranda	30 a 31	29 a 31 + 34 a 36	28 a 36
Mundo Novo		30 a 36	28 a 36
Naviraí			29 a 32
Nioaque		29 a 32	28 a 33
Nova Alvorada do Sul	31 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Andradina			30 a 36
Novo Horizonte do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso das Águas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranhos	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã	35 a 36	29 a 30 + 35 a 36	28 a 31 + 34 a 36
Porto Murtinho			28 a 31 + 36
Ribas do Rio Pardo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Brilhante			30 a 36
Rio Negro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	31 a 36	29 a 36	29 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Selvíria	30 a 36	30 a 36	29 a 36
Sete Quedas	28 a 29 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Sidrolândia	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Sonora	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tacuru	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Taquarussu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terenos	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Três Lagoas	29 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Alcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anastácio		28 a 31	28 a 31 + 34 a 35
Anaurilândia		35 a 36	35 a 36
Angélica			30 a 31
Antônio João		28 a 29 + 35	28 a 29 + 34 a 36
Aparecida do Taboado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aquidauana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aral Moreira		28 a 29 + 35 a 36	28 a 29 + 35 a 36
Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bataguassu		35 a 36	29 a 33 + 35 a 36
Bela Vista			29 a 31
Bonito			29 a 30
Brasilândia	30 a 35	28 a 36	28 a 36
Caarapó			29 a 30
Camapuã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Grande	28 a 35	28 a 35	28 a 35
Caracol			28 a 29
Cassilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapadão do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Corguinho	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Coronel Sapucaia			29 a 30
Corumbá	30 a 31	29 a 35	28 a 36
Costa Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Coxim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Deodápolis			30 a 31
Dois Irmãos do Buriti	28 a 30	28 a 32 + 34 a 35	28 a 36
Douradina			29 a 30
Dourados			29 + 35 a 36
Figueirão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guia Lopes da Laguna			29 a 30
Inocência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporá			29 a 30
Itaquiraí			29 a 30
Jaraguari	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Jardim			29 a 30
Juti			29 a 30
Laguna Carapá			35 a 36
Maracaju			28 a 33 + 35 a 36
Miranda	29 a 30	28 a 30 + 34 a 36	28 a 36
Naviraí			35 a 36
Nioaque		28 a 29	28 a 30 + 32 a 33
Nova Alvorada do Sul		28 a 34	28 a 35
Nova Andradina			29 a 30
Paraíso das Águas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Gomes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponta Porã	28 a 29	28 a 29 + 34 a 36	28 a 30 + 34 a 36
Porto Murtinho			28 a 30
Ribas do Rio Pardo	28 a 35	28 a 35	28 a 36
Rio Brilhante			29 a 30 + 33 a 36
Rio Negro	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rio Verde de Mato Grosso	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Rochedo	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Pardo	30 a 31 + 34 a 36	28 a 32 + 34 a 36	28 a 36
São Gabriel do Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Selvíria	29 a 36	28 a 36	28 a 36
S			

Na safra 2016/2017, foram cultivados no Mato Grosso 10,8 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 16,5 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 65 postos pluviométricos e 8 climatológicos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para cada estação climatológica;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas:

Grupo I (n < 80 dias);

Grupo II (80 dias < n < 95 dias); e

Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,60 durante todo ciclo da cultura, em 0% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir, especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: Rajado;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR Colibri.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5, ANfp 110 e BRANQUINHO;

AGROPECUÁRIATERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS 7762, BRS Pitanga, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Saracura, IPR Chopim, IPR Gralha, IPR Tiziu e IPR Siriri.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acorizal	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Água Boa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alta Floresta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Garças	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Paraguai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Taquari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Apiacás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaiana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaíinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araputanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arenópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aripuanã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Melgaço	31 a 36	29 a 36	28 a 36
Barra do Bugres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Garças	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasnorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cáceres	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Campinápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Novo do Parecis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos de Júlio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canabrava do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canarana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carlinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castanheira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada dos Guimarães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cláudia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cocalinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colíder	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colniza	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Comodoro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Confresa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conquista D'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cotriguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cuiabá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Curvelândia	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Denise	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Diamantino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dom Aquino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Feliz Natal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis D'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gaúcha do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Carneiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Glória D'Oeste	31 a 36	29 a 36	28 a 36
Guarantã do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guiratinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiavaí	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ipiranga do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itanhangá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itiquira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaciara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jangada	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Jauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juruena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juscimeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lambari D'Oeste	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucas do Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luciára	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marcelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassol d'Oeste	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Nobres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nortelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nossa Senhora do Livramento	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Nova Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Brasilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Canaã do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Guarita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Lacerda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Marilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Maringá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Monte verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Mutum	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Nova Santa Helena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Ubiratã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Xavantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Mundo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Santo Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo São Joaquim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedra Preta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixoto de Azevedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poconé	30 a 36	30 a 36	28 a 36
Pontal do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes e Lacerda	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto dos Gaúchos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Esperidião	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Estrela	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poxoréo	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Primavera do Leste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Querência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Reserva do Cabaçal	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Cascalheira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Branco	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Rondolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rondonópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosário Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto do Céu	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Carmem	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Xingu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Trivelato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Leste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Leverger	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Félix do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Povo	29 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Xingu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José dos Quatro Marcos	29 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro da Cipa	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Sapezal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Nova Dourada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sinop	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorriso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tangará da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapurah	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terra Nova do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tesouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torixoréu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vale de São Domingos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Grande	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Bela da Santíssima Trindade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acorizal	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Água Boa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alta Floresta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Garças	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Paraguai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Taquari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Apiacás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaiana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaíinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araputanga	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Arenópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aripuanã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Melgaço	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Bugres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Garças	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasnorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cáceres	28 a 34	28 a 35	28 a 36
Campinápolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Novo do Parecis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos de Júlio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canabrava do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36



Denise	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Diamantino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dom Aquino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Feliz Natal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis D'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gaúcha do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Carneiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Glória D'Oeste	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guiratinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiavaí	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ipiranga do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itanhangá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itiquira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaciara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jangada	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Jauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juruena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juscimeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lambari D'Oeste	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucas do Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luciára	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marcelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassol d'Oeste	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Nobres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nortelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nossa Senhora do Livramento	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Brasilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Canaã do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Guarita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Lacerda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Marilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Maringá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Monte verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Mutum	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Santa Helena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Ubiratã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Xavantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Horizonte do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Mundo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Santo Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo São Joaquim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedra Preta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixoto de Azevedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poconé	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Pontal do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes e Lacerda	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto dos Gaúchos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Esperidião	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Estrela	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Poxoréo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Primavera do Leste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Querência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Reserva do Cabaçal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Cascalheira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Branco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rondolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rondonópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosário Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto do Céu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Carmem	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Xingu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Trivelato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Leste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Leverger	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Félix do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Povo	29 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Xingu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José dos Quatro Marcos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Pedro da Cipa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sapezal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Nova Dourada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sinop	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorriso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tangará da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapurah	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terra Nova do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tesouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torixoréu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vale de São Domingos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Grande	29 a 36	29 a 36	29 a 36
Vera	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Bela da Santíssima Trindade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Acorizal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Água Boa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alta Floresta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Boa Vista	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Garças	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Paraguai	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alto Taquari	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Apiacás	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaiana	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Araguainha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araputanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arenópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aripuanã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barão de Melgaço	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Barra do Bugres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Garças	28 a 35	28 a 35	28 a 36
Bom Jesus do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasnorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cáceres	29 a 36	29 a 36	28 a 36
Camplinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Novo do Parecis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campo Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Campos de Júlio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canabrava do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Canarana	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carlinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Castanheira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada dos Guimarães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cláudia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cocalinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colíder	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colniza	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Comodoro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Confresa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Conquista D'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cotriguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cuiabá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Curvelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Denise	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Diamantino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dom Aquino	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Feliz Natal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis D'Oeste	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Gaúcha do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
General Carneiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Glória D'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guarantã do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guiratinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Indiavaí	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Ipiranga do Norte*	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itanhangá*	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaúba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itiquira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jaciara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jangada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jauru	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juruena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juscimeira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lambari D'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lucas do Rio Verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luciára	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Marcelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Matupá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mirassol d'Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nobres	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nortelândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nossa Senhora do Livramento	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Bandeirantes	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Brasilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Canaã do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Guarita	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Lacerda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Marilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Maringá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Monte verde	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Mutum	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Olímpia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Santa Helena	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Ubiratã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Xavantina	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Novo Horizonte do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Mundo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Santo Antônio	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo São Joaquim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranaíta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paranatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedra Preta	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixoto de Azevedo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Planalto da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poconé	29 a 35	28 a 36	28 a 36
Pontal do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Branca	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pontes e Lacerda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto dos Gaúchos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Esperidião	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Estrela	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Poxoréo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Primavera do Leste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Querência	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Reserva do Cabaçal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirão Cascalheira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ribeirãozinho	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Branco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rondolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rondonópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rosário Oeste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Salto do Céu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Carmem	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Cruz do Xingu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Trivelato	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Leste	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santo Antônio do Leverger	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Félix do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Povo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Rio Claro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José do Xingu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São José dos Quatro Marcos	28 a 35	28 a 36	28 a 36
São Pedro da Cipa	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sapezal	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Serra Nova Dourada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sinop	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sorriso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tabaporã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tangará da Serra	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tapurah	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Terra Nova do Norte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tesouro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Torixoréu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
União do Sul	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vale de São Domingos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Várzea Grande	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Vera	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Bela da Santíssima Trindade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Vila Rica	28 a 36	28 a 36	28 a 36

PORTARIA Nº 102, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Pará, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 15 anos de dados diários registrados em 83 postos pluviométricos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decedenciais nas 17 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de emergência, desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decedenciais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decedenciais. Consideram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram adotados os seguintes critérios para o cultivo do feijoeiro em condições de baixo risco climático:

ISNA ≥ 0,60;

Temperatura média das máximas ≥ 30 °C;

Temperatura média anual ≥ 10 °C.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios adotados em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura no Estado, as cultivares registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Notas:

1) Informações específicas sobre a cultivar indicada devem ser obtidas junto ao respectivo obtentor/mantenedor.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

Áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Paraná, instituído pela Lei nº 7.243/2009 que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico-ZEE da Área de Influência das Rodovias BR-163 (Cuiabá-Santarém) e BR-230 (Transamazônica) no Estado do Paraná - Zona Oeste.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Altamira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anapu	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Aveiro	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Belterra	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Brasil Novo	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Itaituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacareacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Juruti	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Medicilândia	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Novo Progresso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Placas	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Porto de Moz	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Praíinha	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Rurópolis	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Santarém	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Senador José Porfírio	32 a 36	32 a 36	32 a 36
Trairão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruará	33 a 36	33 a 36	33 a 36
Vitória do Xingu	32 a 36	32 a 36	32 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Altamira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anapu	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Aveiro	33 a 36	32 a 36	31 a 36
Belterra	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Brasil Novo	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Itaituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacareacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juruti	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Medicilândia	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Novo Progresso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Placas	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Porto de Moz	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Praíinha	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Rurópolis	33 a 36	32 a 36	31 a 36
Santarém	34 a 36	34 a 36	34 a 36
Senador José Porfírio	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Trairão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruará	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Vitória do Xingu	31 a 36	31 a 36	31 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Altamira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Anapu	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Aveiro	31 a 36	31 a 36	30 a 36
Belterra	33 a 36	32 a 36	31 a 36
Brasil Novo	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Itaituba	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jacareacanga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juruti	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Medicilândia	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Novo Progresso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Placas	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Porto de Moz	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Praíinha	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Rurópolis	31 a 36	31 a 36	30 a 36
Santarém	33 a 36	32 a 36	32 a 36
Senador José Porfírio	30 a 36	30 a 36	30 a 36
Trairão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Uruará	31 a 36	31 a 36	31 a 36
Vitória do Xingu	31 a 36	31 a 36	31 a 36

PORTARIA Nº 103, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Paraná, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado em três safras, sendo a primeira denominada "safra das águas", a segunda "safra da seca" e a terceira "safra de outono/inverno". A primeira safra brasileira, normalmente cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados no Paraná 194,1 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 364,8 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A cultura não tolera geadas em nenhuma fase de seu ciclo de desenvolvimento. É sensível ao calor excessivo em qualquer estágio de desenvolvimento, sendo que os maiores prejuízos ocorrem no estágio de desenvolvimento reprodutivo, quando temperaturas variando entre 30°C e 40°C podem ocasionar abortamento de flores e dos botões florais.

O feijoeiro tem baixa tolerância à deficiência hídrica, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens. A ocorrência de excesso de chuvas durante a colheita é prejudicial à qualidade dos grãos. Dependendo da duração do período chuvoso, as perdas na produção podem ser totais.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura, para períodos decedenciais de semeadura e determinados os valores do Índice de Satisfação das Necessidades de Água (ISNA).

Foram estimados os riscos de ocorrência de deficiência hídrica durante o ciclo, de ocorrência de geadas no período anterior à maturação dos grãos, de excesso de chuvas no período de colheita e de temperatura superior a 30°C no período de florescimento.

Considerou-se, como período crítico para a cultura, a ocorrência de deficiência hídrica no período compreendido entre três dias anteriores e doze dias posteriores ao florescimento.

A reserva útil de água no solo foi estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos tipos 1, 2 e 3 com capacidade de armazenar 30 mm, 45 mm e 60 mm, respectivamente.

Nas simulações as cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica. Foram consideradas as seguintes fases fenológicas: germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica e utilizados valores médios do coeficiente de cultura (KC) determinados em experimentação a campo, para períodos decedenciais.

Os dados climáticos utilizados nas simulações originaram-se de séries históricas com, no mínimo, 15 anos de registros diários das 220 estações disponíveis no Estado.

Foram adotados os seguintes critérios de aptidão e risco climático:

1) ISNA ≥ 0,60;

2) Risco de geada inferior a 20%;

3) Risco inferior a 20% de ocorrência de temperaturas elevadas (30°C) no período de florescimento; e

4) Risco inferior a 20% de ocorrência de precipitações superiores 30 mm, em um período de 5 dias, sendo, pelo menos, três deles com chuvas durante a fase de colheita

Foram indicados os municípios que apresentaram, em pelo menos 20% de seu território, condições climáticas dentro dos critérios adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador; INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR Colibri, IPR Eldorado, IPR Garça, IPR CURIÓ e IPR Andorinha.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA DAMA; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Diamante Negro, Rudá, Xamego, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRSMG Talismã, BRSMG Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRSMG Pioneiro, BRS Embaixador, BRS Executivo, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

EPAGRI: SCS205 Riqueza e SCS204 Predileto;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;



INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 31, Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Saracura, IPR Chopim, IPR Gralha, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Corujinha, IPR 139, IPR Tuiuiu, IPR Campos Gerais, IPR Maracanã, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-quero, IPR Nhambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO S GRUPO S I, II e III	
	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Abatiá	21 a 25	21 a 25
Adrianópolis	23 a 25	23 a 25
Agudos do Sul	26 a 33	26 a 33
Almirante Tamandaré	26 a 33	26 a 33
Altamira do Paraná	24 a 29	24 a 29
Alto Piquiri	19 a 23	19 a 23
Altônia	19 a 23	19 a 23
Alvorada do Sul		19 a 22
Ampére	22 a 25	22 a 25
Anahy	24 a 29	24 a 29
Andaraí		19 a 22
Antonina	19 a 22	19 a 22
Antônio Olinto	26 a 29	26 a 29
Apucarana	21 a 26	21 a 26
Arapongas	21 a 26	21 a 26
Arapoti	24 a 29	24 a 29
Arapuã	22 a 25	22 a 25
Araruna	21 a 25	21 a 25
Araucária	26 a 33	26 a 33
Ariranha do Ivaí	22 a 25	22 a 25
Assaí	19 a 23	19 a 23
Assis Chateaubriand	21 a 25	21 a 25
Balsa Nova	26 a 33	26 a 33
Bandeirantes		19 a 23
Barbosa Ferraz	21 a 23	21 a 23
Barra do Jacaré		19 a 23
Barracão	25 a 29	25 a 29
Bela Vista da Caroba	21 a 25	21 a 25
Bela Vista do Paraíso		19 a 23
Bituruna	26 a 33	26 a 33
Boa Esperança	21 a 25	21 a 25
Boa Esperança do Iguaçu	21 a 25	21 a 25
Boa Ventura de São Roque	26 a 33	26 a 33
Boa Vista da Aparecida	21 a 25	21 a 25
Bocaiúva do Sul	26 a 33	26 a 33
Bom Jesus do Sul	23 a 26	23 a 26
Bom Sucesso	19 a 23	19 a 23
Bom Sucesso do Sul	24 a 26	24 a 26
Borrazópolis	21 a 23	21 a 23
Braganey	21 a 25	21 a 25
Brasilândia do Sul	19 a 23	19 a 23
Cafelândia	21 a 25	21 a 25
Cafezal do Sul	19 a 23	19 a 23
Califórnia	21 a 26	21 a 26
Cambará		19 a 22
Cambé	19 a 23	19 a 23
Cambira	21 a 25	21 a 25
Campina da Lagoa	24 a 29	24 a 29
Campina do Simão	26 a 33	26 a 33
Campina Grande do Sul	26 a 33	26 a 33
Campo Bonito	23 a 26	23 a 26
Campo do Tenente	26 a 29	26 a 29
Campo Largo	26 a 29	26 a 29
Campo Magro	26 a 29	26 a 29
Campo Mourão	21 a 25	21 a 25
Cândido de Abreu	22 a 29	22 a 29
Candói	26 a 33	26 a 33
Cantagalo	26 a 33	26 a 33
Capanema	21 a 25	21 a 25
Capitão Leônidas Marques	21 a 25	21 a 25
Carambeí	26 a 33	26 a 33
Carlópolis	21 a 23	21 a 23
Cascavel	23 a 26	23 a 26
Castro	26 a 33	26 a 33
Catanduvas	23 a 26	23 a 26
Cerro Azul	23 a 25	23 a 25
Céu Azul	21 a 25	21 a 25
Chopinzinho	24 a 29	24 a 29
Cianorte	19 a 23	19 a 23
Clelândia	26 a 33	26 a 33
Colombo	26 a 33	26 a 33
Congonhinhas	23 a 26	23 a 26
Conselheiro Mairinck	21 a 23	21 a 23
Contenda	26 a 33	26 a 33
Corbélia	21 a 25	21 a 25
Cornélio Procopio		19 a 23
Coronel Domingos Soares	26 a 33	26 a 33
Coronel Vivida	24 a 29	24 a 29
Corumbataí do Sul	21 a 25	21 a 25
Cruz Machado	26 a 33	26 a 33
Cruzeiro do Iguaçu	21 a 25	21 a 25
Cruzmaltina	21 a 25	21 a 25
Curitiba	26 a 33	26 a 33
Curitúva	23 a 26	23 a 26
Diamante d'Oeste	21 a 25	21 a 25
Diamante do Sul	22 a 25	22 a 25

Dois Vizinhos	22 a 25	22 a 25
Doutor Camargo		19 a 23
Doutor Ulysses	23 a 25	23 a 25
Enéas Marques	23 a 26	23 a 26
Engenheiro Beltrão		19 a 23
Entre Rios do Oeste	19 a 23	19 a 23
Espigão Alto do Iguaçu	22 a 25	22 a 25
Farol	21 a 25	21 a 25
Faxinal	23 a 26	23 a 26
Fazenda Rio Grande	26 a 33	26 a 33
Fênix	19 a 23	19 a 23
Fernandes Pinheiro	26 a 33	26 a 33
Figueira	22 a 25	22 a 25
Flor da Serra do Sul	25 a 29	25 a 29
Floresta		19 a 23
Floreópolis		19 a 23
Formosa do Oeste	19 a 23	19 a 23
Foz do Iguaçu	21 a 23	21 a 23
Foz do Jordão	26 a 33	26 a 33
Francisco Alves	19 a 23	19 a 23
Francisco Beltrão	24 a 26	24 a 26
General Carneiro	26 a 33	26 a 33
Godoy Moreira	21 a 23	21 a 23
Goioerê	21 a 25	21 a 25
Goioxim	26 a 33	26 a 33
Grandes Rios	21 a 25	21 a 25
Guaira	19 a 23	19 a 23
Guamiranga	24 a 29	24 a 29
Guapirama	21 a 23	21 a 23
Guaraniaçu	23 a 26	23 a 26
Guarapuava	26 a 33	26 a 33
Guaraqueçaba	19 a 22	19 a 22
Guaratuba	19 a 22	19 a 22
Honório Serpa	26 a 33	26 a 33
Ibaiti	22 a 25	22 a 25
Ibema	24 a 29	24 a 29
Ibiporã	19 a 23	19 a 23
Iguatu	21 a 25	21 a 25
Imbaú	24 a 29	24 a 29
Imbituva	26 a 33	26 a 33
Inácio Martins	26 a 33	26 a 33
Ipiranga	26 a 33	26 a 33
Iporã	19 a 23	19 a 23
Iracema do Oeste	21 a 25	21 a 25
Irati	26 a 33	26 a 33
Iretama	21 a 25	22 a 25
Itaipulândia	21 a 23	21 a 23
Itambaracá		19 a 22
Itambé	19 a 23	19 a 23
Itapejara d'Oeste	23 a 26	23 a 26
Itaperuçu	23 a 25	23 a 25
Ivaí	24 a 29	24 a 29
Ivaiporã	22 a 25	22 a 25
Ivatuba		19 a 23
Jaboti	21 a 25	21 a 25
Jacarezinho		19 a 23
Jaguariaíva	26 a 33	26 a 33
Jandaia do Sul	21 a 25	21 a 25
Janiópolis	21 a 25	21 a 25
Japira	21 a 25	21 a 25
Jardim Alegre	21 a 25	21 a 25
Jataizinho	19 a 23	19 a 23
Jesuítas	21 a 25	21 a 25
Joaquim Távora	21 a 25	21 a 25
Jundiá do Sul	21 a 23	21 a 23
Juranda	21 a 25	21 a 25
Jussara		19 a 23
Kaloré	19 a 23	19 a 23
Lapa	26 a 33	26 a 33
Laranjal	24 a 29	24 a 29
Laranjeiras do Sul	24 a 29	24 a 29
Leópolis		19 a 22
Lidianópolis	21 a 25	21 a 25
Lindoeste	21 a 25	21 a 25
Londrina	21 a 25	21 a 25
Luiziana	21 a 26	21 a 26
Lunardelli	21 a 25	21 a 25
Mallet	26 a 33	26 a 33
Mamborê	21 a 26	21 a 26
Mandaguari	21 a 25	21 a 25
Mandirituba	26 a 33	26 a 33
Manfrinópolis	23 a 26	23 a 26
Mangueirinha	26 a 33	26 a 33
Manoel Ribas	23 a 26	23 a 26
Marechal Cândido Rondon	19 a 23	19 a 23
Marialva	19 a 23	19 a 23
Marilândia do Sul	23 a 26	23 a 26
Mariluz	19 a 23	19 a 23
Maringá		19 a 23
Mariópolis	26 a 33	26 a 33
Maripá	21 a 25	21 a 25
Marmeleiro	25 a 29	25 a 29
Marquinho	24 a 29	24 a 29
Marumbi	21 a 25	21 a 25
Matelândia	21 a 25	21 a 25
Matinhos	19 a 22	19 a 22
Mato Rico	23 a 26	23 a 26
Mauá da Serra	26 a 33	26 a 33
Medianeira	21 a 25	21 a 25
Mercedes	19 a 23	19 a 23
Miraselva		19 a 23
Missal	21 a 23	21 a 23
Moreira Sales	19 a 23	19 a 23
Morretes	19 a 22	19 a 22
Nova América da Colina	21 a 25	21 a 25
Nova Aurora	21 a 25	21 a 25
Nova Cantu	24 a 29	24 a 29
Nova Esperança do Sudoeste	23 a 26	23 a 26

Nova Fátima	21 a 25	21 a 25
Nova Laranjeiras	24 a 29	24 a 29
Nova Prata do Iguaçu	21 a 25	21 a 25
Nova Santa Bárbara	21 a 26	21 a 26
Nova Santa Rosa	19 a 23	19 a 23
Nova Tebas	22 a 25	22 a 25
Novo Itacolomi	21 a 25	21 a 25
Ortigueira	23 a 26	23 a 26
Ourizona		19 a 23
Ouro Verde do Oeste	21 a 25	21 a 25
Paçandu		19 a 23
Palmas	26 a 33	26 a 33
Palmeira	26 a 33	26 a 33
Palmital	24 a 29	24 a 29
Palotina	19 a 23	19 a 23
Paranaguá	19 a 22	19 a 22
Pato Bragado	19 a 23	19 a 23
Pato Branco	25 a 29	25 a 29
Paula Freitas	25 a 29	25 a 29
Paulo Frontin	25 a 29	25 a 29
Peabiru	21 a 25	21 a 25
Pérola d'Oeste	21 a 25	21 a 25
Piê	26 a 33	26 a 33
Pinhais	26 a 33	26 a 33
Pinhal de São Bento	23 a 26	23 a 26
Pinhalão	22 a 25	22 a 25
Pinhão	26 a 33	26 a 33
Pirai do Sul	26 a 33	26 a 33
Piraquara	26 a 33	26 a 33
Pitanga	26 a 33	26 a 33
Planalto	21 a 25	21 a 25
Ponta Grossa	26 a 33	26 a 33
Pontal do Paraná	19 a 22	19 a 22
Porecatu		19 a 22
Porto Amazonas	26 a 33	26 a 33
Porto Barreiro	24 a 29	24 a 29
Porto Vitória	26 a 33	26 a 33
Prado Ferreira		19 a 23
Pranchita	22 a 25	22 a 25
Primeiro de Maio		19 a 22
Prudentópolis	22 a 29	22 a 29
Quarto Centenário	21 a 25	21 a 25
Quatiguá	21 a 25	21 a 25
Quatro Barras	26 a 33	26 a 33
Quatro Pontes	21 a 25	21 a 25
Quedas do Iguaçu	22 a 25	22 a 25
Quinta do Sol	19 a 23	19 a 23
Quitandinha	26 a 33	26 a 33
Ramilândia	21 a 25	21 a 25
Rancho Alegre		19 a 22
Rancho Alegre d'Oeste	21 a 25	21 a 25
Realeza	21 a 25	21 a 25
Rebouças	25 a 29	25 a 29
Renascença	25 a 29	25 a 29
Reserva	24 a 29	24 a 29
Reserva do Iguaçu	26 a 33	26 a 33
Ribeirão Claro	21 a 23	21 a 23
Ribeirão do Pinhal	21 a 25	21 a 25
Rio Azul	26 a 33	26 a 33
Rio Bom	21 a 25	21 a 25
Rio Bonito do Iguaçu	23 a 26	23 a 26
Rio Branco do Ivaí	22 a 25	22 a 25
Rio Branco do Sul	23 a 25	23 a 25
Rio Negro	26 a 29	26 a 29
Rolândia	21 a 25	21 a 25
Roncador	23 a 26	23 a 26
Rosário do Ivaí	22 a 25	22 a 25
Sabáudia	21 a 25	21 a 25
Salgado Filho	23 a 26	23 a 26
Salto do Itararé	21 a 25	21 a 25
Salto do Lontra	22 a 25	22 a 25
Santa Amélia	19 a 23	19 a 23
Santa Cecília do Pavão	21 a 25	21 a 25
Santa Helena	19 a 23	19 a 23
Santa Izabel do Oeste	22 a 25	22 a 25
Santa Lúcia	21 a 25	21 a 25
Santa Maria do Oeste	26 a 33	26 a 33
Santa Mariana		19 a 22
Santa Tereza do Oeste	23 a 26	23 a 26
Santa Terezinha de Itaipu	21 a 25	21 a 25
Santana do Itararé	21 a 25	21 a 25
Santo Antônio da Platina	21 a 23	21 a 23
Santo Antônio do Paraíso	23 a 26	23 a 26
Santo Antônio do Sudoeste	23 a 26	23 a 26
São Jerônimo da Serra	23 a 26	23 a 26
São João	23 a 26	23 a 26
São João do Ivaí	19 a 23	19 a 23
São João do Triunfo	26 a 33	26 a 33
São Jorge d'Oeste	22 a 25	22 a 25
São Jorge do Ivaí		19 a 23
São José da Boa Vista	22 a 25	22 a 25
São José das Palmeiras	21 a 25	21 a 25
São José dos Pinhais	26 a 33	26 a 33
São Mateus do Sul	25 a 29	25 a 29
São Miguel do Iguaçu	21 a 25	21 a 25
São Pedro do Iguaçu	21 a 25	21 a 25
São Pedro do Ivaí	19 a 23	19 a 23
São Sebastião da Amoreira	21 a 25	21 a 25
Sapopema	23 a 26	23 a 26
Sarandi		19 a 23
Saudade do Iguaçu	23 a 26	23 a 26
Sengés	26 a 33	26 a 33
Serranópolis do Iguaçu	21 a 25	21 a 25
Sertaneja		19 a 22
Sertãozinho		19 a 22
Siqueira Campos	22 a 25	22 a 25
Sulina	23 a 26	23 a 26
Tamarana	23 a 26	23 a 26

Teixeira Soares	26 a 33	26 a 33
Telêmaco Borba	24 a 29	24 a 29
Terra Boa		19 a 23
Terra Roxa	19 a 23	19 a 23
Tibagi	26 a 33	26 a 33
Tijucas do Sul	26 a 33	26 a 33
Toledo	21 a 25	21 a 25
Tomazina	21 a 25	21 a 25
Três Barras do Paraná	21 a 25	21 a 25
Tunas do Paraná	26 a 33	26 a 33
Tuneiras do Oeste	19 a 23	19 a 23
Tupãssi	21 a 25	21 a 25
Turvo	26 a 33	26 a 33
Ubiratã	24 a 29	24 a 29
União da Vitória	26 a 33	26 a 33
Uraí		19 a 23
Ventania	24 a 29	24 a 29
Vera Cruz do Oeste	21 a 25	21 a 25
Verê	23 a 26	23 a 26
Virmond	24 a 29	24 a 29
Vitorino	25 a 29	25 a 29
Wenceslau Braz	22 a 25	22 a 25

PORTARIA Nº 104, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Rio de Janeiro, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado do Rio de Janeiro normalmente em plantio de primeira e segunda safra e a terceira é conduzida sob irrigação. A primeira safra brasileira, cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados 0,6 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 0,7 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevaletentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 136 postos pluviométricos;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decedais para as 34 estações climatológicas;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decedais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decedais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições, em 80% dos anos avaliados:

- ISNA maior ou igual a 0,60;
- temperatura média das máximas, na fase de florescimento e enchimento de grãos, igual ou inferior a 30°C; e
- temperatura média, durante todo o ciclo, igual ou superior a 10°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matocões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Realce.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfj 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Xamego, Varre-Sai, BRS VALENTE, BRS Estilo, BRSMG Madrepolia, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Diplomata.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angra dos Reis	27 a 35	26 a 36	24 a 36
Areal	28 a 33	27 a 35	26 a 36
Barra do Piraí	27 a 29	24 a 29	24 a 29
Bom Jardim	26 a 35	25 a 36	23 a 36
Cachoeiras de Macacu	26 a 29	23 a 29	22 a 29
Cordeiro	27 a 29	26 a 29	25 a 29
Duas Barras	26 a 34	25 a 35	23 a 36
Engenheiro Paulo de Frontin	27 a 29	26 a 29	24 a 29
Itaitiaia	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Macaé	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Mangaratiba	28 a 32	27 a 32	25 a 32
Miguel Pereira	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Nova Friburgo	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Nova Iguaçu	26 a 29	23 a 29	23 a 29
Paraíba do Sul	30 a 33	27 a 34	27 a 35
Parati	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Paty do Alferes	27 a 35	24 a 36	23 a 36
Petrópolis	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Porciúncula	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Porto Real			24 a 25
Quatis	27 a 32	23 a 32	23 a 32
Resende	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Rio Claro	28 a 32	27 a 32	26 a 32
Rio das Flores	27 a 29	27 a 29	26 a 29
Santa Maria Madalena	30 a 31	28 a 32	27 a 32
São José do Vale do Rio Preto	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Sapucaia	27 a 35	26 a 36	24 a 36
Sumidouro	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Teresópolis	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Trajano de Moraes	27 a 33	26 a 35	23 a 36
Valença	27 a 35	23 a 36	23 a 36
Varre-Sai	26 a 33	26 a 34	25 a 35
Vassouras	27 a 29	26 a 29	24 a 29

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angra dos Reis	26 a 35	25 a 36	23 a 36
Areal	27 a 33	26 a 34	26 a 35
Barra do Piraí	26 a 28	23 a 28	23 a 28
Bom Jardim	25 a 35	24 a 36	22 a 36
Cachoeiras de Macacu	23 a 28	22 a 28	22 a 28
Cordeiro	26 a 28	25 a 28	24 a 28
Duas Barras	25 a 34	24 a 35	23 a 36
Engenheiro Paulo de Frontin	26 a 28	23 a 28	23 a 28
Itaitiaia	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Macaé	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Mangaratiba	27 a 31	26 a 31	24 a 31
Miguel Pereira	23 a 35	22 a 36	22 a 36
Nova Friburgo	23 a 35	22 a 36	22 a 36
Nova Iguaçu	23 a 28	22 a 28	22 a 28
Paraíba do Sul	29 a 32	26 a 34	26 a 35
Parati	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Paty do Alferes	26 a 35	23 a 36	22 a 36
Petrópolis	23 a 35	22 a 36	22 a 36
Porciúncula	26 a 32	25 a 33	25 a 35
Quatis	26 a 31	22 a 31	22 a 31
Resende	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Rio Claro	27 a 31	26 a 31	25 a 31
Rio das Flores	26 a 28	26 a 28	24 a 28
Santa Maria Madalena	29 a 30	27 a 31	26 a 32
São José do Vale do Rio Preto	26 a 35	23 a 36	23 a 36
Sapucaia	26 a 35	25 a 35	24 a 36
Sumidouro	23 a 35	22 a 36	22 a 36
Teresópolis	23 a 35	22 a 36	22 a 36
Trajano de Moraes	26 a 33	25 a 35	22 a 35
Valença	26 a 35	23 a 36	22 a 36
Varre-Sai	25 a 33	24 a 33	24 a 35
Vassouras	26 a 28	23 a 28	23 a 28

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Angra dos Reis	26 a 34	24 a 36	23 a 36
Areal	27 a 32	25 a 33	24 a 36
Barra do Piraí	26 a 27	23 a 27	22 a 27
Bom Jardim	25 a 33	23 a 36	22 a 36
Cachoeiras de Macacu	23 a 27	22 a 27	22 a 27
Cordeiro	26 a 27	25 a 27	23 a 27
Duas Barras	25 a 33	23 a 36	22 a 36
Engenheiro Paulo de Frontin	25 a 27	23 a 27	22 a 27
Itaitiaia	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Macaé	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Mangaratiba	27 a 30	25 a 30	23 a 30
Miguel Pereira	23 a 34	22 a 36	22 a 36
Nova Friburgo	23 a 34	22 a 36	22 a 36
Nova Iguaçu	23 a 27	22 a 27	22 a 27
Paraíba do Sul	28 a 31	27 a 33	25 a 34
Parati	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Paty do Alferes	25 a 34	23 a 36	22 a 36
Petrópolis	23 a 34	22 a 36	22 a 36
Porciúncula	25 a 31	24 a 32	24 a 33
Quatis	23 a 30	22 a 30	22 a 30
Resende	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Rio Claro	26 a 30	26 a 30	24 a 30
Rio das Flores		25 a 27	23 a 27
Santa Maria Madalena		26 a 30	26 a 31
São José do Vale do Rio Preto	25 a 34	22 a 36	22 a 36
Sapucaia	25 a 33	24 a 36	23 a 36
Sumidouro	23 a 34	22 a 36	22 a 36
Teresópolis	23 a 34	22 a 36	22 a 36
Trajano de Moraes	26 a 32	24 a 33	22 a 36
Valença	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Varre-Sai	24 a 32	24 a 33	23 a 34
Vassouras	26 a 27	23 a 27	22 a 27

PORTARIA Nº 105, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado do Rio Grande do Sul, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER



ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O Estado do Rio Grande do Sul cultivou, na 1ª safra 2016/2017, 41,8 mil hectares de feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) com uma produção de 72,0 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produção e a produtividade do feijoeiro são influenciadas pelas condições climáticas prevalentes durante o seu ciclo.

A cultura não tolera geadas em nenhuma fase de seu ciclo de desenvolvimento. É sensível ao calor excessivo em qualquer estágio de desenvolvimento, sendo que os maiores prejuízos ocorrem no estágio de desenvolvimento reprodutivo, quando temperaturas variando entre 30°C e 40°C podem ocasionar abortamento de flores e dos botões florais.

O feijoeiro tem baixa tolerância à deficiência hídrica, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens. A ocorrência de excesso de chuvas durante a colheita é prejudicial à qualidade dos grãos. Dependendo da duração do período chuvoso, as perdas na produção podem ser totais.

Objetivo-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 250 postos pluviométricos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decenais para as 36 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura - Para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n < 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decenais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 35 mm, 50 mm e 70 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decenais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ET_r/ET_m), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, ISNA maior ou igual a 0,60 durante todo ciclo da cultura, em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Realce;

FEPAGRO: Iraí;

IAC: IAC Imperador;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR CURIÓ e IPR Andorinha.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFp 110;

AGROPECUÁRIATERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Diamante Negro, Pérola, BR Ipagro 3 (Minuano), BR Ipagro 35 (Macotaço), BR Ipagro 44 (Guapo Brilhante), BR Ipagro 1 (Macanudo), BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Pontal, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS Expedito, BRS 9435 Cometa, BRSMG Pioneiro, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

EPAGRI: SCS205 Riqueza e SCS204 Predileto; FEPAGRO: Guateian 6662, Rio Tibagi, FEPAGRO 26, FEPAGRO Garapiá e FEPAGRO Triunfo;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Tuiuiu, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-quero e IPR Nhambu.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLOS TIPOS 3
Água Santa	30 a 34	28 a 34	27 a 34
Agudo		25 + 32 a 34	25 + 30 a 34
Ajuricaba	23 a 25	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Alecrim	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Alegrete		25	25 a 26
Alegria	23 a 25	23 a 28 + 30 a 31	23 a 31
Almirante Tamandaré do Sul	25 + 33 a 34	25 a 34	25 a 34
Alpestre	23 a 26	23 a 32	23 a 32
Alto Alegre		25 + 28 a 29 + 32 a 34	25 a 34
Alto Feliz	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Alvorada	24 a 25	24 a 26 + 32 a 34	24 a 27 + 32 a 34
Amaral Ferrador		32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Ametista do Sul	23 a 26	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
André da Rocha	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Anta Gorda	31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Antônio Prado	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Arambaré		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Araricá	24 a 25 + 30 a 34	24 a 34	24 a 34
Aratiba	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Arroio do Meio	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Arroio do Padre		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Arroio do Sal	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Arroio do Tigre	32 a 34	25 + 31 a 34	25 + 28 a 34
Arroio dos Ratos	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Arroio Grande		32 a 34	32 a 34
Arvorezinha	28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Augusto Pestana	23 a 25	23 a 25 + 32 a 34	23 a 34
Áurea	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Balneário Pinhal	25	25 a 26 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Barão	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Barão de Cotegipe	25 + 28 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Barão do Triunfo	24 a 25	24 a 26	24 a 28
Barra do Guarani	23 a 26 + 31	23 a 31	23 a 31
Barra do Quaraí			25
Barra do Ribeiro	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Barra do Rio Azul	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Barra Funda	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Barracão	25 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Barros Cassal	27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Benjamin Constant do Sul	23 a 26 + 28 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Bento Gonçalves	32 a 34	28 a 34	28 a 34
Boa Vista das Missões	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Boa Vista do Buricá	23 a 25 + 27 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Boa Vista do Cadeado		23 a 25 + 32 a 34	23 a 27 + 32 a 34
Boa Vista do Inera		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Boa Vista do Sul	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Bom Jesus	32 a 34	31 a 34	31 a 34
Bom Princípio	25	25 a 34	25 a 34
Bom Progresso	23 a 25 + 31	23 a 31	23 a 31
Bom Retiro do Sul	24	24 a 25 + 28 + 31 a 34	24 a 34
Boqueirão do Leão	27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Bossoroca	23 a 24	23 a 24	23 a 26
Bozano	23 a 25	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Braga	23 a 26	23 a 29 + 31 a 32	23 a 32
Brochier	24 a 25	24 a 26 + 28 + 30 a 34	24 a 34
Butiá	24	24 a 25	24 a 28
Caçapava do Sul		25 + 32 a 34	25 + 32 a 34
Cacequi		25	25
Cachoeira do Sul		25	25
Cachoeirinha	24 a 25	24 a 26 + 32 a 34	24 a 34
Cacique Doble	27 a 28 + 31 a 34	27 a 34	27 a 34
Caibaté	23 a 25	23 a 26 + 30	23 a 31
Caicara	23 a 27	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Camapuã		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Camargo	30 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34

Cambará do Sul	32 a 34	31 a 34	31 a 34
Campeste da Serra	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Campina das Missões	23 a 25	23 a 26 + 30 a 31	23 a 31
Campinas do Sul	25 + 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Campo Bom	24 a 25	24 a 26 + 28 a 34	24 a 34
Campo Novo	23 a 25	23 a 28 + 31	23 a 31
Campos Borges		25 + 28 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Candelária		25 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Cândido Godói	23 a 25	23 a 26 + 29 a 31	23 a 31
Canela	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Canguçu		32 a 34	26 a 27 + 32 a 34
Canoas	24 a 25	24 a 26 + 32 a 34	24 a 34
Canudos do Vale	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Capão Bonito do Sul	31 a 34	30 a 34	30 a 34
Capão da Canoa	25 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Capão do Cipó	23 a 24	23 a 24	23 a 26
Capão do Leão		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Capela de Santana	24 a 25	24 a 26 + 28 + 32 a 34	24 a 34
Capitão	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Capivari do Sul	25	25 a 26	25 a 27
Cará	24 a 25 + 29 a 34	24 a 34	24 a 34
Carazinho	25 + 33 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Carlos Barbosa	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Carlos Gomes	25 a 26 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Casca	30 a 34	27 a 34	27 a 34
Caseros	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Catuípe	23 a 25	23 a 26 + 32	23 a 32
Caxias do Sul	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Centenário	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Cerrito		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Cerro Branco		25 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Cerro Grande	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Cerro Grande do Sul	25	25 a 26 + 32 a 34	25 a 28 + 32 a 34
Cerro Largo	23 a 25	23 a 26 + 30 a 31	23 a 31
Chapada	25 a 26	25 a 34	25 a 34
Charqueadas	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Charrua	31 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Chiapeta	23 a 25	23 a 26 + 32	23 a 32
Chuívisca		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Cidreira	25	25 a 26 + 32 a 34	25 a 34
Ciríaco	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Colinas	25 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Colorado		25 + 28 a 34	25 a 34
Condor	25	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Constantina	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Coqueiro Baixo	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Coqueiros do Sul	25 + 33 a 34	25 a 34	25 a 34
Coronel Barros	23 a 25	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Coronel Bicaco	23 a 25	23 a 26 + 28 + 32	23 a 32
Coronel Pilar	32 a 34	25 a 34	25 a 34
Cotiporã	32 a 34	28 a 34	27 a 34
Coxilha	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Crissiumal	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Cristal		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Cristal do Sul	23 a 26	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Cruz Alta		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Cruzaltense	25 + 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Cruzeiro do Sul	24 + 31 a 34	24 a 25 + 28 + 31 a 34	24 a 34
David Canabarro	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Derrubadas	23 a 25 + 31	23 a 31	23 a 31
Dezesseis de Novembro	23 a 25	23 a 25	23 a 27 + 30
Dilermando de Aguiar			25
Dois Irmãos	25	25 a 34	25 a 34
Dois Irmãos das Missões	23 a 26	23 a 28 + 31 a 34	23 a 34
Dois Lajeados	31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Dom Feliciano		32 a 34	25 a 28 + 32 a 34
Dom Pedrito			25
Dom Pedro de Alcântara	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Dona Francisca		24 a 25 + 32 a 34	24 a 25 + 30 a 34
Doutor Maurício Cardoso	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Doutor Ricardo	28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Eldorado do Sul	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Encantado	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Encruzilhada do Sul		32 a 34	32 a 34
Engenho Velho	23 a 26 + 31 a 34	23 a 34	23 a 34
Entre Rios do Sul	23 a 26 + 28 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Entre-Ijuís	23 a 25	23 a 30	23 a 31
Erebango	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Erechim	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Ernestina	32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Erval Grande	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Erval Seco	23 a 26	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Esmeralda	31 a 34	30 a 34	30 a 34
Esperança do Sul	23 a 25 + 31	23 a 31	23 a 31
Espumoso	32 a 34	25 + 28 a 29 + 31 a 34	25 a 34
Estação	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Estância Velha	24 a 25	24 a 26 + 28 a 30 + 32 a 34	24 a 34
Este			

Fazenda Vilanova	24	24 a 25 + 28 + 31 a 34	24 a 34
Feliz	25	25 a 34	25 a 34
Flores da Cunha	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Florianópolis	32 a 34	25 a 34	25 a 34
Fontoura Xavier	27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Formigueiro			25
Forquethina	25 + 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Fortaleza dos Valos		25 + 28 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Frederico Westphalen	23 a 27	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Garibaldi	32 a 34	26 a 34	26 a 34
Garruchos	23 a 24	23 a 25	23 a 26
Gaurama	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
General Câmara	24	24 a 25	24 a 26
Gentil	30 a 34	28 a 34	27 a 34
Getúlio Vargas	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Giruí	23 a 25	23 a 30	23 a 31
Glorinha	24 a 25	24 a 26 + 30 a 34	24 a 34
Gramado	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Gramado dos Loureiros	23 a 26 + 28 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Gramado Xavier	27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Gravatá	24 a 25	24 a 26 + 30 + 32 a 34	24 a 34
Guabiju	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Guaíba	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Guaporé	30 a 34	27 a 34	27 a 34
Guarani das Missões	23 a 25	23 a 26 + 29 a 30	23 a 31
Harmonia	25	25 a 34	25 a 34
Herval			32 a 34
Herveiras	31	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34
Horizontina	23 a 25 + 27 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Humaitá	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Ibarama		25 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Ibiaçá	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Ibiraiaras	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Ibirapuitã	32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Ibirubá		25 + 32 a 34	25 a 34
Igrejinha	25 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Ijuí	23 a 25	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Ilópolis	27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Imbé	25 + 31 a 34	25 + 27 a 29 a 34	25 a 34
Imigrante	25 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Independência	23 a 25	23 a 30	23 a 31
Inhacorá	23 a 25	23 a 28 + 30	23 a 31
Ipê	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Ipiranga do Sul	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Iraí	23 a 27	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Itaara		24 a 25 + 32 a 34	24 a 25 + 32 a 34
Itacurubi	23 a 24	23 a 24	23 a 26
Itapuca	31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Itaqui	24	23 a 24	23 a 25
Itati	25 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Itatiba do Sul	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Ivorá		24 a 25 + 32 a 34	24 a 25 + 31 a 34
Ivoti	25	25 a 34	25 a 34
Jaboticaba	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Jacuzinho	31 a 34	25 + 28 + 31 a 34	25 + 28 a 34
Jacutinga	25 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Jaguarião			32 a 34
Jaguari		25	25 a 26
Jaquirana	32 a 34	31 a 34	31 a 34
Jari		24 a 25 + 32 a 34	24 a 26 + 32 a 34
Jóia	23 a 24	23 a 25 + 32 a 34	23 a 27 + 32 a 34
Júlio de Castilhos		24 a 25 + 32 a 34	24 a 25 + 32 a 34
Lagoa Bonita do Sul		25 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Lagoa dos Três Cantos	33 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Lagoa Vermelha	31 a 34	30 a 34	30 a 34
Lagoão	31 a 34	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34
Lajeado	25 + 28 + 31 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Lajeado do Bugre	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Lavras do Sul			25
Liberato Salzano	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Lindolfo Collor	25	25 a 34	25 a 34
Linha Nova	25	25 a 34	25 a 34
Maçambará	24	23 a 24	23 a 25
Machadinho	25 a 27 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Mampituba	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Manoel Viana		25	25 a 26
Maquie	25 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Maratá	25	25 a 34	25 a 34
Marau	25 + 30 + 32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Marcelino Ramos	25 a 26 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Mariana Pimentel	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Mariano Moro	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Marques de Souza	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Mata		25	25
Mato Castelhano	25 + 30 + 32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Mato Leitão	24 + 31	24 a 25 + 28 + 31 a 34	24 a 34
Mato Queimado	23 a 25	23 a 26 + 30	23 a 31
Maximiliano de Almeida	25 a 27 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Minas do Leão	24	24 a 25	24 a 28
Miraguaí	23 a 26	23 a 29 + 31	23 a 31
Montauri	30 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Monte Alegre dos Campos	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Monte Belo do Sul	32 a 34	28 a 34	28 a 34
Montenegro	24 a 25	24 a 26 + 32 a 34	24 a 29 + 32 a 34
Mormaço	32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Morinhos do Sul	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Morro Redondo		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Morro Reuter	25 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Mostardas			25
Muçum	32 a 34	25 a 34	25 a 34
Muitos Capões	31 a 34	30 a 34	30 a 34
Muliterno	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Não-Me-Toque	33 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Nicolau Vergueiro	32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Nonoai	23 a 26 + 28 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Nova Alvorada	31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Nova Araçá	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Nova Bassano	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Nova Boa Vista	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Nova Brésia	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Nova Candelária	23 a 25 + 27 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Nova Esperança do Sul		25	25 a 26
Nova Hartz	24 a 25 + 30 a 34	24 a 34	24 a 34
Nova Pádua	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Nova Palma		24 a 25 + 31 a 34	24 a 25 + 28 a 34
Nova Petrópolis	31 a 34	30 a 34	30 a 34
Nova Prata	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Nova Ramada	23 a 25	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Nova Roma do Sul	30 + 32 a 34	28 a 34	28 a 34
Nova Santa Rita	24 a 25	24 a 26 + 32 a 34	24 a 34
Novo Barreiro	25 a 26	25 a 34	25 a 34
Novo Cabrais		25 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Novo Hamburgo	24 a 25	24 a 26 + 28 a 30 + 32 a 34	24 a 34
Novo Machado	23 a 25 + 30	23 a 31	23 a 31
Novo Tiradentes	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Novo Xingu	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Osório	25 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Paim Filho	25 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Palmares do Sul			25 a 27
Palmeira das Missões	25 a 26	25 a 26 + 28 a 29 + 32 a 34	25 a 34
Palmitinho	23 a 26	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Panambi		25 + 32 a 34	25 a 34
Pantano Grande		24 a 25	24 a 28
Parai	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Paraíso do Sul		25 + 32 a 34	25 + 30 a 34
Pareci Novo	25	25 a 29 + 32 a 34	25 a 34
Parobé	24 a 25 + 30 a 34	24 a 34	24 a 34
Passa Sete		25 + 31 a 34	25 + 28 a 34
Passo do Sobrado	24	24 a 25 + 31 a 34	24 a 34
Passo Fundo	25 + 32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Paulo Bento	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Paverama	24	24 a 25 + 28 + 31 a 34	24 a 34
Pedras Altas			32 a 34
Pedro Osório		32 a 34	32 a 34
Pejuçara		25 + 32 a 34	25 a 34
Pelotas		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Picada Café	25 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Pinhal	23 a 26	23 a 28 + 31 a 34	23 a 34
Pinhal da Serra	31 a 34	30 a 34	30 a 34
Pinhal Grande		24 a 25 + 31 a 34	24 a 25 + 28 a 34
Pinheirinho do Vale	23 a 26	23 a 31	23 a 31
Pinheiro Machado		32 a 34	32 a 34
Pinto Bandeira	32 a 34	28 a 34	28 a 34
Pirapó	23 a 25	23 a 25	23 a 31
Piratini		32 a 34	32 a 34
Planalto	23 a 26	23 a 32	23 a 32
Poço das Antas	25	25 a 34	25 a 34
Pontão	25 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Ponte Preta	25 + 28 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Portão	24 a 25	24 a 26 + 28 + 30 + 32 a 34	24 a 34
Porto Alegre	24 a 25	24 a 26	24 a 27
Porto Lucena	23 a 25	23 a 26	23 a 31
Porto Mauá	23 a 25 + 30	23 a 31	23 a 31
Porto Vera Cruz	23 a 25	23 a 26 + 30 a 31	23 a 31
Porto Xavier	23 a 25	23 a 26	23 a 31
Pouso Novo	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Presidente Lucena	25	25 a 34	25 a 34
Progresso	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Protásio Alves	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Putinga	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Quarai			25
Quatro Irmãos	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Quevedos		24 a 25 + 32 a 34	24 a 26 + 32 a 34
Quinze de Novembro		25 + 28 + 32 a 34	25 a 34
Redentora	23 a 26	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Relvado	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Restinga Seca		25 + 32	25 + 32
Rio dos Índios	23 a 26 + 28 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Rio Grande		32 a 34	32 a 34
Rio Pardo		24 a 25	24 a 28
Riozinho	25 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Roca Sales	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Rodeio Bonito	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Rolador	23 a 25	23 a 25	23 a 27 + 30
Rolante	25 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Ronda Alta	25 a 26 + 28 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Rondinha	25 a 26 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Roque Gonzales	23 a 25	23 a 26	23 a 31
Rosário do Sul			25
Sagrada Família	23 a 26	23 a 34	23 a 34
Saldanha Maranhão		25 + 30 + 32 a 34	25 a 34
Salto do Jacuí	31	25 + 28 + 31 a 34	25 + 28 a 34
Salvador das Missões	23 a 25	23 a 26 + 31	23 a 31
Salvador do Sul	25	25 a 34	25 a 34
Sananduva	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Bárbara do Sul		25 + 32 a 34	25 a 34
Santa Cecília do Sul	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Clara do Sul	31 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Santa Cruz do Sul	24	24 a 25 + 31 a 34	24 a 34
Santa Margarida do Sul			25
Santa Maria			25
Santa Maria do Herval	25 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Santa Rosa	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Santa Tereza	32 a 34	25 a 34	25 a 34
Santana da Boa Vista		32 a 34	32 a 34
Santana do Livramento			25
Santiago	23 a 24	23 a 24	23 a 26
Santo Ângelo	23 a 25	23 a 30	23 a 31
Santo Antônio da Patrulha	24 a 25 + 29 a 34	24 a 34	24 a 34
Santo Antônio das Missões	23 a 24	23 a 24	23 a 26
Santo Antônio do Palma	30 a 34	28 a 34	27 a 34
Santo Antônio do Planalto	25 + 33 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Santo Augusto	23 a 25	23 a 26 + 32	23 a 32
Santo Cristo	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Santo Expedito do Sul	31 a 34	28 a 34	28 a 34
São Borja	24	23 a 24	23 a 25
São Domingos do Sul	30 a 34	28 a 34	28 a 34
São Francisco de Assis		25	25 a 26
São Francisco de Paula	31 a 34	31 a 34	31 a 34
São Gabriel			25
São Jerônimo	24 a 25	24 a 25	24 a 28
São João da Urtiga	31 a 34	27 a 34	27 a 34
São João do Polêsine		24 a 25 + 32 a 34	24 a 25 + 30 a 34
São Jorge	30 a 34	28 a 34	28 a 34
São José das Missões	25 a 26	23 a 34	23 a 34
São José do Herval	25 + 27 a 28 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
São José do Hortêncio	25	25 a 34	25 a 34
São José do Inhacorá	23 a 25 + 27 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
São José do Ouro	27 a 28 + 31 a 34	27 a 34	27 a 34
São José do Sul	25	25 a 34	25 a 34
São Leopoldo	24 a 25	24 a 26 + 28 + 30 + 32 a 34	24 a 34
São Lourenço do Sul		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
São Luiz Gonzaga	23 a 24	23 a 25	23 a 27 + 30
São Marcos	31 a 34	30 a 34	30 a 34
São Martinho	23 a 25	23 a 28 + 30 a 31	23 a 31
São Martinho da Serra		24 a 25 + 32 a 34	24 a 25 + 32 a 34
São Miguel das Missões	23 a 24	23 a 25	23 a 27 + 30
São Nicolau	23 a 25	23 a 25	23 a 27 + 30
São Paulo das Missões	23 a 25	23 a 26	23 a 31
São Pedro da Serra	25	25 a 34	25 a 34
São Pedro das Missões	25 a 26	23 a 34	23 a 34
São Pedro do Butiá	23 a 25	23 a 26	23 a 31
São Pedro do Sul		25	25
São Sebastião do Caí	25	25 a 30 + 32 a 34	25 a 34
São Sepé			25
São Valentim	23 a 25 + 28 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
São Valentim do Sul	32 a 34	25 a 34	25 a 34
São Valério do Sul	23 a 25	23 a 26 + 28	23 a 31
São Vendelino	25 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
São Vicente do			



Trindade do Sul	23 a 26 + 28 + 31 a 34	23 a 34	23 a 34
Triunfo	24 a 25	24 a 25	24 a 26
Tucunduva	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Tunas	31 a 34	25 + 28 + 31 a 34	25 + 28 a 34
Tupancirê	31 a 34	29 a 34	29 a 34
Tupacirê	23 a 24	23 a 25 + 32 a 34	23 a 27 + 32 a 34
Tupandi	25	25 a 34	25 a 34
Tuparendi	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31	23 a 31
Turuçu		25 + 32 a 34	25 a 27 + 32 a 34
Ubiretama	23 a 25	23 a 26 + 29 a 31	23 a 31
União da Serra	30 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Unistalda	23 a 24	23 a 24	23 a 26
Uruguaiana			25
Vacaria	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Vale do Sol		25 + 32 a 34	25 + 28 a 34
Vale Real	25 + 32 a 34	25 a 26 + 28 a 34	25 a 34
Vale Verde	24	24 a 25	24 a 31
Vanini	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Venâncio Aires	24 + 31	24 a 25 + 28 + 31 a 34	24 a 34
Vera Cruz	24	24 a 25 + 31 a 34	24 a 34
Veranópolis	32 a 34	28 a 34	28 a 34
Vespasiano Correa	31 a 34	25 a 34	25 a 34
Viadutos	25 a 26 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Viamão	24 a 25	24 a 26	24 a 27
Vicente Dutra	23 a 27	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Victor Graeff	32 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Vila Flores	31 a 34	28 a 34	28 a 34
Vila Lângaro	25 + 30 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Vila Maria	25 + 30 a 34	25 + 28 a 34	25 a 34
Vila Nova do Sul			25
Vista Alegre	23 a 27	23 a 28 + 31 a 32	23 a 32
Vista Alegre do Prata	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Vista Gaúcha	23 a 26 + 31	23 a 31	23 a 31
Vitória das Missões	23 a 25	23 a 30	23 a 31
Westfália		25 + 28 + 30 a 34	25 a 34
Xangri-lá	25 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DOS GRUPOS II e III		
	SOLOS TIPOS 1	SOLOS TIPOS 2	SOLO TIPOS 3
Água Santa	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Agudo		32 a 34	29 a 34
Aiuricaba	23 a 24	23 a 34	23 a 34
Alecrim	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Alegrete			25
Alegria	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Almirante Tamandaré do Sul	25 a 27 + 29 + 33 a 34	25 a 34	25 a 34
Alpestre	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Alto Alegre		27 a 34	25 a 34
Alto Feliz	25 a 27 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Alvorada	24	24 a 25 + 32 a 34	24 a 34
Amaral Ferrador		32 a 34	25 a 34
Ametista do Sul	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
André de Rocha	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Anta Gorda	27 a 34	26 a 34	25 a 34
Antônio Prado	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Arambaré		32 a 34	25 a 34
Araricá	24 a 34	24 a 34	24 a 34
Aratiba	23 a 27 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Arroio do Meio	26 a 27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Arroio do Padre		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Arroio do Sal	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Arroio do Tigre	30 a 34	27 + 30 a 34	27 a 34
Arroio dos Ratos		24 a 25	24 a 28
Arroio Grande		32 a 34	32 a 34
Arvorezinha	27 + 29 a 34	26 a 34	25 a 34
Augusto Pestana	23 a 24	23 a 34	23 a 34
Áurea	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Balneario Pinhal		25 + 32 a 34	25 a 34
Barão	27 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Barão de Cotegipe	27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Barão do Triunfo		24 a 25	24 a 28
Barra do Guarita	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Barra do Ribeiro		24 a 25	24 a 25
Barra do Rio Azul	23 a 27 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Barra Funda	25 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Barracão	25 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Barros Cassal	27 + 30 a 34	26 a 34	25 a 34
Benjamin Constant do Sul	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Bento Gonçalves	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Boa Vista das Missões	25 a 27	25 a 34	25 a 34
Boa Vista do Buricá	23 a 24 + 29 a 31	23 a 34	23 a 34
Boa Vista do Cadeado	23 a 24	23 a 31	23 a 31
Boa Vista do Incra		23 a 26 + 30 a 34	23 a 34
Boa Vista do Sul	31 a 34	25 a 34	25 a 34
Bom Jesus	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Bom Princípio	25 a 27	25 a 34	25 a 34
Bom Progresso	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Bom Retiro do Sul	24	24 a 34	24 a 34
Boqueirão do Leão	27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Bossoroca	23 a 24	23 a 24	23 a 25
Bozano	23 a 24	23 a 34	23 a 34
Braga	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Brochier	24	24 a 34	24 a 34
Butiá		24	24 a 28
Cacapava do Sul		32 a 34	32 a 34
Cachoeirinha	24	24 a 25 + 29 a 34	24 a 34
Cacique Doble	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Caiбат	23 a 24	23 a 31	23 a 31
Caicara	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Camaquã		32 a 34	25 a 34
Camargo	29 a 34	27 a 34	25 a 34
Cambará do Sul	31 a 34	31 a 34	31 a 34

Campestre da Serra	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Campina das Missões	23 a 24	23 a 31	23 a 31
Campinas do Sul	27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Campo Bom	24 a 25 + 29	24 a 34	24 a 34
Campo Novo	23 a 27	23 a 31	23 a 31
Campos Borges		27 + 30 a 34	25 a 34
Candelária		32 a 34	25 a 34
Cândido Godói	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Canela	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Canguçu		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Canoas	24	24 a 25 + 30 a 34	24 a 34
Canudos do Vale	27 a 34	25 a 34	25 a 34
Capão Bonito do Sul	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Capão da Canoa	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Capão do Cipó	23 a 24	23 a 24	23 a 25
Capão do Leão		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Capela de Santana	24 a 25	24 a 27 + 32 a 34	24 a 34
Capitão	26 a 27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Capivari do Sul		25	25 a 26
Cará	24 a 25 + 28 a 34	24 a 34	24 a 34
Carazinho	29 + 33 a 34	25 a 34	25 a 34
Carlos Barbosa	31 a 34	25 a 34	25 a 34
Carlos Gomes	25 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Casca	29 a 34	27 a 34	27 a 34
Caseiros	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Catuípe	23 a 25	23 a 32	23 a 32
Caxias do Sul	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Centenário	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Cerrito		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Cerro Branco		32 a 34	27 a 34
Cerro Grande	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Cerro Grande do Sul		25 + 32 a 34	25 a 34
Cerro Largo	23 a 24 + 30	23 a 31	23 a 31
Chapada	25 a 27 + 29	25 a 34	25 a 34
Charqueadas		24 a 25	24 a 25
Charua	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Chiapeta	23 a 25	23 a 32	23 a 32
Chuveira		32 a 34	25 a 34
Cidreira		25 a 34	25 a 34
Ciriaco	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Colinas	27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Colorado		27 a 34	25 a 34
Condor	23 a 24	23 a 34	23 a 34
Constantina	23 a 27 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Coqueiro Baixo	26 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Coqueiros do Sul	29 + 33 a 34	25 a 34	25 a 34
Coronel Barros	23 a 24	23 a 34	23 a 34
Coronel Bicaco	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Coronel Pilar	30 a 34	25 a 34	25 a 34
Cotiporã	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Coxilha	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Crissiumal	23 a 24 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Cristal		32 a 34	25 a 34
Cristal do Sul	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Cruz Alta		30 a 34	25 a 34
Cruzaltense	27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Cruzeiro do Sul	24 + 30 a 34	24 a 34	24 a 34
David Canabarro	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Derrubadas	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Dezesseis de Novembro	23 a 24	23 a 25	23 a 26
Dois Irmãos	25 a 29	25 a 34	25 a 34
Dois Irmãos das Missões	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Dois Lajeados	27 + 30 a 34	27 a 34	25 a 34
Dom Feliciano		32 a 34	25 a 34
Dom Pedro de Alcântara	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Dona Francisca		32 a 34	29 a 34
Doutor Maurício Cardoso	23 a 24 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Doutor Ricardo	27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Eldorado do Sul		24 a 25	24 a 25
Encantado	30 a 34	25 a 34	25 a 34
Encruzilhada do Sul		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Engenho Velho	23 a 27 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Entre Rios do Sul	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Entre-Ijuís	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Erebango	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Erechim	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Ernestina	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Erval Grande	23 a 27 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Erval Seco	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Esmeralda	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Esperança do Sul	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Espumoso	27 + 30 a 34	27 a 34	25 a 34
Estação	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Estância Velha	25 a 29	25 a 34	25 a 34
Esteio	24	24 a 25 + 30 a 34	24 a 34
Estrela	25 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
Estrela Velha	30	30 a 34	27 a 34
Eugênio de Castro	23 a 25	23 a 32	23 a 32
Fagundes Varela	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Farroupilha	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Faxinal do Soturno		32 a 34	29 a 34
Faxinalzinho	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Fazenda Vilanova	24	24 a 34	24 a 34
Feliz	25 a 27	25 a 34	25 a 34
Flores da Cunha	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Florianópolis	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Fontoura Xavier	27 + 29 a 34	26 a 34	25 a 34
Forquethina	27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Fortaleza dos Valos		30 a 34	25 a 34
Frederico Westphalen	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Garibaldi	30 a 34	28 a 34	27 a 34
Garruchos	23 a 24	23 a 24	23 a 25
Gaurama	29 a 34	25 a 34	25 a 34
General Câmara		24	24 a 26
Genil	29 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34

Getúlio Vargas	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Girua	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Glorinha	24	24 a 34	24 a 34
Gramado	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Gramado dos Loureiros	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Gramado Xavier	27 + 30 a 34	26 a 34	25 a 34
Gravatá	24	24 a 25 + 29 a 34	24 a 34
Guabiju	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Guariba		24 a 25	24 a 25
Guaporé	27 a 34	27 a 34	26 a 34
Guarani das Missões	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Harmonia	25 a 27	25 a 34	25 a 34
Herval*			32 a 34
Herveiras	30	27 a 28 + 30 a 34	25 a 34
Horizontina	23 a 24 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Humaitá	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Ibarama		31 a 34	27 a 34
Ibiaçá	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Ibiraiaras	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Ibirapuitã	30 a 34	27 a 34	25 a 34
Ibirubá		27 + 30 a 34	25 a 34
Igrejinha	25 + 27 a 34	25 a 34	25 a 34
Ijuí	23 a 24	23 a 34	23 a 34
Ilópolis	27 a 34	26 a 34	25 a 34
Imbé	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Imigrante	31 a 34	25 a 34	25 a 34
Independência	23 a 25 + 29	23 a 31	23 a 31
Inhacorá	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Ipê	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Ipiranga do Sul	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Iraí	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Itaara		32 a 34	26 a 34
Itacurubi	23	23 a 24	23 a 25
Itapuca	27 + 29 a 34	27 a 34	25 a 34
Itaqui	23	23	23 a 25
Itati	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Itatiba do Sul	23 a 27 + 32 a 34	23 a 34	23 a 34
Ivorá		32 a 34	26 a 34
Ivoti	25 a 29	25 a 34	25 a 34
Jaboticaba	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Jacuzinho	30 a 34	27 + 30 a 34	25 a 34
Jacutinga	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Jaguari			32 a 34
Jaguari			25
Jaquirana	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Jari		32 a 34	25 a 34
Jóia	23 a 24	23 a 26 + 32 a 34	23 a 34
Júlio de Castilhos		32 a	

Novo Cabrais		32 a 34	29 a 34
Novo Hamburgo	24 a 25 + 29	24 a 34	24 a 34
Novo Machado	23 a 24 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Novo Tiradentes	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Novo Xingu	23 a 27 + 30 a 34	23 a 34	23 a 34
Osório	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Paim Filho	25 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Palmares do Sul		25	25 a 26
Palmeira das Missões	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Palmitinho	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Panambi		27 + 30 a 34	25 a 34
Pantano Grande		24	24 a 27
Paráí	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Paraíso do Sul		32 a 34	29 a 34
Pareci Novo	25 a 27	25 a 34	25 a 34
Parobé	24 a 34	24 a 34	24 a 34
Passa Sete		30 a 34	25 a 34
Passo do Sobrado		24 + 30 a 34	24 a 34
Passo Fundo	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Paulo Bento	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Paverama	24	24 a 34	24 a 34
Pedras Altas			32 a 34
Pedro Osório		32 a 34	32 a 34
Pejuçara		27 + 30 a 34	25 a 34
Pelotas		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Picada Café	25 a 34	25 a 34	25 a 34
Pinhal	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Pinhal da Serra	30 a 34	30 a 34	30 a 34
Pinhal Grande		32 a 34	27 a 34
Pinheirinho do Vale	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Pinheiro Machado		32 a 34	32 a 34
Pinto Bandeira	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Pirapó	23 a 24	23 a 25	23 a 26
Piratini		32 a 34	32 a 34
Planalto	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Poço das Antas	27	25 a 34	25 a 34
Pontão	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Ponte Preta	27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Portão	24 a 25	24 a 34	24 a 34
Porto Alegre	24	24 a 25	24 a 26
Porto Lucena	23 a 24	23 a 31	23 a 31
Porto Mauá	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Porto Vera Cruz	23 a 24	23 a 31	23 a 31
Porto Xavier	23 a 24	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31
Pouso Novo	26 a 34	25 a 34	25 a 34
Presidente Lucena	25 a 29	25 a 34	25 a 34
Progresso	26 a 34	25 a 34	25 a 34
Protásio Alves	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Putinga	27 a 34	25 a 34	25 a 34
Quatro Irmãos	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Quevedos		32 a 34	25 a 34
Quinze de Novembro		27 + 30 a 34	25 a 34
Redentora	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Relvado	26 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Restinga Seca		32	29 a 32
Rio dos Índios	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Rio Grande		32 a 34	32 a 34
Rio Pardo		24	24 a 27
Riozinho	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Roca Sales	30 a 34	25 a 34	25 a 34
Rodeio Bonito	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Rolador	23 a 24	23 a 25	23 a 26
Rolante	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Ronda Alta	25 + 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Rondinha	25 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Roque Gonzales	23 a 24	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31
Sagrada Família	23 a 27	23 a 34	23 a 34
Saldanha Maranhão		27 + 30 a 34	25 a 34
Salto do Jacuí	30	30 a 34	26 a 34
Salvador das Missões	23 a 24 + 30	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31
Salvador do Sul	27	25 a 34	25 a 34
Sananduva	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Bárbara do Sul		27 + 30 a 34	25 a 34
Santa Cecília do Sul	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Santa Clara do Sul	27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Santa Cruz do Sul		24 + 27 + 30 a 34	24 a 34
Santa Maria do Herval	25 a 34	25 a 34	25 a 34
Santa Rosa	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Santa Tereza	30 a 34	25 a 34	25 a 34
Santana da Boa Vista		32 a 34	32 a 34
Santiago	23	23 a 24	23 a 25
Santo Ângelo	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Santo Antônio da Patrulha	24 a 25 + 28 a 34	24 a 34	24 a 34
Santo Antônio das Missões	23 a 24	23 a 24	23 a 25
Santo Antônio do Palmar	29 a 34	27 a 34	27 a 34
Santo Antônio do Planalto	29 + 33 a 34	25 a 34	25 a 34
Santo Augusto	23 a 25	23 a 32	23 a 32
Santo Cristo	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Santo Expedito do Sul	29 a 34	28 a 34	28 a 34
São Borja	23	23	23 a 25
São Domingos do Sul	29 a 34	28 a 34	28 a 34
São Francisco de Assis			25
São Francisco de Paula	31 a 34	31 a 34	31 a 34
São Jerônimo		24 a 25	24 a 28
São João da Urtiga	29 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
São João do Polêsine		32 a 34	29 a 34
São Jorge	29 a 34	28 a 34	28 a 34
São José das Missões	23 a 27	23 a 34	23 a 34
São José do Herval	26 a 34	25 a 34	25 a 34
São José do Hortêncio	25 a 27	25 a 34	25 a 34
São José do Inhacorá	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
São José do Ouro	29 a 34	28 a 34	28 a 34
São José do Sul	25 a 27	25 a 34	25 a 34
São Leopoldo	24 a 25 + 29	24 a 34	24 a 34
São Lourenço do Sul		32 a 34	25 a 34

São Luiz Gonzaga	23 a 24	23 a 25	23 a 26
São Marcos	31 a 34	31 a 34	31 a 34
São Martinho	23 a 27	23 a 31	23 a 31
São Martinho da Serra		32 a 34	26 a 34
São Miguel das Missões	23 a 24	23 a 25	23 a 26
São Nicolau	23 a 24	23 a 25	23 a 26
São Paulo das Missões	23 a 24	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31
São Pedro da Serra	27	25 a 34	23 a 34
São Pedro das Missões	23 a 27	23 a 34	23 a 34
São Pedro do Butiá	23 a 24	23 a 25 + 30 a 31	23 a 31
São Pedro do Sul			25 a 27
São Sebastião do Caí	25 a 27	25 a 34	25 a 34
São Valentim	23 a 24 + 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
São Valentim do Sul	30 a 34	27 a 34	25 a 34
São Valério do Sul	23 a 25	23 a 31	23 a 31
São Vendelino	25 a 27 + 31 a 34	25 a 34	25 a 34
São Vicente do Sul			25
Sapiranga	24 a 34	24 a 34	24 a 34
Sapucaia do Sul	24	24 a 25 + 29 a 34	24 a 34
Sarandi	25 a 27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Seberi	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Sede Nova	23 a 27 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Segredo	30 a 34	27 + 30 a 34	27 a 34
Selbach	27	27 a 34	25 a 34
Senador Salgado Filho	23 a 24 + 29	23 a 31	23 a 31
Sentinela do Sul		25	25 a 28 + 32 a 34
Serafina Corrêa	27 + 29 a 34	27 a 34	27 a 34
Sério	27 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Sertão	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Sertão Santana		24 a 25	24 a 28
Sete de Setembro	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Severiano de Almeida	25 a 27 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Silveira Martins		32 a 34	29 a 34
Sinimbu	30	27 a 28 + 30 a 34	25 a 34
Sobradinho		30 a 34	27 a 34
Soledade	27 + 30 a 34	27 a 34	25 a 34
Tabaí		24 a 27	24 a 27
Tapejara	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Tapera	27 + 33 a 34	27 a 34	25 a 34
Tapes		25	25 a 27 + 32 a 34
Taquara	24 a 25 + 28 a 34	24 a 34	24 a 34
Taquari		24 a 27	24 a 27
Taquaruçu do Sul	23 a 27	23 a 32	23 a 32
Tenente Portela	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Terra de Areia	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Teutônia		25 a 34	25 a 34
Tio Hugo	30 a 34	27 a 34	25 a 34
Tiradentes do Sul	23 a 24 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Toropi			25 a 27
Torres	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Tramandaí	25 + 29 a 34	25 a 34	25 a 34
Travesseiro	26 a 27 + 30 a 34	25 a 34	25 a 34
Três Arroios	25 a 27 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Três Cachoeiras	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Três Coroas	25 + 27 a 34	25 a 34	25 a 34
Três de Maio	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Três Forquilhas	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34
Três Palmeiras	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Três Passos	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Trindade do Sul	23 a 27 + 29 a 34	23 a 34	23 a 34
Triunfo		24 a 25	24 a 25
Tucunduva	23 a 24 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Tunas	30 a 34	27 a 28 + 30 a 34	25 a 34
Tupancí do Sul	29 a 34	29 a 34	29 a 34
Tupanciretá	23 a 24	23 a 24 + 32 a 34	23 a 34
Tupandi	25 a 27	25 a 34	25 a 34
Tuparendi	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
Turuçu		32 a 34	25 a 26 + 32 a 34
Ubiratama	23 a 24 + 29 a 30	23 a 31	23 a 31
União da Serra	27 + 29 a 34	27 a 34	25 a 34
Unistalda	23	23 a 24	23 a 25
Vacaria	31 a 34	31 a 34	31 a 34
Vale do Sol		30 a 34	25 a 34
Vale Real	27 + 31 a 34	25 + 27 a 34	25 a 34
Vale Verde		24	24 a 26
Vanini	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Venâncio Aires	24 + 30	24 a 27 + 30 a 34	24 a 34
Vera Cruz		24 + 30 a 34	24 a 34
Veranópolis	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Vespasiano Correa	27 + 30 a 34	27 a 34	25 a 34
Viadutos	25 a 27 + 32 a 34	25 a 34	25 a 34
Viamão	24	24 a 25	24 a 26
Vicente Dutra	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Victor Graeff	30 a 34	27 a 34	25 a 34
Vila Flores	30 a 34	28 a 34	28 a 34
Vila Lângaro	29 a 34	25 a 34	25 a 34
Vila Maria	29 a 34	27 a 34	25 a 34
Vista Alegre	23 a 27 + 29 a 31	23 a 32	23 a 32
Vista Alegre do Prata	29 a 34	28 a 34	28 a 34
Vista Gaúcha	23 a 27 + 29 a 31	23 a 31	23 a 31
Vitória das Missões	23 a 25	23 a 31	23 a 31
Westfália		25 a 34	25 a 34
Xanri-lá	25 + 28 a 34	25 a 34	25 a 34

PORTARIA Nº 106, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado de Santa Catarina, anexo-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado em duas safras, sendo a primeira denominada "safra das águas" e a segunda, "safra da seca". A primeira safra brasileira, normalmente cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase de 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados em Santa Catarina 51,3 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 110,8 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e, temperaturas baixas reduzem os rendimentos. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 228 postos pluviométricos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 53 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 45 mm e 60 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram considerados aptos ao cultivo do feijão 1ª safra os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área, em 80% dos anos avaliados as seguintes condições:

- ISNA maior ou igual a 0,60 durante todo ciclo da cultura;

- probabilidade igual ou superior a 80% de ocorrência de temperatura média das máximas, inferior a 30°C na fase de floração;

- probabilidade inferior a 20% de ocorrência de geada durante todo ciclo da cultura; e

- probabilidade inferior a 20% de ocorrência de excesso de chuva no período de colheita (chuvas acumuladas entre 75 mm e 150 mm em mais de 10 dias com chuvas).

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro								



4. CULTIVARES INDICADAS
Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I
AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,
BRS Radiante e BRSMG Realce;
IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR
e IPR Andorinha.

GRUPO II
AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9 e ANfip 110;
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA
DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime,
Diamante Negro, Pérola, BR Ipagro 1 (Macanudo), BRS Campeiro,
BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Hor-
izonte, BRS 7762, BRS 9435 Cometa, BRSMG Pioneiro, BRS Es-
plendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS
10408, BRS Esteio e BRS FC402;

EPAGRI: SCS205 Riqueza e SCS204 Predileto;
FEPAGRO: Rio Tibagi;
IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC For-
moso, IAC Netuno, IAC Nuançã, IAC Sintonia e IAC Tigre;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar
81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR
Tangará, IPR Tuíuiú, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR
Quero-quero, IPR Nhambu.

GRUPO III
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e
BRS Grafite.

Notas:
1) Informações específicas sobre as cultivares indica-
das devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em
conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas
(Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de
agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E
PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Abelardo Luz	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Aerolândia	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Agronômica	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Água Doce	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Águas de Chapecó	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Águas Frias	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Águas Mornas	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Alfredo Wagner	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Alto Bela Vista	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Anchieta	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Angelina	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Anita Garibaldi	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Anitópolis	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Antônio Carlos	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Apiúna	25 a 8	23 a 8	23 a 8
Arabatã	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Araquari	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Araranguá	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Armazém	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Arroio Trinta	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Arvoredo	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Ascurra	27 a 33	27 a 33 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Atalanta	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Aurora	24 a 26 + 32 a 7	23 a 8	23 a 8
Balneário Arroio do Silva	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Balneário Barra do Sul	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Balneário Camboriú	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Balneário Gaivotas	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Bandeirante	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Barra Bonita	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Barra Velha	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Bela Vista do Toldo	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Belmonte	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Benedicto Novo	25 a 8	25 a 8	23 a 8
Biguaçu	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Blumenau	27 a 33	27 a 33 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Bocaina do Sul	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Bom Jardim da Serra	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Bom Jesus	26 a 28 + 35 a 6	26 a 32 + 35 a 6	25 a 32 + 35 a 6
Bom Jesus do Oeste	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Bom Retiro	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Bombinhas	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Botuverá	25 a 8	23 a 8	23 a 8
Braço do Norte	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Braço do Trombudo	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Brunópolis	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Brusque	25 a 8	23 a 8	23 a 8
Caçador	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Caiibá	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Calmon	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Camboriú	24 a 8	23 a 8	23 a 8
Campo Alegre	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Campo Belo do Sul	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Campo Erê	26 a 28 + 5 a 7	26 a 32 + 5 a 7	25 a 32 + 5 a 7
Campos Novos	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Canelinha	24 a 8	23 a 8	23 a 8

Canoinhas	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Capão Alto	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Capinzal	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Capivari de Baixo	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Catanduvas	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Caxambu do Sul	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Celso Ramos	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Cerro Negro	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Chapadão do Lageado	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Chapecó	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Cocal do Sul	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Concórdia	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Cordilheira Alta	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Coronel Freitas	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Coronel Martins	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Correia Pinto	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Corupá	25 a 8	25 a 8	23 a 8
Criciúma	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Cunha Porã	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Cunhataí	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Curitibanos	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Descanso	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Dionísio Cerqueira	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Doña Emma	24 a 8	23 a 8	23 a 8
Doutor Pedrinho	25 a 8	25 a 8	23 a 8
Entre Rios	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Ermo	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Erval Velho	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Faxinal dos Guedes	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Flor do Sertão	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Florianópolis	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Fornosa do Sul	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Forquilha	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Fraiburgo	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Frei Rogério	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Galvão	26 a 28 + 35 a 6	26 a 32 + 35 a 6	25 a 32 + 35 a 6
Garopaba	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Garuva	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Gaspar	27 a 33	27 a 33 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Governador Celso Ramos	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Grão Pará	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Gravatal	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Guabiruba	27 a 33	27 a 33 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Guaraçaba	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Guaramirim	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Guarujá do Sul	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Guatambú	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Herval do Oeste	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Ibiam	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Ibicaré	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Ibirama	25 a 8	23 a 8	23 a 8
Içara	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Ilhota	27 a 33	27 a 33 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Imaruí	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Imbituba	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Imbuia	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Indaial	25 a 8	23 a 8	23 a 8
Iomerê	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Ipirá	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Iporã do Oeste	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Ipuacu	26 a 28 + 35 a 6	26 a 32 + 35 a 6	25 a 32 + 35 a 6
Ipumirim	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Iraceminha	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Irati	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Ireati	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Irineópolis	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Itá	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Itaiópolis	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Itajaí	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Itapema	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Itapiranga	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Itapoá	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Iuporanga	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Jaborá	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Jacinto Machado	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Jaguaruna	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Jaraguá do Sul	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Jardínópolis	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Joacaba	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Joinville	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
José Boiteux	24 a 7	24 a 7	24 a 7
Jupiá	26 a 28 + 35 a 6	26 a 32 + 35 a 6	25 a 32 + 35 a 6
Lacerdópolis	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Lages	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Laguna	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Lajeado Grande	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Laurentino	24 a 26 + 32 a 7	23 a 8	23 a 8
Lauro Muller	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Lebon Régis	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Leoberto Leal	32 a 4	24 a 7	24 a 7
Lindóia do Sul	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Lontras	24 a 8	23 a 8	23 a 8
Luiz Alves	25 a 8	25 a 8	23 a 8
Luzerna	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Macieira	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Mafrá	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Major Gercino	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Major Vieira	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Maracá	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Maracá	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Maravilha	26 a 28 + 6 a 7	26 a 28 + 6 a 7	26 a 29 + 5 a 7
Marema	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Massaranduba	25 a 8	25 a 8	23 a 8
Matos Costa	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Meleiro	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Mirim Doce	24 a 7	24 a 7	24 a 7
Modelo	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Mondaiá	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8

Monte Carlo	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Monte Castelo	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Morro da Fumaca	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Morro Grande	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Navegantes	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Nova Erechim	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Nova Itaberaba	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Nova Trento	24 a 8	23 a 8	23 a 8
Nova Veneza	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Novo Horizonte	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Orleans	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Otafílio Costa	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Ouro	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Ouro Verde	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Paial	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Paínel	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Palhoça	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Palma Sola	26 a 28 + 5 a 7	26 a 32 + 5 a 7	25 a 32 + 5 a 7
Palmeira	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Palmitos	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Papanduva	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Paraíso	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Passo de Torres	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
Passos Maia	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Paulo Lopes	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Pedras Grandes	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Penha	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8	23 a 35 + 4 a 8
Peritiba	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Petrolândia	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Picarras	24 a 8	23 a 8	23 a 8
Pinhalzinho	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Pinheiro Preto	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6

Timbé do Sul	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Timbó	25 a 30 + 6 a 8	25 a 30 + 6 a 8	23 a 30 + 6 a 8
Timbó Grande	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Três Barras	26 a 29 + 32 a 5	26 a 6	26 a 6
Treviso	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Treze de Maio	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Treze Tilias	27 a 5	27 a 5	27 a 5
Trombudo Central	24 a 26 + 32 a 7	24 a 7	24 a 7
Tubarão	23 a 26 + 7 a 8	23 a 26 + 6 a 8	23 a 28 + 2 a 8
Tunápolis	26 a 27 + 7 a 8	25 a 27 + 7 a 8	23 a 28 + 6 a 8
Turvo	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8	23 a 35 + 2 a 8
União do Oeste	23 a 28 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8	23 a 29 + 6 a 8
Urubici	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Urupema	31 a 3	31 a 3	31 a 3
Urussanga	23 a 28 + 33 a 8	23 a 8	23 a 8
Vargeão	32 a 4	27 a 5	27 a 5
Vargem	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Vargem Bonita	29 a 4	28 a 4	28 a 4
Vidal Ramos	24 a 26 + 32 a 7	23 a 8	23 a 8
Videira	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Vitor Meireles	24 a 7	24 a 7	24 a 7
Witmarsum	24 a 7	24 a 7	24 a 7
Xanxerê	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Xavantina	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6
Xaxim	23 a 28 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8	23 a 30 + 5 a 8
Zortéa	25 a 28 + 32 a 6	25 a 6	25 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Abelardo Luz	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Agrolândia	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Agronômica	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Água Doce	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Águas de Chapecó		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Águas Frias	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Águas Mornas	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Alfredo Wagner	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Alto Bela Vista	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Anchieta		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Angelina	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Anita Garibaldi	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Anitápolis	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Antônio Carlos	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Apiúna	27 a 7	23 a 7	23 a 7
Arabatã	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Araquari	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
Araranguá	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Armazém	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Arroio Trinta	27 a 4	27 a 4	27 a 4
Arvoredo	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Ascurra	27 a 32	27 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Atalanta	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Aurora	24 a 25 + 30 a 6	23 a 7	23 a 7
Balneário Arroio do Silva	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Balneário Barra do Sul	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
Balneário Camboriú	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Balneário Gaivotas	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Bandeirante		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Barra Bonita		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Barra Velha	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Bela Vista do Toldo	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Belmonte		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Benedito Novo	27 a 7	25 a 7	23 a 7
Biguaçu	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Blumenau	27 a 32	27 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Bocaina do Sul	27 a 4	27 a 4	27 a 4
Bom Jardim da Serra	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Bom Jesus	26 a 27 + 34 a 5	26 a 31 + 34 a 5	25 a 31 + 34 a 5
Bom Jesus do Oeste		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Bom Retiro	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Bombinhas	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Botuverá	27 a 7	23 a 7	23 a 7
Braco do Norte	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Braco do Trombudo	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Brunópolis	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Brusque	27 a 7	23 a 7	23 a 7
Caçador	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Caiá		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Calmon	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Camboriú	24 a 7	23 a 7	23 a 7
Campo Alegre	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Campo Belo do Sul	27 a 4	27 a 4	27 a 4
Campo Eré	26 a 27 + 4 a 6	26 a 31 + 4 a 6	25 a 31 + 4 a 6
Campos Novos	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Canelinha	24 a 7	23 a 7	23 a 7
Canoinhas	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Capão Alto	27 a 4	27 a 4	27 a 4
Capinzal	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Capivari de Baixo	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Catanduvas	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Caxambu do Sul		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Celso Ramos	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Cerro Negro	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Chapadão do Lageado	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Chapécó	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Cocal do Sul	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Concórdia	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Cordilheira Alta	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Coronel Freitas	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Coronel Martins	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Correia Pinto	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Corupá	27 a 7	25 a 7	23 a 7

Criciúma	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Cunha Porã		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Cunhatã	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Curitibanos	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Descanso		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Dionísio Cerqueira		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Doña Emma	24 a 7	23 a 7	23 a 7
Doutor Pedrinho	27 a 7	25 a 7	23 a 7
Entre Rios	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Ermo	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Erval Velho	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Faxinal dos Guedes	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Flor do Sertão		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Florianópolis	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Formosa do Sul	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Forquilha	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Fraiburgo	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Frei Rogério	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Galvão	26 a 27 + 34 a 5	26 a 31 + 34 a 5	25 a 31 + 34 a 5
Garopaba	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Garuva	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
Gaspar	27 a 32	27 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Governador Celso Ramos	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Grão Pará	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Gravatal	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Guabiruba	27 a 32	27 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Guaraçatuba		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Guarimirim	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
Guarujá do Sul		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Guatambú	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Herval do Oeste	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Ibiam	27 a 4	27 a 4	27 a 4
Ibicaré	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Ibirama	27 a 7	23 a 7	23 a 7
Içara	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Illhota	27 a 32	27 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Imaruí	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Imbituba	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Imbuia	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Indaial	27 a 7	23 a 7	23 a 7
Iomerê	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Ipira	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Iporã do Oeste		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Ipuacu	26 a 27 + 34 a 5	26 a 31 + 34 a 5	25 a 31 + 34 a 5
Iupirimirim	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Iraceminha		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Irani	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Irati	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Irineópolis	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Itá	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Itaiópolis	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Itajaí	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Itapema	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Itapiranga		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Itapoá	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
Ituporanga	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Jaborá	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Jacinto Machado	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Jaguaruna	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Jaraguá do Sul	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
Jardinópolis	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Joacaba	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Joinville	27 a 29 + 5 a 7	25 a 29 + 5 a 7	23 a 29 + 5 a 7
José Boiteux	24 a 6	24 a 6	24 a 6
Jupiá	26 a 27 + 34 a 5	26 a 31 + 34 a 5	25 a 31 + 34 a 5
Lacerdópolis	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Lages	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Laguna	23 a 24 + 5 a 7	23 a 25 + 5 a 7	23 a 27 + 1 a 7
Lajeado Grande	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Laurentino	24 a 25 + 30 a 6	23 a 7	23 a 7
Lauro Muller	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Lebon Régis	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Leoberto Leal	31 a 4	24 a 6	24 a 6
Lindóia do Sul	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Lontras	24 a 7	23 a 7	23 a 7
Luiz Alves	27 a 7	25 a 7	23 a 7
Luizerna	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Macieira	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Mafrá	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Major Gercino	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Major Vieira	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Maracáia	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Maravilha		26 a 27 + 5 a 6	26 a 28 + 4 a 6
Marema	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Massaranduba	27 a 7	25 a 7	23 a 7
Matos Costa	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Meleiro	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Mirim Doce	24 a 6	24 a 6	24 a 6
Modelo	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Mondaiá		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Monte Carlo	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Monte Castelo	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Morro da Fumaca	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Morro Grande	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Navegantes	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Nova Erechim		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Nova Itaberaba	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Nova Trento	24 a 7	23 a 7	23 a 7
Nova Veneza	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Novo Horizonte	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Orleans	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Otaclício Costa	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Ouro	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Ouro Verde	31 a 4	27 a 4	27 a 4
Paial		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Painel	31 a 2	31 a 2	31 a 2
Palhoca	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Palma Sola	26 a 27 + 4 a 6	26 a 31 + 4 a 6	25 a 31 + 4 a 6
Palmeira	27 a 4	27 a 4	27 a 4
Palmitos		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7

Papanduva	26 a 28 + 31 a 4	26 a 5	26 a 5
Paraíso		25 a 26 + 6 a 7	23 a 27 + 5 a 7
Passo de Torres	23 a 33 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7	23 a 34 + 1 a 7
Passos Maia	29 a 3	28 a 3	28 a 3
Paulo Lopes	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Pedras Grandes	23 a 27 + 32 a 7	23 a 7	23 a 7
Penha	23 a 32 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7	23 a 34 + 3 a 7
Peritiba	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Petrolândia	24 a 25 + 30 a 6	24 a 6	24 a 6
Picarras	24 a 7	23 a 7	23 a 7
Pinhalzinho	26 a 27 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7	23 a 28 + 5 a 7
Pinheiro Preto	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Piratuba	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29	



Vitor Meireles	24 a 6	24 a 6	24 a 6
Witmarsum	24 a 6	24 a 6	24 a 6
Xanxerê	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Xavantina	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5
Xaxim	23 a 27 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7	23 a 29 + 4 a 7
Zortéa	25 a 27 + 31 a 5	25 a 5	25 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abdon Batista	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Abelardo Luz	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Agrolândia	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Agronômica	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Água Doce	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Águas de Chapecó		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Águas Frias	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Águas Mornas	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Alfredo Wagner	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Alto Bela Vista	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Anchieta		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Angelina	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Anita Garibaldi	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Anitápolis	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Antônio Carlos	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Apiúna	27 a 4	23 a 6	23 a 6
Arabatã	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Araquari	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
Araranguá	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Armazém		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Arroio Trinta	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Arvoredo	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Ascurra	29 a 31	27 a 31 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Atalanta	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Aurora	30 a 5	23 a 6	23 a 6
Balneário Arroio do Silva	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Balneário Barra do Sul	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
Balneário Camboriú	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Balneário Gaivota	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Bandeirante		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Barra Bonita		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Barra Velha	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Bela Vista do Toldo	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Belmonte		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Benedito Novo	27 a 4	25 a 6	23 a 6
Biguaçu	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Blumenau	29 a 31	27 a 31 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Bocaina do Sul	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Bom Jardim da Serra	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Bom Jesus	34 a 4	26 a 30 + 33 a 4	25 a 30 + 33 a 4
Bom Jesus do Oeste		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Bom Retiro	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Bombinhas	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Botuverá	27 a 4	23 a 6	23 a 6
Braço do Norte	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Braço do Trombudo	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Brunópolis	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Brusque	27 a 4	23 a 6	23 a 6
Caçador	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Caibi		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Calmon	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Camboriú	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Campo Alegre	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Campo Belo do Sul	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Campo Erê	3 a 5	26 a 30 + 3 a 5	25 a 30 + 3 a 5
Campos Novos	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Canelinha	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Canoinhas	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Capão Alto	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Capinzal	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Capivari de Baixo		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Catanduvas	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Caxambu do Sul		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Celso Ramos	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Cerro Negro	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Chapadão do Lageado	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Chapecó	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Cocal do Sul	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Concórdia	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Cordilheira Alta	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Coronel Freitas	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Coronel Martins	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Correia Pinto	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Corupá	27 a 4	25 a 6	23 a 6
Criciúma	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Cunha Porã		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Cunhataí	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Curitibanos	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Descanso		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Dionísio Cerqueira		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Dona Emma	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Doutor Pedrinho	27 a 4	25 a 6	23 a 6
Entre Rios	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Ermo	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Erval Velho	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Faxinal dos Guedes	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Flor do Sertão		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Florianópolis	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Formosa do Sul	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Forquilha	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Fraiburgo	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Frei Rogério	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Galvão	34 a 4	26 a 30 + 33 a 4	25 a 30 + 33 a 4
Garopaba		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6

Garuva	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
Gaspar	29 a 31	27 a 31 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Governador Celso Ramos	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Grão Pará	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Gravatá		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Guabiruba	29 a 31	27 a 31 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Guaraciaba		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Guaramirim	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
Guarujá do Sul		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Guatambú	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Herval do Oeste	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Ibiam	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Ibicaré	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Ibirama	27 a 4	23 a 6	23 a 6
Içara	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Ilhota	29 a 31	27 a 31 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Imaruí		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Imbituba		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Imbuia	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Indaial	27 a 4	23 a 6	23 a 6
Iomerê	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Ipirá	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Iporã do Oeste		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Ipuacu	34 a 4	26 a 30 + 33 a 4	25 a 30 + 33 a 4
Ipumirim	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Iraceminha		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Irani	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Irati	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Irineópolis	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Itá	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Itaiópolis	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Itajaí	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Itapema	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Itapiranga		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Itapoá	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
Iuporanga	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Jaborá	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Jacinto Machado	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Jaguaruna		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Jaraguá do Sul	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
Jardinópolis	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Joaçaba	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Joinville	26 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28 + 4 a 6
José Boiteux	24 a 27 + 30 a 5	24 a 5	24 a 5
Jupiá	34 a 4	26 a 30 + 33 a 4	25 a 30 + 33 a 4
Lacerdópolis	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Lages	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Laguna		23 a 25 + 5 a 6	23 a 27 + 36 a 6
Lajeado Grande	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Laurentino	30 a 5	23 a 6	23 a 6
Lauro Muller	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Lebon Régis	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Leoberto Leal	31 a 3	24 a 5	24 a 5
Lindóia do Sul	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Lontras	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Luiz Alves	27 a 4	25 a 6	23 a 6
Luzerna	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Macieira	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Mafrá	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Major Gercino	24 a 25 + 31 a 5	24 a 5	24 a 5
Major Vieira	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Maracajá	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Maravilha		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Marema	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Massaranduba	27 a 4	25 a 6	23 a 6
Matos Costa	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Meleiro	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Mirim Doce	24 a 27 + 30 a 5	24 a 5	24 a 5
Modelo	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Mondaiá		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Monte Carlo	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Monte Castelo	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Morro da Fumaça	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Morro Grande	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Navegantes	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Nova Erechim		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Nova Itaberaba	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Nova Trento	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Nova Veneza	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Novo Horizonte	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Orleans	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Otaçílio Costa	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Ouro	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Ouro Verde	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Paijal		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Painel	31 a 1	31 a 1	31 a 1
Palhoça	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Palma Sola	3 a 5	26 a 30 + 3 a 5	25 a 30 + 3 a 5
Palmeira	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Palmitos		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Papanduva	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Paraíso		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Passo de Torres	23 a 26 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6	23 a 33 + 36 a 6
Passos Maia	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Paulo Lopes	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Pedras Grandes	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Penha	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Perituba	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Petrolândia	30 a 5	24 a 5	24 a 5
Piçarras	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Pinhalzinho	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Pinheiro Preto	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Piratuba	23 a 26 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6	23 a 28 + 3 a 6
Planalto Alegre	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Pomerode	29 a 31	27 a 31 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Ponte Alta	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Ponte Alta do Norte	31 a 3	27 a 3	27 a 3

Ponte Serrada	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Porto Belo	23 a 28 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6	23 a 33 + 2 a 6
Porto União	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Pouso Redondo	24 a 27 + 30 a 5	24 a 5	24 a 5
Praia Grande	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Presidente Castelo Branco	25 a 26 + 31 a 4	25 a 4	25 a 4
Presidente Getúlio	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Presidente Nereu	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Princesa		26 a 27 + 3 a 5	26 a 27 + 3 a 5
Quilombo	4 a 6	23 a 27 + 4 a 6	23 a 27 + 4 a 6
Rancho Queimado	31 a 3	27 a 3	27 a 3
Rio das Antas	27 a 3	27 a 3	27 a 3
Rio do Campo	24 a 27 + 30 a 5	24 a 5	24 a 5
Rio do Oeste	30 a 5	23 a 6	23 a 6
Rio do Sul	24 a 25 + 31 a 5	23 a 6	23 a 6
Rio dos Cedros	27 a 4	25 a 6	23 a 6
Rio Fortuna	23 a 25 + 35 a 6	23 a 6	23 a 6
Rio Negrinho	26 a 27 + 31 a 3	26 a 4	26 a 4
Rio Rufino	29 a 2	28 a 2	28 a 2
Riqueza		25 a 26 + 5 a 6	23 a 26 + 4 a 6
Rodeio	27 a 28 + 4 a 6	25 a 28 + 4 a 6	23 a 28

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A produtividade do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade.

O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de sementeira para o cultivo de feijão, em condições de baixo risco climático no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas. A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis:

Precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos,

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de sementeira. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram adotados os seguintes critérios de risco:

ISNA ≥ 0,60;

Temperatura média entre 10°C e 30°C

Foram considerados aptos ao cultivo do feijão 1ª safra os municípios que apresentaram em, no mínimo, 20% de sua área com condições dentro dos critérios adotados:

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado, os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Imperador

GRUPO II

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Pérola, Princesa, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Marfim, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Agreste, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLO S TIPO 1	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Aquidabã	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Aracaju	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Araúá	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Areia Branca	12 a 15	11 a 15	11 a 15
Barra dos Coqueiros	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Boquim	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Brejo Grande	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Campo do Brito	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Capela	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Carira	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Carmópolis	11 a 15	11 a 15	11 a 15
Cristinápolis	13 a 15	10 a 15	10 a 15
Cumbe	13 a 15	12 a 15	12 a 15
Divina Pastora	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Estância	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Feira Nova	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Frei Paulo	13 a 15	13 a 15	12 a 15
Gararu		14 a 15	13 a 15
General Maynard	11 a 15	11 a 15	10 a 15
Gracho Cardoso	13 a 15	13 a 15	12 a 15
Ilha das Flores	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Indiaroba	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Itabaiana	13 a 15	13 a 15	12 a 15
Itabaianinha	13 a 15	12 a 15	10 a 15
Itaporanga d'Ajuda	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Japarutuba	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Japoatã	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Lagarto	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Laranjeiras	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Macambira	13 a 15	13 a 15	12 a 15
Malhada dos Bois	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Malhador	12 a 15	12 a 15	10 a 15
Maruim	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Moita Bonita	13 a 15	12 a 15	10 a 15
Muribeca	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Neópolis	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Nossa Senhora Aparecida	14 a 15	13 a 15	13 a 15
Nossa Senhora da Glória	14 a 15	13 a 15	13 a 15
Nossa Senhora das Dores	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Nossa Senhora do Socorro	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Pacatuba	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Pedra Mole	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Pedrinhas	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Pinhão	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Pirambu	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Poço Verde	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Riachão do Dantas	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Riachuelo	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Ribeirópolis	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Rosário do Catete	11 a 15	11 a 15	10 a 15
Salgado	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Luzia do Itanhhy	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Rosa de Lima	12 a 15	12 a 15	10 a 15
Santana do São Francisco	13 a 15	12 a 15	12 a 15
Santo Amaro das Brotas	11 a 15	10 a 15	10 a 15
São Cristóvão	10 a 15	10 a 15	10 a 15
São Domingos	12 a 15	10 a 15	10 a 15
São Miguel do Aleixo	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Simão Dias	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Siriri	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Tobias Barreto	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Tomar do Geru	13 a 15	12 a 15	12 a 15
Umbaúba	12 a 15	10 a 15	10 a 15

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLO S TIPO 1	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Aquidabã	12 a 15	12 a 15	10 a 15
Aracaju	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Araúá	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Areia Branca	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Barra dos Coqueiros	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Boquim	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Brejo Grande	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Campo do Brito	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Capela	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Carira	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Carmópolis	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Cristinápolis	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Cumbe	12 a 15	12 a 15	11 a 15
Divina Pastora	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Estância	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Feira Nova	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Frei Paulo	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Gararu		14 a 15	13 a 15
General Maynard	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Gracho Cardoso	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Ilha das Flores	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Indiaroba	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Itabaiana	12 a 15	12 a 15	11 a 15
Itabaianinha	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Itaporanga d'Ajuda	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Japarutuba	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Japoatã	12 a 15	10 a 15	10 a 15
Lagarto	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Laranjeiras	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Macambira	12 a 15	12 a 15	11 a 15
Malhada dos Bois	12 a 15	12 a 15	11 a 15

Malhador	11 a 15	11 a 15	10 a 15
Maruim	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Moita Bonita	12 a 15	12 a 15	11 a 15
Muribeca	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Neópolis	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Nossa Senhora Aparecida	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Nossa Senhora da Glória	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Nossa Senhora das Dores	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Nossa Senhora do Socorro	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Pacatuba	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Pedra Mole	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Pedrinhas	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Pinhão	13 a 15	12 a 15	12 a 15
Pirambu	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Poço Verde	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Riachão do Dantas	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Riachuelo	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Ribeirópolis	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Rosário do Catete	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Salgado	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Luzia do Itanhhy	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Rosa de Lima	11 a 15	11 a 15	10 a 15
Santana do São Francisco	12 a 15	11 a 15	11 a 15
Santo Amaro das Brotas	10 a 15	10 a 15	10 a 15
São Cristóvão	10 a 15	10 a 15	10 a 15
São Domingos	12 a 15	10 a 15	10 a 15
São Miguel do Aleixo	12 a 15	12 a 15	12 a 15
Simão Dias	12 a 15	11 a 15	10 a 15
Siriri	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Tobias Barreto	13 a 15	13 a 15	13 a 15
Tomar do Geru	11 a 15	11 a 15	11 a 15
Umbaúba	10 a 15	10 a 15	10 a 15

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO S TIPO 1	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Aquidabã			11 a 12
Aracaju	10 a 12	10 a 13	10 a 14
Araúá	11 a 14	11 a 15	10 a 15
Areia Branca		11 a 13	11 a 14
Barra dos Coqueiros	10 a 12	10 a 13	10 a 15
Boquim	11 a 15	10 a 15	10 a 15
Brejo Grande		10 a 13	10 a 13
Campo do Brito		11 a 13	11 a 15
Capela		10 a 13	10 a 13
Carmópolis		12 a 13	11 a 15
Cristinápolis	11 a 13	10 a 14	10 a 14
Cumbe			11 a 12
Divina Pastora	11 a 13	10 a 14	10 a 15
Estância	10 a 15	10 a 15	10 a 15
General Maynard		12 a 13	11 a 15
Ilha das Flores		10 a 12	10 a 13
Indiaroba	10 a 14	10 a 15	10 a 15
Itabaiana			12 a 13
Itabaianinha		11 a 13	10 a 14
Itaporanga d'Ajuda	10 a 13	10 a 15	10 a 15
Japarutuba			11 a 13
Japoatã			11 a 12
Lagarto	11 a 14	10 a 15	10 a 15
Laranjeiras		11 a 13	11 a 14
Macambira			12 a 13
Malhador	12 a 13	11 a 14	11 a 15
Maruim	11 a 13	11 a 14	10 a 15
Moita Bonita			12 a 13
Muribeca			11 a 12
Neópolis		11 a 12	10 a 13
Nossa Senhora das Dores		11 a 12	11 a 12
Nossa Senhora do Socorro		11 a 13	11 a 14
Pacatuba		10 a 11	10 a 13
Pedra Mole		11 a 13	10 a 14
Pedrinhas	11 a 14	10 a 15	10 a 15
Pinhão			11 a 14
Pirambu			11 a 14
Riachão do Dantas	11 a 13	10 a 14	10 a 15
Riachuelo	10 a 13	10 a 14	10 a 15
Rosário do Catete		11 a 13	11 a 15
Salgado	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Luzia do Itanhhy	10 a 15	10 a 15	10 a 15
Santa Rosa de Lima	11 a 13	11 a 14	11 a 15
Santana do São Francisco		11 a 12	10 a 13
Santo Amaro das Brotas		12 a 14	11 a 15
São Cristóvão		10 a 13	10 a 14
São Domingos	12 a 13	11 a 13	10 a 15
Simão Dias	11 a 13	10 a 14	10 a 15
Siriri		10 a 13	10 a 13
Tomar do Geru		12 a 13	10 a 14
Umbaúba		11 a 13	10 a 14

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:



Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado de São Paulo, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado de São Paulo em três safras, sendo a primeira denominada "safra das águas", a segunda "safra da seca" e a terceira, normalmente conduzida sob irrigação. A primeira safra brasileira, cultivada no segundo semestre do ano, é responsável por quase 50% da produção total do país.

Na safra 2016/2017, foram cultivados em São Paulo 81,1 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 207,0 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e temperaturas baixas reduzem os rendimentos. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar as áreas aptas e os períodos de semeadura com menor risco climático para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados nos postos disponíveis no Estado;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 27 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura;

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições, em 80% dos anos avaliados:

- ISNA maior ou igual a 0,60;
- temperatura média, durante todo o ciclo, igual ou superior a 10°C;
- temperatura média das máximas, na fase de florescimento e enchimento de grãos, igual ou inferior a 30°C;
- probabilidade de ocorrência de excesso de chuva na colheita (50 mm em pelo menos 3 a cada 5 dias) igual ou inferior a 25%.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,

BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Boreal e IAC Imperador;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR

Eldorado, IPR CURIÓ e IPR Andorinha;

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9 e ANf9 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA

DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime,

Diamante Negro, Aporé, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Pitanga, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

IAC: IAC-Una, IAC Galante, IAC Milênio, IAC Netuno,

IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar

31, Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Tuiuiu, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-queiro, IPR Nhambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e

BRS Grafite;

IAC: IAC Esperança e IAC Jabola.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aguafá	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Águas da Prata	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Águas de Lindóia	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Águas de Santa Bárbara		26 a 36	25 a 36
Águas de São Pedro	28 a 36	28 a 36	27 a 36
Agudos		26 a 29	26 a 29
Alambari		29 a 32	25 a 32
Altinópolis	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Alumínio	29 a 36	25 a 36	24 a 36
Alvinlândia		27 a 29	27 a 29
Americana	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Américo Brasiliense	28 a 36	27 a 36	27 a 36
Amparo	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Anaí	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Angatuba	30 a 31 + 34 a 36	22 a 23 + 29 a 36	22 a 36
Anhembi		28 a 29	28 a 29
Aparecida	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Araçari-guama	27 a 36	25 a 36	24 a 36
Araçoiaba da Serra	32 a 36	29 a 36	24 a 36
Arandu	30 a 36	25 a 36	23 a 36
Arapeí	24 a 36	24 a 36	23 a 36
Araraquara	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Araras	28 a 36	26 a 36	26 a 36
Areias	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Areiópolis	29 a 36	27 a 36	26 a 36
Artur Nogueira	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Arujá	28 a 36	26 a 36	23 a 36
Átibaia	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Avaré	29 a 36	25 a 36	23 a 36
Bananal	26 a 35	25 a 36	24 a 36
Barão de Antonina		26 a 27 + 30 a 36	23 a 36
Barra Bonita		28 a 29	27 a 29
Batatais	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Bernardino de Campos		26 a 36	23 a 36
Bocaina	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Bofete	34 a 36	29 a 36	26 a 36
Boituva			27 a 29
Bom Jesus dos Perdões	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Borebi	30 a 36	26 a 36	25 a 36
Botucatu	29 a 36	26 a 36	25 a 36
Bragança Paulista	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Brodowski	29 a 36	27 a 36	26 a 36
Brotas	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Buri	34 a 36	22 a 26 + 29 a 36	22 a 36
Buritizeira	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Cabrália Paulista		27 a 29	26 a 29
Cabreúva	28 a 36	26 a 36	24 a 36
Caçapava	28 a 36	26 a 36	23 a 36
Cachoira Paulista	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Caconde	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cajuru	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Campina do Monte Alegre	34 a 36	22 a 23 + 29 a 36	22 a 36

Campinas	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Campo Limpo Paulista	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Campos Novos Paulista			27 a 29
Canas	26 a 36	26 a 36	23 a 36
Cândido Mota		26 a 28	26 a 29
Capão Bonito	31 a 36	22 a 36	22 a 36
Capela do Alto		29 a 32	27 a 32
Capivari		28 a 29	28 a 29
Casa Branca	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Cássia dos Coqueiros	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Cerqueira César	29 a 36	26 a 36	25 a 36
Cerquilha			28 a 29
Cesário Lange			28 a 29
Charqueada	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Chavantes			25 a 26
Colômbia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Conchal	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Conchas			28 a 29
Cordeirópolis	28 a 36	28 a 36	26 a 36
Coronel Macedo	31 a 34	25 a 26 + 30 a 36	23 a 36
Corumbataí	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Cosmópolis	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Cravinhos	29 a 36	27 a 36	26 a 36
Cristais Paulista	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Cruzeiro	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Cunha	26 a 36	26 a 36	23 a 36
Descalvado	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Divinolândia	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Dois Córregos	28 a 36	28 a 36	27 a 36
Dourado	28 a 36	28 a 36	27 a 36
Duarina		27 a 29	27 a 29
Dumont		27 a 29	27 a 29
Elias Fausto		28 a 29	27 a 29
Engenheiro Coelho	28 a 36	28 a 36	26 a 36
Espírito Santo do Pinhal	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Espírito Santo do Turvo		26 a 29	26 a 29
Estiva Gerbi	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Fartura		26 a 36	23 a 36
Fernão		27 a 29	27 a 29
Franca	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Gália		27 a 29	27 a 29
Garça		27 a 29	27 a 29
Guaira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guapiara	31 a 36	25 a 36	23 a 36
Guará	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guararema	30 a 36	27 a 36	23 a 36
Guaratinguetá	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Guareí	33 a 36	29 a 36	23 a 36
Holambra	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Hortolândia	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Iaras	30 a 36	26 a 36	25 a 36
Ibaté	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Ibirarema		26 a 28	26 a 29
Igaracú do Tietê		28 a 29	27 a 29
Igaratá	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Indaiatuba	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Ipaussu		26 a 32	25 a 32
Iperó		29 a 32	26 a 32
Ipeúna	28 a 29	28 a 29	26 a 29
Itacemópolis		28 a 29	27 a 29
Itaberá		22 a 26 + 30 a 36	22 a 36
Itaí	31 a 36	25 a 36	23 a 36
Itapetininga	33 a 36	23 a 36	22 a 36
Itupeva	31 a 36	25 a 36	23 a 36
Itirapina	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Itaporanga		25 a 27 + 30 a 36	23 a 36
Itararé		23 a 26 + 30 a 36	22 a 36
Itatiba	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Itatinga	30 a 36	26 a 36	23 a 36
Itirapina	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Itirapuã	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Itobi	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Itu	30 a 36	25 a 36	24 a 36
Itupeva	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Ituverava	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jacaré	30 a 36	27 a 36	23 a 36
Jaguariúna	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Jambeiro	30 a 36	27 a 36	23 a 36
Jarinu	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Jau	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Jeriquara	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Jumirim			28 a 29
Jundiá	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Lagoinha	26 a 36	26 a 36	23 a 36
Laranjal Paulista			28 a 29
Lavrinhas	23 a 36	23 a 36	23 a 36
Leme	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Lençóis Paulista	29 a 36	26 a 36	25 a 36
Limeira	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Lindóia	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Lorena	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Louveira	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Lucianópolis		26 a 28	26 a 29
Luís Antônio	28 a 29	27 a 29	26 a 29
Lupércio		28 a 29	27 a 29
Lutécia		26 a 28	26 a 29
Macatuba		27 a 29	26 a 29
Mairinque	28 a 36	25 a 36	24 a 36
Manduri	30 a 35	26 a 36	25 a 36
Marília			27 a 29
Miguelópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Mineiros do Tietê	29 a 36	28 a 36	27 a 36
Mococa	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Mogi Guaçu	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Mogi-Mirim	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Mombuca			28 a 29
Monte Alegre do Sul	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Monte Mor		27 a 29	27 a 29
Monteiro Lobato	27 a 36	26 a 36	22 a 36

Morungaba	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Natividade da Serra	30 a 36	27 a 36	23 a 36
Nova Odessa	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Nuporanga	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Ocaucu			27 a 29
Óleo		26 a 36	25 a 36
Orlândia	28 a 36	27 a 36	27 a 36
Ourinhos		26 a 28	26 a 29
Palmital		26 a 28	26 a 29
Parapanema		22 a 36	22 a 36
Pardinho	30 a 36	29 a 36	25 a 36
Patrocínio Paulista	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Paulínia	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Paulistânia		26 a 29	26 a 29
Pedregulho	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Pedreira	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Pereiras			28 a 29
Piedade	30 a 36	22 a 36	22 a 36
Pilar do Sul	31 a 36	22 a 36	22 a 36
Pindamonhangaba	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Pinhalzinho	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Piquete	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Piracicaba		28 a 29	28 a 29
Piraju		26 a 36	23 a 36
Pirapora do Bom Jesus	27 a 36	25 a 36	24 a 36
Pirassununga	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Piratininga		27 a 29	26 a 29
Porangaba			27 a 29
Porto Feliz			26 a 29
Porto Ferreira	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Potim	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Pratânia	29 a 36	26 a 36	26 a 36
Quadra	33 a 36	29 a 36	26 a 36
Queluz	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Rafard			28 a 29
Redenção da Serra	30 a 36	27 a 36	23 a 36
Restinga	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Ribeirão Bonito	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Ribeirão Branco	31 a 36	25 a 36	23 a 36
Ribeirão Corrente	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Ribeirão do Sul			27 a 29
Ribeirão Preto		27 a 29	27 a 29
Rifaina	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Rio Claro	28 a 36	26 a 36	26 a 36
Rio das Pedras		28 a 29	28 a 29
Riversul		23 a 27 + 30 a 36	23 a 36
Roseira	26 a 36	26 a 36	24 a 36
Sales Oliveira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Saltinho		28 a 29	28 a 29
Salto		27 a 29	26 a 29
Salto de Pirapora	32 a 36	29 a 36	24 a 36
Salto Grande		26 a 28	26 a 29
Santa Bárbara d'Oeste		28 a 29	28 a 29
Santa Branca	30 a 36	27 a 36	23 a 36
Santa Cruz da Conceição	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Santa Cruz da Esperança	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo		26 a 28	26 a 29
Santa Gertrudes	28 a 36	28 a 36	27 a 36
Santa Isabel	28 a 36	26 a 36	23 a 36
Santa Lúcia	28 a 36	27 a 36	27 a 36
Santa Maria da Serra		28 a 29	27 a 29
Santa Rita do Passa Quatro	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Santa Rosa de Viterbo	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Santo Antônio da Alegria	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Santo Antônio de Posse	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Santo Antônio do Jardim	27 a 36	26 a 36	25 a 36
São Carlos	28 a 36	27 a 36	26 a 36
São João da Boa Vista	27 a 36	26 a 36	25 a 36
São Joaquim da Barra	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São José da Bela Vista	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São José do Barreiro	24 a 36	23 a 36	23 a 36
São José do Rio Pardo	27 a 36	26 a 36	26 a 36
São José dos Campos	27 a 36	26 a 36	22 a 36
São Luís do Paraitinga	27 a 36	26 a 36	23 a 36
São Manuel	29 a 36	27 a 36	26 a 36
São Miguel Arcanjo	31 a 36	22 a 36	22 a 36
São Pedro	28 a 36	28 a 36	27 a 36
São Pedro do Turvo		26 a 28	26 a 29
São Roque	27 a 36	25 a 36	24 a 36
São Sebastião da Gramma	26 a 36	26 a 36	25 a 36
São Simão	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Sarapuí	31 a 36	24 a 26 + 29 a 36	23 a 36
Sarutaiá		26 a 36	23 a 36
Serra Azul		27 a 29	26 a 29
Serra Negra	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Serrana		27 a 29	27 a 29
Silveiras	24 a 36	23 a 36	23 a 36
Socorro	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Sorocaba	30 a 36	26 a 36	24 a 36
Sumaré	28 a 29	27 a 29	27 a 29
Taguaí		26 a 27 + 30 a 36	23 a 36
Tambáú	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Tapiratiba	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Taquarituba	31 a 34	26 + 30 a 36	23 a 36
Taquarivaí	34 a 36	22 a 26 + 30 a 36	22 a 36
Tatui		29 a 32	28 a 32
Taubaté	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Tejupá		26 a 36	23 a 36
Tietê			28 a 29
Timburi		26 a 36	23 a 36
Torre de Pedra	33 a 36	29 a 36	25 a 36
Torrinha	28 a 36	28 a 36	27 a 36
Trabiju	28 a 29	28 a 29	27 a 29
Tremembé	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Tuiuti	27 a 36	26 a 36	23 a 36
Ubirajara		26 a 28	26 a 29

Valinhos	27 a 36	27 a 36	25 a 36
Vargem Grande do Sul	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Várzea Paulista	27 a 36	26 a 36	24 a 36
Vera Cruz		28 a 29	27 a 29
Vinhedo	27 a 36	27 a 36	25 a 36
Votorantim	30 a 36	25 a 36	24 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aguai	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Águas da Prata	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Águas de Lindóia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Águas de Santa Bárbara	27 a 31	25 a 36	24 a 36
Águas de São Pedro	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Agudos		25 a 28	24 a 28
Alambari		28 a 31	22 a 31
Altinópolis	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Alumínio	27 a 36	24 a 36	22 a 36
Alvinlândia		26 a 28	26 a 28
Americana	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Américo Brasiliense	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Amparo	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Análândia	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Angatuba	30 a 35	22 a 24 + 28 a 36	22 a 36
Anhembi		27 a 28	26 a 28
Aparecida	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Araçariquama	27 a 36	24 a 36	22 a 36
Araçoiaba da Serra	31 a 33	28 a 36	23 a 36
Arandu	27 a 35	24 a 36	22 a 36
Arapeí	23 a 36	23 a 36	22 a 36
Araraquara	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Araras	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Areias	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Areópolis	29 a 36	26 a 36	25 a 36
Artur Nogueira	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Arujá	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Assis			26 a 28
Atibaia	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Avaré	27 a 36	23 a 36	22 a 36
Bananal	26 a 35	24 a 36	23 a 36
Barão de Antonina		22 a 36	22 a 36
Barra Bonita		27 a 28	26 a 28
Batatais	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Bernardino de Campos	29 a 31	25 a 36	22 a 36
Bocaina		27 a 28	26 a 28
Bofete	30 a 35	28 a 36	24 a 36
Boituva			25 a 28
Bom Jesus dos Perdões	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Borebi	28 a 36	25 a 36	24 a 36
Botucatu	29 a 36	25 a 36	24 a 36
Bragança Paulista	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Brodowski	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Brotas	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Buri	22 a 24 + 31 a 35	22 a 36	22 a 36
Buritizal	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cabrália Paulista		26 a 28	25 a 28
Cabreúva	27 a 36	24 a 36	23 a 36
Caçapava	27 a 36	24 a 36	22 a 36
Cachoeria Paulista	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Caconde	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Cajuru	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Campina do Monte Alegre	30 a 35	22 a 25 + 28 a 36	22 a 36
Campinas	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Campo Limpo Paulista	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Campos Novos Paulista			26 a 28
Canas	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Cândido Mota		25 a 28	24 a 28
Capão Bonito	22 a 25 + 30 a 36	22 a 36	22 a 36
Capela do Alto		28 a 31	25 a 31
Capivari			26 a 28
Casa Branca	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Cássia dos Coqueiros	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Cerqueira César	27 a 35	24 a 36	22 a 36
Cerquinho			25 a 28
Cesário Lange			25 a 28
Charqueada	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Chavantes			23 a 25
Colômbia	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Conchal	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Conchas			26 a 28
Cordeirópolis	27 a 36	27 a 36	25 a 36
Coronel Macedo			22 a 36
Corumbataí	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Cosmópolis	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Cravinhos	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Cristais Paulista	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cruzeiro	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Cunha	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Descalvado	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Divinolândia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Dois Córregos	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Dourado	27 a 35	26 a 36	26 a 36
Duartina		26 a 28	26 a 28
Dumont		27 a 28	27 a 28
Echaporã			26 a 28
Elias Fausto		27 a 28	26 a 28
Engenheiro Coelho	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Espírito Santo do Pinhal	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Espírito Santo do Turvo		26 a 28	25 a 28
Estiva Gerbi	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Fartura		22 a 36	22 a 36
Fernão		26 a 28	26 a 28
Franca	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Gália		26 a 28	26 a 28
Garça		26 a 28	26 a 28
Guaiçara	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guapiara	30 a 31	22 a 36	22 a 36
Guará	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Guararema	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Guaratinsueta	26 a 36	24 a 36	22 a 36

Guareí	30 a 36	28 a 36	22 a 36
Holambra	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Hortolândia	27 a 28	26 a 28	25 a 28
Iaras	27 a 31 + 34 a 35	25 a 36	24 a 36
Ibaté	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Ibirarema		25 a 28	24 a 28
Igaracu do Tietê		27 a 28	26 a 28
Igaratá	26 a 36	22 a 36	22 a 36
Indaiatuba	27 a 35	26 a 36	24 a 36
Ipaussu	29 a 31	25 a 31	22 a 31
Iperó		28 a 31	25 a 31
Ipeúna	27 a 28	27 a 28	25 a 28
Iracemópolis	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Itaberá	22 a 25 + 31 a 35	22 a 36	22 a 36
Itaí	30 a 31	22 a 36	22 a 36
Itapetininga	31 a 36	22 a 36	22 a 36
Itapeva	30 a 31	22 a 36	22 a 36
Itapira	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Itaporanga		22 a 36	22 a 36
Itararé		22 a 36	22 a 36
Itatiba	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Itatinga	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Itirapina	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Itirapuã	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Itobi	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Itu	27 a 36	24 a 36	24 a 36
Itupeva	27 a 35	26 a 36	24 a 36
Ituverava	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Jacareí	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Jaguariúna	27 a 28	26 a 28	26 a 28
Jamboiro	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Jarinu	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Jatú	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Jeriquara	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Jumirim			25 a 28
Jundiaí	27 a 36	25 a 36	24 a 36
Lagoinha	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Laranjal Paulista			25 a 28
Lavrinhas	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Leme	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Lençóis Paulista	28 a 36	25 a 36	25 a 36
Limeira	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Lindóia	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Lorena	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Louveira	27 a 36	25 a 36	24 a 36
Lucianópolis		25 a 28	24 a 28
Luís Antônio	27 a 28	26 a 28	25 a 28
Lupércio		27 a 28	26 a 28
Lutécia		25 a 28	24 a 28
Macatuba		26 a 28	25 a 28
Mairinque	27 a 36	24 a 36	22 a 36
Manduri	27 a 31	25 a 36	23 a 36
Marília			26 a 28
Miguelópolis	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	27 a 36	26 a 36
Mococa	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Mogi Guaçu	26 a 3		



Roseira	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Sales Oliveira	27 a 36	27 a 36	27 a 36
Saltinho		27 a 28	26 a 28
Salto		26 a 28	25 a 28
Salto de Pirapora	30 a 36	23 a 36	22 a 36
Salto Grande		25 a 28	24 a 28
Santa Bárbara d'Oeste		27 a 28	26 a 28
Santa Branca	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Santa Cruz da Conceição	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Santa Cruz da Esperança	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Santa Cruz das Palmeiras	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Santa Cruz do Rio Pardo		25 a 28	24 a 28
Santa Gertrudes	27 a 36	27 a 36	25 a 36
Santa Isabel	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Santa Lúcia	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Santa Maria da Serra	27 a 28	27 a 28	26 a 28
Santa Rita do Passa Quatro	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Santa Rosa de Viterbo	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Santo Antônio da Alegria	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Santo Antônio de Posse	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Santo Antônio do Jardim	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São Carlos	27 a 36	26 a 36	25 a 36
São João da Boa Vista	26 a 36	25 a 36	24 a 36
São Joaquim da Barra	30 a 36	30 a 36	30 a 36
São José da Bela Vista	26 a 36	26 a 36	25 a 36
São José do Barreiro	23 a 36	22 a 36	22 a 36
São José do Rio Pardo	26 a 36	25 a 36	25 a 36
São José dos Campos	26 a 36	22 a 36	22 a 36
São Luís do Paraitinga	26 a 36	23 a 36	22 a 36
São Manuel	29 a 36	27 a 36	25 a 36
São Miguel Arcanjo	22 a 25 + 30 a 36	22 a 36	22 a 36
São Pedro	27 a 36	27 a 36	26 a 36
São Pedro do Turvo		25 a 28	24 a 28
São Roque	27 a 36	24 a 36	22 a 36
São Sebastião da Gramma	25 a 36	25 a 36	24 a 36
São Simão	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Sarapuá	30 a 36	22 a 36	22 a 36
Sarutaiá	34 a 35	22 a 36	22 a 36
Serra Azul	27 a 28	26 a 28	25 a 28
Serra Negra	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Serrana		27 a 28	27 a 28
Silveiras	23 a 36	22 a 36	22 a 36
Socorro	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Sorocaba	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Sumaré	27 a 28	26 a 28	25 a 28
Taguaf		22 a 36	22 a 36
Tambaú	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Tapiratiba	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Taquarituba		22 a 36	22 a 36
Taquarivaí	22 a 25 + 31 a 35	22 a 36	22 a 36
Tatui		28 a 31	25 a 31
Taubaté	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Tejuapá		22 a 36	22 a 36
Tietê			26 a 28
Timburi		22 a 36	22 a 36
Torre de Pedra	31 a 35	28 a 36	22 a 36
Torrinha	27 a 36	27 a 36	26 a 36
Trabiju		27 a 28	26 a 28
Tremembé	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Tuiuti	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Ubirajara		25 a 28	24 a 28
Valinhos	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Vargem Grande do Sul	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Várzea Paulista	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Vera Cruz		27 a 28	26 a 28
Vinhedo	27 a 36	25 a 36	24 a 36
Votorantim	29 a 36	24 a 36	22 a 36

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Aguaí	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Águas da Prata	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Águas de Lindóia	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Águas de Santa Bárbara		26 a 36	23 a 36
Águas de São Pedro	28 a 30 + 33 a 36	26 a 36	25 a 36
Agudos		26 a 27	24 a 27
Alambari		27 a 30	22 a 30
Altinópolis	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Alumínio	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Alvinlândia			25 a 27
Americana		26 a 27	25 a 27
Américo Brasiliense	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Amparo	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Análândia	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Angatuba		22 a 23 + 28 a 36	22 a 36
Anhembi			26 a 27
Aparecida	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Araçariquama	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Araçoiaba da Serra		27 a 36	24 a 36
Arandu	28 a 35	23 a 36	22 a 36
Arapeí	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Araraquara	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Araras	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Areias	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Areiópolis	28 a 36	26 a 36	24 a 36
Artur Nogueira		26 a 27	25 a 27
Arujá	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Atibaia	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Avareí	28 a 35	22 a 36	22 a 36
Bananal	25 a 34	23 a 36	23 a 36
Barão de Antonina		22 a 36	22 a 36
Barra Bonita		26 a 27	25 a 27
Batatais	26 a 36	25 a 36	25 a 36

Bernardino de Campos		24 a 36	22 a 36
Bocaina		26 a 27	26 a 27
Bofete		27 a 36	22 a 36
Boituva			25 a 27
Bom Jesus dos Perdões	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Borebi	29 a 30 + 33 a 35	26 a 36	23 a 36
Botucatu	28 a 35	26 a 36	24 a 36
Bragança Paulista	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Brodowski	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Brotas	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Buri		22 a 25 + 28 a 36	22 a 36
Buritizal	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Cabrália Paulista		26 a 27	25 a 27
Cabreúva	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Caçapava	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Cachoeira Paulista	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Caconde	25 a 36	24 a 36	23 a 36
Cajuru	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Campina do Monte Alegre		22 a 23 + 28 a 36	22 a 36
Campinas	27 a 36	25 a 36	24 a 36
Campo Limpo Paulista	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Campos Novos Paulista			25 a 27
Canas	25 a 36	25 a 36	22 a 36
Cândido Mota		26 a 27	24 a 27
Capão Bonito	30 a 36	22 a 36	22 a 36
Capela do Alto		27 a 30	24 a 30
Capivari			26 a 27
Casa Branca	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Cássia dos Coqueiros	26 a 36	24 a 36	24 a 36
Cerqueira César	28 a 30	24 a 36	22 a 36
Cerquilha			25 a 27
Cesário Lange			25 a 27
Charqueada		26 a 27	25 a 27
Chavantes		23 a 24	22 a 24
Colômbia	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Conchal	26 a 35	25 a 36	24 a 36
Conchas			26 a 27
Cordeirópolis	28 a 36	26 a 36	25 a 36
Coronel Macedo		22 a 36	22 a 36
Corumbataí	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Cosmópolis		26 a 27	24 a 27
Cravinhos	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Cristais Paulista	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Cruzeiro	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Cunha	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Descalvado	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Divinolândia	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Dois Córregos	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Dourado	27 a 35	26 a 36	26 a 36
Duartina		26 a 27	25 a 27
Dumont		26 a 27	26 a 27
Echaporã			25 a 27
Elias Fausto		26 a 27	25 a 27
Engenheiro Coelho	27 a 35	26 a 36	25 a 36
Espírito Santo do Pinhal	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Espírito Santo do Turvo		26 a 27	24 a 27
Estiva Gerbi	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Fartura		22 a 36	22 a 36
Fernão		26 a 27	26 a 27
Franca	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Gália		26 a 27	25 a 27
Garça		26 a 27	25 a 27
Guaira	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Guapiara		22 a 36	22 a 36
Guará	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Guararema	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Guaratininguetá	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Guareí	33 a 35	28 a 36	22 a 36
Holambra		26 a 27	25 a 27
Hortolândia		25 a 27	24 a 27
Iaras	29 a 30	24 a 36	23 a 36
Ibaté	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Ibirarema		26 a 27	24 a 27
Igarapé do Tietê		26 a 27	25 a 27
Igaratá	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Indaiatuba	27 a 35	25 a 36	24 a 36
Ipaussu		24 a 30	22 a 30
Iperó		27 a 30	24 a 30
Ipeúna		26 a 27	25 a 27
Iracemápolis		26 a 27	25 a 27
Itaberá		22 a 25 + 27 a 36	22 a 36
Itaí		22 a 36	22 a 36
Itapetininga	33 a 35	22 a 36	22 a 36
Itapeva		22 a 36	22 a 36
Itapira	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Itaporanga		22 a 36	22 a 36
Itararé		22 a 25 + 28 a 36	22 a 36
Itatiba	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Itatinga	29 a 35	22 a 36	22 a 36
Itirapina	26 a 36	26 a 36	25 a 36
Itirapuã	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Itobi	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Itu	29 a 36	24 a 36	23 a 36
Itupeva	26 a 35	25 a 36	23 a 36
Ituverava	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Jacareí	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Jaguariúna		26 a 27	24 a 27
Jambeiro	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Jarinu	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Jauú		26 a 27	26 a 27
Jeriquara	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Jumirim			26 a 27
Jundiá	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Lagoinha	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Laranjal Paulista			26 a 27
Lavrinhas	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Leme	26 a 36	25 a 36	24 a 36

Lençóis Paulista	28 a 35	26 a 36	24 a 36
Limeira		26 a 27	25 a 27
Lindóia	25 a 36	25 a 36	24 a 36
Lorena	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Louveira	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Lucianópolis		26 a 27	24 a 27
Luís Antônio		25 a 27	25 a 27
Lupércio			25 a 27
Lutécia		26 a 27	24 a 27
Macatuba		26 a 27	24 a 27
Mairinque	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Manduri	29 a 30	24 a 36	22 a 36
Miguelópolis	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Mineiros do Tietê	28 a 36	26 a 36	25 a 36
Mococa	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Mogi Guaçu	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Moji-Mirim	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Mombuca			26 a 27
Monte Alegre do Sul	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Monte Mor		26 a 27	25 a 27
Monteiro Lobato	25 a 36	22 a 36	22 a 36
Morungaba	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Natividade da Serra	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Nova Odessa		26 a 27	25 a 27
Nuporanga	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Ocaucu			25 a 27
Óleo		24 a 36	22 a 36
Orlândia	27 a 36	26 a 36	26 a 36
Ourinhos		26 a 27	24 a 27
Palmital		26 a 27	24 a 27
Paranapanema		22 a 36	22 a 36
Pardinho	29 a 30 + 33 a 35	27 a 36	22 a 36
Patrocínio Paulista	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Paulínia		25 a 27	24 a 27
Paulistânia		26 a 27	24 a 27
Pedregulho	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Pedreira	26 a 36	24 a 36	24 a 36
Pereiras			26 a 27
Piedade	29 a 36	22 a 36	22 a 36
Pilar do Sul	29 a 36	22 a 36	22 a 36
Pindamonhangaba	25 a 36	23 a 36	22 a 36
Pinhalzinho	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Piquete	24 a 36	22 a 36	22 a 36
Piracicaba			26 a 27
Piraju		22 a 36	22 a 36
Pirapora do Bom Jesus	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Pirassununga	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Piratininga		26 a 27	25 a 27
Porangaba			24 a 27
Porto Feliz			24 a 27
Porto Ferreira	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Potim	26 a 36	25 a 36	22 a 36
Pratânia	28 a 35	26 a 36	24 a 36
Quadra		28 a 35	24 a 36
Queluz	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Rafard			26 a 27
Redenção da Serra	29 a 36	24 a 36	22 a 36
Restinga	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Ribeirão Bonito	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Ribeirão Branco		22 a 36	22 a 36
Ribeirão Corrente	26 a 36	25 a 36	25 a 36
Ribeirão do Sul			25 a 27
Ribeirão Preto		26 a 27	26 a 27
Rifaina	26 a 36	26 a 36	26 a 36
Rio Claro	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Rio das Pedras			26 a 27
Riversul		22 a 36	22 a 36
Roseira	26 a 36		

Serrana		26 a 27	26 a 27
Silveiras	22 a 36	22 a 36	22 a 36
Socorro	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Sorocaba	29 a 36	24 a 36	23 a 36
Sumaré		26 a 27	24 a 27
Taguaí		22 a 36	22 a 36
Tambaú	26 a 36	25 a 36	24 a 36
Tapiratiba	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Taquarítuba		22 a 36	22 a 36
Taquarivaí		22 a 25 + 28 a 36	22 a 36
Tatui		27 a 30	25 a 30
Taubaté	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Tejupá		22 a 36	22 a 36
Tietê			26 a 27
Timburi		22 a 36	22 a 36
Torre de Pedra		28 a 36	23 a 36
Torrinha	27 a 36	26 a 36	25 a 36
Trabiju		26 a 27	26 a 27
Tremembé	26 a 36	23 a 36	22 a 36
Tuiuti	25 a 36	24 a 36	22 a 36
Ubirajara		26 a 27	24 a 27
Valinhos	26 a 36	24 a 36	23 a 36
Vargem Grande do Sul	25 a 36	24 a 36	24 a 36
Várzea Paulista	26 a 36	24 a 36	22 a 36
Vera Cruz			26 a 27
Vinhedo	26 a 36	25 a 36	23 a 36
Votorantim	29 a 36	23 a 36	22 a 36

PORTARIA Nº 109, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 1ª safra no Estado de Tocantins, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O cultivo do feijão (*Phaseolus vulgaris* L.) é realizado no Estado de Tocantins em duas safras. Na safra 2017/2018, foram cultivados em Tocantins 4,8 mil hectares de feijão 1ª safra com uma produção de 3,1 mil toneladas, conforme dados do levantamento da CONAB de julho de 2017.

A produtividade do feijão é bastante afetada pelas condições climáticas prevalentes durante o ciclo da cultura. Os elementos climáticos que mais influenciam na produção desta cultura são: temperatura, precipitação pluvial e radiação solar. Altas temperaturas têm efeito prejudicial sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro e as temperaturas baixas reduzem a produtividade. O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período mais crítico se situa entre 15 dias antes da floração e a floração plena.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 1ª safra no Estado.

Para essa identificação, foi realizado um balanço hídrico da cultura, com a utilização das seguintes variáveis:

a) Precipitação pluviométrica: utilizadas séries com média de 20 anos de dados diários registrados em 49 postos pluviométricos;

b) Evapotranspiração potencial: estimadas médias decendiais para as 6 estações climatológicas disponíveis no Estado;

c) ciclo e fase fenológica da cultura: para efeito de simulação foram consideradas as fases de germinação/emergência, crescimento/desenvolvimento, floração/enchimento de grãos e maturação fisiológica. As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n < 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica; e

d) Coeficiente de cultura (Kc): utilizados valores médios para períodos decendiais durante o ciclo da cultura; e

e) Disponibilidade máxima de água no solo: estimada em função da profundidade efetiva das raízes e da capacidade de água disponível dos solos. Consideraram-se os solos Tipos 1, 2 e 3, com capacidade de armazenamento de 30 mm, 40 mm e 50 mm, respectivamente.

A simulação do balanço hídrico foi realizada para períodos decendiais. Consideraram-se os valores médios do Índice de Satisfação de Necessidade de Água - ISNA (expresso pela relação entre evapotranspiração real e evapotranspiração máxima - ETr/ETm), foram calculados por data de semeadura, fase fenológica e localização geográfica das estações pluviométricas utilizadas.

Foram considerados indicados os municípios que apresentaram em, pelo menos, 20% de sua área as seguintes condições, em 80% dos anos avaliados:

- ISNA maior ou igual a 0,60;
- temperatura média das máximas, na fase de florescimento e enchimento de grãos, igual ou inferior a 30°C; e
- temperatura média, durante todo o ciclo, igual ou superior a 10°C.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 1ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa é/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores/mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada e IAC Formoso.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguiarnópolis	32 a 36	31 a 36	28 a 36
Aliança do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Almas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvorada	28 a 35	28 a 36	28 a 36
Ananás	31 a 36	29 a 36	28 a 36
Angico	31 a 36	29 a 36	28 a 36
Aparecida do Rio Negro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aragominas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguacema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguatins	31 a 36	31 a 36	30 a 36
Arapoema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arraias	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Augustinópolis	32 a 36	31 a 36	30 a 36
Aurora do Tocantins	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Axixá do Tocantins	32 a 36	31 a 36	30 a 36
Babaçulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bandeirantes do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Ouro	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardo Sayão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejinho de Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti do Tocantins	32 a 36	30 a 36	30 a 36
Cachoerinha	31 a 36	31 a 36	29 a 36
Campos Lindos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cariri do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Carmolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrasco Bonito	32 a 36	30 a 36	30 a 36
Caseara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Centenário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada de Areia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colméia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Combinado	28 a 34	28 a 36	28 a 36
Conceição do Tocantins	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Couto de Magalhães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Darcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dueré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Esperantina	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Filadélfia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fortaleza do Taboão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gurupi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipueiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacaiá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguatins	32 a 36	32 a 36	30 a 36
Itapiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jai do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa da Confusão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lajeado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavandeira	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Lizarda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luzinópolis	31 a 36	31 a 36	29 a 36
Marianópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mateiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia do Tocantins	32 a 36	31 a 36	30 a 36
Miracema do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miranorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte do Carmo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Santo do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muricilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazaré	31 a 36	31 a 36	28 a 36
Nova Olinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Rosalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Acordo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Alegre	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Novo Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oliveira de Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras do Tocantins	31 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirópolis	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Paraíso do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraná	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pau d'Arco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixe	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pequizeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraquê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pium	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Tocantins	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Porto Nacional	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Praia Norte	32 a 36	31 a 36	30 a 36
Presidente Kennedy	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pugmil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Recursolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riachinho	31 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Bois	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Sono	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sampaio	32 a 36	30 a 36	30 a 36
Sandolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha do Tocantins	31 a 36	29 a 36	28 a 36
São Bento do Tocantins	31 a 36	31 a 36	29 a 36



São Félix do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Tocantins	32 a 36	32 a 36	30 a 36
São Salvador do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião do Tocantins	31 a 36	30 a 36	30 a 36
São Valério da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sítio Novo do Tocantins	32 a 36	32 a 36	30 a 36
Sucupira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taguatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taipas do Tocantins	28 a 33	28 a 36	28 a 36
Talismã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantinópolis	32 a 36	31 a 36	30 a 36
Tupirama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Wanderlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Xambioá	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Mateiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia do Tocantins	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Miracema do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miranorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte do Carmo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Santo do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muricilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazaré	31 a 36	29 a 36	28 a 36
Nova Olinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Rosalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Acordo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Alegre	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oliveira de Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras do Tocantins	28 + 30 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirópolis	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraná	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pau d'Arco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixe	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pequizeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraquê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pium	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Nacional	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Praia Norte	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Presidente Kennedy	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pugmil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Recursolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riachinho	31 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Bois	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Sono	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sampaio	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Sandolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha do Tocantins	31 a 36	28 a 36	28 a 36
São Bento do Tocantins	31 a 36	30 a 36	28 a 36
São Félix do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Tocantins	31 a 36	30 a 36	30 a 36
São Salvador do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião do Tocantins	31 a 36	29 a 36	29 a 36
São Valério da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sítio Novo do Tocantins	31 a 36	30 a 36	30 a 36
Sucupira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taguatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taipas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Talismã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantinópolis	31 a 36	29 a 36	28 a 36
Tupirama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Wanderlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Xambioá	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Babaçulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bandeirantes do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Ouro	28 a 29 + 32 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardo Sayão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejinho de Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Cachoeirinha	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Campos Lindos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cariri do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carmolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrasco Bonito	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Caseara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Centenário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada de Areia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colméia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Combinado	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Conceição do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Couto de Magalhães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Darcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dueré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Esperantina	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Filadélfia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fortaleza do Taboão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gurupi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguatins	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Itapiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jauí do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa da Confusão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lajeado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavandeira	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Lizarda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luzinópolis	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Marianópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Mateiros	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Maurilândia do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Miracema do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Miranorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte do Carmo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Monte Santo do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Muricilândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nazaré	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Olinda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Nova Rosalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Acordo	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Alegre	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Novo Jardim	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Oliveira de Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirante	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeiras do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Palmeirópolis	28 a 32 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraíso do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Paraná	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pau d'Arco	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pedro Afonso	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Peixe	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pequizeiro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pindorama do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Piraquê	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pium	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Bom Jesus	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ponte Alta do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Alegre do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Porto Nacional	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Praia Norte	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Presidente Kennedy	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Pugmil	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Recursolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Riachinho	30 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio da Conceição	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio dos Bois	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Rio Sono	28 a 36	28 a 36	28 a 36

MUNIC Í PIOS	PERÍODOS DE SEMEADURAS PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aguiarnópolis	31 a 36	29 a 36	29 a 36
Aliança do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Almas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Alvorada	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ananás	31 a 36	28 a 36	28 a 36
Angico	31 a 36	30 a 36	28 a 36
Aparecida do Rio Negro	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Aragominas	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguacema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaçu	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguaína	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguanã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Araguatins	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Arapoema	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Arraias	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Augustinópolis	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Aurora do Tocantins	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Axixá do Tocantins	31 a 36	30 a 36	30 a 36
Babaçulândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bandeirantes do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Barra do Ouro	29 a 36	28 a 36	28 a 36
Barrolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bernardo Sayão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Bom Jesus do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brasilândia do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Brejinho de Nazaré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Buriti do Tocantins	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Cachoeirinha	31 a 36	30 a 36	28 a 36
Campos Lindos	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cariri do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carmolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Carrasco Bonito	31 a 36	30 a 36	29 a 36
Caseara	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Centenário	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Chapada de Areia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colinas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Colméia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Combinado	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Conceição do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Couto de Magalhães	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Cristalândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Crixás do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Darcinópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dianópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Divinópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dois Irmãos do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Dueré	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Esperantina	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Fátima	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Figueirópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Filadélfia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Formoso do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Fortaleza do Taboão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goianorte	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Goiatins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Guaraí	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Gurupi	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Ipeiras	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itacajá	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaguatins	31 a 36	30 a 36	30 a 36
Itapiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Itaporã do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Jauí do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Juarina	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa da Confusão	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lagoa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lajeado	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Lavandeira	28 a 32 + 35 a 36	28 a 36	28 a 36
Lizarda	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Luzinópolis	31 a 36	30 a 36	28 a 36
Marianópolis do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36

Sampaio	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Sandolândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Fé do Araguaia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Maria do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rita do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Rosa do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Tereza do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Santa Terezinha do Tocantins	29 a 36	28 a 36	28 a 36
São Bento do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
São Félix do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
São Miguel do Tocantins	30 a 36	29 a 36	29 a 36
São Salvador do Tocantins	28 a 32 + 34 a 36	28 a 36	28 a 36
São Sebastião do Tocantins	30 a 36	29 a 36	28 a 36
São Valério da Natividade	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Silvanópolis	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Sítio Novo do Tocantins	30 a 36	29 a 36	29 a 36
Sucupira	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taguatinga	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Taipas do Tocantins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Talismã	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantínia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tocantinópolis	30 a 36	29 a 36	28 a 36
Tupirama	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Tupiratins	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Wanderlândia	28 a 36	28 a 36	28 a 36
Xambioá	28 a 36	28 a 36	28 a 36

PORTARIA Nº 110, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Distrito Federal, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Distrito Federal deverá produzir 2,0 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 2ª safra no Distrito Federal.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Tmax ≤ 30º C na fase de florescimento;

- Risco de geada inferior a 20%.

O Distrito Federal foi considerado apto ao cultivo do feijão 2ª safra por apresentar em, no mínimo, 20% de seu território, ISNA maior ou igual a 0,60 em, no mínimo, 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Distrito Federal os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Distrito Federal, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precocoe,

BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFp

110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai,

BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá,

Xamego, Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS

Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Pitanga, BRS Marfim, BRS

9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Agreste, BRS Estilo, BRSMG

Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e

BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e

BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
1 a 4	1 a 5	1 a 6

PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
1 a 3	1 a 4	1 a 5

PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
1 a 3	1 a 3	1 a 4

PORTARIA Nº 111, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no

Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado do Espírito Santo, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado do Espírito Santo deverá produzir 8,0 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10º C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30º C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		



PORTARIA Nº 112, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

4. CULTIVARES INDICADAS
Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Radiante e BRSMG Realce.

GRUPO II
AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Rudá, Xamego, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Pitanga, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402.

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, não existem cultivares de feijão indicadas para o cultivo no Estado do Espírito Santo, com enquadramento no grupo III.

Notas:
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio		2 a 5	1 a 7
Alegre			6 a 7
Alfredo Chaves		2 a 5	1 a 7
Apiaçá			6 a 7
Bom Jesus do Norte			6 a 7
Brejetuba	3 a 5	1 a 6	1 a 7
Castelo	3 a 5	2 a 6	1 a 7
Conceição do Castelo	3 a 5	1 a 6	1 a 7
Divino de São Lourenço	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Domingos Martins	3 a 5	2 a 6	1 a 7
Dores do Rio Preto	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Guaçuí		3 a 5	1 a 7
Ibatiba	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Ibitirama	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Irupi	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Itarana		3 a 5	1 a 7
Itáua	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Marechal Floriano		3 a 5	1 a 7
Muniz Freire	3 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Leopoldina			6 a 7
Santa Maria de Jetibá	3 a 5	2 a 6	1 a 7
Santa Teresa			6 a 7
São José do Calçado			6 a 7
Vargem Alta	3 a 5	2 a 6	1 a 7
Venda Nova do Imigrante	3 a 5	1 a 6	1 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio		1 a 5	1 a 5
Alfredo Chaves	3 a 4	1 a 5	1 a 6
Brejetuba	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Castelo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Conceição do Castelo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Divino de São Lourenço	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Domingos Martins	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Dores do Rio Preto	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Guaçuí		1 a 4	1 a 5
Ibatiba	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ibitirama	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Irupi	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Itarana		1 a 4	1 a 5
Itáua	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Marechal Floriano		1 a 5	1 a 5
Muniz Freire	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Maria de Jetibá	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Teresa			1 a 5
Vargem Alta	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Venda Nova do Imigrante	1 a 4	1 a 5	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Afonso Cláudio		1 a 4	1 a 5
Alfredo Chaves		1 a 4	1 a 5
Brejetuba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Castelo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Conceição do Castelo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Divino de São Lourenço	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Domingos Martins	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Dores do Rio Preto	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Guaçuí		1 a 3	1 a 4
Ibatiba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ibitirama	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Irupi	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itarana		1 a 3	1 a 4
Itáua	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Marechal Floriano		1 a 4	1 a 5
Muniz Freire	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Maria de Jetibá	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Teresa			1 a 4
Vargem Alta	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Venda Nova do Imigrante	1 a 3	1 a 4	1 a 5

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de Goiás, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversos sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de Goiás deverá produzir 33,3 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decadais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio				Junho				Julho			

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5, ANfp 110 e Rajado;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai,

BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Xamego, Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Pitanga, BRS Marfim, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRS Embaixador, BRS Executivo, BRS Esplendor, BRS Agreste, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Tiziu, IPR Siriri e IPR Tuiuiu.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Abadiânia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Acreúna	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Adelândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Água Fria de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Água Limpa	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Águas Lindas de Goiás	1 a 4	1 a 6	1 a 6
Alexânia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Aloândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Alto Horizonte	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Alto Paraíso de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Alvorada do Norte		1 a 2	1 a 4
Amaralina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Americano do Brasil	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Amorimópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Anápolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Anhangüera	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Anicuns	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Aparecida de Goiânia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Aparecida do Rio Doce	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Aporé	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Araçu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Aragarças	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Aragoiânia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Araguapaz	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Arenópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Aruanã	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Aurilândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Avelinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Baliza	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Barro Alto	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bela Vista de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Bom Jardim de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bom Jesus de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Bonfinópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Bonópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Brazabrantes	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Britânia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Buriti Alegre	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Buriti de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Buritópolis		1 a 2	1 a 4
Cabeceiras	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cachoeira Alta	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cachoeira de Goiás	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cachoeira Dourada	2 a 3	1 a 5	1 a 5
Caçu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Caiaapônia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Caldas Novas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Caldazinha	1 a 4	1 a 6	1 a 7
Campestre de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campinaçu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campinorte	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campo Alegre de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Campo Limpo de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Campos Belos	1 a 3	1 a 4	1 a 6
Campos Verdes	1 a 4	1 a 5	1 a 5

Carmo do Rio Verde	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Castelândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Catalão	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Caturai	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cavalcante	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ceres	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Cezarina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Chapadão do Céu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cidade Ocidental	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cocalzinho de Goiás	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Colinas do Sul	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Córrego do Ouro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Corumbá de Goiás	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Corumbaíba	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Cristalina	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cristianópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Crixás	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Cromínia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cumari	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Damianópolis			1 a 4
Damolândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Davinópolis	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Diorama	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Divinópolis de Goiás		1 a 4	1 a 4
Doverlândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Edealina	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Edéia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Estrela do Norte	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Faina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Fazenda Nova	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Firminópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Flores de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Formosa	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Formoso	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Gameleira de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Goianápolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Goianira	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Goianésia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Goiânia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Goianira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Goiatuba	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Gouvelândia	2 a 3	1 a 5	1 a 5
Guapó	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Guaraíta	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Guarani de Goiás	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Guarinos	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Heitorai	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Hidrolândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Hidrolina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Iaciara		1 a 4	1 a 4
Inaciolândia	2 a 3	1 a 5	1 a 5
Indiara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Inhumas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ipameri	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ipiranga de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Iporá	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Israelândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itaberai	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itaguari	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itaguaru	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itajá	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Itapaci	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Itapirapuã	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itapuranga	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itarumã	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itaucu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itumbiara	2 a 3	1 a 4	1 a 5
Ivolândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Jandaia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Jaraguá	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Jataí	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Jaupaci	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jesópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Joviânia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jussara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Lagoa Santa	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Leopoldo de Bulhões	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Luziânia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Mairipotaba	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Mambai			1 a 2
Mara Rosa	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Marzagão	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Matrinchã	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Maurilândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Mimoso de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Mináçu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Mineiros	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Moiporá	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Monte Alegre de Goiás	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Montes Claros de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Montividiu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Montividiu do Norte	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Morrinhos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Morro Agudo de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Mossâmedes	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Mozarlândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Mundo Novo	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Mutunópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nazário	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nerópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Niquelândia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Nova América	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Nova Aurora	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Nova Crixás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Glória	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Iguaçu de Goiás	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Nova Roma		1 a 4	1 a 4

Nova Veneza	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Novo Brasil	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Novo Gama	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Novo Planalto	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Orizona	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ouro Verde de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ouvidor	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Padre Bernardo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Palestina de Goiás	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Palmeiras de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Palmelo	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Palminópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Panamá	2 a 3	1 a 4	1 a 5
Paranaiguara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Paraúna	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Perolândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Petrolina de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pilar de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Piracanjuba	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Piranhas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pirenópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Pires do Rio	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Planaltina	1 a 3	1 a 4	1 a 6
Pontalina	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Porangatu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Porteirão	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Portelândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Posse	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Professor Jamil	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Quirinópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Rialma	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Rianópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Rio Quente	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Rio Verde	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Rubiataba	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Sancleirândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Bárbara de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz de Goiás	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Fé de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Helena de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Isabel	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Santa Rita do Araguaia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santa Rita do Novo Destino	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Rosa de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Tereza de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Terezinha de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio da Barra	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santo Antônio do Descoberto	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Domingos		1 a 4	1 a 4
São Francisco de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São João d'Alcântara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São João da Paraúna	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Luís de Montes Belos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Luiz do Norte	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Miguel do Araguaia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Miguel do Passa Quatro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Patrício	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Simão	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Senador Canedo	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Serranópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Silvânia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Simolândia		1 a 2	1 a 4
Sítio d'Abadia		1 a 2	1 a 4
Taquaral de Goiás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Teresina de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Terezópolis de Goiás	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Três Ranchos		1 a 2	1 a 4
Trindade	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Trombas	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Turvânia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Turvelândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Uirapuru	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Uruçu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Uruana	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Urutai	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Valparaíso de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Varjão	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Vianópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Vicentinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Vila Boa	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Vila Propício	1 a 4	1 a 5	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Abadiânia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Acreúna	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Adelândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Água Fria de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Água Limpa	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Águas Lindas de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Alexânia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Aloândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Alto Horizonte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Alto Paraíso de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Alvorada do Norte		01 a 02	01 a 03
Amaralina	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Americano do Brasil	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Amorimópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Anápolis	01 a 04	01 a 04	01 a 05

Anhanguera	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Anicuns	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Aparecida de Goiânia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Aparecida do Rio Doce	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Aporé	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aracu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Aragarças	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aragoiânia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Araguapaz	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Arenópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aruaná	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Aurilândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Avelinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Baliza	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Barro Alto	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Bela Vista de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Bom Jardim de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Bom Jesus de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Bonfinópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Bonópolis	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Brazabrantes	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Britânia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Buriti Alegre	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Buriti de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 04
Buritinópolis		01 a 02	01 a 03
Cabeceiras	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Cachoeira Alta	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cachoeira de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cachoeira Dourada	01 a 02	01 a 04	01 a 04
Caçu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Caiapônia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Caldas Novas	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Caldazinha	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Campestre de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Campinaçu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Campinorte	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Campo Alegre de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Campo Limpo de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Campos Belos	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Campos Verdes	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Carmo do Rio Verde	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Castelândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Catalão	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Caturai	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Cavalcante	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Ceres	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cezarina	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Chapadão do Céu	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Cidade Ocidental	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Cocalzinho de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Colinas do Sul	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Córrego do Ouro	01 a 04	01 a 04	01 a 04
Corumbá de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Corumbaíba	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Cristalina	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Cristianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Crixás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Cromínia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Cumari	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Damianópolis			01 a 03
Damolândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Davinópolis		01 a 02	01 a 03
Diorama	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Divinópolis de Goiás		01 a 03	01 a 04
Doverlândia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Edealina	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Edéia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Estrela do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Faina	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Fazenda Nova	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Firminópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Flores de Goiás	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Formosa	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Formoso	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Gameleira de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Goianápolis	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Goianira	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Goianésia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Goiânia</			



Luziânia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mairipotaba	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Mambá			02 a 03
Mara Rosa	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Marzagão	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Matrinchã	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Maurilândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Mimoso de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Minacçu	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Mineiros	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Moiporá	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Monte Alegre de Goiás		01 a 03	01 a 04
Montes Claros de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Montividiu	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Montividiu do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Morrinhos	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Morro Agudo de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Mossâmedes	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Mozarlândia	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Mundo Novo	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Mutunópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nazário	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Nerópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Niquelândia	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Nova América	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Nova Aurora	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Nova Crixás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Glória	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Nova Iguaçu de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Nova Roma		01 a 03	01 a 03
Nova Veneza	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Novo Brasil	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Novo Gama	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Novo Planalto	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Orizona	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Ouro Verde de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Ouvidor	01 a 02	01 a 02	01 a 04
Padre Bernardo	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Palestina de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Palmeiras de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 04
Palmeo	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Palminópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Panamá	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Paranaiguara	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Parauína	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Perolândia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Petrolina de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Pilar de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Piracanjuba	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Piranhas	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Pirenópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Pires do Rio	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Planaltina	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Pontalina	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Porangatu	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Porteirão	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Portelândia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Posse		01 a 03	01 a 04
Professor Jamil	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Quirinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rialma	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Rianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Rio Quente	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Rio Verde	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Rubiataba	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Sanclerlândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Bárbara de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Santa Cruz de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Fé de Goiás	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Santa Helena de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Isabel	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Rita do Araguaia	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Santa Rita do Novo Destino	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santa Rosa de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Tereza de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santa Terezinha de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Santo Antônio da Barra	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Santo Antônio de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Santo Antônio do Descoberto	01 a 04	01 a 04	01 a 05
São Domingos		01 a 03	01 a 03
São Francisco de Goiás	01 a 04	01 a 04	01 a 05
São João da Paraúna	01 a 03	01 a 03	01 a 04
São João d'Alcântara	01 a 02	01 a 03	01 a 04
São Luís de Montes Belos	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Luiz do Norte	01 a 03	01 a 04	01 a 05
São Miguel do Araguaia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
São Miguel do Passa Quatro	01 a 03	01 a 04	01 a 05
São Patrício	01 a 03	01 a 04	01 a 04
São Simão	01 a 02	01 a 03	01 a 04
Senador Canedo	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Serranópolis	01 a 04	01 a 05	01 a 06
Silvânia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Simolândia		01 a 02	01 a 03
Sítio d'Abadia		01 a 02	01 a 03
Taquaral de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Teresina de Goiás		01 a 04	01 a 04
Terezópolis de Goiás	01 a 04	01 a 05	01 a 05
Três Ranchos		01 a 02	01 a 04
Trindade	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Trombas	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Turvânia	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Turvelândia	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Uirapuru	01 a 04	01 a 04	01 a 04
Uruaçu	01 a 03	01 a 04	01 a 04

Uruana	01 a 03	01 a 04	01 a 04
Urutaí	01 a 03	01 a 03	01 a 04
Valparaíso de Goiás	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Várzea	01 a 04	01 a 04	01 a 05
Vianópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Vicentinópolis	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Vila Boa	01 a 03	01 a 04	01 a 05
Vila Propício	01 a 03	01 a 04	01 a 05

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Abadiânia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Acreúna	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Adelândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Água Fria de Goiás	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Água Limpa	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Águas Lindas de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Alexânia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Altoálandia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Alto Horizonte	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Alto Paraíso de Goiás	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Alvorada do Norte		1 a 2	1 a 2
Amaralina	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Americano do Brasil	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Amorinópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Anápolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Anhanuera		1 a 2	1 a 3
Anicuns	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Aparecida de Goiânia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Aparecida do Rio Doce	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Aporé	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Araçu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Aragarças	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Aragoiânia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Araguapaz	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Arenópolis	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Aruanã	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Aurilândia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Avelinópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Baliza	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Barro Alto	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Bela Vista de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Bom Jardim de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Bom Jesus de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bonfinópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bonópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Brazabrantes	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Britânia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Buriti Alegre	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Buriti de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Buritópolis			1 a 2
Cabeceiras	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cachoeira Alta	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cachoeira de Goiás	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Cachoeira Dourada	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Caçu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Caiaapônia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Caldas Novas	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Caldazinha	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Campestre de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campinaçu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campinorte	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Campo Alegre de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Campo Limpo de Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Campos Belos	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Campos Verdes	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Carmo do Rio Verde	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Castelândia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Catalão		1 a 2	1 a 3
Caturá	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Cavalcante	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Ceres	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cezarina	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Chapadão do Céu	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Cidade Ocidental	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Cocalzinho de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Colinas do Sul	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Córrego do Ouro	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Corumbá de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Corumbataí	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cristalina	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Cristianópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Crixás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Cromínia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Cumari		1 a 2	1 a 3
Damianópolis			1 a 2
Damolândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Davinópolis		1 a 2	1 a 2
Diorama	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Divinópolis de Goiás		1 a 2	1 a 3
Doverlândia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Edealina	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Edéia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Estrela do Norte	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Faina	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Fazenda Nova	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Firminópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Flores de Goiás	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Formosa	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Formoso	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Gameleira de Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Goianápolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Goianira		1 a 2	1 a 3
Goianésia	1 a 2	1 a 3	1 a 4

Goianápolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Goianira	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Goiatuba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Gouvelândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Guapó	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Guaraíta	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Guarani de Goiás		1 a 2	1 a 2
Guarinos	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Heitoraiá	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Hidrolândia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Hidrolina	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Iaciara		1 a 2	1 a 2
Inaciolândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Indiara	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Inhumas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ipameri	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Ipiranga de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Iporá	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Israelândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Itaberaiá	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Itaguarí	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itaguaru	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itajá	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itapaci	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Itapirapuã	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Itapuranga	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Iturama	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itauçu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itumbiara	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Ivolândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Jandaia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Jaraguá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jataí	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jaupaci	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Jesópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Joviânia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Jussara	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Lagoa Santa	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Leopoldo de Bulhões	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Luziânia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Mairipotaba	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Mambá			1 a 2
Mara Rosa	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Marzagão	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Matrinchã	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Maurilândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Mimoso de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Minacçu	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Mineiros	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Moiporá	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Monte Alegre de Goiás		1 a 2	1 a 3
Montes Claros de Goiás	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Montividiu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Montividiu do Norte	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Morrinhos	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Morro Agudo de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Mossâmedes	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Mozarlândia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Mundo Novo	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Mutunópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Nazário	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Nerópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Niquelândia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Nova América	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Nova Aurora	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Nova Crixás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Nova Glória	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Nova Iguaçu de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Nova Roma			1 a 3
Nova Veneza	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Novo Brasil	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Novo Gama	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Novo Planalto	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Orizona	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Ouro Verde de Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 3

Santa Fé de Goiás	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Santa Helena de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Isabel	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Rita do Araguaia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santa Rita do Novo Destino	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Rosa de Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Santa Tereza de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santa Teresinha de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santo Antônio da Barra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santo Antônio de Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Santo Antônio do Descoberto	1 a 3	1 a 3	1 a 4
São Domingos			1 a 2
São Francisco de Goiás	1 a 3	1 a 3	1 a 4
São João d'Alcântara	1 a 2	1 a 2	1 a 3
São João da Paraúna	1 a 2	1 a 2	1 a 3
São Luís de Montes Belos	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São Luiz do Norte	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São Miguel do Araguaia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
São Miguel do Passa Quatro	1 a 3	1 a 3	1 a 4
São Patrício	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São Simão		1 a 2	1 a 3
Senador Canedo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Serranópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Silvânia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Simolândia			1 a 2
Sítio d'Abadia			1 a 2
Taquaral de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Teresina de Goiás		1 a 3	1 a 3
Terezópolis de Goiás	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Três Ranchos		1 a 2	1 a 3
Trindade	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Trombas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Turvânia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Turvelândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Uirapuru	1 a 3	1 a 3	1 a 3
Uruaçu	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Uruana	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Urutaí	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Valparaíso de Goiás	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Varião	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Vianópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Vicentinópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Vila Boa	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Vila Propício	1 a 2	1 a 3	1 a 4

PORTARIA Nº 113, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de Minas Gerais, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de Minas Gerais deverá produzir 166,9 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;
- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,
BRS Radiante, BRSMG Tesouro e BRSMG Realce;
IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANfp 110 e Rajado;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Esteio, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRSMG Talismã, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Coqueta, BRSMG Pioneiro, BRS Embaixador, BRS Executivo, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG União, BRSMG Madrepérola, BRS 10408, BRSMG Uai e BRS Artico;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar

81.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados	1 a 3		1 a 7
Abre Campo		3 a 4	1 a 7
Acaíaca			6 a 7
Aguanil	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Aiuruoca	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Alagoa	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Albertina	1 a 6	1 a 6	1 a 7

Alfenas	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Alfredo Vasconcelos	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Alvinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Alterosa	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Alto Caparaó	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Alto Jequitibá	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Alto Rio Doce		2 a 5	1 a 7
Alvinópolis			1 a 7
Alvorada de Minas			6 a 7
Amparo do Serra			6 a 7
Andradas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Andrelândia	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Angelândia			6 a 7
Antônio Carlos	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Antônio Dias			1 a 7
Antônio Prado de Minas		3 a 5	1 a 7
Aracitaba		1 a 5	1 a 7
Araguari		1 a 3	1 a 7
Arantina	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Araponga	3 a 5	1 a 5	1 a 7
Arapuá	2 a 3	1 a 4	1 a 7
Araxós		2 a 4	1 a 7
Araxá	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Arceburgo	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Arcos		1 a 4	1 a 7
Areão	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Argirita			6 a 7
Astolfo Dutra			6 a 7
Augusto de Lima		2 a 4	1 a 7
Baependi	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Baldim			1 a 7
Bambuí		2 a 3	1 a 7
Bandeira do Sul	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Barão de Cocais	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Barbacena	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Barroso	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Bela Vista de Minas			1 a 7
Belmiro Braga			6 a 7
Belo Horizonte	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Belo Vale	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Betim		2 a 4	1 a 7
Bias Fortes	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Bicas			6 a 7
Boa Esperança	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Bocaina de Minas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Bocaiúva			2 a 7
Bom Despacho			6 a 7
Bom Jardim de Minas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Bom Jesus da Penha	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Bom Jesus do Amparo		3 a 4	1 a 7
Bom Repouso	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Bom Sucesso	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Bonfim	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Borda da Mata	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Botelhos	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Brás Pires		3 a 4	1 a 7
Brasópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Braúnas			6 a 7
Brunadinho	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Bueno Brandão	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Buenópolis		1 a 4	1 a 7
Cabeceira Grande		1 a 3	1 a 7
Cabo Verde	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Cachoeira da Prata			6 a 7
Cachoeira de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Cachoeira Dourada		1 a 3	1 a 7
Caetanópolis			1 a 7
Caeté	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Caiana		2 a 5	1 a 7
Cajuri		3 a 4	1 a 7
Caldas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Camacho	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Camanduacaia	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Cambuí	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Cambuquira	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Campanha	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Campestre	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Campo Belo	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Campo do Meio	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Campo Florido		1 a 3	1 a 7
Campos Altos	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Campos Gerais	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Cana Verde	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Canã		3 a 4	1 a 7
Canápolis		1 a 3	1 a 7
Candeias	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Cantagalo			6 a 7
Caparaó	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Capela Nova		2 a 5	1 a 7
Capelinha			6 a 7
Capetinga	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Capim Branco		2 a 4	1 a 7
Capinópolis		1 a 3	1 a 7
Capitólio	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Caputira		3 a 4	1 a 7
Caranaíba	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Carandaí	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Carangola		2 a 5	1 a 7
Caratinga			2 a 7
Careaçu	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Carmésia			2 a 7
Carmo da Cachoeira	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Carmo da Mata	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Carmo de Minas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Carmo do Cajuru		1 a 4	1 a 7
Carmo do Paranaíba	2 a 3	1 a 4	1 a 7



Carmo do Rio Claro	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Carmópolis de Minas	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Carrancas	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Carvalhópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Carvalhos	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Casa Grande	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Cascalho Rico		1 a 3	1 a 7
Cássia	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Catas Altas	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Catas Altas da No- ruega		1 a 5	1 a 7
Caxambu	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Cedro do Abaeté		2 a 3	1 a 7
Chácara	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Chalé			6 a 7
Cipotânea		3 a 4	1 a 7
Claraval	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Cláudio	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Coimbra		3 a 5	1 a 7
Conceição da Apare- cida	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Conceição da Barra de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Conceição das Ala- goas		1 a 3	1 a 7
Conceição das Pedras	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Conceição do Mato Dentro	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Conceição do Pará			6 a 7
Conceição do Rio Verde	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Conceição dos Ouros	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Confins		3 a 4	1 a 7
Congonhal	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Congonhas	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Congonhas do Norte	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Conquista		1 a 4	1 a 7
Conselheiro Lafaiete	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Consolação	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Contagem		1 a 4	1 a 7
Coqueiral	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Cordislândia	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Coromandel		1 a 4	1 a 7
Coronel Fabriciano			1 a 7
Coronel Pacheco	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Coronel Xavier Cha- ves	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Córrego Danta	1 a 4	1 a 4	1 a 7
Córrego do Bom Je- sus	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Córrego Fundo		1 a 4	1 a 7
Couto de Magalhães de Minas	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Cristais	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Cristiano Ottoni	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Cristina	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Crucilândia	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Cruzeiro da Fortaleza		1 a 4	1 a 7
Cruzília	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Datas	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Delfim Moreira	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Delfinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Delta			6 a 7
Descoberto			6 a 7
Desterro de Entre Rios	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Desterro do Melo	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Diamantina	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Diogo de Vasconce- los			6 a 7
Divinésia		3 a 4	1 a 7
Divino	3 a 5	1 a 5	1 a 7
Divinolândia de Mi- nas			6 a 7
Divinópolis		2 a 4	1 a 7
Divisa Nova	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Dom Joaquim			6 a 7
Dom Silvério			6 a 7
Dom Viçoso	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Dores de Campos	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Dores de Guanhães			6 a 7
Dores do Turvo		2 a 5	1 a 7
Doresópolis			6 a 7
Douradoquara		1 a 3	1 a 7
Durandé			6 a 7
Elói Mendes	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Entre Rios de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Ervália	3 a 5	1 a 5	1 a 7
Esmeraldas		2 a 4	1 a 7
Espera Feliz	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Espírito Santo do Dourado	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Estiva	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Estrela do Indaiá			1 a 7
Estrela do Sul	1 a 2	1 a 4	1 a 7
Eugenópolis		3 a 5	1 a 7
Ewbank da Câmara	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Extrema	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Fama	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Faria Lemos		3 a 5	1 a 7
Felício dos Santos		1 a 4	1 a 7
Ferros			2 a 7
Fervedouro	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Florestal		1 a 4	1 a 7
Formiga	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Fortaleza de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Fortuna de Minas			6 a 7
Francisco Dumont		2 a 3	1 a 7
Funilândia			6 a 7
Goianá			6 a 7
Gonçalves	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Gonzaga			6 a 7
Gouveia	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Grupiara		1 a 3	1 a 7
Guanhães			6 a 7
Guapé	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Guaraciaba			6 a 7
Guaranésia	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Guarani			6 a 7
Guarará			6 a 7
Guarda-Mor		1 a 3	1 a 7
Guaxupé	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Guidoval			6 a 7
Guimarânia	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Guiricema		3 a 4	1 a 7
Heliodora	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Ibertioga	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Ibiá	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Ibiraci	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Ibitiré	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Ibitiúra de Minas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Ibituruna	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Igarapé		1 a 4	1 a 7
Igaratinga		3 a 4	1 a 7
Iguatama			6 a 7
Ijaci	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Ilicínea	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Imbé de Minas			6 a 7
Inconfidentes	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Indianópolis	1 a 2	1 a 4	1 a 7
Ingai	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Inhaúma			6 a 7
Ipatinga			6 a 7
Ipuiúna	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Iraí de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Itabira		2 a 4	1 a 7
Itabirito	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Itacambira			2 a 7
Itaguara	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Itajubá	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Itamarandiba			2 a 7
Itamarati de Minas			6 a 7
Itambé do Mato Den- tro	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Itamogi	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Itamonte	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Itanhandu	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Itapecerica	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Itapeva	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Itatiaiuçu	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Itaú de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Itaúna	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Itaverava	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Itumirim	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Itutinga	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Jaboticatubas	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Jacuí	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Jacutinga	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Japaraíba			6 a 7
Jeceaba	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Jequeri		3 a 4	1 a 7
Jesuânia	1 a 6	1 a 6	1 a 7
João Monlevade		2 a 4	1 a 7
João Pinheiro		1 a 3	1 a 7
Joaquim Felício		2 a 3	1 a 7
Juatuba		2 a 4	1 a 7
Juiz de Fora	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Juramento			2 a 7
Juruáia	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Lagamar		1 a 3	1 a 7
Lagoa da Prata			1 a 7
Lagoa Dourada	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Lagoa Formosa		1 a 4	1 a 7
Lagoa Grande		1 a 3	1 a 7
Lagoa Santa		3 a 4	1 a 7
Lajinha			6 a 7
Lambari	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Lamim		2 a 4	1 a 7
Lassance			1 a 7
Lavras	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Leandro Ferreira			6 a 7
Liberdade	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Lima Duarte	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Luisburgo	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Luminárias	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Machado	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Madre de Deus de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Manhuaçu	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Manhumirim		2 a 5	1 a 7
Mar de Espanha			6 a 7
Maravilhas			6 a 7
Maria da Fé	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Mariana		2 a 4	1 a 7
Mário Campos	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Maripá de Minas			6 a 7
Marmelópolis	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Martins Soares		3 a 5	1 a 7
Mateus Leme	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Matias Barbosa		3 a 5	3 a 7
Matipó		3 a 4	1 a 7
Matozinhos			1 a 7
Matutina	1 a 4	1 a 4	1 a 7
Medeiros	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Mercês		2 a 5	1 a 7
Mesquita			6 a 7
Minduri	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Miradouro		3 a 5	1 a 7
Miraf		3 a 4	3 a 7
Moeda		1 a 5	1 a 6
Moema			1 a 7
Moema			6 a 7
Monjolos	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Monsenhor Paulo	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Monte Alegre de Mi- nas		1 a 3	1 a 7
Monte Belo	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Monte Carmelo		1 a 4	1 a 7
Monte Santo de Mi- nas	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Monte Sião	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Morro do Pilar	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Munhoz	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Muriae			6 a 7
Mutum			6 a 7
Muzambinho	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Natalândia		1 a 3	1 a 7
Natércia	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Nazareno	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Nepomuceno	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Nova Era			1 a 7
Nova Lima	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Nova Ponte	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Nova Resende	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Nova Serrana			6 a 7
Nova União	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Olaria	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Olhos-d'Água		2 a 4	2 a 7
Olimpio Noronha	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Oliveira	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Oliveira Fortes	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Onça de Pitangui		1 a 4	1 a 7
Orizânia	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Ouro Branco	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Ouro Fino	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Ouro Preto	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Pains		1 a 4	1 a 7
Paiva		2 a 5	1 a 7
Papagaios			6 a 7
Pará de Minas		1 a 4	1 a 7
Paracatu		1 a 3	1 a 7
Paraguacu	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Paraisópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Paraopeba			1 a 7
Passa Quatro	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Passa Tempo	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Passabém			2 a 7
Passa-Vinte	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Passos	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Patos de Minas		1 a 3	1 a 7
Patrocínio	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Paula Cândido		3 a 4	1 a 7
Peçanha			6 a 7
Pedra Bonita	3 a 5	1 a 5	1 a 7
Pedra do Anta			6 a 7
Pedra do Indaiá	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Pedra Dourada		2 a 5	1 a 7
Pedralva	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Pedrinópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Pedro Leopoldo		3 a 4	1 a 7
Pedro Teixeira	2 a 5	1 a 5	1 a 7
Pequeri			6 a 7
Pequi			1 a 7
Perdigão		3 a 4	1 a 7
Perdizes	1 a 4	1 a 4	1 a 7
Perdões	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Piau			6 a 7
Piedade de Caratinga			2 a 7
Piedade do Rio Gran- de	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Piedade dos Gerais	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Pimenta	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Piracema	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Piranga		3 a 4	1 a 7
Piranguçu	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Piranguinho	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Piraúba			6 a 7
Pitangui			6 a 7
Piumhi		1 a 4	1 a 7
Poço Fundo	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Poços de Caldas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Porto Firme			6 a 7
Pouso Alegre	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Pouso Alto	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Prados	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Prata		1 a 3	1 a 7
Pratápolis	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Pratinha	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Presidente Bernardes		3 a 4	1 a 7
Presidente Kubitschek	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Presidente Olegário		1 a 3	1 a 7
Prudente de Moraes			1 a 7
Quartel Geral			1 a 7
Queluzito	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Raposos	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Raul Soares			6 a 7
Reduto			2 a 7
Resende Costa	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Ressaquinha	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Ribeirão das Neves		2 a 4	1 a 7
Ribeirão Vermelho	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Rio Acima	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Rio Espera		3 a 4	1 a 7
Rio Manso	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Rio Novo			6 a 7
Rio Paranaíba	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Rio Piracicaba			1 a 7
Rio Pomba			6 a 7
Rio Preto	1 a 6	1 a 6	1 a 7

Ritópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Rochedo de Minas			6 a 7
Romaria	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Rosário da Limeira		3 a 5	1 a 7
Sabará	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Sabinópolis			6 a 7
Sacramento	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Santa Bárbara	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Bárbara do Leste	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Santa Bárbara do Monte Verde	2 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Bárbara do Tugúrio	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Cruz de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Juliana	1 a 4	1 a 4	1 a 7
Santa Luzia		3 a 4	1 a 7
Santa Margarida	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Santa Maria de Itabira			1 a 7
Santa Rita de Caldas	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Santa Rita de Ibitipoca	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Santa Rita de Jacutinga	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Santa Rita de Minas		3 a 5	1 a 7
Santa Rita do Sapucaí	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Santa Rosa da Serra	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Santana da Vargem	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Santana de Pirapama	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Santana do Deserto			6 a 7
Santana do Garambéu	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Santana do Jacaré	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Santana do Manhuaçu			6 a 7
Santana do Riacho	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Santana dos Montes	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Santo Antônio do Amparo	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Santo Antônio do Aventureiro			6 a 7
Santo Antônio do Gramma			6 a 7
Santo Antônio do Itambé			2 a 7
Santo Antônio do Monte		1 a 4	1 a 7
Santo Antônio do Rio Abaixo			2 a 7
Santos Dumont	2 a 5	1 a 5	1 a 7
São Bento Abade	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Brás do Suaçuí	2 a 4	1 a 5	1 a 7
São Domingos das Dores			6 a 7
São Domingos do Prata			1 a 7
São Francisco de Paula	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São Francisco do Glória		3 a 5	1 a 7
São Geraldo		3 a 4	3 a 7
São Gonçalo do Pará			6 a 7
São Gonçalo do Rio Abaixo		3 a 4	1 a 7
São Gonçalo do Rio Preto	2 a 4	1 a 5	1 a 7
São Gonçalo do Sapucaí	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Gotardo	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São João Batista do Glória	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São João da Mata	1 a 6	1 a 6	1 a 7
São João del Rei	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São João do Manhuaçu	2 a 5	1 a 6	1 a 7
São João Nepomuceno			6 a 7
São Joaquim de Biccas		1 a 4	1 a 7
São José da Barra	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São José da Lapa		3 a 4	1 a 7
São José da Varginha			1 a 7
São José do Alegre	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Lourenço	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Miguel do Anta		3 a 4	1 a 7
São Pedro da União	1 a 5	1 a 5	1 a 7
São Roque de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São Sebastião da Bela Vista	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Sebastião da Vargem Alegre		2 a 5	1 a 7
São Sebastião do Anta			6 a 7
São Sebastião do Oeste		1 a 4	1 a 7
São Sebastião do Paraíso	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São Sebastião do Rio Preto			2 a 7
São Sebastião do Rio Verde	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Thomé das Letras	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Tiago	1 a 5	1 a 5	1 a 7
São Tomás de Aquino	1 a 4	1 a 5	1 a 7
São Vicente de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Sapucaí-Mirim	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Sardoá			6 a 7
Sarzedo	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Senador Amaral	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Senador Cortes			6 a 7
Senador Firmino		3 a 4	1 a 7
Senador José Bento	1 a 5	1 a 6	1 a 7

Senhora de Oliveira		2 a 4	1 a 7
Senhora do Porto			6 a 7
Senhora dos Remédios	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Sericita	3 a 5	1 a 5	1 a 7
Seritinga	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Serra Azul de Minas			2 a 7
Serra da Saudade			1 a 7
Serra do Salitre	1 a 4	1 a 4	1 a 7
Serrania	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Serranos	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Serro	2 a 4	1 a 5	1 a 7
Sete Lagoas			1 a 7
Setubinha			6 a 7
Silveirânia		2 a 5	1 a 7
Silvianópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Simão Pereira			6 a 7
Simonésia	3 a 4	1 a 5	1 a 7
Soledade de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Tabuleiro			6 a 7
Tapira	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Tapiraí	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Taquaraçu de Minas		1 a 4	1 a 7
Teixeiras			6 a 7
Tiradentes	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Tiros		1 a 4	1 a 7
Tocantins			6 a 7
Tocos do Moji	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Toledo	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Tombos		3 a 5	1 a 7
Três Corações	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Três Pontas	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Tupaciguara		1 a 3	1 a 7
Turvolândia	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Ubá		3 a 4	1 a 7
Ubaporanga			2 a 7
Uberaba	1 a 3	1 a 4	1 a 7
Uberlândia		1 a 3	1 a 7
Unai		1 a 3	1 a 7
Vargem Bonita	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Varginha	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Varjão de Minas		2 a 3	1 a 7
Vazante		1 a 3	1 a 7
Veríssimo		1 a 3	1 a 7
Vermelho Novo			6 a 7
Vespasiano		3 a 4	1 a 7
Viçosa		3 a 4	1 a 7
Vieiras		3 a 5	1 a 7
Virgínia	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Virginópolis			6 a 7
Visconde do Rio Branco			6 a 7
Wenceslau Braz	1 a 6	1 a 7	1 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abadia dos Dourados		1 a 3	1 a 3
Abre Campo		1 a 4	1 a 5
Aguanil	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Aiuruoca	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Alagoa	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Albertina	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Alfenas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Alfredo Vasconcelos	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Alpinópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Alterosa	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Alto Caparaó	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Alto Jequitibá	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Alto Rio Doce		1 a 4	1 a 5
Alvinópolis		1 a 2	1 a 4
Alvorada de Minas			1 a 3
Andradas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Andrelândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Angelândia			1 a 3
Antônio Carlos	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Antônio Dias		1 a 3	1 a 4
Antônio Prado de Minas		1 a 4	1 a 5
Aracitaba	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Araguari		1 a 3	1 a 3
Aranitina	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Araponga	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Arapuá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Araújos		1 a 3	1 a 4
Araxá	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Arceburgo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Arcos		1 a 3	1 a 4
Areado	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Aricanduva			1 a 3
Augusto de Lima		1 a 3	1 a 4
Baependi	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Baldim			1 a 4
Bambuí		1 a 3	1 a 4
Bandeira do Sul	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Barão de Cocais	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Barbacena	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Barroso	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Bela Vista de Minas		1 a 2	1 a 4
Belo Horizonte	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Belo Vale	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Betim		1 a 3	1 a 4
Bias Fortes	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Boa Esperança	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bocaina de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Bocaiúva			1 a 3
Bom Jardim de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 6

Bom Jesus da Penha	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Bom Jesus do Amparo		1 a 3	1 a 4
Bom Repouso	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Bom Sucesso	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Bonfim	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Borda da Mata	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Botelhos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Brás Pires		1 a 4	1 a 5
Brasópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Brumadinho	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bueno Brandão	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Buenópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cabeceira Grande		1 a 2	1 a 3
Cabo Verde	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cachoeira de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Cachoeira Dourada		1 a 3	1 a 4
Caetanópolis		1 a 2	1 a 4
Caeté	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Caiana	2 a 4	1 a 5	1 a 5
Cajuri		1 a 4	1 a 5
Caldas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Camacho	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Camanduacá	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cambuí	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cambuquira	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Campanha	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Campestre	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Campo Belo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Campo do Meio	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Campo Florido		1 a 3	1 a 4
Campos Altos	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Campos Gerais	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cana Verde	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Canaã		1 a 4	1 a 5
Canápolis		1 a 3	1 a 4
Candeias	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Caparaó	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Capela Nova		1 a 4	1 a 5
Capelinha			1 a 3
Capetinga	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Capim Branco		1 a 3	1 a 4
Capinópolis		1 a 3	1 a 4
Capitólio	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Caputira		1 a 4	1 a 5
Caranaíba	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Carandá	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Carangola	2 a 4	1 a 5	1 a 5
Caratinga		2 a 3	1 a 5
Careacú	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Carmésia			1 a 4
Carmo da Cachoeira	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Carmo da Mata	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Carmo de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Carmo do Cajuru	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Carmo do Paranaíba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Carmo do Rio Claro	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Carmópolis de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Carrancas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Carvalhópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Carvalhos	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Casa Grande	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cascahal Rico		1 a 3	1 a 3
Cássia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Catas Altas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Catas Altas da Noruega		1 a 4	1 a 5
Caxambu	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Cedro do Abaeté		1 a 3	1 a 4
Chácara	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cipotânea		1 a 4	1 a 5
Claraval	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cláudio	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Coimbra		1 a 4	1 a 5
Conceição da Aparecida	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Conceição da Barra de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Conceição das Alagoas		1 a 3	1 a 4
Conceição das Pedras	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Conceição do Mato Dentro	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Conceição do Rio Verde	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Conceição dos Ouros	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Confins		1 a 3	1 a 4
Congonhal	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Congonhas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Congonhas do Norte	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Conquista		1 a 3	1 a 4
Conselheiro Lafaiete	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Consolação	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Contagem		1 a 4	1 a 5
Coqueiral	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cordislândia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Coromandel		1 a 3	1 a 4
Coronel Fabriciano		1 a 3	1 a 4
Coronel Pacheco	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Coronel Xavier Chaves	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Córrego Danta	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Córrego do Bom Jesus	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Córrego Fundo	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Couto de Magalhães de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cristais	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cristiano Ottoni	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cristina	1 a 5	1 a 6	1 a 6



Crucilândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cruzeiro da Fortaleza		1 a 3	1 a 4
Cruzília	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Datas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Delfim Moreira	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Delfinópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Desterro de Entre Rios	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Desterro do Melo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Diamantina	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Divinésia		1 a 4	1 a 5
Divino	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Divinolândia de Minas			1 a 4
Divinópolis		1 a 3	1 a 4
Divisa Nova	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Dom Joaquim			1 a 3
Dom Vicoso	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Dores de Campos	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Dores do Turvo		1 a 4	1 a 5
Douradoquara		1 a 3	1 a 3
Elói Mendes	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Entre Rios de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ervália	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Esmeraldas		1 a 3	1 a 4
Espera Feliz	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Espírito Santo do Dourado	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Estiva	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Estrela do Indaiá		1 a 2	1 a 4
Estrela do Sul	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Eugenópolis		1 a 4	1 a 5
Ewbank da Câmara	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Extrema	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Fama	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Faria Lemos		1 a 5	1 a 5
Felício dos Santos	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Ferros			1 a 4
Fervedouro	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Florestal		1 a 4	1 a 4
Formiga	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Fortaleza de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Francisco Dumont		1 a 3	1 a 4
Gonçalves	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Gonzaga			1 a 4
Gouveia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Grupiara		1 a 3	1 a 3
Guanhães			1 a 4
Guapé	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Guaranésia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Guarda-Mor		1 a 2	1 a 3
Guaxupé	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Guimarânia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Guiricema		1 a 4	1 a 5
Heliodora	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ibertioga	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ibiá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ibiraci	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Ibirité	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ibitiúra de Minas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Ibituruna	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Igarapé		1 a 4	1 a 5
Igaratinga		1 a 3	1 a 4
Ijaci	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ilicínea	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Inconfidentes	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Indianópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ingaí	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ipuiúna	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Iraí de Minas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itabira		1 a 4	1 a 5
Itabirito	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itacambira			1 a 3
Itaguara	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Itajubá	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itamarandiba			1 a 4
Itambé do Mato Dentro	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itamogi	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itamonte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itanhandu	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itapeccerica	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itapecuru	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Itatiaçu	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Itaú de Minas	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Itaúna	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itaverava	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itumirim	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Itutinga	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Jaboticatubas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jacuí	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jacutinga	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Jeceaba	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jequeri		1 a 4	1 a 5
Jesuânia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
João Monlevade		1 a 4	1 a 5
João Pinheiro		1 a 2	1 a 3
Joaquim Felício		1 a 3	1 a 4
Juatuba		1 a 3	1 a 4
Juiz de Fora	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Juramento			1 a 3
Juruáia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Lagamar		1 a 2	1 a 3
Lagoa da Prata		1 a 2	1 a 4
Lagoa Dourada	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Lagoa Formosa		1 a 3	1 a 4
Lagoa Grande		1 a 2	1 a 3
Lagoa Santa		1 a 3	1 a 4
Lambari	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Lamim		1 a 4	1 a 5
Lassance		1 a 2	1 a 4
Lavras	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Liberdade	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Lima Duarte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Luisburgo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Luminárias	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Machado	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Madre de Deus de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Malacacheta			1 a 2
Manhuaçu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Manhumirim		1 a 5	1 a 5
Maria da Fé	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Mariana		1 a 4	1 a 5
Mário Campos	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Marmelópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Martins Soares		1 a 4	1 a 5
Mateus Leme	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Matias Barbosa		3 a 5	3 a 6
Matipó		1 a 4	1 a 5
Matozinhos		1 a 2	1 a 4
Matutina	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Medeiros	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Mercês		1 a 4	1 a 5
Minas Novas			1 a 3
Minduri	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Miradouro		1 a 4	1 a 5
Miraf		3 a 4	3 a 5
Moeda	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Monjolos	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Monsenhor Paulo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Monte Alegre de Minas		1 a 3	1 a 4
Monte Belo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Monte Carmelo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Monte Santo de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Monte São	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Morro do Pilar	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Munhoz	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Muzambinho	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Natalândia		1 a 2	1 a 3
Natércia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nazareno	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nepomuceno	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Era		1 a 3	1 a 4
Nova Lima	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Ponte	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Nova Resende	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova União	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Novo Cruzeiro			1 a 2
Olaria	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Olhos-d'Água			1 a 3
Olimpio Noronha	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Oliveira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Oliveira Fortes	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Onça de Pitangui		1 a 4	1 a 4
Orizânia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ouro Branco	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ouro Fino	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ouro Preto	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pains		1 a 3	1 a 4
Paiva		1 a 4	1 a 5
Pará de Minas		1 a 4	1 a 4
Paracatu		1 a 2	1 a 3
Paraguacu	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Paraisópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Paraopeba			1 a 4
Passa Quatro	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Passa Tempo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Passabém			1 a 4
Passa-Vinte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Passos	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Patos de Minas		1 a 3	1 a 4
Patrocínio	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Paula Cândido		1 a 4	1 a 5
Pecanha			1 a 3
Pedra Bonita	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pedra do Indaiá	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pedra Dourada	2 a 4	1 a 5	1 a 5
Pedralva	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Pedrinópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Pedro Leopoldo		1 a 3	1 a 4
Pedro Teixeira	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pequi		1 a 2	1 a 4
Perdigão		1 a 3	1 a 4
Perdizes	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Perdões	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Piedade de Caratinga		2 a 3	1 a 5
Piedade do Rio Grande	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Piedade dos Gerais	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pimenta	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Piracema	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Piranga		1 a 4	1 a 5
Piranguçu	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Piranguinho	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Piumhi	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Poço Fundo	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Poços de Caldas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Pouso Alegre	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pouso Alto	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Prados	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Prata		1 a 3	1 a 4
Pratápolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Pratinha	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Presidente Bernardes		1 a 4	1 a 5
Presidente Kubitschek	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Presidente Olegário		1 a 2	1 a 3
Prudente de Morais		1 a 2	1 a 4
Quartel Geral		1 a 2	1 a 3
Queluzito	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Raposos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Reduto		2 a 4	1 a 5
Resende Costa	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ressaquinha	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ribeirão das Neves		1 a 3	1 a 4
Ribeirão Vermelho	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Rio Acima	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Rio Espera		1 a 4	1 a 5
Rio Manso	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Rio Paranaíba	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Rio Piracicaba		1 a 2	1 a 4
Rio Preto	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Rio Vermelho			1 a 3
Ritápolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Romaria	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Rosário da Limeira		1 a 4	1 a 5
Sabará	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Sabinópolis			1 a 4
Sacramento	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Bárbara	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Bárbara do Leste	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Bárbara do Monte Verde	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santa Bárbara do Tugúrio	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santa Cruz de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Juliana	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santa Luzia		1 a 3	1 a 4
Santa Margarida	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Maria de Itabira		1 a 3	1 a 4
Santa Rita de Caldas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Rita de Ibitipoca	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Rita de Jacutinga	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Rita de Minas		1 a 4	1 a 5
Santa Rita do Sapucaí	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santa Rosa da Serra	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santana da Vargem		1 a 4	1 a 5
Santana de Pirapama	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santana do Garambéu	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santana do Jacaré	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santana do Riacho	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santana dos Montes	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio do Amparo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santo Antônio do Itambé			1 a 4
Santo Antônio do Monte	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santo Antônio do Rio Abaixo			1 a 4
Santos Dumont	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Bento Abade	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Brás do Suaçuí	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Domingos do Prata		1 a 2	1 a 4
São Francisco de Paula	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Francisco de Glória		1 a 4	1 a 5
São Geraldo		3 a 4	3 a 5
São Gonçalo do Rio Abaixo		1 a 3	1 a 4
São Gonçalo do Rio Preto	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Gonçalo do Sapucaí	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Gotardo	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São João Batista do Glória	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São João da Mata	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São João del Rei	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São João do Manhuaçu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São João Evangelista			1 a 3
São Joaquim de Bicas		1 a 4	1 a 5
São José da Barra	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São José da Lapa		1 a 3	1 a 4
São José da Varginha		1 a 2	1 a 4
São José do Alegre	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Lourenço	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Miguel do Anta		1 a 4	1 a 5
São Pedro da União	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Roque de Minas	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Sebastião da Bela Vista	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Sebastião da Vargem Alegre		1 a 5	1 a 5
São Sebastião do Oeste		1 a 3	1 a 4
São Sebastião do Paraíso	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Sebastião do Rio Preto			1 a 4
São Sebastião do Rio Verde	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Thomé das Letras	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Tiago	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Tomás de Aquino	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Vicente de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Sapucaí-Mirim	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Sardoá			1 a 3
Sarzedo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Senador Amaral	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Senador Firmino		1 a 4	1 a 5
Senador José Bento	1 a 5	1 a 5	1 a 6

Senador Modestino Gonçalves			1 a 3
Senhora de Oliveira	1 a 4		1 a 5
Senhora do Porto			1 a 3
Senhora dos Remédios	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Sericita	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Seritinga	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Serra Azul de Minas			1 a 4
Serra da Saudade		1 a 2	1 a 4
Serra do Salitre	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Serrania	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Serranos	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Serro	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Sete Lagoas		1 a 3	1 a 4
Setubinha			1 a 3
Silveirânia		1 a 4	1 a 5
Silvianópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Simonésia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Soledade de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Tapira	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Tapiraí	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Taquaraçu de Minas		1 a 4	1 a 5
Tiradentes	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Tiros		1 a 3	1 a 4
Tocos do Moji	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Toledo	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Tombos		1 a 4	1 a 5
Três Corações	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Três Pontas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Tupaciguara		1 a 2	1 a 3
Turvolândia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ubá		1 a 4	1 a 5
Ubaporanga			1 a 4
Uberaba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Uberlândia		1 a 3	1 a 4
Unai		1 a 2	1 a 3
Vargem Bonita	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Varginha	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Varião de Minas		1 a 2	1 a 3
Vazante		1 a 2	1 a 3
Veredinha			1 a 3
Veríssimo		1 a 2	1 a 3
Vespasiano		1 a 3	1 a 4
Viçosa		1 a 4	1 a 5
Vieiras		1 a 4	1 a 5
Virgínia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Virginópolis			1 a 4
Wenceslau Braz	1 a 5	1 a 6	1 a 6

Bonfim	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Borda da Mata	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Botelhos	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Brás Pires		1 a 3	1 a 4
Brasópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Brumadinho	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bueno Brandão	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Buenópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cabeceira Grande			1 a 2
Cabo Verde	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cachoeira de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cachoeira Dourada		1 a 2	1 a 3
Caetanópolis			1 a 3
Caeté	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Caiana		1 a 4	1 a 5
Cajuri		1 a 3	1 a 4
Caldas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Camacho	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Camanducaia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Cambuá	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cambuquira	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Campânia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campestre	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campo Belo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campo do Meio	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campo Florido		1 a 2	1 a 3
Campos Altos	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campos Gerais	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cana Verde	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Canaã		1 a 3	1 a 4
Canápolis		1 a 2	1 a 3
Candeias	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Caparaó	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Capela Nova		1 a 3	1 a 4
Capelinha			1 a 2
Capetinga	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Capim Branco		1 a 2	1 a 3
Capinópolis		1 a 2	1 a 3
Capitólio	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Caputira		1 a 3	1 a 4
Caranaíba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Carandá	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Carangola		1 a 4	1 a 5
Caratinga			1 a 4
Caraçu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Carmésia			1 a 3
Carmo da Cachoeira	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Carmo da Mata	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Carmo de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Carmo do Cajuru		1 a 3	1 a 4
Carmo do Paranaíba		1 a 2	1 a 3
Carmo do Rio Claro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Carmópolis de Minas	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Carrancas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Carvalhópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Carvalhos	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Casa Grande	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cascalho Rico		1 a 2	1 a 3
Cássia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Catas Altas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Catas Altas da Noruega		1 a 3	1 a 4
Caxambu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cedro do Abaeté		1 a 2	1 a 3
Chácara		1 a 4	1 a 5
Cipotânea		1 a 3	1 a 4
Claraval	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cláudio		1 a 3	1 a 4
Coimbra		1 a 3	1 a 4
Conceição da Aparecida	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Conceição da Barra de Minas		1 a 4	1 a 5
Conceição das Alagoas		1 a 2	1 a 3
Conceição das Pedras	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Conceição do Mato Dentro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Conceição do Rio Verde	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Conceição dos Ouros	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Confins		1 a 2	1 a 3
Congonhal	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Congonhas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Congonhas do Norte	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Conquista		1 a 2	1 a 3
Conselheiro Lafaiete	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Consolação	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Contagem		1 a 3	1 a 4
Coqueiral	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Cordislândia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Coromandel		1 a 2	1 a 3
Coronel Fabriciano		1 a 2	1 a 3
Coronel Pacheco		1 a 4	1 a 5
Coronel Xavier Chaves	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Córrego Danta	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Córrego do Bom Jesus	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Córrego Fundo		1 a 3	1 a 4
Couto de Magalhães de Minas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cristais	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cristiano Ottoni	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cristina	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Crucilândia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cruzeiro da Fortaleza		1 a 2	1 a 3
Cruzília	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Datas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Delfim Moreira	1 a 5	1 a 5	1 a 5

Delfinópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Desterro de Entre Rios	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Desterro do Melo	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Diamantina	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Divinésia		1 a 3	1 a 4
Divino	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Divinolândia de Minas			1 a 2
Divinópolis		1 a 2	1 a 3
Divisa Nova	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Dom Joaquim			1 a 2
Dom Viçoso	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Dores de Campos	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Dores do Turvo		1 a 3	1 a 4
Douradoquara		1 a 2	1 a 3
Elói Mendes	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Entre Rios de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ervália	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Esmeraldas		1 a 2	1 a 3
Espera Feliz	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Espírito Santo do Dourado	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Estiva	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Estrela do Indaiaí			1 a 3
Estrela do Sul		1 a 2	1 a 3
Eugenópolis		1 a 3	1 a 4
Ewbank da Câmara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Extrema	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Fama	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Faria Lemos		1 a 3	1 a 4
Felício dos Santos		1 a 3	1 a 4
Ferros			1 a 3
Fervedouro	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Florestal		1 a 2	1 a 4
Formiga	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Fortaleza de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Francisco Dumont		1 a 2	1 a 3
Gonçalves	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Gonzaga			1 a 2
Gouveia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Grupiara		1 a 2	1 a 3
Guanhães			1 a 2
Guapé	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Guaranésia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Guarda-Mor			1 a 2
Guaxupé	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Guimarânia		1 a 2	1 a 3
Guiricema		1 a 3	1 a 4
Heliodora	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ibertioga	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ibiá	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ibiraci	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ibitiré	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ibitiúra de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ibituruna	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Igarapé		1 a 3	1 a 4
Igaratinga		1 a 2	1 a 3
Ijaci	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ilicínea	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Inconfidentes	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Indianópolis		1 a 2	1 a 3
Ingai	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ipiúna	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Iraí de Minas		1 a 2	1 a 3
Itabira		1 a 3	1 a 4
Itabirito	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itacambira			1 a 2
Itaguara	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Itajubá	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Itamarandiba			1 a 3
Itambé do Mato Dentro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itamogi	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Itamonte	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Itanhandu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Itapacerica	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itapeva	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Itatiaçu	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Itaú de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Itaúna	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itaverava	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itumirim	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itutinga	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Jaboticatubas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jacuí	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jacutinga	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jeceaba	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jequeri		1 a 2	1 a 4
Jesuânia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
João Monlevade		1 a 3	1 a 4
João Pinheiro		1 a 2	1 a 3
Joaquim Felício		1 a 2	1 a 3
Juatuba		1 a 2	1 a 3
Juiz de Fora		1 a 4	1 a 5
Juramento			1 a 2
Juruáia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Lagamar		1 a 2	1 a 3
Lagoa da Prata			1 a 3
Lagoa Dourada	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Lagoa Formosa		1 a 2	1 a 3
Lagoa Grande		1 a 2	1 a 3
Lagoa Santa		1 a 2	1 a 3
Lambari	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Lamim		1 a 3	1 a 4
Lassance		1 a 2	1 a 3
Lavras	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Liberdade	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Lima Duarte	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Luisburgo	1 a 3	1 a 4	1 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLO S TIPO 1	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Abadia dos Dourados		1 a 2	1 a 3
Abre Campo		1 a 2	1 a 4
Aguanil	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Aiuruoca	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Alagoa	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Albertina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Alfenas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Alfredo Vasconcelos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Alpinópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Alterosa	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Alto Caparaó	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Alto Jequitibá	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Alto Rio Doce		1 a 3	1 a 4
Alvinópolis			1 a 3
Alvorada de Minas			1 a 2
Andradas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Andrelândia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Angelândia			1 a 2
Antônio Carlos	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Antônio Dias		1 a 2	1 a 3
Antônio Prado de Minas		1 a 3	1 a 4
Aracitaba		1 a 4	1 a 5
Araguari		1 a 2	1 a 3
Arantina	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Araponga	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Arapuá	1 a 3	1 a 3	1 a 3
Araújos		1 a 2	1 a 3
Araxá	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Arceburgo	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Arcoz		1 a 2	1 a 3
Areão	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Aricanduva			1 a 2
Augusto de Lima		1 a 2	1 a 3
Baependi	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Baldim			1 a 3
Bambuá		1 a 2	1 a 3
Bandeira do Sul	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Barão de Cocais	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Barbacena	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Barroso	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Bela Vista de Minas			1 a 3
Belo Horizonte	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Belo Vale	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Betim		1 a 2	1 a 3
Bias Fortes	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Boa Esperança	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bocaina de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Bocaiúva			1 a 2
Bom Jardim de Minas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Bom Jesus da Penha	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Bom Jesus do Amparo		1 a 2	1 a 4
Bom Repouso	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Bom Sucesso	1 a 3	1 a 4	1 a 4



Luminárias	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Machado	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Madre de Deus de Minas	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Malacacheta			1 a 2
Manhuaçu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Manhumirim		1 a 4	1 a 4
Maria da Fé	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Mariana		1 a 3	1 a 4
Mário Campos	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Marmelópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Martins Soares		1 a 3	1 a 4
Mateus Leme		1 a 3	1 a 4
Matias Barbosa		2 a 4	2 a 5
Matipó		1 a 3	1 a 4
Matozinhos			1 a 3
Matutina	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Medeiros	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Mercês		1 a 3	1 a 4
Minas Novas			1 a 2
Minduri	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Miradouro		1 a 3	1 a 4
Mirafá		2 a 3	2 a 4
Moeda	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Monjolos	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Monsenhor Paulo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Monte Alegre de Minas		1 a 2	1 a 3
Monte Belo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Monte Carmelo		1 a 2	1 a 3
Monte Santo de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Monte Sião	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Morro do Pilar		1 a 3	1 a 4
Munhoz	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Muzambinho	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Natalândia			1 a 2
Natércia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Nazareno	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Nepomuceno	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Nova Era			1 a 3
Nova Lima	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Nova Ponte		1 a 2	1 a 3
Nova Resende	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Nova União	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Novo Cruzeiro			1 a 2
Olaria	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Olhos-d'Água			1 a 2
Olimpio Noronha	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Oliveira	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Oliveira Fortes	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Onça de Pitangui		1 a 2	1 a 4
Orizânia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ouro Branco	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ouro Fino	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ouro Preto	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pains		1 a 2	1 a 3
Paiva		1 a 3	1 a 4
Pará de Minas		1 a 2	1 a 4
Paracatu			1 a 2
Paraguruçu	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Paraisópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Paraopeba			1 a 3
Passa Quatro	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Passa Tempo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Passabém			1 a 3
Passa-Vinte	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Passos	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Patos de Minas		1 a 2	1 a 3
Patrocínio		1 a 2	1 a 3
Paula Cândido		1 a 3	1 a 4
Pecanha			1 a 2
Pedra Bonita	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pedra do Indaiá	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pedra Dourada		1 a 4	1 a 5
Pedralva	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pedrinópolis		1 a 2	1 a 3
Pedro Leopoldo		1 a 2	1 a 3
Pedro Teixeira	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pequi			1 a 3
Perdigão		1 a 2	1 a 3
Perdizes	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Perdões	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Piedade de Caratinga			1 a 4
Piedade do Rio Grande	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Piedade dos Gerais	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Pimenta	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Piracema	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Piranga		1 a 3	1 a 4
Piranguçu	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Piranguinho	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Piumhi		1 a 3	1 a 4
Poco Fundo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Poços de Caldas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pouso Alegre	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pouso Alto	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Prados	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Prata		1 a 2	1 a 3
Pratápolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Pratinha	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Presidente Bernardes		1 a 2	1 a 4
Presidente Kubitschek	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Presidente Olegário		1 a 2	1 a 2
Prudente de Morais			1 a 3
Quartel Geral			1 a 2
Queluzito	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Raposos	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Reduto			1 a 4

Resende Costa	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ressaquinha	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ribeirão das Neves		1 a 2	1 a 3
Ribeirão Vermelho	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Rio Acima	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Rio Espera		1 a 3	1 a 4
Rio Manso	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Rio Paranaíba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Rio Piracicaba			1 a 3
Rio Preto	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Rio Vermelho			1 a 2
Ritápolis	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Romaria		1 a 2	1 a 3
Rosário da Limeira		1 a 3	1 a 4
Sabará	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Sabinópolis			1 a 2
Sacramento	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Santa Bárbara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Bárbara do Leste	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Bárbara do Monte Verde	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Bárbara do Tugúrio	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Cruz de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Juliana	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Luzia		1 a 2	1 a 3
Santa Margarida	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santa Maria de Itabira		1 a 2	1 a 3
Santa Rita de Caldas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Rita de Ibitipoca	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Rita de Jacutinga	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Rita de Minas		1 a 3	1 a 4
Santa Rita do Sapucaí	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Rosa da Serra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santana da Vargem	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santana de Pirapama	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santana do Garambéu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santana do Jacaré	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santana do Riacho	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santana dos Montes	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santo Antônio do Amparo	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santo Antônio do Itambé			1 a 3
Santo Antônio do Monte		1 a 3	1 a 4
Santo Antônio do Rio Abaixo			1 a 3
Santos Dumont	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Bento Abade	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Brás do Suaçuí	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Domingos do Prata			1 a 3
São Francisco de Paula	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Francisco do Glória		1 a 3	1 a 4
São Geraldo			2 a 4
São Gonçalo do Rio Abaixo		1 a 2	1 a 4
São Gonçalo do Rio Preto	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São Gonçalo do Sapucaí	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Gotardo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São João Batista do Glória	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São João da Mata	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São João del Rei	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São João do Manhuaçu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São João Evangelista			1 a 2
São Joaquim de Bicas		1 a 3	1 a 4
São José da Barra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São José da Lapa		1 a 2	1 a 3
São José da Varginha			1 a 3
São José do Alegre	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Lourenço	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Miguel do Anta			1 a 4
São Pedro da União	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Roque de Minas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Sebastião da Bela Vista	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Sebastião da Vargem Alegre		1 a 4	1 a 5
São Sebastião do Oeste		1 a 2	1 a 3
São Sebastião do Paraíso	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Sebastião do Rio Preto			1 a 3
São Sebastião do Rio Verde	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Thomé das Letras	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Tiago	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Tomás de Aquino	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Vicente de Minas	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Sapucaí-Mirim	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Sardoá			1 a 2
Sarzedo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Senador Amaral	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Senador Firmino		1 a 3	1 a 4
Senador José Bento	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Senador Modestino Gonçalves			1 a 2
Senhora de Oliveira		1 a 3	1 a 4
Senhora do Porto			1 a 2
Senhora dos Remédios	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Sericita	1 a 3	1 a 4	1 a 5

Seritinga	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Serra Azul de Minas			1 a 3
Serra da Saudade			1 a 3
Serra do Salitre	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Serrania	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Serranos	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Serro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Sete Lagoas		1 a 2	1 a 3
Setubinha			1 a 2
Silveirânia		1 a 3	1 a 4
Silvianópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Simonésia	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Soledade de Minas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Tapira	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Tapiraí	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Taquaraçu de Minas		1 a 3	1 a 4
Tiradentes	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Tiros		1 a 2	1 a 3
Tocos do Moji	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Toledo	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Tombos		1 a 3	1 a 4
Três Corações	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Três Pontas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Tupaciguara			1 a 2
Turvolândia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ubá		1 a 3	1 a 4
Ubaporanga			1 a 3
Uberaba		1 a 2	1 a 3
Uberlândia		1 a 2	1 a 3
Unai			1 a 2
Vargem Bonita	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Varginha	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Varjão de Minas			1 a 2
Vazante			1 a 2
Veredinha			1 a 2
Veríssimo		1 a 2	1 a 2
Vespasiano		1 a 2	1 a 3
Viçosa			1 a 4
Vieiras		1 a 3	1 a 4
Virgínia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Virginópolis			1 a 2
Wenceslau Braz	1 a 5	1 a 5	1 a 6

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de Mato Grosso do Sul, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de Mato Grosso do Sul deverá produzir 30,0 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentem profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,

BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR

CURIÓ e IPR Andorinha.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9 e ANfP 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA

DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS 7762, BRS Pitanga, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar

81, IPR Tangará, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR Queroquero, IPR Nhambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Alcinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Amambai			1 a 2
Anaurilândia		1 a 2	1 a 2
Antônio João		1 a 2	1 a 3
Aparecida do Taboado	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Aquidauana		1 a 2	1 a 2
Aral Moreira		1 a 2	1 a 3
Bandeirantes	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Bataguassu		1 a 2	1 a 2
Bela Vista			1 a 2
Brasilândia	1 a 2	1 a 2	1 a 3

Camapuã	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Campo Grande	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Caracol			1 a 2
Cassilândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Chapadão do Sul	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Corguinho		1 a 2	1 a 2
Coronel Sapucaia			1 a 2
Corumbá	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Costa Rica	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Coxim	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Deodápolis			1 a 2
Dois Irmãos do Buriti		1 a 2	1 a 2
Dourados			1 a 2
Fátima do Sul			1 a 2
Figueirão	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Glória de Dourados			1 a 2
Inocência	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Itaquiraí			1 a 2
Jaraguari	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Juti			1 a 2
Laguna Carapã			1 a 2
Maracaju			2 a 3
Miranda	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Naviraí			1 a 2
Nova Alvorada do Sul		1 a 2	1 a 2
Nova Andradina		1 a 2	1 a 2
Paranaíba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Paraíso das Águas	1 a 4	1 a 5	1 a 4
Pedro Gomes	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ponta Porã		1 a 2	1 a 3
Ribas do Rio Pardo	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Rio Brilhante			1 a 2
Rio Negro	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Rio Verde de Mato Grosso	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Rochedo	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Santa Rita do Pardo	1 a 2	1 a 2	1 a 3
São Gabriel do Oeste	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Selvíria	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Sidrolândia		1 a 2	1 a 2
Sonora	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Terenos	1 a 2	1 a 2	1 a 2
Três Lagoas	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Vicentina			1 a 2

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Alcinópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Anaurilândia			1 a 2
Antônio João		1 a 2	1 a 2
Aparecida do Taboado	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Aquidauana			1 a 2
Aral Moreira		1 a 2	1 a 2
Bandeirantes		1 a 2	1 a 2
Bataguassu		1 a 2	1 a 2
Brasilândia		1 a 2	1 a 2
Caarapó			2 a 3
Camapuã	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Campo Grande		1 a 2	1 a 2
Caracol			1 a 2
Cassilândia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Chapadão do Sul	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Corguinho		1 a 2	1 a 2
Corumbá		1 a 2	1 a 3
Costa Rica	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Coxim	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Dois Irmãos do Buriti			1 a 2
Figueirão	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Glória de Dourados			1 a 2
Inocência	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Jaraguari		1 a 2	1 a 2
Juti			1 a 2
Laguna Carapã			1 a 2
Maracaju			1 a 2
Miranda		1 a 2	1 a 2
Naviraí			1 a 2
Nova Alvorada do Sul			1 a 2
Nova Andradina			1 a 2
Paranaíba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Paraíso das Águas	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pedro Gomes	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Ponta Porã		1 a 2	1 a 3
Ribas do Rio Pardo		1 a 2	1 a 2
Rio Negro		1 a 2	1 a 2
Rio Verde de Mato Grosso	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Rochedo		1 a 2	1 a 2
Santa Rita do Pardo		1 a 2	1 a 2
São Gabriel do Oeste	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Selvíria	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Sidrolândia			1 a 2
Sonora	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Terenos		1 a 2	1 a 2
Três Lagoas	1 a 2	1 a 2	1 a 2

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Água Clara		1 a 2	1 a 2
Alcinópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Anaurilândia			1 a 2
Antônio João			1 a 2

Aparecida do Taboado		1 a 2	1 a 2
Aral Moreira			1 a 2
Bataguassu			1 a 2
Brasilândia			1 a 2
Caarapó			1 a 2
Camapuã		1 a 2	1 a 2
Cassilândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Chapadão do Sul	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Corumbá		1 a 2	1 a 2
Costa Rica	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Coxim	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Inocência	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Laguna Carapã			1 a 2
Miranda			1 a 2
Paranaíba	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Paraíso das Águas	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Pedro Gomes	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Ponta Porã			1 a 2
Ribas do Rio Pardo			1 a 2
Rio Verde de Mato Grosso		1 a 2	1 a 2
Santa Rita do Pardo			1 a 2

PORTARIA Nº 115, DE 2 DE AGOSTO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de Mato Grosso, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de Mato Grosso deverá produzir 278,7 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decenais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.



Não são indicadas para o cultivo:
 - áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
 - áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: Rajado;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,

BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador;

Colibri. INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5, ANfp 110 e

BRANQUINHO;

AGROPECUÁRIATERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA

DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai,

BRS Sublime, Emgopa 201 (Ouro), Diamante Negro, Aporé, Rudá,

Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal,

BRS 7762, BRS Pitanga, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa,

BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista,

BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata e IAC Formoso;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar

81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Saracura, IPR Chopim,

IPR Gralha, IPR Tiziu e IPR Siriri.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E

PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Acorizal	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Água Boa	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Alta Floresta	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Alto Araguaia	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Alto Boa Vista	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Alto Garças	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Alto Paraguai	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Alto Taquari	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Apiacás	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Araguaiana	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Araguaínia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Araputanga	1 a 2	1 a 5	1 a 6
Arenópolis	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Aripuanã	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Barão de Melgaço	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Barra do Bugres	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Barra do Garças	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bom Jesus do Araguaia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Brasnorte	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Cáceres		1 a 4	1 a 5
Campinápolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campo Novo do Parecís	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Campo Verde	1 a 4	1 a 6	1 a 6
Campos de Júlio	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Canabrava do Norte	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Canarana	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Carlinda	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Castanheira	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Chapada dos Guimarães	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Cláudia	1 a 5	1 a 6	1 a 7

Cocalinho	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Colíder	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Colniza	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Comodoro	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Confresa	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Conquista d'Oeste	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cotriguaçu	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Cuiabá	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Curvelândia	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Denise	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Diamantino	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Dom Aquino	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Feliz Natal	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Figueirópolis d'Oeste		1 a 2	1 a 7
Gaúcha do Norte	1 a 5	1 a 5	1 a 6
General Carneiro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Glória d'Oeste	1 a 2	1 a 2	1 a 5
Guarantã do Norte	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Guiratinga	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Indiavaí		1 a 2	1 a 7
Ipiranga do Norte	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Itanhangá	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Itaúba	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Itiquira	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Jaciara	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Jangada	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jauru	1 a 2	1 a 5	1 a 6
Juara	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Juína	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Juruena	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Juscimeira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Lambari d'Oeste	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Lucas do Rio Verde	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Luciára	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Marcelândia	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Matupá	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Mirassol d'Oeste	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Nobres	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Nortelândia	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Nossa Senhora do Livramento	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Nova Bandeirantes	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Nova Brasilândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nova Canaã do Norte	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Nova Guarita	1 a 5	1 a 7	1 a 7
Nova Lacerda	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Nova Marilândia	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Nova Maringá	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Nova Monte verde	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Nova Mutum	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Nova Nazaré	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Nova Olímpia	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Nova Santa Helena	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Nova Ubiratã	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Nova Xavantina	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Novo Horizonte do Norte	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Novo Mundo	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Novo Santo Antônio	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Novo São Joaquim	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Paranaíta	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Paranatinga	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Pedra Preta	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Peixoto de Azevedo	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Planalto da Serra	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Poconé	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Pontal do Araguaia	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Ponte Branca	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Pontes e Lacerda	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Porto Alegre do Norte	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Porto dos Gaúchos	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Porto Esperidião	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Porto Estrela	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Poxoró	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Primavera do Leste	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Querência	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Reserva do Cabaçal	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ribeirão Cascalheira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ribeirãozinho	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Rio Branco	1 a 2	1 a 5	1 a 6
Rondolândia	1 a 7	1 a 7	1 a 7
Rondonópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Rosário Oeste	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Salto do Céu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Carmem	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Cruz do Xingu	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Rita do Trivelato	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santa Terezinha	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santo Afonso	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Santo Antônio do Leste	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santo Antônio do Leverger	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Félix do Araguaia	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São José do Povo	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São José do Rio Claro	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São José do Xingu	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São José dos Quatro Marcos	1 a 2	1 a 4	1 a 5
São Pedro da Cipa	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Sapezal	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Serra Nova Dourada	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Sinop	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Sorriso	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Tabaporã	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Tangará da Serra	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Tapurah	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Terra Nova do Norte	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Tesouro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Torixoréu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
União do Sul	1 a 5	1 a 6	1 a 7

Vale de São Domingos	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Várzea Grande	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Verá	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Vila Bela da Santíssima Trindade	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Vila Rica	1 a 5	1 a 5	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Acorizal	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Água Boa	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Alta Floresta	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Alto Araguaia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Alto Boa Vista	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Alto Garças	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Alto Paraguai	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Alto Taquari	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Apiacás	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Araguaiana	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Araguaínia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Araputanga		1 a 4	1 a 5
Arenópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Aripuanã	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Barão de Melgaço		1 a 3	1 a 4
Barra do Bugres	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Barra do Garças	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Bom Jesus do Araguaia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Brasnorte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cáceres		1 a 2	1 a 4
Campinápolis	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Campo Novo do Parecís	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Campo Verde	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campos de Júlio	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Canabrava do Norte	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Canarana	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Carlinda	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Castanheira	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Chapada dos Guimarães	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cláudia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cocalinho	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Colíder	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Colniza	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Comodoro	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Confresa	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Conquista d'Oeste	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cotriguaçu	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Cuiabá	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Curvelândia		1 a 4	1 a 4
Denise	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Diamantino	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Dom Aquino	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Feliz Natal	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Figueirópolis d'Oeste		1 a 2	1 a 6
Gaúcha do Norte	1 a 4	1 a 5	1 a 5
General Carneiro	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Glória d'Oeste		1 a 4	1 a 4
Guarantã do Norte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Guiratinga	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Indiavaí		1 a 2	1 a 6
Ipiranga do Norte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itanhangá	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itaúba	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itiquira	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Jaciara	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Jangada	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Jauru	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Juara	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Juína	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Juruena	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Juscimeira	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Lambari d'Oeste	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Lucas do Rio Verde	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Luciára	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Marcelândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Matupá	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Mirassol d'Oeste		1 a 4	1 a 4
Nobres	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Nortelândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nossa Senhora do Livramento	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Nova Bandeirantes	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Nova Brasilândia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Canaã do Norte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nova Guarita	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nova Lacerda	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Nova Marilândia	1 a 5		



GRUPO II
AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA DAMA; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Diamante Negro, Rudá, Xamego, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRSMG Talismã, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRSMG Pioneiro, BRS Embaixador, BRS Executivo, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

EPAGRI: SCS205 Riqueza e SCS204 Predileto; IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuançe, IAC Sintonia e IAC Tigre; INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 31, Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Saracura, IPR Chopim, IPR Gralha, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Corujinha, IPR 139, IPR Tuiuiu, IPR Campos Gerais, IPR Maracanã, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-quero, IPR Nhambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DOS GRUPOS I, II e III	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Adrianópolis	3 a 5	3 a 5
Agudos do Sul	36 a 3	36 a 3
Almirante Tamandaré	36 a 3	36 a 3
Ampére	1 a 4	1 a 4
Antônio Olinto	36 a 3	36 a 3
Apucarana	36 a 3	36 a 3
Arapongas	36 a 3	36 a 3
Arapoti	36 a 2	36 a 3
Arapuã	2 a 3	2 a 4
Araucária	36 a 3	36 a 3
Ariranha do Ivaí	2 a 3	2 a 4
Balsa Nova	36 a 3	36 a 3
Barracão	1 a 3	1 a 3
Bela Vista da Caroba		2 a 4
Bituruna	34 a 1	34 a 1
Boa Esperança do Iguaçu	2 a 6	2 a 6
Boa Ventura de São Roque	36 a 3	34 a 3
Boa Vista da Aparecida	2 a 6	2 a 6
Bocaiúva do Sul	36 a 3	36 a 3
Bom Jesus do Sul	1 a 3	1 a 3
Bom Sucesso do Sul	36 a 3	36 a 3
Braganey	36 a 2	36 a 3
Califórnia	36 a 3	36 a 3
Campina do Simão	36 a 3	34 a 3
Campina Grande do Sul	36 a 3	36 a 3
Campo Bonito	36 a 2	36 a 3
Campo do Tenente	36 a 3	36 a 3
Campo Largo	36 a 5	36 a 5
Campo Magro	36 a 3	36 a 3
Cândido de Abreu	36 a 3	36 a 4
Candói	36 a 3	36 a 3
Cantagalo	36 a 3	36 a 3
Capanema		2 a 6
Capitão Leônidas Marques	5 a 6	2 a 6
Carambeí	36 a 3	36 a 3
Cascavel	36 a 2	36 a 3
Castro	36 a 3	36 a 3
Catanduvas	36 a 2	36 a 3
Cerro Azul	36 a 5	36 a 5
Chopinzinho	36 a 4	36 a 4
Clevalândia	36 a 3	36 a 3
Colombo	36 a 3	36 a 3
Conselheiro Mairinck	36 a 2	36 a 3
Contenda	36 a 3	36 a 3
Coronel Domingos Soares	34 a 1	34 a 1
Coronel Vivida	36 a 3	36 a 3
Cruz Machado	34 a 1	34 a 1
Cruzeiro do Iguaçu	2 a 6	2 a 6
Cruzmaltina	36 a 3	36 a 4
Curitiba	36 a 3	36 a 3
Curiúva	36 a 2	36 a 3
Diamante do Sul	36 a 3	36 a 3
Dois Vizinhos	1 a 4	1 a 4
Doutor Ulysses	36 a 5	36 a 5
Enéas Marques	1 a 3	1 a 3
Espigão Alto do Iguaçu	36 a 3	36 a 3
Faxinal	36 a 3	36 a 4
Fazenda Rio Grande	36 a 3	36 a 3
Fernandes Pinheiro	36 a 3	36 a 3
Figueira	36 a 2	36 a 3
Flor da Serra do Sul	36 a 2	36 a 2
Foz do Jordão	36 a 2	36 a 3
Francisco Beltrão	1 a 3	1 a 3
General Carneiro	34 a 1	34 a 1
Goioxim	36 a 3	36 a 3

Grandes Rios	2 a 3	2 a 4
Guamiranga	36 a 3	36 a 3
Guaraniaçu	36 a 3	36 a 3
Guarapuava	34 a 3	34 a 3
Honório Serpa	36 a 3	36 a 3
Ibaiti	36 a 2	36 a 3
Ibema	36 a 2	36 a 3
Imbaú	36 a 2	36 a 3
Imbituva	36 a 3	36 a 3
Inácio Martins	34 a 1	34 a 1
Ipiranga	36 a 3	36 a 3
Irati	36 a 3	36 a 3
Itapejara d'Oeste	36 a 3	36 a 3
Itaperuçu	36 a 5	36 a 5
Ivaí	36 a 3	36 a 3
Ivaiporã	2 a 3	2 a 4
Jaboti	36 a 2	36 a 3
Jaguariaíva	36 a 2	36 a 3
Japira	36 a 2	36 a 3
Lapa	36 a 3	36 a 3
Laranjal	36 a 3	36 a 3
Laranjeiras do Sul	36 a 3	36 a 3
Londrina	36 a 3	36 a 3
Mallet	36 a 3	36 a 3
Mandirituba	36 a 3	36 a 3
Manfrinópolis	1 a 3	1 a 3
Mangueirinha	36 a 2	36 a 2
Manoel Ribas	36 a 3	36 a 4
Marilândia do Sul	36 a 3	36 a 3
Mariópolis	36 a 3	36 a 3
Marmeleiro	36 a 2	36 a 2
Marquinho	36 a 3	36 a 3
Mato Rico	36 a 3	36 a 3
Mauá da Serra	36 a 3	36 a 3
Nova Esperança do Sudoeste	1 a 3	1 a 3
Nova Laranjeiras	36 a 3	36 a 3
Nova Prata do Iguaçu	2 a 6	2 a 6
Nova Tebas	2 a 3	2 a 4
Ortigueira	36 a 3	36 a 3
Palmas	34 a 3	34 a 3
Palmeira	36 a 3	36 a 3
Palmital	36 a 3	36 a 3
Pato Branco	36 a 3	36 a 3
Paula Freitas	36 a 3	36 a 3
Paulo Frontin	36 a 3	36 a 3
Pérola d'Oeste		2 a 4
Piên	36 a 3	36 a 3
Pinhais	36 a 3	36 a 3
Pinhal de São Bento	1 a 3	1 a 3
Pinhalão	36 a 2	36 a 3
Pinhão	34 a 3	34 a 3
Piraf do Sul	36 a 2	36 a 3
Piraquara	36 a 3	36 a 3
Pitanga	36 a 3	34 a 3
Planalto		2 a 4
Ponta Grossa	36 a 3	36 a 3
Porto Amazonas	36 a 3	36 a 3
Porto Barreiro	36 a 3	36 a 3
Porto Vitória	36 a 3	36 a 3
Pranchita		2 a 4
Prudentópolis	36 a 3	36 a 3
Quatro Barras	36 a 3	36 a 3
Quedas do Iguaçu	36 a 4	36 a 4
Quitandinha	36 a 3	36 a 3
Realeza	5 a 6	2 a 6
Rebouças	36 a 3	36 a 3
Renascença	36 a 3	36 a 3
Reserva	36 a 3	36 a 3
Reserva do Iguaçu	34 a 3	34 a 3
Rio Azul	36 a 3	36 a 3
Rio Bom	36 a 3	36 a 3
Rio Bonito do Iguaçu	36 a 4	36 a 4
Rio Branco do Ivaí	2 a 3	2 a 4
Rio Branco do Sul	36 a 5	36 a 5
Rio Negro	36 a 3	36 a 3
Rosário do Ivaí	36 a 3	36 a 3
Salgado Filho	1 a 3	1 a 3
Salto do Itararé	36 a 2	36 a 3
Salto do Lontra	1 a 4	1 a 4
Santa Izabel do Oeste	1 a 3	1 a 4
Santa Lúcia	2 a 6	2 a 6
Santa Maria do Oeste	36 a 3	34 a 3
Santana do Itararé	36 a 2	36 a 3
Santo Antônio do Sudoeste	1 a 3	1 a 3
São Jerônimo da Serra	36 a 2	36 a 3
São João	36 a 4	36 a 4
São João do Triunfo	36 a 3	36 a 3
São Jorge d'Oeste	1 a 4	1 a 4
São José da Boa Vista	36 a 2	36 a 3
São José dos Pinhais	36 a 3	36 a 3
São Mateus do Sul	36 a 3	36 a 3
Sapopema	36 a 3	36 a 3
Saudade do Iguaçu	36 a 4	36 a 4
Sengés	36 a 2	36 a 3
Siqueira Campos	36 a 2	36 a 3
Sulina	36 a 4	36 a 4
Tamarana	36 a 3	36 a 3
Teixeira Soares	36 a 3	36 a 3
Telêmaco Borba	36 a 2	36 a 3
Tibagi	36 a 3	36 a 3
Tijucas do Sul	36 a 3	36 a 3
Tomazina	36 a 2	36 a 3
Três Barras do Paraná	2 a 6	2 a 6
Tunas do Paraná	36 a 5	36 a 5

Turvo	36 a 3	34 a 3
União da Vitória	36 a 3	36 a 3
Ventania	36 a 2	36 a 3
Verê	1 a 3	1 a 3
Virmond	36 a 3	36 a 3
Vitorino	36 a 3	36 a 3
Wenceslau Braz	36 a 2	36 a 3

PORTARIA Nº 117, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado do Rio de Janeiro, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de julho de 2016, o Estado do Rio de Janeiro deverá produzir 1,0 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2015/2016.

A temperatura do ar pode ser considerada como o elemento climático de maior influência sobre a porcentagem de vigamento de vagem. Temperaturas elevadas são prejudiciais em qualquer estágio de desenvolvimento, em especial no período de florescimento e frutificação, bem como temperaturas abaixo de 12°C, no período da floração, provocam abortamento de flores, concorrendo para decréscimo de produtividade.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura, podendo causar perda total.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Temperatura média durante todo o ciclo igual ou superior a 10°C;

- Risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura máxima superior a 30°C.

Foram indicados os municípios que apresentaram, no mínimo, 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Realce.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFp

110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Xamego, Varre-Sai, BRS VALENTE, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Diplomata.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Angra dos Reis			6 a 7
Areal		3 a 6	3 a 7
Barra do Pirai			6 a 7
Barra Mansa			6 a 7
Bom Jardim	2 a 6	1 a 6	1 a 7
Bom Jesus do Itabapoana			6 a 7
Cachoeiras de Macacu			6 a 7
Carmo			6 a 7
Comendador Levy Gasparian			6 a 7
Cordeiro			6 a 7
Duas Barras	3 a 5	1 a 6	1 a 7
Engenheiro Paulo de Frontin			6 a 7
Itaiaia			6 a 7
Macaé			6 a 7
Mangaratiba			6 a 7
Mendes			6 a 7
Miguel Pereira	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Nova Friburgo	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Nova Iguaçu			6 a 7
Paraíba do Sul			6 a 7
Parati			6 a 7
Paty do Alferes	3 a 5	1 a 6	1 a 7
Petrópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Pinheiral			6 a 7
Pirai			6 a 7
Porciúncula			3 a 7
Porto Real			6 a 7
Quatis			6 a 7
Quissamã			6 a 7
Resende			6 a 7
Rio Claro			6 a 7
Rio das Flores			6 a 7
Rio das Ostras			6 a 7
Santa Maria Madalena		3 a 6	3 a 7
São Fidélis			6 a 7
São José do Vale do Rio Preto	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Sapucaia	3 a 5	1 a 6	1 a 7
Sumidouro	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Teresópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Traiano de Morais	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Três Rios			6 a 7
Valença			6 a 7

Varre-Sai			6 a 7
Vassouras			6 a 7
Volta Redonda			6 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Areal		3 a 5	3 a 6
Bom Jardim	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Duas Barras	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Miguel Pereira	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Nova Friburgo	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Paty do Alferes	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Petrópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Porciúncula		3 a 4	3 a 5
Santa Maria Madalena		3 a 5	3 a 6
São José do Vale do Rio Preto	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Sapucaia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Sumidouro	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Teresópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Traiano de Morais	1 a 5	1 a 6	1 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Areal		2 a 4	2 a 5
Bom Jardim	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Duas Barras	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Miguel Pereira	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Nova Friburgo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Paty do Alferes	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Petrópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Porciúncula			2 a 4
Santa Maria Madalena		2 a 4	2 a 5
São José do Vale do Rio Preto	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Sapucaia		1 a 4	1 a 5
Sumidouro	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Teresópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Traiano de Morais	1 a 4	1 a 5	1 a 6

PORTARIA Nº 118, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de Rondônia, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversos sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de Rondônia deverá produzir 20,9 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matácões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Radiante.

GRUPO II

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Apore, Rudá, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Requite, BRS Pontal, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor e BRS Estilo.

Com base nas informações prestadas pelos obtentores/mantenedores, não existem cultivares de arroz indicadas para o cultivo no Estado, com enquadramento no grupo III.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

Áreas de Usos Consolidados, delimitadas pelo ZONEAMENTO SÓCIOECONÔMICO ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - ZSEE-RO. O ZSEE-RO foi institucionalizado pelo Decreto Estadual Nº 3.782 de 14 de junho de 1988, cujas diretrizes foram, posteriormente, incorporadas aos dispositivos da Constituição Estadual de 1.989. Também, à Lei Complementar Nº 52 de 20 de dezembro de 1.991 que respaldou sua 1ª aproximação. O ZONEAMENTO SÓCIOECONÔMICO ECOLÓGICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ZSEE - RO - 2ª aproximação Legislação Estadual, após aprovação na Comissão Estadual de Zoneamento Ecológico-Econômico - CEZEE foi aprovado em 18 de maio de 2.000 pela Assembleia Legislativa, sendo sancionado como Lei Complementar nº 233 de 6 de julho de 2.000. Finalmente, através de acordo com a União, foi regulamentado através do Decreto 4.297/2.002 e o Projeto de Lei Complementar da Assembleia Legislativa do Estado Nº 312/2.005.

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLO TIPO 1	SOLO TIPO 2	SOLO TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Alto Alegre dos Parecis	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Alto Paraíso	5 a 7	5 a 8	5 a 8
Alvorada d'Oeste	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Ariquemes	5 a 7	5 a 8	5 a 8
Buritis	5 a 7	5 a 8	5 a 8



MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Alto Alegre dos Parecís	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Alto Paraíso	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Alvorada d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Ariquemes	5 a 7	5 a 7	5 a 7
Buritis	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cabixi	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cacaulândia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cacoal	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Campo Novo de Rondônia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Candeias do Jamari	5 a 6	5 a 7	5 a 8
Castanheiras	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Cerejeiras	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Chupinguaia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Colorado do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Corumbiara	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Costa Marques	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cujubim	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Espigão d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Governador Jorge Teixeira	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Guajará-Mirim	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Itapuã do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Jaru	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Ji-Paraná	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Machadinho d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Ministro Andreazza	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Mirante da Serra	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Monte Negro	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Nova Brasilândia d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Nova Mamoré	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Nova União	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Novo Horizonte do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Ouro Preto do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Parecís	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Pimenta Bueno	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Pimenteiras do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Porto Velho	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Presidente Médici	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Primavera de Rondônia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Rio Crespo	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Rolim de Moura	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Santa Luzia d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
São Felipe d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
São Francisco do Guaporé	5 a 6	5 a 7	5 a 7
São Miguel do Guaporé	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Seringueiras	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Teixeirópolis	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Theobroma	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Urupá	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Vale do Anari	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Vale do Paraíso	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Vilhena	5 a 6	5 a 7	5 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Alto Alegre dos Parecís	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Alto Paraíso	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Alvorada d'Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Ariquemes	5 a 7	5 a 7	5 a 7
Buritis	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cabixi	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cacaulândia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cacoal	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Campo Novo de Rondônia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Candeias do Jamari	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Castanheiras	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Cerejeiras	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Chupinguaia	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Colorado do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Corumbiara	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Costa Marques	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Cujubim	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Espigão d'Oeste	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Governador Jorge Teixeira	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Guajará-Mirim	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Itapuã do Oeste	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Jaru	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Ji-Paraná	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Machadinho d'Oeste	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Ministro Andreazza	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Mirante da Serra	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Monte Negro	5 a 7	5 a 7	5 a 7
Nova Brasilândia d'Oeste	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Nova Mamoré	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Nova União	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Novo Horizonte do Oeste	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Ouro Preto do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Parecís	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Pimenta Bueno	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Pimenteiras do Oeste	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Porto Velho	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Presidente Médici	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Primavera de Rondônia	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Rio Crespo	5 a 7	5 a 7	5 a 8
Rolim de Moura	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Santa Luzia d'Oeste	5 a 6	5 a 6	5 a 7
São Felipe d'Oeste	5 a 6	5 a 6	5 a 7
São Francisco do Guaporé	5 a 6	5 a 7	5 a 7
São Miguel do Guaporé	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Seringueiras	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Teixeirópolis	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Theobroma	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Urupá	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Vale do Anari	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Vale do Paraíso	5 a 6	5 a 7	5 a 7
Vilhena	5 a 6	5 a 7	5 a 7

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Alta Floresta d'Oeste		5 a 6	5 a 6
Alto Alegre dos Parecís		5 a 6	5 a 6
Alto Paraíso		5 a 6	5 a 7
Alvorada d'Oeste		5 a 6	5 a 6
Ariquemes		5 a 6	5 a 6
Buritis		5 a 6	5 a 6
Cabixi		5 a 6	5 a 6
Cacaulândia		5 a 6	5 a 6
Cacoal		5 a 6	5 a 6
Campo Novo de Rondônia		5 a 6	5 a 6
Candeias do Jamari	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Castanheiras		5 a 6	5 a 6
Cerejeiras		5 a 6	5 a 6
Chupinguaia		5 a 6	5 a 6
Colorado do Oeste		5 a 6	5 a 6
Corumbiara		5 a 6	5 a 6
Costa Marques		5 a 6	5 a 6
Cujubim	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Espigão d'Oeste		5 a 6	5 a 6
Governador Jorge Teixeira		5 a 6	5 a 6
Guajará-Mirim		5 a 6	5 a 6
Itapuã do Oeste	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Jaru		5 a 6	5 a 6
Ji-Paraná		5 a 6	5 a 6
Machadinho d'Oeste		5 a 6	5 a 7
Ministro Andreazza		5 a 6	5 a 6
Mirante da Serra		5 a 6	5 a 6
Monte Negro		5 a 6	5 a 6
Nova Brasilândia d'Oeste		5 a 6	5 a 6
Nova Mamoré		5 a 6	5 a 6
Nova União		5 a 6	5 a 6
Novo Horizonte do Oeste		5 a 6	5 a 6
Ouro Preto do Oeste		5 a 6	5 a 6
Parecís		5 a 6	5 a 6
Pimenta Bueno		5 a 6	5 a 6
Pimenteiras do Oeste		5 a 6	5 a 6
Porto Velho	5 a 6	5 a 6	5 a 7
Presidente Médici		5 a 6	5 a 6
Primavera de Rondônia		5 a 6	5 a 6
Rio Crespo		5 a 6	5 a 6
Rolim de Moura		5 a 6	5 a 6
Santa Luzia d'Oeste		5 a 6	5 a 6
São Felipe d'Oeste		5 a 6	5 a 6
São Francisco do Guaporé		5 a 6	5 a 6
São Miguel do Guaporé		5 a 6	5 a 6
Seringueiras		5 a 6	5 a 6
Teixeirópolis		5 a 6	5 a 6
Theobroma		5 a 6	5 a 6
Urupá		5 a 6	5 a 6
Vale do Anari		5 a 6	5 a 6
Vale do Paraíso		5 a 6	5 a 6
Vilhena		5 a 6	5 a 6

PORTARIA Nº 119, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado do Rio Grande do Sul, anexo 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado do Rio Grande do Sul deverá produzir 26,9 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foi considerada a temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Tmax ≤ 30° C no período de florescimento;

- Risco de geadas inferior a 20%.

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
	Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
	Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
	Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL; EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Realce;

FEPAGRO: Iraf;

IAC: IAC Imperador;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR e IPR Andorinha.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfp 110;

AGROPECUÁRIATERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Diamante Negro, Pérola, BR Ipagro 3 (Minuano), BR Ipagro 35 (Macotaço), BR Ipagro 44 (Guapo Brillante), BR Ipagro 1 (Macanudo), BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Pontal, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS Expedito, BRS 9435 Cometa, BRSMG Pioneiro, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

EPAGRI: SCS205 Riqueza e SCS204 Predileto;

FEPAGRO: Guateian 6662, Rio Tibagi, FEPAGRO 26, FEPAGRO Garapá e FEPAGRO Triunfo;

IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Tuiuiu, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-quero e IPR Nhambu.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá			2 a 4
Água Santa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Agudo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Aiuricaba	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alecim	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Alegrete	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Alegria	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Almirante Tamandaré do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alpestre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alto Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alto Feliz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alvorada	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Amaral Ferrador	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ametista do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
André da Rocha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Anta Gorda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Antônio Prado	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Arambaré	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Araricá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Aratiba	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Meio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Padre	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Sal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Tigre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio dos Ratos	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Arroio Grande	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Arvorezinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Augusto Pestana	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Áurea	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Bagé		2 a 4	2 a 4
Balneário Pinhal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão de Cotegipe	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão do Triunfo	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra do Guarita	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra do Quarai		3 a 4	2 a 4
Barra do Ribeiro	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Barra do Rio Azul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra Funda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barracão	2 a 3	2 a 4	2 a 4
Barros Cassal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Benjamin Constant do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bento Gonçalves	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista das Missões	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Buricá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Cadeado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Inera	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bom Princípio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bom Progresso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bom Retiro do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boqueirão do Leão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bossoroca	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Bozano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Braga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Brochier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Butiá	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Caçapava do Sul	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Cacequi	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Cachoeira do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Cachoeirinha	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cacique Doble	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caiбатé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caicara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Camaquã	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Camargo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campestre da Serra	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Campina das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Campinas do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campo Bom	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campo Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campos Borges	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Candelária	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cândido Godói	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Candiota		2 a 4	2 a 4
Canela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Canuguçu	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Canoas	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Canudos do Vale	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão Bonito do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Capão da Canoa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão do Cipó	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão do Leão	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Capela de Santana	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Capitão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capivari do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5

Cará	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carazinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carlos Barbosa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carlos Gomes	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Casca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caseiros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Catuípe	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caxias do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Centenário	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerrito	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Branco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Grande	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Grande do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Largo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Chapada	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Charqueadas	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Charua	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Chiapeta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Chuí		2 a 4	2 a 4
Chuvisca	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cidreira	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ciriaco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Colinas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Colorado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Condor	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Constantina	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Coqueiro Baixo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coqueiros do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Barros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Bicaco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Pilar	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cotiporã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coxilha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Crissiumal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cristal	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Cristal do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruz Alta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruzaltense	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruzeiro do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
David Canabarro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Derrubadas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dezesseis de Novembro	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Dilermando de Aguiar	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Dois Irmãos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Irmãos das Missões	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Lajeados	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dom Feliciano	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Dom Pedrito		3 a 4	2 a 4
Dom Pedro de Alcântara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dona Francisca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Doutor Maurício Cardoso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Doutor Ricardo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Eldorado do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Encantado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Encruzilhada do Sul	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Engenho Velho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Entre Rios do Sul	2 + 4 a 5	2 a 5	2 a 5
Entre-Ijuís	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Erebango	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Erechim	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Ernestina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Erval Grande	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Erval Seco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Esmeralda	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Esperança do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Espumoso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estação	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Estância Velha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Esteio	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Estrela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estrela Velha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Eugênio de Castro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Fagundes Varela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Farrópilha	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Faxinal do Soturno	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Faxinalzinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Fazenda Vilanova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Feliz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Flores da Cunha	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Florianópolis	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Fontoura Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Formigueiro	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Forquethina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Fortaleza dos Valos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Frederico Westphalen	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Garibaldi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Garruchos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gaurama	4 a 5	2 a 5	2 a 5
General Câmara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gentil	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Getúlio Vargas	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Girú	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Glorinha	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado dos Loureiros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gravatá	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Guabiju	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guaiçaba	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Guaporé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guarani das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Harmonia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Herval	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Herveiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Horizontina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Hulha Negra		2 a 4	2 a 4
Humaitá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibarama	2 a 5	2 a 5	2 a 5

Ibiaçá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibiraiaras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibirapuitã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibirubá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Igrejinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ijuí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ilópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Imbé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Imigrante	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Independência	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Inhacorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ipê	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Ipiranga do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Iraí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itaara	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Itacurubi	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Itapuca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itaqui	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Itati	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itatiba do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Ivorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ivoti	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaboticaba	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Jacuzinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jacutinga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaguari	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Jaguari	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Jari	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Jóia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Júlio de Castilhos	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa Bonita do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa dos Três Cantos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa Vermelha	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Lagoão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lajeado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lajeado do Bugre	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Lavras do Sul	4 a 5	4 a 5	2 a 5
Liberato Salzano	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Lindolfo Collor	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Linha Nova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maçambará	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Machadinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mampituba	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Manoel Viana	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Maquiné	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maratá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Marau	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Marcelino Ramos	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Mariana Pimentel	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Mariano Moro	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Marques de Souza	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mata	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Mato Castelhano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mato Leitão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mato Queimado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maximiliano de Almeida	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Minas do Leão	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Miraguaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Montauri	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Monte Alegre dos Campos	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Monte Belo do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Montenegro	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Mormaço	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Morrinhos do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Morro Redondo	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Morro Reuter	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mostardas	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Muçum	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Muitos Capões	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Muliterno	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Não-Me-Toque	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nicolau Vergueiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nonoai	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Alvorada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Araçá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Bassano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Boa Vista	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Brésia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Candelária	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Esperança do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Hartz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Pádua	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Nova Palma	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Petrópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Prata	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Ramada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Roma do Sul	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Nova Santa Rita	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Barreiro	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Cabrais	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Hamburgo			



Passo Fundo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Paulo Bento	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Paverama	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pedras Altas	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Pedro Osório	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Pejuçara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pelotas	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Picada Café	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinhal	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinhal da Serra	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Pinhal Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinheirinho do Vale	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinheiro Machado	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Pinto Bandeira	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pirapó	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Piratini	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Planalto	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Poço das Antas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pontão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ponte Preta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Portão	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Alegre	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Lucena	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Mauá	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Vera Cruz	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Xavier	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Pouso Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Presidente Lucena	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Progresso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Protásio Alves	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Putinga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Quaraí		3 a 4	2 a 4
Quatro Irmãos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Quevedos	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Quinze de Novembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Redentora	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Relvado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Restinga Seca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rio dos Índios	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rio Grande	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Rio Pardo	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Riozinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Roca Sales	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rodeio Bonito	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rolador	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rolante	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ronda Alta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rondinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Roque Gonzales	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Rosário do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Sagrada Família	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Saldanha Marinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Salto do Jacuí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Salvador das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Salvador do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sananduva	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Bárbara do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Cecília do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Clara do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Cruz do Sul	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Santa Margarida do Sul	4 a 5	4 a 5	2 a 5
Santa Maria	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Maria do Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Rosa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Tereza	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Vitória do Palmar		2 a 4	2 a 4
Santana da Boa Vista	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Santana do Livramento		3 a 4	2 a 4
Santiago	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Ângelo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio da Patrulha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio do Palma	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio do Planalto	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Augusto	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Cristo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Expedito do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Borja	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São Domingos do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Francisco de Assis	4 a 5	3 a 5	2 a 5
São Francisco de Paula	2 a 3	2 a 3	2 a 3
São Gabriel	4 a 5	4 a 5	2 a 5
São Jerônimo	4 a 5	3 a 5	2 a 5
São João da Urtiga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São João do Polêsine	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Jorge	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José das Missões	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Hortêncio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Inhacorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Norte	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Ouro	2 a 3	2 a 4	2 a 4
São José do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Leopoldo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Lourenço do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São Luiz Gonzaga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Marcos	2 a 4	2 a 4	2 a 4
São Martinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Martinho da Serra	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São Miguel das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Nicolau	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São Paulo das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro das Missões	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro do Butiá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5

São Sebastião do Cai	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Sepé	4 a 5	2 a 5	2 a 5
São Valentim	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Valentim do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Valério do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Vendelino	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Vicente do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Sapiranga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sapucaia do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Sarandi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Seberi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sede Nova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Segredo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Selbach	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Senador Salgado Filho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sentinela do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Serafina Corrêa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sério	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sertão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sertão Santana	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Sete de Setembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Severiano de Almeida	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Silveira Martins	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Sinimbu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sobradinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Soledade	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tabaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tapejara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tapera	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tapes	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Taquara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Taquari	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Taquaruçu do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tavares	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Tenente Portela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Terra de Areia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Teutônia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tio Hugo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tiradentes do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Toropi	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Torres	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tramandaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Travesseiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Arroios	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Cachoeiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Coroas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três de Maio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Forquilhas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Palmeiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Passos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Trindade do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Triunfo	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Tucunduva	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tunas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tupanci do Sul	2 a 3	2 a 4	2 a 4
Tupanciretã	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Tupandi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tuparendi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Turuçu	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Ubiretama	2 a 5	2 a 5	2 a 5
União da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Unistalda	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Uruguaiana		3 a 4	2 a 4
Vacaria	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Vale do Sol	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vale Real	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vale Verde	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Vanini	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Venâncio Aires	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Vera Cruz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Veranópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vespasiano Correa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Viadutos	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Viamão	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Vicente Dutra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Victor Graeff	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Flores	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Lângaro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Maria	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Nova do Sul	4 a 5	4 a 5	2 a 5
Vista Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Alegre do Prata	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Gaúcha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vitória das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Westfália	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Xangri-lá	2 a 5	2 a 5	2 a 5

Anta Gorda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Antônio Prado	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Arambaré	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Araricá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Aratiba	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Meio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Padre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Sal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Tigre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio dos Ratos	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio Grande	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Arvorezinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Augusto Pestana	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Áurea	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Bagé		2 a 4	2 a 4
Balneário Pinhal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão de Cotegipe	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão do Triunfo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra do Guarita	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra do Quaraí	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Barra do Ribeiro	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra do Rio Azul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Barra Funda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barracão	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Barros Cassal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Benjamin Constant do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Bento Gonçalves	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Boa Vista das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Buricá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Cadeado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Incra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boa Vista do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bom Princípio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bom Progresso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bom Retiro do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Boqueirão do Leão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bossoroca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bozano	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Braga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Brochier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Butiá	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Caçapava do Sul	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Cacequi	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cachoeira do Sul	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Cachoeirinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cacique Doble	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Caibaté	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caíara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Camaquã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Camargo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campestre da Serra	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Campina das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Campinas do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campo Bom	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campo Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campos Borges	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Candelária	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cândido Godói	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Candiota		2 a 4	2 a 4
Canela	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Canguçu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Canoas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Canudos do Vale	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão Bonito do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Capão da Canoa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão do Cipó	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão do Leão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capela de Santana	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Capitão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capivari do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cará	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carazinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carlos Barbosa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carlos Gomes	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Casca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caseiros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Catuípe	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Caxias do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Centenário	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerrito	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Branco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Grande do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Largo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Chapada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Charqueadas	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Charrua	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Chiapeta	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Chuí	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Chuívisca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cidreira	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ciriaco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Colinas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Colorado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Condor	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Constantina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coqueiro Baixo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coqueiros do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Barros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Bicaco	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Pilar	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cotiporã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coxilha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Crissiumal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cristal	2 a 5	2 a 5	2 a

Cruz Alta	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Lindolfo Collor	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Rio dos Índios	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruzaltense	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Linha Nova	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Rio Grande	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruzeiro do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Macambara	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Rio Pardo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
David Canabarro	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Machadinho	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Riozinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Derrubadas	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Mampituba	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Roca Sales	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dezesseis de Novembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Manoel Viana	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Rodeio Bonito	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dilermando de Aguiar	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Maquiné	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Rolador	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Irmãos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Maratá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Rolante	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Irmãos das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Marau	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Ronda Alta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Lajeados	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Marcelino Ramos	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Rondinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dom Feliciano	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Mariana Pimentel	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Roque Gonzales	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dom Pedrito		3 a 4	2 a 4	Mariano Moro	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Rosário do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Dom Pedro de Alcântara	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Marques de Souza	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sagrada Família	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dona Francisca	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Mata	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Saldanha Marinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Doutor Maurício Cardoso	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Mato Castelhanos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Salto do Jacuí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Doutor Ricardo	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Mato Leitão	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Salvador das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Eldorado do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Mato Queimado	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Salvador do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Encantado	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Maximiliano de Almeida	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Sananduva	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Encruzilhada do Sul	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Minas do Leão	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Bárbara do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Engenho Velho	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Miraguaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Cecília do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Entre Rios do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Montauri	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Clara do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Entre-Ijuís	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Monte Alegre dos Cam- pos	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Santa Cruz do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Erebango	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Monte Belo do Sul	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Santa Margarida do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Erechim	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Montenegro	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Maria	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ernestina	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Mormaço	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Maria do Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Erval Grande	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Morrinhos do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Rosa	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Erval Seco	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Morro Redondo	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Tereza	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Esmeralda	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Morro Reuter	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santa Vitória do Palmar	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Esperança do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Mostardas	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santana da Boa Vista	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Espumoso	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Muçum	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santana do Livramento	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Estação	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Muitos Capões	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Santiago	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estância Velha	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Muliterno	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Ângelo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Esteio	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Não-Me-Toque	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Antônio da Patru- lha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estrela	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nicolau Vergueiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Antônio das Mis- sões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estrela Velha	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nonoai	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Antônio do Palma	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Eugênio de Castro	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Alvorada	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Antônio do Planal- to	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Fagundes Varela	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Araçá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Augusto	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Farroupilha	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Nova Bassano	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Cristo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Faxinal do Soturno	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Boa Vista	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Santo Expedito do Sul	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Faxinalzinho	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Brésia	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Borja	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Fazenda Vilanova	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Candelária	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Domingos do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Feliz	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Esperança do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Francisco de Assis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Flores da Cunha	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Nova Hartz	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Francisco de Paula	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Florianópolis	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Itaipua	2 a 3	2 a 3	2 a 3	São Gabriel	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Fontoura Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Lacerda	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Jerônimo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Formigueiro	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Lapa	2 a 3	2 a 3	2 a 3	São João da Urtiga	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Forquethina	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Palma	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São João do Polêsine	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Fortaleza dos Valos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Petrópolis	2 a 3	2 a 3	2 a 3	São Jorge	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Frederico Westphalen	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Prata	2 a 4	2 a 4	2 a 4	São José das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Garibaldi	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Nova Ramada	3 a 5	2 a 5	2 a 5	São José do Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Garruchos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Roma do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3	São José do Hortêncio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gaurama	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Nova Santa Rita	3 a 5	2 a 5	2 a 5	São José do Inhacorá	3 a 5	2 a 5	2 a 5
General Câmara	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Novo Barreiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São José do Norte	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Gentil	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Novo Cabrais	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São José do Ouro	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Getúlio Vargas	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Novo Hamburgo	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São José do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Girú	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Novo Machado	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Leopoldo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Glorinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Novo Tardentes	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Lourenço do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Novo Xingu	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Luiz Gonzaga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado dos Loureiros	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Osório	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Marcos	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Gramado Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Paim Filho	4 a 5	2 a 5	2 a 5	São Martinho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Gravatá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Palmares do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Martinho da Serra	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Guabiju	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Palmeira das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Miguel das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guaíba	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Palmitinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Nicolau	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guaporé	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Panambi	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Paulo das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Guarani das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Pantano Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Pedro da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Harmonia	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Paráí	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Pedro das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Herval	3 a 4	2 a 4	2 a 4	Paraíso do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5	São Pedro do Butiá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Herveiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pareci Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Pedro do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Horizontina	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Parobé	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Sebastião do Caí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Hulha Negra		2 a 4	2 a 4	Passa Sete	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Sepé	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Humaitá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Passo do Sobrado	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Valentim	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibarama	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Passo Fundo	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Valentim do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibiaçá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Paulo Bento	4 a 5	2 a 5	2 a 5	São Valério do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibiraiaras	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Paverama	2 a 5	2 a 5	2 a 5	São Vendelino	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibirapuitã	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pedras Altas	3 a 4	2 a 4	2 a 4	São Vicente do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibirubá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pedro Osório	3 a 4	2 a 4	2 a 4	Sapiranga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Igrejinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pejuçara	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sapucaia do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ijuí	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Pelotas	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sarandi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Picada Café	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Seberi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Imbé	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pinhal	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sede Nova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Imigrante	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pinhal da Serra	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Segredo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Independência	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Pinhal Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Selbach	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Inhacorá	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Pinheirinho do Vale	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Senador Salgado Filho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ipê	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Pinheiro Machado	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Sentinela do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ipiranga do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Pinto Bandeira	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Serafina Corrêa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Iraí	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Pirapó	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sério	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itaara	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Piratini	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Sertão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itacurubi	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Planalto	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sertão Santana	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Itapuca	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Poço das Antas	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sete de Setembro	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Itaquí	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Pontão	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Severiano de Almeida	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Itati	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Ponte Preta	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Silveira Martins	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Itatiba do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Portão	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sinimbu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ivorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Porto Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Sobradinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ivoti	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Porto Lucena	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Soledade	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaboticaba	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Porto Mauá	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Tabaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jacuzinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Porto Vera Cruz	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Tapejara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jacutinga	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Porto Xavier	3 a 5	2 a 5	2 a 5	Tapera	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaguarião	3 a 4	2 a 4	2 a 4	Pouso Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Tapes	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaguari	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Presidente Lucena	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Taquara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jari	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Progresso	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Taquari	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jóia	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Protásio Alves	2 a 4	2 a 4	2 a 4	Taquaruçu do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Júlio de Castilhos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Putinga	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Tavares	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa Bonita do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Quaraí	3 a 4	2 a 4	2 a 4	Tenente Portela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa dos Três Cantos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Quatro Irmãos	4 a 5	2 a 5	2 a 5	Terra de Areia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa Vermelha	2 a 3	2 a 3	2 a 3	Quevedos	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Teutônia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoão	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Quinze de Novembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Tio Hugo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lajeado	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Redentora	2 a 5	2 a 5	2 a 5				
Lajeado do Bugre	2 a 5	2 a 5	2 a 5	Relvado	2 a 5	2 a 5	2 a 5				
Lavras do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5	Restinga Seca	3 a 5	2 a 5	2 a 5				
Liberato Salzano	2 a 5	2 a 5									



Tiradentes do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Toropi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Torres	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tramandaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Travesseiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Arroios	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Cachoeiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Coroas	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Três de Maio	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Forquilhas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Palmeiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Passos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Trindade do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Triunfo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Tucunduva	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tunas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tupanci do Sul	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Tupanciretã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tupandi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tuparendi	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Turuçu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ubiretama	3 a 5	2 a 5	2 a 5
União da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Unistalda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Uruguaiana	3 a 4	2 a 4	2 a 4
Vacaria	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Vale do Sol	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vale Real	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vale Verde	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vanini	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Venâncio Aires	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vera Cruz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Veranópolis	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Vespasiano Correa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Viadutos	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Viamão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vicente Dutra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Victor Graeff	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Flores	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Vila Lângaro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Maria	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Nova do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Alegre do Prata	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Gaúcha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vitória das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Westfália	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Xangri-lá	2 a 5	2 a 5	2 a 5

Bossoroca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Bozano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Braga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Brochier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Butiá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caçapava do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cacequi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cachoeira do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cachoeirinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cacique Doble	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Caibaté	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caíçara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Camapuã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Camargo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campestre da Serra	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Campina das Missões	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Campinas do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Campo Bom	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campo Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Campos Borges	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Candelária	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cândido Godói	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Candiota	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Canela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Canguçu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Canoas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Canudos do Vale	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão Bonito do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Capão da Canoa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão do Cipó	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capão do Leão	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Capela de Santana	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capitão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Capivari do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cará	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carazinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carlos Barbosa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Carlos Gomes	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Casca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caseiros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Catuípe	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Caxias do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Centenário	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerrito	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Branco	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Grande do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cerro Largo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Chapada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Charqueadas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Charrua	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Chiapeta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Chuí	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Chuívisca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cidreira	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ciríaco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Colinas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Colorado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Condor	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Constantina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coqueiro Baixo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coqueiros do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Barros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Bicaco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coronel Pilar	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cotiporã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Coxilha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Crissiumal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cristal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cristal do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruz Alta	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruzaltense	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Cruzeiro do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
David Canabarro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Derrubadas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dezesseis de Novembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dilermando de Aguiar	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Irmãos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Irmãos das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dois Lajeados	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dom Feliciano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dom Pedrito	3 a 4	2 a 5	2 a 5
Dom Pedro de Alcântara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Dona Francisca	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Doutor Maurício Cardoso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Doutor Ricardo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Eldorado do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Encantado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Encruzilhada do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Engenho Velho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Entre Rios do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Entre-Ijuís	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Erebango	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Erechim	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ernestina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Erval Grande	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Erval Seco	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Esmeralda	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Esperança do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Espumoso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estação	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Estância Velha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Esteio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estrela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Estrela Velha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Eugênio de Castro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Fagundes Varela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Farroupilha	2 a 4	2 a 4	2 a 4

Faxinal do Soturno	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Faxinalzinho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Fazenda Vilanova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Feliz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Flores da Cunha	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Floriano Peixoto	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Fontoura Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Formigueiro	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Forquethina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Fortaleza dos Valos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Frederico Westphalen	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Garibaldi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Garruchos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gaurama	3 a 5	2 a 5	2 a 5
General Câmara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gentil	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Getúlio Vargas	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Giruí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Glorinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado dos Loureiros	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gramado Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Gravatá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guabiju	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guaíba	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guaporé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Guarani das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Harmonia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Herveiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Horizontina	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Hulha Negra	3 a 4	2 a 5	2 a 5
Humaitá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibarama	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibiacá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibiraiaras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibirapuitã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ibirubá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Igrejinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ijuí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ilópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Imbé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Imigrante	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Independência	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Inhacorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ipê	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Ipiranga do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Iraí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itaara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itacurubi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itapuca	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itaqui	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Itati	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Itatiba do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ivorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ivoti	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaboticaba	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jacuzinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jacutinga	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Jaguarião	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Jaguari	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jari	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Jóia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Júlio de Castilhos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa Bonita do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa dos Três Cantos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lagoa Vermelha	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Lagoão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lajeado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lajeado do Bugre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lavras do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Liberato Salzano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Lindolfo Collor	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Linha Nova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maçambará	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Machadinho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Mampituba	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Manoel Viana	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maquimé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maratá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Marau	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Marcelino Ramos	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Mariana Pimentel	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mariano Moro	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Marques de Souza	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mata	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mato Castelhano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mato Leitão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mato Queimado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Maximiliano de Almeida	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Minas do Leão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Miraguaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Montauri	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Monte Alegre dos Campos	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Monte Belo do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Montenegro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mormaço	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Morrinhos do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Morro Redondo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Morro Reuter	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Mostardas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Muçum	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Muitos Capões	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Muliterno	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Não-Me-Toque	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nicolau Vergueiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nonoai	3 a 5	2 a 5	2 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aceguá	3 a 4	2 a 5	2 a 5
Água Santa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Agudo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ajuricaba	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alecrim	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Alegrete	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alegria	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Almirante Tamandaré do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alpestre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alto Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alto Feliz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Alvorada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Amaral Ferrador	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ametista do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
André da Rocha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Anta Gorda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Antônio Prado	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Arambaré	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Araricá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Aratiba	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Meio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Padre	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Sal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio do Tigre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio dos Ratos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Arroio Grande	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Arvorezinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Augusto Pestana	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Áurea	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Bagé	3 a 4	2 a 5	2 a 5
Balneário Pinhal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Barão	2 a 5		

Nova Alvorada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Araçá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Bassano	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Boa Vista	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Brésia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Candelária	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Esperança do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Hartz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Pádua	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Nova Palma	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Petrópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Prata	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Ramada	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Nova Roma do Sul	2 a 4	2 a 4	2 a 4
Nova Santa Rita	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Barreiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Cabrais	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Hamburgo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Machado	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Tiradentes	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Novo Xingu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Osório	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Paim Filho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Palmares do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Palmeira das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Palmitinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Panambi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pantano Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Paráí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Paraíso do Sul	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Pareci Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Parobé	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Passa Sete	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Passo do Sobrado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Passo Fundo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Paulo Bento	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Paverama	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pedras Altas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pedro Osório	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Pejuçara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pelotas	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Picada Café	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinhal	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinhal da Serra	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Pinhal Grande	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinheirinho do Vale	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinheiro Machado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pinto Bandeira	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pirapó	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Piratini	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Planalto	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Poço das Antas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pontão	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Ponte Preta	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Portão	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Lucena	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Mauá	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Vera Cruz	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Porto Xavier	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Pouso Novo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Presidente Lucena	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Progresso	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Protásio Alves	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Putinga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Quaraí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Quatro Irmãos	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Quevedos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Quinze de Novembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Redentora	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Relvado	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Restinga Seca	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Rio dos Índios	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Rio Grande	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Rio Pardo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Riozinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Roca Sales	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rodeio Bonito	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rolador	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rolante	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ronda Alta	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Rondinha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Roque Gonzales	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Rosário do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sagrada Família	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Saldanha Marinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Salto do Jacuí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Salvador das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Salvador do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sananduva	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Bárbara do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Cecília do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Clara do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Cruz do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Margarida do Sul	4 a 5	3 a 5	2 a 5
Santa Maria	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Maria do Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Rosa	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Tereza	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santa Vitória do Palmar	3 a 5	3 a 5	2 a 5
Santana da Boa Vista	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santana do Livramento	2 a 4	2 a 5	2 a 5
Santiago	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Ângelo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio da Patrulha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Antônio do Palma	2 a 5	2 a 5	2 a 5

Santo Antônio do Planalto	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Augusto	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Cristo	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Santo Expedito do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Boria	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São Domingos do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Francisco de Assis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Francisco de Paula	2 a 3	2 a 3	2 a 3
São Gabriel	4 a 5	3 a 5	2 a 5
São Jerônimo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São João da Urtiga	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São João do Polésine	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São Jorge	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Herval	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Hortêncio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Inhacorá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São José do Norte	3 a 5	3 a 5	2 a 5
São José do Ouro	2 a 3	2 a 3	2 a 3
São José do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Leopoldo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Lourenço do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Luiz Gonzaga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Marcos	2 a 4	2 a 4	2 a 4
São Martinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Martinho da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Miguel das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Nicolau	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Paulo das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro do Butiá	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Pedro do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Sebastião do Caf	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Sepé	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São Valentim	3 a 5	2 a 5	2 a 5
São Valentim do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Valério do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Vendelino	2 a 5	2 a 5	2 a 5
São Vicente do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sapiranga	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sapucaia do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sarandi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Seberi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sede Nova	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Segredo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Selbach	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Senador Salgado Filho	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Sentinela do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Serafina Corrêa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sério	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sertão	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Sertão Santana	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sete de Setembro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Severiano de Almeida	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Silveira Martins	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Sinimbu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Sobradinho	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Soledade	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tabaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tapejara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tapera	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tapes	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Taquara	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Taquari	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Taquaruçu do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tavares	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tenente Portela	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Terra de Areia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Teutônia	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tio Hugo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tiradentes do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Toropi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Torres	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tramandaí	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Travesseiro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Arroios	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Cachoeiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Coroas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três de Maio	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Forquilhas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Palmeiras	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Três Passos	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Trindade do Sul	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Triunfo	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tucunduva	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tunas	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tupanci do Sul	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Tupanciretã	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tupandi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Tuparendi	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Turuçu	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Ubiratama	3 a 5	2 a 5	2 a 5
União da Serra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Unistalda	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Uruguaiana	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Vacaria	2 a 3	2 a 3	2 a 3
Vale do Sol	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vale Real	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vale Verde	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vanimi	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Venâncio Aires	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vera Cruz	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Veranópolis	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vespasiano Correa	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Viadutos	3 a 5	2 a 5	2 a 5
Viamão	2 a 5	2 a 5	2 a 5

Vicente Dutra	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Victor Graeff	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Flores	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Lângaro	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Maria	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vila Nova do Sul	4 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Alegre	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Alegre do Prata	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vista Gaúcha	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Vitória das Missões	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Westfália	2 a 5	2 a 5	2 a 5
Xangri-lá	2 a 5	2 a 5	2 a 5

PORTARIA Nº 120, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de São Paulo, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversos sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de São Paulo deverá produzir 28,8 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decadais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.



3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 5;
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce,
BRS Radiante e BRSMG Realce;
IAC: IAC Boreal e IAC Imperador;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR Eldorado, IPR CURIÓ e IPR Andorinha;

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9 e ANf 110;
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA DAMA;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Diamante Negro, Aporé, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS Pitanga, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio e BRS FC402;

IAC: IAC-Una, IAC Galante, IAC Milênio, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 31, Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Tuiuiú, IPR Campos Gerais, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-quero, IPR Nambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite;
IAC: IAC Esperança e IAC Jabola.

Notas:

- 1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
- 2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aguaiá	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Águas da Prata	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Águas de Lindóia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Águas de Santa Bárbara	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Águas de São Pedro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Agudos	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Alambari	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Altinópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Alumínio	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Álvaro de Carvalho		1 a 2	1 a 3
Alvinlândia		1 a 2	1 a 3
Americana	1 a 2	1 a 2	1 a 4
Américo Brasiliense	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Amparo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Análândia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Angatuba	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Anhembi	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Aparecida	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Apiáç	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Araçariçuama	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Araçoiaba da Serra	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Aramina		1 a 3	1 a 4
Arandu	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Arapeí	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Araraquara	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Araras	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Areias	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Areiópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ariranha	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Artur Nogueira	1 a 2	1 a 2	1 a 4
Arujá	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Assis		1 a 2	1 a 3
Atibaia	1 a 3	1 a 5	1 a 6
Avaré	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Bananal	1 a 5	1 a 6	1 a 6

Barão de Antonina	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Barra Bonita	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Barra do Chapéu	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Barra do Turvo	1 a 7	1 a 8	1 a 9
Barrinha	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Barueri	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Batatais	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bauru	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bebedouro		1 a 2	1 a 3
Bernardino de Campos	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Biritiba-Mirim	1 a 6	1 a 7	1 a 8
Bofete	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Boituva	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bom Jesus dos Perdões	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Bom Sucesso de Itararé	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Borá		1 a 2	1 a 3
Borebi	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Botucatu	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Bragança Paulista	1 a 3	1 a 3	1 a 5
Brodowski	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Brotas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Buri	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Buritizal		1 a 3	1 a 4
Cabrália Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cabreúva	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Caçapava	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cachoeira Paulista	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Caconde	1 a 3	1 a 5	1 a 6
Caieiras	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cajamar	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Cajuru	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campina do Monte Alegre	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Campinas	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campo Limpo Paulista	1 a 3	1 a 5	1 a 6
Campos do Jordão	1 a 6	1 a 6	1 a 8
Campos Novos Paulista		1 a 2	1 a 3
Canas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cândido Mota		1 a 2	1 a 3
Cândido Rodrigues	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Canitar		1 a 2	1 a 3
Capão Bonito	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Capela do Alto	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Capivari	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Carapicuíba	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Casa Branca	1 a 3	1 a 3	1 a 5
Cássia dos Coqueiros	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Cerqueira César	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cerquillo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cesário Lange	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Charqueada	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Chavantes	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Colina		1 a 2	1 a 4
Conchal	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Conchas	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Cordeirópolis	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Coronel Macedo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Corumbataí	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cosmópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cotia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Cravinhos	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cristais Paulista		1 a 4	1 a 4
Cruzeiro	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cunha	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Descalvado	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Diadema	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Divinolândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Dobrada		1 a 2	1 a 3
Dois Córregos	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Dourado	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Duartina		1 a 2	1 a 3
Dumont	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Echaporã		1 a 2	1 a 3
Elias Fausto	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Embu	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Embu-Guaçu	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Engenheiro Coelho	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Espírito Santo do Pinhal	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Espírito Santo do Turvo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Estiva Gerbi	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Fartura	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Fernando Prestes	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Fernão		1 a 2	1 a 3
Ferraz de Vasconcelos	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Franca		1 a 4	1 a 4
Francisco Morato	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Franco da Rocha	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Gália		1 a 2	1 a 3
Garça		1 a 2	1 a 3
Guapiara	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Guará	2 a 3	1 a 4	1 a 4
Guararema	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Guaratinguetá	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Guareí	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Guariba	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Guarulhos	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Guatapará	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Holambra		1 a 2	1 a 3
Hortolândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Iaras	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ibaté	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Ibirarema		1 a 2	1 a 3
Ibiúna	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Igarapé do Tietê	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Igarapava		1 a 3	1 a 4
Igaratá	1 a 4	1 a 6	1 a 6
Ilhabela	1 a 6	1 a 7	1 a 8
Indaiatuba	1 a 2	1 a 3	1 a 4

Ipaussu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Iperó	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Ipeúna	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Ipuã		1 a 3	1 a 4
Iracemápolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Itaberá	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itaí	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itapecerica da Serra	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Itapetininga	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Itapeva	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itapevi	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itapira	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Itapirapuã Paulista	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itaporanga	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itaquaquecetuba	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itararé	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Itatiba	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Itatinga	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Itirapina	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itirapuã	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itobi	1 a 3	1 a 5	1 a 6
Itu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itupeva	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Ituverava	2 a 3	1 a 4	1 a 4
Jaboticabal	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Jacareí	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Jaguariúna	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Jambeiro	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Jandira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jardinópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Jarinu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Jauú	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Jeriquara		1 a 4	1 a 4
Joanópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
João Ramalho		1 a 2	1 a 2
Jumirim	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Jundiá	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Juquitiba	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Lagoinha	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Laranjal Paulista	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Lavrinhas	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Leme	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Lençóis Paulista	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Limeira	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Lindóia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Lorena	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Louveira	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Lucianópolis		1 a 2	1 a 3
Luís Antônio	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Lupércio		1 a 2	1 a 3
Lutécia		1 a 2	1 a 3
Macatuba	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Mairinque	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Mairiporã	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Manduri	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Matão		1 a 2	1 a 3
Mauá	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Mineiros do Tietê	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Mococa	1 a 3	1 a 4	1 a 6
Mogi das Cruzes	1 a 6	1 a 7	1 a 8
Mogi Guaçu	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Moji Mirim	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Mombuca	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Monte Alegre do Sul	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Monte Alto	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Monte Azul Paulista		1 a 2	1 a 3
Monte Mor	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Monteiro Lobato	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Morro Agudo		1 a 3	1 a 4
Morungaba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Motuca	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Natividade da Serra	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Nazaré Paulista	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Nova Campina	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Nova Odessa	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Nuporanga	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ocaucu		1 a 2	1 a 3
Óleo	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Oriente		1 a 2	1 a 2
Orlândia	2 a 3	1 a 4	1 a 4
Osasco	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Oscar Bressane		1 a 2	1 a 3
Ourinhos		1 a 2	1 a 3
Palmares Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Palmital		1 a 2	1 a 3
Paraguacu Paulista		1 a 2	1 a 3
Paraibuna	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Paraíso	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Paranapanema	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pardinho	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Patrocínio Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Paulínia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Paulistânia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pederneiras	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pedra Bela	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Pedregulho		1 a 3	1 a 4
Pedreira	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pereiras	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Piedade	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Pilar do Sul	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Pindamonhangaba	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Pindorama	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Pinhalzinho	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Piquete	1 a 5	1 a 6	

Pirapora do Bom Jesus	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pirassununga	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Piratininga	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pitangueiras		1 a 2	1 a 3
Platina		1 a 2	1 a 3
Poá	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Pontal		1 a 3	1 a 3
Porangaba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Porto Feliz	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Porto Ferreira	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Potim	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Pradópolis	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Pratânia	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Presidente Alves		1 a 2	1 a 3
Quadr	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Queluz	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Rafard	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Redenção da Serra	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Regente Feijó		1 a 2	1 a 2
Restinga	2 a 3	1 a 4	1 a 4
Ribeirão Bonito	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Ribeirão Branco	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ribeirão Corrente	2 a 3	1 a 4	1 a 4
Ribeirão do Sul		1 a 2	1 a 3
Ribeirão Grande	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Ribeirão Pires	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Ribeirão Preto	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Rifaina		1 a 3	1 a 4
Rincão	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Rio Claro	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Rio das Pedras	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Rio Grande da Serra	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Riversul	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Roseira	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Sales Oliveira	2 a 3	1 a 3	1 a 4
Salesópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Saltinho	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Salto	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Salto de Pirapora	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Salto Grande		1 a 2	1 a 3
Santa Adélia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Bárbara d'Oeste	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Santa Branca	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Cruz da Conceição	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Santa Cruz da Esperança	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santa Cruz das Palmeiras	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santa Cruz do Rio Pardo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santa Ernestina	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Santa Gertrudes	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Isabel	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Lúcia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Santa Maria da Serra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santa Rita do Passa Quatro	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santa Rosa de Viterbo	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Santana de Parnaíba	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santo André	1 a 6	1 a 7	1 a 7
Santo Antônio da Alegria	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Santo Antônio de Posse	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Santo Antônio do Jardim	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Santo Antônio do Pinhal	1 a 6	1 a 6	1 a 8
São Bento do Sapucaí	1 a 6	1 a 6	1 a 8
São Bernardo do Campo	1 a 6	1 a 7	1 a 8
São Caetano do Sul	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Carlos	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São João da Boa Vista	1 a 3	1 a 5	1 a 6
São Joaquim da Barra	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São José da Bela Vista	2 a 3	1 a 4	1 a 4
São José do Barreiro	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São José do Rio Pardo	1 a 3	1 a 4	1 a 6
São José dos Campos	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Lourenço da Serra	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Luís do Paraitinga	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Manuel	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Miguel Arcanjo	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Paulo	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Pedro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São Pedro do Turvo		1 a 3	1 a 3
São Roque	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Sebastião da Gramma	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Simão	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Sarapuí	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Sarutaiá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Serra Azul	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Serra Negra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Serrana	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Sertãozinho		1 a 3	1 a 3
Severínia	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Silveiras	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Socorro	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Sorocaba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Sumaré	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Suzano	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Taboão da Serra	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Taguaí	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Taiacú	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Taiúva	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Tambáú	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Tapiraí	1 a 7	1 a 7	1 a 8
Tapiratiba	1 a 3	1 a 5	1 a 6
Taquaral		1 a 2	1 a 3
Taquaritinga	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Taquarituba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Taquarivaí	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Tarumã		1 a 2	1 a 3
Tatuf	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Taubaté	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Tejupá	1 a 2	1 a 3	1 a 4

Terra Roxa		1 a 3	1 a 4
Tietê	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Timburi	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Torre de Pedra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Torrinha	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Trabiju	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Tremembé	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Tuiuti	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Ubirajara		1 a 2	1 a 3
Valinhos	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Vargem	1 a 3	1 a 3	1 a 5
Vargem Grande do Sul	1 a 3	1 a 5	1 a 6
Vargem Grande Paulista	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Várzea Paulista	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Vera Cruz		1 a 2	1 a 3
Vinhedo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Viradouro		1 a 2	1 a 3
Vista Alegre do Alto	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Votorantim	1 a 3	1 a 4	1 a 5

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aguai		1 a 3	1 a 3
Águas da Prata	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Águas de Lindóia		1 a 2	1 a 3
Águas de Santa Bárbara		1 a 2	1 a 2
Águas de São Pedro		1 a 2	1 a 3
Agudos	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Alambari		1 a 3	1 a 4
Altinópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Alumínio	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Álvaro de Carvalho		1 a 2	1 a 2
Alvinlândia		1 a 2	1 a 3
Americana		1 a 2	1 a 4
Américo Brasiliense		1 a 2	1 a 3
Amparo		1 a 2	1 a 3
Análândia		1 a 2	1 a 3
Angatuba		1 a 3	1 a 4
Anhembi	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Aparecida	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Apiáí	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Aracariquama	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Araçoiaba da Serra	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Aramina	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Arandu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Arapeí	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Araraquara		1 a 2	1 a 3
Araras		1 a 2	1 a 3
Areias	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Areópolis	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ariranha		1 a 2	1 a 3
Artur Nogueira		1 a 2	1 a 3
Arujá	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Assis		1 a 2	1 a 2
Atibaia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Avaré	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bananal	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Barão de Antonina		1 a 2	1 a 3
Barra Bonita		1 a 3	1 a 3
Barra do Chapéu	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Barra do Turvo	1 a 6	1 a 8	1 a 9
Barrinha		1 a 2	1 a 3
Barueri	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Batatais	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Bauri		1 a 2	1 a 3
Bebedouro		1 a 2	1 a 3
Bernardino de Campos		1 a 2	1 a 3
Biritiba-Mirim	1 a 6	1 a 6	1 a 9
Bofete		1 a 3	1 a 3
Boituva		1 a 3	1 a 4
Bom Jesus dos Perdões	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Bom Sucesso de Itararé		1 a 3	1 a 4
Borá		1 a 2	1 a 2
Borebi	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Botucatu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bragança Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Brodowski		1 a 2	1 a 3
Brotas		1 a 2	1 a 3
Buri		1 a 3	1 a 4
Buritizal	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Cabrália Paulista		1 a 2	1 a 3
Cabreúva	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Caçapava	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Cachoeira Paulista	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Caconde	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Caieiras	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cajamar	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cajuru		1 a 2	1 a 3
Campina do Monte Alegre		1 a 3	1 a 4
Campinas		1 a 2	1 a 3
Campo Limpo Paulista	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Campos do Jordão	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Campos Novos Paulista		1 a 2	1 a 2
Canas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cândido Mota		1 a 2	1 a 2
Cândido Rodrigues		1 a 2	1 a 3
Canitar		1 a 2	1 a 2
Capão Bonito	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Capela do Alto		1 a 3	1 a 4
Capivari		1 a 2	1 a 3
Carapicuíba	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Casa Branca	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cássia dos Coqueiros	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cerqueira César	1 a 2	1 a 3	1 a 4

Cerquinho		1 a 2	1 a 3
Cesário Lange		1 a 2	1 a 3
Charqueada		1 a 2	1 a 3
Chavantes		1 a 2	1 a 3
Colina		1 a 2	1 a 3
Conchal		1 a 2	1 a 3
Conchas		1 a 2	1 a 3
Cordeirópolis		1 a 2	1 a 3
Coronel Macedo		1 a 2	1 a 3
Corumbatá		1 a 2	1 a 3
Cosmópolis		1 a 3	1 a 3
Cotia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cravinhos	1 a 2	1 a 2	1 a 3
Cristais Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cruzeiro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cunha	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Descalvado		1 a 2	1 a 3
Diadema	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Divinolândia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Dobrada		1 a 2	1 a 2
Dois Córregos		1 a 3	1 a 3
Dourado		1 a 2	1 a 3
Duartina		1 a 2	1 a 3
Dumont		1 a 2	1 a 3
Echaporã		1 a 2	1 a 2
Elias Fausto		1 a 2	1 a 3
Embu	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Embu-Guaçu	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Engenheiro Coelho		1 a 2	1 a 3
Espírito Santo do Pinhal		1 a 2	1 a 3
Espírito Santo do Turvo		1 a 2	1 a 2
Estiva Gerbi		1 a 2	1 a 3
Fartura		1 a 2	1 a 3
Fernando Prestes		1 a 2	1 a 3
Fernão		1 a 2	1 a 2
Ferraz de Vasconcelos	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Franca	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Francisco Morato	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Franco da Rocha	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Gália		1 a 2	1 a 2
Garça		1 a 2	1 a 3
Guapiara	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Guará	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Guararema	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Guaratinguetá	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Guareí		1 a 3	1 a 3
Guariba		1 a 2	1 a 3
Guarulhos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Guataporã		1 a 2	1 a 3
Holambra		1 a 2	1 a 3
Hortolândia		1 a 2	1 a 3
Iaras	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ibaté		1 a 2	1 a 3
Ibirarema		1 a 2	1 a 2
Ibitúna	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Igaracú do Tietê	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Igarapava	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Igaratá	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ilhabela	1 a 6	1 a 7	1 a 9
Indaiatuba		1 a 3	1 a 4
Ipaussu		1 a 2	1 a 3
Iperó		1 a 3	1 a 4
Ipeúna		1 a 2	1 a 3
Ipuã	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Iracemópolis		1 a 2	1 a 3
Itaberá		1 a 2	1 a 3
Itaí		1 a 3	1 a 3
Itapecerica da Serra	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Itapetininga	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Itapeva		1 a 3	1 a 4
Itapevi	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itapira		1 a 2	1 a 3
Itapirapuã Paulista	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itaporanga		1 a 2	1 a 3
Itaquaquecetuba	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itararé		1 a 3	1 a 4
Itatiba		1 a 2	1 a 4
Itatinga	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itirapina		1 a 2	1 a 3
Itirapuã	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Itoibi	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Itu	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itupeva		1 a 3	1 a 4
Ituverava	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Jaboticabal		1 a 2	1 a 3
Jacaré	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jaguariúna		1 a 2	1 a 3
Jambeiro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jandira	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Jardinópolis		1 a 2	1 a 3
Jarinu	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Jau		1 a 3	1 a 3
Jeriquara	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Joanópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
João Ramalho		1 a 2	1 a 2
Jumirim		1 a 2	1 a 3
Jundiá	1 a 2	1 a 3	1 a 5
Juquituba	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Lagoinha	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Laranjal Paulista		1 a 2	1 a 3
Lavrinhas	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Leme			



Lupércio		1 a 2	1 a 3
Lutécia		1 a 2	1 a 2
Macatuba	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Mairinque	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Mairiporã	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Manduri	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Matão		1 a 2	1 a 2
Mauá	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Mineiros do Tietê	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Mococa	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Mogi das Cruzes	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Mogi Guaçu		1 a 2	1 a 3
Mogi Mirim		1 a 2	1 a 3
Mombuca		1 a 2	1 a 3
Monte Alegre do Sul		1 a 2	1 a 4
Monte Alto		1 a 2	1 a 2
Monte Azul Paulista		1 a 2	1 a 3
Monte Mor		1 a 2	1 a 3
Monteiro Lobato	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Morro Agudo	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Morungaba		1 a 2	1 a 4
Motuca		1 a 2	1 a 3
Natividade da Serra	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Nazaré Paulista	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Campina	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Nova Odessa		1 a 2	1 a 4
Nuporanga	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ocaucu		1 a 2	1 a 2
Óleo	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Oriente		1 a 2	1 a 2
Orlândia	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Osasco	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Oscar Bressane		1 a 2	1 a 2
Ourinhos		1 a 2	1 a 2
Palmares Paulista		1 a 2	1 a 3
Palmital		1 a 2	1 a 2
Paraguacu Paulista		1 a 2	1 a 2
Paraibuna	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Paraíso		1 a 2	1 a 3
Paranapanema		1 a 3	1 a 4
Pardinho		1 a 3	1 a 3
Patrocínio Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Paulínia		1 a 2	1 a 3
Paulistânia		1 a 3	1 a 3
Pederneiras		1 a 3	1 a 3
Pedra Bela	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Pedregulho	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Pedreira		1 a 2	1 a 3
Pereiras		1 a 2	1 a 3
Piedade	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pilar do Sul	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pindamonhangaba	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Pindorama		1 a 2	1 a 3
Pinhalzinho		1 a 2	1 a 3
Piquete	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Piracaia	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Piracicaba		1 a 2	1 a 3
Piraju	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pirangi		1 a 2	1 a 3
Pirapora do Bom Jesus	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pirassununga		1 a 2	1 a 3
Piratinga		1 a 2	1 a 3
Pitangueiras		1 a 2	1 a 3
Platina		1 a 2	1 a 2
Poá	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pontal		1 a 2	1 a 3
Porangaba		1 a 2	1 a 3
Porto Feliz		1 a 3	1 a 4
Porto Ferreira		1 a 2	1 a 3
Potim	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pradópolis		1 a 2	1 a 3
Pratânia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Presidente Alves		1 a 2	1 a 2
Quadra		1 a 3	1 a 3
Queluz	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Rafard		1 a 2	1 a 3
Redenção da Serra	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Regente Feijó		1 a 2	1 a 2
Restinga	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ribeirão Bonito		1 a 2	1 a 3
Ribeirão Branco	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ribeirão Corrente	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Ribeirão do Sul		1 a 2	1 a 3
Ribeirão Grande	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Ribeirão Pires	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Ribeirão Preto		1 a 2	1 a 3
Rifaina	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Rincão		1 a 2	1 a 3
Rio Claro		1 a 2	1 a 3
Rio das Pedras		1 a 2	1 a 3
Rio Grande da Serra	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Riversul		1 a 2	1 a 3
Roseira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Sales Oliveira	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Salesópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Saltinho		1 a 2	1 a 3
Salto		1 a 3	1 a 4
Salto de Pirapora	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Salto Grande		1 a 2	1 a 2
Santa Adélia		1 a 2	1 a 3
Santa Bárbara d'Oeste		1 a 2	1 a 3
Santa Branca	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Cruz da Conceição		1 a 2	1 a 2
Santa Cruz da Esperança		1 a 2	1 a 3
Santa Cruz das Palmeiras		1 a 2	1 a 3
Santa Cruz do Rio Pardo		1 a 2	1 a 2
Santa Ernestina		1 a 2	1 a 2
Santa Gertrudes		1 a 2	1 a 3

Santa Isabel	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Lúcia		1 a 2	1 a 3
Santa Maria da Serra		1 a 3	1 a 3
Santa Rita do Passa Quatro		1 a 2	1 a 3
Santa Rosa de Viterbo		1 a 2	1 a 3
Santana de Parnaíba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Santo André	1 a 5	1 a 6	1 a 7
Santo Antônio da Alegria		1 a 2	1 a 2
Santo Antônio de Posse		1 a 2	1 a 3
Santo Antônio do Jardim		1 a 2	1 a 3
Santo Antônio do Pinhal	1 a 5	1 a 5	1 a 6
São Bento do Sapucaí	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Bernardo do Campo	1 a 5	1 a 6	1 a 7
São Caetano do Sul	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Carlos		1 a 2	1 a 3
São João da Boa Vista	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Joaquim da Barra	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São José da Bela Vista	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São José do Barreiro	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São José do Rio Pardo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São José dos Campos	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Lourenço da Serra	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Luís do Paraitinga	1 a 3	1 a 5	1 a 5
São Manuel	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São Miguel Arcanjo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Paulo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Pedro		1 a 2	1 a 3
São Pedro do Turvo		1 a 2	1 a 3
São Roque	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Sebastião da Gramma	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Simão		1 a 2	1 a 3
Sarapuá	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Sarutaiá		1 a 3	1 a 4
Serra Azul		1 a 2	1 a 3
Serra Negra		1 a 2	1 a 3
Serrana		1 a 2	1 a 3
Sertãozinho		1 a 2	1 a 3
Severínia		1 a 2	1 a 3
Silveiras	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Socorro		1 a 2	1 a 3
Sorocaba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Sumaré		1 a 2	1 a 3
Suzano	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Taboão da Serra	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Taguaí		1 a 2	1 a 3
Taiacá		1 a 2	1 a 3
Taiúva		1 a 2	1 a 3
Tambaú		1 a 3	1 a 3
Tapiraí	1 a 6	1 a 6	1 a 7
Tapiratiba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Taquaral		1 a 2	1 a 3
Taquaritinga		1 a 2	1 a 2
Taquarituba		1 a 2	1 a 3
Taquarivaí		1 a 3	1 a 4
Tarumã		1 a 2	1 a 2
Tatui		1 a 3	1 a 4
Taubaté	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Tejuapá		1 a 3	1 a 4
Terra Roxa		1 a 2	1 a 3
Tietê		1 a 2	1 a 3
Timburi		1 a 2	1 a 3
Torre de Pedra		1 a 3	1 a 3
Torrinha		1 a 2	1 a 3
Trabiju		1 a 2	1 a 3
Tremembé	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Tuiuti	1 a 2	1 a 2	1 a 4
Ubirajara		1 a 2	1 a 3
Valinhos		1 a 2	1 a 3
Vargem	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Vargem Grande do Sul	1 a 2	1 a 4	1 a 5
Vargem Grande Paulista		1 a 3	1 a 3
Várzea Paulista		1 a 3	1 a 5
Vera Cruz		1 a 2	1 a 3
Vinhedo		1 a 2	1 a 4
Viradouro		1 a 2	1 a 3
Vista Alegre do Alto		1 a 2	1 a 3
Votorantim	1 a 2	1 a 3	1 a 4

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Aguai		1 a 2	1 a 3
Águas da Prata	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Águas de Lindóia		1 a 2	1 a 3
Águas de Santa Bárbara		1 a 2	1 a 3
Águas de São Pedro		1 a 2	1 a 2
Agudos		1 a 2	1 a 2
Alambari		1 a 3	1 a 3
Altinópolis		1 a 2	1 a 2
Alumínio	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Álvaro de Carvalho			1 a 2
Alvinlândia			1 a 2
Americana		1 a 2	1 a 3
Américo Brasiliense		1 a 2	1 a 2
Amparo		1 a 2	1 a 2
Análândia		1 a 2	1 a 2
Angatuba		1 a 2	1 a 3
Anhembi		1 a 2	1 a 2
Aparecida	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Apiáí	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Araçariçuama	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Araçoiaba da Serra		1 a 2	1 a 3
Aramina		1 a 2	1 a 2
Arandu		1 a 2	1 a 3
Arapeí	1 a 3	1 a 4	1 a 4

Araraquara		1 a 2	1 a 2
Araras			1 a 2
Areias	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Areópolis		1 a 2	1 a 3
Ariranha		1 a 2	1 a 2
Artur Nogueira			1 a 2
Arujá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Assis			1 a 2
Atibaia	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Avaré		1 a 2	1 a 3
Bananal	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Barão de Antonina		1 a 2	1 a 2
Barra Bonita		1 a 2	1 a 2
Barra do Chapéu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Barra do Turvo	1 a 5	1 a 7	1 a 8
Barrinha		1 a 2	1 a 2
Barueri	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Batatais		1 a 2	1 a 2
Bauri		1 a 2	1 a 2
Bebedouro		1 a 2	1 a 2
Bernardino de Campos		1 a 2	1 a 2
Biritiba-Mirim	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Bofete		1 a 2	1 a 2
Boituva		1 a 2	1 a 3
Bom Jesus dos Perdões	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Bom Sucesso de Itararé	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Boré			1 a 2
Borebi		1 a 2	1 a 2
Botucatu		1 a 2	1 a 3
Bragança Paulista		1 a 2	1 a 3
Brodowski		1 a 2	1 a 2
Brotas		1 a 2	1 a 2
Buri		1 a 2	1 a 3
Buritizeira		1 a 2	1 a 2
Cabrália Paulista		1 a 2	1 a 2
Cabreúva		1 a 3	1 a 3
Caçapava	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cachoeira Paulista	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Caconde	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Caieiras	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cajamar	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Cajuru		1 a 2	1 a 2
Campina do Monte Alegre		1 a 2	1 a 3
Campinas		1 a 2	1 a 3
Campo Limpo Paulista	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Campos do Jordão	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Campos Novos Paulista			1 a 2
Canas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cândido Mota		1 a 2	1 a 2
Cândido Rodrigues		1 a 2	1 a 2
Canitar		1 a 2	1 a 2
Capão Bonito	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Capela do Alto		1 a 2	1 a 3
Capivari		1 a 2	1 a 2
Carapicuíba	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Casa Branca		1 a 2	1 a 3
Cássia dos Coqueiros		1 a 2	1 a 3
Cerqueira César		1 a 2	1 a 3
Cerquillo		1 a 2	1 a 2
Cesário Lange		1 a 2	1 a 2
Charqueada		1 a 2	1 a 2
Chavantes		1 a 2	1 a 2
Colina		1 a 2	1 a 2
Conchal			1 a 2
Conchas		1 a 2	1 a 2
Cordeirópolis		1 a 2	1 a 2
Coronel Macedo		1 a 2	1 a 2
Corumbataí		1 a 2	1 a 2
Cosmópolis			1 a 3
Cotia	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Cravinhos		1 a 2	1 a 2
Cristais Paulista		1 a 2	1 a 2
Cruzeiro	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Cunha	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Descalvado		1 a 2	1 a 2
Diadema	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Divinolândia	1 a 2	1 a 4	1 a 4
Dobrada		1 a 2	1 a 2
Dois Córregos		1 a 2	1 a 2
Dourado		1 a 2	1 a 2
Duartina			1 a 2
Dumont		1 a 2	1 a 2
Echaporã			1 a 2
Elias Fausto		1 a 2	1 a 2
Embu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Embu-Guaçu	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Engenheiro Coelho			1 a 2
Espírito Santo do Pinhal		1 a 2	1 a 3
Espírito Santo do Turvo		1 a 2	1 a 2
Estiva Gerbi		1 a 2	1 a 2
Fartura		1 a 2	1 a 2
Fernando Prestes		1 a 2	1 a 2
Fernão			1 a 2
Ferraz de Vasconcelos	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Franca		1 a 2	1 a 3
Francisco Morato	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Franco da Rocha	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Gália			1 a 2
Garça			1 a 2
Guapiara	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Guará		1 a 2	1 a 2
Guararema	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Guaratinguetá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Guareí		1 a 2	1 a 3
Guariba		1 a 2	1 a 2
Guarulhos	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Guataporã		1 a 2	1 a 2

Holambra			1 a 2
Hortolândia		1 a 2	1 a 2
Iaras		1 a 2	1 a 3
Ibaté		1 a 2	1 a 2
Ibirama		1 a 2	1 a 2
Ibiúna	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Igarapu do Tietê		1 a 2	1 a 3
Igarapava		1 a 2	1 a 2
Igaratá	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Ilhabela	1 a 5	1 a 5	1 a 7
Indaiatuba		1 a 2	1 a 3
Ipaussu		1 a 2	1 a 2
Iperó		1 a 2	1 a 3
Ipeduna		1 a 2	1 a 2
Ipuá		1 a 2	1 a 2
Iracemópolis		1 a 2	1 a 2
Itaberá		1 a 2	1 a 2
Itaí		1 a 2	1 a 2
Itapeceira da Serra	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itapetininga		1 a 3	1 a 3
Itapeva		1 a 2	1 a 3
Itapevi	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Itapira			1 a 2
Itapirapuã Paulista	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Itaporanga		1 a 2	1 a 2
Itaquaquecetuba	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Itararé		1 a 2	1 a 3
Itatiba		1 a 2	1 a 3
Itatinga		1 a 2	1 a 3
Itirapina		1 a 2	1 a 2
Itirapuã		1 a 2	1 a 2
Itobi	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Itu		1 a 2	1 a 3
Itupeva		1 a 2	1 a 3
Ituverava		1 a 2	1 a 2
Jaboticabal		1 a 2	1 a 2
Jacareí	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jaguariúna		1 a 2	1 a 3
Jamboiro	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jandira	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Jardinópolis		1 a 2	1 a 2
Jarinu		1 a 3	1 a 4
Jaú		1 a 2	1 a 2
Jeriquara		1 a 2	1 a 2
Joanópolis	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Jumirim		1 a 2	1 a 2
Jundiá		1 a 2	1 a 3
Juquitiba	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Lagoinha	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Laranjal Paulista		1 a 2	1 a 2
Lavrinhas	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Leme		1 a 2	1 a 2
Lençóis Paulista		1 a 2	1 a 3
Limeira		1 a 2	1 a 2
Lindóia		1 a 2	1 a 2
Lorena	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Louveira		1 a 2	1 a 3
Lucianópolis			1 a 2
Luís Antônio		1 a 2	1 a 2
Lupércio			1 a 2
Lutécia			1 a 2
Macatuba		1 a 2	1 a 2
Mairinque	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Mairiporã	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Manduri		1 a 2	1 a 3
Matão		1 a 2	1 a 2
Mauá	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Mineiros do Tietê		1 a 2	1 a 2
Mococa		1 a 3	1 a 4
Mogi das Cruzes	1 a 4	1 a 5	1 a 7
Mogi Guaçu			1 a 2
Mogi Mirim			1 a 2
Mombuca		1 a 2	1 a 2
Monte Alegre do Sul		1 a 2	1 a 3
Monte Alto		1 a 2	1 a 2
Monte Azul Paulista		1 a 2	1 a 2
Monte Mor		1 a 2	1 a 2
Monteiro Lobato	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Morro Agudo		1 a 2	1 a 2
Morungaba		1 a 2	1 a 2
Motuca		1 a 2	1 a 2
Natividade da Serra	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Nazaré Paulista	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Nova Campina		1 a 3	1 a 3
Nova Odessa		1 a 2	1 a 2
Nuporanga		1 a 2	1 a 3
Ocaucu			1 a 2
Óleo		1 a 2	1 a 2
Oriente			1 a 2
Orlândia		1 a 2	1 a 2
Osasco	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Oscar Bressane			1 a 2
Ourinhos		1 a 2	1 a 2
Palmares Paulista		1 a 2	1 a 2
Palmital		1 a 2	1 a 2
Paraguacu Paulista			1 a 2
Paraibuna	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Paraíso		1 a 2	1 a 2
Parapanema		1 a 2	1 a 3
Pardinho		1 a 2	1 a 2
Patrocínio Paulista		1 a 2	1 a 2
Paulínia		1 a 2	1 a 3
Paulistânia		1 a 2	1 a 2
Pederneras		1 a 2	1 a 2
Pedra Bela		1 a 2	1 a 3
Pedregulho		1 a 2	1 a 2
Pedreira		1 a 2	1 a 2
Pereiras		1 a 2	1 a 2

Piedade	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Pilar do Sul	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pindamonhangaba	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pindorama		1 a 2	1 a 2
Pinhalzinho		1 a 2	1 a 3
Piquete	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Piracaia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Piracicaba		1 a 2	1 a 2
Piraju		1 a 2	1 a 3
Pirangi		1 a 2	1 a 2
Pirapora do Bom Jesus	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Pirassununga		1 a 2	1 a 2
Piratininga		1 a 2	1 a 2
Pitangueiras		1 a 2	1 a 2
Platina			1 a 2
Poá	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pontal		1 a 2	1 a 2
Porangaba		1 a 2	1 a 2
Porto Feliz		1 a 2	1 a 3
Porto Ferreira		1 a 2	1 a 2
Potim	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Pradópolis		1 a 2	1 a 2
Pratânia		1 a 2	1 a 3
Presidente Alves			1 a 2
Quadra		1 a 2	1 a 2
Queluz	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Rafard		1 a 2	1 a 2
Redenção da Serra	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Restinga		1 a 2	1 a 3
Ribeirão Bonito			1 a 2
Ribeirão Branco	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Ribeirão Corrente		1 a 2	1 a 3
Ribeirão do Sul		1 a 2	1 a 2
Ribeirão Grande	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ribeirão Pires	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ribeirão Preto		1 a 2	1 a 2
Rifaina		1 a 2	1 a 2
Rincão		1 a 2	1 a 2
Rio Claro		1 a 2	1 a 2
Rio das Pedras		1 a 2	1 a 2
Rio Grande da Serra	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Riversul		1 a 2	1 a 2
Roseira	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Sales Oliveira		1 a 2	1 a 2
Salesópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Saltinho		1 a 2	1 a 2
Salto		1 a 2	1 a 3
Salto de Pirapora		1 a 2	1 a 3
Salto Grande		1 a 2	1 a 2
Santa Adélia		1 a 2	1 a 2
Santa Bárbara d'Oeste		1 a 2	1 a 3
Santa Branca	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santa Cruz da Conceição		1 a 2	1 a 2
Santa Cruz da Esperança		1 a 2	1 a 2
Santa Cruz das Palmeiras		1 a 2	1 a 2
Santa Cruz do Rio Pardo		1 a 2	1 a 2
Santa Ernestina		1 a 2	1 a 2
Santa Gertrudes		1 a 2	1 a 2
Santa Isabel	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Santa Lúcia		1 a 2	1 a 2
Santa Maria da Serra		1 a 2	1 a 2
Santa Rita do Passa Quatro		1 a 2	1 a 2
Santa Rosa de Viterbo		1 a 2	1 a 2
Santana de Parnaíba	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Santo André	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santo Antônio da Alegria		1 a 2	1 a 3
Santo Antônio de Posse			1 a 2
Santo Antônio do Jardim		1 a 2	1 a 3
Santo Antônio do Pinhal	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Bento do Sapucaí	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Bernardo do Campo	1 a 4	1 a 5	1 a 6
São Caetano do Sul	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Carlos		1 a 2	1 a 2
São João da Boa Vista	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São Joaquim da Barra		1 a 2	1 a 2
São José da Bela Vista		1 a 2	1 a 3
São José do Barreiro	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São José do Rio Pardo	1 a 2	1 a 4	1 a 4
São José dos Campos	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Lourenço da Serra	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Luís do Paraitinga	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Manuel		1 a 2	1 a 3
São Miguel Arcanjo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Paulo	1 a 3	1 a 4	1 a 5
São Pedro		1 a 2	1 a 2
São Pedro do Turvo		1 a 2	1 a 2
São Roque	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São Sebastião da Gramma	1 a 2	1 a 4	1 a 4
São Simão		1 a 2	1 a 2
Sarapuá		1 a 3	1 a 4
Sarutaiá		1 a 2	1 a 3
Serra Azul		1 a 2	1 a 2
Serra Negra		1 a 2	1 a 2
Serrana		1 a 2	1 a 2
Sertãozinho		1 a 2	1 a 2
Severínia		1 a 2	1 a 2
Silveiras	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Socorro		1 a 2	1 a 3
Sorocaba		1 a 2	1 a 3
Sumaré		1 a 2	1 a 2
Suzano	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Taboão da Serra	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Taguaí		1 a 2	1 a 2
Taiacú		1 a 2	1 a 2
Taiúva		1 a 2	1 a 2
Tambaú		1 a 2	1 a 2
Tapiraí	1 a 5	1 a 5	1 a 6

Tapiratiba	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Taquaral		1 a 2	1 a 2
Taquaritinga		1 a 2	1 a 2
Taquarituba		1 a 2	1 a 2
Taquarivaí		1 a 2	1 a 3
Tarumã			1 a 2
Tatui		1 a 2	1 a 3
Taubaté	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Tejupá		1 a 2	1 a 3
Terra Roxa		1 a 2	1 a 2
Tietê		1 a 2	1 a 2
Timburi		1 a 2	1 a 2
Torre de Pedra		1 a 2	1 a 2
Torrinha		1 a 2	1 a 2
Trabiju		1 a 2	1 a 2
Tremembé	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Tuiuti		1 a 2	1 a 2
Ubirajara		1 a 2	1 a 2
Valinhos		1 a 2	1 a 3
Vargem		1 a 2	1 a 3
Vargem Grande do Sul	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Vargem Grande Paulista	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Várzea Paulista		1 a 2	1 a 4
Vera Cruz			1 a 2
Vinhedo		1 a 2	1 a 3
Viradouro		1 a 2	1 a 2
Vista Alegre do Alto		1 a 2	1 a 2
Votorantim		1 a 3	1 a 3

PORTARIA Nº 121, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de feijão 2ª safra no Estado de Tocantins, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

De acordo com dados do levantamento da CONAB de junho de 2017, o Estado de Tocantins deverá produzir 16,3 mil toneladas de feijão na 2ª safra 2016/2017.

A temperatura do ar tem grande influência na produção e produtividade do feijoeiro. Temperaturas elevadas ou baixas, em especial no período de florescimento e frutificação, são prejudiciais à cultura.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, para o cultivo do feijão 2ª safra no Estado, em condições de baixo risco.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluviométrica, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decadais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

Na análise térmica foram consideradas a temperatura média anual (Ta) e a Temperatura média das máximas (Tmax).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco para o cultivo do feijão 2ª safra em condições de baixo risco climático:

- ISNA ≥ 0,60 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

- Ta ≥ 10° C durante o ciclo da cultura;

- Tmax ≤ 30° C na fase de florescimento;

Foram indicados os municípios que apresentaram, em no mínimo, 20% de sua área, valor de ISNA e condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.



2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO
São aptos ao cultivo de feijão 2ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:
- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;
- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado, foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;
IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfp 110;
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia e TAA GOL;

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Engopa 201 (Ouro), Pérola, BRS VALENTE, BRS Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRS 9435 Cometa, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Alvorada e IAC Formoso.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

- 1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.
- 2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Aguiarnópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Aliança do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Almas	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Alvorada	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Ananás	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Angico	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Aparecida do Rio Negro	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Aragominas	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguacema	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguaçu	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Araguaína	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguanã	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguatins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Arapoema	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Arraias	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Augustinópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Aurora do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Axixá do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Babaçulândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Bandeirantes do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Barra do Ouro	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Barrolândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Bernardo Sayão	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Bom Jesus do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Brasilândia do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Brejinho de Nazaré	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Buriti do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cachoeirinha	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Campos Lindos	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cariri do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Carmolândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Carrasco Bonito	1 a 5	1 a 6	1 a 6

Caseara	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Centenário	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Chapada da Natividade	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Chapada de Areia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Colinas do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Colméia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Combinado	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Conceição do Tocantins	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Couto de Magalhães	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Cristalândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Crixás do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Darcinópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Dianópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Divinópolis do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Dois Irmãos do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Dueré	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Esperantina	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Fátima	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Figueirópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Filadélfia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Formoso do Araguaia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Fortaleza do Tabocão	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Goianorte	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Goiatins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Guaraí	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Gurupi	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ipueiras	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Itacajá	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Itaguatins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Itapiratins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itaporã do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Jaú do Tocantins	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Juarina	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Lagoa da Confusão	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Lagoa do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Lajeado	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Lavandeira	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Lizarda	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Luzinópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Marianópolis do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Mateiros	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Maurilândia do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Miracema do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Miranorte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Monte do Carmo	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Monte Santo do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Muricilândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Natividade	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Nazaré	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Nova Olinda	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nova Rosalândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Novo Acordo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Novo Alegre	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Novo Jardim	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Oliveira de Fátima	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Palmas	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Palmeirante	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Palmeiras do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Palmeirópolis	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Paraíso do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Paraná	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pau d'Arco	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Pedro Afonso	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Peixe	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Pequizeiro	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Pindorama do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Piraquê	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Pium	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Ponte Alta do Bom Jesus	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ponte Alta do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Porto Alegre do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Porto Nacional	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Praia Norte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Presidente Kennedy	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Pugmil	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Recursolândia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Riachinho	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Rio da Conceição	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Rio dos Bois	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Rio Sono	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Sampaio	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Sandolândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santa Fé do Araguaia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Santa Maria do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Rita do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Rosa do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Santa Tereza do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Terezinha do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
São Bento do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
São Félix do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Miguel do Tocantins	1 a 6	1 a 6	1 a 6
São Salvador do Tocantins	1 a 3	1 a 5	1 a 5
São Sebastião do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Valério da Natividade	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Silvanópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Sítio Novo do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Sucupira	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Taguatinga	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Taipas do Tocantins	1 a 3	1 a 5	1 a 5
Talismã	1 a 4	1 a 5	1 a 5

Tocantínia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Tocantinópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Tupirama	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Tupiratins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Wanderlândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Xambioá	1 a 6	1 a 6	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO II		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Aguiarnópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Aliança do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Almas	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Alvorada	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Ananás	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Angico	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Aparecida do Rio Negro	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Aragominas	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguacema	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Araguaçu	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Araguaína	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguanã	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Araguatins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Arapoema	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Arraias	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Augustinópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Aurora do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Axixá do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Babaçulândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Bandeirantes do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Barra do Ouro	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Barrolândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Bernardo Sayão	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Bom Jesus do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Brasilândia do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Brejinho de Nazaré	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Buriti do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Cachoeirinha	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Campos Lindos	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Cariri do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Carmolândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Carrasco Bonito	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Caseara	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Centenário	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Chapada da Natividade	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Chapada de Areia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Colinas do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Colméia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Combinado	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Conceição do Tocantins	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Couto de Magalhães	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Cristalândia	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Crixás do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Darcinópolis	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Dianópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Divinópolis do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Dois Irmãos do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Dueré	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Esperantina	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Fátima	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Figueirópolis	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Filadélfia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Formoso do Araguaia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Fortaleza do Tabocão	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Goianorte	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Goiatins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Guaraí	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Gurupi	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ipueiras	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itacajá	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Itaguatins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Itapiratins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Itaporã do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Jaú do Tocantins	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Juarina	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Lagoa da Confusão	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Lagoa do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Lajeado	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Lavandeira	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Lizarda	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Luzinópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Marianópolis do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Mateiros	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Maurilândia do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Miracema do Tocantins	1 a 4	1 a 6	1 a 6
Miranorte	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Monte do Carmo	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Monte Santo do Tocantins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Muricilândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Natividade	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Nazaré	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Nova Olinda	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Nova Rosalândia	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Novo Acordo	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Novo Alegre	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Novo Jardim	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Oliveira de Fátima	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Palmas	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Palmeirante	1 a 5	1 a 6	1 a

Paraná	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Pau d'Arco	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Pedro Afonso	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Peixe	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pequizeiro	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Pindorama do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Piraquê	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Pium	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Ponte Alta do Bom Jesus	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Ponte Alta do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Porto Alegre do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Porto Nacional	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Praia Norte	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Presidente Kennedy	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Pugmil	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Recursolândia	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Riachinho	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Rio da Conceição	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Rio dos Bois	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Rio Sono	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Sampaio	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Sandolândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Fé do Araguaia	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Santa Maria do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Santa Rita do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Rosa do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Tereza do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Terezinha do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Bento do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Félix do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
São Miguel do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Salvador do Tocantins	1 a 3	1 a 4	1 a 4
São Sebastião do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
São Valério da Natividade	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Silvanópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Sítio Novo do Tocantins	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Sucupira	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Taguatinga	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Taipas do Tocantins	1 a 3	1 a 4	1 a 4
Talismã	1 a 3	1 a 4	1 a 5
Tocantínia	1 a 4	1 a 6	1 a 6
Tocantinópolis	1 a 5	1 a 6	1 a 6
Tupirama	1 a 4	1 a 5	1 a 6
Tupiratins	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Wanderlândia	1 a 6	1 a 6	1 a 6
Xambioá	1 a 6	1 a 6	1 a 6

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO III		
	SOLOS TIPO 1	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abreulândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Aguiarnópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Aliança do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Almas	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Alvorada	1 a 3	1 a 3	1 a 3
Ananás	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Angico	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Aparecida do Rio Negro	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Aragominas	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Araguacema	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Araguaçu	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Araguaína	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Araguanã	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Araguatins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Arapoema	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Arraias		1 a 3	1 a 3
Augustinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Aurora do Tocantins	1 a 3	1 a 3	1 a 3
Axixá do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Babaculândia	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Bandeirantes do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Barra do Ouro	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Barrolândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Bernardo Sayão	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Bom Jesus do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Brasilândia do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Brejinho de Nazaré	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Buriti do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Cachoeirinha	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Campos Lindos	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cariri do Tocantins	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Carmolândia	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Carrasco Bonito	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Caseara	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Centenário	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Chapada da Natividade	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Chapada de Areia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Colinas do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Colméia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Combinado		1 a 3	1 a 3
Conceição do Tocantins		1 a 3	1 a 3
Couto de Magalhães	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Cristalândia	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Crixás do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Darcinópolis	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Dianópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Divinópolis do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Dois Irmãos do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5

Dueré	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Esperantina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Fátima	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Figueirópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 3
Filadélfia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Formoso do Araguaia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Fortaleza do Taboão	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Goianorte	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Goiatins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Guaraí	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Gurupi	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Ipueiras	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Itacajá	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Itaguatins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Itapiratins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Itaporã do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Jaú do Tocantins	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Juarina	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Lagoa da Confusão	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Lagoa do Tocantins	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Lajeado	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Lavandeira		1 a 3	1 a 3
Lizarda	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Luzinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Marianópolis do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Mateiros	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Maurilândia do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Miracema do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Miranorte	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Monte do Carmo	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Monte Santo do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Muricilândia	1 a 5	1 a 5	1 a 5
Natividade	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Nazaré	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Nova Olinda	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Nova Rosalândia	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Novo Acordo	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Novo Alegre		1 a 3	1 a 3
Novo Jardim	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Oliveira de Fátima	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Palmas	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Palmeirante	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Palmeiras do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Palmeirópolis		1 a 3	1 a 3
Paraíso do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Paraná		1 a 3	1 a 3
Pau d'Arco	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Pedro Afonso	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Peixe	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Pequizeiro	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Pindorama do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Piraquê	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Pium	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Ponte Alta do Bom Jesus	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Ponte Alta do Tocantins	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Porto Alegre do Tocantins	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Porto Nacional	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Praia Norte	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Presidente Kennedy	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Pugmil	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Recursolândia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Riachinho	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Rio da Conceição	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Rio dos Bois	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Rio Sono	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Sampaio	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Sandolândia	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Santa Fé do Araguaia	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Santa Maria do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Santa Rita do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Santa Rosa do Tocantins	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Santa Tereza do Tocantins	1 a 2	1 a 3	1 a 4
Santa Terezinha do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Bento do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Félix do Tocantins	1 a 2	1 a 3	1 a 4
São Miguel do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Salvador do Tocantins	1 a 2	1 a 3	1 a 3
São Sebastião do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
São Valério da Natividade	1 a 4	1 a 4	1 a 4
Silvanópolis	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Sítio Novo do Tocantins	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Sucupira	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Taguatinga	1 a 3	1 a 3	1 a 4
Taipas do Tocantins	1 a 2	1 a 3	1 a 3
Talismã	1 a 3	1 a 3	1 a 3
Tocantínia	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Tocantinópolis	1 a 4	1 a 5	1 a 5
Tupirama	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Tupiratins	1 a 4	1 a 4	1 a 5
Wanderlândia	1 a 5	1 a 5	1 a 6
Xambioá	1 a 5	1 a 5	1 a 6

PORTARIA Nº 122, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de feijão 3ª safra no Estado do Paraná, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no Art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

A temperatura do ar pode ser considerada como o elemento climático de maior influência sobre a porcentagem de vigamento de vagem. Temperaturas elevadas são prejudiciais em qualquer estágio de desenvolvimento, em especial no período de florescimento e frutificação, bem como temperaturas abaixo de 12°C, no período da floração, provocam abortamento de flores, concorrendo para decréscimo de produtividade.

O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura, podendo causar perda total.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios e os períodos de semeadura, para o cultivo de feijão 3ª safra, em condições de baixo risco climático no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fonológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ETr/ETm (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação ponto de colheita.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco:

ISNA ≥ 0,65 na fase de florescimento/enchimento de grãos;

Risco inferior a 20% de ocorrência de geadas;

Risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura máxima superior a 30°C no período de 3 dias antes da abertura da primeira flor até a floração plena; e

Risco inferior a 20% de ocorrência de excesso de chuvas no período da colheita.

Foram considerados aptos para o cultivo do feijão 3ª safra os municípios que apresentaram, no mínimo, 20% de sua área, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 3ª safra no Estado os solos dos tipos 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE SEMEADURA

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		



4. CULTIVARES INDICADAS
Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I
AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: Jalo Precoce, BRS Radiante e BRSMG Realce;

IAC: IAC Harmonia e IAC Imperador;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR Colibri, IPR Eldorado, IPR Garça, IPR CURIÓ e IPR Andorinha.

GRUPO II
AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANFc 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA DAMA;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Sublime, Diamante Negro, Rudá, Xamego, Pérola, BRS Campeiro, BRS VALENTE, BRSMG Talismã, BR5 Timbó, BRS Requite, BRS Pontal, BRS Horizonte, BRS 7762, BRSMG Majestoso, BRS 9435 Cometa, BRSMG Pioneiro, BRS Embaixador, BRS Executivo, BRS Esplendor, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

EPAGRI: SCS205 Riqueza e SCS204 Predileto;
IAC: IAC Alvorada, IAC Diplomata, IAC Milênio, IAC Formoso, IAC Netuno, IAC Nuance, IAC Sintonia e IAC Tigre;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: Iapar 31, Iapar 81, IPR Uirapuru, IPR Juriti, IPR Graúna, IPR Saracura, IPR Chopim, IPR Gralha, IPR Tiziu, IPR Siriri, IPR Tangará, IPR Corujinha, IPR 139, IPR Tuiuiu, IPR Campos Gerais, IPR Maracanã, IPR BEM-TE-VI, IPR Quero-quero, IPR Nhambu e IPR CELEIRO.

GRUPO III
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Vereda e BRS Grafite.

Nota:
1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO E PERÍODOS INDICADOS PARA SEMEADURA

MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES DO GRUPO I	
	SOLOS TIPO 2	SOLOS TIPO 3
Abatiá *	06 a 10	06 a 10
Altamira do Paraná	05 a 07	05 a 07
Alto Paraíso *	06 a 10	06 a 10
Alto Paraná *	08 a 10	08 a 10
Alto Piquiri	05 a 07	05 a 07
Altônia *	06 a 10	06 a 10
Alvorada do Sul *	06 a 10	06 a 10
Amaporã *	08 a 10	08 a 10
Anahy	05 a 07	05 a 07
Andirá *	06 a 10	06 a 10
Ângulo *	06 a 10	06 a 10
Antonina	06 a 09	06 a 09
Apucarana	04 a 05	04 a 05
Arapongas	04 a 05	04 a 05
Arapoti	04 a 05	04 a 05
Arapuã	04 a 05	04 a 05
Arapuna	05 a 07	05 a 07
Ariranha do Ivaí	04 a 05	04 a 05
Assaí	06 a 08	06 a 08
Assis Chateaubriand	05 a 07	05 a 07
Astorga *	06 a 10	06 a 10
Atalaia *	08 a 10	08 a 10
Bandeirantes *	06 a 10	06 a 10
Barbosa Ferraz	06 a 09	06 a 09
Barra do Jacaré *	06 a 10	06 a 10
Bela Vista da Caroba	04 a 05	04 a 05
Bela Vista do Paraíso *	06 a 10	06 a 10
Boa Esperança	05 a 07	05 a 07
Boa Esperança do Iguaçu	04 a 05	04 a 05
Boa Vista da Aparecida	04 a 06	04 a 06
Bom Sucesso	06 a 09	06 a 09
Borrópolis	06 a 09	06 a 09
Braganey	04 a 06	04 a 06
Brasilândia do Sul	05 a 07	05 a 07
Cafeara *	08 a 10	08 a 10
Cafelândia	05 a 07	05 a 07
Cafezal do Sul	05 a 07	05 a 07
Califórnia	04 a 05	04 a 05
Cambará *	06 a 10	06 a 10
Cambé *	06 a 10	06 a 10
Cambira	06 a 09	06 a 09
Campina da Lagoa	05 a 07	05 a 07
Campo Bonito	04 a 06	04 a 06
Campo Mourão	05 a 07	05 a 07
Cândido de Abreu	04 a 05	04 a 05
Capanema	04 a 06	04 a 06
Capitão Leônidas Marques	04 a 06	04 a 06
Carlópolis	06 a 08	06 a 08
Cascavel	04 a 06	04 a 06
Centenário do Sul*	08 a 10	08 a 10
Céu Azul	04 a 06	04 a 06
Cianorte*	06 a 10	06 a 10
Cidade Gaúcha *	06 a 10	06 a 10
Colorado *	08 a 10	08 a 10
Congonhinhas	06 a 08	06 a 08
Conselheiro Mairinck	06 a 08	06 a 08
Corbélia	05 a 07	05 a 07
Cornélio Procopio *	06 a 10	06 a 10

Corumbataí do Sul	05 a 07	05 a 07
Cruzeiro do Iguaçu	04 a 06	04 a 06
Cruzeiro do Oeste *	06 a 10	06 a 10
Cruzeiro do Sul *	08 a 10	08 a 10
Cruzmalina	06 a 09	06 a 09
Curiúva	04 a 05	04 a 05
Diamante d'Oeste	05 a 07	05 a 07
Diamante do Norte *	08 a 10	08 a 10
Diamante do Sul	04 a 06	04 a 06
Dois Vizinhos	04 a 05	04 a 05
Douradina	06 a 10	06 a 10
Doutor Camargo	06 a 09	06 a 09
Engenheiro Beltrão	06 a 09	06 a 09
Entre Rios do Oeste	05 a 07	05 a 07
Esperança Nova *	06 a 10	06 a 10
Farol	05 a 07	05 a 07
Faxinal	04 a 05	04 a 05
Fênix	06 a 09	06 a 09
Figueira	04 a 05	04 a 05
Florafá *	08 a 10	08 a 10
Floresta	06 a 09	06 a 09
Floreópolis *	06 a 10	06 a 10
Flórida *	08 a 10	08 a 10
Formosa do Oeste	05 a 07	05 a 07
Foz do Iguaçu	05 a 07	05 a 07
Francisco Alves	05 a 07	05 a 07
Godoy Moreira	06 a 09	06 a 09
Goioerê	05 a 07	05 a 07
Grandes Rios	04 a 05	04 a 05
Guaira	05 a 07	05 a 07
Guairaçá *	08 a 10	08 a 10
Guapirama	06 a 08	06 a 08
Guaporema *	06 a 10	06 a 10
Guaraci *	08 a 10	08 a 10
Guaracubaba	06 a 09	06 a 09
Guaratuba	06 a 09	06 a 09
Ibaiti	06 a 08	06 a 08
Ibiporã *	06 a 10	06 a 10
Icaraíma *	06 a 10	06 a 10
Iguaraçu *	06 a 10	06 a 10
Iguatu	05 a 07	05 a 07
Imbaú	04 a 05	04 a 05
Inajá *	08 a 10	08 a 10
Indianópolis *	08 a 10	08 a 10
Iporã	05 a 07	05 a 07
Iracema do Oeste	05 a 07	05 a 07
Iretama	05 a 07	05 a 07
Itaipulândia *	08 a 10	08 a 10
Itaipulândia	05 a 07	05 a 07
Itambaracá *	06 a 10	06 a 10
Itambé	06 a 09	06 a 09
Itaúna do Sul *	08 a 10	08 a 10
Ivaiporã	04 a 05	04 a 05
Ivaté *	06 a 10	06 a 10
Ivatuba	06 a 09	06 a 09
Jaboti	06 a 08	06 a 08
Jacarezinho *	06 a 10	06 a 10
Jaguapitã *	06 a 10	06 a 10
Jandaia do Sul	06 a 09	06 a 09
Janiópolis	05 a 07	05 a 07
Japira	06 a 08	06 a 08
Japurá *	08 a 10	08 a 10
Jardim Alegre	06 a 09	06 a 09
Jardim Olinda *	08 a 10	08 a 10
Jataizinho *	06 a 10	06 a 10
Jesuítas	05 a 07	05 a 07
Joaquim Távora	06 a 08	06 a 08
Jundiá do Sul	06 a 08	06 a 08
Juranda	05 a 07	05 a 07
Jussara*	06 a 10	06 a 10
Kaloré	06 a 09	06 a 09
Laranjal	04 a 06	04 a 06
Leópolis *	06 a 10	06 a 10
Lidianópolis	06 a 09	06 a 09
Lindoeste	04 a 06	04 a 06
Loanda *	08 a 10	08 a 10
Lobato *	08 a 10	08 a 10
Londrina	06 a 08	06 a 08
Luiziana	05 a 07	05 a 07
Lunardelli	06 a 09	06 a 09
Lupionópolis *	08 a 10	08 a 10
Mamborê	05 a 07	05 a 07
Mandaguacu	06 a 09	06 a 09
Mandaguari	06 a 09	06 a 09
Manoel Ribas	04 a 05	04 a 05
Marechal Cândido Rondon	05 a 07	05 a 07
Maria Helena *	06 a 10	06 a 10
Marialva	06 a 09	06 a 09
Marilândia do Sul	04 a 05	04 a 05
Marilena *	08 a 10	08 a 10
Mariluz	05 a 07	05 a 07
Maringá	06 a 09	06 a 09
Maripá	05 a 07	05 a 07
Marumbi	06 a 09	06 a 09
Matelândia	05 a 07	05 a 07
Matinhos	06 a 09	06 a 09
Medianeira	05 a 07	05 a 07
Mercedes	05 a 07	05 a 07
Mirador *	08 a 10	08 a 10
Miraselva *	06 a 10	06 a 10
Missal	05 a 07	05 a 07
Moreira Sales	05 a 07	05 a 07
Morretes	06 a 09	06 a 09
Munhoz de Melo *	06 a 10	06 a 10
Nossa Senhora das Graças *	08 a 10	08 a 10
Nova Aliança do Ivaí *	08 a 10	08 a 10
Nova América da Colina	06 a 08	06 a 08

Nova Aurora	05 a 07	05 a 07
Nova Cantu	05 a 07	05 a 07
Nova Esperança *	08 a 10	08 a 10
Nova Fátima	06 a 08	06 a 08
Nova Londrina *	08 a 10	08 a 10
Nova Olimpia *	06 a 10	06 a 10
Nova Prata do Iguaçu	04 a 06	04 a 06
Nova Santa Bárbara	06 a 08	06 a 08
Nova Santa Rosa	05 a 07	05 a 07
Nova Tebas	04 a 05	04 a 05
Novo Itacolomi	06 a 09	06 a 09
Ortigueira	04 a 05	04 a 05
Ouro Verde do Oeste	05 a 07	05 a 07
Paicandu	06 a 09	06 a 09
Palotina	05 a 07	05 a 07
Paraíso do Norte *	08 a 10	08 a 10
Paranacity *	08 a 10	08 a 10
Paranaguá	06 a 09	06 a 09
Paranapoema *	08 a 10	08 a 10
Paranavai *	08 a 10	08 a 10
Pato Bragado	05 a 07	05 a 07
Peabiru	05 a 07	05 a 07
Perobal	05 a 07	05 a 07
Pérola *	06 a 10	06 a 10
Pérola d'Oeste	04 a 05	04 a 05
Pinhalão	04 a 05	04 a 05
Pitangueiras *	06 a 10	06 a 10
Planaltina do Paraná *	08 a 10	08 a 10
Planalto	04 a 05	04 a 05
Pontal do Paraná	06 a 09	06 a 09
Porecatu *	06 a 10	06 a 10
Porto Rico *	08 a 10	08 a 10
Prado Ferreira *	06 a 10	06 a 10
Presidente Castelo Branco	06 a 09	06 a 09
Primeiro de Maio *	06 a 10	06 a 10
Quarto Centenário	05 a 07	05 a 07
Quatiguá	06 a 08	06 a 08
Quatro Pontes	05 a 07	05 a 07
Quedas do Iguaçu	04 a 05	04 a 05
Querência do Norte *	08 a 10	08 a 10
Quinta do Sol	06 a 09	06 a 09
Ramilândia	05 a 07	05 a 07
Rancho Alegre *	06 a 10	06 a 10
Rancho Alegre d'Oeste	05 a 07	05 a 07
Realeza	04 a 05	04 a 05
Ribeirão Claro	06 a 08	06 a 08
Ribeirão do Pinhal	06 a 08	06 a 08
Rio Bom	04 a 05	04 a 05
Rio Bonito do Iguaçu	04 a 05	04 a 05
Rio Branco do Ivaí	04 a 05	04 a 05
Rolândia	06 a 08	06 a 08
Roncador	05 a 07	05 a 07
Rondon *	06 a 10	06 a 10
Rosário do Ivaí	04 a 05	04 a 05
Sabáudia *	06 a 10	06 a 10
Salto do Itararé	04 a 05	04 a 05
Salto do Lontra	04 a 05	04 a 05
Santa Amélia *	06 a 10	06 a 10
Santa Cecília do Pavão	06 a 08	06 a 08
Santa Cruz de Monte Castelo*	08 a 10	08 a 10
Santa Fé *	08 a 10	08 a 10
Santa Helena	05 a 07	05 a 07
Santa Inês *	08 a 10	08 a 10
Santa Isabel do Ivaí *	08 a 10	08 a 10
Santa Izabel do Oeste	04 a 05	04 a 05
Santa Lúcia	04 a 06	04 a 06
Santa Mariana *	06 a 10	06 a 10
Santa Mônica *	08 a 10	08 a 10
Santa Tereza do Oeste	04 a 06	04 a 06
Santa Terezinha de Itaipu	05 a 07	05 a 07
Santana do Itararé	04 a 05	04 a 05
Santo Antônio da Platina	06 a 10	06 a 10
Santo Antônio do Caiuá *	08 a 10	08 a 10
Santo Antônio do Paraíso	06 a 08	06 a 08
Santo Inácio *	08 a 10	08 a 10
São Carlos do Ivaí *	08 a 10	08 a 10
São Jerônimo da Serra	06 a 08	06 a 08
São João do Caiuá *	08 a 10	08 a 10
São João do Ivaí	06 a 09	06 a 09
São Jorge d'Oeste	04 a 05	04 a 05
São Jorge do Ivaí *	08 a 10	08 a 10
São Jorge do Patrocínio *	06 a 10	06 a 10
São José da Boa Vista	04 a 05	04 a 05
São José das Palmeiras	05 a 07	05 a 07
São Manoel do Paraná *	08 a 10	08 a 10
São Miguel do Iguaçu	05 a 07	05 a 07
São Pedro do Iguaçu	05 a 07	05 a 07
São Pedro do Ivaí	06 a 09	06 a 09
São Pedro do Paraná *	08 a 10	08 a 10
São Sebastião da Amoreira	06 a 08	06 a 08
São Tomé*	08 a 10	08 a 10
Sapopema	04 a 05	04 a 05
Sarandi	06 a 09	06 a 09
Serranópolis do Iguaçu	05 a 07	05 a 07
Sertaneja *	06 a 10	06 a 10
Sertãozinho *	06 a 10	06 a 10
Siqueira Campos	04 a 05	04 a 05
Tamarana	04 a 05	04 a 05
Tamboara *	08 a 10	08 a 10
Tapejara *	06 a 10	06 a 10
Tapira *	06 a 10	06 a 10

Telêmaco Borba	04 a 05	04 a 05
Terra Boa	06 a 09	06 a 09
Terra Rica *	08 a 10	08 a 10
Terra Roxa	05 a 07	05 a 07
Toledo	05 a 07	05 a 07
Tomazina	06 a 08	06 a 08
Três Barras do Paraná	04 a 06	04 a 06
Tuneiras do Oeste *	06 a 10	06 a 10
Tupãssi	05 a 07	05 a 07
Ubiratã	05 a 07	05 a 07
Umarama *	06 a 10	06 a 10
Uniflor *	08 a 10	08 a 10
Uraí *	06 a 10	06 a 10
Ventania	04 a 05	04 a 05
Vera Cruz do Oeste	05 a 07	05 a 07
Wenceslau Braz	04 a 05	04 a 05
Xambê *	06 a 10	06 a 10

'MUNICÍPIOS	PERÍODOS DE SEMEADURA PARA CULTIVARES D OS GRUPOS II e III	
	SOLO S TIPO 2	SOLO S TIPO 3
Abatiá*	06 a 09	06 a 09
Altamira do Paraná	04 a 06	04 a 06
Alto Paraíso *	06 a 09	06 a 09
Alto Paraná *	08 a 09	08 a 09
Alto Piquiri	04 a 06	04 a 06
Altônia *	06 a 09	06 a 09
Alvorada do Sul *	06 a 09	06 a 09
Amaporã *	08 a 09	08 a 09
Anahy	04 a 06	04 a 06
Andirá *	06 a 09	06 a 09
Ângulo *	06 a 09	06 a 09
Antonina	06 a 08	06 a 08
Araruna	04 a 06	04 a 06
Assaí	06 a 07	06 a 07
Assis Chateaubriand	04 a 06	04 a 06
Astorga *	06 a 09	06 a 09
Atalaia *	08 a 09	08 a 09
Bandeirantes *	06 a 09	06 a 09
Barbosa Ferraz	06 a 08	06 a 08
Barra do Jacaré *	06 a 09	06 a 09
Bela Vista do Paraíso *	06 a 09	06 a 09
Boa Esperança	04 a 06	04 a 06
Boa Vista da Aparecida	04 a 05	04 a 05
Bom Sucesso	06 a 08	06 a 08
Borrazópolis	06 a 08	06 a 08
Braganey	04 a 05	04 a 05
Brasilândia do Sul	04 a 06	04 a 06
Cafeara *	08 a 09	08 a 09
Cafelândia	04 a 06	04 a 06
Cafezal do Sul	04 a 06	04 a 06
Cambará *	06 a 09	06 a 09
Cambé *	06 a 09	06 a 09
Cambira	06 a 08	06 a 08
Campina da Lagoa	04 a 06	04 a 06
Campo Bonito	04 a 05	04 a 05
Campo Mourão	04 a 06	04 a 06
Capanema	04 a 05	04 a 05
Capitão Leônidas Marques	04 a 05	04 a 05
Carlópolis	06 a 07	06 a 07
Cascavel	04 a 05	04 a 05
Centenário do Sul*	08 a 09	08 a 09
Céu Azul	04 a 05	04 a 05
Cianorte*	06 a 09	06 a 09
Cidade Gaúcha *	06 a 09	06 a 09
Colorado *	08 a 09	08 a 09
Congonhinhas	06 a 07	06 a 07
Conselheiro Mairinck	06 a 07	06 a 07
Corbélia	04 a 06	04 a 06
Cornélio Procopio *	06 a 09	06 a 09
Corumbataí do Sul	04 a 06	04 a 06
Cruzeiro do Iguacu	04 a 05	04 a 05
Cruzeiro do Oeste *	06 a 09	06 a 09
Cruzeiro do Sul *	08 a 09	08 a 09
Cruzmalina	06 a 08	06 a 08
Diamante d'Oeste	04 a 06	04 a 06
Diamante do Norte *	08 a 09	08 a 09
Diamante do Sul	04 a 05	04 a 05
Douradina *	06 a 09	06 a 09
Doutor Camargo	06 a 08	06 a 08
Engenheiro Beltrão	06 a 08	06 a 08
Entre Rios do Oeste	04 a 06	04 a 06
Esperança Nova *	06 a 09	06 a 09
Farol	04 a 06	04 a 06
Fênix	06 a 08	06 a 08
Florai *	08 a 09	08 a 09
Floresta	06 a 08	06 a 08
Floreópolis *	06 a 09	06 a 09
Flórida *	08 a 09	08 a 09
Formosa do Oeste	04 a 06	04 a 06
Foz do Iguacu	04 a 06	04 a 06
Francisco Alves	04 a 06	04 a 06
Godoy Moreira	06 a 08	06 a 08
Goioerê	04 a 06	04 a 06
Guaira	04 a 06	04 a 06
Guairaça *	08 a 09	08 a 09
Guapirama	06 a 07	06 a 07
Guaporema *	06 a 09	06 a 09
Guaraci *	08 a 09	08 a 09
Guaraqueçaba	06 a 08	06 a 08
Guaratuba	06 a 08	06 a 08
Ibaiti	06 a 07	06 a 07
Ibiporã *	06 a 09	06 a 09
Icaraíma *	06 a 09	06 a 09
Iguaracu *	06 a 09	06 a 09

Iguatu	04 a 06	04 a 06
Inajá *	08 a 09	08 a 09
Indianópolis *	08 a 09	08 a 09
Iporã	04 a 06	04 a 06
Iracema do Oeste	04 a 06	04 a 06
Iretama	04 a 06	04 a 06
Itaguajé *	08 a 09	08 a 09
Itaipulândia	04 a 06	04 a 06
Itambaracá *	06 a 09	06 a 09
Itambé	06 a 08	06 a 08
Itaúna do Sul *	08 a 09	08 a 09
Ivaté *	06 a 09	06 a 09
Ivatuba	06 a 08	06 a 08
Jaboti	06 a 07	06 a 07
Jacarezinho *	06 a 09	06 a 09
Jaguapitã *	06 a 09	06 a 09
Jandaia do Sul	06 a 08	06 a 08
Janiópolis	04 a 06	04 a 06
Japira	06 a 07	06 a 07
Japurá *	08 a 09	08 a 09
Jardim Alegre	06 a 08	06 a 08
Jardim Olinda *	08 a 09	08 a 09
Jataizinho *	06 a 09	06 a 09
Jesuítas	04 a 06	04 a 06
Joaquim Távora	06 a 07	06 a 07
Jundiá do Sul	06 a 07	06 a 07
Juranda	04 a 06	04 a 06
Jussara*	06 a 09	06 a 09
Kaloré	06 a 08	06 a 08
Laranjal	04 a 05	04 a 05
Leópolis *	06 a 09	06 a 09
Lidianópolis	06 a 08	06 a 08
Lindoeeste	04 a 05	04 a 05
Loanda *	08 a 09	08 a 09
Lobato *	08 a 09	08 a 09
Londrina	06 a 07	06 a 07
Luiziana	04 a 06	04 a 06
Lunardelli	06 a 08	06 a 08
Lupionópolis *	08 a 09	08 a 09
Mamboré	04 a 06	04 a 06
Mandaguacu	06 a 08	06 a 08
Mandaguari	06 a 08	06 a 08
Marechal Cândido Rondon	04 a 06	04 a 06
Maria Helena *	06 a 09	06 a 09
Marialva	06 a 08	06 a 08
Marilena *	08 a 09	08 a 09
Mariluz	04 a 06	04 a 06
Maringá	06 a 08	06 a 08
Maripá	04 a 06	04 a 06
Marumbi	06 a 08	06 a 08
Matelândia	04 a 06	04 a 06
Matinhos	06 a 08	06 a 08
Medianeira	04 a 06	04 a 06
Mercedes	04 a 06	04 a 06
Mirador *	08 a 09	08 a 09
Miraselva *	06 a 09	06 a 09
Missal	04 a 06	04 a 06
Moreira Sales	04 a 06	04 a 06
Morretes	06 a 08	06 a 08
Munhoz de Melo *	06 a 09	06 a 09
Nossa Senhora das Graças *	08 a 09	08 a 09
Nova Aliança do Ivaí *	08 a 09	08 a 09
Nova América da Colina	06 a 07	06 a 07
Nova Aurora	04 a 06	04 a 06
Nova Cantu	04 a 06	04 a 06
Nova Esperança *	08 a 09	08 a 09
Nova Fátima	06 a 07	06 a 07
Nova Londrina *	08 a 09	08 a 09
Nova Olímpia *	06 a 09	06 a 09
Nova Prata do Iguacu	04 a 05	04 a 05
Nova Santa Bárbara	06 a 07	06 a 07
Nova Santa Rosa	04 a 06	04 a 06
Novo Itacolomi	06 a 08	06 a 08
Ourizona	06 a 08	06 a 08
Ouro Verde do Oeste	04 a 06	04 a 06
Paçandu	06 a 08	06 a 08
Palotina	04 a 06	04 a 06
Paraiso do Norte *	08 a 09	08 a 09
Paranacity *	08 a 09	08 a 09
Paranaguá	06 a 08	06 a 08
Paranapoema *	08 a 09	08 a 09
Paranavaí *	08 a 09	08 a 09
Pato Bragado	04 a 06	04 a 06
Peabiru	04 a 06	04 a 06
Perobal	04 a 06	04 a 06
Pérola *	06 a 09	06 a 09
Pitangueiras *	06 a 09	06 a 09
Planaltina do Paraná *	08 a 09	08 a 09
Pontal do Paraná	06 a 08	06 a 08
Porecatu *	06 a 09	06 a 09
Porto Rico *	08 a 09	08 a 09
Prado Ferreira *	06 a 09	06 a 09
Presidente Castelo Branco	06 a 08	06 a 08
Primeiro de Maio *	06 a 09	06 a 09
Quarto Centenário	04 a 06	04 a 06
Quatiguá	06 a 07	06 a 07
Quatro Pontes	04 a 06	04 a 06
Querencia do Norte *	08 a 09	08 a 09
Quinta do Sol	06 a 08	06 a 08
Ramilândia	04 a 06	04 a 06
Rancho Alegre *	06 a 09	06 a 09
Rancho Alegre d'Oeste	04 a 06	04 a 06
Ribeirão Claro	06 a 07	06 a 07
Ribeirão do Pinhal	06 a 07	06 a 07
Rolândia	06 a 07	06 a 07
Ronador	04 a 06	04 a 06

Rondon *	06 a 09	06 a 09
Sabáudia *	06 a 09	06 a 09
Santa Amélia *	06 a 09	06 a 09
Santa Cecília do Pavão	06 a 07	06 a 07
Santa Cruz de Monte Castelo*	08 a 09	08 a 09
Santa Fé *	08 a 09	08 a 09
Santa Helena	04 a 06	04 a 06
Santa Inês *	08 a 09	08 a 09
Santa Isabel do Ivaí *	08 a 09	08 a 09
Santa Lúcia	04 a 05	04 a 05
Santa Mariana *	06 a 09	06 a 09
Santa Mônica *	08 a 09	08 a 09
Santa Tereza do Oeste	04 a 05	04 a 05
Santa Terezinha de Itaipu	04 a 06	04 a 06
Santo Antônio da Platina	06 a 09	06 a 09
Santo Antônio do Caiuá *	08 a 09	08 a 09
Santo Antônio do Paraíso	06 a 07	06 a 07
Santo Inácio *	08 a 09	08 a 09
São Carlos do Ivaí *	08 a 09	08 a 09
São Jerônimo da Serra	06 a 07	06 a 07
São João do Caiuá *	08 a 09	08 a 09
São João do Ivaí	06 a 08	06 a 08
São Jorge do Ivaí *	08 a 09	08 a 09
São Jorge do Patrocínio *	06 a 09	06 a 09
São José das Palmeiras	04 a 06	04 a 06
São Manoel do Paraná *	08 a 09	08 a 09
São Miguel do Iguacu	04 a 06	04 a 06
São Pedro do Iguacu	04 a 06	04 a 06
São Pedro do Ivaí	06 a 08	06 a 08
São Pedro do Paraná *	08 a 09	08 a 09
São Sebastião da Amoreira	06 a 07	06 a 07
São Tomé*	08 a 09	08 a 09
Sarandi	06 a 08	06 a 08
Serranópolis do Iguacu	04 a 06	04 a 06
Sertaneja *	06 a 09	06 a 09
Sertãozinho *	06 a 09	06 a 09
Tamboara *	08 a 09	08 a 09
Tapejara *	06 a 09	06 a 09
Tapira *	06 a 09	06 a 09
Terra Boa	06 a 08	06 a 08
Terra Rica *	08 a 09	08 a 09
Terra Roxa	04 a 06	04 a 06
Toledo	04 a 06	04 a 06
Tomazina	06 a 07	06 a 07
Três Barras do Paraná	04 a 05	04 a 05
Tuneiras do Oeste *	06 a 09	06 a 09
Tupãssi	04 a 06	04 a 06
Ubiratã	04 a 06	04 a 06
Umarama *	06 a 09	06 a 09
Uniflor *	08 a 09	08 a 09
Uraí *	06 a 09	06 a 09
Vera Cruz do Oeste	04 a 06	04 a 06
Xambê *	06 a 09	06 a 09

* Nos solos do Tipo 2, a implantação da lavoura é indicada apenas com prática do Plantio Direto.

PORTARIA Nº 123, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.701, de 31 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de feijão 3ª safra no Estado do Rio de Janeiro, ano-safra 2017/2018, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

NER GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Cultivado por pequenos e grandes produtores, em diversificados sistemas de produção e em todas as regiões brasileiras, o feijoeiro comum (*Phaseolus vulgaris* L.) reveste-se de grande importância econômica e social. Pelas características de seu ciclo, é uma cultura apropriada para compor desde sistemas agrícolas intensivos, altamente tecnificados, até aqueles com menor uso tecnológico, principalmente de subsistência.

A temperatura do ar pode ser considerada como o elemento climático de maior influência sobre a porcentagem de vingamento de vagem. Temperaturas elevadas são prejudiciais em qualquer estágio de desenvolvimento, em especial no período de florescimento e frutificação, bem como temperaturas abaixo de 12°C, no período da floração, provocam abortamento de flores, concorrendo para decréscimo de produtividade.



O rendimento do feijoeiro é também afetado pela condição hídrica do solo, sendo que a deficiência hídrica pode reduzir a produtividade em diferentes proporções, de acordo com as diferentes fases do ciclo da cultura, principalmente nos períodos de florescimento e início de formação das vagens.

O excesso de chuvas durante o período de colheita é altamente prejudicial à cultura, podendo causar perda total.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de semeadura, com menor risco climático, para o cultivo do feijão 3ª safra no Estado.

Essa identificação foi realizada a partir de análises térmicas e hídricas.

A análise hídrica baseou-se em um modelo de balanço hídrico da cultura, considerando-se as seguintes variáveis: déficit hídrico, precipitação pluvial, evapotranspiração potencial, ciclos e fases fenológicas das cultivares, coeficiente de cultura (Kc) e capacidade de água disponível dos solos.

O balanço hídrico foi realizado para períodos decendiais de semeadura. Para cada período, fase fenológica e local da estação pluviométrica foram estimados os valores do índice de satisfação da necessidade de água (ISNA), expresso pela relação ET_r/ET_m (evapotranspiração real/evapotranspiração máxima).

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I ($n < 80$ dias); Grupo II ($80 \text{ dias} \leq n \leq 95$ dias); e Grupo III ($n > 95$ dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Foram estabelecidos os seguintes critérios de risco:

ISNA $\geq 0,65$ na fase de florescimento/enchimento de grãos;

Risco inferior a 20% de ocorrência de geadas;

Risco inferior a 20% de ocorrência de temperatura máxima superior a 30°C no período de 3 dias antes da abertura da primeira flor até a floração plena; e

Risco inferior a 20% de ocorrência de excesso de chuvas no período da colheita.

Foram considerados aptos para o cultivo do feijão 3ª safra os municípios que apresentaram, no mínimo, 20% de sua área com condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em 80% dos anos avaliados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

São aptos ao cultivo de feijão 3ª safra no Estado os solos dos tipos 1, 2 e 3, observadas as especificações e recomendações contidas na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008.

Não são indicadas para o cultivo:

- áreas de preservação permanente, de acordo com a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matações ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. PERÍODOS DE SEMEADURA

De 1º de maio a 20 de julho, para cultivares dos Grupos I, II e III.

4. CULTIVARES INDICADAS

Para efeito de indicação dos períodos de plantio, as cultivares indicadas pelos obtentores /mantenedores para o Estado foram agrupadas conforme a seguir especificado.

GRUPO I

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA GOL;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Realce.

GRUPO II

AGRO NORTE SEMENTES: ANFc 9, ANFc 5 e ANfp 110;

AGROPECUÁRIA TERRA ALTA: TAA Bola Cheia;
EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRSMG Uai, BRS Sublime, Xamego, Varre-Sai, BRS VALENTE, BRS Estilo, BRSMG Madrepérola, BRS Ametista, BRS 10408, BRS Esteio, BRS Ártico e BRS FC402;

IAC: IAC Diplomata.

GRUPO III

EMBRAPA ARROZ E FEIJÃO - CNPAF: BRS Grafite.

Notas:

1) Informações específicas sobre as cultivares indicadas devem ser obtidas junto aos respectivos obtentores/mantenedores.

2) Devem ser utilizadas no plantio sementes produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO

MUNICÍPIOS: Angra dos Reis, Aperibé, Araruama, Areal, Arraial do Cabo, Barra do Piraí, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Cantagalo, Carapebus, Cardoso Moreira, Carmo, Casimiro de Abreu, Comendador Levy Gasparian, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Iguaba Grande, Itaguaí, Italva, Itaocara, Itaperuna, Japeri, Laje do Muriaé, Macaé, Macuco, Mangaratiba, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Nova Friburgo, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Paty do Alferes, Petrópolis, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Quissamã, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Teresópolis, Trajano de Morais, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 3.966/SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RADIO TV DO AMAZONAS LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020848/2017-22 e da Nota Técnica nº 13399/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.967/SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de ALTOS, Estado do PIAUÍ, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.004418/2017-63 e da Nota Técnica nº 14590/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.994/SEI, DE 25 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de BURITIS, Estado de Rondônia, por meio do canal 16 (dezesseis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.020829/2017-04 e da Nota Técnica nº 14552/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.195/SEI, DE 26 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PARÁ DE MINAS, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 48 (quarenta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.040909/2017-78 e da Nota Técnica nº 16461/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.322, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando a Nova Estrutura Regimental deste Ministério, aprovada pelo Decreto nº 8.877, de 18 de outubro 2016; considerando as disposições contidas no art. 4º, § 1º, do Regimento Interno do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, aprovado pela Portaria MCTIC nº 5.146, de 14 de novembro de 2016; e considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabeleceu medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, tendo por princípio, entre outros, a redução das desigualdades regionais, a descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação e a promoção da cooperação entre os entes públicos, entre os setores públicos e privado, e entre empresas, resolve:

Art. 1º Autorizar a instalação de um Escritório de Cooperação e Promoção da Inovação na Região Sul, em Londrina, Paraná, pelo Centro de Tecnologia da Inovação Renato Archer - CTI, como estratégia de descentralização de sua atuação e difusão regional de suas especialidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3971/SEI, de 25 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de julho de 2017, Seção 1, Página 216, onde se lê: "...por recepção via terrestre...", leia-se: "...por recepção via satélite..."

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Nº 258/2016 - Processo 53500.013482/2014-05 -ARQUIVAR o processo nº 53500.013482/2014-05, nos termos do art. 53, do Regimento Interno da Agência; NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

Nº 27/2017 - Processo 53500.014871/2013-69 - 1. ARQUIVAR o processo nº 53.500.014871/2013-69, nos termos do previsto no art. 53, do Regimento Interno da Agência; 2.NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

Nº 174/2017 - Processo 53500.018193/2014-94 -1. CONSIDERAR improcedente o pedido formulado pela NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do art. 102, XII, do Regimento Interno da Anatel.2. ARQUIVAR o Processo nº 53500.018193/2014-94, nos termos do previsto no art. 53, do Regimento Interno da Agência;3. NOTIFICAR as partes acerca do teor do presente Despacho.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSOS: 53536.000298/2014-80; 53500.022349/2010-16; 53536.000391/2014-94; 53532.000479/2015-27; 53532.003052/2013-19; 53532.002800/2015-16).

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (PROCESSO: 53539.000083/2013-58; 53536.000263/2014-41; 53532.000768/2013-64).

JULIANO STANZANI

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA****ATO Nº 10.825, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Outorga autorização para uso de radiofrequências à CESBE SA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 76.487.222/0001-42, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS****ATOS DE 28 DE JULHO DE 2017**

Nº 10.712 - Expede autorização à MINERACAO MORRO DO IPE S.A., CNPJ nº 22.902.554/0001-17, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.714 - Expede autorização à AGENCIA DE MOTO TAXI BARAO LTDA - ME, CNPJ nº 04.905.966/0001-29, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.715 - Expede autorização à EDUARDO ARAUJO AZEVEDO BOTELHO, CPF nº 055.706.296-96, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.716 - Expede autorização à GRAN VALE LTDA - EPP, CNPJ nº 03.009.045/0001-15, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.717 - Expede autorização à PAULO KOHLNETO, CPF nº 678.647.676-72, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.718 - Expede autorização à IVAN GRACIANO DA COSTA, CPF nº 182.518.466-68, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.719 - Expede autorização à GILBERTO KOHL, CPF nº 340.836.009-00, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 10.724 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à MINERAÇÃO JOÃO VAZ SOBRINHO, CNPJ nº 20.651.683/0001-54, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.725 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.728 - Expede autorização à ANGLOR AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA, CNPJ nº 42.184.226/0019-69, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 10.729 - Outorga autorização para uso de radiofrequências à ASSOCIAÇÃO JARDINS BARCELONA, CNPJ nº 05.472.037/0001-36, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 10.732 - Outorga autorização para uso de radiofrequência a CAETÉ SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.970.247/0001-36, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.



Nº 10.740 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL 'PROFESSOR ROULIEN RIBEIRO LIMA', CNPJ nº 06.540.654/0001-94, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 10.742 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à SOCIEDADE RÁDIO OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 22.986.509/0001-98, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 10.743 - Outorga autorização para uso de radiofrequência à FUNDAÇÃO CULT. E EDUCATIVA CÔNEGO JOÃO PARREIRAS VILAÇA, CNPJ nº 02.253.929/0001-58, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

MARCELO LUCIO NUNES
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>)

(PROCESSO: 53536.000271/2016-59; 53532.000796/2016-24; 53532.004180/2014-61; 53539.000660/2016-54; 53532.001220/2016-84; 53532.200307/2015-51; 53539.000475/2016-60; 53536.000043/2016-89; 53532.000719/2016-74; 53539.001195/2015-98; 53532.000439/2016-66; 53539.200049/2015-43).

SÉRGIO ALVES CAVENTISH
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 9.747, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Processo nº 53500.061669/2017-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Jaraguá do Sul/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.478/SEI, DE 19 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.016981/2013-04, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Lajeado/RS, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de julho de 2017

Nº 652/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.064664/2015-12, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de MAUES, estado do AMAZONAS, utilizando o canal 7 (sete), em conformidade com a Nota Técnica nº 10934/2017/SEI-MCTIC.

Nº 842/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de

março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.058381/2010-62, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CAMPINAS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe E, nos termos da Nota Técnica nº 13446/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA F. DE OLIVEIRA BARROS

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 18 de abril de 2017

Nº 456/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA E CONSIGNAÇÕES DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, que lhe foram atribuídas pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no D.O.U. de 16 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53740.000155/2002-19, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA (FUNPAR), CNPJ nº 78.350.188/0001-95, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São José dos Pinhais/PR, utilizando o canal 233E (duzentos e trinta e três Educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RESOLUÇÃO Nº 104-E, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Art. 1º. Tornar pública a nova redação dos seguintes dispositivos do Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, alterados conforme deliberação adotada na 36ª Reunião do CGFSA, realizada em 05 de julho de 2017:

(1) O item 51.6. do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"51.6. A destinação para desenvolvimento de projetos deverá observar os seguintes critérios:

a) a destinação de recursos pelo beneficiário indireto deverá observar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para contas automáticas com recursos escriturados de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de 20% (vinte por cento) para contas automáticas com recursos escriturados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tendo como limite inicial de destinação o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado também o limite por projeto definido no item 125;

b) o Beneficiário Indireto e o Direto deverão comprovar a viabilização de projetos que representem, no mínimo, dois quintos do valor limite inicial. Comprovada tal viabilidade, fica franqueado um novo limite no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para destinações para projetos de desenvolvimento, e assim sucessivamente".

(2) A tabela do item 125 do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"125. LIMITES FINANCEIROS

Nas ações de desenvolvimento de projetos, os aportes do FSA observarão os seguintes valores máximos:"

AÇÃO FINANCIADA	UNIDADE	VALOR MÁXIMO
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS		
projeto de longa-metragem	título	200.000,00
projeto de obra seriada de ficção ou animação	título	200.000,00
projeto de obra seriada documental ou formato	título	100.000,00
PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS		
demo jogável	título	150.000,00

(3) O item 53.1.a do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"53.1. Para estarem aptos ao investimento, os projetos devem observar as seguintes características gerais:

a) ter como objeto:
i. a produção de conteúdo audiovisual brasileiro independente de ficção, animação ou documentário, passível de classificação como obra de referência (item 38); ou"

(4) Foi incluído novo item 76.3 no Regulamento Geral do PRODAV, com a seguinte redação:

"76.3 Caso a participação do FSA sobre a Receita Líquida de Distribuição e Venda (RLD) no segmento de salas de cinema não seja suficiente para o retorno integral do valor do investimento do FSA no projeto de distribuição, sem considerar a participação do FSA sobre a RBD, tal participação se aplicará de forma colateralizada a todos os demais segmentos do mercado interno, durante todo o prazo do investimento, até o retorno integral do valor investido pelo FSA."

(5) O item 78.1.c do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"78.1. No âmbito do suporte automático, entende-se por receita líquida do produtor o valor total das receitas obtidas com a comercialização da obra, em qualquer segmento de mercado ou território, subtraídos:

c) as despesas de comercialização, relativas à cópiagem, publicidade e promoção para o segmento de salas de exibição no Brasil, calculadas nos termos do item 78.2, incluindo a participação do FSA sobre a RLD".

(6) O item 132.1 do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"132.1. 1. Na produção audiovisual, entende-se caracterizado o pré-licenciamento quando o pagamento pela licença é efetivado antes da emissão do CPB da obra".

(7) Foi incluído novo item 132.2 no Regulamento Geral do PRODAV, com a seguinte redação, renumerando-se os itens subsequentes:

"132.2. O não pagamento da licença no período referido no item 132.1 acima acarretará na inabilitação da programadora pelo prazo de 01 (um) ano para participação como adquirente de pré-licenciamento nas chamadas públicas do FSA, incluindo destinações de SUAT".

(8) O item 62.3.a do Regulamento Geral do PRODAV passa a ter a seguinte redação:

"62.3. Respeitado o valor mínimo (item 62.5), os percentuais mínimos estabelecidos nas disposições anteriores deste item receberão os seguintes ajustes:

a) reduções cumulativas, calculadas de forma sequencial, segundo as seguintes situações e parâmetros:

i. 50%, no caso de licenciamento para programadora com sede nas regiões norte, nordeste ou centro-oeste;

ii. 30%, no caso de licenciamento para programadora com sede na região sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;

iii. 30%, no caso de licenciamento para TV estatal, educativa ou cultural; e

iv. 15%, no caso de programadora privada cujo grupo econômico não envolva prestador de serviços de telecomunicações, cabeça de rede nacional privada de TV aberta ou programadora internacional; e

v. 50%, no caso de licenciamento de projetos de produtora com sede nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul ou nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; ou."

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

RESOLUÇÃO Nº 105-E, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ANCINE, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA; resolve:

Tornar pública a aprovação do CGFSA, conforme deliberação adotada em sua 36ª Reunião, realizada em 05 de julho de 2017, da realização de edital binacional de coprodução internacional com a Itália, voltado à seleção de projetos de produção de obras cinematográficas de longa-metragem realizadas em coprodução com o referido país, com a destinação, para esta ação, do valor equivalente em reais a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares estadunidenses) de recursos do FSA, previstos no Plano Anual de Investimentos de 2016, na modalidade de investimento retornável.

DEBORA IVANOV

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2017

Nº 85 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e das contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0357 - SMART CITIES - AS CIDADES DO FUTURO
Processo: 01416.021411/2017-76
Proponente: DNS COMUNICAÇÃO LTDA EPP.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 03.043.912/0001-39
Valor total aprovado: R\$ 4.303.200,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 20.201-0
Prazo de captação: até 31/12/2017.
Art. 2º Autorizar a substituição do título dos projetos audiovisuais relacionados abaixo.
16-0613 - De "FORA DA CURVA" para "EU SOU ASSIM".
Processo: 01416.007175/2016-02
Proponente: TV Zero Cinema Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
15-0264 - De "MY LIFE IS CIRCUS" para "MINHA VIDA E UM CIRCO".
Processo: 01580.035181/2015-69
Proponente: Big Bonsai Brasilis Produções Artísticas Culturais e Cinematográficas Ltda - EPP.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.323.379/0001-57
12-0229 - De "RESTO" para "GOSTO SE DISCUTE".
Processo: 01580.017399/2012-99
Proponente: DAMASCO FILMES S/S LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.626.923/0001-77
12-0260 - De "O JUÍZO FINAL" para "O JUÍZO".
Processo: 01580.019489/2012-14
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
15-0737 - De "A COSTUREIRA E O CANGACEIRO" para "ENTRE IRMÃS".
Processo: 01580.083196/2015-33
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 465, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
171688 - AÉREA
DONA DEUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 09.630.676/0001-33
Processo: 01400015604201767
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.665,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem inédita do espetáculo teatral AÉREA, seguida de estreia e temporada em horário nobre. Sessão com acessibilidade para atender a toda a população local e foco na formação de plateia.
171624 - ÁGUA A VISTA
Cia de Teatro Parafênalia
CNPJ/CPF: 02.399.916/0001-91
Processo: 01400014950201728
Cidade: Mogi Guaçu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 337.618,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Nosso objetivo é o público: a formação de plateia e formação de público. Diante disso, e também por isso, almejamos a oportunidade de realizar o projeto "Água a Vista", com o foco em promover, facilitar e ampliar o acesso do público à produção de bens culturais de qualidade. A Cia de Teatro Parafênalia pretende realizar o projeto, entre Março a Dezembro de 2018, com Circulação do espetáculo "Água a Vista", em teatros, centros culturais, espaços Culturais alternativos, anfiteatros e espaços alterna-

tivos em regiões periféricas da cidade de Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Estiva Gerbi e Conchal. Serão no total 20 apresentações, para um público estimado em cerca de 6.000 (seis mil) pessoas, entre adolescentes, jovens e adultos.

171660 - Amigas Pero No Mucho - 10 anos
Quadrilha da Arte Ltda - ME
CNPJ/CPF: 14.009.027/0001-50
Processo: 01400015286201734
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 717.721,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 30/12/2017
Resumo do Projeto: Depois de 10 anos de sua estreia, tendo tido mais de 10 mil espectadores, desejamos produzir e manter temporada de 3 meses do espetáculo "Amigas Pero No Mucho" com texto de Célia Regina Forte.

170659 - DIÁRIO DE UMA MULHER ILUMINADA
Thais Marques Ienaga
CNPJ/CPF: 331.860.368-60
Processo: 01400005223201770
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 649.300,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produção e realização da peça teatral de uma Mulher Iluminada", baseada na história de vida e nos ensinamentos espirituais da mestre sul-africana Leslie Temple-Thurston, no Teatro Tuca, em São Paulo com temporada de três meses.

171543 - Escola de Danças Folclóricas do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra 2018 - PLANO ANUAL GRUPO DE ARTE E CULTURA ILHA XUCRA
CNPJ/CPF: 85.411.221/0001-05
Processo: 01400014135201769
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 468.194,85
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto contempla a execução do plano anual de atividades da Escola de Danças Folclóricas do Grupo de Arte e Cultura Ilha Xucra para 2018. A escola de danças é formada por 110 integrantes, dentre crianças e idosos, localizada na comunidade de Ratoles, em Florianópolis (SC). As atividades valorizam o patrimônio imaterial relacionado à cultura gaúcha e contemplam a realização de aulas de danças folclóricas, workshops e apresentações culturais em eventos tradicionalistas. Em 2018, o Grupo irá circular com uma "Tertúlia Cultural" em 3 cidades catarinenses.

171117 - Espetáculo BLUMEU e VESTIDOLETA
Voleio Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.998.684/0001-25
Processo: 01400008120201761
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 461.356,50
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 23/12/2017
Resumo do Projeto: ?Blumeu e Vestidoleta?, é uma história de amor entre um vestido vermelho e uma blusa azul livremente inspirada em ?Romeu e Julieta? de Shakespeare. Os personagens são roupas do armário da menina Isabela Capuleto, que carregam em suas histórias o questionamento dos valores de cada um e o que realmente vale a pena, fazem uma analogia poética com valores da vida.

171132 - FROZEN título provisório FROZEN- MENTES CONGELADAS
RAYES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 18.303.121/0001-78
Processo: 01400008171201793
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 429.400,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Produção, estreia e temporada do premiado texto teatral Frozen de Bryony Lavery, título provisório "Frozen - Mentes Congeladas", com tradução de Raquel Ripani, direção de Viviani Rayes; no elenco Lu Grimaldi, Yashar Zambuzzi e Viviani Rayes. A peça é sobre crianças desaparecidas, assassinatos em série e justiça criminal.

171617 - Iris
WB Produções Artísticas e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 08.775.812/0001-10
Processo: 01400014928201788
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 1.101.351,68
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Uma das mais queridas fashionistas americanas, interpretada pela consagrada dama dos palcos brasileiros, Nathalia Timberg, no monólogo IRIS (título provisório). O espetáculo, concebido pelo ator e escritor carioca Cacau Hygino, é uma linda homenagem à americana Iris Apfel, que tornou-se uma referência da moda já depois dos 80 anos. Hoje, aos 95 anos, a Starlet Geriátrica é sinônimo de sucesso e modernidade no mundo da moda. A proposta contempla a montagem do espetáculo e suas apresentações em 4 capitais brasileiras.

171663 - Nos Balaio do Seu Zé
Elo 3 Integração Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 06.791.257/0001-95
Processo: 01400015336201783
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 990.515,19
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Nos Balaio do Seu Zé visa à montagem de um espetáculo teatral infanto-juvenil, com roteiro inédito criado a partir de lendas brasileiras pelo grupo teatral A Próxima Cia., para 28 apresentações gratuitas em 04 cidades, colaborando, assim, para a formação de público e democratização do acesso à cultura.

171441 - O Musical Mamonas
MINIATURA 9 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 06.346.382/0001-96
Processo: 01400012415201732
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 5.690.417,50
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de 37 apresentações do espetáculo "O Musical Mamonas", sendo: 5 apresentações Gratuitas em 5 capitais, 24 apresentações em 2 meses de temporada na cidade de guarulhos, cidade natal do grupo "Mamonas Assassinas", e mais 8 apresentações em teatros em 04 cidades. Em suma, o presente projeto contempla a realização em 10 cidades e um total de 37 apresentações. "O Musical Mamonas" conta a trajetória da banda "Mamonas Assassinas", tem texto de Walter Daguerre e direção de José Possi Neto.

171659 - PIRACICABA, QUE EU ADORO TANTO!
MARCOS TADEU DO AMARAL - ME
CNPJ/CPF: 11.738.471/0001-18
Processo: 01400015278201798
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 209.715,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem e apresentações do espetáculo teatral PIRACICABA, QUE EU ADORO TANTO! com texto e direção de Carlos ABC, direção musical Vinícius Novaes e direção de produção de Marcos Thadeus. O espetáculo narrará tradições piracicabanas e o legado cultural de seus municípios. A montagem terá 06 atores no elenco que se revearão nos papéis e um coro de vozes, 34 pessoas, para interpretação da trilha sonora ao vivo com acompanhamento de pianista. Serão 16 apresentações gratuitas, sendo 10 na cidade de Piracicaba e 06 em outras cidades do Estado de São Paulo. E 03 oficinas teatrais gratuitas.

171562 - RINDO AFÚ
ARTISTARIA AGÊNCIA PRODUTORA LTDA
CNPJ/CPF: 16.898.064/0001-91
Processo: 01400014467201743
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 121.626,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 29/12/2017
Resumo do Projeto: Promover a circulação do espetáculo teatral Rindo Afú por 4 cidades do Rio Grande do Sul. O espetáculo conta com um elenco fixo de 3 comediantes reconhecidos no mercado das artes cênicas e convidada, a cada cidade, 3 atores que estão emergindo no cenário local. O projeto busca ser uma vitrine da comédia do sul do Brasil, oferecendo espaço para atuais e novos atores. Além das apresentações públicas, serão oferecidas oficinas teatrais em cada cidade e ação de formação de plateia.

172044 - SE MEU APARTAMENTO FALASSE
Moeller & Botelho Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.156.736/0001-65
Processo: 01400017278201722
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 6.349.375,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a produção, versão e montagem do espetáculo de teatro musical "SE MEU APARTAMENTO FALASSE".

171375 - The Nether - A Rede
Bruno Plebst Guida
CNPJ/CPF: 285.760.448-38
Processo: 01400010402201729
Cidade: Adamantina - SP;
Valor Aprovado: R\$ 638.664,70
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo teatral The Nether - A Rede, de Jennifer Halley.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
171436 - 9º Festival de Cultura e Gastronomia de Gramado

AM PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78
Processo: 01400012338201711
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 892.871,95
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar 9º Festival de Cultura e Gastronomia de Gramado, o qual será um grande encontro de cultura, gastronomia, música instrumental e dança. Com o tema "Brasil e Argentina - enogastronomia, arte, cultura para todos", a proposta deste ano para o grande público é ressaltar as similaridades entre Brasil e Argentina. Durante o evento haverá intervenções artísticas da Argentina e Brasil.

171217 - Coro Fundação São Francisco Xavier
Associação Coral Fundação São Francisco Xavier
CNPJ/CPF: 04.415.407/0001-30
Processo: 01400008466201760
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 424.300,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A Associação Coral Fundação São Francisco Xavier propõe a realização de atividades da voltadas para a divulgação do canto coral e apresentações em diferentes ambientes. Serão desenvolvidos projetos como o "Doutores da Música", "Cantata de Natal", montagem de um Musical, além de apresentações em encontros corais em outros centros e eventos realizados na região do Vale do Aço.



171664 - Encontro de Orquestras de Bom Retiro do Sul
 MARCIA GIOVANA DA COSTA
 CNPJ/CPF: 471.916.510-91
 Processo: 01400015349201752
 Cidade: Porto Alegre - RS;
 Valor Aprovado: R\$ 672.602,80
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar um Encontro de Orquestras no município de Bom Retiro do Sul, com a orquestra anfitriã do município e mais outras da região, inteiramente gratuito. Conta ainda com a vinda da Orquestra de Prefeitos da Áustria, que realizará uma apresentação e uma atividade de intercâmbio para os músicos locais. Este projeto prevê, ainda, uma circulação da Orquestra de Bom Retiro do Sul por 5 (cinco) outras localidades próximas, também gratuitas, no intuito de promover a música instrumental e convidar as comunidades para o Encontro de Orquestras.

171503 - Festival Musimagem - III Encontro de Trilhas Sonoras

Musimagem Brasil
 CNPJ/CPF: 10.464.690/0001-93
 Processo: 01400013511201706
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 738.050,08
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização do Festival Musimagem - III Encontro de Trilhas Sonoras, com workshops, debates, grupos de trabalho e concertos. Esta experiência acontecerá pela terceira vez no Brasil e é voltada não somente para o público profissional, mas também atrairá um grande público entusiasta, já que música para cinema, TV, comerciais, vídeo-games, etc. É algo que habita o imaginário popular.

171672 - MUSICA ENCANTADA 3
 DANIEL SANTOS DE SANT ANNA
 CNPJ/CPF: 11.217.053/0001-85
 Processo: 01400015403201760
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 3.021.258,25
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto visa a continuidade das Oficinas do Projeto Musica Encantada 2, aprovado na Lei Rouanet em 2016, sob o PRONAC Nº 163265, para o desenvolvimento de ensino de música instrumental e canto para crianças e adolescentes e realizar apresentações gratuitas da Orquestra Violões Encantados, formada pelos alunos do Projeto, em escolas da rede pública do Rio de Janeiro, Angra dos Reis e Macaé (RJ), Vitória (ES) e nas escolas de Londres, Leeds e Bristol (UK). Mais uma apresentação ao ar livre para a comunidade onde o projeto atua.

171589 - Natal Arte Guaporé
 Lancini e Aires Ltda ME
 CNPJ/CPF: 14.552.837/0001-58
 Processo: 01400014820201795
 Cidade: Encantado - RS;
 Valor Aprovado: R\$ 243.861,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O presente projeto visa parte da programação artístico-cultural do Natal Arte Guaporé. A proposta busca enfatizar o Espírito do Natal e aprimorá-lo, propiciando espetáculos culturais de qualidade, com plena acessibilidade e entrada gratuita, atraindo um público diversificado. Sua programação visa contemplar apresentações de música instrumental e dança, que prometem encantar a toda a comunidade que prestigiar o evento, despertando o espírito natalino.

171416 - O Canto de uma Nação: Canções Típicas Brasileiras de H. Villa-Lobos
 MARCELO FERREIRA GOMES MELO E SILVA
 CNPJ/CPF: 009.062.574-92
 Processo: 01400011990201718
 Cidade: Recife - PE;
 Valor Aprovado: R\$ 59.856,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: Série de concertos didáticos, apresentando as 10 composições do ciclo original de canções brasileiras de Heitor Villa-Lobos. É o resultado prático da pesquisa inédita de doutorado de Marcelo Ferreira, cantor lírico e pesquisador recifense. As apresentações serão compostas por uma introdução, ministrada por Marcelo Ferreira sobre o ciclo das canções de Villa-Lobos, seguida por uma apresentação de soprano e pianista.

171523 - Turnê Camerata Ação Social pela Música e Convidados

ACAO SOCIAL PELA MUSICA - A.S.M.
 CNPJ/CPF: 03.313.239/0001-00
 Processo: 01400013708201737
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 1.895.547,86
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Prevê apresentações musicais de uma camerata acompanhada de artista de prestígio internacional. Haverão ações de formação de platéia em cada uma das cidades da realização do projeto. A circulação do espetáculo musical contribui com o livre acesso às manifestações culturais preconizadas no artigo 1o. da Lei 8.313.

171667 - XV Encontro Brasileiro de Coros Universitários e IX Encantar - Encontro Municipal de Coros Edição Especial 100 anos de Chapecó

Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste
 CNPJ/CPF: 82.804.642/0001-08
 Processo: 01400015369201723
 Cidade: Chapecó - SC;
 Valor Aprovado: R\$ 232.120,35
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 20/08/2017

Resumo do Projeto: Realizar o XV Encontro Brasileiro de Coros Universitários e IX Encantar - Encontro Municipal de Coros fomentando a produção da música vocal, divulgando e evidenciando a prática do canto coral pelo trabalho de Coros Universitários nacionais e Coros do Município de Chapecó, viabilizando a participação dos coros universitários e possibilitando a apreciação da comunidade de forma gratuita.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
 172019 - Semana de Arte - 1ª edição
 GABINETE CULTURA LTDA.
 CNPJ/CPF: 74.045.287/0001-02
 Processo: 01400017196201788
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 3.120.402,25
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem o intuito de articular e realizar um conjunto de atividades culturais nas áreas de artes visuais, artes cênicas, dança, música e literatura. Sendo assim, estão previstos na 1ª edição da Semana de Arte: mostra de artes visuais sob forma de feira, com exposição de obras do acervo de renomadas galerias; espetáculos teatrais no formato de leituras cênicas; espetáculo de dança; exibição de conteúdo audiovisual; apresentação de ópera contemporânea; apresentação de música popular; leitura narrativa de obras literárias; e palestras com grandes nomes das artes contemporâneas.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
 164805 - PROJETO DE RESTAURAÇÃO DO CINE TEATRO LEON

FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E TURISMO - FUMCULT
 CNPJ/CPF: 19.141.308/0001-85
 Processo: 01400223147201600
 Cidade: Congonhas - MG;
 Valor Aprovado: R\$ 4.778.922,43
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Cine Teatro Leon encontra-se inserido no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Congonhas, tombado a nível federal em 1941. Porém, a degradação física do prédio e a intervenção inadequada, relacionado ao aproveitamento do espaço prejudicaram a arquitetura original e seu uso. Soma-se a isso a necessidade de modernização para receber as mais diversas atrações. O projeto atual visa retomar a vocação do Cine Teatro Leon de ser um polo regional de produção cultural. A restauração do Cine Teatro Leon tem todos os seus projetos aprovados pelo IPHAN.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
 171382 - 1ª edição do livro Mundos distantes de Beatriz

Field
 CASSIA LIMA DE SOUSA
 CNPJ/CPF: 000.324.512-88
 Processo: 01400010658201736
 Cidade: Abaetetuba - PA;
 Valor Aprovado: R\$ 135.680,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Publicação da primeira edição do livro de romance "Mundos distantes". A obra terá versão impressa e áudio livro. O projeto será realizado em parceria com blogueiros e jornalistas os quais farão a divulgação da obra. Os exemplares serão distribuídos para a população durante o evento de lançamento. Áudios livros da obra serão destinados exclusivamente para deficientes visuais. A publicação do livro é uma produção sem chancela de uma editora. O livro "Mundos distantes" é do gênero romance e ficção científica. A obra trata de um extraterrestre que se apaixona por uma humana e as leis de uma civilização de outro mundo. O livro fala também sobre o avanço da ciência e outras questões importantes.

171444 - A HISTÓRIA DAS MINAS DE OURO DE OURO PRETO

ROSANGELA DE JESUS SILVA - ME
 CNPJ/CPF: 07.944.673/0001-49
 Processo: 01400012489201779
 Cidade: Ouro Preto - MG;
 Valor Aprovado: R\$ 356.117,75
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Editar e publicar um livro trilingue - Português, Inglês e Espanhol, que tratará da História das Minas de da cidade de Ouro de Ouro Preto, Minas Gerais, bem como da cultura da mineração, seus agentes e o impacto gerado na formação de Minas Gerais e do Brasil. Um levantamento histórico e de localização por meio da pesquisa , além de fotografar as mais de 200 minas de ouro existentes dentro da cidade de Ouro Preto.

171031 - CACIQUE DE RAMOS - UMA HISTÓRIA QUE DEU SAMBA

KMC - Estratégias e Produção em Comunicação Ltda.
 CNPJ/CPF: 02.069.561/0001-72
 Processo: 01400007622201775
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 244.035,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Em comemoração aos 50 anos do Bloco Cacique de Ramos viemos através deste projeto incentivar a leitura através do desenvolvimento de 2 produtos: A produção de uma edição do livro Cacique de Ramos acrescida com um conjunto de

entrevistas atuais com personalidades ligadas ao mundo do samba e inclusão de fotos que registrem os 50 anos do Cacique e uma Exposição com fotos utilizadas no livro e contadores de histórias que incentivarão a prática da leitura.

171575 - I MOSTRA INTERNACIONAL DE POESIA DO RIO DE JANEIRO - POEMAR

Comunicarte Marketing Cultural e Social LTDA
 CNPJ/CPF: 40.405.433/0001-41
 Processo: 01400014656201716
 Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
 Valor Aprovado: R\$ 251.865,02
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Trata-se de uma mostra internacional de poesia, no Rio de Janeiro, em local a ser definido, que irá oferecer ao público 24 leituras poéticas com poetas brasileiros e latinoamericanos, 03 seminários de poesia, 03 fóruns de poesia e sociedade, 06 performances de artes cênicas, 06 performances musicais, e uma apresentação musical do conjunto "Música Surda". Faremos o registro audiovisual de toda a programação do projeto e disponibilizaremos gratuitamente pela internet.

171412 - O Segredo de Pindorama
 CLAIRTON DA SILVA
 CNPJ/CPF: 007.926.680-06
 Processo: 01400011687201715
 Cidade: Frederico Westphalen - RS;
 Valor Aprovado: R\$ 283.997,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto é uma obra literária intitulada "O Segredo de Pindorama" que defende, de modo ficcional, a tese de que o maior tesouro do mundo desaparecido, uma embarcação portuguesa chamada "Flor do Mar", que dizem ter naufragado no séc. XV, não naufragou e veio para as novas terras: o Brasil.

171381 - Reestruturação da Biblioteca Professora Benta Cardoso

ANA SCZESNY
 CNPJ/CPF: 034.589.889-39
 Processo: 01400010656201747
 Cidade: Arvoredo - SC;
 Valor Aprovado: R\$ 198.287,50
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto irá reestruturar e revitalizar a Biblioteca Professora Benta Cardoso.

171628 - VII Feira do Livro do Colégio Camões
 IPÊ EDITORA DE OURINHOS LTDA-ME
 CNPJ/CPF: 05.549.705/0001-86
 Processo: 01400014956201703
 Cidade: Ourinhos - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 282.605,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar a VII Feira do Livro do colégio Camões, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, SP. O evento vai reunir escritores e profissionais ligados à literatura em geral para bate-papos e palestras, oferece shows e espetáculos de teatro e um stand com a presença de editoras para visitação e comercialização de produtos. As atividades são desenvolvidas com a colaboração dos alunos da escola.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
 171456 - Antônio Vieira - Gravação de CD
 ANTONIO VIEIRA ARAUJO FILHO
 CNPJ/CPF: 060.055.535-69
 Processo: 01400012667201761
 Cidade: Muribeca - SE;
 Valor Aprovado: R\$ 198.560,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Antônio Vieira - Gravação de CD" foi modelado para realizar a gravação de um cd de música popular do artista. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional através da música popular de qualidade e com garantias de democratização do seu acesso ao público, além de estimular novos artistas e criar novos espaços no segmento.

171615 - EU E VOCÊ DE NOVO - Concerto de Viola Caipira e Gravação de DVD com curadoria de Edson e Hudson
 LIVE TALENTOS AGENCIAMENTO, PRODUCAO E PUBLICIDADE LTDA.

CNPJ/CPF: 19.019.335/0001-80
 Processo: 01400014919201797
 Cidade: São Paulo - SP;
 Valor Aprovado: R\$ 1.694.595,00
 Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de um grande concerto de viola Caipira, intercalado com apresentações cantadas. O presente projeto visa dar visibilidade à música sertaneja raiz e a importância de sua preservação. Comandado pela dupla Edson e Hudson, reunirá artistas locais ao lado de outros já consagrados pela grande mídia, neste sentido serão convidados: Jorge e Matheus, Chitãozinho e Xororó, Gustavo Lima, Bruno e Marrone, Paula Fernandes, Carlos e Jaber, Cesar e Paulinho, Di Paula e Paulinho, entre outros. Todo o evento será gravado para produção de DVD "Eu e Você de Novo?". O local escolhido foi a cidade de Goiânia, por ser considerada celeiro de artistas da música sertaneja brasileira.

171597 - FESTIVAL DA LUA CHEIA
ALESSANDRA REIS 27 PRODUcoes ARTISTICAS LT-
DA - ME

CNPJ/CPF: 08.743.458/0001-42
Processo: 01400014884201796
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.234.960,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto propõe a realização de uma programação cultural gratuita e aberta do público em shoppings, teatros e/ou espaços públicos. Dentro da programação serão realizados shows de música popular e espetáculos de artes cênicas com grandes nomes da cultura brasileira.

171587 - Madrugada no Centro 2017/2018
DANIELA ALMEIDA DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 17.423.300/0001-86
Processo: 01400014818201716
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.149.394,75
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Madrugada no Centro já é um grande sucesso junto a um público diversificado, além de se estabelecer como referência em uma programação democrática e acessível, com alto teor de qualidade musical. E, dando continuidade ao projeto, a nova fase promoverá o encontro DJ's, já conhecidos do grande público com apresentações de artistas convidados, compondo um set list temático para cada edição, convidando o público a uma viagem na musicalidade carioca. O projeto pretende reviver e intensificar, mais uma vez, através de 07 (sete) edições de Festival/Mostra, a memória musical do Centro Histórico do Rio de Janeiro. As festas e shows têm lugar no, já tradicional, espaço de estacionamento do Centro Cultural Banco do Brasil - CCBB-RJ, com toda a estrutura necessária para um evento de médio porte, oferecendo ao público mais uma opção de entretenimento, além das exposições, peças de teatro, filmes e toda a programação do CCBB-RJ.

171440 - Turnê Marcelo Reis
VAGUINO DAS DORES BATISTA
CNPJ/CPF: 829.455.272-00

Processo: 01400012413201743
Cidade: Porto Velho - RO;
Valor Aprovado: R\$ 425.600,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como foco viabilizar a turnê e gravação do cantor e compositor Marcelo Reis, uma oportunidade para os fãs do cantor aproveitarem um evento musical diferenciado.

171267 - Varanda Cultural de Nazaré
Kaiapó Produções Artísticas e Publicidade
CNPJ/CPF: 03.051.383/0001-15
Processo: 01400008860201706
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.326.300,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização da Varanda Cultural de Nazaré em sua próxima edição, evento integrante do Círio de Nazaré, realizado no Pará, considerado Patrimônio Imaterial pelo Iphan e Patrimônio Imaterial da Humanidade Pela Unesco, evento que atrairá mais de 3.000.000 de espectadores de forma gratuita.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
171271 - Caravana da Leitura
INSTITUTO ESTACAO DAS LETRAS
CNPJ/CPF: 27.000.039/0001-65
Processo: 01400008963201768
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 931.694,00
Prazo de Captação: 03/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A proposta é realizar encontros, seminários e palestras nas diversas regiões do país, por meio de parceria com órgãos do livro da leitura em âmbito municipal e estadual, a fim de divulgar nossa literatura e fomentar a leitura e a escrita. A seleção dos convidados levará em conta como um dos critérios a escolha de autores contemporâneos da literatura brasileira, tradutores de grandes

clássicos da literatura universal e especialistas da área. O projeto priorizará as pequenas e médias cidades brasileiras que têm pouco acesso ao livro como bem de consumo e dificuldade de acesso ao contato direto com seus autores preferidos. O projeto realizará 50 atividades, entre encontros, palestras e seminários. A caravana se constituirá a partir de e de 03 autores, sendo dois autores de outro estado e um local.

PORTARIA Nº 466, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
163825 - Pivô - Plano Anual de Atividades 2017
Pivô Arte e Pesquisa
CNPJ/CPF: 16.796.068/0001-69
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 25.560,60
Valor total atual: R\$ 1.954.679,40

PORTARIA Nº 467, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 3º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo III.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CNPJ/CPF	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
00-1124	A Maternidade na Obra de Segall	Interarte Producoes Artisticas Ltda. - Epp	Realização da exposição "A Maternidade na Obra de Lasar Segall" visa focar um tema recorrente em toda sua obra.	54.223.482/0001-78	529.898,80	502.206,00	332.899,98
01-4206	3ª Etapa do Inventário e Identificação das Coleções Botânicas e Históricas do Jardim Botânico/RJ	Associação De Amigos Do Jardim Botânico Do Rio De Janeiro	O projeto tem por objetivo, inventariar e divulgar as plantas representadas no Arboreto do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro a fim de subsidiar dados para a manutenção e conservação do Parque.	30.114.011/0001-63	201.800,00	201.800,00	199.800,00
02-1506	Cidadania em Cena	Patricia Engel Secco	O projeto "Cidadania em Cena" tem como principal objetivo a montagem da peça de teatro infantil, intitulada provisoriamente de "A Natureza e as Embalagens", baseada no livro "Juca Brasileiro e a Mata Atlântica", de Patricia Engel Secco	022.925.788-75	67.200,00	71.761,00	40.000,00
04-5862	Pinceladas de Luz - 20 Anos de Fotografia de Lair Bernardoni	Lair Leoni Bernardoni	Visa registrar os vinte anos de carreira de Lair Leoni Bernardoni, fotógrafa de renome internacional, com mais de vinte exposições realizadas ao redor do mundo com destaque em vários países	310.210.859-87	98.388,20	38.860,00	35.000,00
07-1827	Acorde para o Meio Ambiente (25º)	Pro Cultura Marketing E Eventos Culturais	Produção de três concertos eruditos ao ar livre, sob a Regência do Maestro Agenor Riberio Neto, com a Orquestra de Poços de Caldas, composta por 60 músicos, dando continuidade as apresentações dos concertos "Acorde para o Meio Ambiente".	03.727.428/0001-29	1.465.084,22	1.260.785,05	575.000,00
07-3824	Dose de Leitura - II	Antonio José Laé de Souza	Edição de dois livros com o intuito de levar a leitura aos pacientes e visitantes de hospitais	514.107.378-53	20.830,00	20.830,00	19.770,00
07-7097	Musicalizando - Ano 03	Associação Cultural Professor Walter de Paula Barbosa	Realizar o projeto intitulado "Musicalizando - Ano 03", com intuito de ensinar alunos de 07 e 13 anos, da rede pública de ensino do município de Cianorte - PR, aulas de música erudita, que serão compostas por: violão, teclado, bateria, cavaquinho, violino, flauta, além de outros instrumentos.	07.402.599/0001-39	111.290,29	111.290,29	110.484,29
99-7505	Digitalização de Imagens: A Preservação da Memória Fotográfica de Minas	Associação Cultural do Arquivo Público Mineiro	Digitalização dos documentos fotograficas existentes na APM e criação de um sistema de informação p/proporcionar aos usuários acesso eficaz às imagens digitalizadas: Criar um banco de imagens, Elaborar um CD,	00.978.029/0001-42	67.992,00	67.992,00	67.992,00



ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CNPJ/CPF	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
01-2703	Mefisto, Romance de uma Carreira	Cooperativa Paulista de Teatro	Montagem da peça teatral "Mefisto, Romance de uma Carreira", baseada no romance do autor alemão Klaus Mann e na adaptação da dramaturga e diretora francesa Ariane Mnouchkine.	51.561.819/0001-69	92.976,50	92.976,50	25.000,00
01-2924	Espectáculo - 8 Anos do Grupontapé	Troupe Produções e Serviços Ltda.	Visa a montagem de um espetáculo inédito, inspirado na história do Grupontapé e no repertório desenvolvido ao longo dos seus oito anos de existência, com estreia prevista em Uberlândia/MG.	01.486.643/0001-50	49.929,00	49.929,00	48.000,00
01-3973	Território Cultural	Grupo Anônimo de Teatro	Realizar um Festival Itinerante por 05 (cinco) comunidade do Rio de Janeiro: Serrinha, Maré, Andaraí, Vidigal e Vigário Geral.	31.111.206/0001-12	326.759,10	323.647,89	323.647,89
02-0766	Ponteio	Rogério Krieger	Realizar dois concertos de música erudita, um em Curitiba e outro em Ponta Grossa/PR, focalizando a obra do compositor e regente Rogério Krieger o repertório será composto pelas seguintes obras: Ponteio, Fantasia Rítmica e Divertimento de Cordas.	514.154.619-53	97.725,00	91.664,10	91.664,10
02-2610	Exposição Iconografia de Nossa Senhora	Associação Museu de Arte Sacra De São Paulo - Samas	Realizar exposição de obras sacras pertencentes a coleção particulares como evento de encerramento das comemorações alusivas dos 200 anos da Igreja da luz	67.848.994/0001-71	244.368,00	238.968,00	50.000,00
03-5076	A Arte Sacra de Petrus	Associação Museu de Arte Sacra De São Paulo - Samas	Pretende apresentar as obras do escultor Hélio Petrus, artista mineiro de Mariana, através da exposição "A ARTE SACRA DE PETRUS", a ser realizada no Museu de Arte Sacra de São Paulo, já confirmado, na Casa de Cultura de Ribeirão Preto	67.848.994/0001-71	269.886,80	215.757,00	45.000,00
03-5463	Programa Educativo - Museu da Casa Brasileira	Instituto Cultural Econômico Espírito Santo	Objetiva favorecer um entendimento crítico do público do museu, o único do país especializado em design e arquitetura, com relação ao desenvolvimento do mobiliário e equipamentos do cotidiano brasileiro.	69.093.805/0001-23	290.960,00	290.960,00	290.960,00
03-6501	Rodas de Leitura Rio de Janeiro	Escrever Ltda	O projeto Rodas de Leitura existe há onze anos com o apoio e patrocínio do Centro Cultural Banco do Brasil.	04.450.523/0001-90	190.760,00	185.646,79	175.500,00
04-2640	Restauração da Capela de São Miguel	Associação Cultural Beato José de Anchieta	O projeto tem como objetivo restaurar a capela de São Miguel, localizada na Praça Padre Aleixo Monteiro Mafra, no bairro de São Miguel Paulista, na capital paulista.	06.075.379/0001-85	4.372.777,54	3.039.656,57	2.914.656,57
04-3453	Pão Music 2005 (Ex-Pão Music 2004)	Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.	Realizar mais uma edição do projeto, que consiste em produção de 4 shows musicais.	53.099.842/0001-09	1.816.138,00	1.584.698,00	1.295.407,10
04-6821	Brasil-França 2005 - Núcleo de Arte Popular de Minas Gerais	Associação Pro-Cultura E Promoção Das Artes	O processo e o produto artístico com seus diversos aspectos do contexto social e cultural em que estão inseridos dentre as várias vertentes das artes que Minas Gerais irá apresentar em Paris.	70.945.209/0001-03	818.150,00	238.860,00	50.000,00
05-2328	Cd - Memórias de Minha Alma	L.O.S. Moraes Produções Artísticas Ltda - Me	Gravação de 2.000 CDs e realização de 2 shows de lançamento, 1.000 ficam para a FUNART distribuir entre suas bibliotecas e 1.000 ficam para o cantor fazer sua própria divulgação.	02.587.946/0001-21	286.400,00	271.590,00	50.000,00
05-3405	Produção, Lançamento e Divulgação do Disco de Estréia da Banda Pernambucana Eta Carina	Allegro Produções e Publicidade Ltda	Tem por objetivo a produção do CD de estreia da banda pernambucana Eta Carina. Lançamento e divulgação do CD nos estados de Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro.	04.009.398/0001-88	73.511,35	73.511,35	63.490,00
05-5453	Visão do Pampa	Jader Buckowski-ME	O projeto tem o objetivo de publicar a segunda edição do romance Visão do Pampa, do médico farmacêutico e escritor gaúcho Rivadávia Severo, já falecido, escrito na década de 1920, em Caçapava do Sul, no interior do RS.	04.874.771/0001-69	99.258,00	78.107,26	78.107,26
05-6815	Video-Clipe e Turnê de Lançamento do novo CD de Rebeca Matta	Domo Arquitetura Engenharia E Projetos Culturais Ltda - Me	O projeto tem por objetivo realizar uma turnê, no período de março a julho de 2006, para o lançamento do novo CD de Rebeca Matta nas seguintes cidades: Salvador, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Porto Alegre, com gravação e finalização de um video-clipe com 100 cópias em DVD.	02.999.652/0001-07	282.073,83	213.989,75	123.019,09
05-8339	Exposição Fotográfica - Prêmio New Holland de Fotojornalismo 2005	Mano A Mano Produções Artísticas Ltda	Realização da terceira edição do Prêmio New Holland de Fotojornalismo - Exposição Fotográfica, resultante de uma seleção de imagens feita através de um concurso de caráter nacional.	06.177.427/0001-46	748.225,50	596.700,00	300.000,00
05-8822	Programa Memória Local na Escola - Etapa 2	Instituto Museu da Pessoa.Net	Contribuir com o desenvolvimento de projetos de memória local pela rede de ensino fundamental do primeiro ciclo, com ênfase no registro de histórias de vida e na práticas de leitura e escrita.	05.210.186/0001-27	432.158,44	311.843,00	300.000,00
06-7169	Catullo da Paixão - Vida e Obra	N D Comunicacao Ltda - Epp	Editar um livro de arte, música e cultura popular que pretende registrar a vida e a inigualável obra de Catullo da Paixão, violinista, poeta e trovador popular, que se destacou não só por ser um dos mais prolíficos poetas brasileiros do século passado, mas também como letrista e um dos pioneiros da discriminação do violão, instrumento que à época era segregado pela alta sociedade brasileira.	02.272.800/0001-97	354.000,00	328.020,00	300.000,00
06-7374	Arte na Praça II	Instituto Artivisao	Consiste na realização de apresentações de música instrumental, como atrações músicos de Minas Gerais e de outros estados do país.	05.294.877/0001-56	1.403.909,00	1.307.069,00	714.000,00
06-11192	História de Nós Dois	Cris Lara Producoes Artísticas Ltda - Epp	Realização e montagem da temporada, na cidade do Rio de Janeiro, do espetáculo teatral Casa Comigo.	04.151.196/0001-76	215.250,00	214.775,00	214.434,00
06-11617	João Filgueiras Lima - Lelé	V. R. Prata Producoes Ltda	Realizar uma exposição acompanhada de catálogo e composta de maquetes, desenhos, fotografias, filmes e maquetes virtuais que tem como objetivo trazer à luz o trabalho de João Filgueiras Lima - Lelé, um dos maiores arquitetos brasileiros.	03.478.507/0001-43	670.513,31	474.144,00	457.644,00
07-0427	Encontro Minas na MPB - 3ª Edição	José Teixeira de Sousa Sobrinho	Encontro Minas na MPB propõe a união de artistas e grupos musicais mineiros, através de uma seleção entre os talentos no estado.	451.802.296-34	154.941,00	154.941,00	100.000,00
07-9184	Museu do Oratório - Manutenção e Extensão Cultural 2008	Instituto Cultural Flávio Gutierrez - ICFG	O projeto tem como objetivo dar continuidade ao trabalho que vem desenvolvendo em Ouro Preto com vistas a manutenção do museu, do acervo e a ampliação de suas atividades.	02.930.235/0002-99	1.269.437,00	1.262.937,00	915.000,00
08-5557	Champs Elysée	Associação Sociedade de Cultura Artística	Apresentar 03 concertos, sendo um em cada uma das cidades de Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília, com a Orquestra de Champs Elysées.	60.756.178/0001-99	1.729.493,00	1.215.573,00	378.000,00
08-7028	Oceano - Turnê Inverno- Circo Roda Brasil	CRB Edição e Comércio Ltda.ME	Realização de turnê percorrendo os estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro, do novo espetáculo do Circo Roda Brasil - Oceano, de autoria dos artistas Beto Andretta, Hugo Possolo e Raul Barreto.	09.631.915/0001-70	2.574.036,00	2.370.831,00	2.102.426,00
09-5344	SONHO DE NATAL - CANELA2009	Fundação Cultural de Canela	O SONHO DE NATAL - CANELA 2009 SERÁ REALIZADO NO PERÍODO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2009 A 10 DE JANEIRO DE 2010. NA CIDADE DE CANELA - RS.	90.614.645/0001-07	2.222.874,08	1.457.719,24	440.000,00

98-3110	Ampliação do Acervo da Fundação Pinacoteca Benedito Calixto	Fundação Pinacoteca Benedito Calixto	Ampliação do acervo da Fundação Pinacoteca Benedito Calixto, em Santos/SP, que tem como um de seus objetivos ser um centro de referência da vida e obra do artista plástico Benedito Calixto	55.673.255/0001-07	500.000,00	195.580,00	71.130,81
99-4749	Doutor Getúlio	Associação dos Amigos do Museu da República	Atender ao compromisso de toda instituição museológica de coletar, preservar e difundir o patrimônio pertencente à instituição, integrando, neste caso, o acervo doado pela família Vargas ao acervo do Museu da República.	32.209.785/0001-01	548.350,65	521.290,65	341.290,65

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CNPJ/CPF	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUIDO AO FNC
04-0283	Rádio Nacional (A)	Editora Nova Fronteira S/A	O livro pretende recuperar a memória da Rádio Nacional, que teve no panorama das comunicações, da cultura e da política brasileira, grande importância.	33.324.484/0001-83	868.434,10	712.559,10	712.559,10	712.559,10
05-7812	Seminário Internacional Arte no Pensamento	Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda - Me	Organizar um encontro internacional acerca do tema Arte no Pensamento, visando, através da perspectiva de um desenvolvimento sustentável, cultivar tanto a arte como o pensamento no Espírito Santo	05.862.360/0001-16	341.655,60	324.618,80	324.618,80	324.618,80
06-3367	Reponte da Canção Nativa (23ª)	Mauro De Vargas Moraes	Realização da 23ª edição do Reponte da Canção Nativa, um evento musical que pretende estimular a promoção cultural e resgatar a história do Rio do Grande do Sul, principalmente da região de São Lourenço	02.923.777/0001-53	352.170,00	334.520,00	240.000,00	240.000,00
07-2338	Cantando o Brasil	Soltz Produção E Organização De Eventos Ltda - Me	Realização de show de música sertaneja, com objetivo de celebrar junto ao público, os grandes nomes e sucessos desse gênero musical brasileiro, promovendo um intercâmbio entre as gerações de duplas sertanejas e reunindo os ídolos consagrados e os novos talentos que surgem a cada dia.	07.680.958/0001-10	512.196,30	312.106,30	100.000,00	100.000,00
07-9706	Festival Indie Rock	Conexão Marketing Comunicação e Negócios Empresariais Ltda.	Realizar festival de música, durante três noites seguidas, com programações simultâneas no Rio de Janeiro e em São Paulo, em março de 2008.	68.635.135/0001-67	1.436.775,59	1.000.602,68	201.000,00	5.400,00
08-7906	Festival de Inverno de Itaipericica (15ª)	Espaco Ampliar - Assessoria, Projetos E Eventos Ltda	Realizar a 15ª edição do Festival de Inverno de Itaipericica, no período de 18 de julho a 1º de agosto de 2009.	05.818.903/0001-06	560.650,00	538.505,00	108.000,00	108.000,00
09-0145	Rota Instrumental	Do Brasil Projetos E Eventos Ltda	A proposta pretende subsidiar a realização do I Rota Instrumental, festival que percorrerá 4 capitais brasileiras, a saber: Brasília, Curitiba, Porto Alegre e São Paulo.	01.162.410/0001-00	2.249.900,00	1.929.500,00	1.929.500,00	1.929.500,00

PORTARIA Nº 468, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo III.

Art. 4º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo IV.

Art. 5º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado com ressalva, após recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC do valor glosado no projeto, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo V.

Art. 6º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da aprovação com ressalva para aprovado após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo VI.

Art. 7º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01/2013, aos proponentes relacionados no anexo III, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
09-0241	Música para Bebês, Crianças e Adolescentes Hospitalizados	Ety da Conceição Gonçalves Forte	819.422.739-91	Este projeto tem como objetivo qualificar os momentos de hospitalização através de atividades artísticas, especificamente na linguagem musical, que poderão ser realizadas por pessoas de qualquer idade, de modo a possibilitar a participação dos pacientes, seus acompanhantes e familiares do Hospital Pequeno Príncipe.	48.070,00	48.070,00
07-5827	Festival Espetacular de Teatro de Bonecos (17)	Centro Cultural Teatro Guaira	76.695.204/0001-56	Realizar o "17º Festival Espetacular de Teatro de Bonecos", com objetivo de divulgar a produção de Teatro de Bonecos, no qual envolverá técnicas e estilos, através de apresentações de grupos locais, nacionais e internacionais, o evento acontecerá em Curitiba - PR.	446.600,00	111.000,00
09-8774	Tentativas Contra a Vida Dela	Projeteis Cooperativa Carioca de Empreendedores Culturais	10.649.766/0001-55	Montagem e realização do espetáculo com 32 apresentações de TENTATIVAS CONTRA A VIDA DELA " Attempts on her life " do aclamado dramaturgo inglês, Martin Crimp, com apresentações previstas para o RJ e Brasília.	296.136,50	200.000,00
09-4607	Vox Brasilis	Brasil Festeiro Produções Ltda	05.424.592/0001-92	O projeto tem como principal elemento , a voz explorada de maneira plural, ou seja os grupos vocais, nos diversos olhares que cada grupo imprime ao fazer seus arranjos vocais. Formato - 8 grupos - 8 apresentações - 4 terças-feiras no CCBB-SP com os grupos: 1 dia - Grupo Mawaca e Vozes Bugras/2 dia Grupo Boca Livre e Grupo Taramã/ 3 dia As Chicas e Banda de Pau e Corda/ 4 A quatro vozes e Núcleo Organico Performatico.	171.870,00	150.000,00



ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
96-2073	Pérola 1997	Trem Mineiro Produções Artísticas Ltda	28.031.920/0001-96	Realização de Turnê nacional da peça teatral "Pérola", pelas principais cidades e capitais do país.	2.767.508,01	242.231,95
06-3573	Lentes da História - As Fotografias da Família Victor Gomes	Celso Gomes Travassos	371.778.186-34	Promover o inventário, conservação, recuperação e publicização do acervo fotográfico de negativos de vidro da família Victor Gomes.	175.062,24	60.000,00
10-2149	Casos de Malu	CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda	05.747.981/0001-59	Projeto de publicação de livro contendo entrevistas realizadas com o jornalista paranaense Luiz Alfredo Malucelli, testemunha dos principais eventos da história recente do Estado do Paraná. A publicação será complementada pela produção de um evento de lançamento, a ser realizado na cidade de Curitiba, em março de 2011.	80.300,00	80.300,00
10-1410	Música no Museu - Norte/Nordeste	CARPEX Empreendimentos e Promoções Ltda	30.019.483/0001-37	Dar continuidade a versão I (Musica no Museu- Nordeste) e (Musica no Museu- Norte/Nordeste II) já realizadas em 2008 e 2009 com com amplo sucesso de crítica, mídia e público.	284.460,00	250.000,00
05-4739	Maria Lúcia Godoy Canta Canções de Heckel Tavares	Henrique Antônio Godoy	501.294.306-68	Produzir e editar um CD reunindo obras do rico e vasto repertório musical do grande compositor e maestro alagoano Heckel Tavares. Será produzido um concerto com a presença da cantora e convidados, onde será apresentada uma seleção musical baseada no CD, no Teatro da Biblioteca Pública Estadual, situado na Praça da Liberdade. A entrada será franca, mediante de doação de dois quilos de alimentos não perecível que serão doados ao Programa Fome Zero	178.860,00	80.000,00
04-4703	Mostra Cultural do 2º Festival de Flores e Plantas Ornamentais de Embu	Priscila Paes Música e Eventos S/C Ltda	60.742.558/0001-74	Segundo Festival de Flores e Plantas Ornamentais de Embu. O evento se dará no período de 16 à 31/10, aos sábados e domingos, das 14 às 17hs. O evento terá como local o Parque Francisco Rizzo, sito à Rua Alberto Giosa, 300, na Estância Turística de Embu. Em cada dos dias serão realizados 6 shows dentro das áreas de artes cênicas e música, que mostrarão as culturas japonesa e brasileira, bem como a integração entre ambas.	51.370,00	13.000,00
04-5519	Da Sesmaria à Indústria uma História de Sumaré	3S Desenvolvimento de Projeto Empresarial Ltda	06.223.731/0001-82	O objetivo deste projeto é reunir em edição refinada e abrangente, o percurso da construção da cidade e os valores de seus habitantes, retratando, por meio de ampla pesquisa e documentação, o processo de ocupação das terras, do desenvolvimento agrícola à forte industrialização, dos primeiros anos aos dias de hoje, ricamente ilustrado, o livro terá conteúdo elaborado por um especialista no patrimônio da cidade, Francisco Antonio de Toledo e contará com o apoio da Fundação pró-memória de Sumaré, repositório de imagens e documentos do município.	144.553,17	144.553,17
01-1036	Botti Rubin	Alice Carta Promoções S/S Ltda	57.123.796/0001-97	Publicação de livro sobre arquitetura e urbanismo, mostrando os 45 anos de trabalho de Alberto Botti e Marc Rubin em São Paulo. O trabalho pretende indicar caminhos e orientar novos talentos para o mercado de trabalho arquitetônico e também atender a farta demanda das escolas de arquitetura e de pesquisadores sobre o trabalho dos autores.	217.523,21	185.000,00
06-8681	Capoeira e Cidadania - Ano 02	Associação Viking	75.214.718/0001-80	Dar continuidade ao Projeto Capoeira e Cidadania implantado no ano de 2005 pela Associação atendendo 75 pessoas da comunidade. Oportunizar a possibilidade de aprender a tocar os instrumentos utilizados na roda de capoeira, e aprimorar os movimentos da capoeira aumentando a expressão corporal.	84.459,39	84.459,39
05-1991	Batuta Instrumental	Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá	20.054.268/0001-13	O objetivo do projeto é a aquisição de novos instrumentos musicais para criar um orquestra da Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá, que é considerada com Secretaria Municipal de Cultura, embora seja uma instituição independente. A orquestra atenderá alunos carentes da comunidade promovendo cursos para formação de novos músicos, através do incentivo e descoberta de novos talentos.	63.535,00	63.535,00
00-3201	Restauração da Futura Casa da Memória	Fundação Cultural de Florianópolis Franklin Cascaes	80.152.051/0001-78	REstauração do prédio construído na década de 1920. A Casa da Memória visa construir um espaço público, integrado à estrutura da Fundação Franklin Cascaes, onde sejam reunidos, recuperados, organizados, preservados e divulgados, registros visuais, sonoros, bibliográficos e documentais relativos à memória, à identidade, e a produção cultural do Município de Florianópolis.	320.172,29	32.500,00
05-9010	Criando com Palitos nas Escolas do Recife	Carvalho e Luppi Promoções e Eventos Ltda	68.157.981/0001-19	Levar arte para as escolas, possibilitando aos alunos e professores, a criação e construção de esculturas com palitos plásticos encaixáveis. Promover de janeiro a dezembro de 2006, oficinas gratuitas de criatividade em escolas (públicas e particulares) do Recife e grande Recife, para 20.000 alunos e 900 professores da Educação Infantil a 4ª série do Ensino Fundamental.	73.341,34	73.341,34
02-2999	Jalapão no Tocantins	Matiz Arquitetura e Design Ltda	01.341.487/0001-39	Edição de livro com informações turísticas sobre a região de Jalapão no Tocantins	200.560,00	200.560,00
02-3188	Liga das Senhoras Católicas de São Paulo: Memórias	Editores Marca D'Água Ltda	55.537.955/0001-74	Editar livro visando resgatar a memória da Liga das Senhoras Católicas, uma iniciativa de responsabilidade social, voluntária e sem fins lucrativos, que emergiu de um grupo de senhoras filantrópicas, preocupadas com a carência social e com a participação efetiva da diocese de São Paulo.	176.299,20	80.000,00
04-1160	2º Fórum Arte das Américas	Instituto Artes das Américas	05.346.289/0001-19	O 2º Fórum Arte das Américas é um projeto idealizado pelo Instituto Arte das Américas, com finalidade cultural e tem como objetivo promover na cidade de Belo Horizonte e em seu entorno, no período de 20 a 29 de maio de 2004, um amplo evento artístico onde serão realizados exposições, cursos, seminários, palestras, oficinas entre outras atividades	83.165,00	35.000,00
07-0724	Novo Olhar - Amélia Toledo	Sociedade dos Amigos do Mon - Museu Oscar Niemayer	05.695.855/0001-06	Realização de exposição com o objetivo de apresentar um conjunto de cerca de 53 obras, entre esculturas, pinturas, instalações, algumas produzidas especialmente para esta Mostra, da artista Amélia Toledo. Haverá confecção de catálogo.	421.160,00	421.160,00
09-6038	Bibliotecas Guri Santa Marcelina	Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina	10.462.524/0002-39	Este projeto tem por objetivo a abertura de 21 bibliotecas do Guri Santa Marcelina em regiões de alta vulnerabilidade Social da Capital e Grande São Paulo ao longo do ano de 2010. A principal intenção deste projeto é incentivar a leitura como forma de prazer, conhecimento e formação crítica de professores e alunos do Programa Guri Santa Marcelina.	195.468,76	45.000,00

ANEXO III

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado	Valor Nominal a ser Restituído ao FNC
05-4754	Brasília - Patrimônio da Humanidade	José Luiz Cecon Fagnani	004.652.509-20	Editar um livro de autoria do José Paulo Fagnani sobre um levantamento fotográfico que retrata com esmero e sensibilidade as várias facetas da Capital Federal do Brasil.	204.946,80	137.200,00	137.200,00
08-6127	CD eTurne "Caipira Universal"	Viola Brasil Produções Ltda	05.725.977/0001-90	Gravação de CD com o objetivo de expandir a expressão da viola e realização de uma turnê por 6 cidades do Brasil. O CD contará com letras já compostas especialmente para Chico Lobo de artistas como Arnaldo Antunes, Zeca Baleiro, Verônica Sabino, Sérgio Natureza, Vander Lee, Fausto Nilo e Chico César.	452.020,00	120.000,00	37.619,99
07-8466	Jorge Guinle	Barléu Edições Ltda	05.246.975/0001-18	Produzir um livro de arte, do artista Jorge Guinle. Que é um dos mais importantes artistas da história das artes plásticas do Brasil e, ao lado de Antônio Dias, Iberê Camargo e Cícero Dias.	334.456,00	247.000,00	51.000,00
06-0184	Um Momento Mágico	Arte em Marketing Projetos e Eventos Ltda	02.437.404/0001-72	O projeto tem como objetivo a publicação de um livro que narrará a história das viagens e do turismo nos tempos, desde a antiguidade até os dias de hoje. A concepção será em forma de textos, frases, crônicas, poemas e editoriais, devidamente integrados com a arte fotográfica, desenhos, ilustrações, gráficos, mapas, animações, artes visuais etc.	263.258,60	158.000,00	23.350,00
05-9911	O Alvorecer de Toledo	Moema Viezzer	709.544.707-10	Produzir um livro com uma tiragem de 1.000 exemplares, enfocando a História do surgimento da cidade de Toledo, município localizado no Oeste do Paraná, dedicando uma especial atenção ao período que antecede a fundação e emancipação desta cidade. Todo o trabalho de pesquisa e a finalização dos textos será de responsabilidade do Prof. Marcelo Grondin.	49.893,00	49.893,00	5.518,16
05-4536	Temporada Luciane Menezes 2005	Associação Brasil Mestiço	06.037.412/0001-82	A Temporada Luciane Menezes 2005 pretende apresentar nas segundas e terças-feiras dos meses de outubro a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006 um dos maiores shows da história da cidade do Rio de Janeiro, num total de 40 apresentações a serem realizadas no Circo Voador na Lapa.	1.122.709,54	180.000,00	180.000,00
10-1838	FESTIVAL DE INVERNO DE MÚSICA ERUDITA, ARTES CENICAS E VISUAIS DE OURO PRETO E MARIANA - FORUM DAS ARTES 2010	FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RÁDIO E TELEVISÃO OURO PRETO	00.306.770/0001-67	O Festival de Inverno de Ouro Preto e Mariana - Fórum das Artes tem como eixo norteador o efetivo envolvimento das comunidades e visitantes com questões ligadas ao patrimônio cultural na conjuntura histórica e ambiental destas localidades. O evento contempla programação variada em diversas áreas temáticas, cuja função social concretiza-se com a acessibilidade aos acontecimentos disponibilizando apresentações gratuitas e a preços simbólicos.	944.438,00	375.000,00	190.827,01
09-4426	Salão de Arte: No mundo da arte poluição a parte	Fundação Bento Gonçalves Pro-Ambiente	91.987.024/0001-31	Realizar o SALÃO DE ARTE: NO MUNDO DA ARTE POLUIÇÃO A PARTE, na cidade de Bento Gonçalves/RS, no período de outubro de 2009 a maio de 2010 e que reunirá numa exposição obras de artistas renomados e obras de jovens artistas resultantes de um concurso, com a temática da preservação ambiental e após a exposição oficial, que acontecerá em abril 2010, irá itinerar em algumas cidades da Região e Estado.	196.083,00	120.000,00	10.800,00
06-9276	Turnê Quinteto Villa-Lobos	Direção Cultura Produções e Eventos Ltda	03.521.177/0001-21	Gravação de CD do Quinteto Villa-Lobos e a realização de respectiva turnê nacional de lançamento. Ao longo da turnê, serão realizadas oficinas para estudantes de música, nas cidades em que o quinteto se apresentar, com registro de toda a produção, shows, oficinas e bastidores, em DVD.	571.824,00	350.000,00	15.000,00
01-3541	A Arte de Romero Brito	Regina de Barros Correia Casillo	540.751.659-49	O projeto prevê a edição de um livro com 100 obras do artista Romero Brito. Na ocasião do lançamento será realizada exposição com algumas das obras do artista. Suas obras são representadas por mais de cento e vinte galerias em todo o mundo. Seus quadros estão em grandes museus e também nas coleções das celebridades.	231.457,00	231.457,00	2.550,00
04-0914	Olhares	Fabrcício Fasano Consultoria Ltda	69.106.698/0001-20	Trata-se de uma obra fotográfica, com tema centrado em cavaleiros, a fim de preservar a memória dos diferentes tipos de etnias nos mais belos cenários do patrimônio natural brasileiro. De autoria do fotógrafo Fabrcício Fasano Jr., o livro mergulha profundamente nas mais remotas regiões brasileiras, cruzando de norte a sul, retratando os diversos tipos humanos e equinos com todo exotismo e beleza que lhes são inerentes.	418.079,86	209.000,00	209.000,00
04-2945	Todocorpo	Silvana Leal Nunes	824.034.069-53	Publicação de um livro a partir de uma pesquisa "imaginográfica" de cunho estético-científico, iniciada há 10 anos, que será posta em prática utilizando-se 12 bailarinos (modelos/vivos) em 12 sessões, base para um "fazer fotográfico", imaginografia, que nada mais é do que a grafia (escrita) do imaginário em forma de imagens.	110.141,90	70.000,00	3.021,50
01-2500	Informação Criativa	Júlio César Margarida	768.212.776-72	Montagem de 3 espetáculos teatrais, voltados para a arte-educação,	171.592,32	43.501,48	35.453,49
05-0673	Gênero e Diversidade Cultural	Joaquim Alves de Oliveira Neto	041.957.364-04	Realização de Oficina de formação de ator, para pessoas da terceira idade, em especial as afro descendentes; trabalho com montagem final itinerante, com apresentações públicas, seguidas de debates, como mola de incentivo a novos talentos e iniciativas.	47.580,00	20.000,00	20.000,00
00-0714	A Embarcação Brasileira	Arte Mídia Marketing Cultural Ltda	01.923.694/0001-00	Editar um livro sobre embarcações brasileiras desde o descobrimento aos dias de hoje. Trata-se de um levantamento descritivo das embarcações que foram adaptadas ou desenvolvidas para o uso dos brasileiros segundo necessidades próprias e imposições naturais dos rios e das águas das costa brasileira.	166.774,65	166.774,65	4.883,76
07-3467	Orla Fest	Fundação Cultural CA & BA	02.459.455/0001-03	Realização de evento musical na orla marítima de Salvador-BA, com diversas atrações e ritmos como os do Axé Music, Reggae, Samba, Pagode e Rock. O projeto também prevê uma exposição de fotografias com fotos do show em locais de grande circulação e a elaboração de um site para divulgação do evento.	851.598,00	462.000,00	295.578,48
08-10387	Programa Educativo Artes Visuais 2009	Aborda - gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda	09.337.539/0001-05	Produzir infra-estrutura para executar uma programação de formação de apreciadores de artes plásticas, oferecendo orientação a visitantes/alunos de todos os níveis no sentido de favorecer a compreensão e o acesso à linguagem artística, nas exposições montadas no Centro Cultural Banco do Brasil, de Brasília/DF.	809.907,00	770.550,00	770.550,00



ANEXO IV

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
10-1281	Verão do Morro 2011	Eureka Imagens e Ideias Ltda - EPP	02.021.803/0001-58	Dando início às celebrações dos 100 anos do Morro da Urca, apresentaremos 10 concertos de música instrumental reunindo músicos consagrados lançados nas décadas de 70 e 80 e artistas emergentes. O projeto acontecerá nos meses de fevereiro e março de 2011 nas dependências do Morro da Urca - um dos cartões postais do Rio de Janeiro.	1.766.250,00	1.500.000,00
08-4406	Auto de Natal - Teatro de Tábuas	NETT Núcleo Experimental Teatro de Tábuas	03.377.377/0001-52	Realizar o projeto "Auto de Natal - Teatro de Tábuas", que desenvolverá atividades voltadas ao teatro, mágica, dança, música e audiovisual, a toda comunidade do distrito de Nova Aparecida.	645.420,67	645.420,67

ANEXO V

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
09-6556	Arte Móvel	Byron Mendes	070.251.357-12	Promover um circuito itinerante de artes plásticas por 5 municípios do estado do Rio de Janeiro, incluindo Petrópolis, cuja premissa é a democratização das artes plásticas, potencializando e dando visibilidade à produção de artistas plásticos anônimos do grande público, bem como oferecer oficinas e interferências em feitas pelos presentes.	109.410,00	43.962,50
10-3562	O Bailado do Deus Morto	Delduque Produções Culturais Ltda	04.208.961/0001-47	"O Bailado do Deus Morto" é uma produção teatral que será montada na 29ª Bienal Internacional de São Paulo dentro de uma vídeo instalação. É uma adaptação livre da peça homônima escrita e encenada por Flávio de Carvalho, em 1933. A Bienal estará aberta ao público de 21 de setembro a 12 de dezembro de 2010.	683.210,00	150.000,00
08-0547	Loucos por Música - Salvador 2008	Zimba Promoções e Eventos Ltda	04.704.782/0001-09	Dar continuidade ao projeto que teve início em 2005 no Rio de Janeiro, reapresentando-o na cidade de Salvador. Serão cinco shows com artistas renomados da música brasileira, entre eles, Zélia Duncan e Beth Carvalho.	1.471.600,00	400.000,00
07-8874	Cidadania em Cena - Viando pelo Brasil	Ler é Fundamental Produções e Projetos Ltda	08.248.399/0001-36	Montagem da peça itinerante de teatro intitulada provisoriamente de "Uma História como Poucas", baseada no texto homônimo de Patrícia Secco. Apresentação em 2 versões.	656.590,00	450.000,00
08-10596	Corte Seco	Axis Produções Artísticas Ltda	02.289.567/0001-55	Corte Seco é uma espécie de Short Cuts. Referência à obra do cineasta Robert Altman. Serão abordadas as relações na contemporaneidade, paisagens de uma realidade social que se comprime e explode, em cidades partidas, em grandes diferenças sociais, uma espécie de crônica fragmentada do que se olha em volta ou, em outras palavras, da experiência coletiva da pólis	424.850,00	300.000,00

ANEXO VI

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprovado	Valor Captado
07-5159	Projeto Ceará Natal de Luz - 10 anos - Música Erudita	Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social	03.526.404/0001-01	Resgatar as tradições natalinas mais expressivas da cultura do Ceará, através da apresentação de concertos musicais natalinos com corais, bandas de música, orquestras e solistas, apresentando à população canções que representem os sentimentos e o significado do natal.	491.612,00	225.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1163-T/GC4, DE 1 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza a reversão de parcela de área, sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, no Município de Manaus-AM, à Secretaria do Patrimônio da União, e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67615.036126/2015-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão de área, referente ao Tombo AM.049-000, medindo 122.341,00m², RIP 0255.00712.500-3, localizada na cidade de Manaus-AM, sob a jurisdição do Comando da Aeronáutica, à Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 2º Delegar competência ao Diretor de Infraestrutura, para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Reversão e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Amazonas - SPU/AM.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DE PREPARO QUINTO COMANDO AÉREO REGIONAL

PORTARIA GAP CO Nº 52-T/ACP, DE 27 DE JULHO DE 2017

Aprova a sanção administrativa à empresa COMERCIAL TERRA ROXA MÓVEIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.010.571/0001-11, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União.

O Chefe do Grupamento de Apoio de Canoas - GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 57/GC1, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 007, de 12 de janeiro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.001937/2017-70, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa COMERCIAL TERRA ROXA MÓVEIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 14.010.571/0001-11, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, com base no que prevê o Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, em consonância com sugestão do item 6.1.14, alínea "f", da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 12-23/2017, por entender que a falha na inexecução contratual resultou em graves prejuízos à Administração.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, ao descumprir obrigações contratuais apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ADRIANO PINHEIRO BARREIRA Cel Int

PORTARIA GAP-CO Nº 53-T/ACP, DE 27 DE JULHO DE 2017

Aprova a sanção administrativa à empresa JUBILUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.782.146/0001-85, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União.

O Chefe do Grupamento de Apoio de Canoas - GAP-CO, usando da competência regimental que lhe foi conferida através da Portaria nº 57/GC1, de 10 de janeiro de 2017, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 007, de 12 de janeiro de 2017, e tendo em vista os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI) nº 67278.002575/2017-34, resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa JUBILUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.782.146/0001-85, na modalidade de Impedimento de Licitar e Contratar com a União, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, contados a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, com base no que prevê o Artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, em consonância com sugestão do item 6.1.14, alínea "f", da Instrução do Comando da Aeronáutica nº 12-23/2017, por entender que a falha na inexecução contratual resultou em graves prejuízos à Administração.

Art. 2º A aplicação da penalidade se dá em razão de inadimplemento injustificado por parte da empresa, ao descumprir obrigações contratuais apuradas no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade (PAAI), tendo-lhe sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ADRIANO PINHEIRO BARREIRA Cel Int

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.199, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 23113.025676/2016-18; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº 018/2016, publicado no D.O.U. em 02/12/2016 e no Correio de Sergipe em 03/12/2016, retificado através do Edital de Retificação nº 01 e do Edital Geral de Retificação nº 01, publicados no D.O.U. de 06/12/2016 e 23/12/2016, respectivamente, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Análises Clínicas, Biologia Molecular e Farmacologia
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade)

Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: MAKSON GLEYDSON BRITO DE OLIVEIRA- 75,47 2º LUGAR: LUCIANA NALONE ANDRADE- 74,27 3º LUGAR: MALONE SANTOS PINHEIRO- 71,60 4º LUGAR: MARCEL PEREIRA RANGEL - 69,56
Cotas (Lei nº 12.990/14)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No anexo I da Portaria 454, de 29 de maio de 2017, publicada no D.O.U. nº 106, de 5 de junho de 2017, Seção 1, página 24, que trata da inclusão de novos avaliadores no Banco Nacional de Avaliadores do SINAES:

Onde se lê:

126698808-43	Rosana Amaro	Instituto Mauá de Pesquisa e Educação
--------------	--------------	---------------------------------------

Leia-se:

126698808-43	Rosana Amaro	Universidade de Brasília
--------------	--------------	--------------------------

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 793, DE 26 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201502825	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO	SESJT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU S/S LTDA - ME	RUA JOSÉ ANTÔNIO UCHOA, 44, CENTRO, GUARABIRA/PB
2.	201405496	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DO CENTRO OESTE PAULISTA	SDO SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLOGICA LTDA	R. LUIZ GIMENEZ MACEGOZE, 72, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRATININGA/SP
3.	201507870	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	FACULDADE ALIS DE NOVA SERRANA	FACEB EDUCACAO LTDA	BR 262 - KM 448, S/N, ANEXO AO DISTRITO INDUSTRIAL JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, NOVA SERRANA/MG
4.	201414478	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACAPÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, 1811, CENTRAL, MACAPÁ/AP
5.	201416188	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ATOPP BRASIL FACULDADE DE NEGÓCIOS	ATOPP BRASIL EDUCACIONAL S.A.	RUA FORTALEZA, 91, JARDIM AGARI, LONDRI-NA/PR
6.	201507869	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	152 (cento e cinquenta e duas)	FACULDADE ALIS DE NOVA SERRANA	FACEB EDUCACAO LTDA	BR 262 - KM 448, S/N, ANEXO AO DISTRITO INDUSTRIAL JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, NOVA SERRANA/MG
7.	201405495	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DO CENTRO OESTE PAULISTA	SDO SISTEMA DE DOCUMENTAÇÃO ODONTOLOGICA LTDA	R. LUIZ GIMENEZ MACEGOZE, 72, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRATININGA/SP
8.	201502883	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO	SESJT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU S/S LTDA - ME	RUA JOSÉ ANTÔNIO UCHOA, 44, CENTRO, GUARABIRA/PB
9.	201416203	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ATOPP BRASIL FACULDADE DE NEGÓCIOS	ATOPP BRASIL EDUCACIONAL S.A.	RUA FORTALEZA, 91, JARDIM AGARI, LONDRI-NA/PR
10.	201115196	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO POLITÉCNICO DOCTUM DE VITÓRIA	INSTITUTO DOCTUM DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA	RUA JOAQUIM LEOPOLDINO LOPES, 230, CONSOLAÇÃO, VITÓRIA/ES
11.	201414481	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACAPÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, 1811, CENTRAL, MACAPÁ/AP
12.	201502923	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO	SESJT - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU S/S LTDA - ME	RUA JOSÉ ANTÔNIO UCHOA, 44, CENTRO, GUARABIRA/PB
13.	201404620	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE NORTE E NORDESTE DO BRASIL	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTL, MEDIO E SUPERIOR PRESIDENTE JUCELINO KUBITSCHEK LTDA	RUA ALBERTINA BRAGA, 13, CENTRO, ITINGA DO MARANHÃO/MA
14.	201507871	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	114 (cento e quatorze)	FACULDADE ALIS DE NOVA SERRANA	FACEB EDUCACAO LTDA	BR 262 - KM 448, S/N, ANEXO AO DISTRITO INDUSTRIAL JOSÉ SILVA DE ALMEIDA, NOVA SERRANA/MG
15.	201414482	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACAPÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, 1811, CENTRAL, MACAPÁ/AP
16.	201414479	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACAPÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA ANTÔNIO COELHO DE CARVALHO, 1811, CENTRAL, MACAPÁ/AP



PORTARIA Nº 817, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (17632) Faculdade CESUMAR de Londrina - FAC-CESUMAR, com sede no Município de Londrina/PR, mantida pela (560) CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201610730	(1187614) Curso de graduação em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 354, de 05 de agosto de 2016, D.O.U. de 09 de agosto de 2016.	(1059082) Avenida Celso Garcia Cid, - de 957/958 ao fim, nº 1.523, Vila Siam, Londrina/PR.	(1078011) Avenida Santa Mônica, - até 701/702, nº 450, Franca, Londrina/PR.
02	201610731	(1187611) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 354, de 05 de agosto de 2016, D.O.U. de 09 de agosto de 2016.	(1059082) Avenida Celso Garcia Cid, - de 957/958 ao fim, nº 1.523, Vila Siam, Londrina/PR.	(1078011) Avenida Santa Mônica, - até 701/702, nº 450, Franca, Londrina/PR.
03	201610732	(1187613) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 353, de 05 de agosto de 2016, D.O.U. de 09 de agosto de 2016.	(1059082) Avenida Celso Garcia Cid, - de 957/958 ao fim, nº 1.523, Vila Siam, Londrina/PR.	(1078011) Avenida Santa Mônica, - até 701/702, nº 450, Franca, Londrina/PR.
04	201610733	(1187612) Curso de graduação em Processos Gerenciais, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 353, de 05 de agosto de 2016, D.O.U. de 09 de agosto de 2016.	(1059082) Avenida Celso Garcia Cid, - de 957/958 ao fim, nº 1.523, Vila Siam, Londrina/PR.	(1078011) Avenida Santa Mônica, - até 701/702, nº 450, Franca, Londrina/PR.
05	201610734	(1187610) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 354, de 05 de agosto de 2016, D.O.U. de 09 de agosto de 2016.	(1059082) Avenida Celso Garcia Cid, - de 957/958 ao fim, nº 1.523, Vila Siam, Londrina/PR.	(1078011) Avenida Santa Mônica, - até 701/702, nº 450, Franca, Londrina/PR.

PORTARIA Nº 818, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (2082) Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba - FCM-PB, com sede no Município de João Pessoa/PB, mantida pelo (1371) Centro Nordestino de Ensino Superior S/S LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201617264	(110584) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 820, de 30 de dezembro de 2014, D.O.U. de 02 de janeiro de 2015.	(658972) Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, João Pessoa/PB.	(1079920) Ladeira de São Francisco, nº 16, Centro, João Pessoa/PB.
02	201617265	(57108) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 820, de 30 de dezembro de 2014, D.O.U. de 02 de janeiro de 2015.	(658972) Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, João Pessoa/PB.	(1079920) Ladeira de São Francisco, nº 16, Centro, João Pessoa/PB.
03	201617266	(72667) Curso de graduação em Medicina, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 445, de 01 de novembro de 2011, D.O.U. de 03 de novembro de 2011.	(658972) Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, João Pessoa/PB.	(1079920) Ladeira de São Francisco, nº 16, Centro, João Pessoa/PB.
04	201617267	(56618) Curso de graduação em Nutrição, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 640, de 21 de outubro de 2016, D.O.U. de 24 de outubro de 2016.	(658972) Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, João Pessoa/PB.	(1079920) Ladeira de São Francisco, nº 16, Centro, João Pessoa/PB.

PORTARIA Nº 819, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (2935) Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS, com sede no Município de Uberaba/MG, mantida pelo (1904) Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201504419	(73352) Curso de graduação em Bio-medicina, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 45, de 14 de fevereiro de 2013, D.O.U. de 15 de fevereiro de 2013.	(659353) Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, Vila São Cristóvão, Uberaba/MG.	(1073246) Avenida Tônico dos Santos, nº 333, Jardim Induberaba, Uberaba/MG.
02	201504420	(73358) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 41, de 05 de fevereiro de 2014, D.O.U. de 06 de fevereiro de 2014.	(659353) Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, Vila São Cristóvão, Uberaba/MG.	(1073246) Avenida Tônico dos Santos, nº 333, Jardim Induberaba, Uberaba/MG.
03	201504421	(73354) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 42, de 05 de fevereiro de 2014, D.O.U. de 06 de fevereiro de 2014.	(659353) Rua Manoel Gonçalves de Rezende, nº 230, Vila São Cristóvão, Uberaba/MG.	(1073246) Avenida Tônico dos Santos, nº 333, Jardim Induberaba, Uberaba/MG.

PORTARIA Nº 820, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (18010) Faculdade Estácio de Cuiabá - ESTÁCIO CUIABÁ, com sede no Município de Cuiabá/MT, mantida pela (1122) Sociedade Educacional Atual da Amazônia LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201605514	(1206354) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 1.010, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061286) Avenida Coronel Escolástico, nº 357, Bandeirantes, Cuiabá/MT.	(1077115) Avenida Europa, nº 63, Jardim Tropical, Cuiabá/MT.
02	201605515	(1206388) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 1.010, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061286) Avenida Coronel Escolástico, nº 357, Bandeirantes, Cuiabá/MT.	(1077115) Avenida Europa, nº 63, Jardim Tropical, Cuiabá/MT.
03	201605516	(1206390) Curso de graduação em Gestão Ambiental, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.010, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061286) Avenida Coronel Escolástico, nº 357, Bandeirantes, Cuiabá/MT.	(1077115) Avenida Europa, nº 63, Jardim Tropical, Cuiabá/MT.
04	201605517	(1206375) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.010, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061286) Avenida Coronel Escolástico, nº 357, Bandeirantes, Cuiabá/MT.	(1077115) Avenida Europa, nº 63, Jardim Tropical, Cuiabá/MT.
05	201605518	(1206389) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.009, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061286) Avenida Coronel Escolástico, nº 357, Bandeirantes, Cuiabá/MT.	(1077115) Avenida Europa, nº 63, Jardim Tropical, Cuiabá/MT.

PORTARIA Nº 821, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (3862) Faculdade Luciano Feijão - FLF, com sede no Município de Sobral/CE, mantida pelo (2434) Centro Social Clodoveu Arruda, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta será proferida no próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201606114	(88942) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 269, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(659649) Avenida Dom José, Anexo B, nº 325, Centro, Sobral/CE.	(1076740) Rua José Lopes Ponte, nº 400, Dom Expedito, Sobral/CE.
02	201606115	(101106) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 269, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(659649) Avenida Dom José, Anexo B, nº 325, Centro, Sobral/CE.	(1076740) Rua José Lopes Ponte, nº 400, Dom Expedito, Sobral/CE.
03	201606116	(1303423) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 106, de 05 de abril de 2016, D.O.U. de 06 de abril de 2016.	(659649) Avenida Dom José, Anexo B, nº 325, Centro, Sobral/CE.	(1076740) Rua José Lopes Ponte, nº 400, Dom Expedito, Sobral/CE.
04	201606117	(1101258) Curso de graduação em Psicologia, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 269, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(659649) Avenida Dom José, Anexo B, nº 325, Centro, Sobral/CE.	(1076740) Rua José Lopes Ponte, nº 400, Dom Expedito, Sobral/CE.

PORTARIA Nº 822, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (17622) Faculdade UNINABUCO Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza/CE, mantida pela (15562) Sociedade Universitária Mileto LTDA - EPP, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600481	(1184220) Curso de graduação em Biofarmácia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058639) Rua Antônio Gentil Gomes, até 489/490, nº 408, Cambeba, Fortaleza/CE.	(1073922) Rua Major Facundo, - até 1378/1379, nº 403, Centro, Fortaleza/CE.
02	201600482	(1184218) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058639) Rua Antônio Gentil Gomes, até 489/490, nº 408, Cambeba, Fortaleza/CE.	(1073922) Rua Major Facundo, - até 1378/1379, nº 403, Centro, Fortaleza/CE.
03	201600483	(1184219) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058639) Rua Antônio Gentil Gomes, até 489/490, nº 408, Cambeba, Fortaleza/CE.	(1073922) Rua Major Facundo, - até 1378/1379, nº 403, Centro, Fortaleza/CE.
04	201600484	(1184222) Curso de graduação em Psicologia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058639) Rua Antônio Gentil Gomes, até 489/490, nº 408, Cambeba, Fortaleza/CE.	(1073922) Rua Major Facundo, - até 1378/1379, nº 403, Centro, Fortaleza/CE.

PORTARIA Nº 823, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (18075) Faculdade UNINASSAU Jaboatão dos Guararapes, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, mantida pela (1847) SER EDUCACIONAL S.A., conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600971	(1206883) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 1.010, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061382) Rua 101, nº 15, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.	(1076280) Rua José Brás Moscow, até 348/349, nº 252, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.
02	201600972	(1206886) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.010, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061382) Rua 101, nº 15, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.	(1076280) Rua José Brás Moscow, até 348/349, nº 252, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.



03	201600973	(1206884) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.009, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061382) Rua 101, nº 15, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.	(1076280) Rua José Brás Moscow, até 348/349, nº 252, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.
04	201600974	(1206885) Curso de graduação em Segurança no Trabalho, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.009, de 11 de dezembro de 2015, D.O.U. de 14 de dezembro de 2015.	(1061382) Rua 101, nº 15, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE.	(1076280) Rua José Brás Moscow, até 348/349, nº 252, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

PORTARIA Nº 824, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (13792) Instituição de Ensino Superior de Cacoal - FANORTE CACOAL, com sede no Município de Cacoal/RO, mantida pela (12705) Unidade de Ensino Superior de Cacoal "PS" LTDA - ME, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600755	(1121142) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 119, de 15 de março de 2013, D.O.U. de 18 de março de 2013.	(1066070) Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1.064, Centro, Cacoal/RO.	(1076240) Rua Anísio Serrão, de 2170/2171 a 2518/2519, nº 2.325, Centro, Cacoal/RO.
02	201600756	(1121144) Curso de graduação em Biomedicina, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 120, de 15 de março de 2013, D.O.U. de 18 de março de 2013.	(1066070) Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1.064, Centro, Cacoal/RO.	(1076240) Rua Anísio Serrão, de 2170/2171 a 2518/2519, nº 2.325, Centro, Cacoal/RO.
03	201600757	(1121145) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 120, de 15 de março de 2013, D.O.U. de 18 de março de 2013.	(1066070) Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1.064, Centro, Cacoal/RO.	(1076240) Rua Anísio Serrão, de 2170/2171 a 2518/2519, nº 2.325, Centro, Cacoal/RO.
04	201600758	(1121143) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 120, de 15 de março de 2013, D.O.U. de 18 de março de 2013.	(1066070) Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1.064, Centro, Cacoal/RO.	(1076240) Rua Anísio Serrão, de 2170/2171 a 2518/2519, nº 2.325, Centro, Cacoal/RO.
05	201600759	(1121146) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 119, de 15 de março de 2013, D.O.U. de 18 de março de 2013.	(1066070) Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1.064, Centro, Cacoal/RO.	(1076240) Rua Anísio Serrão, de 2170/2171 a 2518/2519, nº 2.325, Centro, Cacoal/RO.

PORTARIA Nº 825, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelas Instituições de Educação Superior constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Instituição de Ensino Superior (Código)	Mantenedora (Código)	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201504886	Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA (590)	Universidade Federal Rural da Amazônia (16350)	(1270725) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Resolução CONSUN nº 70, de 28 de agosto de 2013.	(1618) Rua A, Quadra Especial, s/nº, Cidade Nova, Parauapebas/PA.	(1073462) PA 275, Km 7 - Zona Rural, sentido Parauapebas - Curionópolis, s/nº, Zona Rural, Parauapebas/PA.
02	201504888	Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA (590)	Universidade Federal Rural da Amazônia (16350)	(5000899) Curso de graduação em Agronomia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 465, de 09 de setembro de 2016, D.O.U. de 12 de setembro de 2016.	(1618) Rua A, Quadra Especial, s/nº, Cidade Nova, Parauapebas/PA.	(1073462) PA 275, Km 7 - Zona Rural, sentido Parauapebas - Curionópolis, s/nº, Zona Rural, Parauapebas/PA.
03	201504889	Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA (590)	Universidade Federal Rural da Amazônia (16350)	(1270724) Curso de graduação em Engenharia de Produção, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Resolução CONSUN nº 70, de 28 de agosto de 2013.	(1618) Rua A, Quadra Especial, s/nº, Cidade Nova, Parauapebas/PA.	(1073462) PA 275, Km 7 - Zona Rural, sentido Parauapebas - Curionópolis, s/nº, Zona Rural, Parauapebas/PA.
04	201510964	Universidade Federal Fluminense - UFF (572)	Universidade Federal Fluminense - UFF (15589)	(12724) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 273, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(1134) Avenida Amaral Peixoto, nº 555, Miramar, Macaé/RJ.	(1066408) Rua Aloísio da Silva Gomes, nº 50, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ.
05	201510965	Universidade Federal Fluminense - UFF (572)	Universidade Federal Fluminense - UFF (15589)	(12725) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 273, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(1134) Avenida Amaral Peixoto, nº 555, Miramar, Macaé/RJ.	(1066408) Rua Aloísio da Silva Gomes, nº 50, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ.
06	201606024	Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (582)	Universidade Federal de Santa Maria (14678)	(41063) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 124, de 09 de julho de 2012, D.O.U. de 10 de julho de 2012.	(657977) Cidade Universitária Prof. José Mariano da Rocha Filho, Avenida Roraima, Campus Universitário, nº 1.000, Camobi, Santa Maria/RS.	(1076513) Rua Marechal Floriano Peixoto, - de 1148 ao fim - lado par, nº 1.184, Centro, Santa Maria/RS.
07	201607163	Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS (15121)	Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS (14750)	(1193759) Curso de graduação em Medicina, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 368, de 18 de maio de 2015, D.O.U. de 19 de maio de 2015.	(1056605) Avenida Fernando Machado - E, nº 108E, Centro, Chapecó/SC.	(1063723) Rodovia SC 484, Km 2, s/nº, Fronteira Sul, Chapecó/SC.
08	201615567	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (694)	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (462)	(1264844) Curso de graduação em Medicina, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 274, de 12 de maio de 2014, D.O.U. de 13 de maio de 2014.	(1048335) Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 1.662, Colinos, Três Lagoas/MS.	(631) Avenida Ranulpho Marques Leal, nº 3.484, Distrito Industrial, Três Lagoas/MS.
09	201700138	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM (596)	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (9088)	(100916) Curso de graduação em Matemática, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 322, de 21 de julho de 2016, D.O.U. de 22 de julho de 2016.	(21240) Avenida Luiz Boali Porto Salman, s/nº, Ipiranga, Teófilo Otoni/MG.	(1046401) Rua do Cruzeiro, nº 01, Jardim São Paulo, Teófilo Otoni/MG.
10	201710572	Universidade Federal do Piauí - UFPI (5)	Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI (14054)	(1270649) Curso de graduação em Educação do Campo - Ciências da Natureza, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Resolução UFPI nº 227, de 12 de novembro de 2013.	(1052060) Rua Vicent Brandão, s/nº, Alto Alegre, Bom Jesus/PI.	(1002562) Planalto Horizonte, s/nº, Centro, Bom Jesus/PI.
11	201711143	Universidade Federal do Ceará - UFC (583)	Universidade Federal do Ceará (15439)	(54490) Curso de graduação em Medicina, Bacharelado.	Autorização: Resolução CONSUNI nº 5, de 02 de junho de 2000.	(703576) Rua Anahid Andrade, praça Senador Figueira, nº 471, Centro, Sobral/CE.	(1072387) Avenida Comandante Maurocelio Rocha Ponte, nº 100, Derby, Sobral/CE.

PORTARIA Nº 826, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (596) Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM, nos Municípios de Janaúba/MG e de Unai/MG, mantida pela (9088) Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201604904	(1270500) Curso de graduação Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia - BI/LI, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 10, de 6 de setembro de 2013.	(1060199) Rodovia MGT 122 Km 8, Cidade Universitária, Janaúba/MG.	(1077267) Rua Manuel Bandeira, Prédio do CAIC, nº 460, Veredas, Janaúba/MG.
02	201710680	(1270509) Curso de graduação em Agronomia, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 18, de 09 de novembro de 2012.	(1060270) Fazenda Santa Paula, localizada à margem direita da Rodovia BR-251, sentido Unai-Paracatu, Fazenda Santa Paula, Unai/MG.	(1076711) Avenida Vereador João Narciso, nº 1.380, Cachoeira, Unai/MG.
03	201710681	(1270510) Curso de graduação em Engenharia Agrícola, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 18, de 09 de novembro de 2012.	(1060270) Fazenda Santa Paula, localizada à margem direita da Rodovia BR-251, sentido Unai-Paracatu, Fazenda Santa Paula, Unai/MG.	(1076711) Avenida Vereador João Narciso, nº 1.380, Cachoeira, Unai/MG.
04	201710682	(1270511) Curso de graduação em Medicina Veterinária, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 18, de 09 de novembro de 2012.	(1060270) Fazenda Santa Paula, localizada à margem direita da Rodovia BR-251, sentido Unai-Paracatu, Fazenda Santa Paula, Unai/MG.	(1076711) Avenida Vereador João Narciso, nº 1.380, Cachoeira, Unai/MG.
05	201710683	(1270512) Curso de graduação em Zootecnia, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 18, de 09 de novembro de 2012.	(1060270) Fazenda Santa Paula, localizada à margem direita da Rodovia BR-251, sentido Unai-Paracatu, Fazenda Santa Paula, Unai/MG.	(1076711) Avenida Vereador João Narciso, nº 1.380, Cachoeira, Unai/MG.
06	201710684	(1270506) Curso de graduação em Engenharia de Materiais, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 10, de 06 de setembro de 2013.	(1060199) Rodovia MGT 122 Km 8, Cidade Universitária, Janaúba/MG.	(1077267) Rua Manuel Bandeira, Prédio do CAIC, nº 460, Veredas, Janaúba/MG.
07	201710685	(1270503) Curso de graduação em Engenharia de Minas, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 10, de 06 de setembro de 2013.	(1060199) Rodovia MGT 122 Km 8, Cidade Universitária, Janaúba/MG.	(1077267) Rua Manuel Bandeira, Prédio do CAIC, nº 460, Veredas, Janaúba/MG.
08	201710686	(1270502) Curso de graduação em Engenharia Física, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 10, de 06 de setembro de 2013.	(1060199) Rodovia MGT 122 Km 8, Cidade Universitária, Janaúba/MG.	(1077267) Rua Manuel Bandeira, Prédio do CAIC, nº 460, Veredas, Janaúba/MG.
09	201710687	(1270504) Curso de graduação em Engenharia Metalúrgica, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 10, de 6 de setembro de 2013.	(1060199) Rodovia MGT 122 Km 8, Cidade Universitária, Janaúba/MG.	(1077267) Rua Manuel Bandeira, Prédio do CAIC, nº 460, Veredas, Janaúba/MG.
10	201710688	(1270507) Curso de graduação em Química Industrial, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução CONSU nº 10, de 6 de setembro de 2013.	(1060199) Rodovia MGT 122 Km 8, Cidade Universitária, Janaúba/MG.	(1077267) Rua Manuel Bandeira, Prédio do CAIC, nº 460, Veredas, Janaúba/MG.

PORTARIA Nº 827, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (15859) Faculdade Católica Paulista - FACAP, com sede no Município de Marília/SP, mantida pela (15215) Associação Educacional Latino Americana, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600650	(1138327) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 427, de 30 de agosto de 2013, D.O.U. de 03 de setembro de 2013.	(1051972) Rua Comendador Fragata, - até 570/571, nº 58, Fragata, Marília/SP.	(1076069) Avenida Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP.
02	201600651	(1138328) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 427, de 30 de agosto de 2013, D.O.U. de 03 de setembro de 2013.	(1051972) Rua Comendador Fragata, - até 570/571, nº 58, Fragata, Marília/SP.	(1076069) Avenida Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP.
03	201600652	(1284959) Curso de graduação em Construção de Edifícios, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 540, de 21 de julho de 2015, D.O.U. de 22 de julho de 2015.	(1051972) Rua Comendador Fragata, - até 570/571, nº 58, Fragata, Marília/SP.	(1076069) Avenida Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP.
04	201600653	(1284958) Curso de graduação em Gestão da Produção Industrial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 621, de 04 de setembro de 2015, D.O.U. de 08 de setembro de 2015.	(1051972) Rua Comendador Fragata, - até 570/571, nº 58, Fragata, Marília/SP.	(1076069) Avenida Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP.
05	201606699	(1284944) Curso de graduação em Gestão Financeira, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.041, de 23 de dezembro de 2015, D.O.U. de 24 de dezembro de 2015.	(1051972) Rua Comendador Fragata, - até 570/571, nº 58, Fragata, Marília/SP.	(1076069) Avenida Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP.
06	201606700	(1284877) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 941, de 03 de dezembro de 2015, D.O.U. de 04 de dezembro de 2015.	(1051972) Rua Comendador Fragata, - até 570/571, nº 58, Fragata, Marília/SP.	(1076069) Avenida Cristo Rei, nº 270-305, Banzato, Marília/SP.

PORTARIA Nº 828, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (1257) Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL, com sede no Município de Curitiba/PR, mantida pela (841) Associação Educacional das Igrejas Evangélicas Assembléia de Deus no Estado do Paraná, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201606380	(19964) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 737, de 30 de dezembro de 2013, D.O.U. de 31 de dezembro de 2013.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
02	201606383	(50220) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 4, de 12 de janeiro de 2016, D.O.U. de 13 de janeiro de 2016.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
03	201606384	(109842) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 703, de 18 de dezembro de 2013, D.O.U. de 19 de dezembro de 2013.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
04	201606385	(36275) Curso de graduação em Letras - Português e Espanhol, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 623, de 23 de junho de 2017, D.O.U. de 26 de junho de 2017.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
05	201606386	(48605) Curso de graduação em Letras - Inglês, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 2.061, de 09 de junho de 2005, D.O.U. de 10 de junho de 2005.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
06	201606387	(19916) Curso de graduação em Letras, Licenciatura.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 2.114, de 16 de julho de 2004, D.O.U. de 19 de julho de 2004.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
07	201606388	(116366) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 267, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
08	201606389	(110154) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 305, de 27 de dezembro de 2012, D.O.U. de 31 de dezembro de 2012.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
09	201606390	(19768) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 793, de 14 de dezembro de 2016, D.O.U. de 15 de dezembro de 2016.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
10	201606391	(96089) Curso de graduação em Psicologia, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 267, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.
11	201606392	(112464) Curso de graduação em Secretariado, Tecnológico.	Autorização: Portaria SETEC nº 222, de 15 de maio de 2008, D.O.U. de 19 de maio de 2008.	(2006328) Avenida Vicente Machado, nº 156, Centro, Curitiba/PR.	(1077895) Rua Pedro Ivo, nº 750, Centro, Curitiba/PR.

PORTARIA Nº 829, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (15526) Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, com sede no Município de Fortaleza/CE, mantida pela (15026) Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201606132	(1144882) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 59, de 10 de fevereiro de 2014, D.O.U. de 11 de fevereiro de 2014.	(1050630) Rua Joaquim Torres, nº 185, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.	(1077796) Avenida Lineu Machado, nº 419, Jôquei Clube, Fortaleza/CE.
02	201606133	(1144880) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 59, de 10 de fevereiro de 2014, D.O.U. de 11 de fevereiro de 2014.	(1050630) Rua Joaquim Torres, nº 185, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.	(1077796) Avenida Lineu Machado, nº 419, Jôquei Clube, Fortaleza/CE.
03	201606134	(1144879) Curso de graduação em Gestão Financeira, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 59, de 10 de fevereiro de 2014, D.O.U. de 11 de fevereiro de 2014.	(1050630) Rua Joaquim Torres, nº 185, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.	(1077796) Avenida Lineu Machado, nº 419, Jôquei Clube, Fortaleza/CE.
04	201606135	(1144878) Curso de graduação em Marketing, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 235, de 15 de abril de 2014, D.O.U. de 16 de abril de 2014.	(1050630) Rua Joaquim Torres, nº 185, Joaquim Távora, Fortaleza/CE.	(1077796) Avenida Lineu Machado, nº 419, Jôquei Clube, Fortaleza/CE.

PORTARIA Nº 830, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (2242) Faculdade do Recife - FAREC, com sede no Município de Recife/PE, mantida pela (2415) Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201609741	(1280858) Curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 311, de 15 de julho de 2016, D.O.U. de 18 de julho de 2016.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Vista, Recife/PE.	(1078669) Rua Dom Bosco, nº 1.367, Boa Vista, Recife/PE.
02	201609742	(5000317) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 433, de 30 de julho de 2014, D.O.U. de 1º de agosto de 2014.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Vista, Recife/PE.	(1078669) Rua Dom Bosco, nº 1.367, Boa Vista, Recife/PE.
03	201609743	(99210) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 933, de 1º de dezembro de 2015, D.O.U. de 02 de dezembro de 2015.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Vista, Recife/PE.	(1078669) Rua Dom Bosco, nº 1.367, Boa Vista, Recife/PE.
04	201609744	(1181239) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 17, de 23 de janeiro de 2013, D.O.U. de 24 de janeiro de 2013.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Vista, Recife/PE.	(1078669) Rua Dom Bosco, nº 1.367, Boa Vista, Recife/PE.
05	201609745	(5000318) Curso de graduação em Serviço Social, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 16, de 27 de janeiro de 2016, D.O.U. de 29 de janeiro de 2016.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Vista, Recife/PE.	(1078669) Rua Dom Bosco, nº 1.367, Boa Vista, Recife/PE.
06	201609746	(72869) Curso de graduação em Direito, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 268, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(659053) Rua Dom Bosco, nº 1.329, Boa Vista, Recife/PE.	(1078669) Rua Dom Bosco, nº 1.367, Boa Vista, Recife/PE.

PORTARIA Nº 831, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (17662) Faculdade Galileu - FG, com sede no Município de Botucatu/SP, mantida pelas (15328) IERT- Instituições de Ensino Reunidas Tietê LTDA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201606270	(1189472) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058844) Rua Reverendo Francisco Lotufo, - de 192/193 ao fim, nº 198, Vila Nogueira, Botucatu/SP.	(1076831) Avenida Marginal 200, nº 680, Vila Real, Botucatu/SP.
02	201606271	(1189473) Curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058844) Rua Reverendo Francisco Lotufo, - de 192/193 ao fim, nº 198, Vila Nogueira, Botucatu/SP.	(1076831) Avenida Marginal 200, nº 680, Vila Real, Botucatu/SP.
03	201606272	(1189475) Curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058844) Rua Reverendo Francisco Lotufo, - de 192/193 ao fim, nº 198, Vila Nogueira, Botucatu/SP.	(1076831) Avenida Marginal 200, nº 680, Vila Real, Botucatu/SP.
04	201606273	(1189474) Curso de graduação em Engenharia de Produção, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 445, de 02 de junho de 2015, D.O.U. de 03 de junho de 2015.	(1058844) Rua Reverendo Francisco Lotufo, - de 192/193 ao fim, nº 198, Vila Nogueira, Botucatu/SP.	(1076831) Avenida Marginal 200, nº 680, Vila Real, Botucatu/SP.

PORTARIA Nº 832, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

- Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (1676) Faculdade São Miguel - FACULDADE SÃO MIGUEL, com sede no Município de Recife/PE, mantida pela (1101) Sociedade Cultural e Educacional Santa Rita de Cassia LTDA - ME, conforme planilha anexa.
- Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.
- Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201504365	(1258310) Curso de graduação em Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 671, de 11 de novembro de 2014, D.O.U. de 12 de novembro de 2014.	(658676) Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, Recife/PE.	(1071856) Avenida Conde da Boa Vista, Andares: 2º, 3º, 4º e 5º, nº 1.410, Boa Vista, Recife/PE.
02	201504366	(1258313) Curso de graduação em Jogos Digitais, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 671, de 11 de novembro de 2014, D.O.U. de 12 de novembro de 2014.	(658676) Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, Recife/PE.	(1071856) Avenida Conde da Boa Vista, Andares: 2º, 3º, 4º e 5º, nº 1.410, Boa Vista, Recife/PE.
03	201504367	(1259098) Curso de graduação em Banco de Dados, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 719, de 27 de novembro de 2014, D.O.U. de 28 de novembro de 2014.	(658676) Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, Recife/PE.	(1071856) Avenida Conde da Boa Vista, Andares: 2º, 3º, 4º e 5º, nº 1.410, Boa Vista, Recife/PE.
04	201504368	(1258312) Curso de graduação em Segurança da Informação, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 671, de 11 de novembro de 2014, D.O.U. de 12 de novembro de 2014.	(658676) Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, Recife/PE.	(1071856) Avenida Conde da Boa Vista, Andares: 2º, 3º, 4º e 5º, nº 1.410, Boa Vista, Recife/PE.
05	201504369	(1258311) Curso de graduação em Sistemas para Internet, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 671, de 11 de novembro de 2014, D.O.U. de 12 de novembro de 2014.	(658676) Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, Recife/PE.	(1071856) Avenida Conde da Boa Vista, Andares: 2º, 3º, 4º e 5º, nº 1.410, Boa Vista, Recife/PE.
06	201504370	(1258829) Curso de graduação em Serviço Social, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 213, de 27 de março de 2014, D.O.U. de 28 de março de 2014.	(658676) Rua Dom Bosco, nº 1.308, Boa Vista, Recife/PE.	(1071856) Avenida Conde da Boa Vista, Andares: 2º, 3º, 4º e 5º, nº 1.410, Boa Vista, Recife/PE.

PORTARIA Nº 833, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

- Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (18211) Faculdade UNINASSAU Cabo, com sede no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, mantida pela (1847) SER EDUCACIONAL S.A., conforme planilha anexa.
- Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.
- Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201606694	(1208890) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 312, de 15 de julho de 2016, D.O.U. de 18 de julho de 2016.	(1061663) Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.	(1077957) Rodovia PE-37, LT IBC1, QD C, nº 85, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho/PE.
02	201606695	(1208891) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 312, de 15 de julho de 2016, D.O.U. de 18 de julho de 2016.	(1061663) Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.	(1077957) Rodovia PE-37, LT IBC1, QD C, nº 85, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho/PE.
03	201606696	(1208894) Curso de graduação em Gestão Comercial, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 312, de 15 de julho de 2016, D.O.U. de 18 de julho de 2016.	(1061663) Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.	(1077957) Rodovia PE-37, LT IBC1, QD C, nº 85, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho/PE.
04	201606697	(1208893) Curso de graduação em Logística, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 312, de 15 de julho de 2016, D.O.U. de 18 de julho de 2016.	(1061663) Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.	(1077957) Rodovia PE-37, LT IBC1, QD C, nº 85, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho/PE.
05	201606698	(1208892) Curso de graduação em Segurança no Trabalho, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 312, de 15 de julho de 2016, D.O.U. de 18 de julho de 2016.	(1061663) Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 473, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE.	(1077957) Rodovia PE-37, LT IBC1, QD C, nº 85, Pirapama, Cabo de Santo Agostinho/PE.

PORTARIA Nº 834, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

- Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (17284) Faculdade UNINASSAU São Luís, com sede no Município de São Luís/MA, mantida pela (2587) Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe LTDA - SESPS, conforme planilha anexa.
- Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.
- Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta será proferida no próximo ato regulatório dos cursos.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201611049	(1280539) Curso de graduação em Psicologia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 701, de 1º de outubro de 2015, D.O.U. de 05 de outubro de 2015.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
02	201611050	(1280375) Curso de graduação em Construção de Edifícios, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 1.041, de 23 de dezembro de 2015, D.O.U. de 24 de dezembro de 2015.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
03	201611051	(1203382) Curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 584, de 17 de agosto de 2015, D.O.U. de 18 de agosto de 2015.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.



04	201611052	(1280174) Curso de graduação em Engenharia Elétrica, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 106, de 05 de abril de 2016, D.O.U. de 06 de abril de 2016.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
05	201611053	(1322659) Curso de graduação em Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 202, de 02 de junho de 2016, D.O.U. de 06 de junho de 2016.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
06	201611054	(1322684) Curso de graduação em Redes de Computadores, Tecnológico.	Autorização: Portaria SERES nº 202, de 02 de junho de 2016, D.O.U. de 06 de junho de 2016.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
07	201611055	(1257998) Curso de graduação em Serviço Social, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 106, de 05 de abril de 2016, D.O.U. de 06 de abril de 2016.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.
08	201611056	(1280575) Curso de graduação em Sistemas de Informação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 401, de 29 de maio de 2015, D.O.U. de 01 de junho de 2015.	(1057357) Rua Ignácio Mourão Rangel, Quadra 36, Parque Jaracati, nº 39, Renascença, São Luís/MA.	(1073258) Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, São Luís/MA.

PORTARIA Nº 835, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pelo (1708) Instituto Pernambucano de Ensino Superior - IPESU, com sede no Município de Recife/PE, mantido pela (1125) Associação Pernambucana de Ensino Superior - APESU, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201600874	(47804) Curso de graduação em Administração, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 545, de 05 de junho de 2017, D.O.U. de 06 de junho de 2017.	(1063047) Rua Carlos Porto Carreiro, nº 86, Boa Vista, Recife/PE.	(1067754) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
02	201600875	(53873) Curso de graduação em Ciências Contábeis, Bacharelado.	Renovação de Reconhecimento: Portaria SERES nº 271, de 03 de abril de 2017, D.O.U. de 04 de abril de 2017.	(1063047) Rua Carlos Porto Carreiro, nº 86, Boa Vista, Recife/PE.	(1067754) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
03	201600876	(47802) Curso de graduação em Turismo, Bacharelado.	Autorização: Portaria MEC nº 394, de 05 de março de 2001, D.O.U. de 06 de março de 2001.	(1063047) Rua Carlos Porto Carreiro, nº 86, Boa Vista, Recife/PE.	(1067754) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.
04	201600877	(47812) Curso de graduação em Comunicação Social, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria MEC nº 100, de 11 de janeiro de 2005, D.O.U. de 12 de janeiro de 2005.	(1695) Rua Mamanguape, nº 486, Boa Viagem, Recife/PE.	(1067754) Rua São Miguel, nº 176, Afogados, Recife/PE.

PORTARIA Nº 836, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (576) Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, no Município de Governador Valadares/MG, mantida pela (15648) Universidade Federal de Juiz de Fora UFJF, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201602306	(1270439) Curso de graduação em Educação Física, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Resolução UFJF nº 17, de 11 de novembro de 2013.	(1057285) Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 330, Centro, Governador Valadares/MG.	(1076353) Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, São Pedro, Governador Valadares/MG.
02	201602307	(1185503) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 212, de 17 de maio de 2013, D.O.U. de 20 de maio de 2013.	(1057285) Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 330, Centro, Governador Valadares/MG.	(1076353) Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, São Pedro, Governador Valadares/MG.
03	201602308	(1178689) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 212, de 17 de maio de 2013, D.O.U. de 20 de maio de 2013.	(1057285) Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 330, Centro, Governador Valadares/MG.	(1076353) Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, São Pedro, Governador Valadares/MG.
04	201602310	(5001167) Curso de graduação em Medicina, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Resolução UFJF nº 2, de 27 de fevereiro de 2012.	(1057285) Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 330, Centro, Governador Valadares/MG.	(1076353) Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, São Pedro, Governador Valadares/MG.
05	201602311	(1178688) Curso de graduação em Nutrição, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 212, de 17 de maio de 2013, D.O.U. de 20 de maio de 2013.	(1057285) Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 330, Centro, Governador Valadares/MG.	(1076353) Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, São Pedro, Governador Valadares/MG.
06	201602312	(5001168) Curso de graduação em Odontologia, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Resolução UFJF nº 2, de 27 de fevereiro de 2012.	(1057285) Avenida Doutor Raimundo Monteiro Rezende, nº 330, Centro, Governador Valadares/MG.	(1076353) Rua Israel Pinheiro, nº 2.000, São Pedro, Governador Valadares/MG.

PORTARIA Nº 837, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (591) Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, no Município de Santos/SP, mantida pela (9144) Universidade Federal de São Paulo, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201604660	(1300011) Curso de graduação em Engenharia Ambiental, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 646, de 30 de outubro de 2014, D.O.U. de 03 de novembro de 2014.	(25253) Avenida Almirante Saldanha da Gama, nº 89, Ponta da Praia, Santos/SP.	(1077205) Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 144, Vila Belmiro, Santos/SP.
02	201604661	(1300012) Curso de graduação em Engenharia de Petróleo, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 646, de 30 de outubro de 2014, D.O.U. de 03 de novembro de 2014.	(25253) Avenida Almirante Saldanha da Gama, nº 89, Ponta da Praia, Santos/SP.	(1077205) Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 144, Vila Belmiro, Santos/SP.
03	201604662	(1168027) Curso de graduação em Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia do Mar - BI/LI, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 412, de 26 de agosto de 2016, D.O.U. de 05 de setembro de 2016.	(25253) Avenida Almirante Saldanha da Gama, nº 89, Ponta da Praia, Santos/SP.	(1077205) Rua Doutor Carvalho de Mendonça, nº 144, Vila Belmiro, Santos/SP.

PORTARIA Nº 838, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (585) Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no Município de Araranguá/SC, mantida pela (15593) Universidade Federal de Santa Catarina, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta será proferida no próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201511457	(1133610) Curso de graduação em Engenharia de Computação, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 322, de 02 de agosto de 2011, D.O.U. de 18 de agosto de 2011.	(1044513) Rua Pedro João Pereira, s/nº, Centro, Araranguá/SC.	(1063003) Rodovia Governador Jorge Lacerda, nº 3.201, Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.
02	201511458	(1105824) Curso de graduação em Engenharia de Energia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 122, de 22 de abril de 2016, D.O.U. de 25 de abril de 2016.	(1044513) Rua Pedro João Pereira, s/nº, Centro, Araranguá/SC.	(1063003) Rodovia Governador Jorge Lacerda, nº 3.201, Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.
03	201511459	(1126962) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 675, de 31 de outubro de 2016, D.O.U. de 1º de novembro de 2016.	(1044513) Rua Pedro João Pereira, s/nº, Centro, Araranguá/SC.	(1063003) Rodovia Governador Jorge Lacerda, nº 3.201, Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.
04	201511460	(1084054) Curso de graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 122, de 05 de julho de 2012, D.O.U. de 06 de julho de 2012.	(1044513) Rua Pedro João Pereira, s/nº, Centro, Araranguá/SC.	(1063003) Rodovia Governador Jorge Lacerda, nº 3.201, Jardim das Avenidas, Araranguá/SC.

PORTARIA Nº 839, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (3) Universidade Federal de Sergipe - UFS, mantida pela (3) Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS, no Município de Lagarto/SE, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201611141	(1108149) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 580, de 06 de outubro de 2016, D.O.U. de 10 de outubro de 2016.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
02	201611142	(1108154) Curso de graduação em Farmácia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 248, de 30 de junho de 2016, D.O.U. de 01 de julho de 2016.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
03	201611143	(1108163) Curso de graduação em Fisioterapia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 246, de 30 de junho de 2016, D.O.U. de 01 de julho de 2016.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
04	201611144	(1108170) Curso de graduação em Fonoaudiologia, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 933, de 01 de dezembro de 2015, D.O.U. de 02 de dezembro de 2015.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
05	201611145	(1108153) Curso de graduação em Medicina, Bacharelado.	Autorização: Portaria Resolução CONSU nº 036, de 25 de setembro de 2009.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
06	201611146	(1108158) Curso de graduação em Nutrição, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 63, de 24 de março de 2016, D.O.U. de 28 de março de 2016.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
07	201611147	(1108167) Curso de graduação em Odontologia, Bacharelado.	Autorização: Portaria SERES nº 212, de 17 de maio de 2013, D.O.U. de 20 de maio de 2013.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.
08	201611148	(1108172) Curso de graduação em Terapia Ocupacional, Bacharelado.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 495, de 29 de junho de 2015, D.O.U. de 30 de junho de 2015.	(1050794) Rua Padre Álvares Pitangueira, s/nº, Centro, Lagarto/SE.	(1078191) Avenida Governador Marcelo De- da, nº 330, São José, Lagarto/SE.

PORTARIA Nº 840, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (830) Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, no Município de Oiapoque/AP, mantida pela (574) Fundação Universidade Federal do Amapá, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201601927	(1270468) Curso de graduação em Ciências Biológicas, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Resolução UNI-FAP nº 37, de 06 de novembro de 2013.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.
02	201601928	(1270482) Curso de graduação em Enfermagem, Bacharelado.	Criação de Curso Presencial: Resolução UNI-FAP nº 37, de 06 de novembro de 2013.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.
03	201601929	(1270473) Curso de graduação em Geografia, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Resolução UNI-FAP nº 37, de 06 de novembro de 2013.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.
04	201601930	(1270474) Curso de graduação em História, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Resolução UNI-FAP nº 37, de 06 de novembro de 2013.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.
05	201601931	(1270475) Curso de graduação em Letras - Português e Francês, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Resolução UNI-FAP nº 37, de 06 de novembro de 2013.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.
06	201601932	(104686) Curso de graduação em Licenciatura Intercultural Indígena.	Reconhecimento: Portaria SERES nº 546, de 12 de setembro de 2014, D.O.U. de 16 de setembro de 2014.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.
07	201601933	(1270476) Curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Resolução UNI-FAP nº 37, de 06 de novembro de 2013.	(704677) Rua Joaquim Caetano da Silva, s/nº, Centro, Oiapoque/AP.	(1076420) Rodovia BR 156, nº 3.051, Universidade, Oiapoque/AP.



PORTARIA Nº 841, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam, provisoriamente, aditados, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos referentes aos cursos superiores ministrados pela (18759) Universidade Federal do Cariri - UFCA, no Município de Brejo Santo/CE, mantida pela (16116) Universidade Federal do Cariri - UFCA, conforme planilha anexa.

Art. 2º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de cursos implica a obrigatoriedade de visita in loco para análise e expedição do próximo ato regulatório dos cursos.

Art. 3º A decisão final acerca da mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO I

Nº de Ordem	Processo e-MEC	Código/Curso	Ato Autorizativo Aditado	Endereço Atual	Novo Endereço de Oferta
01	201604671	(1284898) Curso de graduação em Biologia, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução UFCA nº 12, de 14 de novembro de 2013.	(1068076) Rua José Nicodemos da Silva, nº 58, Centro, Brejo Santo/CE.	(1077177) Rua Olegário Emídio de Araújo, s/nº, Centro, Brejo Santo/CE.
02	201604672	(1284901) Curso de graduação em Física, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução UFCA nº 12, de 14 de novembro de 2013.	(1068076) Rua José Nicodemos da Silva, nº 58, Centro, Brejo Santo/CE.	(1077177) Rua Olegário Emídio de Araújo, s/nº, Centro, Brejo Santo/CE.
03	201604673	(1284895) Curso de graduação em Interdisciplinar em Ciências Naturais e Matemática, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução UFCA nº 12, de 14 de novembro de 2013.	(1068076) Rua José Nicodemos da Silva, nº 58, Centro, Brejo Santo/CE.	(1077177) Rua Olegário Emídio de Araújo, s/nº, Centro, Brejo Santo/CE.
04	201604674	(1284904) Curso de graduação em Matemática, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução UFCA nº 12, de 14 de novembro de 2013.	(1068076) Rua José Nicodemos da Silva, nº 58, Centro, Brejo Santo/CE.	(1077177) Rua Olegário Emídio de Araújo, s/nº, Centro, Brejo Santo/CE.
05	201604675	(1284905) Curso de graduação em Química, Licenciatura.	Criação de Curso Presencial: Portaria/Resolução UFCA nº 12, de 14 de novembro de 2013.	(1068076) Rua José Nicodemos da Silva, nº 58, Centro, Brejo Santo/CE.	(1077177) Rua Olegário Emídio de Araújo, s/nº, Centro, Brejo Santo/CE.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 571, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042937/2017-61 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Serviço Social - DSS/CSE, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Serviço Social/ Serviço Social Aplicado.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
 Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Giovanny Simon Machado	8,94
2º	Queli Flach Anschau	8,88

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.833, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Divulga instruções para o registro de contratações de operações de crédito no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip).

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 77, inciso III, do referido Regimento, e em decorrência do disposto na Resolução nº 3.940, de 31 de dezembro de 2010, e na Circular nº 2.367, de 23 de setembro de 1993, resolve:

Art. 1º As operações de crédito contratadas, a partir da publicação desta Carta Circular, com o grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas, devem ser registradas no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (Cadip), por meio da transação do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) PDIP500, Opção 1, Ação 1, na modalidade "EL - Res. 3.940/10 Contratações Eletrobrás, subsidiárias e controladas".

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º, cuja contratação tenha se dado a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.940, de 31 de dezembro de 2010, até a data de publicação desta Carta Circular, deverão ter seu cadastro no Cadip alterado de modo a assumir a nova modalidade, independentemente de seu status no referido sistema.

Parágrafo único. Para o procedimento estabelecido no caput, as instituições financeiras deverão fornecer ao Banco Central do Brasil a relação das operações suscetíveis de reenquadramento, por meio de correio eletrônico encaminhado à Divisão de Infraestrutura e de Controle Operacional do Monitoramento, do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig/Diaco), no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da vigência desta Carta Circular.

Art. 3º A consulta aos valores contratados na modalidade mencionada no art. 1º deve ser efetuada por meio da transação PDIP550, opção 14, Relatórios/Outras Consultas, mediante a utilização do relatório "Res. 3.940/10 Contratações Eletrobrás, subsidiárias e controladas".

Art. 4º Eventuais dúvidas a respeito do assunto contido nesta Carta Circular podem ser encaminhadas para o e-mail cadip@bcb.gov.br.

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 777, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

O PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 1º de agosto de 2017, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM apurou a existência de indícios de que ELTON FELIX GOBI LIRA, CPF nº 005.454.151-44, ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 20.689.903/0001-39 e ÊXITO E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.178.242/0001-11, vêm oferecendo publicamente no Brasil serviços de consultoria de valores mobiliários e de administração de carteiras;

b. as atividades de prestação de serviços de consultoria e de administração de carteiras dependem de prévia autorização da CVM;

c. o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários e de administração de carteiras sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. ELTON FELIX GOBI LIRA, ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA e ÊXITO E ASSESSORIA LTDA - ME não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. ELTON FELIX GOBI LIRA, ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA e ÊXITO E ASSESSORIA LTDA - ME, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de consultoria de valores mobiliários e de administração de carteiras;

II - determinar a ELTON FELIX GOBI LIRA, ÊXITO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA e ÊXITO E ASSESSORIA LTDA - ME a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de consultoria de valores mobiliários e de administração de carteiras, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO WALDEMAR RENTERIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

1 - Processo nº: 15504.000372/2010-12 - Recorrente: HISSA COMUNICACAO MERCADOLOGICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: EMBARGOS
2 - Processo nº: 13896.000235/99-74 - Embargante: ITAU BANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
3 - Processo nº: 10855.001965/2007-05 - Embargante: BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A
4 - Processo nº: 10510.000364/2005-14 - Embargante: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
5 - Processo nº: 10880.684722/2009-45 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
Relator: EVA MARIA LOS
6 - Processo nº: 10920.724138/2012-11 - Embargante: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
TEMA 3: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
7 - Processo nº: 10530.726779/2011-13 - Recorrentes: POSTO NOVENTA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
8 - Processo nº: 15586.001053/2007-66 - Recorrente: SAO JORGE COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EVA MARIA LOS
9 - Processo nº: 10925.002305/2007-62 - Recorrentes: AMERICA MICRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
10 - Processo nº: 16095.720080/2014-55 - Recorrente: RECICLAGEM BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 5: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
11 - Processo nº: 10882.900911/2012-56 - Recorrente: NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: IRPJ - BENEFÍCIOS FISCAIS
Relator: RAFAEL GASPARELLO LIMA
12 - Processo nº: 10768.909285/2006-21 - Recorrente: BHP BILLITON METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 15374.721967/2008-13 - Recorrente: BHP BILLITON METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: DIVERSOS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
14 - Processo nº: 19515.720307/2014-62 - Recorrente: ARMARINHOS FERNANDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
15 - Processo nº: 13701.000270/00-48 - Recorrente: CONSTRUTORA METROPOLITANA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EVA MARIA LOS
16 - Processo nº: 10380.018413/2008-32 - Recorrente: MERCADINHO MAPEL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
17 - Processo nº: 13896.900419/2011-39 - Recorrente: LINDE GASES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 13896.900420/2011-63 - Recorrente: LINDE GASES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
19 - Processo nº: 10860.006340/2002-48 - Recorrente: VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
20 - Processo nº: 19647.011771/2006-59 - Recorrente: D'MARCAS COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
21 - Processo nº: 19515.721051/2013-20 - Recorrente: CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
22 - Processo nº: 16682.720412/2013-09 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 16327.001071/2003-38 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 16327.000354/2007-96 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: DIVERSOS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
25 - Processo nº: 16561.720189/2013-68 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
26 - Processo nº: 10730.722834/2014-92 - Recorrente: VARD NITEROI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: SIMPLES
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
27 - Processo nº: 13629.000135/2008-03 - Recorrente: MARCO AURELIO MARTINS CORREA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 13629.000814/2008-74 - Recorrente: MARCO AURELIO MARTINS CORREA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL GASPARELLO LIMA
29 - Processo nº: 13855.000726/2009-80 - Recorrente: JOSE EDUARDO ANIBAL ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: IRPJ - PER/DCOMP
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
30 - Processo nº: 15374.720026/2010-87 - Recorrente: 521 PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10940.001890/2005-23 - Recorrente: IBE-MA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: IRPJ - BENEFÍCIOS FISCAIS
Relator: RAFAEL GASPARELLO LIMA
32 - Processo nº: 15586.000582/2009-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 12: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Relator: EVA MARIA LOS
33 - Processo nº: 13896.721603/2014-67 - Recorrentes: ROCK STAR MARKETING LTDA. - EPP e FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 13896.722317/2014-19 - Recorrentes: S.P. TERRAPLENAGEM LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
35 - Processo nº: 15504.723037/2013-39 - Recorrente: SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: DIVERSOS
Relator: EVA MARIA LOS
36 - Processo nº: 15868.720069/2013-53 - Recorrente: TINTO HOLDING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
37 - Processo nº: 10882.722154/2015-16 - Recorrentes: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
38 - Processo nº: 13819.001586/2003-16 - Recorrente: BRASCOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EVA MARIA LOS
39 - Processo nº: 10073.720174/2014-04 - Recorrentes: RIGOTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10140.721913/2014-26 - Recorrente: PERI ALIMENTOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 15: DIVERSOS
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
41 - Processo nº: 10932.000491/2008-97 - Recorrente: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 12898.000222/2009-09 - Recorrente: ARMAZENS GERAIS MURUNDU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: PENALIDADES/MULTA
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
43 - Processo nº: 15586.720754/2013-46 - Recorrente: COMERCIAL DE VEICULOS CAPIXABA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EVA MARIA LOS
44 - Processo nº: 10314.728318/2015-63 - Recorrente: FIBRIA CELULOSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 17: IRPJ - SOCIEDADE COOPERATIVA
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
45 - Processo nº: 19515.005187/2009-11 - Recorrentes: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. e FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 18: IRPJ - LUCRO ARBITRADO
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
46 - Processo nº: 10865.723143/2014-81 - Recorrente: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10872.720017/2014-85 - Recorrente: HOT SHOP RIO COMUNICACAO TOTAL S/S LIMITADA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 19515.722895/2013-98 - Recorrentes: COMERCIAL SANTA FLORA COTTON DE FIBRAS TEXTEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: RAFAEL GASPARELLO LIMA
49 - Processo nº: 10920.721410/2011-21 - Recorrente: AM-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10240.720220/2013-15 - Recorrente: ECLIPSE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
51 - Processo nº: 13609.722150/2013-01 - Recorrente: A J COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 19: IRPJ - LUCRO PRESUMIDO
Relator: RAFAEL GASPARELLO LIMA

52 - Processo nº: 16327.001451/2010-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MAUA INVESTIMENTOS LTDA.
TEMA 20: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
53 - Processo nº: 15586.720635/2013-93 - Recorrente: RECREIO VITORIA VEICULOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: EVA MARIA LOS
54 - Processo nº: 19515.005788/2009-15 - Recorrente: MARCOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
55 - Processo nº: 13116.720927/2014-18 - Recorrente: A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA. - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 21: DIVERSOS
Relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
56 - Processo nº: 10600.720007/2015-21 - Recorrentes: ELETTROSOM S/A e FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 16327.720852/2011-35 - Recorrente: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COM-MODITIE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
58 - Processo nº: 10280.721522/2014-15 - Recorrente: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO CEZAR FERNANDES DE AGUIAR
59 - Processo nº: 16151.720188/2016-98 - Recorrente: CARMARGO CORREA ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10680.015087/2004-01 - Recorrente: SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
61 - Processo nº: 13116.721701/2013-53 - Recorrente: GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 22: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator: JOSE CARLOS DE ASSIS GUIMARAES
62 - Processo nº: 11065.720650/2015-21 - Recorrente: GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 11516.721044/2015-78 - Recorrente: INBRANDS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
64 - Processo nº: 10314.722189/2014-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

3ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
3) O julgamento do Processo nº 13896.903145/2009-15 (item 65) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 66 a 76. O resultado do julgamento dos processos em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 66 a 76, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO
Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
1 - Processo nº: 10660.720689/2014-86 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10660.720690/2014-19 - Recorrente: IPANEMA AGRICOLA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS



3 - Processo nº: 19515.721085/2014-03 - Recorrente: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

4 - Processo nº: 13864.720085/2013-51 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: DIVERSOS

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

5 - Processo nº: 10469.720552/2007-79 - Recorrente: C. S. S. LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

6 - Processo nº: 19515.722545/2013-21 - Embargante: SAP BRASIL LTDA

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

7 - Processo nº: 15586.720194/2014-19 - Recorrente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 4: IRPJ - PER/DCOMP

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

8 - Processo nº: 13708.000627/2003-04 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15374.720357/2010-17 - Recorrente: TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

10 - Processo nº: 10882.723858/2012-63 - Recorrente: COOP DE PROFESSORES E AUX DE ADMIN ESCOLAR COOPESCOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

11 - Processo nº: 11080.732187/2013-19 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA

12 - Processo nº: 13502.721526/2012-60 - Recorrente: DETEN QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 19515.003852/2009-23 - Recorrente: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

14 - Processo nº: 10925.000920/2009-04 - Recorrente: COMPEF COMERCIO DE PNEUS E FILTROS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

15 - Processo nº: 16327.720092/2015-90 - Recorrente: BANCO PAN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROBERTO SILVA JUNIOR

16 - Processo nº: 19515.004848/2003-97 - Recorrente: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 19515.004847/2003-42 - Recorrente: HOTELARIA ACCOR PDB LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

18 - Processo nº: 10640.001933/2010-12 - Recorrente: PREMILAR CL MOVEIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16045.000138/2006-26 - Recorrente: SPEED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10650.001629/2007-51 - Recorrente: BRAMILHO EXPORTACAO E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11516.720524/2012-79 - Embargante: TJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

22 - Processo nº: 15868.720052/2015-68 - Recorrente: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUCOES EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

23 - Processo nº: 10880.660176/2012-52 - Recorrente: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10283.721304/2013-61 - Recorrente: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10283.905105/2011-42 - Recorrente: YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: IRPJ - PRELIMINAR/DIVERSOS

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

26 - Processo nº: 10830.002368/2007-78 - Recorrente: ACATIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

27 - Processo nº: 10980.727045/2013-15 - Recorrente: SUDATI FLORESTAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19515.720985/2015-14 - Recorrente: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

29 - Processo nº: 11522.000624/2009-09 - Recorrentes: ELEACRE ENGENHARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: DIVERSOS

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

30 - Processo nº: 16561.720154/2013-29 - Recorrente: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MILENE DE ARAUJO MACEDO

31 - Processo nº: 10670.002503/2009-27 - Recorrentes: RIMA INDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10872.000053/2010-03 - Recorrentes: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 13884.002784/2003-13 - Recorrente: CE-REALISTA TURCI LEO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

34 - Processo nº: 15586.720421/2015-89 - Recorrente: HF PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 12: IRPJ - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS

Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

35 - Processo nº: 16561.000165/2007-41 - Recorrentes: EM-BRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S A e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

36 - Processo nº: 11080.732190/2015-96 - Recorrente: MATONE INVESTIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 15586.720239/2014-47 - Recorrente: ESTEVE IRMAOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 16561.720181/2015-63 - Recorrentes: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 13: IRPJ - DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

39 - Processo nº: 10070.001250/2003-48 - Recorrente: LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: PER/DCOMP

Relator(a): MILENE DE ARAUJO MACEDO

40 - Processo nº: 13804.000211/2001-28 - Recorrente: BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10768.720237/2007-77 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

42 - Processo nº: 10680.932851/2009-10 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

43 - Processo nº: 10384.900707/2009-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TRILHA VEICULOS LTDA

44 - Processo nº: 10384.900708/2009-03 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TRILHA VEICULOS LTDA

45 - Processo nº: 10950.904401/2009-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: R FONTANA & CIA LTDA

Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

46 - Processo nº: 10923.000151/2007-94 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 13819.721772/2012-58 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 13819.900932/2013-12 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13819.904061/2010-55 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 13819.001384/2009-51 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 13819.000644/2009-71 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FLAVIO FRANCO CORREA

52 - Processo nº: 12448.919251/2012-31 - Recorrente: SERRES SERV DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 12448.919295/2011-81 - Recorrente: SERRES SERV DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 15374.920430/2008-34 - Recorrente: SERRES SERV DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 12448.914083/2013-79 - Recorrente: SERRES SERV DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 12448.927054/2012-96 - Recorrente: SERRES SERV DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

57 - Processo nº: 10384.900710/2009-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: TRILHA VEICULOS LTDA

58 - Processo nº: 10950.904402/2009-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: R FONTANA & CIA LTDA

TEMA 16: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

59 - Processo nº: 16327.004055/2003-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Relator(a): AMELIA WAKAKO MORISHITA YAMAMOTO

60 - Processo nº: 10320.000650/2009-32 - Recorrente: F.C. MORAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10820.000632/2005-96 - Recorrente: BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10830.008682/2002-50 - Recorrente: FAST WAY MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13707.000839/2005-55 - Recorrente: ESCOLA PITUQUINHA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13893.000403/2002-63 - Recorrente: AFISA AFIACOES INDUSTRIAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 18: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

65 - Processo nº: 13896.903145/2009-15 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

66 - Processo nº: 13896.903920/2009-32 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13896.903921/2009-87 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13896.903922/2009-21 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13896.903923/2009-76 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13896.904087/2009-47 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13896.904086/2009-01 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13896.904816/2009-65 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 13896.904932/2009-84 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13896.904933/2009-29 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13896.908449/2009-79 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13896.908450/2009-01 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

TEMA 17: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

60 - Processo nº: 10320.000650/2009-32 - Recorrente: F.C. MORAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10820.000632/2005-96 - Recorrente: BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10830.008682/2002-50 - Recorrente: FAST WAY MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13707.000839/2005-55 - Recorrente: ESCOLA PITUQUINHA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13893.000403/2002-63 - Recorrente: AFISA AFIACOES INDUSTRIAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 18: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

65 - Processo nº: 13896.903145/2009-15 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

66 - Processo nº: 13896.903920/2009-32 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13896.903921/2009-87 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13896.903922/2009-21 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13896.903923/2009-76 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13896.904087/2009-47 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13896.904086/2009-01 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13896.904816/2009-65 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 13896.904932/2009-84 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13896.904933/2009-29 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13896.908449/2009-79 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13896.908450/2009-01 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

TEMA 17: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

60 - Processo nº: 10320.000650/2009-32 - Recorrente: F.C. MORAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10820.000632/2005-96 - Recorrente: BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10830.008682/2002-50 - Recorrente: FAST WAY MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13707.000839/2005-55 - Recorrente: ESCOLA PITUQUINHA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13893.000403/2002-63 - Recorrente: AFISA AFIACOES INDUSTRIAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 18: IRPJ - APURAÇÃO INCORRETA

Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA

65 - Processo nº: 13896.903145/2009-15 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

66 - Processo nº: 13896.903920/2009-32 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13896.903921/2009-87 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13896.903922/2009-21 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13896.903923/2009-76 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13896.904087/2009-47 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13896.904086/2009-01 - Recorrente: DU PONT DO BRASIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: DIVERSOS

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

1 - Processo nº: 12448.736351/2012-24 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: SUDESTE 2006 REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

2 - Processo nº: 16327.001595/2010-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A

TEMA 2: DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO

3 - Processo nº: 10950.726536/2012-15 - Embargante: R. N. ANANIAS & CIA LTDA - ME

4 - Processo nº: 19515.003021/2004-47 - Recorrentes: BRUFRUIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: OMISSÃO DE RECEITAS

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

5 - Processo nº: 14751.000487/2006-46 - Recorrente: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES ROTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

6 - Processo nº: 11516.720657/2014-15 - Recorrente: TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 11040.720402/2014-88 - Recorrente: GOUTART & BORGES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: OUTRAS RECEITAS/DESPESAS

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

8 - Processo nº: 16327.001255/2010-27 - Recorrentes: CITIBANK N A e FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS, BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

9 - Processo nº: 10830.010855/2007-12 - Recorrente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10830.010761/2008-16 - Recorrente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10830.001530/2009-01 - Recorrente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 16643.720027/2012-39 - Recorrente: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 16327.721638/2013-68 - Embargante: ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

TEMA 6: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

14 - Processo nº: 19515.003489/2005-12 - Recorrente: VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 19515.001361/2006-03 - Recorrente: VIVO PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

16 - Processo nº: 11516.007009/2008-13 - Recorrente: ESENDEI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

17 - Processo nº: 10380.721384/2013-57 - Recorrente: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: LUCRO ARBITRADO

18 - Processo nº: 10980.002743/2008-47 - Recorrente: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

19 - Processo nº: 16327.001771/2006-75 - Recorrente: BANCO ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator(a): ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

20 - Processo nº: 17437.720758/2014-44 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO KRAUSE & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

21 - Processo nº: 15504.010233/2009-63 - Recorrente: AGILE - GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 15563.000715/2007-49 - Recorrente: COBRAL COM BEIRA RIO ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

23 - Processo nº: 19515.721252/2014-16 - Recorrente: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

24 - Processo nº: 19515.721845/2012-11 - Recorrente: VIA-CAO BRISTOL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 13971.003848/2009-00 - Recorrente: CERAMFIX INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSAS E REJUNTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: DIVERSOS

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

26 - Processo nº: 16095.720081/2014-08 - Recorrente: BRASIL COMERCIO E RECICLAGEM DE ALUMINIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

27 - Processo nº: 10932.000454/2010-01 - Recorrente: PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

28 - Processo nº: 16327.721108/2014-09 - Recorrentes: ITAU UNIBANCO S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

29 - Processo nº: 16327.720740/2014-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Relator(a): MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA

30 - Processo nº: 16561.720179/2014-11 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: OUTRAS RECEITAS/DESPESAS

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

31 - Processo nº: 16561.000111/2008-66 - Recorrente: PALLAS MARSH SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 16643.720045/2013-00 - Recorrente: PALLAS MARSH SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 12: PER/DCOMP

Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

33 - Processo nº: 15578.720025/2012-16 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 15578.720171/2013-14 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 15578.720050/2013-72 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 15578.720048/2013-01 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 15578.720052/2012-81 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 15578.720049/2013-48 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 15578.720051/2013-17 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 13: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

40 - Processo nº: 15578.720163/2013-78 - Recorrentes: BRAZIL TRADING LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: PENALIDADES/MULTA ISOLADA

41 - Processo nº: 15578.720170/2013-70 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 15578.720053/2014-97 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 15578.720045/2014-41 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 15578.720029/2014-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRAZIL TRADING LTDA

45 - Processo nº: 15578.720046/2014-95 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 15578.720067/2014-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRAZIL TRADING LTDA

47 - Processo nº: 15578.720080/2014-60 - Recorrente: BRAZIL TRADING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 15: DIVERSOS

Relator(a): ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

48 - Processo nº: 16682.720533/2014-23 - Recorrentes: GERDAU ACOS LONGOS S.A. e FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 13855.720077/2014-02 - Recorrente: TAM S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 16: PER/DCOMP

50 - Processo nº: 10166.901435/2009-81 - Recorrente: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

51 - Processo nº: 10930.003874/2003-22 - Recorrente: ROBERTO LACHNER - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

52 - Processo nº: 10166.901436/2009-25 - Recorrente: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 17: DIVERSOS

Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA

53 - Processo nº: 10932.000682/2008-59 - Recorrente: PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 11080.736318/2012-48 - Recorrente: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 18: APURAÇÃO INCORRETA

Relator(a): ROGERIO APARECIDO GIL

55 - Processo nº: 15374.901728/2009-26 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 15374.910485/2009-17 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 15374.910486/2009-61 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 15374.913785/2009-58 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 15374.913786/2009-01 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 15374.913787/2009-47 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 15374.913788/2009-91 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 15374.913789/2009-36 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 15374.914983/2009-39 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 15374.914984/2009-83 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 15374.914985/2009-28 - Recorrente: BIORAD LABORATORIOS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES

Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Presidente da Turma
Substituta

4ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETORNOS - DIVERSOS

Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES

1 - Processo nº: 16561.720180/2014-38 - Recorrente: CLARO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI

2 - Processo nº: 11516.721452/2014-49 - Recorrente: A.M.C. TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE

3 - Processo nº: 16561.720085/2015-15 - Recorrente: ESTRADAS SP PARTICIPAÇÕES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI

4 - Processo nº: 10600.720042/2014-69 - Recorrente: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS -GLOSA DE DESPESAS

Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO



5 - Processo nº: 10508.720659/2013-51 - Recorrente: DAL-NORDE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
6 - Processo nº: 12448.727563/2012-11 - Recorrente: BRAS-TURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
7 - Processo nº: 10166.727766/2015-91 - Recorrentes: MUN-DIAL CENTER ATACADISTA S/A e FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COM-PROVADAS -GLOSA DE DESPESAS
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
8 - Processo nº: 10730.006483/2006-69 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: PLANO RIO SAUDE LTDA
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
9 - Processo nº: 10580.722285/2016-89 - Recorrente: BO-MIX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL
10 - Processo nº: 10240.721683/2014-77 - Recorrente: BRA-SIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODU-TOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO
11 - Processo nº: 12448.728012/2013-55 - Recorrente: MO-DAL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
12 - Processo nº: 19396.720090/2014-94 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: MARE ALTA DO BRASIL NA-VEGACAO LTDA
13 - Processo nº: 19515.720305/2015-54 - Recorrente: SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
14 - Processo nº: 15586.720536/2015-73 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: SERTRADING (BR) LTDA.
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
15 - Processo nº: 10920.720822/2013-13 - Recorrente: MALWEE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 4: IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COM-PROVADAS -GLOSA DE DESPESAS
Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO
16 - Processo nº: 16327.721549/2012-31 - Recorrente: SAN-TANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIA-RIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 16327.720373/2013-81 - Recorrente: SAN-TANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIA-RIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: IRPJ - CONHECIMENTO
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
18 - Processo nº: 10283.902990/2008-11 - Embargante: KO-DAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
19 - Processo nº: 10283.902991/2008-57 - Embargante: KO-DAK DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
20 - Processo nº: 10675.900791/2006-94 - Recorrente: PEI-XOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: DIVERSOS
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
21 - Processo nº: 19515.001346/2010-33 - Recorrente: MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
22 - Processo nº: 10925.721735/2014-14 - Embargante: CO-OPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA

DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 7: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): DEMETRIUS NICHELE MACEI
23 - Processo nº: 10314.720547/2015-30 - Recorrentes: BA-TISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10803.720109/2012-17 - Recorrentes: ROD POY COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e FAZENDA NA-CIONAL
TEMA 8: IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
25 - Processo nº: 16561.720182/2013-46 - Embargante: HY-PERMARCAS S/A
Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA
26 - Processo nº: 16327.001178/2009-71 - Recorrente: ISOL-DI PARTICIPACOES S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: IRPJ - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator(a): LEONARDO DE ANDRADE COUTO
27 - Processo nº: 16643.000386/2010-12 - Recorrente: DEL-PHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: IRPJ - PER/DCOMP
28 - Processo nº: 16682.901040/2012-21 - Embargante: PE-TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
29 - Processo nº: 10166.903846/2008-20 - Recorrente: EX-PRESSO SAO JOSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10880.027648/99-12 - Recorrente: RO-DRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 11: IRPJ - PER/DCOMP
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
31 - Processo nº: 16327.720614/2014-72 - Recorrente: BAN-CO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
32 - Processo nº: 16327.904145/2013-61 - Recorrente: BAN-CO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
33 - Processo nº: 16327.904146/2013-14 - Recorrente: BAN-CO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
34 - Processo nº: 16327.905179/2014-54 - Recorrente: BAN-CO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL
35 - Processo nº: 16327.901103/2015-31 - Recorrente: BAN-CO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 12: IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
36 - Processo nº: 12448.732873/2014-19 - Recorrente: RA-DIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Processos Administrativos Punitivos:
Julgamentos marcados para o dia 9 de agosto de 2017, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote C, Centro Empresarial CNC - Torre D - 2º andar, Brasília (DF):
1) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000054/2014-98
Collection Import Veículos Eireli - ME (CNPJ 09.293.266/0001-44) e Rogerio Amato Nassar (CPF 261.926.278-00)
Procurador: Paulo Luciano de Andrade Minto - OAB/SP nº 107.864
Relator: Gabriel Boff Moreira
2) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000023/2015-18
Pandora do Brasil Comércio e Importação Ltda. (CNPJ 11.023.174/0001-96)
Procuradora: Sarah Roriz de Freitas - OAB/DF nº 48.643
Relator: Gustavo Leal de Albuquerque
3) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000031/2015-64
Só Blindados Veículos Ltda. (CNPJ 05.270.586/0001-28), Roberto Morera Royo Junior (CPF 343.454.968-45) e Roberto Mo-rera Royo (CPF 343.454.968-45)
Procurador: Reginaldo Pellizzari - OAB/SP nº 240.274
Relator: Sergio Djundi Taniguchi
4) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000013/2016-63
Nissul Veículos Ltda. (CNPJ 04.573.344/0001-40)
Procurador: Osvaldo Guerra Zolet - OAB/RS nº 35.609
Relator: Gabriel Boff Moreira
5) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000016/2016-05
Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. (CNPJ 41.626.169/0001-39)
Procurador: não constituído nos autos
Relator: Gabriel Boff Moreira
6) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000107/2016-32
Lira de Oliveira Fomento Mercantil Eireli - EPP (CNPJ 21.928.834/0001-31)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
7) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000116/2016-23
Orion Invest - Fomento Mercantil e Finanças Ltda. (CNPJ 21.284.437/0001-74)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
8) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000133/2016-61
Excel Multimarcas Eireli - Me (CNPJ 10.722.427/0001-57)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque

9) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000134/2016-13
RVJ Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 10.905.554/0001-91)
Procurador: Cristiano Baggio - OAB/RS nº 44.494
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
10) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000136/2016-02
Westcar Comércio de Veículos Ltda. - EPP (CNPJ 78.549.490/0001-77)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
11) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000139/2016-38
Gyn Cred Factoring Sociedade Empresária de Fomento Mercantil Ltda. - Me (CNPJ 16.877.446/0001-39)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
12) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000141/2016-15
E Amaral Neto Empreendimentos Ltda. - Me (CNPJ 10.660.533/0001-53)
Procurador: não constituído nos autos
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho
13) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000142/2016-51
D'Giro Fomento Mercantil Sorocaba Ltda. (CNPJ 97.550.127/0001-16)
Procurador: não constituído nos autos
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho
14) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000148/2016-29
Relojoaria Russomano Ltda. (CNPJ 50.078.153/0001-20)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
15) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000150/2016-06
Madame Rivas Joalheiros Ltda. - Me (CNPJ 01.889.169/0001-07)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
16) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000151/2016-42
Paris Bella Vista Comércio e Importação de Bijuterias e Presentes Ltda. - Me (CNPJ 21.373.594/0001-56)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque
17) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000175/2016-00
Rotta 8 Blumenau Ltda. - Me (CNPJ 07.717.411/0001-41), Marcos Krevoruchka (CPF 015.639.919-93) e Jaime Sawazaki (CPF 523.715.739-49)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
18) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000177/2016-91
Brumauto Brumado Automóveis Ltda. (CNPJ 13.734.959/0001-00), Alípio Joaquim da Silva (CPF 017.508.445-91) e Eivaldo Alves Moura (CPF 011.595.365-54)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
19) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000178/2016-35
Decar Automóveis Ltda. - EPP (CNPJ 07.087.155/0001-56) e Emerson Brandão de Souza (CPF 034.514.757-07)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
21) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000181/2016-59
Kaizen Veículos Ltda. (CNPJ 12.911.548/0001-72), Antonio Gonzalez Fraiz (CPF 004.554.405-06), Elígio Gonzalez Fraiz (CPF 000.609.505-44), Diego Gonzalez Fraiz Medeiros (CPF 027.241.225-26) e Ubiratan de Melo Pinto (CPF 124.675.375-87)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
22) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000183/2016-48
Palimotos Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 14.225.784/0001-60), José Laécio Rodrigues Ribeiro (CPF 149.194.436-68) e Cássio Murilo Oliveira Aquino (CPF 478.438.966-00)
Procurador: não constituído nos autos
Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro
23) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000188/2016-71
Pajé Motos Ltda. (CNPJ 57.924.144/0001-51) e Marco Antonio Formigoni de Oliveira (CPF 023.645.548-61)
Procurador: Milton Fábio Perdomo dos Reis - OAB/SP nº 117.802
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque

- 24) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000014/2017-99
União Fomento Mercantil Ltda. - Me (CNPJ 14.564.230/0001-98), Fabiano Ribeiro Hobi (CPF 053.011.387-23) e Luciano Mattos dos Santos (CPF 037.688.777-01)
Procurador: não constituído nos autos
Relator: Luiz Roberto Ungaretti de Godoy
- 25) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000015/2017-33
FX Cred Ltda. (CNPJ 19.106.106/0001-00) e João Fernando Gonçalves de Araújo (CPF 773.898.244-68)
Procurador: não constituído nos autos
Relator: Luiz Roberto Ungaretti de Godoy
- 26) Processo Administrativo Punitivo nº 11893.00076/2017-09
R F Leão A1 Motors - Me (CNPJ 20.292.692/0001-04)
Procurador: não constituído nos autos
Relator: Luiz Roberto Ungaretti de Godoy

Brasília, 25 de julho de 2017
ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente do Conselho

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

PORTARIA Nº 114, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a instituição do Sistema Eletrônico de Informações na Escola de Administração Fazendária - Esaf.

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Anexo da Portaria MF nº 106, de 3 de junho de 2008, e tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e a Portaria Interministerial MJ/MP nº 2.320, de 30 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema informatizado oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos da Escola de Administração Fazendária (Esaf).

Art. 2º Estabelecer, a partir do dia 21 de agosto de 2017, a utilização do SEI nas Unidades da Esaf em todo território nacional.

Art. 3º O SEI deve ser utilizado para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir documentos e processos.

§ 1º A partir da implantação do SEI, não será permitida a produção de novos documentos e processos no Sistema de Comunicação e Protocolo (Comprot).

Art. 4º Os processos de competência da Esaf adotarão a forma eletrônica para constituição e trâmite de documentos.

Art. 5º Não devem ser inseridos no SEI:

I - documentos e processos classificados em grau de sigilo, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - jornais, revistas, livros, propagandas e demais materiais que não se caracterizam como documento arquivístico; e

III - correspondências particulares.

§ 1º O disposto nos incisos II e III não se aplica a documentos que sejam submetidos ou relacionados ao propósito de instrução de processo administrativo.

Art. 6º Documentos e processos recebidos ou já existentes, em suporte físico, devem ser convertidos para meio digital pelas unidades nas quais se encontram em andamento, conforme orientações da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CO-GRL/SPOA), disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://fazenda.gov.br/sei>>

Parágrafo único. Após digitalizados, documentos e processos devem ser inseridos, autenticados e continuados no SEI, mantendo-se o Número Único de Protocolo (NUP) dos processos.

Art. 7º O encerramento do processo em papel e a abertura do correspondente processo eletrônico devem ser realizados por meio do Termo de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, de acordo com modelo disponível no SEI.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput deve ser produzido e assinado eletronicamente no SEI, bem como impresso e inserido como último documento do processo em papel.

Art. 8º Os originais dos documentos e processos digitalizados devem ser organizados, classificados e mantidos nas respectivas unidades em que se encontram até o prazo definido em cronograma de transferência para o Setor de Arquivo da Esaf.

§ 1º A transferência deve ser realizada conforme orientações do Setor de Arquivo da Esaf.

§ 2º Os originais transferidos serão mantidos no Setor de Arquivo até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido em tabela de temporalidade, quando poderão ser avaliados para eliminação ou guarda permanente.

Art. 9º O recebimento de toda documentação externa, em suporte físico, apresentados diretamente à Esaf fica restrito ao Setor de Protocolo, que deverá digitalizar e registrar no Sistema.

Parágrafo único. O registro será realizado em até 1 (um) dia útil.

Art. 10. O recebimento, a digitalização e o registro no sistema observarão os seguintes procedimentos:

I - os documentos de procedência externa recebidos em suporte físico deverão ser carimbados ou etiquetados com registro da data de recebimento pelo Setor de Protocolo;

II - imediatamente a seguir, deve ser realizada a digitalização e captura para o sistema, em sua integralidade, de acordo com sua especificidade, gerando uma fiel representação do documento, anexada ao processo com o uso de login e senha de usuário do Setor de Protocolo;

III - em seguida, o Setor de Protocolo procederá a tramitação do processo à unidade competente;

IV - a realização do processo de digitalização de documentos e processos em suporte físico deverá ser efetuada em formato PDF e com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), antes ou durante sua captura para o sistema; e

V - para documentos em suporte físico, após digitalização e captura para o sistema, o correspondente número de identificação eletrônica deverá ser anotado no canto superior direito da primeira página do documento em meio físico, com imediata conferência e posterior encaminhamento da via física para o Setor de Arquivo, conforme cronograma de transferência.

Art. 11. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Esaf deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

Art. 12. Os documentos natos-digítas e assinados eletronicamente juntados aos processos eletrônicos no sistema, na forma estabelecida nesta Portaria, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 13. Entre unidades usuárias do SEI, deve-se recusar documentos e processos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido remetidos pelo SEI.

Art. 14. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do sistema terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, asseguradas pela utilização de Assinatura Eletrônica.

§ 1º A assinatura eletrônica no SEI será realizada por nome de usuário e senha ou por certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º A Assinatura Eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 15. Os atos processuais praticados no sistema serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Brasília e legislação processual aplicável.

Art. 16. O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Os casos omissos e questionamentos devem ser dirimidos junto à Diretoria de Administração da Esaf.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 61, DE 26 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o controle do acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil por responsáveis legais de pessoas jurídicas, representantes legais de pessoas físicas e jurídicas, ajudantes de despachantes aduaneiros e pela própria pessoa física interessada para efetuar operações no comércio exterior.

A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a necessidade de regulamentar o controle de acesso lógico no ambiente informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no que diz respeito aos sistemas de comércio exterior, resolvem:

Art. 1º O controle do acesso aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por usuários interessados em efetuar operações no comércio exterior obedecerá o disposto nesta portaria.

§ 1º O controle de que trata o caput refere-se às solicitações de habilitação, desabilitação, troca de senha, reativação, desbloqueio, alteração e exclusão de conta para acesso aos sistemas do comércio exterior da RFB.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por usuário:

I - o próprio interessado, no caso de operação do comércio exterior efetuada por pessoa física;

II - o responsável legal de pessoa jurídica: pessoa física habilitada junto à RFB como responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus para credenciar representantes legais.

III - o representante legal de pessoa física e jurídica:

a) despachante aduaneiro;

b) dirigente ou empregado com vínculo empregatício exclusivo com o representado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado;

c) funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operações efetuadas por órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais.

IV - o ajudante de despachante aduaneiro.

Art. 2º A solicitação de que trata esta portaria constituirá peça inicial de dossiê de atendimento, a ser formalizado em nome do usuário, com exceção dos casos mencionados no § 3º do art. 4º.

Art. 3º A solicitação será formalizada:

I - por meio do Requerimento para Habilitação de Usuário em Sistemas do Comércio Exterior, constante do Anexo I, no caso de habilitação;

II - por meio do formulário Atualização de Usuário, constante do Anexo II, no caso de desabilitação, troca de senha, reativação, desbloqueio, alteração ou exclusão de conta.

§ 1º O Requerimento para Habilitação de Usuário em Sistemas do Comércio Exterior ou o formulário Atualização de Usuário será assinado pelo usuário:

I - digitalmente, utilizando certificado digital do tipo e-CPF, emitido na cadeia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), no caso de apresentação em formato digital;

II - de próprio punho, no caso de apresentação em papel.

§ 2º No caso de apresentação em papel, deverá ser apresentado o original ou cópia autenticada de documento de identificação com foto e assinatura, instituído por lei e válido em todo o território nacional.

§ 3º A solicitação de habilitação de empregado do representado será acompanhada da carteira de trabalho, para fins de comprovação do vínculo empregatício, sendo obrigatória a apresentação do original ou de cópia autenticada no caso de apresentação em papel, devendo-se observar o disposto no item 3 das Orientações Gerais constantes da folha 2 do Anexo I - Requerimento para Habilitação de Usuário em Sistemas do Comércio Exterior.

§ 4º A solicitação de habilitação de funcionário ou servidor de órgão da administração pública, de missão diplomática ou repartição consular ou de representação de órgãos internacionais, será acompanhada do ato de designação, sendo obrigatória a apresentação do original ou de cópia autenticada no caso de apresentação em papel, salvo o disposto no § 5º.

§ 5º Caso o ato de designação tenha sido publicado em meio de comunicação oficial, acessível ao público em geral, será admitida a apresentação de cópia simples, desde que seja indicada a fonte.

Art. 4º A solicitação poderá ser apresentada, observado o disposto no § 3º:

I - via e-CAC, em formato digital;

II - presencialmente, em qualquer unidade da RFB, em formato digital ou em papel.

§ 1º No caso de apresentação em formato digital, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

§ 2º Na juntada de documentos digitais deverá ser preservada a assinatura digital do usuário no Requerimento para Habilitação de Usuário em Sistemas do Comércio Exterior ou no formulário Atualização de Usuário.

§ 3º A solicitação de troca de senha, reativação ou desbloqueio deverá ser apresentada pessoalmente, pelo próprio usuário, exclusivamente em papel e assinada de próprio punho, em unidade da RFB que possua cadastrador local ou operador de conta.

Art. 5º A solicitação em desacordo com o disposto nesta Portaria será arquivada sem análise do mérito, dando-se ciência do arquivamento ao usuário.

Art. 6º Fica revogada a Portaria RFB/Sucor/Cotec nº 76/2016.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor no dia 1º de agosto de 2017.

CLÁUDIA MARIA DE ANDRADE
Coordenadora-Geral de Tecnologia da Informação

JACKSON ALUIR CORBARI
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira



(Anexo I da Portaria Conjunta Cotec/Coana nº 61, de 26 de julho de 2017)

		COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (COTEC)		CONTROLE DE ACESSO AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA RFB		REQUERIMENTO PARA HABILITAÇÃO DE USUÁRIO EM SISTEMAS DO COMÉRCIO EXTERIOR	
I - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO							
NOME COMPLETO				CPF		TELEFONE (DDD/Nº)	
II - QUALIFICAÇÃO DO USUÁRIO							
CATEGORIA				TIPO DE REPRESENTANTE LEGAL			
<input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL LEGAL <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL <input type="checkbox"/> OUTRO (descrever):				<input type="checkbox"/> DIRIGENTE <input type="checkbox"/> DESPACHANTE ADUANEIRO <input type="checkbox"/> OUTRO (descrever):			
<input type="checkbox"/> EMPREGADO							
III - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO							
NOME COMPLETO				CNPJ / CPF		TELEFONE (DDD/Nº)	
ATIVIDADE DO REPRESENTADO							
<input type="checkbox"/> EXPORTADOR <input type="checkbox"/> IMPORTADOR <input type="checkbox"/> DEPOSITÁRIO <input type="checkbox"/> TRANSPORTADOR (modal): <input type="checkbox"/> OUTRO (descrever):							
IV - PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA IN 1603/2015							
Nº DO PROCESSO:							
V - TERMO DE RESPONSABILIDADE							
Eu, acima identificado, venho requerer habilitação nos sistemas do comércio exterior da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para atuar conforme indicado no Quadro II em nome do representado identificado no Quadro III no exercício das atividades discriminadas. Para tanto, DECLARO estar ciente de que o acesso ao ambiente informatizado da RFB deve ser sempre motivado pelas necessidades inerentes ao exercício das atividades indicadas, que minhas permissões de acesso são de uso pessoal e intransferível, e que responderei em todas as instâncias pelas consequências decorrentes de ações ou omissões de minha parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade do meu acesso ou das funções dos sistemas de comércio exterior nas quais eu for habilitado.							
Em _____/_____/_____				Assinatura do usuário			
Aprovado pela Portaria Conjunta Cotec/Coana nº 2017							

(Fl. 2 do Anexo I da Portaria Conjunta Cotec/Coana nº 61, de 26 de julho de 2017)

REQUERIMENTO PARA HABILITAÇÃO DE USUÁRIO EM SISTEMAS DO COMÉRCIO EXTERIOR

ORIENTAÇÕES GERAIS

- Este requerimento deve ser preenchido de forma legível, sem emendas ou rasuras, utilizando aplicativo de edição de texto.
- O requerimento, acompanhado dos documentos previstos no art. 3º da Portaria Conjunta Cotec/Coana nº XX/2017, poderá ser apresentado:
 - 2.1. presencialmente, em qualquer unidade da RFB:
 - a) em papel, assinado de próprio punho; ou
 - b) em formato digital, assinado digitalmente e validado por meio do Sistema Validador de Arquivos (SVA).
 - 2.2. via e-CAC, em formato digital, assinado digitalmente.
- Obs.: No caso de apresentação em formato digital, deverá ser preservada a assinatura digital do requerente, identificado no Quadro I, conforme orientações constantes do Manual Simplificado de e-Processo no Portal e-CAC disponível no e-CAC e no site da RFB na internet.
- No caso de apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho, como documento de identificação ou apenas para comprovação do vínculo empregatício, a cópia apresentada deve conter todos os dados que permitam a identificação do usuário e, se for o caso, a comprovação do vínculo empregatício (ou seja, foto, impressão digital e assinatura; qualificação civil e alteração de identidade; e contrato de trabalho vigente) em uma única página, devendo a autenticação abranger o conjunto.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- QUADRO I - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO**
 NOME COMPLETO: Preencher com o nome completo do usuário.
 CPF: Preencher com o número de inscrição do usuário no CPF.
 TELEFONE: Preencher com o número de telefone para contato com o usuário, com código DDD.
- QUADRO II - QUALIFICAÇÃO DO USUÁRIO**
 CATEGORIA: Assinalar uma das alternativas. No caso da opção OUTRO, descrevê-la como "Ajudante de despachante aduaneiro" ou "Pessoa física interessada", conforme o caso.
 TIPO DE REPRESENTANTE LEGAL: Assinalar uma das alternativas, apenas no caso de Representante Legal. Não preencher no caso de outras categorias de usuário. No caso da opção OUTRO, descrever a qualificação.
- QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO**
 Preencher somente no caso de responsável legal, representante legal ou ajudante de despachante.
 NOME COMPLETO: Preencher com o nome completo do representado.
 CNPJ/CPF: Preencher com o número de inscrição do representado no CNPJ ou no CPF.
 ATIVIDADE DO REPRESENTADO: Assinalar uma ou mais das alternativas, conforme a atuação do representado no comércio exterior. No caso da opção TRANSPORTADOR, informar o modal. No caso da opção OUTRO, descrever a atividade.
 TELEFONE: Preencher com o número de telefone para contato com o representado, com código DDD.
- QUADRO IV - PROCESSO DE HABILITAÇÃO DA IN 1603/2015**
 Nº DO PROCESSO: Preenchimento opcional. Informar o número do processo no qual o representado ou pessoa física interessada solicitou credenciamento para operar no comércio exterior, nos termos da IN 1603/2015. Observação: o não preenchimento deste campo pode resultar no indeferimento do requerimento, caso o processo de credenciamento do representado ou pessoa física interessada ainda esteja pendente de análise.
- QUADRO V - TERMO DE RESPONSABILIDADE**
 Se o requerimento for entregue em papel, o usuário deve datá-lo e assiná-lo nos campos próprios.
 Se o requerimento for entregue em formato digital, o usuário deve assiná-lo digitalmente, utilizando certificado digital e-CPF emitido na cadeia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

(Anexo II da Portaria Conjunta Cotec/Coana nº 61, de 26 de julho de 2017)

		COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (COTEC)		CONTROLE DE ACESSO AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA RFB		ATUALIZAÇÃO DE USUÁRIO	
I - TIPO DE SOLICITAÇÃO							
<input type="checkbox"/> TROCA DE SENHA <input type="checkbox"/> REATIVAÇÃO/DESBLOQUEIO <input type="checkbox"/> DESABILITAÇÃO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/> EXCLUSÃO							
II - SEGMENTO							
<input type="checkbox"/> GRANDE PORTE BERPPO <input type="checkbox"/> SIEF <input type="checkbox"/> OUTRO (descrever):							
III - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO							
CATEGORIA				TIPO DE REPRESENTANTE LEGAL			
<input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL LEGAL <input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL <input type="checkbox"/> OUTRO (descrever):				<input type="checkbox"/> DIRIGENTE <input type="checkbox"/> DESPACHANTE ADUANEIRO <input type="checkbox"/> OUTRO (descrever):			
<input type="checkbox"/> EMPREGADO							
NOME COMPLETO		CPF		TELEFONE (DDD/Nº)			
LOCAL E DATA				ASSINATURA			
IV - ESPECIFICAÇÃO DOS SISTEMAS E PERFIS							
SEGMENTO		SISTEMA		PERFIL			
V - NOTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO							
Declaro que nesta data a operação foi efetuada				Cadastrador ou Operador de conta:			
				Registro do atendimento			
VI - RECEBIMENTO DE SENHA							
Declaro haver recebido a senha para acesso ao segmento acima especificado							
Data/Assinatura							
Aprovado pela Portaria Conjunta Cotec/Coana nº 2017							

(Fl. 2 do Anexo II da Portaria Conjunta Cotec/Coana nº 61, de 26 de julho de 2017)

Fl. 10

ATUALIZAÇÃO DE USUÁRIO

ORIENTAÇÕES GERAIS

- Este formulário deve ser preenchido de forma legível, sem emendas ou rasuras, utilizando aplicativo de edição de texto.
- A solicitação de desabilitação, de alteração ou de exclusão poderá ser apresentada:
 - 2.1. presencialmente, em qualquer unidade da RFB:
 - a) em papel, assinada de próprio punho, acompanhada de documento de identificação; ou
 - b) em formato digital, assinado digitalmente e validado por meio do Sistema Validador de Arquivos (SVA).
 - 2.2. via e-CAC, em formato digital, assinado digitalmente.
- Obs.: No caso de apresentação em formato digital, deverá ser preservada a assinatura digital do requerente, identificado no Quadro III, conforme orientações constantes do Manual Simplificado de e-Processo no Portal e-CAC disponível no e-CAC e no site da RFB na internet.
- A solicitação de troca de senha, de reativação ou de desbloqueio deve ser apresentada pessoalmente, pelo próprio usuário, em uma unidade da RFB que possua cadastrador ou operador de conta, exclusivamente em papel. O usuário deve apresentá-la munido do original ou cópia autenticada de documento de identificação com foto e assinatura, instituído por lei e válido em todo o território nacional. É recomendável que o usuário contate a unidade previamente para confirmar a existência de cadastrador ou de operador de conta.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- QUADRO I - TIPO DE SOLICITAÇÃO**
 Assinalar uma das alternativas.
TROCA DE SENHA: Utilizar para solicitar a troca da senha de acesso aos sistemas.
REATIVAÇÃO/DESBLOQUEIO: Utilizar para solicitar reativação ou desbloqueio do acesso aos sistemas.
DESABILITAÇÃO: Utilizar para solicitar desabilitação em perfil de sistemas.
EXCLUSÃO: Utilizar para solicitar exclusão do usuário no segmento.
ALTERAÇÃO: Utilizar para solicitar alteração de dados cadastrais do usuário (nome, localização, telefone etc.).
- QUADRO II - SEGMENTO**
 Não preencher no caso de desabilitação.
 Assinalar uma das alternativas.
 No caso da opção OUTRO, informar o nome do segmento. Se necessário, o usuário deve contatar uma unidade da RFB que possua cadastrador local ou operador de conta para dirimir dúvida sobre a identificação do segmento.
- QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO**
 CATEGORIA: Assinalar uma das alternativas. No caso da opção OUTRO, descrevê-la como "Ajudante de despachante aduaneiro" ou "Pessoa física interessada", conforme o caso.
 TIPO DE REPRESENTANTE LEGAL: Assinalar uma das alternativas, apenas no caso de Representante Legal. Não preencher no caso de outras categorias de usuário. No caso da opção OUTRO, descrever a qualificação.
 NOME COMPLETO: Preencher com o nome completo do usuário.
 CPF: Preencher com o número de inscrição do usuário no CPF.
 TELEFONE: Preencher com o número de telefone para contato com o usuário, com código DDD.
 LOCAL E DATA/ASSINATURA: Se a solicitação for entregue em papel, o usuário deve datá-lo e assiná-lo nos campos próprios. Se for entregue em formato digital, o usuário deve assiná-lo digitalmente, utilizando certificado digital e-CPF emitido na cadeia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
- QUADRO IV - ESPECIFICAÇÃO DOS SISTEMAS E PERFIS**
 Preencher somente no caso de desabilitação.
 Se houver dúvida quanto aos dados a serem informados, contatar uma unidade da RFB que possua cadastrador.
- QUADRO V - NOTIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO**
 No caso de solicitação de TROCA DE SENHA ou REATIVAÇÃO/DESBLOQUEIO, o cadastrador ou operador de conta que efetuar o atendimento da solicitação deverá apor seu carimbo, datar e assinar neste quadro.
- QUADRO VI - RECEBIMENTO DA SENHA**
 O usuário deverá datar e assinar esse quadro ao receber a senha fornecida pelo cadastrador ou operador de conta no atendimento à solicitação TROCA DE SENHA ou REATIVAÇÃO/DESBLOQUEIO.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 228, DE 27 DE JULHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721516/2017-44 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X3-XDrive 20i, ano 2013, cor prata, chassi WBAWX3103E0G25523, desembarcado pela Declaração de Importação nº 14/0300744-8, de 12/02/2014, pela Alfândega no Porto de São Francisco do Sul - SC, de propriedade de Patricia Alvarez Plata Molina, CPF 704.761.611-00. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.029, DE 18 DE JULHO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.
 Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.
 Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3o, II e IX, § 1o, I, § 2o, II, e § 3o, I; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7o, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 289, § 1o; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.
ASSUNTO: Contribuição para o Pis/Pasep
EMENTA: CRÉDITO. FRETE NA IMPORTAÇÃO.
 Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o estrangeiro até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado (transporte internacional) estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso I do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que permitida a apuração do referido crédito na operação.
 Os dispêndios da pessoa jurídica importadora com serviços de transporte (frete) da mercadoria importada desde o local alfandegado até o local de entrega da mercadoria no território nacional (transporte nacional) não estão incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, conforme inciso II do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, e, consequentemente, não podem compor a base de cálculo dos créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.
SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 350, DE 28 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 30, II, § 2o, II, e § 3o, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30, IX, e § 1o, I, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7o, I, e art. 15, II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 289, § 1o; Instrução Normativa SRF nº 327, de 2003, arts. 4º e 5º.

RODRIGO
AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 31 DE JULHO DE 2017**

Declara habilitada empresa de transporte aéreo internacional que especifica a operar o regime aduaneiro especial de depósito afiançado.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM (PA), no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando o que consta no processo administrativo nº 18492.720013/2014-83, declara:

Art. 1º Fica habilitada a empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.012.862/0007-55, a operar, em caráter precário, o regime aduaneiro especial de depósito afiançado na dependência de uso privativo e exclusivo da TAM, localizado no depósito externo, 2º andar, da empresa Belém Serviços de Bordo Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.293.789/0001-70, localizada na Av. Júlio César, s/n, bairro Souza, Belém, Pará, apenas para utilização de provisões de bordo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da IN SRF nº 409, de 2004.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/AIB nº 3, de 10 de outubro de 2014.

BRUNO DA ROCHA LEITE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BOA VISTA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 31 DE JULHO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOA VISTA-RR, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara que:

Art. 1º - Torna sem efeito o Ato Declaratório Executivo Nº 04 de 19 de julho de 2017, que trata do registro de ajudante de despachante aduaneiro do interessado abaixo

Nome do Interessado	CPF	Nº do Processo Administrativo	Nº de Inscrição no Registro de Ajudante
MARCOS BRUNO BATORA SOARES	023.601.731-46	10980.722.448/2017-00	023.601.731-46

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Declara a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa mencionada por motivo de aferição de receita bruta acima do limite permitido para esse regime de tributação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o artigo 75, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, 29 de novembro de 2011, e ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.721177/2017-21, declara:

Art. 1º Excluir de Ofício do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa LIFE TECH INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 84.738.632/0001-47, em face da constatação de que a empresa excedeu em mais de 20% (vinte por cento), em 2012, o limite permitido para continuar no Simples Nacional nos termos do inciso I do artigo 29 combinado com a alínea "b", inciso V, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeito a partir de 01/05/2012 até 31/12/2015, consoante a legislação citada no artigo 1º combinada com o inciso I, art. 15 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio do seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar, por escrito, sua inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA, por meio dessa unidade, com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MICHEL LOPES TEODORO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Prorrogação de Credenciamento de Peritos Autônomos.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, visando a evitar descontinuidade na realização dos serviços de perícia técnica no âmbito da jurisdição desta Unidade e considerando o art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, de 1º de agosto de 2017 até 31 de julho de 2018, a validade dos credenciamentos outorgados pelo ADE ALF/FOR nº 12/2014, publicado no DOU de 05/12/2014, alterado pelo ADE ALF/FOR nº 14/2015, publicado no DOU de 31/07/2015, para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, na jurisdição da ALF/FOR.

Art. 2º Manter as diretrizes e condições estabelecidas no Edital de regência do correspondente processo de seleção, durante todo o prazo da prorrogação, por força de sua vinculação às regras da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 2010.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 46, de 26 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 144, de 28/07/2017, Seção I, página 25, onde se lê: "Art. 4º parágrafo único. O ato descrito no inciso IX", leia-se: "Art. 4º parágrafo único. O ato descrito no inciso X".

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBL/65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe os artigos 17 a 19 da IN RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, decide:

1º. Declarar nulas as inscrições no Cadastro de Pessoa Física nºs 127.662.626-60, 144.595.706-02 e 144.721.436-66 em nome de José Ailton Ferreira Alves, por motivo de fraude, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo 13126.720078/2016-45.

2º. As declarações de nulidades das inscrições no CPF produzem efeitos retroativos, ou seja, a partir das datas de inscrição, 05/11/2009, 06/05/2014 e 03/02/2013, respectivamente.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107,
DE 27 DE JULHO DE 2017**

Declara Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto no artigo 81, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, combinado com os artigos 40, inciso II e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

Art. 1º - Tornar inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme os artigos 40, inciso II e 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em virtude de não ter sido localizada em seu domicílio tributário:

EMPRESA: DEXPOR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ: 09.355.195/0001-67

PROCESSO: 10074.720275/2017-18

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque, classificado na posição 2208.30.20 da TI-PI.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo Art. 304 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, c/c o Artigo 1º da Portaria ALF/SPO nº 548, de 26 de março de 2014, publicada no DOU de 11 de abril de 2014, c/c a Portaria ALF/SPO nº 901, de 7 de janeiro de 2016, publicada no Boletim de Serviço nº 06, de 11 de janeiro de 2016, e de acordo com o disposto no artigo 51, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e documentos integrantes do Dossiê nº 10010.014024/0717-79, aprova:

Art. 1º - O fornecimento de 11.382 (onze mil trezentos e oitenta e dois) selos de controle, tipo uísque, cor amarelo, ao estabelecimento importador AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 61.296.646/0001-52, localizada na Rod. Anhanguera, km 15, módulo 18, Pirituba, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no Registro Especial sob o nº 08190/0003 (Importador), para selagem no exterior de uísques descritos na tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS	EMBALAGEM	UNIDADES
1 - Whisky Blended Scotch The Famous Grouse 12X0,75L 40º	520 CAIXAS	6.240 GARRAFAS
2 - Whisky Blended Scotch The Famous Grouse Smoky Black 6X0,75L 40º	360 CAIXAS	2.160 GARRAFAS
3 - Whisky Single Malt Scotch The Macallan Amber Single Malt 6X0,7L 40º	150 CAIXAS	900 GARRAFAS
4 - Whisky Single Malt Scotch The Macallan Sienna Single Malt 6X0,7L 43º	30 CAIXAS	180 GARRAFAS
5 - Whisky Single Malt Scotch The Macallan Rare Cask 6X0,7L 43º	17 CAIXAS	102 GARRAFAS
6 - Whisky Single Malt Scotch The Macallan Fine OAK 6X0,7L 40º	300 CAIXAS	1.800 GARRAFAS
TOTAL DE		11.382 GARRAFAS

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.



Art. 2º- A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º- Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

KAREN YONAMINE FUJIMOTO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

A ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
111.189.138-92	ALEXANDRE BARRETO PIMENTA	10314.721874/2017-71
418.220.548-00	PEDRO HENRIQUE PISSAIA SANCHES	10314.721564/2017-56
371.226.388-04	RAFAEL DE ALMEIDA ALONSO RE-NART	10314.721886/2017-03
384.114.348-26	ROSILAINÉ SANTOS DE OLIVEIRA	10314.721776/2017-33

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

CPF	NOME	PROCESSO
309.048.338-60	WILIAN PEREIRA SAMPAIO	10314.721704/2017-96

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, a seguinte inscrição, em virtude da inclusão do interessado no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
309.048.338-60	WILIAN PEREIRA SAMPAIO	10314.721704/2017-96

4. Atualizar a situação do interessado abaixo no Registro de Despachantes Aduaneiros, tornando definitiva a inscrição nº 8D.01.651, em virtude de sentença transitada em julgado do processo MS 0008862-22.2010.4.03.6100 - 5ª VF:

CPF	NOME	PROCESSO
086.116.868-29	SERGIO BARCI JUNIOR	10880.075717/92-10

ADRIANA KEIKO MIYAKE

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13811.724321/2013-23
CONTRIBUINTE: TUBEK COMERCIO DE TUBOS LTDA

CNPJ: 51.274.363/0001-56
PROCESSO: 10580.724206/2015-93
CONTRIBUINTE: NIVA ALVES MENDES 10495746304
CNPJ: 13.597.650/0001-08
PROCESSO: 10010.025446/0717-70
CONTRIBUINTE: T. Z. SKAF MOVEIS - ME
CNPJ: 21.161.119/0001-16
PROCESSO: 10080.003939/0617-62
CONTRIBUINTE: ANGELICA MATILDE DE FATIMA MORAES ABREU 27276848000
CNPJ: 15.256.468/0001-19
PROCESSO: 10010.030581/0717-37
CONTRIBUINTE: ANTONIA ALVES DA SILVA 81879814315
CNPJ: 19.048.866/0001-09
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10320.720733/2015-90
CONTRIBUINTE: DOUGLAS FERREIRA COELHO 03240054310

CNPJ: 21.252.025/0001-52
PROCESSO: 10435.720622/2015-96
CONTRIBUINTE: DANIEL DA SILVA SOUSA 08756101457

CNPJ: 21.075.039/0001-48
PROCESSO: 10880.722254/2015-62
CONTRIBUINTE: ARIVALDO NASCIMENTO MATOS 83719997804

CNPJ: 13.825.733/0001-07
PROCESSO: 10880.722295/2015-59
CONTRIBUINTE: VALDETE JERONIMO DA COSTA 15462986491

CNPJ: 14.646.283/0001-58
PROCESSO: 10880.727789/2017-91
CONTRIBUINTE: JUNIO CEZAR DA SILVA PINHEIRO 47167289191

CNPJ: 14.889.461/0001-71
PROCESSO: 13069.720391/2017-96
CONTRIBUINTE: WILIAN TADEU OLIVEIRA DE SOUZA 22119759847

CNPJ: 18.609.364/0001-39
PROCESSO: 13410.720037/2015-62
CONTRIBUINTE: JUNIOR DE SOUZA 10245320466
CNPJ: 21.201.493/0001-06
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 13556.720030/2015-96
CONTRIBUINTE: ANTONIO ELIAS FERNANDES DOS SANTOS 00615061508

CNPJ: 15.606.526/0001-97
PROCESSO: 13556.720031/2015-31
CONTRIBUINTE: DELI GOMES DE BRITO 01381734510

CNPJ: 15.526.376/0001-01
PROCESSO: 13556.720032/2015-85
CONTRIBUINTE: JOSE CARLOS FERREIRA COSTA 96344415568

CNPJ: 15.606.384/0001-68
PROCESSO: 13556.720033/2015-20
CONTRIBUINTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS 73705233572

CNPJ: 14.750.006/0001-90
PROCESSO: 13556.720034/2015-74
CONTRIBUINTE: MILTON FERREIRA DOS SANTOS 01620441519

CNPJ: 14.972.089/0001-62
PROCESSO: 13631.720101/2015-19
CONTRIBUINTE: MARCILIO ROMANO DE SOUZA 03153313644

CNPJ: 16.764.479/0001-72
PROCESSO: 13811.721352/2015-94
CONTRIBUINTE: JOSE LINDOLFO NETO 35671969875
CNPJ: 11.659.365/0001-49
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 157,
DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Anular alteração cadastral de admissão de sócio no QSA do CNPJ da empresa.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a alteração cadastral de admissão de sócio no quadro societário do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) das pessoas jurídicas descritas abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato cadastral, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

Processo: 10010.029877/0717-13
Contribuinte: JOEVER IMUNIZAGAO LTDA - ME
CNPJ: 10.454.834/0001-20

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 13/05/2013

Processo: 10010.031195/0717-62
Contribuinte: BMRE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
CNPJ: 13.092.087/0001-16

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 03/10/2013

Processo: 10010.031318/0717-65
Contribuinte: EURO CELL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
CNPJ: 08.047.418/0001-66

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 10/09/2008

Processo: 10010.033892/0717-58
Contribuinte: R P ACESSORIOS E PECAS DE MOTOS NOVAS LTDA - ME
CNPJ: 09.525.531/0001-72

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 26/08/2008

Processo: 10010.038481/0717-59
Contribuinte: GUIMAGAS TRANSPORTE, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LIMITADA - ME
CNPJ: 07.890.865/0001-69

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 26/06/2009

Processo: 10010.038496/0717-17
Contribuinte: HI-TECH TATUAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
CNPJ: 11.243.233/0001-31

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 18/10/2010

Processo: 10010.013349/0617-71
Contribuinte: GBB CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
CNPJ: 19.693.353/0001-42

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 28/11/2014

Processo: 10010.013353/0617-30
Contribuinte: UNTR COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME
CNPJ: 10.334.703/0001-00

Data de cancelamento do ato cadastral : Efeitos a partir de 28/07/2009

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 158,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.009341/0417-85
CONTRIBUINTE: JOSE PEDRO EVENTOS - ME
CNPJ: 10.664.957/0001-96

PROCESSO: 10010.009347/0417-52
CONTRIBUINTE: LUIS TEIXEIRA VIDELA EVENTOS - ME
CNPJ: 10.664.991/0001-60

PROCESSO: 10010.022226/0717-94
CONTRIBUINTE: JERSEY COMERCIAL LTDA - ME
CNPJ: 05.407.771/0001-11
PROCESSO: 10010.022324/0717-21
CONTRIBUINTE: SARA COMERCIO DE MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 10.220.791/0001-19
PROCESSO: 10010.022384/0717-44
CONTRIBUINTE: SERVDOC SERVIÇOS E ACESSORIA
EM DOCUMENTAÇÃO IMOBILIARIA LTDA
CNPJ: 15.651.218/0001-83
PROCESSO: 10010.022477/0717-79
CONTRIBUINTE: P&H COSTA EMPREITEIRA LTDA
CNPJ: 16.538.393/0001-21
PROCESSO: 10010.022930/0717-47
CONTRIBUINTE: COMERCIO DE ELETRO-ELETRONIC
COS LOOCK LTDA - ME
CNPJ: 10.350.505/0001-30
PROCESSO: 10010.023104/0717-15
CONTRIBUINTE: S10KA CONFECÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 14.735.563/0001-32
PROCESSO: 10010.023224/0717-12
CONTRIBUINTE: UNEXTER INTERCAMBIO CULTU
RAL EDUCACIONAL LTDA
CNPJ: 11.140.717/0001-55
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Anular inscrições no Cadastro Nacional de
Pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305,
VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no
artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de
maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
(CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições
é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do
art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.024818/0717-41
CONTRIBUINTE: SOCIEDADE IMOBILIARIA ROBER
TO SALOMON LTDA - ME
CNPJ: 09.340.855/0001-36
PROCESSO: 10010.024962/0717-87
CONTRIBUINTE: EMI COMERCIO DE MATERIAIS DI
DATICOS LTDA - ME
CNPJ: 09.292.264/0001-30
PROCESSO: 10010.025354/0717-90
CONTRIBUINTE: DPL SYSTEM SERVIÇOS EIRELI -
EPP
CNPJ: 21.402.747/0001-46
PROCESSO: 10010.029756/0717-63
CONTRIBUINTE: COMERCIAL DERMIT ARMARI
NHOS E CONFECÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 18.319.224/0001-26
PROCESSO: 10010.033127/0717-38
CONTRIBUINTE: ACS REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 10.442.015/0001-63
PROCESSO: 10010.033524/0717-18
CONTRIBUINTE: K.C.S. COMERCIAL IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ: 22.456.272/0001-33
PROCESSO: 10010.039078/0717-47
CONTRIBUINTE: RENEWAL COMERCIO DE PLASTI
COS LTDA
CNPJ: 13.001.560/0001-02
PROCESSO: 10010.051271/0517-21
CONTRIBUINTE: GIANCARLO XIDIEH BONFA
33905699877
CNPJ: 13.846.186/0001-46
PROCESSO: 10010.052399/0617-74
CONTRIBUINTE: BATZLI SWISS HOLDING EIRELI
CNPJ: 21.819.452/0001-70
PROCESSO: 10010.020685/0717-33
CONTRIBUINTE: SUPERLEST COMERCIO DE TECI
DOS E CONFECÇÃO LTDA - EPP
CNPJ: 14.566.497/0001-14
Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de con
trole de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII
e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o
disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de
dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e
no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado
no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do
contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Ant
ônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº
46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de
Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do pro
cesso 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 32.256 (trinta e dois
mil, duzentos e cinquenta e seis) selos de controle, Código 9829-14,
Tipo UÍSQE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado
no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados,
a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
32.256	1.344	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 gar rafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em
vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de con
trole de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII
e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o
disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de
dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e
no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado
no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do
contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Ant
ônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº
46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de
Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do pro
cesso 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 16.872 (dezesesseis
mil, oitocentos e setenta e dois) selos de controle, Código 9829-14,
Tipo UÍSQE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado
no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados,
a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
14.520	1.210	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 gar rafas de 100ml, 40% GL idade até 8 anos.
2.352	49	Jack Daniel's Black LB	Uísque americano, em caixas de 48 gar rafas de 200ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em
vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de con
trole de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII
e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o
disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de
dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e
no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado
no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do
contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Ant
ônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº
46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de
Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do pro
cesso 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil,
cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQE,
Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior,
para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 gar rafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em
vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de con
trole de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII
e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o
disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de
dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e
no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado
no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do
contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Ant
ônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº
46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de
Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do pro
cesso 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil,
cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQE,
Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior,
para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 gar rafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em
vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de con
trole de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII
e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o
disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de
dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e
no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado
no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do
contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Ant
ônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº
46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de
Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do pro
cesso 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil,
cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQE,
Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior,
para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 gar rafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em
vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de con
trole de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas
pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII
e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o
disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de
dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e
no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado



no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 15.180 (quinze mil, cento e oitenta) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
15.180	1.265	Jack Daniel's	Uísque americano, em caixas de 12 garrafas de 1000ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 32.256 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
32.256	1.344	Jack Daniel's Black LB Square	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 375 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL, idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,
DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte COLUMBIA TRADING S/A, estabelecida na Rod. Antônio Heil, nº 1001, sala 303, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/054, formulado nos autos do processo 10909.001997/2010-25, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 10.320 (dez mil, trezentos e vinte) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
10.320	860	Jack Daniel's Black UPRIGHT TIN	Uísque americano, em caixas de 24 garrafas de 1000 ml, 40% GL, idade até 8 anos.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA****PORTARIA Nº 38, DE 31 DE JULHO DE 2017**

Anexa Agência ao Gabinete desta Delegacia.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 303 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Anexar, ao Gabinete desta Delegacia, as atividades e encargos da Agência da Receita Federal do Brasil em Chapecó/SC, no período de 03 a 04/08/2017, tendo em vista ausência do titular e do substituto eventual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BATISTA NETO

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 31 DE JULHO DE 2017**

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40, art. 43 caput e § 3o, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e as informações constantes do processo nº 10909.720894/2017-34, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição número 08.987.149/0001-18 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa GB TRADE-COMERCIO IMP EXP E REPRESENTAÇÃO LTDA em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2º Os documentos emitidos pela empresa GB TRADE-COMERCIO IMP EXP E REPRESENTAÇÃO LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 08/03/2016 (art. 43, § 3o, arts. 44, 45, 46 e 47 da Instrução Normativa RFB 1.634/2016).

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE****PORTARIA Nº 100, DE 13 DE JULHO DE 2017**

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica JINGA MÚSICA LTDA - EPP, CNPJ: 87.428.967/0001-57, com efeitos a partir de 01 de agosto de 2017, conforme Despacho Decisório exarado no processo administrativo nº 11080.724157/2017-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISTELA MOREIRA M. BULCÃO BITTENCOURT

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL**PORTARIA Nº 669, DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2018 (PCASP 2018) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2018 (PCASP Estendido 2018).

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 244, de 16 de julho de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017;

Considerando a necessidade de elaborar o Balanço do Setor Público Nacional previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, a ser utilizado por todos os entes da Federação, conforme o disposto no inciso II do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 184, de 25 de agosto de 2008; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para Federação, a ser adotado no exercício financeiro de 2018 (PCASP 2018).

Parágrafo único. Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível, das contas de natureza de informação patrimonial, em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

Art. 2º Para os entes que precisem de uma referência para o desenvolvimento de suas rotinas e sistemas contábeis, será disponibilizado um Plano de Contas estendido (PCASP Estendido 2018), de adoção facultativa, contendo detalhamento adicional das contas além dos níveis obrigatórios definidos no PCASP 2018.

Art. 3º As relações de contas do PCASP 2018 e do PCASP Estendido 2018 serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2018.

Art. 5º Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2018, os efeitos da Portaria STN nº 510, de 10 de agosto de 2016.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Ministério da Integração Nacional**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 365, DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Estado de Pernambuco para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Estado de Pernambuco, no valor de R\$ 2.496.492,14 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000540/2017-87.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 366, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Trindade do Sul/RS para ações de Defesa Civil

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Trindade do Sul/RS, no valor de R\$ 44.300,00 (quarenta e quatro mil e trezentos reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000629/2017-43.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.



Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 367, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Jauru/MT para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Jauru/MT, no valor de R\$ 3.404.015,10 (Três milhões, quatrocentos e quatro mil, quinze reais e dez centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.003167/2016-54.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 368, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Guaporé/RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Guaporé/RS, no valor de R\$ 249.636,62 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000620/2017-32.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 369, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Não-Me-Toque/RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Não-Me-Toque/RS, no valor de R\$ 54.633,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000681/2017-08.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 370, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Anitápolis/SC para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Anitápolis/SC, no valor de R\$ 645.000,00 (Seiscentos e quarenta e cinco mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.002475/2016-62.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 371, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Jarinu/SP para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Jarinu/SP, no valor de R\$ 613.345,70 (seiscentos e treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por vendaval, descritas no Plano de Trabalho, juntado ao processo n. 59204.005080/2016-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 372, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Maceió/AL para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Maceió /AL, no valor de R\$ 715.987,56 (setecentos e quinze mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo n. 59052.000548/2017-43.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 373, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos ao Município de Pareci Novo/RS para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Pareci Novo/ RS, no valor de R\$ 264.154,04 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descritas no Plano de Trabalho juntado ao processo n. 59204.000147/2017-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em uma parcela.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 374, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria n. 27, de 24 de janeiro de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ituporanga/SC para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Portaria n. 27, 24 de janeiro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ituporanga/SC, no valor de R\$ 710.057,69 (setecentos e dez mil, cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001105/2013-66.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503 e 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300 e 0100; UG: 530012."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 375, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera os artigos 1º e 2º da Portaria n. 327, de 28 de junho de 2017, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para ações de Defesa Civil.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 1º e o art. 2º da Portaria n. 327, de 28 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a o empenho e o repasse de recursos ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R\$ 2.417.635,20 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59204.001062/2016-61.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503 e 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.30.42; Fonte: 0300 e 0100; UG: 530012."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.173, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo II da Portaria nº 1.365, de 3 de outubro de 2016, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 16 da Portaria nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 3.403, de 30 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e na Portaria nº 1.365, de 3 de outubro de 2016, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e considerando a necessidade de revisão das metas estabelecidas para melhor se adequarem à realidade das unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Aprovar a revisão das Metas Intermediárias para a Avaliação Institucional de Desempenho do ciclo de avaliação 2016/2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O Anexo II da Portaria nº 1.365, de 3 de outubro de 2016, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

ANEXO

(Anexo II da Portaria nº 1.365, de 3 de outubro de 2016)

ANEXO II

METAS DE DESEMPENHO INTERMEDIÁRIAS CICLO 2016-2017

METAS INTERMEDIÁRIAS SE				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Atender às demandas elencadas no catálogo de serviços do SICAU (CGAE)	Percentual de atendimentos concluídos do catálogo de serviços do SICAU	$\frac{\text{Quantidade de atendimentos concluídos}}{\text{Quantidade de atendimentos solicitados}} \times 100$	Percentual	85%
Executar os projetos estruturantes elencados no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTI)	Percentual de projetos de TI estruturantes concluídos elencados no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC	$\frac{\text{Quantidade de projetos estruturantes do PDTIC concluídos}}{\text{Quantidade de projetos do PDTIC estruturantes planejados}} \times 100$	Percentual	20%
Garantir a disponibilidade dos serviços estratégicos de TIC (CGTI)	Percentual de disponibilidade dos serviços estratégicos de TIC	$\frac{\text{Somatório da disponibilidade dos sistemas críticos}}{\text{Quantidade de sistemas críticos}} \times 100$	Percentual	95%
Buscar a melhoria da satisfação no atendimento aos usuários da TIC (CGTI)	Percentual de satisfação dos usuários	$\frac{[(\text{Quantidade de usuários satisfeitos (nível 3)} + \text{Quantidade de usuários muito satisfeitos (nível 4)}) / \text{Total de usuários respondentes}]}{\text{Total de usuários respondentes}} \times 100$	Percentual	50%
Executar o limite orçamentário disponível para a CGRH destinado à capacitação no âmbito do Núcleo Central do Ministério da Justiça e Segurança Pública até o final de outubro de 2017 (CGRH)	Percentual de execução do limite orçamentário disponível destinado à capacitação até o final de outubro de 2017	$\frac{\text{Valor orçamentário executado para capacitação}}{\text{Valor orçamentário disponibilizado para capacitação}} \times 100$	Percentual	70%
Concluir processos licitatórios (CGL)	Percentual de processos licitatórios concluídos	$\frac{\text{Total de processos licitatórios concluídos}}{\text{Total de processos aptos para licitação recebidos}} \times 100$	Percentual	90%
Atender e responder solicitações de suporte ao Sistema SEI (CGDS)	Percentual de solicitações de suporte atendidas e respondidas	$\frac{\text{Somatório de solicitações atendidas}}{\text{Somatório de solicitações}} \times 100$	Percentual	95%
Disponibilizar o limite orçamentário para as unidades até o final de outubro de 2017 (CGOF)	Percentual de disponibilização do limite orçamentário para as Unidades de janeiro a outubro de 2017	(LOD pelo MJSP às suas Unidades / LOD pela SOF ao MJSP) x 100, em que: LOD - Limite Orçamentário Disponibilizado	Percentual	70%
Oferecer capacitações relacionadas às temáticas de atividades desenvolvidas pela CGGE (CGGE)	Quantidade de horas de capacitação oferecidas	Somatório das horas oferecidas	Unidade	60h
Aderir ao modelo de apuração de custos do MJSP (CGGE)	Número de Unidades que aderirem ao modelo de apuração de custos	Somatório de Unidades que aderirem ao modelo	Unidade	8
METAS INTERMEDIÁRIAS GM				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Análise e revisão dos processos encaminhados para o Gabinete do Ministro e preparação para assinatura	Percentual de processos analisados e assinados pelo Ministro	$\frac{\text{PA/PR}}{100}$, em que: PA - Processos assinados; e PR - Processos recebidos.	Percentual	90%
Ações de comunicação (interna/externa) com objetivo de manter ativo o fluxo de informações com os servidores e a grande mídia	Percentual de informativos encaminhados à assessoria de comunicação disponibilizados aos servidores do MJ	$\frac{\text{CD/SC}}{100}$, em que: CD - Conteúdo disponibilizado; e SC - Solicitação de disponibilização de conteúdo.	Percentual	90%
METAS INTERMEDIÁRIAS COMISSÃO DE ANISTIA				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Dar publicidade às ações realizadas pela Comissão de Anistia na internet	Publicação de pautas de julgamento na internet no prazo de 5 dias.	$\frac{\text{PJ internet/ PJ DOU}}{100}$, em que: PJ internet - Pautas de julgamento publicadas na internet e; PJDOU - Pautas de julgamento publicadas no Diário Oficial da União (DOU)	Percentual	90%
Analisar e/ou disponibilizar requerimentos ao Conselho da Comissão de Anistia	Quantidade de requerimentos de anistia analisados	Somatório de processos analisados (relatórios de voto, despachos e notas técnicas)	Unidade	2.600
METAS INTERMEDIÁRIAS SAL				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Emitir opinião técnica sobre projetos em fase de sanção de interesse do MJSP	Percentual de projetos normativos analisados	$\frac{\text{Quantidade de projetos de lei em fase de sanção recebidos para análise}}{\text{Quantidade de projetos analisados}} \times 100$	Percentual	98%
Emitir opinião técnica sobre exposições de motivos interministeriais encaminhadas à Secretaria	Percentual de exposições de motivos analisadas	$\frac{\text{Quantidade de EMIs analisadas}}{\text{Quantidade de EMIs recebidas}} \times 100$, em que: EMI - exposição de motivos interministeriais.	Percentual	80%
METAS INTERMEDIÁRIAS CONJUR				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Assegurar a legalidade administrativa dos atos praticados pelo Ministro de Estado e demais autoridades do MJSP, seguindo a orientação normativa da AGU, atendendo às demandas jurídicas recebidas	Percentual de atendimento dos processos e documentos analisados pela CONJUR	$\frac{\text{Pareceres e notas elaboradas pela CONJUR}}{\text{Total de processos e documentos encaminhados para análise da CONJUR}} \times 100$	Percentual	70%
METAS INTERMEDIÁRIAS SENASP				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Disponibilizar novos cursos na Rede Nacional de Educação à Distância (rede EaD)	Quantidade de cursos EaD disponibilizados	Somatório de cursos EaD disponibilizados	Unidade	7
Produzir pareceres de prestação de contas	Quantidade de pareceres de prestação de contas produzidos	Somatório de pareceres de prestação de contas produzidos	Unidade	262
METAS INTERMEDIÁRIAS SENAD				
Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
Produzir pareceres de prestação de contas	Quantidade de pareceres técnicos e financeiros de prestação de contas produzidos	Somatório de Pareceres técnicos e financeiros de prestação de contas produzidos	Unidade	30



Descrição da meta	Indicador	Fórmula de cálculo	Unidade de medida	Meta Prevista
METAS INTERMEDIÁRIAS SNJ				
Disponibilizar/manter serviços de acolhimento destinados a atender pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa	Quantidade de vagas contratadas/ renovadas	Somatório de vagas contratadas/ renovadas	Unidade	4.000
Realizar cursos de Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - PNLD	Quantidade de cursos realizados a partir de 2016	Somatório de Curso de Capacitação e Treinamento no Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro	Unidade	10
Atribuir Classificação Indicativa em Obras	Quantidade de Obras Classificadas	Somatório de Obras Classificadas	Unidade	9.000
Decidir solicitações de naturalização	Quantidade de processos decididos	Somatório de Processos Decididos	Unidade	3.520
Processos de refúgio decididos	Quantidade de processos decididos	Somatório de Processos Decididos	Unidade	288
Decidir solicitação de permanência	Quantidade de processos decididos	Somatório de Processos Decididos	Unidade	1.000
METAS INTERMEDIÁRIAS SENACON				
Concluir procedimentos e processos administrativos no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor	Quantidade de procedimentos e processos administrativos concluídos	Somatório de procedimentos e processos administrativos concluídos	Unidade	80
Ampliar a quantidade de registro de reclamações na plataforma Consumidor.gov.br	Quantidade de reclamações finalizadas na plataforma Consumidor.gov.br	Somatório de Reclamações finalizadas	Unidade	120.000
Produzir e disponibilizar estudos do Centro de Inteligência em Defesa do Consumidor	Quantidade de estudos produzidos e disponibilizados	Somatório de Notas técnicas, pareceres, notificações, boletins, relatórios, pesquisas produzidas e disponibilizadas	Unidade	80
Quantidade de pessoas capacitadas externas ao MJSP	Quantidade de profissionais do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sociedade e órgãos parceiros, capacitados pela Escola Nacional de Defesa do Consumidor - ENDC	Somatório de pessoas aprovadas nos cursos oferecidos pela ENDC	Unidade	5.000

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 146

Dia: 02.08.2017
Hora: 10:00

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A distribuição ocorrerá por compensação, pela atribuição de peso 02 aos processos a serem distribuídos ao Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia. Assim, este Conselheiro, ao ser sorteado para relatar um processo, receberá também o processo seguinte. A distribuição iniciará sem o nome dos Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e Paulo Burnier da Silveira, que nos últimos blocos de sorteio - nas 143ª, 144ª e 145ª Sessões Ordinárias de Distribuição - foram os relatores sorteados.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.010338/2009-99

Representados: Samsung SDI Co. Ltd., Samsung SDI Brasil Ltda., Samsung SDI (Malaysia) Sdn. Bhd., Shenzhen Samsung SDI Co. Ltd., Tianjin Samsung SDI Co. Ltd., Royal Philips Electronic N. V., LG Electronics Inc., LP Displays International Ltd., Chungwha Pictures Tubes Ltd., MT Picture Display Co. Ltd. (antes Matsushita Toshiba Picture Display Co. Ltd.), Jae-In Lee, Dong Hoon Lee, Dae Eui Lee, In Hwan Song, Young Chul Haa, Seung Kweon Yang, Gwangsoo Baek, Duckyun Kim e Sangkyu Park

Advogados: José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Sérgio Varella Bruna, Henrique Lago da Silveira, Caio Lacerda de Castro, Marina Lissa Oda Horita, Mauro Grinberg, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Marcelo Henrique G. Rivera Moreira Santos, Rafael Allegretto Brayer, Janaína Lopes da Silva, Camila Lisboa Martins, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Felipe Machado Kneipp Salomon, Rafael Szmíd, Júlia Gierkens Ribeiro, João Victor Freitas Ferreira, Carla Frade de Paula Castro, José Alexandre Buaziz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Daniel Costa Rebelo, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Leonardo Pimentel Bueno e outros

Relator: Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia

Processo Administrativo nº 08012.011980/2008-12

Representados: AU Optronics; Innolux Corporation (antiga Chi Mei Optoelectronics); Chunghua Picture Tubes Ltd; Epron Imaging Devices Corporation; Hannstar Display Corp., Havix Corporation, Hitachi Displays Ltd.; LG Display Co. Ltd; LG Electronics Inc.; LG Electronics Taiwan Taipei Co.,Ltd; Quanta Display, Inc.; Samsung Electronics Corporation; Samsung Electronics Taiwan Co. Ltd; Sharp Corporation

Advogados: Ana Cristina Von Gussek Kleindienst, Pablo Sequeira Salarini, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Barbara Rosenberg, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Andrea Fabrino Hoffman Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, Daniel Oliveira Andreoli, Mario Glauco Pati Neto, Giordano Bruno Vieira de Barros, Francisco Todorov, Paulo Henrique A. Ramos, Renê Guilherme da Silva Medrado, Gabriel Nogueira Dia, Francisco Nicolás Negrão, Raquel Cândido, Thais de Sousa Guerra, Déborah de Sousa e Castro Melo e outros

Relator: Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia

Processo Administrativo nº 08012.007423/2006-27

Representante: Della Vita Grande Rio Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Representado: Unilever Brasil Ltda.

Advogados: Claudio Lavacca, Ronaldo Lovisi Seco, José Inácio Gonzaga Franceschini, Cristiane Helena Lopes Ferrero e outros

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Processo nº 08700.010322/2012-23

Representante: Acesso Restrito

Representado: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro João Paulo de Resende

Processo nº 08700.010319/2012-18

Representante: Acesso Restrito

Representado: Acesso Restrito

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 2 de agosto de 2017

Nº 9. Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16 (Apartado Restrito nº 08700.010935/2014-22). Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; SP Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.; Geraldo J. Coan e Cia Ltda.; Sha Comércio de Alimentos Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Convida Alimentação Ltda.; Comercial Milano do Brasil Ltda; Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda; Amauri Ferreira Leonel; Bárbara Stein; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Afonso Gomes Durães; Fabiana Piccinalli; Fabricio Arouca de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; Italo Bacchi Filho; José Carlos Geraldo; Marco Aurélio Ribeiro da Costa; Maria Helena de Angelis; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan. Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza; Graziela Nóbrega da Silva; Rodrigo Pozzi Borba da Silva; Camila Aparecida de Padua Dias; Gabriela Macedo Diniz; Marcelo Vieira de Campos; Mauro Grinberg; Leonor Augusta Giovine Cordovil; Karen Caldeira Ruback; Fabricio Cobra Arbex; Gilvan César da Silva; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes; Jaques Fernando Reolon; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior; Carla Mayrink Santos Moraes; Gustavo de Carvalho Linhares; Danilo Cardoso de Siqueira; Antonio Fernando de Campos Brandão; Gilberto Leme Menin; Ricardo Leme Menin; Alexandre Baptista Pitta Lima; Igor Carneiro de Matos; Marcelo Otávio Soares; João Antônio Pinheiro Leitão Gama Dias; Antonio Carlos da Silva Dueñas; Cristina Mancuso Figueiredo Sacome; José Araújo Mansor Neto; Ana Paula Bernardes Bisarro de Matos; Paloma Homem Uliana; Fátima Cristina Pires Miranda; Wilton Luis da Silva Gomes; Cristiano Vilela de Pinho, Piero Hervatin da Silva, Julio Kahan Mandel, Silvio Hideyo Chubatus, Marcus Vinícius Souza Mamede, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Dumoncel Hoff, Braz Martins Neto, Mônica Moya Martins Wolff, Martileide Vieira Perroti, Natália Castro Coam, Fábio de Souza Ramacciotti, Patrícia Leite Nogueira, Waldinei Dimaura Couto e outros. Acolho a Nota Técnica nº 56/2015/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 196, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, opinando-se: (i) pela condenação dos Representados Convida Alimentação Ltda.; ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.; Geraldo J. Coan & Cia Ltda.; Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.; Sistol Alimentação de Coletividade Ltda.; SP Alimentação e Serviços Ltda.; Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.; Amauri Ferreira Leonel; Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho; Cristiane Vetturi; Eloízo Afonso Gomes Durães; Fabiana Piccinalli; Fabricio de Nadai; Gustavo Guerra Villaça; Ignácio de Moraes Júnior; José Carlos Geraldo; Olésio Magno de Carvalho; e Valdomiro Francisco Coan, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos dos incisos I a IV do art. 20 c.c. incisos I, III e VIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos - e atualmente correspondentes ao artigo 36, inciso I a IV, e seu § 3º, inciso I, alíneas a, c e d, da Lei nº 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da lei de defesa da concorrência, além das demais penalidades entendidas cabíveis; (ii) pelo arquivamento dos autos em relação aos Representados Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda.; Comercial Milano do Brasil Ltda.; Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.; Sha Co-

mércio de Alimentos Ltda.; Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.; Bárbara Stein; Ítalo Bacchi Filho; Marco Aurélio Ribeiro da Costa e Maria Helena de Angelis, devido ao fato de não terem sido confirmadas suas participações nas condutas investigadas; e (iii) pela remessa do presente parecer ao Grupo de Delitos Econômicos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ao setor Processual.

Nº 1.082 - Ato de Concentração nº 08700.003430/2017-54. Requerentes: Wirtgen Group Holding GmbH e Deere & Company. Advogados: Paola Pugliese, Milena Mundim e Vinicius Hercos. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.088 - Ato de Concentração nº 08700.004493/2017-28. Requerentes: Laboratório Santa Luzia S.S, Laboratório de Pesquisas Clínicas e Bromatológicas Ltda., Usina de Diagnóstico e Alta Performance S.A. e Diagnósticos da América S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcos Paulo Veríssimo, Ursula Pereira Pinto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.089 - Ato de Concentração nº 08700.004235/2017-41. Requerentes: Enesa Engenharia Ltda., GE Energias Renováveis Ltda. e Voith Hydro Ltda. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Fabricio Antonio Cardim de Almeida, Ana Paula Paschoalini, Caroline Guyt França. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.636, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36731 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NIKI MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.667.139/0001-03 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.731, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45932 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0002-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1618/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.737, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9227 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CAVISA SEGURANÇA & VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 18.796.634/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 484/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.759, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48289 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0163-09, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
400 (quatrocentas) Munições calibre .380
300 (trezentas) Munições calibre 12
800 (oitocentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.875, DE 27 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41497 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MRS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.210.884/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1613/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.879, DE 27 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46822 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHA SECURE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.157.389/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1664/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.880, DE 27 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49418 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S.A, CNPJ nº 33.388.943/0017-50, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.882, DE 27 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49736 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUNSET VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.958.568/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4176 (quatro mil e cento e setenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.883, DE 27 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50038 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0004-65, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
42120 (quarenta e duas mil e cento e vinte) Espoletas calibre 38
10530 (dez mil e quinhentos e trinta) Gramas de pólvora
42120 (quarenta e duas mil e cento e vinte) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.886, DE 27 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50389 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ nº 62.447.032/0007-82, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0005-83:

227 (duzentos e vinte e sete) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.904, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47392 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08.644.690/0001-23, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
463 (quatrocentas e sessenta e três) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.907, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50541 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
80000 (oitenta mil) Espoletas calibre 38

2000 (dois mil) Estojos calibre 38
17050 (dezesete mil e cinquenta) Gramas de pólvora
80000 (oitenta mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.918, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005691/2017-15 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Cancelar a Autorização concedida, para exercer as atividades de ESCOLTA ARMADA e SEGURANÇA PESSOAL, à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0006-46, localizada no Estado do PARÁ.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS****DESPACHOS DA CHEFE**

Declara que LUCIA MARTIN OITAVEN, incluída na Portaria de Naturalização nº 33-B, de 04 de fevereiro de 1974, passou a assinar LUCIA MARTIN OITAVEN DOTTINO, por haver contraído matrimônio com ANTONIO VANZILLOTTA DOTTINO, aos 20 de outubro de 1988, conforme Certidão de casamento passada pelo Cartório do Oficial do Registro Civil, Campo Coelho, 3º Distrito do Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº. 86, fls. BB-1, sob. nº. 086. Processo nº 08000.044832/2017-04

Declara que MARIA LEONOR ORDONHO, incluída na Portaria nº 2-GB, de 07 de janeiro de 1971, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1971, passou a assinar MARIA LEONOR ORDONHO BRANDÃO, por haver contraído matrimônio com João Ribeiro Brandão, em 30 de março de 1974, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 10ª Circunscrição Freguesia do Engenho Novo do Estado da Guanabara, registrada no Livro BR nº 76, as folhas 257, sob o nº 22.026. Processo nº 08000.044288/2017-92

Declara que, HIAM MOHAMAD YOUSSEF, incluída na Portaria nº 701, de 4 de dezembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1985, passou a assinar HIAM MOHAMAD ZABIAN, por haver contraído matrimônio com Jamal Fedal Zabian, em 12 de maio de 1992, conforme certidão de casamento expedida pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Toronto e seu Distrito, sob o nº 07/92, fls. 123, livro 01. Processo nº 08000.043875/2017-64

Declara que a naturalidade de MOHAMED ABOUZEID EL-SAYED ALL, incluída na PORTARIA DA SNJ Nº 305, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2017, é Reino da Arábia Saudita, e não como constou. Processo nº 08000.043008/2017-29

Declara que LIN YUN, incluída na Portaria nº 1157, de 29 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 2001, passou a assinar LIN YUN LEE, por haver contraído matrimônio com Alexandre Lee, em 30 de junho de 2012, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito de Jardim América, Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo, matrícula 122721 01 55 2012 2 00075 047 0018028-67. Processo nº 08000.014599/2017-27

Declara que a exata grafia do nome de CARIDAD REYNA FERNADEZ, incluída na PORTARIA DA SNJ Nº 117, DE 09 DE MAIO DE 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2016, é CARIDAD REYNA FERNANDEZ e não como constou. Processo nº 08000.046035/2016-72

Declara que a exata grafia do nome do genitor de DIEGO EMILIO ESPINDOLA, incluído na PORTARIA DA SNJ Nº 59, DE 18 DE MARÇO DE 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2016, é Domingo Faustino Espindola, e não como constou. Processo nº 08000.046025/2016-37

Declara que MARIA CANDIDA FRANCO, incluída na Portaria nº 419, de 07 de junho de 1978, publicada no Diário Oficial de 13 de junho de 1978, passou a assinar MARIA CANDIDA FRANCO REBEQUI, por haver contraído matrimônio com José Ademir Rebequi, em 18 de março de 1978, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Distrito, Município e Comarca de São Bernardo do Campo, São Paulo/SP, registrada no Livro B nº 25, as folhas 152, sob o nº 7.011. Processo nº 08000.045442/2016-62

SIMONE ELIZA CASAGRANDE



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.962, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Altera a pactuação dos valores do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais do Estado de São Paulo e seus Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 3.276/GM/MS, de 26 de dezembro de 2013, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio às ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais, previsto no art. 18, inciso II, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição de critérios gerais, regras de financiamento e monitoramento;

Considerando a necessidade de alteração dos valores do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais de São Paulo e seus municípios; e

Considerando a Deliberação CIB nº 30, de 23 de maio de 2017, republicada em 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica alterada a pactuação dos valores do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais do Estado de São Paulo e seus Municípios.

Art. 2º Ficam definidos que os valores do Incentivo às Ações de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores pactuados, para os Fundos Municipais e Estadual de Saúde de São Paulo, de acordo com o anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais, de cada ente federativo, implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 6º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 8º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.302.2015.20AC - Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência seguinte ao da sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 43, 6 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 9 de janeiro de 2017, Seção 1, páginas 24 e 25.

RICARDO BARROS

ANEXO

Código IB-GE	Estado / Municípios	Total	Valor Mensal
350160	Americana	300.568,95	25.047,41
350170	Américo Brasiliense	77.432,73	6.452,73
350190	Amparo	78.171,73	6.514,31
350210	Andradina	127.891,74	10.657,65
350250	Aparecida	77.189,46	6.432,46
350280	Aracatuba	360.904,01	30.075,33
350320	Araraquara	416.519,37	34.709,95
350330	Araras	135.298,90	11.274,91
350390	Arujá	80.746,76	6.728,90
350400	Assis	80.544,79	6.712,07
350410	Atibaia	82.954,57	6.912,88
350450	Avaré	80.205,13	6.683,76
350550	Barretos	319.433,41	26.619,45
350570	Barueri	302.457,45	25.204,79
350590	Batatais	78.387,46	6.532,29
350600	Bauru	450.600,95	37.550,08
350610	Bebedouro	283.775,90	23.647,99
350635	Bertioga	78.997,94	6.583,16
350650	Birigui	130.875,28	10.906,27
350750	Botucatu	132.688,35	11.057,36
350760	Bragança Paulista	133.950,62	11.162,55
350850	Caçapava	250.288,09	20.857,34
350900	Caieiras	81.159,86	6.763,32
350920	Cajamar	259.989,40	21.665,78
350950	Campinas	984.232,90	82.019,41
350960	Campo Limpo Paulista	80.030,71	6.669,23
350970	Campos do Jordão	78.543,53	6.545,29
351040	Capivari	78.235,99	6.519,67
351050	Caraguatatuba	131.325,10	10.943,76
351060	Carapicuíba	721.996,85	60.166,40
351110	Catanduva	362.288,40	30.190,70
351280	Cosmópolis	78.672,05	6.556,00
351300	Cotia	139.568,85	11.630,74
351340	Cruzeiro	80.039,89	6.669,99
351350	Cubatão	268.910,69	22.409,22
351380	Diadema	377.333,09	31.444,42
351500	Embu	196.768,57	16.397,38
351550	Fernandópolis	78.217,63	6.518,14
351570	Ferraz de Vasconcelos	88.042,38	7.336,87
351620	Franca	439.381,83	36.615,15
351630	Francisco Morato	137.186,61	11.432,22
351640	Franco da Rocha	134.382,08	11.198,51
351670	Garça	77.400,60	6.450,05
351840	Guaratinguetá	267.096,45	22.258,04
351860	Guariba	77.717,32	6.476,44
351870	Guarujá	354.244,38	29.520,37
351880	Guarulhos	831.006,27	69.250,52
351907	Hortolândia	163.754,08	13.646,17
352050	Indaiatuba	444.060,72	37.005,06
352210	Itanhaém	130.953,31	10.912,78
352220	Itapeverica da Serra	88.297,40	7.358,12
352230	Itapetininga	92.043,20	7.670,27
352240	Itapeva	81.742,80	6.811,90
352250	Itapevi	148.030,53	12.335,88
352260	Itapira	78.323,20	6.526,93
352310	Itaquaquecetuba	234.229,49	19.519,12
352340	Itatiba	130.682,49	10.890,21
352390	Itu	127.621,20	10.635,10
352410	Ituverava	77.322,57	6.443,55
352430	Jaboticabal	78.924,50	6.577,04
352440	Jacareí	360.510,83	30.042,57
352470	Jaguariúna	77.928,46	6.494,04
352480	Jales	77.189,46	6.432,46
352500	Jandira	82.431,31	6.869,28
352510	Jardinópolis	77.396,01	6.449,67
352530	Jaú	83.285,06	6.940,42
352590	Jundiá	347.329,19	28.944,10
352640	Laranjal Paulista	76.519,31	6.376,61
352670	Leme	80.994,62	6.749,55
352680	Lencóis Paulista	78.773,03	6.564,42
352690	Limeira	166.371,53	13.864,29
352710	Lins	78.910,73	6.575,89
352720	Lorena	80.609,05	6.717,42
352850	Mairiporã	80.195,95	6.683,00
352900	Marília	329.402,38	27.450,20

352930	Matão	79.392,69	6.616,06
352940	Mauá	445.789,55	37.149,13
353010	Mirandópolis	76.404,56	6.367,05
353030	Mirassol	77.855,02	6.487,92
353050	Mococa	128.841,88	10.736,82
353070	Mogi Guaçu	133.349,32	11.112,44
353060	Mogi das Cruzes	254.868,24	21.239,02
353080	Mogi-Mirim	238.062,84	19.838,57
353110	Mongaguá	78.185,50	6.515,46
353130	Monte Alto	77.373,06	6.447,76
353390	Olimpia	77.978,95	6.498,25
353440	Osasco	1.060.873,20	88.406,10
353470	Ourinhos	131.196,58	10.933,05
353550	Paraguacu Paulista	77.744,86	6.478,74
353620	Pariquera-Açu	76.253,09	6.354,42
353650	Paulínia	80.498,89	6.708,24
353670	Pederneiras	77.593,38	6.466,12
353730	Penápolis	78.529,76	6.544,15
353760	Peruibe	79.874,64	6.656,22
353800	Pindamonhangaba	95.379,85	7.948,32
353870	Piracicaba	765.634,15	63.802,85
353890	Pirajuí	76.156,70	6.346,39
353930	Pirassununga	78.773,03	6.564,42
353980	Poá	83.725,70	6.977,14
354070	Porto Ferreira	78.304,84	6.525,40
354100	Praia Grande	320.838,86	26.736,57
354130	Presidente Epitácio	77.740,27	6.478,36
354140	Presidente Prudente	371.001,41	30.916,78
354150	Presidente Venceslau	77.015,04	6.417,92
354160	Promissão	77.359,29	6.446,61
354260	Registro	78.851,06	6.570,92
354330	Ribeirão Pires	82.064,10	6.838,68
354340	Ribeirão Preto	889.018,23	74.084,85
354390	Rio Claro	396.993,73	33.082,81
354520	Salto	81.490,34	6.790,86
354580	Santa Bárbara d'Oeste	134.850,27	11.237,52
354660	Santa Fé do Sul	76.317,35	6.359,78
354680	Santa Isabel	78.433,36	6.536,11
354780	Santo André	487.680,49	40.640,04
354850	Santos	754.813,23	62.901,10
354870	São Bernardo do Campo	906.173,32	75.514,44
354880	São Caetano do Sul	507.591,96	42.299,33
354890	São Carlos	384.556,52	32.046,38
354910	São João da Boa Vista	79.475,31	6.622,94
354940	São Joaquim da Barra	77.855,02	6.487,92
354970	São José do Rio Pardo	77.763,22	6.480,27
354980	São José do Rio Preto	538.858,35	44.904,86
354990	São José dos Campos	608.615,06	50.717,92
355030	São Paulo	8.761.278,86	730.106,57
355060	São Roque	79.411,05	6.617,59
355070	São Sebastião	208.724,31	17.393,69
355100	São Vicente	422.832,92	35.236,08
355150	Serrana	77.873,38	6.489,45
355170	Sertãozinho	96.859,81	8.071,65
355220	Sorocaba	830.654,43	69.221,20
355240	Sumaré	162.350,28	13.529,19
355250	Suzano	182.954,42	15.246,20
355280	Taboão da Serra	184.913,64	15.409,47
355370	Taquaritinga	298.479,61	24.873,30
355400	Tatuí	81.784,11	6.815,34
355410	Taubaté	449.692,84	37.474,40
355480	Tremembé	77.079,30	6.423,28
355500	Tupã	78.217,63	6.518,14
355540	Ubatuba	130.595,28	10.882,94
355620	Valinhos	130.889,05	10.907,42
355645	Vargem Grande Paulista	78.488,45	6.540,70
355650	Várzea Paulista	82.339,51	6.861,63
355670	Vinhedo	78.800,57	6.566,71
355700	Votorantim	82.463,44	6.871,95
355710	Votuporanga	129.273,35	10.772,78
350000	SES - São Paulo	6.701.019,26	558.418,27
	Total	45.498.459,00	3.791.538,25

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 2.195, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a instauração do regime especial de Direção Técnica na operadora PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa RR nº 01, de 17 de março de 2017, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, na reunião ordinária de 24 de julho de 2017, considerando as anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.002256/2017-12, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente Substituto, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN nº 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o regime especial de direção técnica na operadora PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, registro ANS nº 34880-5, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558.356/0001-45

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 63, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, deliberou, por ocasião da 469ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 24 de julho de 2017, a realização da seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 07 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa que altera a Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a regulamentação da portabilidade de carências; altera a Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de Autorização de Funcionamento das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde; altera a Resolução Normativa - RN nº 254, de 05 de maio de 2011, que dispõe sobre a adaptação e migração para os contratos celebrados até 1º de janeiro de 1999; altera a Instrução Normativa - IN nº 19 da DIPRO, de 3 de abril de 2009, que dispõe sobre o detalhamento da RN nº 186, de 2009; altera a Instrução Normativa - IN nº 23 da DIPRO, de 1 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos; e revoga a Instrução Normativa-IN nº 41 da DIPRO, de 05 de dezembro de 2012.

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa e a correspondente exposição de motivos estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas e Participações Públicas".

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE ASSESSORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Assessora-Chefe substituta de Assuntos Internacionais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, e nos arts. 12 e 14, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar à Coordenadora de Articulação Internacional e Convergência Regulatória, pelo prazo de 1 (um) ano, competência para, no âmbito de suas atribuições, expedir Ofícios para envio de relatórios de inspeção.

Art. 2º Delegar à Coordenadora de Missões Internacionais, pelo prazo de 1 (um) ano, competência para, no âmbito de suas atribuições, expedir Ofícios para comunicação de missões internacionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO

DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 372, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 25 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da norma que dispõe sobre a priorização de análises de petições de registro e pós registro de medicamentos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=33367

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.087215/2017-56
Assunto: Proposta de Consulta Pública para priorização de análises de petições de registro e pós registro de medicamentos.

Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed
Relator: Jarbas Barbosa da Silva Júnior

CONSULTA PÚBLICA Nº 373, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto sobre o processo de revisão e republicação das normas referentes ao Registro e Pós Registro de Medicamentos Dinamizados, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=33059

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGMed/Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais - GMESP, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.256273/2013-44
Assunto: Processo de Revisão e Republicação das Normas referentes ao Registro e Pós Registro de Medicamentos Dinamizados - RDC 26/2007, IN 03/2007, IN 05/2007 e IN com a lista de alegações de uso.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 32.7
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 374, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto sobre as alegações de uso para registro e notificação de medicamentos dinamizados, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=33295

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGMed/Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais - GMESP, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.256273/2013-44
Assunto: Processo de Revisão e Republicação das Normas referentes ao Registro e Pós Registro de Medicamentos Dinamizados - RDC 26/2007, IN 03/2007, IN 05/2007 e IN com a lista de alegações de uso.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 32.7
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto



CONSULTA PÚBLICA Nº 375, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto sobre os limites de potência para registro e notificação de medicamentos dinamizados, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=33294

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GMED/Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais - GMESP, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.256273/2013-44

Assunto: Processo de Revisão e Republicação das Normas referentes ao Registro e Pós Registro de Medicamentos Dinamizados - RDC 26/2007, IN 03/2007, IN 05/2007 e IN com a lista de alegações de uso.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 32.7

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 376, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 11 de julho de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto sobre a lista de referências para avaliação de segurança e efetividade de medicamentos dinamizados, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=33293

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GMED/Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais - GMESP, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.256273/2013-44

Assunto: Processo de Revisão e Republicação das Normas referentes ao Registro e Pós Registro de Medicamentos Dinamizados - RDC 26/2007, IN 03/2007, IN 05/2007 e IN com a lista de alegações de uso.

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema 32.7

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMED

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.268, DE 25 DE JULHO DE 2017

Redefine, para o exercício de 2017, os limites financeiros destinados ao custeio procedimentos cirúrgicos eletivos estabelecidos no Anexo III da Portaria nº 1.294/GM/MS, de 25 de maio de 2017, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o exercício de 2017.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 1.294/GM/MS de 25 de maio de 2017, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o exercício de 2017; e

Considerando a necessidade de organizar e qualificar a estratégia de ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos, com destaque para aqueles com demanda reprimida, resolve:

Art. 1º Ficam redefinidos, na forma dos Anexos a esta Portaria, os limites financeiros destinados ao custeio procedimentos cirúrgicos eletivos, para o exercício de 2017, estabelecidos no Anexo III da Portaria nº 1.294/GM/MS, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Fica estabelecido que a CIB poderá, a qualquer tempo e durante a vigência da Portaria nº 1.294/GM/MS de 25 de maio de 2017, redefinir o limite financeiro entre os municípios do Estado, visando ao melhor cumprimento da estratégia de ampliação e qualificação de acesso aos procedimentos cirúrgicos de média complexidade, desde que previamente informado ao Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da competência julho de 2017.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

ANEXO I

Resolução CIB (AD) nº 0032/2017 de 27 de junho de 2017 - Piauí

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
221100	Gestão Estadual	R\$3.896.119,33

ANEXO II

CIB (AD) nº02/2017 de 12 de julho de 2017 - Roraima.

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
140010	Boa Vista - Gestão Municipal	R\$5.352,21
140000	Boa Vista - Gestão Estadual HGR	R\$353.568,63
140000	Boa Vista - Gestão Estadual HMI	R\$264.798,36

ANEXO III

Deliberação CIB nº 129/2017 de 22 de junho de 2017 - Santa Catarina

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR
420200	Balneário Camboriú	159.774,39
420230	Biguaçu	79.480,26
420240	Blumenau	416.899,01
420290	Brusque	152.597,54
420370	Canelinha	14.289,42
420380	Canoinhas	65.856,74
420420	Chapecó	254.171,15
420430	Concórdia	88.793,07
420460	Criciúma	253.685,98
420500	Dionísio Cerqueira	18.672,91
420540	Florianópolis	579.531,04
420590	Gaspar	80.311,11
420650	Guaramirim	50.795,90
420740	Imbuia	7.383,05
420750	Indaial	78.839,84
420790	Irineópolis	13.416,11
420810	Itaiópolis	25.938,31
420820	Itajaí	253.449,46
420830	Itapema	71.740,62
420890	Jaraguá do Sul	202.921,62
420910	Joinville	690.934,16
420930	Lages	192.393,47
420940	Laguna	54.559,59
421000	Luiz Alves	14.751,54
421130	Navegantes	90.925,38
421170	Orleans	27.396,24
421420	Quilombo	12.245,65
421480	Rio do Sul	82.741,81
421500	Rio Negrinho	50.720,70
421580	São Bento do Sul	99.329,71
421620	São Francisco do Sul	60.231,21
421750	Seara	21.205,49
421830	Três Barras	23.101,29
421900	Urussanga	25.580,50
421935	Vitor Meireles	6.172,55
420500	Florianópolis Gestão Estadual	4.061.115,34

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 33, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC, relativa à proposta de incorporação do medicamento idursulfase para o tratamento de mucopolissacaridose tipo II, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições, estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 34, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação da memantina para o tratamento da Doença de Alzheimer, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/MS nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.063591/2017-11. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 35, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de atualização do PCDT de Leiomioma de Útero, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/MS nos autos do processo MS/SIPAR nº. 25000.063591/2017-11. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) relativa à proposta de incorporação do tafamidis meglumina para o tratamento da polineuropatia amiloidótica familiar relacionada à proteína transtirretina, apresentada pelos Laboratórios Pfizer Ltda, sob SIPAR nº. 25000.027677/2017-72. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 26, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar a tecnologia de monitoramento remoto para avaliação de pacientes portadores de Dispositivos Cardíacos Eletrônicos Implantáveis (DCEI) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a tecnologia de monitoramento remoto para avaliação de pacientes portadores de Dispositivos Cardíacos Eletrônicos Implantáveis (DCEI) no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 27, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar o mesilato de rasagilina em combinação com levodopa para o tratamento de pacientes com doença de Parkinson com complicações motoras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o mesilato de rasagilina em combinação com levodopa para o tratamento de pacientes com doença de Parkinson com complicações motoras no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar o trastuzumabe para o tratamento do câncer de mama HER2-positivo metastático em primeira linha de tratamento, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o trastuzumabe para o tratamento do câncer de mama HER2-positivo metastático em primeira linha de tratamento, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar o levetiracetam para pacientes com epilepsia mioclônica juvenil resistentes à monoterapia, associando-se ao medicamento já utilizado, condicionado à negociação de preço e conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporado o levetiracetam para pacientes com epilepsia mioclônica juvenil resistentes à monoterapia, associando-se ao medicamento já utilizado, condicionado à negociação de preço e conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.650, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, considerando o disposto no art. 17 da Portaria nº 1.730, de 27 de setembro de 2016, e o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao relatório de acompanhamento do 2º Trimestre do Programa de Gestão de Demandas - PGD - do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, referente ao período de 1º de abril a 30 de junho de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES - 1/4/2017 A 30/6/2017

1. Período de acompanhamento:

O presente relatório contempla as atividades realizadas no Programa de Gestão de Demandas - PGD - no período de 1/4/2017 a 30/6/2017.

2. Avaliação dos servidores por área quanto ao prazo de entrega das atividades:

Unidade	Total de Servidores *	Quantidade de servidores que participaram das atividades	Quantidade de servidores que participaram da experiência que atenderam ao prazo em todas as atividades	% de Atendimento de Prazo	% de participação
Secretaria-Executiva	288	11	9	81,82%	3,86%
Secretaria Federal de Controle Interno	470	54	53	98,15%	11,37%
Corregedoria-Geral da União	122	28	26	92,86%	23,53%
Ouvidoria-Geral da União	59	12	12	100,00%	20,69%
Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção	68	5	5	100,00%	6,76%
Controladorias Regionais	1.144	145	139	95,86%	12,65%
Totais	2151	255	244	95,69%	11,85%

* Fonte: Coordenação-Geral de Recursos Humanos. / ** O mesmo servidor pode ter executado mais de uma atividade em teletrabalho no período.

3. Avaliação da qualidade das atividades realizadas, separadas por área:

Unidade	Quantidade de pactos realizados	Quantidade de produtos entregues	Avaliação da qualidade dos produtos entregues					Percentuais das Avaliações de qualidade dos produtos entregues				
			Excelente	Bom	Regular	Ruim	Péssimo	Excelente	Bom	Regular	Ruim	Péssimo
Secretaria-Executiva	45	55	55	0	0	0	0	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Secretaria Federal de Controle Interno	119	3370	3070	300	0	0	0	91,10%	8,90%	0,00%	0,00%	0,00%



Corregedoria-Geral da União	75	75	51	21	3	0	0	68,00%	28,00%	4,00%	0,00%	0,00%
Ouvidoria-Geral da União	174	1198	1198	0	0	0	0	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção	14	65	65	0	0	0	0	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
Controladorias Regionais	484	8827	5580	3034	204	9	0	63,22%	34,37%	2,31%	0,10%	0,00%
Totais	911	13590	10019	3355	207	9	0	73,72%	24,69%	1,52%	0,07%	0,00%

4. Avaliação da qualidade das atividades por tema:

Tipo de Atividade	Atividades Atividade Pactuada	Ganho de Produtividade	Nível de qualidade por tipo de atividade					Total Geral	
			Excelente	Bom	Regular	Ruim	Péssimo		
Controle Interno	Análise de ato admissional	20%	3605	2948	80	0	0	6633	
	Análise de concessão de aposentadoria ou pensão	20%	1471	1226	91	0	0	2788	
	Análise de manifestação sobre trilhas de pessoal	25%	0	955	0	0	0	955	
	Análise de TCE (Tomada de Contas Especial)	20%	225	0	0	0	0	225	
	Análise e instrução de Processos de demandas externas e internas	20%	23	1	3	0	0	27	
	Atendimento a consultas (elaboração NT/Informações/e-mails ao consulente)	20%	2	6	0	0	0	8	
	Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e/ou EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%	0	2	0	0	0	2	
	Elaboração e análise de normativos	20%	9	0	0	0	0	9	
	Execução da ação de controle em etapa que não dependa de interlocução presencial com a unidade auditada/fiscalizada, tais como (*): levantamento de dados preliminares e análise de bases de dados digitais.	20%	130	206	2	9	0	347	
	Monitoramento: análise do Plano de Providências Permanente.	20%	145	230	0	0	0	375	
	Planejamento (*): Estudos para elaboração da estratégia das ações de controle	20%	35	23	0	0	0	58	
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc)	20%	19	8	0	0	0	27	
	Relatoria (*): análise das manifestações das unidades examinadas recebidas em resposta ao relatório preliminar.	20%	15	29	1	0	0	45	
	Relatoria (*): elaboração de registros decorrentes da aplicação de procedimentos/questões de auditoria para compor o relatório preliminar, incluindo análise das respostas às solicitações de auditoria, lançamento no Sistema Ativa e resposta de questionários.	20%	346	185	25	0	0	556	
	Relatoria de pré-projeto de ações de controle.	20%	1	1	0	0	0	2	
	Relatoria(*): elaboração dos Parâmetros de Relatório (Introdução, Escopo e Conclusão).	20%	19	3	1	0	0	23	
	Revisão de relatório (*): ajustes realizados em resposta aos apontamentos do revisor e/ou da Unidade Demandante	20%	15	34	0	0	0	49	
	Revisão de relatório (*): leitura do relatório e dos registros disponíveis nos questionários, para conferência da adequação do executado com a demanda da Ordem de Serviço e/ou revisão do relatório realizada pelo Coordenador da Equipe.	20%	14	14	0	0	0	28	
	Corregedoria	Análise Complexa (Denúncias/Admissibilidade/Investigações preliminares/Investigações patrimoniais/Arquivamento/Solicitação de instauração de PADs e Sindicâncias/Sindicância investigativa/exame de Relatórios de Auditoria/Análise de Processo relativo a Operações Especiais/Elaboração/Atualização de Nota Técnica gerencial (atualização/correção de planilhas de acompanhamento de Processo Gerencial/Pesquisas de informações em sistemas /Internet para elaboração da nota) / Avaliação de resultados da CRG (elaboração/revisão de relatórios de gestão)	20%	13	8	3	0	0	24
		Análise de Procedimento Disciplinar (Anulação / Avocação / Requisição / Revisão /Manifestação de mérito/Atuação como defensor dativo/perito/assistente técnico).	20%	1	0	0	0	0	1
Análise simples.		20%	4	0	0	0	0	4	
PAD/PAR/Sindicância - Análise de documentação juntada aos autos no curso das investigações /Análise de documentação dos autos para produção de provas com elaboração de quesitos ou de perguntas para oitivas e interrogatórios.		20%	4	12	0	0	0	16	
PAD/PAR/Sindicância - Análise inicial dos autos. Definição do rol de acusados. Elaboração das notificações prévias.		20%	3	0	0	0	0	3	
PAD/PAR/Sindicância - Elaboração de Minuta do Relatório Final pelo Presidente/Responsável da Comissão (análise exauriente das defesas, com elaboração da manifestação final da comissão, conclusiva quanto à responsabilização ou não dos envolvidos)		20%	5	1	0	0	0	6	
Processo Gerencial - Análise prévia/seleção de processos para produção de Nota Técnica		20%	31	1	0	0	0	32	
Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc).		20%	1	1	1	0	0	3	
Gestão Interna		Análise de processos de legislação de pessoal	25%	13	0	0	0	0	13
		Ouvidoria	Análise e elaboração de respostas às manifestações, exceto denúncias, direcionadas à Controladoria-Geral da União	20%	784	0	0	0	0
Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%		2	0	0	0	0	2	
Elaboração de relatórios, estudos e manuais de ouvidoria	De 17% a 20%		4	0	0	0	0	4	
Instrução (aprovação final do parecer) referente a recursos da LAI (3ª instância)	De 15% a 20%		57	0	0	0	0	57	
Revisão e aprovação de denúncias	20%		40	0	0	0	0	40	
Triagem de pedido e/ou de recurso LAI	20%		8	0	0	0	0	8	
Triagem, registro e elaboração de resposta às denúncias direcionadas à Controladoria-Geral da União	20%		313	0	0	0	0	313	
Tecnologia da Informação	Codificação		20%	37	0	0	0	0	37
	Estudo, implantação, configuração e/ou atualização de soluções de TI		20%	11	0	0	0	0	11
Transparência e Prevenção da Corrupção	Análise de consultas ou denúncias sobre conflito de interesses, nepotismo, LAI		25%	62	0	0	0	0	62
	Elaboração de materiais instrucionais (conteúdos de cursos presenciais e/ou EAD, incluindo questões, estudos de casos e demais recursos pedagógicos)	20%	1	0	0	0	0	1	
	Produção de conteúdo (relatórios, estudos, análises, cartilhas, manuais, guias, textos para sites, formulários, etc)	20%	4	6	0	0	0	10	
Planejamento e Desenvolvimento Institucional	Estudos Técnicos	20%	2	0	0	0	0	2	
Total Geral			7473	5901	207	9	0	13590	

Obs: Não houve ocorrência dos seguintes tipos de atividade:
Pesquisas e Informações Estratégicas
Comunicação Social

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 507, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria nº 354, de 28 de abril de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 12 e 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 354, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 02 de maio de 2017, Seção 1, página 73, cujo art. 1º passa a vigorar com parágrafo único, conforme abaixo transcrito:

"Parágrafo único. Ficam convalidados os Termos Aditivos aos Termos de Execução Descentralizada - TED, números SIAFI nº 674746 e 682571, celebrados entre a União, pelo Ministério das Cidades (MCid), por intermédio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental - SNSA e o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília - CDT/UnB, cujos extratos foram publicados no DOU de 28/12/2016 (Seção 3, p. 97) e 16/12/2016 (Seção 3, p. 126), respectivamente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO QUEIROZ

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.539, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003337/2017-11. Interessadas: Neoenergia S.A. e Elektro Holding S.A. Objeto: (i) Anuir à transferência do controle societário direto das outorgadas EKTT 12-A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., EKTT 13-A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., EKTT 14-A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., EKTT 15-A Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A., e Elektro Redes S.A., atualmente exercido pela Elektro Holding S.A. (100%), para a Neoenergia S.A. (100%); e (ii) anuir à transferência do controle societário

indireto das outorgadas Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Baguari I Geração de Energia Elétrica S/A, Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Companhia Hidrelétrica Teles Pires, Energética Águas da Pedra S.A., Geração CIII S.A., Geração Céu Azul S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Potiguar Sul Transmissão de Energia S.A., e S.E. Narandiba S.A., atualmente exercido de forma compartilhada por Iberdrola S.A., Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, e BB-Banco de Investimentos S.A. - BB Investimentos e que passará a ser exercido de forma isolada pela Iberdrola S.A. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.540, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004485/2007-81. Interessada: Fibria-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda. Objeto: Autorizar a empresa interessada a explorar a Usina Termelétrica - UTE Fibria MS-II, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 269.580 kW de potência instalada, localizada às coordenadas: 20° 59' 46" S" e 51° 47' 46" O, no município de Três Lagoas, estado do Mato Grosso do Sul. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.541, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000339/2011-62. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S.A. Objeto: Revoga a Resolução Autorizativa nº 3.282/2011, que autorizou a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.395.422/0001-27, a implantar e explorar a EOL Ventos do Norte 9, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, localizada no município de Paulino Neves, estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.542, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001376/2008-92. Interessado: Ponte Serrada Geração de Energia S.A. Objeto: Altera o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Ponte Serrada, outorgada à empresa Ponte Serrada Geração de Energia S.A. por meio da Resolução Autorizativa nº 5.546, de 10 de novembro de 2015, localizada no município de Passos Maia, estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.544, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004110/2015-21. Interessada: Ampla Energia e Serviço - S/A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação Carmo 138/34,5 kV - 20 MVA. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.545, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002206/2017-16. Interessada: Central Fotovoltaica Assú V Ltda. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 138 kV SE Coletora Assú - Açú II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.546, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002662/2017-66. Interessado: Cemig Distribuição S.A. Objeto: Declara de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária para implantar a Linha de Distribuição 138 kV Nova Ponte 2 - Bem Brasil. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.547, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002790/2017-18. Interessada: Central Fotovoltaica Juazeiro I SPE Ltda., Central Fotovoltaica Juazeiro II SPE Ltda., Central Fotovoltaica Juazeiro III SPE Ltda. e Central Fotovoltaica Juazeiro IV SPE Ltda. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Central Fotovoltaica Juazeiro I a IV- Juazeiro II. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.548, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002937/2017-61. Interessada: Areado Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Areado Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV PCH Areado - PCH Bandeirante, localizada no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.549, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003517/2017-01. Interessada: Equatorial Transmissora 3 SPE S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Buritirama - Queimada Nova II C2. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.550, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003518/2017-47. Interessada: Equatorial Transmissora 7 SPE S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Vila do Conde - Marituba C1, da Linha de Transmissão 230 kV Marituba - Castanhão C1 e das 2 Linhas de Transmissão 230 kV entre a Subestação Marituba e os Seccionamentos da Linha de Transmissão 230 kV Guamá - Utinga C1/C2. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.551, DE 31 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003263/2015-51. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) Alterar a Resolução Autorizativa nº 6.044, de 20 de setembro de 2016, que autorizou a Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG-GT a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida; e (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 31 de julho de 2017

Nº 2.288 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001919/2017-62, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Central Fotovoltaica São Pedro II Ltda. contra o Auto de Infração nº 30, de 2 de maio de 2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou multa pelo não encaminhamento à ANEEL dos Relatórios de Acompanhamento de Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - Rapeel de dezembro de 2016, como determinado pelo Ofício Circular nº 5/2016-SFG/ANEEL, de 10 de março de 2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, para aplicar a multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a serem recolhidos consoante a legislação.

Nº 2.289 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001918/2017-18, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Central Fotovoltaica São Pedro IV Ltda. contra o Auto de Infração nº 31, de 2 de maio de 2017, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou multa pelo não encaminhamento à ANEEL dos Relatórios de Acompanhamento de Implantação de Empreendimentos de Geração de Energia Elétrica - Rapeel de dezembro de 2016, como determinado pelo Ofício Circular nº 7/2016-SFG/ANEEL, de 29 de março de 2016, e, no mérito, negar-lhe provimento, para aplicar a multa de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), a serem recolhidos consoante a legislação.

Nº 2.290 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002246/2017-68, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. contra a decisão proferida pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Arsesp, e, no mérito, negar-lhe provimento para i) determinar que a Eletropaulo efetue a devolução em dobro dos valores pagos em excesso, de setembro de 2011 a agosto de 2014, decorrente do erro de classificação da unidade consumidora Leopoldina Pizza Grill Ltda.; ii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 dias a partir da sua publicação; e iii) determinar que a Eletropaulo encaminhe à Arsesp a comprovação do pagamento, no prazo de até 15 dias a partir da efetivação.

Nº 2.292 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003172/2016-04, decide não conhecer, por intempestivo, do Pedido de Reconsideração interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em face do Despacho nº 864, de 28 de março de 2017, que não aprovou a proposta de projeto da Recorrente no âmbito da Chamada de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Estratégico nº 21/2016 - Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro, e deu outras providências.

Nº 2.293 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005350/2015-42, decide não conhecer, haja vista que exaurida a esfera administrativa, do Pedido de Reconsideração interposto pela Darlan Grezele - ME em face do Despacho nº 2.027, de 11 de julho de 2017, e manter, integralmente, a decisão.

Nº 2.294 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003170/2017-98, resolve i) não conhecer do Pedido de Impugnação, por perda de objeto, nos termos do inc. VIII do art. 43 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e ii) declarar extinto o processo, conforme art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 2007, em face da desistência do Pedido de Impugnação pela Voges Metalurgia Ltda, contra a decisão de desligamento do Agente determinada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, na 932ª Reunião, de 30 de maio de 2017.



Nº 2.295 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003263/2015-51, decide pela exclusão dos módulos da Subestação São Gotardo 2, que não estão sob a responsabilidade da Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG-GT e consequente alteração da Receita Anual Permitida - RAP de R\$ 10.579.570,35 (dez milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 10.304.775,96 (dez milhões, trezentos e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Nº 2.300 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002033/2013-11 e 48500.003317/2013-16, decide: (i) não conhecer do recurso interposto por Triunfo Participações e Investimentos S.A. - TPI quanto aos argumentos referentes ao aceite do projeto básico da Electra Power, objeto do Despacho nº 3.882, publicado no Diário Oficial da União em 3 de dezembro de 2015, por ser intempestivo e não existir qualquer ilegalidade na decisão tomada; e (ii) conhecer do Recurso Administrativo interposto por Triunfo Participações e Investimentos S.A. - TPI, em face o Despacho nº 1.028/2016, emitido pela Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração - SCG, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.303 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002902/2017-22, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista e, no mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente a penalidade de multa de R\$ 73.293,49 (setenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), a ser recolhida conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 0004/2016-ARSESP-SFF, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, por infrações relacionadas ao funcionamento do Conselho de Consumidores.

Nº 2.304 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002929/2012-19, decide não conhecer, haja vista a intempestividade, do Agravo interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira em face do Despacho nº 2.191, de 16 de agosto de 2016, e manter, integralmente, a decisão.

Nº 2.305 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.003002/2017-01, decide conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Enel Distribuição Rio - ENEL RIO com vistas à revisão do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TAC 28/2016, firmado após verificação de violação, por parte da Requerente, das disposições legais e regulamentares, transcritas no Auto de Infração 101/2014, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 2.306 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo 48500.000179/2016-66, decide (i) indeferir a proposta do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS de alteração do parágrafo único do art. 36 do Estatuto do ONS; e (ii) declarar que, para aprovação da proposta de alteração do Estatuto do ONS com vistas ao enquadramento do Programa de Performance Organizacional - PO aos requisitos da Lei 10.101, de 19/12/2000, faz-se necessário que o Estatuto do ONS, o qual deverá ser novamente apresentado à ANEEL, preveja a distribuição de resultados somente aos diretores e empregados, e em virtude do cumprimento de metas individuais e/ou institucionais de desempenho, produtividade e qualidade.

Nº 2.318 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000339/2011-62, decide conhecer do requerimento administrativo interposto pela Bioenergy Geradora de Energia S.A para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a revogar a Resolução Autorizativa nº 3.282, de 20 de dezembro de 2011, que outorgou a Central Geradora Eólica Ventos do Norte 9, localizada no município de Paulino Neves, estado do Maranhão.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.276, de 25 de julho de 2017, cujo resumo foi publicado no D.O.U. n. 144, de 28 de julho de 2017, Seção 1, página 69, constante do Processo n. 48500.000272/2017-51, substituir a tabela 7, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de julho de 2017

Nº 2.078 Processo nº 48500.005071/2007-79. Interessado: Global Engenharia Ltda. Decisão: (i) registrar o indeferimento da solicitação de emissão de DRS-PCH em decorrência da inadequação do Sumário Executivo referente à PCH Gongoji Jusante aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico, de titularidade da empresa Global Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.668.055/0001-60. (ii) revogar os Despachos nº 2.824, de 6 de setembro de 2007, e nº 895, de 6 de março de 2008; e (iii) disponibilizar o eixo inventariado a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 18 de julho de 2017

Nº 2.155 Processo nº 48500.000778/2003-67. Interessado: Santana Energética Ltda. Decisão: (i) registrar o indeferimento da solicitação de emissão de DRS-PCH em decorrência da não adequabilidade do Sumário Executivo referente à PCH Bedim aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico, de titularidade da empresa Santana Energética Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.873.863/0001-24 (ii) tornar sem efeito o Ofício nº 250/2003-SPH/ANEEL, de 12 de março de 2003; e (iii) disponibilizar o eixo inventariado a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de julho de 2017

Nº 2.301. Processo nº 48500.004464/2011-41. Interessado: Usina de Energia Eólica Maria Helena S.A. Decisão: Alterar as características técnicas da EOL GE Maria Helena, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.030702-5.01, localizada no município de São Bento do Norte, estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.259, de 13 de dezembro de 2011 c/c a Resolução Autorizativa nº 5.260, de 9 de junho de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 1º de agosto de 2017

Nº 2.313. Processo nº 48500.003060/2016-45. Interessado: Rio Energy EOL III Geração e Comercialização de Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Caetité D, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.037004-5.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Caetité, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.314. Processo nº 48500.003034/2016-17. Interessado: Rio Energy EOL III Geração e Comercialização de Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Caetité E, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.037005-3.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Caetité, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.315. Processo nº 48500.003057/2016-21. Interessado: Rio Energy EOL III Geração e Comercialização de Energia S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da EOL Caetité F, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.BA.037006-1.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Caetité, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 31 de julho de 2017.

Nº 2.316. Processo nº 48500.003682/2017-54. Interessado: Intertechne Consultores S.A. Decisão: (i) conferir o registro para realização dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica referentes à UHE Sumaúma, cadastrada sob o CEG UHE.PH.AM.035036-2.01, com potência instalada de 458.200 kW, localizada no rio Aripuanã, no estado do Amazonas; e (ii) estabelecer que os mencionados estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até o dia 31/7/2019. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2017

Nº 2.334. Processo nº 48500.003392/2007-39. Interessado: U.E.G. Araucária Ltda. Decisão: I - Suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras nº 1, 2 e 3 da UTE Araucária. II - A suspensão da operação comercial é em caráter temporário e vigorará até que a condição operativa das unidades seja restabelecida. Usina: UTE Araucária. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, totalizando 484.150kW. Localização:

Município de Araucária, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 3 de agosto de 2017.

Nº 2.335. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Central Geradora Hidrelétrica Braço Ltda. Usina: CGH Braço. Unidades Geradoras: UG1, de 220 kW e UG2 de 240 kW, totalizando 460 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.336. Processo nº 48500.000202/2017-01. Interessado: Delta 3 VII Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 VII. Unidade Geradora: UG7, de 2.300 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 3 de agosto de 2017.

Nº 2.337. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: CGH Pacífico Mascarenhas Ltda. Usina: CGH Pacífico Mascarenhas. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 672 kW cada, e a UG3, de 1.600 kW, totalizando 2.944 kW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais.

Nº 2.338. Processo nº 48500.000209/2017-15. Interessado: Delta 3 III Energia S.A Usina: EOL Delta 3 III. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 2.300 kW cada, totalizando 4.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.000, de 7 de julho de 2017, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, cujo resumo foi publicado no D.O.U. n. 131, de 11 de julho de 2017, Seção 1, página 43, constante dos Processos n. 48500.005164/2016-94 e 48500.001515/2017-79, retificar: i) os cabeçalhos das colunas das Tabelas 1 a 4 do Anexo de "TARIFA DE APLICAÇÃO ACL (livre)" para "TARIFA DE APLICAÇÃO"; ii) a referência da Tabela 04 de "REF. AMPLA/2017 - REH 2.214/2017" para "REF. LIGHT/2017 - REH 2.214/2017".

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de agosto de 2017

Nº 2.324. Processo nº 48500.002245/2017-13. Interessados: Fernando Augusto Costa Santos e Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.- ESCELSA. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de agosto de 2017

Nº 2.332. Processo nº 48500.006174/2009-18. Interessados: Cooperativa Distribuidora de Energia Vale do Araçá - CERAÇÁ (compradora) e Celesc Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**PORTARIA Nº 367, DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292 de 26 de abril de 2006, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010,

Considerando a publicação da Lei n.º 13.326, de 29 de julho de 2016;

Considerando a mudança do Mapa Estratégico da ANP, republicado em maio de 2017;

Considerando os elementos constantes da Nota Técnica CA-DI n.º 01/2017; e

Considerando a deliberação da Diretoria Colegiada na RD nº 479, de 25 de julho de 2017,

Resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Portaria ANP n.º 248, de 28 de julho de 2016, que estabelece as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o período de avaliação de desempenho compreendido de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2017, em consonância com o que dispõe o artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

Meta Global 1: Fiscalizar e acompanhar a execução das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Fórmula do Indicador: Média de (número de ações de fiscalização das UORGs/ meta de ações de fiscalização das UORGs) x 100%

Índice a ser atingido: 70%

Meta Intermediária: Fiscalizar o abastecimento nacional de combustíveis.

Meta Global 2: Atender aos pedidos de informações da sociedade, do mercado e de outros órgãos públicos, e demais demandas externas à ANP.

Fórmula do Indicador: (Manifestações respondidas pelo Centro de Relações com o Consumidor no ato do atendimento/ total de manifestações recebidas) x 100%

Índice a ser atingido: 70%

Meta Intermediária: Prestar atendimento eficiente ao público que entra em contato com a Central de Atendimento da ANP.

PORTARIA Nº 368, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -ANP, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292 de 26 de abril de 2006, regulamentadas pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e

Considerando a deliberação da Diretoria Colegiada na RD nº 479, de 25 de julho de 2017,

Resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, de acordo com o Anexo I desta Portaria, as metas de desempenho institucional da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o período de avaliação de desempenho compreendido de 1º de agosto de 2017 a 31 de julho de 2018, em consonância com o que dispõe o artigo 5º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

Meta Global 1: Fiscalizar e acompanhar a execução das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Fórmula do Indicador: Média de (número de ações de fiscalização das UORGs/ meta de ações de fiscalização das UORGs) x 100%

Índice a ser atingido: 70%

Meta Intermediária: Fiscalizar o abastecimento nacional de combustíveis.

Meta Global 2: Atender aos pedidos de informações da sociedade, do mercado e de outros órgãos públicos, e demais demandas externas à ANP.

Fórmula do Indicador: (Manifestações respondidas pelo Centro de Relações com o Consumidor no ato do atendimento/ total de manifestações recebidas) x 100%

Índice a ser atingido: 70%

Meta Intermediária: Prestar atendimento eficiente ao público que entra em contato com a Central de Atendimento da ANP.

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.**EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2017**

DATA, LOCAL E HORA DE REALIZAÇÃO: 14/06/2017, na sede social da Empresa, na Rua Tito Bittencourt, nº 142 - Cachoeirinha, CEP 69079-040 - Manaus (AM), às 9h. FORMA DE CONVOCAÇÃO: nos termos do Parágrafo Quarto, do Art. 133, da Lei nº 6.404/1976, a Empresa está dispensada de convocar Assembleia Geral por Edital. COMPARECIMENTO: Representante da Acionista Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia, conforme assinatura aposta no Livro de Presença dos Acionistas. COMPOSIÇÃO DA MESA: Na ausência do Presidente do Conselho de Administração, foi indicada para assumir a Presidência da Assembleia, na forma prevista no Art. 8º do Estatuto Social da Empresa, a Advogada LUCIANA CRISTINA RODRIGUES, inscrita na OAB/AM sob o nº. 3.671, que assumiu a Presidência dos trabalhos; a Advogada PRISCILA SOARES FEITOZA, inscrita na OAB/AM sob o nº. 4.656, mediante Procuração, para representar a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Amazonas Energia; e o Senhor MA-NOEL LUIZ DOS SANTOS FERNANDES, Presidente do Conselho Fiscal, atendendo ao disposto no Art. 164 da Lei 6.404/1976, ficando então constituída a mesa. ORDEM DO DIA E APROVAÇÕES: Homologação da eleição do representante dos empregados do Conselho de Administração da Amazonas GT, Senhor Jerfferson Farias Sabbá, escolhido dentre os empregados ativos da Companhia, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela Empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representam, conforme a Lei nº 12.353, de 28/12/2010 e proclamado vencedor pela Portaria nº PR/005/2017, de 08/05/2017, da Amazonas GT, para completar o prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária de 2019. DISSIDÊNCIAS E PROTESTOS: Não houve. OBSERVAÇÃO: A Ata original relativa a este Extrato encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - Jucea, sob o nº 967427, em 04/07/2017.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 199/2017-SEDE - DF**

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

806.070/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.071/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.072/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.073/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.074/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.075/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.077/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.078/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.079/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.080/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.081/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.082/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.083/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.084/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

806.085/2011-ROBERTO DE SIQUEIRA CORRÊA

Fase de Concessão de Lavra

Despacho publicado(508)

890.588/1988-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.- Nos termos do PARECER Nº 00176/2017/PF-DNPM-SE-DE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprova, INDEFIRO o pedido de revisão e retificação das coordenadas do ponto de amarração.(fls. 2510-2522).

Fase de Disponibilidade

Não conhece o recurso interposto(1837)

859.804/1995-Interposto por RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELAÇÃO Nº 201/2017-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Lavra

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11.353.876/0001-38-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 832.178/2004-Requerimento de Concessão de Lavra Nº /

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11.353.876/0001-38-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 832.857/2004-Requerimento de Concessão de Lavra Nº /

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11.353.876/0001-38-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 831.412/2007-Requerimento de Concessão de Lavra Nº /

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11.353.876/0001-38-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 834.819/2007-Requerimento de Concessão de Lavra Nº /

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11.353.876/0001-38-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 832.421/2004-Alvará de Pesquisa Nº 258/2005

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 831.770/2005-Alvará de Pesquisa Nº 11584/2005

Beneficiária:COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES MINE-RÁRIAS S.A.-CNPJ 11.353.876/0001-38-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S. A.- Direitos Cindidos:DNPM 830.483/2007-Alvará de Pesquisa Nº 9172/2008

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 29/2017**

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Janio Hashigushi de Brito Cpf/cnpj :343.047.972-04 - Processo minerário: 880060/07 - Processo de cobrança: 980087/17 Valor: R\$.7.362,28, Processo minerário: 880061/07 - Processo de cobrança: 980088/17 Valor: R\$.24.611,04

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 156/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1691)

872.112/2014-DTG DO BRASIL LTDA. ME- AI Nº1.521/2017

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2017**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Joaquim Sampaio Martins - 800799/11 - Not.221/2017 - R\$ 3.434,73

P.w.vasconcelos me - 800353/13 - Not.225/2017 - R\$ 3.624,20

Penha Construtora e Locadora LTDA. - 800449/13 - Not.222/2017 - R\$ 378,61, 800449/13 - Not.223/2017 - R\$ 182,31

RELAÇÃO Nº 87/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

P.w.vasconcelos me - 800353/13 - Not.224/2017 - R\$ 1.700,22

RELAÇÃO Nº 89/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) j & r Mineração Ltda - 800075/16

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 155/2017**

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 861.786/2011-SELMA ALVES DE LELES-OF. Nº705/2017

861.836/2013-OURO FINO DE GOIÁS MINERAÇÃO LT-DA-OF. Nº713/2017

861.845/2013-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº706/2017

861.949/2013-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-DA.-OF. Nº711/2017

860.453/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-DA.-OF. Nº709/2017

861.150/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-DA.-OF. Nº718/2017

861.415/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LT-DA.-OF. Nº710/2017



861.416/2014-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº712/2017
 860.292/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº707/2017
 860.293/2015-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-OF. Nº708/2017
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 861.598/2010-STRACTA MINERAÇÃO LTDA-ARGILA
 Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
 860.149/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº5586/2015
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 860.914/1984-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.- AI Nº 592/2017
 861.703/1984-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.- AI Nº 591/2017
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 862.083/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº714/2017
 862.084/2005-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº715/2017

RELAÇÃO Nº 167/2017

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
 Processo de Cobrança nº 961.366/2009 Notificado : Brasil Minérios S.A.
 CNPJ/CPF: 02.683.365/0001-93 NFLDP n.º 899/2009
 Valor: R\$ 50.660,00 Decisão n.º 047/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 71/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
 Antonio de Brito Filho - 806151/09 - Not.129/2017 - R\$ 3.414,96, 806213/12 - Not.177/2017 - R\$ 3.907,06
 Cerâmica Bloco Forte Ltda - 806317/11 - Not.163/2017 - R\$ 3.237,57
 Edilson Bastos Veras - 806019/13 - Not.138/2017 - R\$ 1.876,43, 806019/13 - Not.143/2017 - R\$ 375,74
 Ejoyel Construção, Engenharia e Serviços Ltda - 806327/11 - Not.156/2017 - R\$ 4.127,08, 806327/11 - Not.157/2017 - R\$ 330,12
 Fabio Aguiar Fonseca - 806096/14 - Not.168/2017 - R\$ 3.343,19
 Gabriel Locação de Equipamentos LTDA. Epp - 806081/13 - Not.149/2017 - R\$ 344,84, 806081/13 - Not.150/2017 - R\$ 330,12
 Geoactiva Gestão Mineral e Planejamento Ambiental Ltda - 806218/11 - Not.147/2017 - R\$ 330,12, 806218/11 - Not.148/2017 - R\$ 2.290,06, 806253/11 - Not.136/2017 - R\$ 378,61, 806253/11 - Not.175/2017 - R\$ 342,18
 Geobem - Consultoria e Projetos Ltda - 806257/13 - Not.140/2017 - R\$ 37,73, 806257/13 - Not.141/2017 - R\$ 375,74
 Gustavo de q. Costa - 806021/14 - Not.171/2017 - R\$ 21,35
 Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 806146/13 - Not.135/2017 - R\$ 330,12, 806146/13 - Not.176/2017 - R\$ 356,95, 806370/12 - Not.158/2017 - R\$ 330,12, 806370/12 - Not.159/2017 - R\$ 346,42
 j. g. de a. Ferreira Mineradora Eireli - 806217/13 - Not.172/2017 - R\$ 197,95, 806360/12 - Not.174/2017 - R\$ 998,96
 J.F. Materiais de Construção Ltda - 806256/13 - Not.154/2017 - R\$ 3.780,02, 806256/13 - Not.155/2017 - R\$ 375,74
 Jorge Luiz Dos Santos - 806135/14 - Not.151/2017 - R\$ 375,74, 806135/14 - Not.152/2017 - R\$ 162,19
 José Dos Remédios Dos Santos - 806115/14 - Not.126/2017 - R\$ 0,00
 Juliano Campiol - 806469/11 - Not.160/2017 - R\$ 330,12, 806469/11 - Not.161/2017 - R\$ 119,23
 Leonel Barbosa Lima - 806391/12 - Not.166/2017 - R\$ 3,85
 Leonel Barbosa Lima Extracao me - 806022/14 - Not.170/2017 - R\$ 22,42
 Loguiminas Serviços e Mineração Ltda - 806200/13 - Not.134/2017 - R\$ 0,00
 M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806036/13 - Not.139/2017 - R\$ 40,97, 806036/13 - Not.142/2017 - R\$ 375,74, 806159/13 - Not.173/2017 - R\$ 341,88
 Manancial Mineração e Empreendimentos Agrícolas LTDA. - 806087/13 - Not.153/2017 - R\$ 375,74
 Manoel Nunes Ribeiro Filho - 806256/12 - Not.132/2017 - R\$ 6.380,83

Maria de Fátima Amorim Pereira - 806244/13 - Not.133/2017 - R\$ 6,35
 Mariana Ferreira Trovão - 806051/12 - Not.137/2017 - R\$ 378,61, 806051/12 - Not.144/2017 - R\$ 1.995,04
 Mineração Vale do Araguaia LTDA. - 806222/11 - Not.164/2017 - R\$ 4.242,03
 Mineradora São Luís Ltda - 806081/10 - Not.131/2017 - R\$ 0,00
 Papa Terra Extração e Lavra de Minérios Ltda - 806301/12 - Not.169/2017 - R\$ 326,62
 Pedreira Porto Franco Ltda - 806027/12 - Not.127/2017 - R\$ 513,74, 806013/14 - Not.128/2017 - R\$ 147,46, 806151/10 - Not.130/2017 - R\$ 1.061,36
 Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho - 806090/13 - Not.145/2017 - R\$ 330,12, 806090/13 - Not.146/2017 - R\$ 1.773,69
 Vitor Coelho Cavalcante - 806046/13 - Not.165/2017 - R\$ 347,28

ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA
 Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 339/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
 830.730/2013-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALLI-SANTA CRUZ DE MINAS/MG, SÃO JOÃO DEL REI/MG - Guia nº 118/2017, 119/2017 e 120/2017-16.000;4.000 e 4.000Toneladas/ano- Areia;Cascalho e Quartz - Validade:05/06/2018
 Fase de Requerimento de Lavra
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 806.466/1973-D B MINERAÇÃO LTDA.-CORONEL MURTA/MG - Guia nº 095/2017-4.000Toneladas/ano-FELDSPATO (Uso Industrial)- Validade:29/01/2020 ou PL
 831.841/1986-MARCEL MINERAÇÃO LTDA EPP-MEDINA/MG - Guia nº 097/2017-16.000Toneladas/ano-Charnóquito (revestimento)- Validade:19/12/2020 ou PL
 832.852/2006-JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME-COROMANDEL/MG - Guia nº 117/2017-480ct/ano-Diamante (beneficiado)- Validade:17/03/2021
 832.672/2007-GRAN VALE LTDA ME-DIVISÓPOLIS/MG, MATA VERDE/MG - Guia nº 093/2017-9.300Toneladas/ano-Granito (revestimento)- Validade:03/09/2018 ou PL

RELAÇÃO Nº 340/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 003.022/1946-MINERAÇÃO PICO DO ITATIAIUUCU LTDA.-OF. Nº1244/2017/DGTM-MG
 Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1726)
 835.008/2011-CERÂMICA LAGOA GRANDE LTDA.-OF. Nº114/2017/ESCGV-MG
 Fase de Requerimento de Lavra
 Despacho publicado(356)
 831.927/2004-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-Determina a apresentação de dados adicionais conforme ofício nº 1229/2017-DGTM/MG
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 830.872/1993-TROPICAL STONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº1227/2017/DGTM-MG
 831.621/2001-ALTIVO PEDRAS LTDA.-OF. Nº1233/2017/DGTM-MG
 831.988/2002-CPN MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1238/2017/DGTM-MG
 831.538/2003-MONTE RASO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1241/2017/DGTM-MG
 831.927/2004-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF. Nº1228/2017/DGTM-MG
 831.369/2006-MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA.-OF. Nº1226/2017/DGTM-MG
 831.428/2009-AREAL CÁSSIA LTDA ME.-OF. Nº1235/2017/DGTM-MG
 830.285/2011-CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARA-PEBA LTDA.-OF. Nº1239/2017/FISC-MG
 831.843/2012-AREAL CÁSSIA LTDA ME.-OF. Nº1254/2017/DGTM-MG
 831.844/2012-AREAL CÁSSIA LTDA ME.-OF. Nº1257/2017/DGTM-MG
 831.845/2012-AREAL CÁSSIA LTDA ME.-OF. Nº1258/2017/DGTM-MG
 830.265/2015-MINERAÇÃO ANGULAR LTDA.-OF. Nº1255/2017/DGTM-MG
 Reitera exigência(366)
 832.278/1987-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E MINERAÇÃO NANTES LTDA.-OF. Nº1236/2017/DGTM-MG-60 dias
 831.545/2003-MONTE RASO MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1197/2017/DGTM-MG-60 dias
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
 803.274/1978-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-OF. Nº1271/2017/DGTM-MG
 831.443/1990-Q6 COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº144/2017/ERPC-MG
 833.498/2006-UNIR COMERCIO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP.-OF. Nº1131/2017/DGTM-MG

831.755/2007-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-OF. Nº1256/2017/DGTM-MG
 832.326/2007-AGUA MINERAL AGUABELLA LTDA.-OF. Nº1267/2017/DGTM-MG
 832.364/2007-MINERAÇÃO ALVES COSTA LTDA.-OF. Nº1253/2017/DGTM-MG
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
 831.360/1999-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº110/2017/ESCGV-MG
 Fase de Concessão de Lavra
 Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
 833.260/1995-BAVIERA ÁGUAS MINERAIS DE ALFENAS LTDA.- Fonte São Francisco, Marca: Fonte de Minas, Embalagem: 20L (sem gás)- ALFENAS/MG
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 119.301/1936-JJC MINERAÇÃO INDEUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 676/2017-FISC/MG
 Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
 933.980/2010-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.- AI Nº 436/2016-FISC/MG
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 830.357/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA.-OF. Nº106/2017/ESCGV-MG
 Nega provimento a defesa apresentada(476)
 933.980/2010-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.
 Despacho publicado(508)
 933.980/2010-MINERAÇÃO USIMINAS S.A.-Com referência a análise processual referente ao auto de infração 436/2016, emitido em 05/04/2016 e publicado DOU em 22/04/2016, comunico que esta autorquia torna o Parecer 101/2017 e o ofício 761/2017 determinando o arquivamento do Auto de Infração publicado DOU em 26/06/2017, Rel 260/17 sem efeito.
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
 830.712/1983-TROPICALIA MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº108/2017/ESCGV-MG
 830.357/1991-NACIONAL DE GRAFITE LTDA.-OF. Nº105/2017/ESCGV-MG
 Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS AÇÃO EMERGENCIAL(2072)
 930.925/2005-VALE S A-OF. Nº1063/2017/FISC-MG- No prazo de 360 dias
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
 833.437/2014-MINERAÇÃO FRANÇA LANZA LTDA-Registro de Licença Nº4.921/2017 de 12/07/2017-Vencimento em 31/12/2017
 832.401/2015-WISMAR FERREIRA DE CASTRO-Registro de Licença Nº4.922/2017 de 12/07/2017-Vencimento em 22/05/2027
 830.028/2017-LUCIANO DE SOUSA-Registro de Licença Nº4.920/2017 de 12/07/2017-Vencimento em 27/09/2019
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
 831.950/2003-DEPOSITO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADRE CICERO LTDA EPP.-OF. Nº113/2017/ESCGV-MG

RELAÇÃO Nº 349/2017

Fase de Disponibilidade
 Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
 834.722/1995-Souza Fernandes Consultoria Mineral e Ambiental Ltda. CNPJ:10.861.337/0001-47- Substância Aprovada:Agalmatolito e Granito
 830.250/2006-Sávio Pedras Decorativas Ltda. Me.- Substância Aprovada:Areia e Argila
 301.027/2009-PEDREIRA FLORESTA LTDA. ME- Substância Aprovada:QUARTZO e SAIBRO
 830.771/2012-Sam Granitos Export Ltda.- Substância Aprovada:Granito
 Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
 831.615/2006-TERRATIVA MINERAIS S.A, CNPJ:08.959.093/0001-98
 Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
 830.771/2012-Alfié Minérios Ltda.,CNPJ:04.854.541/0001-38
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 831.615/2006-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A
 Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)
 832.699/2006-José Henrique de Lima e Cleisson Lima de Almeida - EDITAL Nº 359/2010 - Publicado DOU de 05/10/2010
 300.033/2012-João Guilherme Caseli e Joabe José Barbosa - EDITAL Nº 144/2012 - Publicado DOU de 22/03/2012

JANIO ALVES LEITE
 Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 93/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Clayton Santos Souza - 890190/15
Extração de Pedras Penha de Itaperuna Ltda me -
890295/15
Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890151/15

LUÍS FLÁVIO NAGEM MORALES

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 57/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)

Albuquerque & Fernandes Ltda - 886560/14
Alexander Machado Orsi - 886009/13
Alfredo Maia Rodrigues - 886273/14
Arnoldo Ramos de Oliveira - 886477/14, 886478/14
bh Mineração LTDA. - 886169/09, 886203/10
Catumbera Brasil Hastem - 886271/12
Concrex Norte Construções e Serviços Ltda - 886061/12
Dayane Kerollem Petteon - 886064/12
Diego Alves Barbosa - 886240/13, 886125/13, 886424/13,
886126/13
Edivar Miranda da Silva - 886255/14
Ermando Antonio Codato - 886062/14
Haroldo Cezar da Silva - 886354/12
Izaías Miranda - 886295/12
José da Luz Morais da Nóbrega - 886547/11, 886237/12
José Sampaio Leite - 886060/14
Lourival Goedert - 886045/12
m. c. Sonda Mineração, Construção e Sondagens Eireli Me
- 886381/14

Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda -
886497/11
Milton Costa de Souza me - 886137/16
Mineração Farroupilha Ltda me - 886339/12
Mineradora Magna Gema Eireli me - 886124/13
n3 Brasil Mineração Ltda - 886558/11
Neiman Corporativa Espbrasil Mineração LTDA. -
886033/14, 886034/14
Olicio Barbosa da Silva - 886348/15, 886308/15
Primeco Importação e Exportação de Minérios Ltda -
886313/14
West Coast do Brasil Mineração Ltda - 886445/11

RELAÇÃO Nº 60/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Arnoldo Ramos de Oliveira - 886478/14
José Sampaio Leite - 886060/14
Mineração Farroupilha Ltda me - 886339/12
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886149/13
West Coast do Brasil Mineração Ltda - 886445/11

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 119/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Ademir Juvencio da Silva Epp - 815005/15
Adilson José Otto - 815759/16
Agroneto Construções e Terraplanagens Ltda me -
815852/13

Albatroz Incorporadora Ltda - 815766/13
Andre Francisco da Silva - 815639/14
Antônio Carlos Ferreira - 815742/16, 815744/16, 815777/16,
815748/16
Areal Prata Ltda me - 815830/16, 815800/16, 815829/16
Cerâmica de Telha Branca Ltda me - 815187/14
Fabricio Extração de Areia Ltda me - 815779/13
Ferreira & Pasini Ferreira Ltda - 815604/14
Geoplode Mineração e Serviços de Geologia Ltda -
815773/13
Jose Severiano da Silva - 815517/16
Jucimar de Souza - 815621/16
Lauro Maccari Filho - 815103/14
Leandro Vilmar Barreiros - 815539/16
Marcia da Silva Terraplenagem Epp - 815027/14
Mariana Maziero & Cia Ltda me - 815385/15
Miguel Angelo Sachetti - 815526/15
Mineração Rio do Moura Ltda - 815377/15
Naterra Empreiteira de Mão de Obra em Terraplanagem Ltda
- 815709/14
Oliveira Espíndola Comércio Varejista de Pneus Ltda me -
815709/16, 815708/16, 815707/16

Oswaldo Madruga da Silva - 815443/15
Paraiso Comércio de Materiais de Construção e Terrapla-
nagem Ltda - 815090/15, 815326/15
rg & rg Comércio e Extração de Minerais Ltda me -
815590/11
Robson Alexandre Cassaniga - 815652/16
Rosana Antunes Tedesco - 815761/14
Silveira & Cia Ltda - 815106/15
Silviano de Jesus Melo - 815014/15
Tecnoterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda Epp -
815644/16
Terfal MAT. CONST. Ltda - 815569/15
Tiago Tischler - 815641/16
Trainotti Dadam Extracao de Areia e Argila Ltda Epp -
815091/14
Transmac Comércio e Transportes Ltda me - 815630/14
Transpécia Ambiental Ltda Epp - 815376/15
Transportadora São Roque Ltda - 815004/15
Zamann Construtora e Incorporadora Ltda - 815658/16

RELAÇÃO Nº 125/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Acqualeve - Aproveitamento de Recursos Naturais Ltda -
815763/13 - Not.137/2017 - R\$ 1.983,87
Adilson José Otto - 815317/12 - Not.118/2017 - R\$
1.463,16, 815316/12 - Not.119/2017 - R\$ 214,16, 815578/12 -
Not.66/2017 - R\$ 294,58
Agostinho Cipriani - 815565/13 - Not.138/2017 - R\$
1.227,27
Alcione Teixeira - 815433/12 - Not.81/2017 - R\$ 3.772,42
Alexandro Oliveira Soares - 815318/12 - Not.100/2017 - R\$
2.575,99
Allyson Deivis Cardoso Maiochi - 815444/13 -
Not.108/2017 - R\$ 3.125,69
André Simas - 815582/13 - Not.128/2017 - R\$ 187,79
Antônio Carlos Ferreira - 815560/13 - Not.139/2017 - R\$
187,79, 815329/12 - Not.91/2017 - R\$ 378,04
Areal Prata Ltda me - 815576/12 - Not.75/2017 - R\$ 635,46,
815391/12 - Not.67/2017 - R\$ 425,63, 815577/12 - Not.65/2017 - R\$
3.108,92, 815310/13 - Not.117/2017 - R\$ 3.048,16, 815792/13 -
Not.134/2017 - R\$ 1.989,47
Bela Vista Tijolos Ltda - 815560/12 - Not.76/2017 - R\$
189,00
Blumeterra Mineração e Britagem Ltda - 815447/12 -
Not.78/2017 - R\$ 108,34
Britacom Britagem e Comércio de Agregados e Pavimen-
tações Ltda Epp - 815273/14 - Not.103/2017 - R\$ 22,79
Britagem Bosa Ltda me - 815430/14 - Not.56/2017 - R\$
7.070,33
Cambirela EXT. COM. de Sílex Ltda Epp - 815534/12 -
Not.82/2017 - R\$ 113,14, 815420/12 - Not.84/2017 - R\$ 461,27,
815263/12 - Not.94/2017 - R\$ 106,03
Cerealista Cordova Ltda me - 815521/13 - Not.124/2017 -
R\$ 88,33
Cesar Pereira - 815070/12 - Not.105/2017 - R\$ 332,54
Confer Construtora Fernandes Ltda - 815605/13 -
Not.125/2017 - R\$ 182,80
Cysy Mineração Ltda - 815282/12 - Not.106/2017 - R\$
6.985,91, 815281/12 - Not.107/2017 - R\$ 7.008,40
Dário Rubens Goll - 815429/13 - Not.115/2017 - R\$
3.353,29
Diego da Rosa Cardoso - 815746/13 - Not.140/2017 - R\$
256,53, 815751/13 - Not.149/2017 - R\$ 371,76
Edemilso Luiz Venson - 815448/13 - Not.110/2017 - R\$
443,66
Edilamar Orsi - 815436/12 - Not.80/2017 - R\$ 3.779,60
Edson Antonio Nery de Castro - 815527/12 - Not.86/2017 -
R\$ 1.383,87, 815525/12 - Not.87/2017 - R\$ 1.169,99, 815544/12 -
Not.83/2017 - R\$ 1.351,96, 815800/13 - Not.63/2017 - R\$ 987,08
Ejc Materiais de Construção Ltda Epp - 815550/12 -
Not.70/2017 - R\$ 188,77
Fabiano Battistotti Pereira - 815437/12 - Not.79/2017 - R\$
815,24
Geo Castro Consultoria Ltda - 815322/12 - Not.71/2017 - R\$
2.811,80, 815802/13 - Not.64/2017 - R\$ 629,87, 815436/13 -
Not.114/2017 - R\$ 682,79, 815522/13 - Not.123/2017 - R\$ 731,64
Geraldo James Carneiro - 815426/12 - Not.69/2017 - R\$
2.515,42
Guilherme Fischer - 815452/13 - Not.111/2017 - R\$ 31,79
Indugramar Ltda Epp - 815226/14 - Not.112/2017 - R\$
2.032,44
Iris de Aguiar - 815573/12 - Not.72/2017 - R\$ 185,25
Jazida Santa Clara Ltda - 815417/11 - Not.57/2017 - R\$
4.002,80, 815417/11 - Not.59/2017 - R\$ 26,44
José Henrique Ferreira - 815219/14 - Not.113/2017 - R\$
155,21
Librelato Indústria e Comercio de Britas LTDA. - 815603/13
- Not.99/2017 - R\$ 3.008,68
Los Comércio e Serviços Eireli me - 815311/12 -
Not.121/2017 - R\$ 3.267,93, 815699/13 - Not.144/2017 - R\$ 20,06
Mariana Maziero & Cia Ltda me - 815202/14 -
Not.133/2017 - R\$ 6,50
Meurer Agropecuária, Serviços Agrícolas e Comércio de
Gramma Ltda me - 815324/12 - Not.90/2017 - R\$ 129,20
Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 815793/13 -
Not.122/2017 - R\$ 1.057,61, 815317/14 - Not.95/2017 - R\$ 41,93,
815257/14 - Not.96/2017 - R\$ 49,03, 815440/13 - Not.152/2017 - R\$
2.514,50, 815576/13 - Not.153/2017 - R\$ 548,70, 815577/13 -
Not.154/2017 - R\$ 1.296,22, 815662/13 - Not.155/2017 - R\$ 20,48

Miguel Sommariva Junior - 815279/12 - Not.157/2017 - R\$
186,09, 815583/13 - Not.127/2017 - R\$ 187,61, 815371/12 -
Not.74/2017 - R\$ 78,09
Minas Minerais Industriais LTDA. - 815410/10 -
Not.156/2017 - R\$ 67,79
Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 815811/13 -
Not.146/2017 - R\$ 736,79, 815356/12 - Not.93/2017 - R\$ 84,63,
815422/12 - Not.85/2017 - R\$ 78,51
Minertrans Mineração, Energia, Transporte e Saneamento
LTDA. - 815790/13 - Not.135/2017 - R\$ 2.179,48
Moacir José da Silva - 815520/12 - Not.73/2017 - R\$
4.011,09
Moacir José da Silva me - 815555/12 - Not.77/2017 - R\$
263,85, 815339/12 - Not.92/2017 - R\$ 103,72
Parque Aquático Pedra Branca Ltda - 815602/13 -
Not.126/2017 - R\$ 19,83
Prestadora de Serviços Leitzke Ltda - 815321/12 -
Not.89/2017 - R\$ 2.223,64
Rene Rogério Costa - 815707/13 - Not.142/2017 - R\$
3.179,70, 815706/13 - Not.143/2017 - R\$ 2.863,58
Ricardo Garbeloto Teixeira - 815767/13 - Not.136/2017 - R\$
268,73
Roberto Cesar Salgado Filho - 815750/13 - Not.151/2017 -
R\$ 47,30
Salézio Zimmermann - 815481/14 - Not.55/2017 - R\$
3.882,23
Santiago Aguiar - 815319/12 - Not.88/2017 - R\$ 1.692,46
Serdel Serviços de Drenagens e Escavações Ltda -
815393/12 - Not.68/2017 - R\$ 751,24
Silvana Hercília Simas - 815581/13 - Not.148/2017 - R\$
187,79
Simone Aparecida Ohrt Galvão - 815315/12 - Not.120/2017 -
R\$ 145,06
Terfal MAT. CONST. Ltda - 815313/13 - Not.116/2017 - R\$
296,73
Terraplenagem Goll Ltda - 815308/12 - Not.101/2017 - R\$
659,72
Terraplenagem Hosang LTDA. - 815235/12 - Not.97/2017 -
R\$ 594,74
Transportadora São Roque Ltda - 815149/12 - Not.98/2017 -
R\$ 29,15
Transportes a. Maiochi LTDA. - 815818/13 - Not.147/2017 -
R\$ 116,01
Unicerâmica Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos
Ltda - 815795/13 - Not.145/2017 - R\$ 272,86
Valmir Jose Belusso - 815122/12 - Not.158/2017 - R\$
3.917,85
Vegetal Brasil Industria e Comercio de Produtos Nutricêu-
ticos e Nutracêuticos It - 815797/13 - Not.60/2017 - R\$ 188,74,
815798/13 - Not.61/2017 - R\$ 188,96, 815799/13 - Not.62/2017 - R\$
268,76
Winter Comércio de Material de Construção Ltda -
815306/12 - Not.102/2017 - R\$ 3.466,23

RELAÇÃO Nº 128/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Jcam Serviços de Urbanização Ltda me - 815478/12 -
Not.160/2017 - R\$ 8.108,64

RELAÇÃO Nº 129/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Jcam Serviços de Urbanização Ltda me - 815478/12 -
Not.159/2017 - R\$ 27,12

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 89/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.548/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)
820.556/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)
820.557/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)
820.558/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)
820.559/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)
820.562/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)
820.563/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção ci-
vil)



820.564/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção civil)

820.565/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção civil)

820.566/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção civil)

820.567/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção civil)

820.568/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção civil)

820.570/2015-TORRE DE MARFIM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-areia (construção civil)

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

820.453/2012-PURAREIA COMERCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORP. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-AI Nº544/2017-DFISC/DNPM/SP

820.701/2013-CLOVIS RIKIO SAKATA ME-AI Nº545/2017-DFISC/DNPM/SP

821.441/2013-SMB COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORPORACÃO DE EMPREENDIM. IMOBILIARIOS LTDA-AI Nº546/2017-DFISC/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

006.184/1950-EMPRESA DE MINERAÇÃO TERRA BOA-AI Nº 553/2017-DFISC/DNPM/SP

008.251/1957-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.- AI Nº 555/2017-DFISC/DNPM/SP

820.526/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO TERRA BOA-AI Nº 557/2017-DFISC/DNPM/SP

811.936/1976-IRMÃOS RAMOS LTDA- AI Nº 559/2017-DFISC/DNPM/SP

820.226/1985-ITAFONTE COMÉRCIO E EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 549/2017-DFISC/DNPM/SP

820.231/1992-MINERAÇÃO RIOBASE LTDA- AI Nº 526/2017-DFISC/DNPM/SP

820.253/1992-MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA.- AI Nº 510/2017-DFISC/DNPM/SP

821.070/1995-MINERAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA- AI Nº 513/2017-DFISC/DNPM/SP

820.857/1997-MULTIAREIA MINERAÇÃO LTDA. ME- AI Nº 562/2017-DFISC/DNPM/SP

821.154/1999-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME- AI Nº 528/2017-DFISC/DNPM/SP

821.271/1999-ORIENTAL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 531/2017-DFISC/DNPM/SP

821.766/1999-INDÚSTRIA DE CERÂMICA CILDA LTDA.- AI Nº 533/2017-DFISC/DNPM/SP

821.033/2000-EXTRATORA DO VALE LTDA- AI Nº 536/2017-DFISC/DNPM/SP

820.000/2006-OAS S.A- AI Nº 538/2017-DFISC/DNPM/SP

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

003.656/1948-FRANCISCO DE BARROS FILHO ESPÓLIO ME- AI Nº551/2017-DFISC/DNPM/SP

006.184/1950-EMPRESA DE MINERAÇÃO TERRA BOA-AI Nº552/2017-DFISC/DNPM/SP

008.251/1957-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL SUPERCAL LTDA.- AI Nº554/2017-DFISC/DNPM/SP

820.526/1969-EMPRESA DE MINERAÇÃO TERRA BOA-AI Nº556/2017-DFISC/DNPM/SP

802.561/1976-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.- AI Nº539/2017-DFISC/DNPM/SP

811.936/1976-IRMÃOS RAMOS LTDA- AI Nº558/2017-DFISC/DNPM/SP

806.336/1977-EXPORTADORA E IMPORTADORA AEROCÉANICA LTDA- AI Nº540/2017-DFISC/DNPM/SP

820.291/1981-COMÉRCIO E PESQUISA DE MINERAL DIAVELIN LTDA ME- AI Nº514/2017-DFISC/DNPM/SP

822.014/1987-CHIARELLI MINERACAO LTDA- AI Nº541/2017-DFISC/DNPM/SP

820.954/1988-ECOMINERAL MINERACAO LTDA- AI Nº542/2017-DFISC/DNPM/SP

820.657/1989-JOÃO BOSCO ANTUNES DE OLIVEIRA ME- AI Nº507/2017-DFISC/DNPM/SP e 508/2017-DFISC/DNPM/SP

820.182/1992-DIEGO DE OLIVEIRA ME- AI Nº543/2017-DFISC/DNPM/SP

820.231/1992-MINERAÇÃO RIOBASE LTDA- AI Nº525/2017-DFISC/DNPM/SP

820.253/1992-MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA.- AI Nº509/2017-DFISC/DNPM/SP

820.621/1995-PORTO DE AREIA JACAREÍ LTDA- AI Nº516/2017-DFISC/DNPM/SP

820.749/1995-PORTO DE AREIA JACAREÍ LTDA- AI Nº517/2017-DFISC/DNPM/SP

820.891/1995-MINERAÇÃO ASTRAL LTDA EPP- AI Nº511/2017-DFISC/DNPM/SP

821.070/1995-MINERAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA- AI Nº512/2017-DFISC/DNPM/SP

820.857/1997-MULTIAREIA MINERAÇÃO LTDA. ME- AI Nº560/2017-DFISC/DNPM/SP e 561/2017-DFISC/DNPM/SP

820.642/1999-PILAREIA MINERACAO LTDA.- AI Nº518/2017-DFISC/DNPM/SP

821.127/1999-MINERAÇÃO ÁGUA VERMELHA LTDA.- AI Nº519/2017-DFISC/DNPM/SP

821.154/1999-MINERAÇÃO IBICATU LTDA - ME- AI Nº527/2017-DFISC/DNPM/SP

821.271/1999-ORIENTAL MINERAÇÃO LTDA- AI Nº529/2017-DFISC/DNPM/SP e 530/2017-DFISC/DNPM/SP

821.766/1999-INDÚSTRIA DE CERÂMICA CILDA LTDA.- AI Nº532/2017-DFISC/DNPM/SP

820.161/2000-MINERAÇÃO KALFILLER LTDA- AI Nº520/2017-DFISC/DNPM/SP

820.258/2000-IRMAOS DOMINGOS LTDA ME- AI Nº522/2017-DFISC/DNPM/SP

821.033/2000-EXTRATORA DO VALE LTDA- AI Nº534/2017-DFISC/DNPM/SP e 535/2017-DFISC/DNPM/SP

821.115/2002-PORTO CERCADINHO LTDA ME- AI Nº523/2017-DFISC/DNPM/SP

820.000/2006-OAS S.A- AI Nº537/2017-DFISC/DNPM/SP

820.559/2007-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO AREIA E ARGILA VALLIM LTDA ME- AI Nº524/2017-DFISC/DNPM/SP

RELAÇÃO Nº 94/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)

Adher Empreendimentos LTDA. - 821098/14, 821148/14, 820291/15

Aline Riello Barroso - 820608/15

Alufius Gonçalves Soares - 820579/15

Antonio Carlos Furlaneto - 820715/15, 820813/14, 820814/14, 821017/14, 821018/14

Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 821128/14

Braz Miguel Dos Santos - 820047/15

Bruno Zoldan Matt - 821156/14, 821039/14

Celmo Geraldo Amorim - 820601/15, 820602/15

Celso Vainer Bote - 820876/15

Claus José Bridi - 820031/15

Diogenes da Siva Rocha - 820353/16, 820354/16

Dionisio Edvaldo de Godoy - 820256/16

Flavio Antonio Jacobelli Epp - 820239/16

Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 820307/15

i9 Tecnologia em Servicos Administrativos em Geral LTDA. - 820334/15

Imperio Mineraiis Preparacao de Terras Ltda me - 821023/15, 821024/15

Ivo Maciel da Matta - 820199/16

Joana Rosa Dos Santos Silva - 820212/05

José Roberto Faria - 820981/15

Marcos Rogério da Silva Ferreira - 820852/15

Maxbrita Comercial Ltda - 821058/14

Modulo Comercial Incorporadora e Construtora Ltda - 820105/16, 820106/16

Newce Maria Viguetti - 820427/16

Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820196/16, 820026/15, 820166/10, 820416/10, 820483/10, 820555/12

Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820677/12, 820684/12

Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Epp - 821517/13

Roberto Guedes Lopes - 820031/16

Rogério Doniseti Pan - 820999/15

PAULO AFONSO RABELO

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR

RELAÇÃO Nº 200/2017-SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

866.183/2016-ORGANIZAÇÕES JML EIRELI ME-OF. Nº60/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

866.184/2016-ORGANIZAÇÕES JML EIRELI ME-OF. Nº60/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

866.185/2016-ORGANIZAÇÕES JML EIRELI ME-OF. Nº60/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

866.283/2016-ORGANIZAÇÕES JML EIRELI ME-OF. Nº60/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.105/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.106/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.107/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.108/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.109/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.110/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.111/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.112/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.113/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.114/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.115/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.116/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.117/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.118/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.119/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.120/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.121/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.122/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.123/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

868.124/2016-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-OF. Nº59/DGTM/DNPM-2017, DE 29/6/2017

ALOISIO DE SOUZA DE JESUS E CRUZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 228, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002465/2017-47, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.306, de 18 de abril de 2017, de titularidade da empresa Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ	
Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.	07.859.971/0001-30	
03 - Logradouro	04 - Número	
Praça XV de Novembro.	20	
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Salas 601 e 602.	Centro.	20010-010
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
Rio de Janeiro	RJ	(21) 2212-6067
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Reforços nas Subestações Gurupi e Serra da Mesa (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.306, de 18 de abril de 2017).	
Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos às Subestações Gurupi e Serra da Mesa, compreendendo: I - Subestação Gurupi: a. Substituição do Banco de Capacitores Série, localizado na saída de linha da Linha de Transmissão 500 kV Gurupi - Serra da Mesa C2, de 23,8 Ω e IN=1500 A, por outro de mesmo valor ôhmico e IN=2000 A; b. Adequar o Módulo de Infraestrutura de Manobra para o novo Banco de Capacitores série, da linha da Linha de Transmissão 500 kV Gurupi - Serra da Mesa C2; c. Adequar o Módulo de Conexão 500 kV, com a interligação do novo banco de capacitores ao módulo de conexão existente, com a implantação de cabos e tubos e coluna de isolador de pedestal; e d. Adequar o Módulo de Infra Estrutura Geral de acessante com a implantação de quadro de serviço auxiliar. II - Subestação Serra da Mesa:	

a. Adequar o Módulo de Infraestrutura Geral de acessante com a implantação de quadro de serviço auxiliar;	
b. Substituição do TCSC, localizado na saída de linha da Linha de Transmissão 500 kV Gurupi - Serra da Mesa C2, de 23,8 Ω e IN=1500 A, por outro de mesmo valor ôhmico e IN=2000 A;	
c. Adequar o Módulo de Infraestrutura referente ao módulo de conexão para substituição do Banco de Capacitores Série 500 kV da Linha de Transmissão 500 kV Gurupi - Serra da Mesa C2; e	
d. Adequar o Módulo de Conexão 500 kV, com a interligação do novo banco de capacitores e o módulo de conexão existente.	
Período de Execução	De 27/4/2017 a 27/11/2019.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Gurupi, Estado do Tocantins; e Município de Minaçu, Estado de Goiás.
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Marco Antônio Resende Faria.	CPF: 326.820.696-49.
Nome: Marco Antônio Resende Faria.	CPF: 326.820.696-49.
Nome: Luiz Carlos de Andrade.	CPF: 696.385.517-04.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	90.316.798,00.
Serviços	34.066.587,93.
Outros	4.814.117,99.
Total (1)	129.197.503,92.
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	83.626.664,81.
Serviços	31.543.136,97.
Outros	4.457.516,66.
Total (2)	119.627.318,44.

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE

Em 2 de agosto de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Tornar sem efeito o Despacho do Chefe de Gabinete de 18 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União, de 20 de julho de 2017, Seção 1, página 70, que abre prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao Processo nº 71000.058758/2014-99, da entidade Fraternidade Eclética Espiritualista Universal, de Santo Antônio do Descoberto, Goiás.

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 302, de 1º/08/2017, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 02/08/2017, Seção 1, página 41, do Ministério do Desenvolvimento Social, no art. 2º, inciso I, alínea b: ONDE SE LÊ: "da Diretoria de Saúde do Trabalhador;" LEIA-SE: "da Diretoria de Benefícios;"

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

DESPACHOS DE DIRETOR

Em 2 de agosto de 2017

Nº 141. PROCESSO Nº 35301.002641/2014-01. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 115882-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência-Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 14/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIROFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00093/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 178/181, aprovado pelo Despacho nº 00854/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, de 19/07/2017, fls. 182, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 192/194, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 195, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.320.000,00 (dois milhões, trezentos e vinte mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 142. PROCESSO Nº 35301.002645/2014-81. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 115883-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência-Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 13/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIROFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00012/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 154/160, aprovado pelo Despacho nº 00358/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, de 07/03/2017, fls. 162, Nota Técnica nº 00094/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 180/183, aprovado pelo Despacho nº 00853/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, de 19/07/2017, fls. 184, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 193/194, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 195, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.345.000,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 143. PROCESSO Nº 35301.002644/2014-36. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11581-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência-Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 12/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIROFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00027/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 180/187, aprovado pelo Despacho nº 00860/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, de 20/07/2017, fls. 207, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 218, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 219, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.310.000,00 (dois milhões, trezentos e dez mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 144. PROCESSO Nº 35301.002640/2014-58. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11584-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência-Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 11/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.

DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIROFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00026/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 324/333, aprovado pelo Despacho nº 00863/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 334, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 343, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 344, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 1.725.000,00 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 145. PROCESSO Nº 35301.002639/2014-23. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 115877-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência-Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 8/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIROFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00024/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 191/197, aprovado pelo Despacho nº 00864/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, de 20/07/2017, fls. 198, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 209, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 210, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.270.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 146. PROCESSO Nº 35301.002642/2014-47. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11584-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência-Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 10/2017, com Adjudicação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIROFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00021/2017/SECONS/PRFE/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 178/187, aprovado pelo Despacho nº 00819/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 205, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 216/218, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 219, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO-



PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

Nº 147. PROCESSO Nº 35301.002638/2014-89. ASSUNTO: Alienação de imóvel de propriedade INSS que compõe o Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, localizado na Avenida Presidente Vargas, nº 529, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ (SGPI nº 11572-17), através de Dação em Pagamento. INTERESSADA: INSS - Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística e Gerência-Executiva Rio de Janeiro Centro/Superintendência- Regional Sudeste II. MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 9/2017, com Adjucação. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 17, inciso I, alíneas "e" da Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998. DECISÃO: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 18/PRES/DIOFL/INSS, de 20 de julho de 2017, publicado no BS/INSS nº 138, de 20/07/2017, o Parecer nº 00028/2017/SE-CONS/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 308/317, aprovado pelo Despacho nº 00875/2017/GAB/PREF/INSS/RIO/PGF/AGU, fls. 337, o Despacho da Divisão de Patrimônio Imobiliário, fls. 346, da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, fls. 347, e de acordo com a competência delegada na alínea "a", inciso XVI, do artigo 54 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe e AUTORIZO a alienação com DISPENSA DE LICITAÇÃO em favor do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO- PREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.066.219/0001-81, pelo valor de R\$ 2.190.000,00 (dois milhões, cento e noventa mil reais), à vista. 2. Publique-se. 3. À Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário para providências complementares.

JOSÉ ORLANDO RIBEIRO CARDOSO

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 49, DE 24 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a retificação do art. 3º da Portaria Interministerial nº 23, de 27 de abril de 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, DO MEIO AMBIENTE e DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 23, 43 e 49, da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, bem como o que consta do Processo nº 00350.004031/2014-73, resolvem:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Portaria Interministerial nº 23, de 27 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2017, Seção 1, página 139, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

III - Para a captura de isca viva no período de 1º de maio a 31 de julho, no litoral do Estado de Santa Catarina, a menos de 300 m dos costões rochosos e a menos de uma milha náutica (1MN) da costa, nos locais onde ocorre a prática tradicional de arrastão de praia com canoas a remo;

....."

(NR)

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

BLAIRO BORGES MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 57, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001927/2015-45, de 23 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR produzido no País, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 323, de 31 de dezembro de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso principal, que implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - fabricação do carregador conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - fabricação da bateria conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

IV - fabricação dos cartões de memória do tipo MicroSD Card (Secure Digital) e MicroSDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando acompanharem os telefones celulares, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018 em diante
30%	50%	60%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador, conforme o inciso II deste artigo;

VII - integração das placas de circuito impresso, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As etapas elencadas neste artigo deverão ser cumpridas nos percentuais mínimos estabelecidos, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares no ano-calendário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais constantes no inciso V deste artigo será o total de componentes e módulos que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 4º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

Art. 2º Não descaracterizam o cumprimento do PPB vigente as exceções elencadas neste artigo:

I - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º poderão ser consideradas as vendas, desacompanhados do telefone celular, de cabo de dados fabricados de acordo com o inciso VI do art. 1º, de conversor de corrente contínua (CA-CC) e de bateria, desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF;

III - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos Processos Produtivos Básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% (cinco centésimo por cento) sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos Processos Produtivos Básicos, observado o disposto no art. 7º;

IV - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso III deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - Até 31 de dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento);

VI - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades, de forma proporcional ao seu descumprimento.

VII - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VI deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

Art. 3º Caso os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder ao percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2014, o limite estabelecido no § 1º deste artigo para a etapa de fabricação do carregador, constante do inciso II do art. 1º, será de 25% (vinte e cinco por cento) e para a etapa de fabricação da bateria, constante do inciso III do art. 1º, será de 15% (quinze por cento).

§ 3º As diferenças residuais de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017, devendo a empresa evidenciar o seu cumprimento anual nos relatórios demonstrativos a serem encaminhados conforme o art. 9º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015 e alternativamente ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016, diferença residual quantitativa limitada a 600.000 unidades.

§ 5º Opcionalmente ao § 4º, excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual para a totalidade de circuitos integrados de memória do tipo eMCP 16 GB / 8Gb.

§ 6º Alternativamente aos §§ 4º ou 5º, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades.

§ 7º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 6º deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

§ 8º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que tratam o § 7º deste artigo e o inciso VI do art. 2º será até 31 de março de 2018.

Art. 4º Caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, aos percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

§ 1º O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2016, e exclusivamente para os circuitos integrados com função de memória, constante do inciso V do art. 1º, o limite estabelecido no § 1º deste artigo, será de 20% (vinte por cento).

Art. 5º Os fabricantes de terminais portáteis de telefones celulares deverão fabricar telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital de acordo com o seguinte cronograma, referente ao percentual destes aparelhos no total de aparelhos comercializados com fruição do benefício:

2015	2016	2017 em diante
15%	20%	40%

§ 1º Os sinais de TV digital a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as especificações e normas do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD).

§ 2º Os telefones celulares que incorporarem o middleware GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados em dobro no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput.

§ 3º Os modelos de telefones celulares a que se refere o caput poderão utilizar solução externa para a recepção do sinal de TV Digital compatível com o SBTVD, estando a solução externa dispensada do cumprimento do art. 1º.

§ 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no caput, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicionais, de acordo com o estabelecido no art. 7º, conforme o seguinte cronograma e limitado aos respectivos tetos, em reais (R\$), por unidade dos terminais portáteis de telefonia celular fabricada e comercializada com fruição do benefício fiscal no ano-calendário:

Ano	2015	2016	2017 em diante
P&D adicional	2,65%	2,75%	3%
Limite	R\$ 6,30	R\$ 8,40	R\$ 16,80

§ 5º O investimento adicional de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de que trata o § 4º deste artigo será aplicado, de forma proporcional ao descumprimento, sobre o faturamento bruto no mercado interno, nos termos do § 7º do art. 7º.

§ 6º O investimento adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) relacionado à obrigação definida no § 4º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T) baseados em componentes semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País, conforme o disposto na Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013.

§ 7º Os critérios e demais condições para que seja assegurada a efetiva incorporação dos dispositivos semicondutores com tecnologia desenvolvida no País nos dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T), prevista no § 6º, serão estabelecidos pelo MCTIC e MDIC.

§ 8º O número de terminais portáteis de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV digital produzidos acima do percentual respectivo estabelecido para cada ano poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o ano subsequente.

§ 9º Na hipótese descrita no § 8º deste artigo, no ano em que houver o desconto, o fabricante deverá produzir, no mínimo, 3% (três por cento) da quantidade produzida no ano anterior, em valor absoluto, a título de quantidade residual.

§ 10. Cada "telefone celular do tipo smartphone com módulo ou componente semicondutor dedicado de alta integração e desempenho" produzido de acordo com o seu respectivo PPB, poderá ser contabilizado no cumprimento da obrigação de fabricação de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital, na mesma proporção dos aparelhos que incorporem o middleware Ginga.

Art. 6º As empresas poderão intercambiar as obrigações constantes nesta Portaria conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A tabela abaixo fixa a taxa de câmbio entre insumos:

Insumo linha/ Insumo coluna	Placa Principal	Carregador	Bateria	SD Card	Memória	TV Digital	Cabo de dados	Injeção plástica	Ginga	Fabricação da embalagem completa
Placa principal	-	1,8	1,6	4,7	1,2	2,3	2,2	2,8	4	280
Carregador	-	-	1,3	2,7	0,7	1,3	2,1	1,6	2,3	160
Bateria	-	-	-	3,0	0,8	1,5	1,6	1,8	2,6	180
SD Card	-	-	-	-	0,3	0,5	0,5	0,6	0,9	60
Memória	-	-	-	-	-	2,0	1,9	2,4	3,4	240
Tv Digital	-	-	-	-	-	-	0,9	1,2	1,7	120
Cabo de dados	-	-	-	-	-	-	-	1,3	1,9	120

§ 2º Para efetuar o intercâmbio entre os insumos, quando houver taxa de câmbio, a empresa deverá utilizar a fórmula: Insumo linha = taxa de câmbio * Insumo coluna, ou Insumo coluna = Insumo linha / taxa de câmbio.

§ 3º O limite máximo para o intercâmbio é de 10% (dez por cento) da obrigação mínima constante no art. 1º.

§ 4º Considera-se injeção plástica a unidade de uma peça plástica escolhida entre as seguintes opções: tampa da bateria, tampa traseira, gabinete frontal e chassi intermediário.

§ 5º Quando não utilizarem troca para determinado insumo, respeitado o limite de troca constante no § 3º, as empresas poderão trocar 1% (um por cento) da obrigação mínima por 0,1% (um décimo por cento) de P&D adicional de acordo com o estabelecido no art. 7º.

Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPIN/MCTIC, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, assim definido no art. 27 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CATI, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTIC não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SEPIN/MCTIC será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 7º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 8º Quando da produção terceirizada de TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR completos, a empresa contratante poderá receber ou repassar à empresa contratada os direitos e deveres dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1º e dos arts. 5º e 10 desta Portaria, desde que a contratada e a contratante cumpram, em conjunto, o Processo Produtivo Básico.

§ 1º A utilização dos direitos a que se refere o caput deste artigo por parte da contratada ou contratante estará condicionada à solicitação do programa de produção, cuja análise deverá ser realizada em conjunto pela Secretaria de Política de Informática (SEPIN/MCTIC) e Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial (SDCI/MDIC).

§ 2º No programa de produção referido no § 1º a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa das empresas fabricantes contratada e contratante, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as partes e/ou peças importadas e as obrigações transferidas.

Art. 9º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à Secretaria de Política de Informática - SEPIN, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e à Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial - SDCI, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º Caso a empresa fabricante opte por terceirizar sua produção em outra empresa, conforme estabelecido no art. 8º, no relatório a que se refere o caput deverá também constar a produção terceirizada.

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 10. No caso de novos fabricantes de telefone celular que iniciarem suas produções a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento das obrigações a que se refere esta Portaria poderá ser realizado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início da produção.

Parágrafo único. Caso a empresa opte por utilizar este dispositivo, o primeiro relatório demonstrativo, a ser encaminhado conforme o art. 9º, deverá consolidar os dois períodos.

Art. 11. A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação, de 1,4% (um vírgula quatro por cento) do seu faturamento para cada item não cumprido, observado o disposto no art. 7º, desde que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros.

§ 1º O investimento adicional em P&D previsto neste artigo poderá ser realizado em até 1 (um) ano após o ano de encerramento da atividade fabril ou do contrato referido no caput, desde que cumpridas pela empresa todas as exigências e prazos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento e deve ter como base o faturamento do respectivo contrato encerrado, nos termos do § 7º do art. 7º.

Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 323, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 58, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001927/2015-45, de 23 de dezembro de 2015, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR produzido na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 324, de 31 de dezembro de 2014, passa a ser o seguinte:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa de circuito impresso principal, que implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - fabricação do carregador conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento);

III - fabricação da bateria conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

IV - fabricação dos cartões de memória do tipo MicroSD Card (Secure Digital) e MicroSDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando acompanharem os telefones celulares, no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento);

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo Processo Produtivo Básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2016	2017	2018 em diante
50%	50%	60%

VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador, conforme o inciso II deste artigo; e

VII - integração das placas de circuito impresso, subconjuntos e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As etapas elencadas neste artigo deverão ser cumpridas nos percentuais mínimos estabelecidos, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares no ano-calendário.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao Processo Produtivo Básico estabelecido nos incisos de I a VII deste artigo.

§ 3º A base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais constantes no inciso V deste artigo será o total de componentes e módulos que atuem com a função de memória, ficando a critério do fabricante a opção de escolha para integrar nos percentuais estabelecidos.

§ 4º Para efeito de cumprimento dos percentuais definidos no inciso V deste artigo, os circuitos integrados de memórias deverão ser contabilizados individualmente, mesmo que apresentados em placas ou módulos com mais de um circuito integrado.

Art. 2º Não descaracterizam o cumprimento do PPB vigente as exceções elencadas neste artigo:

I - Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1º poderão ser consideradas as vendas, desacompanhados do telefone celular, de cabo de dados fabricados de acordo com o inciso VI do art. 1º, de conversor de corrente contínua (CA-CC) e de bateria, desde que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos;

II - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e as principais funções de comunicação por RF;

III - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos Processos Produtivos Básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% (cinco centésimo por cento) sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos Processos Produtivos Básicos, observado o disposto no art. 7º;

IV - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso III deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017;

V - Até 31 de dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento);

VI - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades, de forma proporcional ao seu descumprimento.

VII - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VI deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.



Art. 3º Caso os percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir as diferenças residuais em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder ao percentual de 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2014, o limite estabelecido no § 1º deste artigo para a etapa de fabricação do carregador, constante do inciso II do art. 1º, será de 25% (vinte e cinco por cento) e para a etapa de fabricação da bateria, constante do inciso III do art. 1º, será de 15% (quinze por cento).

§ 3º As diferenças residuais de que trata o § 2º deste artigo poderá ser cumprida até 31 de dezembro de 2017, devendo a empresa evidenciar o seu cumprimento anual nos relatórios demonstrativos a serem encaminhados conforme o art. 9º desta Portaria.

§ 4º Excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015 e alternativamente ao estabelecido pelo § 1º deste artigo, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016, diferença residual quantitativa limitada a 600.000 unidades.

§ 5º Opcionalmente ao § 4º, excepcionalmente para os anos de 2014 e 2015, a empresa poderá cumprir até 31 de dezembro de 2016 diferença residual para a totalidade de circuitos integrados de memória do tipo eMCP 16 GB / 8Gb.

§ 6º Alternativamente aos §§ 4º ou 5º, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1% (um por cento), em relação ao previsto pela legislação, para cada 600.000 unidades.

§ 7º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 6º deste artigo deverão ser realizados preferencialmente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º.

§ 8º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que tratam o § 7º deste artigo e o inciso VI do art. 2º será até 31 de março de 2018.

Art. 4º Caso a empresa fabricante exceda, no ano calendário, aos percentuais mínimos exigidos nos incisos I a VI do art. 1º, poderá utilizar o excedente, em unidades produzidas, para o cumprimento do PPB do ano subsequente.

§ 1º O excedente a que se refere o caput será limitado a, no máximo, 10% (dez por cento), tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2016, e exclusivamente para os circuitos integrados com função de memória, constante do inciso V do art. 1º, o limite estabelecido no § 1º deste artigo, será de 20% (vinte por cento).

Art. 5º Os fabricantes de terminais portáteis de telefones celulares deverão fabricar telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital de acordo com o seguinte cronograma, referente ao percentual destes aparelhos no total de aparelhos comercializados com fruição do benefício:

2015	2016	2017 em diante
15%	20%	40%

§ 1º Os sinais de TV digital a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as especificações e normas do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (SBTVD).

§ 2º Os telefones celulares que incorporarem o middleware GINGA, conforme norma brasileira (NBR) aplicável, serão contabilizados em dobro no cálculo do percentual mínimo, estabelecido no caput.

§ 3º Os modelos de telefones celulares a que se refere o caput poderão utilizar solução externa para a recepção do sinal de TV Digital compatível com o SBTVD, estando a solução externa dispensada do cumprimento do art. 1º.

§ 4º Caso os fabricantes, a partir de 2015, não tenham condições de atender aos percentuais estabelecidos no caput, os mesmos ficarão obrigados a investir em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) adicionais, de acordo com o estabelecido no art. 7º, conforme o seguinte cronograma e limitado aos respectivos tetos, em reais (R\$), por unidade dos terminais portáteis de telefonia celular fabricada e comercializada com fruição do benefício fiscal no ano-calendário:

Ano	2015	2016	2017 em diante
P&D adicional	2,65%	2,75%	3%
Limite	R\$ 6,30	R\$ 8,40	R\$ 16,80

§ 5º O investimento adicional de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de que trata o §4º deste artigo será aplicado, de forma proporcional ao descumprimento, sobre o faturamento bruto no mercado interno, nos termos do § 7º do art. 7º.

§ 6º O investimento adicional em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) relacionado à obrigação definida no § 4º deverá ser preferencialmente direcionado ao desenvolvimento de dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T) baseados em componentes semicondutores com reconhecimento de tecnologia desenvolvida no País, conforme o disposto na Portaria MCTI nº 1.309, de 19 de dezembro de 2013.

§ 7º Os critérios e demais condições para que seja assegurada a efetiva incorporação dos dispositivos semicondutores com tecnologia desenvolvida no País nos dispositivos e aparelhos que incorporem a recepção de TV Digital (ISDB-T), prevista no § 6º, serão estabelecidos pelo MCTIC e MDIC.

§ 8º O número de terminais portáteis de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV digital produzidos acima do percentual respectivo estabelecido para cada ano poderá ser descontado, em números absolutos, da produção requerida para o ano subsequente.

§ 9º Na hipótese descrita no § 8º deste artigo, no ano em que houver o desconto, o fabricante deverá produzir, no mínimo, 3% (três por cento) da quantidade produzida no ano anterior, em valor absoluto, a título de quantidade residual.

§ 10. Cada "telefone celular do tipo smartphone com módulo ou componente semicondutor dedicado de alta integração e desempenho" produzido de acordo com o seu respectivo PPB, poderá ser contabilizado no cumprimento da obrigação de fabricação de telefones celulares com capacidade de recepção de sinais de TV Digital, na mesma proporção dos aparelhos que incorporem o middleware Ginga.

Art. 6º As empresas poderão intercambiar as obrigações constantes nesta Portaria conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A tabela abaixo fixa a taxa de câmbio entre insumos:

Insumo linha/Insumo coluna	Placa Principal	Carregador	Bateria	SD Card	Memória	TV Digital	Cabo de dados	Injeção plástica	Ginga	Fabricação da embalagem completa
Placa principal	-	1,8	1,6	4,7	1,2	2,3	2,2	2,8	4	280
Carregador	-	-	1,3	2,7	0,7	1,3	2,1	1,6	2,3	160
Bateria	-	-	-	3,0	0,8	1,5	1,6	1,8	2,6	180

SD Card	-	-	-	-	0,3	0,5	0,5	0,6	0,9	60
Memória	-	-	-	-	-	2,0	1,9	2,4	3,4	240
Tv Digital	-	-	-	-	-	-	0,9	1,2	1,7	120
Cabo de dados	-	-	-	-	-	-	-	1,3	1,9	120

§ 2º Para efetuar o intercâmbio entre os insumos, quando houver taxa de câmbio, a empresa deverá utilizar a fórmula: Insumo linha = taxa de câmbio * Insumo coluna, ou Insumo coluna = Insumo linha / taxa de câmbio.

§ 3º O limite máximo para o intercâmbio é de 10% (dez por cento) da obrigação mínima constante no art. 1º.

§ 4º Considera-se injeção plástica a unidade de uma peça plástica escolhida entre as seguintes opções: tampa da bateria, tampa traseira, gabinete frontal e chassi intermediário.

§ 5º Quando não utilizarem troca para determinado insumo, respeitado o limite de troca constante no § 3º, as empresas poderão trocar 1% (um por cento) da obrigação mínima por 0,1% (um décimo por cento) de P&D adicional de acordo com o estabelecido no art. 7º.

Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA, assim definido no art. 23 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CAPDA, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SUFRAMA não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SUFRAMA será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 29 do Decreto nº 6.008, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Todas as demais condições deverão estar em conformidade com Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, e Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 7º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

Art. 8º Quando da produção terceirizada de TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR completos, a empresa contratante poderá receber ou repassar à empresa contratada os direitos e deveres dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 1º e dos arts. 5º e 10 desta Portaria, desde que a contratada e a contratante cumpram, em conjunto, o Processo Produtivo Básico.

§ 1º A utilização dos direitos a que se refere o caput deste artigo por parte da contratada ou contratante estará condicionada à solicitação do programa de produção, cuja análise deverá ser realizada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

§ 2º No programa de produção referido no § 1º a ser apresentado deverão constar:

I - concordância expressa das empresas fabricantes contratada e contratante, informando o percentual do repasse; e

II - especificações dos produtos fabricados pela contratada e pela empresa contratante nos quais serão utilizadas as partes e/ou peças importadas e as obrigações transferidas.

Art. 9º Anualmente, as empresas fabricantes deverão encaminhar à SUFRAMA, até 31 de maio do ano posterior, relatório contendo informações referentes à utilização dos percentuais previstos nesta Portaria.

§ 1º Caso a empresa fabricante opte por terceirizar sua produção em outra empresa, conforme estabelecido no art. 8º, no relatório a que se refere o caput deverá também constar a produção terceirizada.

§ 2º O não envio das informações acima citadas por parte da empresa, bem como o não cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Portaria caracterizará o não cumprimento do Processo Produtivo Básico, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, e no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 10. No caso de novos fabricantes de telefone celular que iniciarem suas produções a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento das obrigações a que se refere esta Portaria poderá ser realizado até 31 de dezembro do ano subsequente em que se verificar o início da produção.

Parágrafo único. Caso a empresa opte por utilizar este dispositivo, o primeiro relatório demonstrativo, a ser encaminhado conforme o art. 9º, deverá consolidar os dois períodos.

Art. 11. A empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), num percentual complementar ao estabelecido pela legislação, de 1,4% (um vírgula quatro por cento) do seu faturamento para cada item não cumprido, observado o disposto no art. 7º, desde que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros.

§ 1º O investimento adicional em P&D previsto neste artigo poderá ser realizado em até 1 (um) ano após o ano de encerramento da atividade fabril ou do contrato referido no caput, desde que cumpridas pela empresa todas as exigências e prazos da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento e deve ter como base o faturamento do respectivo contrato encerrado, nos termos do § 7º do art. 7º.

Art. 12. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da Ciência, Tecnologia Inovações e Comunicações.

Art. 13. Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 324, de 31 de dezembro de 2014.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA Nº 1.327-SEI, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, para dar nova redação ao art. 27-A.

O MINISTRO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Portaria destina-se a alterar a Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, a qual dispõe sobre regras na importação de bens usados.

Art. 2º O art. 27-A da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A A proibição prevista no art. 27 e os requisitos previstos nos arts. 22 e 24 desta Portaria não se aplicam às importações de bens usados realizadas:

I - ao amparo de reduções de alíquotas de tributos relativas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; e

II - pela União, para uso das Forças Armadas, exclusivamente de bens usados nas missões internacionais de que o Brasil tenha feito parte." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 1.328-SEI, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, tendo em vista a delegação de competência de que trata o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, com fundamento nos §§ 1º e 2º, inc. II do art. 107 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em conformidade com as razões expostas no Parecer Jurídico nº 00360/2017/AFV/CONJUR-MD/C/GU/AGU, considerando a Decisão proferida nos termos da Portaria nº 130/2017, publicada no Boletim Extra nº 72 de 28/04/2017 da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), do Processo Administrativo Disciplinar nº 52710.000319/2015-17 e todos documentos probatórios contidos no Processo Administrativo, resolve:

Art. 1º Conhecer do Recurso Administrativo e no Mérito julgar IMPROCEDENTE, negando o provimento ao Recurso Hierárquico com pedido de efeito suspensivo em razão da inexistência de vícios formais que possam macular o Processo Administrativo Disciplinar nº 52710.000319/2015-17.

Art. 2º Ratificar a Decisão Administrativa proferida nos termos da Portaria nº 130/2017, publicada no Boletim Extra nº 72 de 28 de abril de 2017, e posteriormente convertida em multa pela Portaria nº 129 de 10 de maio de 2017, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), assim, mantêm-se a aplicação da penalidade de Suspensão de 10 (dez) dias e a conversão em multa ao Servidor Plínio Ivan Pessoa Da Silva, Agente Administrativo, Matrícula Siape nº 678106, em razão de ter cometido a infração de exercer atividade incompatível com o exercício do cargo ou função no horário de trabalho, conforme previsão no art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112, de 1990.

Art. 3º Dessa forma, DECIDO MANTER a pena de Suspensão de 10 (dez) dias convertida em Multa, aplicado ao Servidor Plínio Ivan Pessoa Da Silva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.092, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2017, 07/06/2017 e 05/07/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/04/2017, 07/06/2017 e 05/07/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.011195/2016-79
Proponente: ACS Associação Guilherme Zimmermann Gomes Stringari

Título: Handebol, Cidadania e Juventude II
Registro: 02PR108182012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.465.585/0001-67
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 162.031,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46279-9
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58000.010901/2016-65
Proponente: Associação Atlética Catarinense
Título: XXXV Campeonato de Integração 2017
Registro: 02RS013112007

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 88.707.856/0001-42
Cidade: Caxias do Sul UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 298.744,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1487 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29739-9
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.010943/2016-04
Proponente: Associação Centro América de Karatê Shotokan

Título: Projeto Karatê-Do Tradicional Esporte e Cidadania
Registro: 02MT099102012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.359.334/0001-23
Cidade: Cuiabá UF: MT

Valor autorizado para captação: R\$ 448.464,07
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2363 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 54718-2
Período de Captação até: 31/12/2018

4 - Processo: 58000.011178/2016-31
Proponente: Instituto Anderson Varejão
Título: Ídolo Social III
Registro: 02SP139062014
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.398.403/0001-10

Cidade: Vitória UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 855.814,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 87522-8
Período de Captação até: 31/12/2018

5 - Processo: 58701.003930/2015-92
Proponente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju

Título: Implantação da Academia Esportiva do Centro de Alta Performance Transformando Sonhos em Metas
Registro: 01SP108412012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 46.223.699/0001-50

Cidade: Estância Turística de Piraju UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 66.713,42
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0077 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21900-2
Período de Captação até: 31/12/2018

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 31 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução no 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 666ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de julho de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.471 - Antonio Vilela de Queiroz, rio Guaporé, Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/Mato Grosso, irrigação.

Nº 1.472 - José Geraldo Vinhal, Ribeirão Roncador, Município de Cabeceira Grande/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.473 - José Carlos Pereira da Silva, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.474 - Cislei Ribeiro dos Santos e Espólio de Alcides Ribeiro dos Santos, Ribeirão Roncador, Município de Uná/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.475 - Carlos Eduardo Elias Teixeira Pinto, Ribeirão Bravo e Ribeirão Verde, Município de Guarda-Mor/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.476 - Silvano Alencar de Souza, rio Verde Grande, Município de Verdelandia/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo Pesquisa Fonética, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço IN-Busca, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas e-Diários, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 251, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 170.083.706,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.970, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 170.083.706,00 (cento e setenta milhões, oitenta e três mil, setecentos e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T	VALOR	
			S	N	P	O	U	T	E		
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial									170.083.706
		PROJETOS									
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado								170.083.706	
15 244	2029 7K66 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	F	4	3	40	0	100		170.083.706	
TOTAL - FISCAL										170.083.706	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										170.083.706	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T	VALOR	
			S	N	P	O	U	T	E		
2029		Desenvolvimento Regional e Territorial									128.057.800
		PROJETOS									
15 244	2029 7X27	Promoção do Desenvolvimento Regional								128.057.800	
15 244	2029 7X27 0001	Promoção do Desenvolvimento Regional - Nacional	F	4	3	90	0	100		128.057.800	
2084		Recursos Hídricos									42.025.906
		PROJETOS									
18 544	2084 10CT	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano								13.025.906	
18 544	2084 10CT 0027	Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - No Estado de Alagoas	F	4	3	30	0	100		13.025.906	
18 544	2084 12G7	Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba								10.000.000	
18 544	2084 12G7 0025	Construção do Canal Adutor Vertente Litorânea com 112,5 km no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba	F	4	3	30	0	100		10.000.000	
18 544	2084 1161	Construção da Barragem Arroio Jaguarí no Estado do Rio Grande do Sul								9.000.000	
18 544	2084 1161 0043	Construção da Barragem Arroio Jaguarí no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	30	0	100		9.000.000	
18 544	2084 7L29	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km								10.000.000	
18 544	2084 7L29 0023	Integração das Bacias Hidrográficas do Estado Ceará - Cinturão das Águas do Ceará - Trecho 1 com 149,82 km - No Estado do Ceará	F	4	3	30	0	100		10.000.000	
TOTAL - FISCAL										170.083.706	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										170.083.706	

PORTARIA Nº 252, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no § 1º do art. 2º e no caput do art. 4º do Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos central, setoriais, seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG, enquanto nele permanecerem desempenhando as atividades.

Art. 2º O quantitativo de GSISTE distribuído para os órgãos central, setoriais e seccionais do SISG obedecerá aos limites estabelecidos no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Ficam distribuídas aos órgãos central, setoriais e seccionais as GSISTE relacionadas ao SISG na forma do Anexo.

§ 1º Os servidores em efetivo exercício nos órgãos central, setoriais e seccionais a que se refere o caput deverão desempenhar as atividades das respectivas competências dos órgãos central, setoriais e seccionais do SISG.

§ 2º Independentemente do número total de servidores em exercício nos órgãos central, setoriais e seccionais que preencham os requisitos para a percepção de GSISTE, o quantitativo máximo de servidores beneficiários obedecerá aos limites estabelecidos no Anexo a esta Portaria.

§ 3º É vedada a descentralização de GSISTE dos órgãos setoriais para os órgãos seccionais do SISG.

Art. 4º A concessão da GSISTE deverá observar as disposições contidas na Lei nº 11.356, de 2006, no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, e nesta Portaria.

Art. 5º São consideradas atividades críticas no âmbito do SISG:

I - no órgão central:

a) realizar estudos, análises e elaboração de atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

b) oferecer subsídios quanto à aplicação dos normativos pertinentes às matérias de que trata alínea "a" deste inciso orientando sobre regras de negócios e definições quanto à especificação dos sistemas que integram o SISG;

c) analisar propostas relativas às licitações e contratos;

d) orientar os órgãos integrantes do SISG sobre a aplicação da legislação relativa às matérias dispostas na alínea "a" deste inciso;

e) planejar, coordenar, supervisionar e avaliar projetos e atividades relativos à manutenção e à evolução dos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas;

f) propor o desenvolvimento e a implantação de novos projetos e sistemas referentes às compras governamentais, bem como melhorar a disponibilização de seus dados aos usuários;

g) desenvolver estudos, planejar e coordenar a implementação de novas especificações e de padronização dos catálogos de materiais e serviços adquiridos pelos órgãos integrantes do SISG;

h) desenvolver estudos, planejar, coordenar e implantar projetos e atividades relativos à manutenção e ao desenvolvimento do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

i) planejar, coordenar e gerenciar a infraestrutura de processo administrativo eletrônico da Administração pública federal;

j) prover suporte e orientação aos usuários dos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas;

k) orientar as adesões dos órgãos e entidades não integrantes do SISG aos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas;

l) realizar estudos e propor melhoria contínua do suporte aos usuários dos Sistemas de Compras Governamentais e dos seus subsistemas, incluindo sua modernização e uso de novas ferramentas de trabalho;

m) desenvolver e propor modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e entidades; e

n) planejar, coordenar, controlar e executar atividades que visem à realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, à gestão de atas de registro de preços e de contratos e à operação centralizada, quando for o caso, de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades; e

II - nos órgãos setoriais e seccionais:

a) cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e orientações expedidas pelo órgão central do SISG;

b) executar e manter atualizadas no Sistema Integrado de Serviços Gerais - SIASG, as informações sobre gestão e execução das atividades de serviços gerais;

c) elaborar e rever periodicamente os documentos normativos relacionados à logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, em seu âmbito de atuação, atendidas as diretrizes, normas e orientações do órgão central;

d) planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades referidas na alínea "c", bem como coordenar e supervisionar a execução dessas atividades no âmbito de suas entidades vinculadas; e

e) promover articulação com o órgão central para implementação de projetos e programas que tenham como objetivo a melhoria do desempenho institucional e a desburocratização de procedimentos.

Parágrafo único. O desempenho das atividades críticas nortearão a avaliação para fins de distribuição das GSISTE relacionadas ao SISG.

Art. 6º Na avaliação da distribuição de GSISTE do SISG deverão ser apresentadas as seguintes informações, para atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.058, de 2017:

I - atividades desempenhadas pelo servidor no posto de trabalho;

II - unidade organizacional de exercício do posto de trabalho; e

III - nível de escolaridade do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam responsáveis por gerir e compatibilizar a designação e a ocupação da GSISTE com as atividades do SISG.

§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se por posto de trabalho o conjunto de responsabilidades e atividades desempenhadas pelo servidor em sua unidade de exercício.

Art. 7º A concessão ou dispensa da GSISTE no âmbito dos órgãos central, setorial ou seccional, deverá ser feita por meio de ato próprio publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 8º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-la.

Art. 9º A Secretaria de Gestão, na condição de Órgão Central do SISG, poderá promover a distribuição dos quantitativos de GSISTE fixados para o Sistema no Anexo I do Decreto nº 9.058, de 2017, bem como a redistribuição das GSISTE, quando necessário.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Quadro demonstrativo das GSISTE distribuídas aos Órgãos Central, Setoriais e Seccionais do Sistema de Serviços Gerais - SISG

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE			TOTAL
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
1. Órgão Central*	75	29	8	112
2. Órgãos Setoriais				
2.1. Advocacia Geral da União	37	16	5	58
2.2. Casa Civil/Presidência da República	49	18	5	72
2.3. Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária	12	6	5	23
2.4. Fundação Nacional da Saúde	3	0	0	3

2.5. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	43	18	5	66
2.6. Ministério da Cultura	16	2	1	19
2.7. Instituto Brasileiro de Museus	5	1	0	6
2.8. Fundação Biblioteca Nacional	5	1	1	7
2.9. Fundação Cultural Palmares	6	1	1	8
2.10. Fundação Casa de Rui Barbosa	3	0	0	3
2.11. Fundação Nacional de Artes	5	1	1	7
2.12. Instituto do Patrimônio Hist. e Art. Nacional	11	1	1	13
2.13. Ministério da Defesa	11	7	5	23
2.14. Comando da Aeronáutica	9	3	0	12
2.15. Comando do Exército	9	3	0	12
2.16. Comando da Marinha	9	3	0	12
2.17. Ministério da Educação	40	15	5	60
2.18. Ministério da Fazenda	80	32	10	122
2.19. Ministério da Integração Nacional	25	10	5	40
2.20. Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste	3	0	0	3
2.21. Ministério da Justiça e Segurança Pública	46	20	5	71
2.22. Ministério da Saúde	43	18	5	66
2.23. Ministério das Cidades	20	5	5	30
2.24. Ministério das Relações Exteriores	17	8	5	30
2.25. Fundação Alexandre de Gusmão	12	3	0	15
2.26. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	60	20	10	90
2.27. Ministério de Minas e Energia	15	17	0	32
2.28. Ministério do Desenvolvimento Social	20	5	5	30
2.29. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	26	9	5	40
2.30. Ministério do Meio Ambiente	25	12	5	42
2.31. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	41	42	5	88
2.32. Ministério do Trabalho	37	16	5	58
2.33. Ministério do Turismo	13	18	0	31
2.34. Ministério dos Esportes	20	5	5	30
2.35. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	32	14	5	51
2.36. Superintendência de Previdência Complementar	2	2	0	4
2.37. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	0	7	0	7
2.38. Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	0	12	0	12
TOTAL	885	400	123	1408

* Quantitativo máximo de servidores aos quais poderá ser concedida GSISTE no órgão central, incluídos servidores no Gabinete do Ministro e na Secretaria-Executiva do Ministério ao qual o órgão central esteja vinculado, conforme o Anexo III do Decreto nº 9.058, de 2017.

PORTARIA Nº 253, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no § 1º do art. 2º e no caput do art. 4º do Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, resolve:

AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

CNPJ: 17.909.518/0001-45
NIRE: 5350000520-0

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2017

PARTICIPANTES: a UNIÃO, por intermédio de seu representante legal, o Doutor LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 292, de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2017, para a realização da DÉCIMA ASSEMBLEIA GE-

RAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF, em primeira convocação, dispensada a publicação de convocatória por ser a UNIÃO a única acionista e detentora da integralidade do capital social da Companhia. Para fins de atendimento aos requisitos formais, o representante legal da União assinou o Livro de Presença de Acionistas. Em seguida, o Senhor MARCELO PINHEIRO FRANCO, Diretor Presidente da ABGF, assumiu a Presidência da Assembleia e convidou a mim, WAGNER EFREM DE SOUZA, para secretariá-la e apresentou a seguinte Ordem do Dia: 1. Eleição de Membro do Conselho Fiscal. O Presidente da Assembleia submeteu o assunto à análise e deliberação da União que, por intermédio de seu representante legal, votou pela eleição do Senhor MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO FILHO, brasileiro, casado, CPF nº 183.994.521-49, RG nº 446.127 SSP/DF, domiciliado

no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal, como membro do Conselho Fiscal, suplente do membro titular da Secretaria do Tesouro Nacional. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Assembleia às 11h30min. Para fins legais de direito, na qualidade de Secretário da Assembleia, lavrei a presente ata em 4 (quatro) vias de igual teor e forma que, depois de lida e aprovada, foi assinada pelo Representante Legal da UNIÃO, pelo Presidente da Assembleia e Diretor Presidente da ABGF e por mim.

DAT DATA E HORÁRIO: 31 DE JULHO DE 2017, às 11 horas, Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 11º andar, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a concessão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos central, setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG, enquanto nele permanecerem desempenhando as atividades.

Art. 2º A concessão das gratificações deverá observar as disposições contidas na Lei nº 11.356, de 2006, no Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017, e nesta Portaria.

Art. 3º São consideradas atividades críticas para o funcionamento do SIORG:

I - relacionadas ao órgão central:
a) definir, padronizar, sistematizar e estabelecer os procedimentos atinentes às atividades de organização e inovação institucional;
b) analisar, desenvolver, implementar e avaliar projetos e programas que tenham como objetivo a melhoria do desempenho de órgãos e entidades do Poder Executivo federal;
c) orientar e acompanhar a celebração de contratos que tenham por objeto a fixação de metas de desempenho institucional, como contratos de gestão e congêneres, e avaliar sua implementação;
d) analisar e manifestar-se sobre propostas de:
i. criação e extinção de órgãos e entidades;
ii. definição das competências dos órgãos e entidades, e das atribuições de seus dirigentes;
iii. revisão de categoria jurídico-institucional dos órgãos e entidades;
iv. remanejamento de cargos em comissão e funções de confiança;
v. criação, transformação e extinção de cargos e funções; e
vi. revisão de estrutura regimental e de estatuto;
e) organizar e manter atualizados os cadastros das estruturas organizacionais e das demais informações relacionadas ao SIORG; e
f) gerar, adaptar e disseminar melhores práticas de gestão e tecnologias de inovação na gestão pública; e

II - relacionadas aos órgãos setoriais, seccionais e correlatos:
a) cumprir e fazer cumprir as normas de organização e inovação institucional expedidas pelo órgão central;

b) administrar e manter atualizadas no sistema informatizado do SIORG as informações sobre estrutura organizacional, estrutura regimental ou estatuto, regimento interno e demais informações relacionadas ao SIORG;

c) implementar projetos e programas que tenham como objetivo a melhoria do desempenho institucional e a desburocratização de procedimentos; e

d) elaborar e rever periodicamente os documentos normativos de estrutura organizacional, estrutura regimental ou estatuto, regimento interno, procedimentos e rotinas de trabalho.

Parágrafo único. O desempenho das atividades críticas nortearão a avaliação para fins de distribuição das GSISTE relacionadas ao SIORG.

Art. 4º Ficam distribuídas aos órgãos central, setoriais e seccionais as GSISTE relacionadas ao SIORG na forma do Anexo.

§ 1º Os servidores em efetivo exercício nos órgãos central, setoriais e seccionais a que se refere o caput deverão desempenhar as atividades das respectivas competências dos órgãos central, setoriais e seccionais do SIORG, previstas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

§ 2º Independentemente do número total de servidores em exercício nos órgãos central, setoriais e seccionais que preencham os requisitos para a percepção de GSISTE, o quantitativo máximo de servidores beneficiários obedecerá aos limites estabelecidos no Anexo a esta Portaria.

§ 3º Fica vedada a descentralização de GSISTE dos órgãos setoriais para os órgãos seccionais ou correlatos do SIORG.

Art. 5º A concessão ou dispensa da GSISTE no âmbito dos órgãos central, setorial ou seccional deverá ser feita por meio de ato próprio publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º Na avaliação da distribuição de GSISTE do SIORG deverão ser apresentadas as seguintes informações, para atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º do Decreto nº 9.058, de 2017:

I - unidade organizacional de exercício do posto de trabalho;
II - atividades desempenhadas pelo servidor no posto de trabalho; e
III - nível de escolaridade do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal ficam responsáveis por gerir e compatibilizar a designação e a ocupação da GSISTE com as atividades do SIORG.

§ 2º Para fins do disposto no caput, entende-se por posto de trabalho o conjunto de responsabilidades e atividades desempenhadas pelo servidor em sua unidade de exercício.

Art. 7º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-la.

Art. 8º A Secretaria de Gestão, na condição de Órgão Central do SIORG, poderá promover a distribuição dos quantitativos de GSISTE fixados para o Sistema nos Anexos I e III do Decreto nº 9.058, de 2017, bem como a sua redistribuição, quando necessário.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

Quadro demonstrativo das GSISTE distribuídas aos Órgãos Central, Setoriais e Seccionais do Sistema de Organização e Inovação Institucional - SIORG

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE			TOTAL
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
1. Órgão Central*				
1.1 Gabinete do Ministro e Secretaria Executiva	14	24	0	38
2. Órgãos Setoriais				
2.1 Advocacia-Geral da União	3	0	0	3
TOTAL	17	24	0	41

* Quantitativo máximo de servidores aos quais poderá ser concedida GSISTE no órgão central, incluídos servidores no Gabinete do Ministro e na Secretaria-Executiva do Ministério ao qual o órgão central esteja vinculado, conforme o Anexo III do Decreto nº 9.058, de 2017.



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO
DOS PROCESSOS DA FOLHA
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE
PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 54, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha, do Departamento de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de acordo com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta no processo nº 05210.003761/2017-18, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de JOÃO PEDRO FERREIRA BACK, CPF: 857.006.570-15, filho menor do anistiado político HERIBERTO BACK, CPF: 215.582.720-20, Matrícula SIAPE 1825677, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 11 de março de 2017, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei nº 9.636/98, e com o Processo Administrativo nº 04991.000267/2016-16, resolve:

Art. 1º Declarar de Interesse do Serviço Público para fins de reforma agrária, os imóveis constituídos pelas Área 01 com 4.205.892,00 m² e Área 02 com 3.863.907,00 m² perfazendo um total de 8.069.799,00 m², ambas cadastradas no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPUInet sob os RIP's Utilização nº 9701 33468.500-3 e nº 970133477.500-2, respectivamente, os imóveis fazem parte de um todo maior da Fazenda Palma e Rodeador, Distrito Federal, devidamente registrado sob a Matrícula no 2.645, no Cartório do 9º Ofício do Registro de Imóveis do DF, em 20 de junho de 2012.

Parágrafo Único. Os imóveis acima mencionados apresentam as seguintes características e confrontações: ÁREA 01 - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 8272994.92456 m e E 807387.87841 m, deste segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 190°20'20.05" e 12.81; até o vértice P2, de coordenadas N 8272982.32 m e E 807385.58 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 202°46'46.40" e 47.95; até o vértice P3, de coordenadas N 8272938.11 m e E 807367.02 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 198°50'50.81" e 344.45; até o vértice P4, de coordenadas N 8272612.13 m e E 807255.75 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 128°47'47.82" e 17.60; até o vértice P5, de coordenadas N 8272601.1 m e E 807269.47 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 134°38'38.90" e 86.40; até o vértice P6, de coordenadas N 8272540.38 m e E 807330.94 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 134°44'44.81" e 100.83; até o vértice P7, de coordenadas N 8272292.49 m e E 807585.15 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 134°44'44.81" e 100.83; até o vértice P8, de coordenadas N 8272221.51 m e E 807656.76 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 134°44'44.05" e 341.35; até o vértice P9, de coordenadas N 8271981.26 m e E 807899.25 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 133°30'30.43" e 18.19; até o vértice P10, de coordenadas N 8271968.74 m e E 807912.44 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 132°11'11.31" e 225.90; até o vértice P11, de coordenadas N 8271817.03 m e E 808079.82 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 133°55'55.56" e 431.16; até o vértice P12, de coordenadas N 8271517.92 m e E 808390.36 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 135°44'44.96" e 95.17; até o vértice P13, de coordenadas N 8271449.75 m e E 808456.77 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 135°28'28.45" e 160.65; até o vértice P14, de coordenadas N 8271335.22 m e E 808569.42 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 140°56'56.13" e 263.12; até o vértice P15, de coordenadas N 8271306.6 m e E 808599.3 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 140°56'56.13" e 263.12; até o vértice P16, de coordenadas N 8271102.3 m e E 808765.12 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 84°06'6.49" e 37.12; até o vértice P17, de coordenadas N 8271106.11 m e E 808802.04 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 135°05'5.31" e 425.59; até o vértice P18, de coordenadas N 8270804.71 m e E 809102.51 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 137°41'41.59" e 209.78; até o vértice P19, de coordenadas N 8270649.57 m e E 809243.71 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 228°42'42.85" e 182.84; até o vértice P20, de coordenadas N 8270528.93 m e E 809106.32 m;

deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 228°46'46.27" e 221.36; até o vértice P21, de coordenadas N 8270383.04 m e E 808939.84 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 229°28'28.15" e 15.88; até o vértice P22, de coordenadas N 8270372.72 m e E 808927.77 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 228°52'52.28" e 141.28; até o vértice P23, de coordenadas N 8270279.79 m e E 808821.35 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 228°53'53.36" e 138.96; até o vértice P24, de coordenadas N 8270188.42 m e E 808716.65 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 248°06'6.70" e 7.35; até o vértice P25, de coordenadas N 8270185.68 m e E 808709.83 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°26'26.55" e 138.53; até o vértice P26, de coordenadas N 8270186.75 m e E 808571.3 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°48'48.85" e 146.38; até o vértice P27, de coordenadas N 8270188.83 m e E 808424.93 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°46'46.60" e 96.65; até o vértice P28, de coordenadas N 8270190.14 m e E 808328.29 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 271°48'48.52" e 10.46; até o vértice P29, de coordenadas N 8270190.47 m e E 808317.84 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°43'43.11" e 220.09; até o vértice P30, de coordenadas N 8270193.23 m e E 808097.77 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°44'44.65" e 161.69; até o vértice P31, de coordenadas N 8270195.33 m e E 807936.09 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°47'47.61" e 161.74; até o vértice P32, de coordenadas N 8270197.57 m e E 807774.37 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 270°45'45.97" e 120.76; até o vértice P33, de coordenadas N 8270199.18474 m e E 807653.623005 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 323°02'2.17" e 1979.24; até o vértice P34, de coordenadas N 8271780.6232 m e E 806463.484474 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 10°47'47.80" e 25.60; até o vértice P35, de coordenadas N 8271805.77 m e E 806468.28 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 340°43'43.17" e 28.29; até o vértice P36, de coordenadas N 8271832.47 m e E 806458.94 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 301°41'41.65" e 17.76; até o vértice P37, de coordenadas N 8271841.8 m e E 806443.83 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 324°46'46.54" e 387.31; até o vértice P38, de coordenadas N 8272158.19 m e E 806220.44 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 324°59'59.28" e 382.78; até o vértice P39, de coordenadas N 8272471.7 m e E 806000.82 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 323°39'39.98" e 11.97; até o vértice P40, de coordenadas N 8272481.34 m e E 805993.73 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 325°02'2.26" e 252.58; até o vértice P41, de coordenadas N 8272688.34 m e E 805848.99 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 324°58'58.74" e 195.74; até o vértice P42, de coordenadas N 8272848.63891 m e E 805736.659769 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 85°54'54.19" e 236.06; até o vértice P43, de coordenadas N 8272865.50391 m e E 805972.117713 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 102°35'35.44" e 978.40; até o vértice P44, de coordenadas N 8272652.22653 m e E 806926.992773 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 53°22'22.01" e 574.33; até o vértice P45, de coordenadas N 8272994.92456 m e E 807387.87841 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45, tendo como DATUM SIRGAS 2000. ÁREA 02 - Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 8273794.22 m e E 81107.94 m, deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 204°18'18.07" e 445.60; até o vértice P2, de coordenadas N 8273388.1 m e E 810924.56 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 204°15'15.70" e 491.82; até o vértice P3, de coordenadas N 8272939.72 m e E 810722.47 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 203°16'16.84" e 18.34; até o vértice P4, de coordenadas N 8272922.87 m e E 810715.22 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 204°16'16.56" e 473.64; até o vértice P5, de coordenadas N 8272491.11 m e E 810520.49 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 204°17'17.58" e 479.41; até o vértice P6, de coordenadas N 8272054.15 m e E 810323.26 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 204°12'12.42" e 13.80; até o vértice P7, de coordenadas N 8272041.56 m e E 810317.6 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 204°14'14.04" e 500.29; até o vértice P8, de coordenadas N 8271585.36 m e E 810112.25 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 268°47'47.51" e 118.09; até o vértice P9, de coordenadas N 8271582.87 m e E 809994.19 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 260°31'31.17" e 123.91; até o vértice P10, de coordenadas N 8271562.46 m e E 809871.97 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 253°16'16.39" e 129.32; até o vértice P11, de coordenadas N 8271525.24 m e E 809748.12 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 253°24'24.12" e 126.38; até o vértice P12, de coordenadas N 8271489.14 m e E 809627.01 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 229°20'20.65" e 61.52; até o vértice P13, de coordenadas N 8271449.06 m e E 809580.34 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:

234°32'32.51" e 264.00; até o vértice P14, de coordenadas N 8271295.91 m e E 809365.3 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 8°16'16.55" e 120.68; até o vértice P15, de coordenadas N 8271415.33 m e E 809382.67 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 8°16'16.32" e 70.20; até o vértice P16, de coordenadas N 8271484.8 m e E 809392.77 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 338°41'41.75" e 87.31; até o vértice P17, de coordenadas N 8271566.14 m e E 809361.05 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 336°55'55.73" e 353.71; até o vértice P18, de coordenadas N 8271891.56 m e E 809222.44 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 348°40'40.73" e 10.04; até o vértice P19, de coordenadas N 8271901.4 m e E 809220.47 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 322°53'53.42" e 467.08; até o vértice P20, de coordenadas N 8272273.89 m e E 808938.66 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 325°12'12.44" e 126.41; até o vértice P21, de coordenadas N 8272377.7 m e E 808866.53 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 320°57'57.29" e 342.56; até o vértice P22, de coordenadas N 8272643.75 m e E 808650.74 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 324°33'33.64" e 459.20; até o vértice P23, de coordenadas N 8273028.67 m e E 808379.65 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 327°26'26.11" e 167.63; até o vértice P24, de coordenadas N 8273169.95 m e E 808289.42 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 288°57'57.79" e 200.33; até o vértice P25, de coordenadas N 8273235.05 m e E 808099.96 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 290°19'19.88" e 362.47; até o vértice P26, de coordenadas N 8273360.99 m e E 807760.07 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 353°07'7.10" e 8.18; até o vértice P27, de coordenadas N 8273369.11 m e E 807759.09 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°38'38.13" e 300.90; até o vértice P28, de coordenadas N 8273407.68 m e E 808057.51 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°39'39.05" e 157.52; até o vértice P29, de coordenadas N 8273427.83 m e E 808213.74 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°41'41.91" e 150.21; até o vértice P30, de coordenadas N 8273446.92 m e E 808362.73 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 83°39'39.11" e 127.34; até o vértice P31, de coordenadas N 8273461.0 m e E 808489.29 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 84°14'14.53" e 124.20; até o vértice P32, de coordenadas N 8273473.46 m e E 808612.86 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°42'42.27" e 125.45; até o vértice P33, de coordenadas N 8273506.61 m e E 808864.82 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°43'43.84" e 126.53; até o vértice P34, de coordenadas N 8273522.62 m e E 808990.33 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°42'42.02" e 126.16; até o vértice P35, de coordenadas N 8273538.65 m e E 809115.47 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°18'18.60" e 128.69; até o vértice P36, de coordenadas N 8273490.68 m e E 808740.39 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°42'42.27" e 125.45; até o vértice P37, de coordenadas N 8273570.97 m e E 809366.35 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°38'38.31" e 125.58; até o vértice P38, de coordenadas N 8273587.06 m e E 809490.89 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°50'50.08" e 127.15; até o vértice P39, de coordenadas N 8273602.92 m e E 809617.05 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 83°31'31.95" e 9.94; até o vértice P40, de coordenadas N 8273604.04 m e E 809626.93 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°31'31.90" e 127.10; até o vértice P41, de coordenadas N 8273620.56 m e E 809752.95 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°37'37.27" e 126.53; até o vértice P42, de coordenadas N 8273636.81 m e E 809878.43 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°44'44.60" e 128.02; até o vértice P43, de coordenadas N 8273668.77 m e E 810127.72 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°53'53.37" e 127.96; até o vértice P44, de coordenadas N 8273684.61 m e E 810254.7 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°30'30.99" e 125.69; até o vértice P45, de coordenadas N 8273700.98 m e E 810379.32 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°43'43.90" e 126.94; até o vértice P46, de coordenadas N 8273717.04 m e E 810505.24 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°45'45.60" e 126.64; até o vértice P47, de coordenadas N 8273733.0 m e E 810630.87 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°54'54.38" e 126.97; até o vértice P48, de coordenadas N 8273748.68 m e E 810756.87 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°15'15.20" e 127.45; até o vértice P49, de coordenadas N 8273765.86 m e E 810883.16 m; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 82°48'48.55" e 226.56; até o vértice P50, de coordenadas N 8273794.22 m e E 81107.94 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão



77	46205.007474/2015-71	206890788	Liquigas Distribuidora S.A.	CE	184	46208.018449/2014-11	205588981	Boiadeiro Restaurante e Choperia Ltda - Me	GO
78	46205.011945/2015-46	207694311	Lucas Reis Valenca - Me	CE	185	46208.009953/2014-11	204068452	Brasil Telecom Call Center S/A	GO
79	46205.010599/2014-06	203826825	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	186	46208.012232/2014-99	26303523	BRF S.A.	GO
80	46205.010601/2014-39	203826817	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	187	46208.016496/2014-11	205196403	Britagran Britas e Granitos Mineradora Ltda	GO
81	46205.010602/2014-83	203826809	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	188	46208.016499/2014-55	205192041	Britagran Britas e Granitos Mineradora Ltda	GO
82	46205.010603/2014-28	203826841	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	189	46208.000992/2015-34	205862683	Cassio Bellintani Iplinsky	GO
83	46205.010604/2014-72	203826833	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	190	46208.000993/2015-89	205859682	Cassio Bellintani Iplinsky	GO
84	46205.010605/2014-17	203826850	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	191	46208.001375/2015-56	205961428	Cassio Bellintani Iplinsky	GO
85	46205.010606/2014-61	203826868	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	192	46208.001376/2015-09	205961584	Cassio Bellintani Iplinsky	GO
86	46205.010607/2014-14	203826876	Mais Sabor Industria e Comercio de Refrigerantes Eireli	CE	193	46208.000661/2015-02	25636294	Cassio Bellintani Iplinsky	GO
87	46205.017818/2014-70	204882729	Meta Truck Service Ltda.	CE	194	46208.000018/2015-71	26304490	Centro Educacional Doce Mel Ltda - Epp	GO
88	46205.017819/2014-14	204883326	Meta Truck Service Ltda.	CE	195	46208.000025/2015-72	26304481	Centro Educacional Doce Mel Ltda - Epp	GO
89	46205.017820/2014-49	204883482	Meta Truck Service Ltda.	CE	196	46208.000026/2015-17	26309815	Centro Educacional Doce Mel Ltda - Epp	GO
90	46205.017821/2014-93	204884063	Meta Truck Service Ltda.	CE	197	46208.018147/2014-34	205513042	Cial Comércio e Indústria de Alimentos Ltda	GO
91	46205.023440/2012-81	20334869	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	CE	198	46208.009071/2014-56	203887417	Cleoton Sousa Porto - Me	GO
92	46205.004589/2015-12	206342730	Posco Engenharia e Construcao do Brasil Ltda	CE	199	46208.004457/2014-71	203254295	Domingos Luiz Trentin - Me	GO
93	46205.012201/2014-68	204043131	Reserva Jardim Incorporacoes Spe Ltda	CE	200	46208.004458/2014-16	203254171	Domingos Luiz Trentin - Me	GO
94	46284.001243/2014-31	205355056	San Construções e Serviços Ltda - Me	CE	201	46208.004459/2014-61	203254074	Domingos Luiz Trentin - Me	GO
95	46284.001248/2014-63	205354599	San Construções e Serviços Ltda - Me	CE	202	46208.011447/2013-10	201842734	Erika Patricia Pereira Bonifácio - Lavajato União	GO
96	46284.001251/2014-87	205339484	San Construções e Serviços Ltda - Me	CE	203	46208.011448/2013-56	201842688	Erika Patricia Pereira Bonifácio - Lavajato União	GO
97	46205.004218/2014-41	203038177	Santa Kilian Empreendimentos Imobiliarios Ltda	CE	204	46208.001884/2014-06	202876519	Fagner Almeida Silva	GO
98	46205.011599/2015-04	207644586	Tivit Terceirizacao de Processos, Servicos e Tecnologia	CE	205	46208.001885/2014-42	202876527	Fagner Almeida Silva	GO
99	46205.011600/2015-92	207644721	Tivit Terceirizacao de Processos, Servicos e Tecnologia	CE	206	46208.001886/2014-97	202876535	Fagner Almeida Silva	GO
100	46205.002479/2014-27	202842398	VRG Linhas Aereas S.A.	CE	207	46208.006434/2014-00	203558553	Geolab Indústria Farmacêutica S/A	GO
101	46206.005881/2015-34	205688054	Ap Video Comunicacao S/S Ltda	DF	208	46208.011210/2014-10	204338522	Geralda Magela Vilela Vieira - Me	GO
102	46206.002665/2015-37	205612857	Apam - Associacao de Pais, Alunos e Mestres do Colegio Mi- litar Dom Pedro II	DF	209	46208.012682/2014-81	204614309	Geralda Magela Vilela Vieira - Me	GO
103	46206.007576/2015-87	206780532	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	210	46208.012683/2014-26	204614368	Geralda Magela Vilela Vieira - Me	GO
104	46206.007577/2015-21	206780494	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	211	46208.012684/2014-71	204614341	Geralda Magela Vilela Vieira - Me	GO
105	46206.007578/2015-76	206780575	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	212	46208.012524/2014-21	204586631	H P Transportes Coletivos Ltda	GO
106	46206.007894/2015-48	206815883	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	213	46290.002143/2014-42	204785031	Jb Rocha - Construções Em Geral	GO
107	46206.008345/2015-91	206875487	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	214	46208.017694/2014-01	205384587	João Batista Carneiro & Cia Ltda - Me	GO
108	46206.008346/2015-35	206875631	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	215	46208.017698/2014-81	205384625	João Batista Carneiro & Cia Ltda - Me	GO
109	46206.008347/2015-80	206875584	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	216	46208.017700/2014-11	205384595	João Batista Carneiro & Cia Ltda - Me	GO
110	46206.008348/2015-24	206875657	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	217	46208.013056/2014-11	204529786	Juarez Mendes Melo	GO
111	46206.008349/2015-79	206875665	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	218	46208.015231/2014-04	204952727	Juarez Mendes Melo	GO
112	46206.008878/2015-72	206930879	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	219	46208.011246/2014-95	204344352	Marcos Roberto Rodrigues dos Santos	GO
113	46206.008879/2015-17	206929544	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	220	46208.011247/2014-30	204344379	Marcos Roberto Rodrigues dos Santos	GO
114	46206.008880/2015-41	206931646	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	221	46208.011248/2014-84	204344344	Marcos Roberto Rodrigues dos Santos	GO
115	46206.009043/2015-30	206953801	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	222	46208.011249/2014-29	204344361	Marcos Roberto Rodrigues dos Santos	GO
116	46206.009457/2015-69	207011281	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	DF	223	46208.015136/2014-01	204942713	Marizeth Ferreira da Silva - Me	GO
117	46206.007816/2015-43	206808135	Cobraflix Cobranças Extra Judiciais Ltda - Me	DF	224	46208.015137/2014-47	204942748	Marizeth Ferreira da Silva - Me	GO
118	46206.013176/2015-19	207421307	Condominio do Edificio Millenium Flat Service	DF	225	46208.008061/2014-01	203777778	Pedro Tiburcio da Silva Júnior	GO
119	46206.003993/2015-51	206269951	Dan Hebert Engenharia S/A	DF	226	46208.008062/2014-48	203777786	Pedro Tiburcio da Silva Júnior	GO
120	46206.003006/2015-18	206017677	Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda	DF	227	46208.008063/2014-92	203777794	Pedro Tiburcio da Silva Júnior	GO
121	46206.138465/2014-31	205261078	Hospital Anchieta Ltda	DF	228	46223.005760/2012-31	25167545	Central de Servicos dos Empresarios do Ceara S/C Ltda	MA
122	46206.002527/2015-58	206004702	Instituto de Pesquisas Eldorado	DF	229	46223.005761/2012-86	25167537	Central de Servicos dos Empresarios do Ceara S/C Ltda	MA
123	46206.006293/2015-18	206649053	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda	DF	230	46223.011738/2013-10	25447998	Clube da Barba Ltda	MA
124	46206.002690/2015-11	206036426	Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me	DF	231	46311.002452/2011-84	20100663	Curtime Santa Maria Ltda	MA
125	46206.020439/2013-76	202303268	JM Terraplanagem e Construcoes Ltda	DF	232	46223.003426/2015-96	206646747	D. M. da Silva Nava - Me	MA
126	46206.020440/2013-09	202303144	JM Terraplanagem e Construcoes Ltda	DF	233	46223.003922/2015-40	206712618	F. P. Ledio - Me	MA
127	46206.020441/2013-45	202303098	JM Terraplanagem e Construcoes Ltda	DF	234	46223.003924/2015-39	206712529	F. P. Ledio - Me	MA
128	46206.005156/2015-66	206485760	JMC Comercial de Alimentos Ltda	DF	235	46223.002657/2015-82	206340737	Instituto Bom Bastor de Amparo A Infancia e Adolescenci	MA
129	46206.009146/2015-08	206952015	King Food Co Comercio de Alimentos S.A	DF	236	46223.009052/2014-31	204761719	P. F. J. Rodrigues Servicos de Radiologia - Me	MA
130	46286.000485/2015-78	206893914	Montago Construtora Ltda	DF	237	46223.009049/2014-18	204761603	P. F. J. Rodrigues Servicos de Radiologia - Me	MA
131	46286.000486/2015-12	206893507	Montago Construtora Ltda	DF	238	46223.009050/2014-42	204761654	P. F. J. Rodrigues Servicos de Radiologia - Me	MA
132	46286.000487/2015-67	206893256	Montago Construtora Ltda	DF	239	46223.009051/2014-97	204761689	P. F. J. Rodrigues Servicos de Radiologia - Me	MA
133	46286.000488/2015-10	206894554	Montago Construtora Ltda	DF	240	46223.003427/2015-31	206646950	R N Gomes Nascimento Moveis - Me	MA
134	46206.003497/2015-05	206115946	Panserv Prestadora de Servicos Ltda	DF	241	46311.001612/2012-59	5379083	S. Camelo Seguranca e Automacao Predial Ltda	MA
135	46206.002829/2015-26	206066767	Pappagallo Restaurante Ltda - Me	DF	242	46223.002553/2012-25	20130813	Sd Viana Empreiteira Ltda - Me	MA
136	46206.009391/2014-26	203995678	Restaurante Natural Green's Ltda - Epp	DF	243	46223.002554/2012-70	20130821	Sd Viana Empreiteira Ltda - Me	MA
137	46206.003991/2015-61	206270399	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF	244	46236.001860/2014-10	204167302	Arape Agroindustria Ltda	MG
138	46206.005812/2015-21	206541961	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda	DF	245	46502.000577/2014-75	203426509	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
139	46206.004166/2015-84	206282877	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura	DF	246	46502.000578/2014-10	203426517	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
140	46206.004167/2015-29	206282214	Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura	DF	247	46502.000579/2014-64	203426525	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
141	46206.007276/2015-06	206379005	Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A.	DF	248	46502.000580/2014-99	203426533	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
142	46206.004638/2015-07	206354819	Tiras de Rama Confecoos Ltda - Me	DF	249	46502.000581/2014-33	203426479	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
143	46206.009941/2015-98	207082685	Viacoo Pioneira Ltda	DF	250	46502.000582/2014-88	203426487	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
144	46207.002479/2015-98	206386389	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	251	46502.000583/2014-22	203426444	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
145	46207.002480/2015-12	206386516	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	252	46502.000584/2014-77	203426436	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
146	46207.002481/2015-67	206386567	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	253	46502.000744/2014-88	203957385	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
147	46207.002482/2015-10	206386443	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	254	46502.000807/2014-04	203957229	Autoplas Ind. Com. Imp. e Export Plasticos Tec. Ltda	MG
148	46207.002483/2015-56	206386621	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	255	46243.002665/2014-18	204701503	Clareia Ltda - Me	MG
149	46207.002484/2015-09	206386699	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	256	46243.002666/2014-54	204701392	Clareia Ltda - Me	MG
150	46207.002485/2015-45	206386745	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	257	46243.002667/2014-07	204702127	Clareia Ltda - Me	MG
151	46207.002496/2015-25	206387199	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	258	46243.002669/2014-98	204408130	Clareia Ltda - Me	MG
152	46207.002497/2015-70	206386991	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	259	46243.002672/2014-10	204408164	Clareia Ltda - Me	MG
153	46207.003893/2015-14	206648651	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	260	46243.002673/2014-56	204408172	Clareia Ltda - Me	MG
154	46207.003894/2015-69	206648596	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	261	46243.002703/2014-24	204701333	Clareia Ltda - Me	MG
155	46207.003895/2015-11	206648634	Associacao Congregacao Desanta Catarina	ES	262	46243.002704/2014-79	204702305	Clareia Ltda - Me	MG
156	46207.002251/2015-06	206150156	Drogarias Pacheco S/A	ES	263	46237.003111/2013-28	202479935	Claudia Cecilia Ferreira Taxa - Me	MG
157	46207.008935/2013-41	201955237	Empar Imoveis Ltda	ES	264</				



292	46237.000097/2015-72	205853455	Empresarial La Vitta	MG	400	46240.000582/2014-14	203352025	Manoel Teodoro Pereira de Carvalho Neto	MG
293	46237.000098/2015-17	205853498	Empresarial La Vitta	MG	401	46240.000583/2014-51	203352939	Manoel Teodoro Pereira de Carvalho Neto	MG
294	46237.000099/2015-61	205853188	Empresarial La Vitta	MG	402	46240.000584/2014-03	203353773	Manoel Teodoro Pereira de Carvalho Neto	MG
295	46237.000100/2015-58	205853595	Empresarial La Vitta	MG	403	46246.000884/2014-24	203469071	Megalog Logistica e Transportes Ltda	MG
296	46237.000142/2015-99	205965318	Empresarial La Vitta	MG	404	46246.000885/2014-79	203469402	Megalog Logistica e Transportes Ltda	MG
297	46237.000143/2015-33	205966004	Empresarial La Vitta	MG	405	46246.000886/2014-13	203469356	Megalog Logistica e Transportes Ltda	MG
298	46237.000144/2015-88	205965849	Empresarial La Vitta	MG	406	46246.000887/2014-68	203469437	Megalog Logistica e Transportes Ltda	MG
299	46237.000145/2015-22	205960103	Empresarial La Vitta	MG	407	47747.008394/2014-98	204705495	Mercadinho Dona Amélia Ltda - Me	MG
300	46237.000146/2015-77	205960197	Empresarial La Vitta	MG	408	47747.008395/2014-32	204705550	Mercadinho Dona Amélia Ltda - Me	MG
301	46237.000147/2015-11	205965679	Empresarial La Vitta	MG	409	47747.008397/2014-21	204705975	Mercadinho Dona Amélia Ltda - Me	MG
302	46237.000148/2015-66	205965717	Empresarial La Vitta	MG	410	47747.008398/2014-76	204706050	Mercadinho Dona Amélia Ltda - Me	MG
303	46237.000149/2015-19	205966161	Empresarial La Vitta	MG	411	46237.003398/2014-77	205478581	Michely Cristiane de Souza Braga 08182510694	MG
304	46237.000150/2015-35	205966276	Empresarial La Vitta	MG	412	46237.003399/2014-11	205478620	Michely Cristiane de Souza Braga 08182510694	MG
305	46237.000151/2015-80	205966519	Empresarial La Vitta	MG	413	46243.004703/2013-88	201583950	Mod-Line Divisorias e Perfilados Ltda	MG
306	46237.000152/2015-24	205966683	Empresarial La Vitta	MG	414	46243.004704/2013-22	201584174	Mod-Line Divisorias e Perfilados Ltda	MG
307	46237.000153/2015-79	205966799	Empresarial La Vitta	MG	415	46243.004705/2013-77	201584301	Mod-Line Divisorias e Perfilados Ltda	MG
308	46237.000154/2015-13	205952500	Empresarial La Vitta	MG	416	46236.001190/2015-12	206689675	Moisa Zilda Antunes Moniz Carvalho	MG
309	46237.000155/2015-68	205952496	Empresarial La Vitta	MG	417	46551.001391/2014-58	204540763	Monsanto do Brasil Ltda	MG
310	46237.000156/2015-11	205952534	Empresarial La Vitta	MG	418	46551.001392/2014-01	204540755	Monsanto do Brasil Ltda	MG
311	46237.000157/2015-57	205952518	Empresarial La Vitta	MG	419	46551.001393/2014-47	204540747	Monsanto do Brasil Ltda	MG
312	46237.000158/2015-00	205952526	Empresarial La Vitta	MG	420	47747.001174/2014-33	202950255	MRV Engenharia e Participacoes S.A	MG
313	46237.000159/2015-46	205952542	Empresarial La Vitta	MG	421	46502.000110/2015-14	205974121	Novametais Metalurgia Ltda	MG
314	46237.000160/2015-71	205960316	Empresarial La Vitta	MG	422	46242.002493/2014-84	205562027	Odir Brandelero e Outro	MG
315	46237.000161/2015-15	205960049	Empresarial La Vitta	MG	423	46242.002494/2014-29	205562078	Odir Brandelero e Outro	MG
316	46237.000162/2015-60	205969062	Empresarial La Vitta	MG	424	46242.002495/2014-73	205562108	Odir Brandelero e Outro	MG
317	46237.000163/2015-12	205965211	Empresarial La Vitta	MG	425	46242.002496/2014-18	205562167	Odir Brandelero e Outro	MG
318	46237.000164/2015-59	205960944	Empresarial La Vitta	MG	426	46242.002497/2014-62	205562213	Odir Brandelero e Outro	MG
319	46237.000165/2015-01	205960812	Empresarial La Vitta	MG	427	46242.002498/2014-15	205562264	Odir Brandelero e Outro	MG
320	46237.000166/2015-48	205960791	Empresarial La Vitta	MG	428	47747.001803/2014-25	203147031	Palmeira Empreendimentos Imobiliarios Ltda	MG
321	46237.000167/2015-92	205960731	Empresarial La Vitta	MG	429	46237.002580/2014-19	204735807	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Seguranc	MG
322	46237.000168/2015-37	205960766	Empresarial La Vitta	MG	430	46243.003037/2014-41	204537142	Rafá Vidros Ltda	MG
323	46237.000169/2015-81	205969054	Empresarial La Vitta	MG	431	46240.001664/2014-78	204482526	Rodoviario Lider Ltda	MG
324	46237.000170/2015-14	205968996	Empresarial La Vitta	MG	432	47747.000572/2015-13	205758908	Sercom - Servicos de Construcao e Comercio Ltda - Me	MG
325	46237.000171/2015-51	205969046	Empresarial La Vitta	MG	433	47747.000573/2015-68	205759076	Sercom - Servicos de Construcao e Comercio Ltda - Me	MG
326	46237.000172/2015-03	205969011	Empresarial La Vitta	MG	434	47747.000574/2015-11	205775039	Sercom - Servicos de Construcao e Comercio Ltda - Me	MG
327	46237.000173/2015-40	205968988	Empresarial La Vitta	MG	435	47747.000575/2015-57	205758932	Sercom - Servicos de Construcao e Comercio Ltda - Me	MG
328	46237.000174/2015-94	205968970	Empresarial La Vitta	MG	436	47747.000576/2015-00	205759173	Sercom - Servicos de Construcao e Comercio Ltda - Me	MG
329	46237.000175/2015-39	205968953	Empresarial La Vitta	MG	437	47747.005111/2015-37	206647654	Simp - Servicos de Instalacao, Montagens e Projetos Ltda	MG
330	46237.000176/2015-83	205968929	Empresarial La Vitta	MG	438	47747.005112/2015-81	206647671	Simp - Servicos de Instalacao, Montagens e Projetos Ltda	MG
331	46237.000177/2015-28	205968945	Empresarial La Vitta	MG	439	46237.002220/2014-17	204507839	Stone Mineracao Ltda	MG
332	46237.000178/2015-72	205968911	Empresarial La Vitta	MG	440	46237.002221/2014-53	204507847	Stone Mineracao Ltda	MG
333	46237.000179/2015-17	205969020	Empresarial La Vitta	MG	441	46237.002222/2014-06	204501016	Stone Mineracao Ltda	MG
334	46237.000180/2015-41	205966381	Empresarial La Vitta	MG	442	46237.002223/2014-42	204501032	Stone Mineracao Ltda	MG
335	46237.000181/2015-96	205965539	Empresarial La Vitta	MG	443	46237.002224/2014-97	204501075	Stone Mineracao Ltda	MG
336	46236.000958/2014-41	203665571	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	444	46237.002225/2014-31	204501113	Stone Mineracao Ltda	MG
337	46236.000959/2014-96	203664680	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	445	46237.002226/2014-86	204501156	Stone Mineracao Ltda	MG
338	46236.000960/2014-11	203665023	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	446	46237.002227/2014-21	204501211	Stone Mineracao Ltda	MG
339	46236.000961/2014-65	203665058	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	447	46237.002228/2014-75	204501245	Stone Mineracao Ltda	MG
340	46236.000962/2014-18	203665091	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	448	46237.002229/2014-10	204501261	Stone Mineracao Ltda	MG
341	46236.000963/2014-54	203665180	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	449	46237.002230/2014-44	204503248	Stone Mineracao Ltda	MG
342	46236.000964/2014-07	203665210	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	450	46237.002231/2014-99	204503256	Stone Mineracao Ltda	MG
343	46236.000965/2014-43	203665236	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	451	46237.002232/2014-33	204503264	Stone Mineracao Ltda	MG
344	46236.000975/2014-89	203665741	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	452	46237.002233/2014-88	204503272	Stone Mineracao Ltda	MG
345	46236.000976/2014-23	203665431	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	453	46237.002234/2014-22	204503302	Stone Mineracao Ltda	MG
346	46236.000977/2014-78	203665929	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	454	46237.002235/2014-77	204503337	Stone Mineracao Ltda	MG
347	46236.000978/2014-12	203666267	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	455	46237.002236/2014-11	204503361	Stone Mineracao Ltda	MG
348	46236.000979/2014-67	203666411	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	456	46237.002237/2014-66	204503396	Stone Mineracao Ltda	MG
349	46236.000980/2014-91	203666470	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	457	46237.002238/2014-19	204503451	Stone Mineracao Ltda	MG
350	46236.000981/2014-36	203666569	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	458	46237.002239/2014-55	204503477	Stone Mineracao Ltda	MG
351	46236.000982/2014-81	203667271	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	459	46237.002240/2014-80	204503744	Stone Mineracao Ltda	MG
352	46236.001077/2014-48	203667379	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	460	46237.002241/2014-24	204503752	Stone Mineracao Ltda	MG
353	46236.001078/2014-92	203667565	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	461	46237.002242/2014-79	204503761	Stone Mineracao Ltda	MG
354	46236.001079/2014-37	203667930	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	462	46237.002243/2014-13	204503779	Stone Mineracao Ltda	MG
355	46236.001080/2014-61	203667760	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	463	46237.002244/2014-68	204503787	Stone Mineracao Ltda	MG
356	46236.001081/2014-14	203667735	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	464	46237.002245/2014-11	204503795	Stone Mineracao Ltda	MG
357	46236.001082/2014-51	203668022	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	465	46237.002246/2014-57	204503809	Stone Mineracao Ltda	MG
358	46236.001083/2014-03	203668049	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	466	46237.002247/2014-00	204503825	Stone Mineracao Ltda	MG
359	46236.001084/2014-40	203668073	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	467	46237.002248/2014-46	204503833	Stone Mineracao Ltda	MG
360	46236.001085/2014-94	203667786	Fio de Ouro Ind. e Com. de Calcados Ltda Epp	MG	468	46237.002249/2014-91	204503868	Stone Mineracao Ltda	MG
361	46302.002111/2014-61	205007911	Fundacao Bradesco	MG	469	46237.002250/2014-15	204503884	Stone Mineracao Ltda	MG
362	46235.000517/2014-50	204351316	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	470	46237.002251/2014-60	204503892	Stone Mineracao Ltda	MG
363	46235.000518/2014-02	204351375	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	471	46237.002252/2014-12	204503906	Stone Mineracao Ltda	MG
364	46235.000519/2014-49	204351278	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	472	46237.002253/2014-59	204503931	Stone Mineracao Ltda	MG
365	46235.000520/2014-73	204351308	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	473	46237.002254/2014-01	204503965	Stone Mineracao Ltda	MG
366	46235.000521/2014-18	204351359	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	474	46237.002255/2014-48	204503990	Stone Mineracao Ltda	MG
367	46235.000522/2014-62	204351341	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	475	46237.002256/2014-92	204504007	Stone Mineracao Ltda	MG
368	46235.000523/2014-15	204351324	Industria e Comercio de Doces Sertanejo Ltda Epp	MG	476	46237.002257/2014-37	204504023	Stone Mineracao Ltda	MG
369	46246.001504/2014-79	203795857	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	477	46237.002258/2014-81	204504040	Stone Mineracao Ltda	MG
370	46246.001505/2014-13	203795873	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	478	46237.002259/2014-26	204504058	Stone Mineracao Ltda	MG
371	46246.001506/2014-68	203795890	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	479	46237.002260/2014-51	204504074	Stone Mineracao Ltda	MG
372	46246.001507/2014-11	203795903	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	480	46237.002261/2014-03	204504082	Stone Mineracao Ltda	MG
373	46246.001508/2014-57	203795920	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	481	46237.002262/2014-40	204504104	Stone Mineracao Ltda	MG
374	46246.001509/2014-00	203795938	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	482	46237.002263/2014-94	204504121	Stone Mineracao Ltda	MG
375	46246.001729/2014-25	203949871	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	483	46237.002264/2014-39	204504384	Stone Mineracao Ltda	MG
376	46246.001730/2014-50	203949897	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	484	46237.002265/2014-83	204504392	Stone Mineracao Ltda	MG
377	46246.001731/2014-02	203949901	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	485	46237.002266/2014-28	204504449	Stone Mineracao Ltda	MG
378	46246.001733/2014-93	203949935	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	486	46237.002267/2014-72	204504490	Stone Mineracao Ltda	MG
379	46246.001734/2014-38	203949943	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	487	46237.002268/2014-17	204504554	Stone Mineracao Ltda	MG
380	46246.001737/2014-71	203949994	Jose Wilson Mendes Santos Me	MG	488	46237.002269/2014-61	204504597	Stone Mineracao Ltda	MG
381	46240.000538/2014-04	2							



508	46502.000771/2014-51	203678125	Tejucana Mineracao S.A	MG	597	46312.004647/2015-82	208571710	Reunidas Entregas e Servicos Ltda - Me	MS
509	46502.000772/2014-03	203678133	Tejucana Mineracao S.A	MG	598	46312.004649/2015-71	208571671	Reunidas Entregas e Servicos Ltda - Me	MS
510	46502.000773/2014-40	203874234	Tejucana Mineracao S.A	MG	599	46300.005068/2015-96	208378383	Romeu Eloi Schmalz	MS
511	46502.000774/2014-94	203874251	Tejucana Mineracao S.A	MG	600	46300.005069/2015-31	208378448	Romeu Eloi Schmalz	MS
512	46502.000775/2014-39	203874315	Tejucana Mineracao S.A	MG	601	46300.005070/2015-65	208378464	Romeu Eloi Schmalz	MS
513	46502.000776/2014-83	203874331	Tejucana Mineracao S.A	MG	602	46300.005071/2015-18	208378537	Romeu Eloi Schmalz	MS
514	46502.000777/2014-28	203874366	Tejucana Mineracao S.A	MG	603	46300.005072/2015-54	208378863	Romeu Eloi Schmalz	MS
515	46502.000778/2014-72	203874536	Tejucana Mineracao S.A	MG	604	46300.005073/2015-07	208378936	Romeu Eloi Schmalz	MS
516	46502.000779/2014-17	203874668	Tejucana Mineracao S.A	MG	605	46300.005074/2015-43	208379134	Romeu Eloi Schmalz	MS
517	46502.000780/2014-41	203874684	Tejucana Mineracao S.A	MG	606	46300.005075/2015-98	208379185	Romeu Eloi Schmalz	MS
518	46502.000781/2014-96	203874731	Tejucana Mineracao S.A	MG	607	46300.005076/2015-32	208379240	Romeu Eloi Schmalz	MS
519	46502.000782/2014-31	203874871	Tejucana Mineracao S.A	MG	608	46300.005077/2015-87	208379312	Romeu Eloi Schmalz	MS
520	46502.000783/2014-85	203875265	Tejucana Mineracao S.A	MG	609	46300.005078/2015-21	208391495	Romeu Eloi Schmalz	MS
521	46502.000784/2014-20	203875834	Tejucana Mineracao S.A	MG	610	46312.000621/2016-46	208940189	Sergio Aldir Frozer	MS
522	46502.000924/2014-60	203973500	Tejucana Mineracao S.A	MG	611	46653.002434/2014-74	203758455	Barra do Prata Agropecuária S/A	MT
523	46502.000925/2014-12	203973542	Tejucana Mineracao S.A	MG	612	46653.002435/2014-19	203758421	Barra do Prata Agropecuária S/A	MT
524	46502.000926/2014-59	203973585	Tejucana Mineracao S.A	MG	613	46653.002436/2014-63	203758463	Barra do Prata Agropecuária S/A	MT
525	46502.000927/2014-01	203973747	Tejucana Mineracao S.A	MG	614	46653.002437/2014-16	203758447	Barra do Prata Agropecuária S/A	MT
526	46502.000928/2014-48	203973801	Tejucana Mineracao S.A	MG	615	46653.002438/2014-52	203758439	Barra do Prata Agropecuária S/A	MT
527	46502.000929/2014-92	203974051	Tejucana Mineracao S.A	MG	616	46653.003553/2014-44	204231876	Binotti Armazéns Gerais Ltda	MT
528	46502.000930/2014-17	203974158	Tejucana Mineracao S.A	MG	617	46653.003554/2014-99	204231906	Binotti Armazéns Gerais Ltda	MT
529	46502.000931/2014-61	203974239	Tejucana Mineracao S.A	MG	618	46653.003555/2014-33	204231922	Binotti Armazéns Gerais Ltda	MT
530	46502.000932/2014-14	203996976	Tejucana Mineracao S.A	MG	619	46653.003556/2014-88	204232929	Binotti Armazéns Gerais Ltda	MT
531	46502.001068/2014-60	203876288	Tejucana Mineracao S.A	MG	620	46653.000640/2014-40	202887961	C. Vale - Cooperativa Agroindustrial	MT
532	46502.001069/2014-12	203876377	Tejucana Mineracao S.A	MG	621	46653.002430/2014-96	203788982	Casa do Padeiro de Mato Grosso Ltda	MT
533	46502.001070/2014-39	203876504	Tejucana Mineracao S.A	MG	622	46306.001012/2014-21	203921488	Cervejaria Petrópolis Centro Oeste Ltda	MT
534	46502.001071/2014-83	203876555	Tejucana Mineracao S.A	MG	623	46653.003364/2014-71	204131499	Coder Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	MT
535	46502.001072/2014-28	203876610	Tejucana Mineracao S.A	MG	624	46653.003365/2014-16	204131537	Coder Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	MT
536	46502.001073/2014-72	203876806	Tejucana Mineracao S.A	MG	625	46653.003366/2014-61	204131545	Coder Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	MT
537	46502.001074/2014-17	203876920	Tejucana Mineracao S.A	MG	626	46306.001010/2014-32	203906357	Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	MT
538	46502.001075/2014-61	203877101	Tejucana Mineracao S.A	MG	627	46306.000802/2013-17	24105490	Gersepa - Gerenciamento de Serv. Patrimoniais Ltda	MT
539	47747.005755/2014-44	204140471	Webaula Produtos e Servicos para Educacao Editora S/A	MG	628	46653.002547/2013-99	200784927	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
540	46300.004774/2015-11	208148868	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	629	46653.002548/2013-33	200785028	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
541	46300.005216/2015-72	208538577	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	630	46653.002549/2013-88	200785443	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
542	46300.005217/2015-17	208540733	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	631	46653.003097/2013-51	201004712	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
543	46300.005218/2015-61	208540890	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	632	46653.003098/2013-04	201004739	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
544	46300.005219/2015-14	208540971	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	633	46653.003099/2013-41	201004721	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
545	46300.005220/2015-31	208541535	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	634	46653.003100/2013-37	201004747	Laje Treliçada Ind. e Com. Ltda	MT
546	46300.005221/2015-85	208541438	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	635	46653.000286/2013-72	22706011	Prime Incorporações e Construções Ltda	MT
547	46300.005222/2015-20	208541632	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	636	46653.004931/2013-26	201621321	Vanguarda do Brasil S/A.	MT
548	46300.005223/2015-74	208541608	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	637	46222.000936/2015-11	205772331	Convicon Containeres de Vila do Conde S/A	PA
549	46300.005224/2015-19	208538445	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	638	46222.000937/2015-66	205771645	Convicon Containeres de Vila do Conde S/A	PA
550	46300.005225/2015-63	208538500	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	639	46222.000939/2015-55	205771548	Convicon Containeres de Vila do Conde S/A	PA
551	46300.005226/2015-16	208540601	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	640	46222.000940/2015-80	205771670	Convicon Containeres de Vila do Conde S/A	PA
552	46300.005227/2015-52	208541926	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	641	46222.001248/2015-79	205860567	Convicon Containeres de Vila do Conde S/A	PA
553	46300.005228/2015-05	208541951	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	642	46222.009763/2014-16	204759617	E Maues Lavareda - Me	PA
554	46300.005229/2015-41	208541985	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	643	46222.006260/2014-99	203658515	Herlando Lobato Nogueira	PA
555	46300.005230/2015-76	208542604	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	644	46222.006396/2014-07	203658434	Herlando Lobato Nogueira	PA
556	46300.005231/2015-11	208541799	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	645	46222.006778/2014-22	203658531	Herlando Lobato Nogueira	PA
557	46300.005232/2015-65	208541705	Douraser Prestadora de Servicos de Limpeza Conservacao	MS	646	46222.006952/2014-37	203658469	Herlando Lobato Nogueira	PA
558	46312.000076/2016-98	208736778	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia	MS	647	46222.006953/2014-81	203658485	Herlando Lobato Nogueira	PA
559	46312.001073/2016-71	209107430	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia	MS	648	46222.008368/2014-16	203658191	Herlando Lobato Nogueira	PA
560	46312.001074/2016-16	209107405	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia	MS	649	46222.008370/2014-95	203658248	Herlando Lobato Nogueira	PA
561	46312.001075/2016-61	209107448	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia	MS	650	46222.008372/2014-84	203658299	Herlando Lobato Nogueira	PA
562	46312.001076/2016-13	209107456	Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia	MS	651	46222.008374/2014-73	203658329	Herlando Lobato Nogueira	PA
563	46312.004737/2015-73	208644008	Industria e Comercio de Moveis Aroeira Ltda - Me	MS	652	46222.008375/2014-18	203658345	Herlando Lobato Nogueira	PA
564	46312.004738/2015-18	208607447	Industria e Comercio de Moveis Aroeira Ltda - Me	MS	653	46222.008377/2014-15	203658361	Herlando Lobato Nogueira	PA
565	46312.000061/2016-20	208735518	Ivan Roberto	MS	654	46222.008379/2014-04	203658388	Herlando Lobato Nogueira	PA
566	46312.000115/2016-57	208746421	Ivan Roberto	MS	655	46222.008381/2014-75	203658396	Herlando Lobato Nogueira	PA
567	46312.000116/2016-00	208750797	Ivan Roberto	MS	656	46222.001084/2014-07	202284115	L & G Industria e Comercio de Fardamentos Ltda - Epp	PA
568	46300.005254/2015-25	208515429	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	657	46222.001085/2014-43	202284123	L & G Industria e Comercio de Fardamentos Ltda - Epp	PA
569	46300.005255/2015-70	208515402	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	658	46222.001086/2014-98	202284131	L & G Industria e Comercio de Fardamentos Ltda - Epp	PA
570	46300.005256/2015-14	208519793	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	659	46222.006989/2014-65	203688988	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
571	46300.005257/2015-69	208516263	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	660	46222.008360/2014-50	203686781	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
572	46300.005258/2015-11	208516115	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	661	46222.008369/2014-61	203689038	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
573	46300.005259/2015-58	208516042	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	662	46222.008371/2014-30	203686624	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
574	46300.005262/2015-71	208515666	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	663	46222.008376/2014-62	203687761	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
575	46300.005263/2015-16	208515607	Jatoba - Agricultura e Pecuaria S/A	MS	664	46222.008378/2014-51	203689194	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
576	46312.003596/2015-71	208014055	Jose Do Patrocinio & Cia Ltda - Me	MS	665	46222.008380/2014-21	203689071	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
577	46300.005001/2015-51	208381821	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	666	46222.008382/2014-10	203688457	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
578	46300.005002/2015-04	208381856	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	667	46222.008384/2014-17	203686845	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
579	46300.005003/2015-41	208381872	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	668	46222.008386/2014-06	203688023	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
580	46300.005004/2015-95	208381881	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	669	46222.008388/2014-97	203687736	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
581	46300.005005/2015-30	208381902	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	670	46222.008389/2014-31	203686730	Maria Fernandes do Carmo Gomes	PA
582	46300.005006/2015-84	208381970	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	671	46222.012753/2013-87	201738066	Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Socia	PA
583	46300.005007/2015-29	208381988	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	672	46222.003678/2015-25	206343825	R. C. Areas dos Santos Industria e Comercio de Confeccoes	PA
584	46300.005008/2015-73	208382011	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	673	46222.009284/2014-08	205167659	Semasa Industria Comercio e Exportacao de Madeiras Ltda	PA
585	46300.005009/2015-18	208382054	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	674	46222.005172/2014-70	202915905	Servico de Apoio as Micro e Pqg Empresas do Para	PA
586	46300.005010/2015-42	208382101	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	675	46222.000822/2014-91	201048825	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
587	46300.005011/2015-97	208382241	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	676	46222.000823/2014-35	201048833	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
588	46300.005012/2015-31	208382291	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	677	46222.000824/2014-80	201048841	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
589	46300.005013/2015-86	208382321	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	678	46222.000827/2014-13	202283992	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
590	46300.005014/2015-21	208382399	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	679	46222.000828/2014-68	202284000	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
591	46300.005015/2015-75	208382593	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	680	46222.000829/2014-11	202284018	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
592	46300.005016/2015-10	208382551	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	681	46222.000830/2014-37	202284042	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
593	46300.005017/2015-64	208382461	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	682	46222.000831/2014-81	202284034	Sistema de Ensino Amazon Ltda Me	PA
594	46300.005018/2015-17	208382453	Metalsoma Estruturas Metalicas Ltda - Me	MS	683	46222.000832/2014-26	202284026	Sistema de Ensino Amazon Ltda	



705	46213.012056/2014-16	203543122	Torque Construcoes Ltda	PE	813	47533.017649/2014-19	205399754	Spal Industria Brasileira de Bebidas S/A	PR
706	46213.012057/2014-61	203543114	Torque Construcoes Ltda	PE	814	47533.016777/2015-26	208082964	Studio New York Cabeleireiros Ltda - Me	PR
707	46214.003462/2015-69	206912765	Adriana de S. Fernandes - Me	PI	815	47533.016778/2015-71	208083171	Studio New York Cabeleireiros Ltda - Me	PR
708	46214.008232/2013-24	202200795	Aqualimpa Ltda	PI	816	47533.007932/2014-32	204002532	Via Arte Construtora de Obras Ltda	PR
709	46214.008233/2013-79	202200761	Aqualimpa Ltda	PI	817	47533.004750/2015-91	206438656	Volvo do Brasil Veiculos Ltda	PR
710	46214.008234/2013-13	202200817	Aqualimpa Ltda	PI	818	47533.015765/2015-84	23347368	Wegg-CII Construtora e Incorporadora de Imoveis Ltda	PR
711	46214.008235/2013-68	202200507	Aqualimpa Ltda	PI	819	46217.008054/2014-92	204479541	Apisa Agropecuaria Itapitanga Ltda - Me	RN
712	46214.001927/2014-66	203077741	Alux Cabos Ltda - Me	PI	820	46217.008057/2014-26	204479851	Apisa Agropecuaria Itapitanga Ltda - Me	RN
713	46214.001953/2015-75	206328109	Associacao de Promocao da Juventude	PI	821	46217.009821/2014-81	205026087	Centro de Patologia Clínica Ltda	RN
714	46214.008463/2014-19	205177913	Associacao Piauiense de Combate Ao Cancer	PI	822	46217.006003/2014-26	203960505	Cerâmica Pontual Eireli - Me	RN
715	46214.001558/2015-92	206195559	Cledson dos Santos Guerra - Me	PI	823	46217.006004/2014-71	203959493	Cerâmica Pontual Eireli - Me	RN
716	46214.008232/2014-13	204954584	Clinica Santa Fe Ltda	PI	824	46217.006005/2014-15	203960769	Cerâmica Pontual Eireli - Me	RN
717	46214.008233/2014-50	204953359	Clinica Santa Fe Ltda	PI	825	46217.006006/2014-60	203960572	Cerâmica Pontual Eireli - Me	RN
718	46214.008234/2014-02	204953456	Clinica Santa Fe Ltda	PI	826	46217.006007/2014-12	203960190	Cerâmica Pontual Eireli - Me	RN
719	46214.008364/2014-37	205140815	Clinica Santa Fe Ltda	PI	827	46217.006008/2014-59	203959833	Cerâmica Pontual Eireli - Me	RN
720	46214.001877/2015-06	206299907	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	828	46217.006426/2014-46	204079268	Companhia Nacional de Abastecimento Conab	RN
721	46214.001878/2015-42	206299851	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	829	46217.002114/2015-44	206277211	Condominio Partage Norte Shopping Natal	RN
722	46214.001879/2015-97	206299753	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	830	46217.002113/2015-08	206276834	Condominio Shopping Center Midway Mall	RN
723	46214.001880/2015-11	206299699	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	831	46217.009879/2014-24	205088287	Crast Construcoes e Servicos Ltda - Me	RN
724	46214.001881/2015-66	206299541	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	832	46217.007399/2014-29	204269270	Criart Servicos de Terceirizacao de Mao de Obra Ltda	RN
725	46214.001882/2015-19	206299401	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	833	46217.008880/2014-31	204746108	Fernandes, Teixeira & Cia Ltda	RN
726	46214.001883/2015-55	206299184	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	834	46217.008881/2014-86	204746892	Fernandes, Teixeira & Cia Ltda	RN
727	46214.001884/2015-08	206299974	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	835	46217.009295/2014-59	204908841	Fernandes, Teixeira & Cia Ltda	RN
728	46214.001885/2015-44	206300204	Conte Engenharia e Comercio Ltda - Epp	PI	836	46291.000148/2015-10	205887376	Fixa Negócios e Assessoria Empresarial Ltda. - Me	RN
729	46214.008500/2014-99	205188303	Eldorado Industria e Comercio Ltda.	PI	837	46291.000149/2015-56	205887210	Fixa Negócios e Assessoria Empresarial Ltda. - Me	RN
730	46214.008501/2014-33	205188311	Eldorado Industria e Comercio Ltda.	PI	838	46217.002851/2014-66	203254937	Gerdau Acos Longos S.A.	RN
731	46214.008502/2014-88	205188320	Eldorado Industria e Comercio Ltda.	PI	839	46217.008939/2014-91	204809819	I. M Comercio e Terraplenagem Ltda	RN
732	46214.008503/2014-22	205188249	Eldorado Industria e Comercio Ltda.	PI	840	46217.009805/2014-98	205020381	I. M Comercio e Terraplenagem Ltda	RN
733	46214.009846/2013-23	202606643	Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - Ebserh	PI	841	46217.009247/2014-61	202195104	Ivan Goncalves de Oliveira	RN
734	46214.008857/2013-96	202369978	Engcopi Comercio de Materiais de Construcao Ltda	PI	842	46217.002569/2015-60	206372213	JSBI Incorporacoes Ltda - Me	RN
735	46214.000246/2015-61	205726411	F M Batista Papelaria - Me	PI	843	46217.008651/2014-17	204666140	M J da Silva Fabricacao - Me	RN
736	46214.007504/2013-79	201927811	Laser Engenharia e Transportes Ltda	PI	844	46291.001174/2014-76	205565930	Narley Zilma Costa Lacerda - Me	RN
737	46214.005241/2014-44	203950828	Limpel Servicos Gerais Ltda	PI	845	46217.008934/2014-69	204803373	Posto Macaco Ltda - Epp	RN
738	46214.006795/2014-69	204559421	M M de Aguiar Industria e Comercio	PI	846	46217.009808/2014-21	205031102	Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Seguranca	RN
739	46214.007188/2014-16	204702488	M M de Aguiar Industria e Comercio	PI	847	46217.000647/2015-91	205791735	Restaurante Bomfim Ltda - Me	RN
740	46214.007571/2014-74	204834341	M M de Aguiar Industria e Comercio	PI	848	46217.000696/2015-24	205833586	Restaurante Bomfim Ltda - Me	RN
741	46214.001136/2014-36	202866661	Medical Care Ltda - Epp	PI	849	46291.000995/2014-95	205071988	Riane Matoso Barbosa Eireli	RN
742	46214.006925/2014-63	204528437	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	850	46291.000997/2014-84	205071058	Riane Matoso Barbosa Eireli	RN
743	46214.006926/2014-16	204528518	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	851	46291.000998/2014-29	205072097	Riane Matoso Barbosa Eireli	RN
744	46214.006927/2014-52	204529069	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	852	46291.001004/2014-91	205072372	Riane Matoso Barbosa Eireli	RN
745	46214.006929/2014-41	204528941	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	853	46217.003697/2014-40	203455479	Safe Locacao de Mao de Obra e Servicos Ltda	RN
746	46214.006930/2014-76	204529191	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	854	46217.003698/2014-94	203345827	Safe Locacao de Mao de Obra e Servicos Ltda	RN
747	46214.006931/2014-11	204529409	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	855	46217.003699/2014-39	203350243	Safe Locacao de Mao de Obra e Servicos Ltda	RN
748	46214.006932/2014-65	204529549	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	856	46217.003700/2014-25	203350278	Safe Locacao de Mao de Obra e Servicos Ltda	RN
749	46214.006933/2014-18	204529778	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	857	46217.003701/2014-70	203439198	Safe Locacao de Mao de Obra e Servicos Ltda	RN
750	46214.006934/2014-54	204529841	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	858	46217.003702/2014-14	203437021	Safe Locacao de Mao de Obra e Servicos Ltda	RN
751	46214.006935/2014-07	204528208	Pontes Indústria de Cera do Piaui Ltda	PI	859	46291.000698/2014-40	204367689	Unidade de Atencao Hospitalar Ltda	RN
752	46214.004809/2014-18	17450021	Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Seguranca	PI	860	46291.000966/2014-23	204983304	Weatherford Industria e Comercio Ltda	RN
753	46214.008540/2014-31	205197558	R. Comunicacoes & Marketing Ltda - Me	PI	861	46216.004657/2015-14	208024590	A. P. A. Rodrigues - Me	RO
754	46214.002768/2014-17	203295366	Renata Gentil Arruda Eulalio Araujo - Me	PI	862	46216.003459/2015-25	207369143	Andrea Pacheco Melo - Me	RO
755	46214.002769/2014-61	203295200	Renata Gentil Arruda Eulalio Araujo - Me	PI	863	46216.004654/2014-91	204950210	Biotech Solucoes Em Biotecnologia Ltda - Me	RO
756	46214.005280/2013-61	201221365	S R P Distribuidora Ltda - Me	PI	864	46216.000614/2015-51	205857965	BMSM Promocoos de Vendas Ltda - Me	RO
757	46214.005281/2013-13	201220733	S R P Distribuidora Ltda - Me	PI	865	46216.001366/2015-66	206232543	Condominio Residencial Vila da Eletronorte Setor Oeste	RO
758	46214.005282/2013-50	201221110	S R P Distribuidora Ltda - Me	PI	866	46216.001367/2015-19	206221291	Condominio Residencial Vila da Eletronorte Setor Oeste	RO
759	46214.005752/2014-66	204194326	Servi San Ltda	PI	867	46216.001368/2015-55	206222073	Condominio Residencial Vila da Eletronorte Setor Oeste	RO
760	46214.007104/2014-44	204671035	Servi San Ltda	PI	868	46216.001369/2015-08	206220596	Condominio Residencial Vila da Eletronorte Setor Oeste	RO
761	46214.009758/2013-21	202579638	Televisao Pioneira Ltda	PI	869	46216.001638/2015-28	206419937	Condominio Residencial Vila da Eletronorte Setor Oeste	RO
762	46214.005901/2014-97	204250153	Vikstar Contact Center S.A.	PI	870	46216.004038/2014-31	204646332	Construtora Norberto Odebrecht S A	RO
763	47533.018034/2015-91	208245197	Ademir Heck - Me	PR	871	46216.001567/2015-63	206366833	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	RO
764	47533.009039/2013-61	201245515	Amafil Industria e Comercio de Alimentos Ltda	PR	872	46216.000728/2015-00	205916112	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
765	47533.009040/2013-95	201245493	Amafil Industria e Comercio de Alimentos Ltda	PR	873	46216.001132/2015-19	206129513	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
766	47533.009041/2013-30	201245507	Amafil Industria e Comercio de Alimentos Ltda	PR	874	46216.001133/2015-63	206128584	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
767	47533.009044/2013-73	201245477	Amafil Industria e Comercio de Alimentos Ltda	PR	875	46216.001134/2015-16	206128703	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
768	47533.009045/2013-18	201245485	Amafil Industria e Comercio de Alimentos Ltda	PR	876	46216.001135/2015-52	206129009	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
769	47533.007339/2014-96	203740904	Ayres & Prado Ltda - Me	PR	877	46216.001136/2015-05	206129114	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
770	47533.015219/2015-43	207538565	Bandeirantes Cartorio do Registro Civil Titulos e Documentos	PR	878	46216.001137/2015-41	206129289	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
771	47533.013985/2015-73	208067761	C.A.R. Comercio de Moveis Ltda - Me	PR	879	46216.001138/2015-96	206128665	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
772	47533.001074/2015-01	205838961	Cidade Verde Transporte Rodoviario Ltda	PR	880	46216.001226/2015-98	206128282	Empresa de Desenvolvimento Urbano	RO
773	47533.008828/2015-46	207169101	Employer-Organizacao de Recursos Humanos Ltda	PR	881	46216.004424/2015-11	207872309	Energ Power S/A	RO
774	47533.017800/2015-08	208330739	Emporio Natural Ltda - Me	PR	882	46216.004425/2015-58	207872295	Energ Power S/A	RO
775	47533.013568/2015-21	208071113	Helena M.Zanchetin Iachuk - Me	PR	883	46216.005860/2014-19	205543898	Estado de Rondonia	RO
776	47533.010571/2015-92	207455724	Hobi S/A - Mineracao de Areia e Concreto	PR	884	46216.005861/2014-63	205543944	Estado de Rondonia	RO
777	47533.001959/2015-01	205838171	Impcopa Importacao Exportacao e Industria de Oleos Ltda	PR	885	46216.005862/2014-16	205544789	Estado de Rondonia	RO
778	47533.001960/2015-27	205838286	Impcopa Importacao Exportacao e Industria de Oleos Ltda	PR	886	46216.005863/2014-52	205545041	Estado de Rondonia	RO
779	47533.008765/2015-28	207146764	Inviolavel Seguranca Ltda	PR	887	46216.005864/2014-05	205545114	Estado de Rondonia	RO
780	47533.008758/2015-26	207146870	Inviolavel Servicos Ltda	PR	888	46216.005865/2014-41	205545122	Estado de Rondonia	RO
781	47533.009341/2015-81	207028885	Maclatex Industria de Tecidos e Confeccoos Eireli - Epp	PR	889	46216.005866/2014-96	205545246	Estado de Rondonia	RO
782	47533.009342/2015-25	207028541	Maclatex Industria de Tecidos e Confeccoos Eireli - Epp	PR	890	46216.005867/2014-31	205545297	Estado de Rondonia	RO
783	47533.009343/2015-70	207029814	Maclatex Industria de Tecidos e Confeccoos Eireli - Epp	PR	891	46216.005868/2014-85	205545335	Estado de Rondonia	RO
784	47533.011023/2015-80	207547173	MBM Brasil Importadora e Exportadora Ltda	PR	892	46216.005869/2014-20	205545394	Estado de Rondonia	RO
785	47533.009963/2015-17	207239461	Megaplastic Industria e Comercio de Plasticos Ltda	PR	893	46216.005870/2014-54	205545459	Estado de Rondonia	RO
786	47533.009964/2015-53	207239517	Megaplastic Industria e Comercio de Plasticos Ltda	PR	894	46216.005871/2014-07	205545491	Estado de Rondonia	RO
787	47533.009965/2015-06	207239509	Megaplastic Industria e Comercio de Plasticos Ltda	PR	895	46216.005872/2014-43	205545530	Estado de Rondonia	RO
788	47533.016391/2014-33	205182950	Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu	PR	896	46216.005873/2014-98	205545572	Estado de Rondonia	RO
789	47533.010070/2015-14	207344566	Mondelez Brasil Ltda.	PR	897	46216.005874/2014-32	205545581	Estado de Rondonia	RO
790	47533.010071/2015-51	207344604	Mondelez Brasil Ltda.	PR	898	46216.005875/2014-87	205545637	Estado de Rondonia	RO
791	47533.010072/2015-03	207344647	Mondelez Brasil Ltda.	PR	899	46216.005876/2014-21	205545670	Estado de Rondonia	RO
792	47533.010073/2015-40	207344701	Mondelez Brasil Ltda.	PR	900	46216.005877/2014-76	205545769	Estado de Rondonia	RO
793	47533.010074/2015-94	207							



921	46216.001703/2015-15	206450818	J.E. Paulino da Costa Industria, Comercio e Servicos	RO
922	46216.001704/2015-60	206450788	J.E. Paulino da Costa Industria, Comercio e Servicos	RO
923	46216.001705/2015-12	206453060	J.E. Paulino da Costa Industria, Comercio e Servicos	RO
924	46216.003315/2014-98	204152984	JBS S/A	RO
925	46216.003316/2014-32	204161037	JBS S/A	RO
926	46216.003329/2014-10	204153573	JBS S/A	RO
927	46216.003331/2014-81	204153018	JBS S/A	RO
928	46216.003971/2015-71	207680965	Maria Aparecida dos Santos - Me	RO
929	46216.004874/2014-15	205047351	MDM Pet - Reciclagem e Resinas Ltda	RO
930	46216.004875/2014-60	205047360	MDM Pet - Reciclagem e Resinas Ltda	RO
931	46216.004876/2014-12	205047378	MDM Pet - Reciclagem e Resinas Ltda	RO
932	46216.004877/2014-59	205047386	Mdm Pet - Reciclagem e Resinas Ltda	RO
933	46216.004878/2014-01	205047394	MDM Pet - Reciclagem e Resinas Ltda	RO
934	46216.004879/2014-48	205076688	MDM Pet - Reciclagem e Resinas Ltda	RO
935	46465.000030/2014-63	203180046	Minerva Industria E Comercio De Alimentos S/A	RO
936	46465.000031/2014-16	203179480	Minerva Industria e Comercio De Alimentos S/A	RO
937	46216.000989/2015-11	206043279	Nilo Transportes Rodoviarios Ltda - Epp	RO
938	46216.000990/2015-46	206043287	Nilo Transportes Rodoviarios Ltda - Epp	RO
939	46216.000991/2015-91	206043309	Nilo Transportes Rodoviarios Ltda - Epp	RO
940	46216.000992/2015-35	206043333	Nilo Transportes Rodoviarios Ltda - Epp	RO
941	46216.000993/2015-80	206043341	Nilo Transportes Rodoviarios Ltda - Epp	RO
942	46216.006346/2015-81	208646671	Nova Vida Comercio e Servicos de Telefonia Ltda - Me	RO
943	46216.006347/2015-26	208646710	Nova Vida Comercio e Servicos de Telefonia Ltda - Me	RO
944	46216.004278/2015-16	207746834	Oliveira & Araujo Tel e Inf Importacao e Exportacao Ltda.	RO
945	46216.005388/2014-14	205280005	Panificadora Arte & Pao Eireli - Epp	RO
946	46216.005389/2014-69	205280048	Panificadora Arte & Pao Eireli - Epp	RO
947	46216.005390/2014-93	205280021	Panificadora Arte & Pao Eireli - Epp	RO
948	46216.006339/2015-80	208646370	Plus Construcoes e Comercio de Materiais de Construcao	RO
949	46216.005555/2015-16	208308075	Pro Saude - Associacao Beneficente de Assistencia Socia	RO
950	46216.005772/2015-06	208454152	R. F. Comercio de Armarinho Ltda - Me	RO
951	46216.004361/2014-12	204849853	R. I. Pontes Tavora - Me	RO
952	46216.004707/2014-74	204978165	Ricos Distribuidora Ltda - Me	RO
953	46216.000320/2015-20	205711235	Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
954	46216.000321/2015-74	205711243	Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
955	46216.000322/2015-19	205711251	Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
956	46216.000323/2015-63	205712991	Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
957	46216.000324/2015-16	205713009	Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
958	46216.000325/2015-52	205713017	Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda	RO
959	46216.005548/2015-14	208295836	Ser - Bar, Danceteria e Restaurante Ltda - Me	RO
960	46216.004882/2015-42	208100440	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial	RO
961	46216.001238/2015-12	206207468	Servico Social da Industria	RO
962	46216.001239/2015-67	206203071	Servico Social da Industria	RO
963	46216.001240/2015-91	206202784	Servico Social da Industria	RO
964	46216.001241/2015-36	206201842	Servico Social da Industria	RO
965	46216.001242/2015-81	206202377	Servico Social da Industria	RO
966	46216.001452/2015-79	206297840	Shekinah Construcoes e Servicos Ltda - Epp	RO
967	46216.001454/2015-68	206297807	Shekinah Construcoes e Servicos Ltda - Epp	RO
968	46216.005138/2014-84	205154484	Sociedade de Pesquisa Educacao e Cultura, Dr. Aparicio	RO
969	46216.004883/2014-14	205076050	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
970	46216.004884/2014-51	205075975	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
971	46216.004885/2014-03	205076386	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
972	46216.004886/2014-40	205076530	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
973	46216.004887/2014-94	205076475	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
974	46216.004888/2014-39	205076432	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
975	46216.004889/2014-83	204774136	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
976	46216.004890/2014-16	204774144	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
977	46216.004891/2014-52	204774152	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
978	46216.004892/2014-05	204774161	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
979	46216.004893/2014-41	204774179	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
980	46216.004894/2014-96	204774187	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
981	46216.004895/2014-31	205047335	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondonia	RO
982	46216.005972/2014-70	205548121	Supermercado Tai Ltda	RO
983	46216.005973/2014-14	205548334	Supermercado Tai Ltda	RO
984	46216.005974/2014-69	205548661	Supermercado Tai Ltda	RO
985	46216.005975/2014-11	205548521	Supermercado Tai Ltda	RO
986	46216.005976/2014-58	205546773	Supermercado Tai Ltda	RO
987	46216.005977/2014-01	205546161	Supermercado Tai Ltda	RO
988	46216.005978/2014-47	205546536	Supermercado Tai Ltda	RO
989	46216.003904/2014-76	204509181	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A	RO
990	46216.003905/2014-11	204509173	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A	RO
991	46216.003906/2014-65	204509165	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A	RO
992	46216.003907/2014-18	204649412	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A	RO
993	46216.003908/2014-54	204649382	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A	RO
994	46216.003909/2014-07	204649366	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A	RO
995	46216.004577/2015-51	208010211	Tomazelli Comercio e Servicos Ltda - Me	RO
996	46216.004578/2015-03	208010203	Tomazelli Comercio e Servicos Ltda - Me	RO
997	46216.004281/2014-59	204813883	Transportes Bertolini Ltda	RO
998	46272.003176/2015-17	208075925	Albacon Construtora & Incorporadora Ltda - Me	RS
999	46272.003177/2015-53	208075933	Albacon Construtora & Incorporadora Ltda - Me	RS
1000	46272.003178/2015-06	208075976	Albacon Construtora & Incorporadora Ltda - Me	RS
1001	47182.000905/2015-47	207834873	Albacon Construtora e Incorporadora Ltda	RS
1002	47157.001797/2015-37	208161287	Altero Design - Industria e Comercio Ltda.	RS
1003	47157.001798/2015-81	208161333	Altero Design - Industria e Comercio Ltda.	RS
1004	46277.000712/2015-74	206903839	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1005	46277.000713/2015-19	206903863	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1006	46277.000714/2015-63	206903847	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1007	46277.000715/2015-16	206903898	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1008	46277.000716/2015-52	206903910	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1009	46277.000718/2015-41	206925417	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1010	46277.000719/2015-96	206925425	Ana Paula Fagundes & Cia. Ltda.	RS
1011	46272.003149/2015-36	208044329	Andre Acatrolli	RS
1012	46275.003261/2015-47	208044647	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1013	46275.003262/2015-91	208044639	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1014	46275.003263/2015-36	208044621	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1015	46275.003264/2015-81	207701032	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1016	46275.003265/2015-25	207700974	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1017	46275.003266/2015-70	207701041	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1018	46275.003267/2015-14	207701059	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1019	46275.003268/2015-69	208044591	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1020	46275.003269/2015-11	208044604	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1021	46275.003270/2015-38	208044612	Andre Antunes Hobs - Me	RS
1022	46271.002362/2015-31	207048037	Borrachas Vival S A	RS
1023	46218.001137/2014-41	202691357	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1024	46218.001139/2014-30	202686779	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1025	46218.001140/2014-64	202675645	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1026	46218.001142/2014-53	202675670	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1027	46218.001143/2014-06	202692761	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1028	46218.001144/2014-42	202693082	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS

1029	46218.001673/2014-46	202731138	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1030	46218.002166/2014-20	202772624	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1031	46218.002167/2014-74	202772969	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1032	46218.003472/2014-83	24258059	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1033	46218.006806/2014-71	24258105	Cia Latino Americana de Medicamentos	RS
1034	46274.000679/2015-11	206358300	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1035	46274.000680/2015-37	206358270	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1036	46274.000681/2015-81	206358237	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS

1037	46274.000682/2015-26	206358202	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1038	46274.000683/2015-71	206358181	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1039	46274.000684/2015-15	206358121	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1040	46274.000685/2015-60	206358342	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1041	46274.001256/2015-18	206694385	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1042	46274.001257/2015-54	206693842	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1043	46274.001258/2015-07	206694393	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1044	46274.001599/2015-74	206962622	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1045	46274.001600/2015-61	206962533	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1046	46274.001601/2015-13	206962681	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1047	46274.001602/2015-50	206962754	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1048	46274.001756/2015-41	207074411	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1049	46274.001757/2015-96	207074071	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1050	46274.001758/2015-31	207074119	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1051	46274.001759/2015-85	207074135	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1052	46274.001761/2015-54	207074313	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1053	46275.000060/2015-98	205666485	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1054	47182.000381/2015-94	206908296	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1055	47182.000382/2015-39	206908091	Companhia Riograndense de Saneamento Corsan	RS
1056	46272.003148/2015-91	208044469	Cristian Acatrolli	RS
1057	46271.002815/2015-29	207510059	Dakota Nordeste S/A	RS
1058	46271.002816/2015-73	207510032	Dakota Nordeste S/A	RS
1059	46271.002817/2015-18	207509794	Dakota Nordeste S/A	RS
1060	46271.002818/2015-62	207509425	Dakota Nordeste S/A	RS
1061	46271.002819/2015-15	207509310	Dakota Nordeste S/A	RS
1062	46271.002820/2015-31	207509166	Dakota Nordeste S/A	RS
1063	46271.002821/2015-86	207508917	Dakota Nordeste S/A	RS
1064	46271.002822/2015-21	207508658	Dakota Nordeste S/A	RS
1065	46271.002823/2015-75	207508895	Dakota Nordeste S/A	RS
1066	46271.002824/2015-10	207508984	Dakota Nordeste S/A	RS
1067	46271.002825/2015-64	207509131	Dakota Nordeste S/A	RS
1068	46271.002826/2015-17	207509182	Dakota Nordeste S/A	RS
1069	46271.002827/2015-53	207509255	Dakota Nordeste S/A	RS
1070	46271.002828/2015-06	207509352	Dakota Nordeste S/A	RS
1071	46271.002829/2015-42	207509441	Dakota Nordeste S/A	RS
1072	46271.002830/2015-77	207509468	Dakota Nordeste S/A	RS
1073	46271.002831/2015-11	207509867	Dakota Nordeste S/A	RS
1074	46271.002832/2015-66	207509891	Dakota Nordeste S/A	RS
1075	46271.002833/2015-19	207509930	Dakota Nordeste S/A	RS
1076	46271.002834/2015-55	207510172	Dakota Nordeste S/A	RS
1077	46271.002835/2015-08	207510199	Dakota Nordeste S/A	RS
1078	46271.002836/2015-44	207510440	Dakota Nordeste S/A	RS
1079	46271.002837/2015-99	207510571	Dakota Nordeste S/A	RS
1080	46271.002838/2015-33	207510121	Dakota Nordeste S/A	RS
1081	46278.001024/2015-11	208159398	Ecovix - Engevix Construcoes Oceanicas S/A	RS
1082	47183.000905/2015-37	207779813	Empresa Gaucha de Rodovias S/A	RS
1083	46272.001973/2015-51	207234540	Empresa Jornalística Mucio de Castro Limitada - Me	RS
1084	46275.003396/2015-11	208207775	Ermo Maus - Me	RS
1085	46271.002507/2015-01	207363391	Florestal Smade Ltda - Epp	RS
1086	46271.002508/20			



1134	46272.002735/2015-63	207834211	Kajiwara Engenharia Ltda	RS	1242	46278.001314/2015-65	208687971	Timac Agro Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	RS
1135	46272.003377/2015-14	208229655	Kajiwara Engenharia Ltda	RS	1243	46278.001315/2015-18	208687980	Timac Agro Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	RS
1136	47157.001786/2015-57	208199390	Kativar Comercio de Refeicoes Ltda	RS	1244	46278.001316/2015-54	208690557	Timac Agro Industria e Comercio de Fertilizantes Ltda	RS
1137	46218.005422/2015-11	206384394	Kieling Multimodais de Transportes Ltda.	RS	1245	46275.002534/2015-36	207660981	Tonio Jerri da Silva Carvalho - Me	RS
1138	46218.005423/2015-66	206384360	Kieling Multimodais de Transportes Ltda.	RS	1246	46218.016004/2015-50	208055444	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
1139	47191.000420/2015-44	207538328	Kil Equipamentos para Transporte Ltda.	RS	1247	46272.003150/2015-61	208044258	Valdecir Acatrolli	RS
1140	47191.000421/2015-99	207538441	Kil Equipamentos para Transporte Ltda.	RS	1248	46272.003146/2015-01	208044493	Valdir Acatrolli	RS
1141	47191.000422/2015-33	207538387	Kil Equipamentos para Transporte Ltda.	RS	1249	47157.001439/2015-24	207841691	Valli RS Comunicacao Ltda - Epp	RS
1142	46617.003675/2012-13	23706937	Lanxess Indústria de Produtos Químicos e Plásticos Ltda.	RS	1250	46272.001997/2015-19	207262438	Valtra do Brasil Ltda.	RS
1143	47183.001193/2015-73	207777772	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1251	46272.001998/2015-55	207262519	Valtra do Brasil Ltda.	RS
1144	47183.001194/2015-18	207777748	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1252	46272.001999/2015-08	207262837	Valtra do Brasil Ltda.	RS
1145	47183.001201/2015-81	207777764	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1253	46272.002000/2015-30	207262896	Valtra do Brasil Ltda.	RS
1146	47183.001202/2015-26	207777756	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1254	47620.004286/2014-72	203327624	Agrícola Fraiburgo Sa	SC
1147	47183.001203/2015-71	207779783	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1255	46305.002014/2014-48	204775841	Alumass Metalurgia Industria e Comercio Ltda - Epp	SC
1148	47183.001204/2015-15	207779775	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1256	46305.002016/2014-37	204775833	Alumass Metalurgia Industria e Comercio Ltda - Epp	SC
1149	47183.001205/2015-60	207779767	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1257	46301.000386/2015-51	205942288	Banco Bradesco S/A	SC
1150	47183.001206/2015-12	207779791	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1258	46301.000391/2015-63	205942334	Banco Bradesco S/A	SC
1151	47183.001207/2015-59	207777721	Loteadora e Imobiliária Dez Ltda	RS	1259	46301.000393/2015-52	205942580	Banco Bradesco S/A	SC
1152	47183.000440/2015-14	207336407	Luciano Bastos Moreira	RS	1260	46220.001739/2015-30	206347944	Calcas Calcata Industria e Comercio Ltda	SC
1153	46272.001975/2015-41	207233845	M C - Rede Passo Fundo de Jornalismo Ltda	RS	1261	46220.002337/2015-52	206436505	Centro de Estetica Arlete Ltda - Me	SC
1154	46272.001976/2015-95	207233306	M C - Rede Passo Fundo de Jornalismo Ltda	RS	1262	46220.002622/2015-73	25916491	Centro de Estetica Arlete Ltda - Me	SC
1155	47191.000178/2015-17	206379765	Maria de Lurdes de Negri - Epp	RS	1263	46220.001552/2015-36	206308981	Centro de Medicina e Diagnostico - Palhoca S/S Ltda	SC
1156	46272.003147/2015-47	208044485	Mauricio Acatrolli	RS	1264	46220.001560/2015-82	206310986	Centro de Medicina e Diagnostico - Palhoca S/S Ltda	SC
1157	46271.001011/2015-11	206204647	Metalcorfe Fundação Ltda	RS	1265	46220.001561/2015-27	206306946	Centro de Medicina e Diagnostico - Palhoca S/S Ltda	SC
1158	46271.001012/2015-57	206204736	Metalcorfe Fundação Ltda	RS	1266	46220.001562/2015-71	206309856	Centro de Medicina e Diagnostico - Palhoca S/S Ltda	SC
1159	46271.001013/2015-00	206324464	Metalcorfe Fundação Ltda	RS	1267	46220.008825/2014-92	205590446	Cerutti Materiais de Construção Ltda - Epp	SC
1160	46271.001014/2015-46	206324472	Metalcorfe Fundação Ltda	RS	1268	46304.000928/2015-65	206456867	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1161	46271.001015/2015-91	206314451	Metalcorfe Fundação Ltda	RS	1269	46304.000929/2015-18	206457006	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1162	46271.001016/2015-35	206204698	Metalcorfe Fundação Ltda	RS	1270	46304.000930/2015-34	206457065	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1163	46271.001437/2015-66	206779852	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1271	46304.000932/2015-23	206456883	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1164	46271.001438/2015-19	206779305	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1272	46304.000933/2015-78	206456999	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1165	46271.001566/2015-54	206795556	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1273	46304.000934/2015-12	206457022	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1166	46271.001567/2015-07	206795602	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1274	46304.000935/2015-67	206457057	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1167	46271.001568/2015-43	206795751	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1275	46304.000936/2015-10	206457073	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1168	46271.001569/2015-98	206796315	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1276	46304.000937/2015-56	206456948	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1169	46271.001570/2015-12	206796404	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1277	46304.000938/2015-09	206456921	Cia Industrial H. Carlos Schneider	SC
1170	46271.001571/2015-67	206796331	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1278	46304.001295/2015-11	206823932	Civilcon Construtora Ltda	SC
1171	46271.001572/2015-10	206795785	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1279	47620.004462/2014-76	203908465	Confecoos Okawango Ltda - Me	SC
1172	46271.001573/2015-56	206795726	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1280	46200.004463/2014-11	203908431	Confecoos Okawango Ltda - Me	SC
1173	46271.001574/2015-09	206795581	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1281	47620.004464/2014-65	203908414	Confecoos Okawango Ltda - Me	SC
1174	46271.001575/2015-45	206795386	Metalcorfe Fundação Ltda.	RS	1282	47620.004465/2014-18	203908384	Confecoos Okawango Ltda - Me	SC
1175	46270.000445/2015-03	208277170	Mineracao Monego Ltda	RS	1283	46301.000785/2015-11	206472072	Cooperativa Regional Alfa	SC
1176	46270.000446/2015-40	208277161	Mineracao Monego Ltda	RS	1284	46301.000786/2015-66	206459602	Cooperativa Regional Alfa	SC
1177	46270.000447/2015-94	208277153	Mineracao Monego Ltda	RS	1285	46301.000792/2015-13	206439580	Cooperativa Regional Alfa	SC
1178	46270.000449/2015-83	208277145	Mineracao Monego Ltda	RS	1286	46301.000918/2015-50	206593015	Cooperativa Regional Alfa	SC
1179	46270.000450/2015-16	208278095	Mineracao Monego Ltda	RS	1287	47620.005070/2014-24	205276270	Disauto Dist de Autopeças Ltda	SC
1180	46277.000815/2015-34	207154961	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1288	47620.005072/2014-13	205276296	Disauto Dist de Autopeças Ltda	SC
1181	46277.000816/2015-89	207154970	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1289	46301.000615/2015-37	206253974	Expresso Sao Miguel Ltda	SC
1182	46277.000817/2015-23	207154966	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1290	46220.001510/2015-03	206222629	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1183	46277.000818/2015-78	207155003	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1291	46220.001511/2015-40	206222637	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1184	46277.000819/2015-12	207155011	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1292	46220.001512/2015-94	206222653	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1185	46277.000820/2015-47	207155020	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1293	46220.001513/2015-39	206222645	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1186	46277.000821/2015-91	207155038	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1294	46220.001518/2015-61	206222670	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1187	46277.000822/2015-36	207155054	Moacir de Souza Reis - Me	RS	1295	46220.001519/2015-14	206222661	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1188	46275.002274/2015-07	207255857	Moveis Schuster Ltda - Epp	RS	1296	46220.001521/2015-85	206222602	Fibras Biguacu Fabricacao e Comercio de Embarcacoes Ltda	SC
1189	46275.002275/2015-43	207254834	Moveis Schuster Ltda - Epp	RS	1297	46220.000694/2015-86	205856977	Isan Comercio de Alimentos Ltda	SC
1190	46218.006770/2015-14	206471581	Multiagil Limpeza Portaria E Servicos Associados Ltda	RS	1298	46220.000819/2015-78	205867065	Isan Comercio de Alimentos Ltda	SC
1191	46218.006773/2015-40	206471599	Multiagil Limpeza Portaria e Servicos Associados Ltda	RS	1299	46304.000415/2015-54	206017464	Kapersul Industria e Comercio de Papeis S/A.	SC
1192	46218.008272/2015-06	206816341	Multiagil Limpeza Portaria e Servicos Associados Ltda	RS	1300	46305.000505/2015-35	205721656	Metalurgica Sabino Ltda - Epp	SC
1193	46218.008273/2015-42	206816235	Multiagil Limpeza Portaria e Servicos Associados Ltda	RS	1301	46220.007061/2014-18	205064965	Quality Comercio de Alimentos Ltda - Epp	SC
1194	46218.008282/2015-33	206816251	Multiagil Limpeza Portaria e Servicos Associados Ltda	RS	1302	46301.000103/2015-71	205751652	Saturno Seguranca Privada Ltda Epp	SC
1195	46272.003171/2015-86	208023437	Municipio de Viadutos	RS	1303	46301.000105/2015-60	205750834	Saturno Seguranca Privada Ltda Epp	SC
1196	46272.003057/2015-56	207917701	Pepsico do Brasil Ltda	RS	1304	46220.000254/2014-48	202661385	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1197	46218.008027/2015-91	206773595	Portonovo Empreendimentos & Construcoes Ltda	RS	1305	46220.000255/2014-92	202661393	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1198	46218.008028/2015-35	206773625	Portonovo Empreendimentos & Construcoes Ltda	RS	1306	46220.000259/2014-71	202661351	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1199	46218.008029/2015-80	206773650	Portonovo Empreendimentos & Construcoes Ltda	RS	1307	46220.000261/2014-40	202661261	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1200	46218.008030/2015-12	206773676	Portonovo Empreendimentos & Construcoes Ltda	RS	1308	46220.000263/2014-39	202661300	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1201	46218.008031/2015-59	206771207	Portonovo Empreendimentos & Construcoes Ltda	RS	1309	46220.000264/2014-83	202661288	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1202	46271.002798/2015-20	207438994	Progas - Indústria Metalúrgica Ltda.	RS	1310	46220.000265/2014-28	202661253	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1203	46271.002799/2015-74	207439028	Progas - Indústria Metalúrgica Ltda.	RS	1311	46220.000266/2014-72	202661270	Scpar Porto de Imbituba S.A.	SC
1204	46271.002800/2015-61	207439052	Progas - Indústria Metalúrgica Ltda.	RS	1312	46304.000647/2015-11	206296584	Serraria Mildau Ltda - Epp	SC
1205	46271.002801/2015-13	207439001	Progas - Indústria Metalúrgica Ltda.	RS	1313	46304.000657/2015-48	206296509	Serraria Mildau Ltda - Epp	SC
1206	46272.002578/2015-96	207733775	Sacke Industria de Calçados Ltda - Me	RS	1314	46301.001719/2014-88	203545958	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1207	46272.002577/2015-41	207733015	Sacke Industria de Calçados Ltda - Me	RS	1315	46301.001720/2014-11	203538862	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1208	46278.000709/2015-41	207456844	Sagres Agenciamentos Maritimos Ltda	RS	1316	46301.001721/2014-57	203546407	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1209	46270.000465/2015-76	208370838	Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito	RS	1317	46301.001722/2014-00	203539206	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1210	46270.000466/2015-11	208370846	Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito	RS	1318	46301.001723/2014-46	203546717	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1211	46270.000467/2015-65	208370862	Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito	RS	1319	46301.001724/2014-91	203539311	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1212	46270.000468/2015-18	208370854	Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito	RS	1320	46301.001725/2014-35	203547012	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1213	46270.000469/2015-54	208370811	Santa Casa de Caridade de Dom Pedrito	RS	1321	46301.001726/2014-80	203539338	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1214	46272.002442/2015-86	207611360	Semeato S.A Industria e Comercio	RS	1322	46301.001727/2014-24	203547152	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1215	46272.002620/2015-79	207776032	Semeato S.A Industria e Comercio	RS	1323	46301.001728/2014-79	203544455	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1216	46272.002621/2015-13	207775966	Semeato S.A Industria e Comercio	RS	1324	46301.001729/2014-13	203548523	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1217	46272.002632/2015-01	207776172	Semeato S.A Industria e Comercio	RS	1325	46301.001730/2014-48	203544480	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1218	47157.001275/2015-35	207530955	Senha Farinha e Oleo Ltda	RS	1326	46301.001731/2014-92	203538803	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1219	47182.000213/2015-07	206594607	Sentinelas Sistemas de Seguranca Ltda - Me	RS	1327	46301.001732/2014-37	203544528	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC
1220	46275.002317/20								



1333	46301.001755/2014-41	203544561	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1423	46736.005302/2014-84	205046924	Circulo de Trabalhadores Cristaos do Embare	SP
1334	46301.001756/2014-96	203545672	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1424	46265.001346/2015-18	206780010	Color Visao do Brasil Industria Acrilica Ltda	SP
1335	46301.001757/2014-31	203544587	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1425	46427.001003/2014-64	203009924	Comercial Rodrigues Capao Bonito Ltda - Epp	SP
1336	46301.001759/2014-20	203544617	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1426	46258.002079/2013-15	200818015	Comercial Suproa Ltda	SP
1337	46301.001761/2014-07	203544625	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1427	46258.002080/2013-40	200818040	Comercial Suproa Ltda	SP
1338	46301.001763/2014-98	203544919	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1428	46258.002081/2013-94	200818082	Comercial Suproa Ltda	SP
1339	46301.001765/2014-87	203545311	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1429	46261.006426/2014-19	205422845	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1340	46301.001896/2014-64	203548051	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1430	46261.006427/2014-55	205206107	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1341	46301.001897/2014-17	203538595	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1431	46261.006428/2014-08	205206085	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1342	46301.001898/2014-53	203538714	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1432	46261.006429/2014-44	205206093	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1343	46301.001899/2014-06	203538617	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1433	46261.006430/2014-79	205173969	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1344	46301.001900/2014-94	203538731	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1434	46261.006431/2014-13	205173951	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1345	46301.001901/2014-39	203538625	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1435	46261.006432/2014-68	205173942	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1346	46301.001902/2014-83	203538749	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1436	46261.006433/2014-11	205173934	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1347	46301.001903/2014-28	203538641	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1437	46261.006434/2014-57	205173926	Companhia Docas do Estado de Sao Paulo Codesp	SP
1348	46301.001904/2014-72	203538765	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1438	46257.001980/2014-61	203281039	Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda	SP
1349	46301.001905/2014-17	203538650	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1439	46257.001981/2014-13	203280971	Complexo Hospitalar J.S.J. Ltda	SP
1350	46301.001906/2014-61	203538773	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1440	46254.000652/2015-58	206000189	Concilij Telemarketing e Cobranca Ltda.	SP
1351	46301.001908/2014-51	203538790	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1441	46263.004517/2013-19	202417182	Condominio Edificio Monte Libano	SP
1352	46301.001909/2014-03	203538692	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1442	46264.000555/2013-84	23887591	Conpar Construcao Pavimentacao e Rodovias Ltda	SP
1353	46301.001910/2014-20	203545729	Sulcatarinense Min Artefatos de Cimento Britas e Construcoes Ltda	SC	1443	46264.000556/2013-29	23887605	Conpar Construcao Pavimentacao e Rodovias Ltda	SP
1354	46301.002896/2014-81	204528011	Transportes Marvel Ltda	SC	1444	46264.000557/2013-73	23887583	Conpar Construcao Pavimentacao e Rodovias Ltda	SP
1355	46220.001036/2015-10	206024452	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC	1445	47998.009168/2014-72	205495184	Consortorio Renova Ambiental	SP
1356	46220.001037/2015-56	206024762	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC	1446	47998.009169/2014-17	205495192	Consortorio Renova Ambiental	SP
1357	46220.001066/2015-18	206024517	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC	1447	47998.009170/2014-41	205495206	Consortorio Renova Ambiental	SP
1358	46220.001068/2015-15	206024720	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC	1448	47998.009171/2014-96	205495214	Consortorio Renova Ambiental	SP
1359	46265.002430/2015-41	207463140	Ademir Comercio de Veiculos e Transportadora Ltda	SP	1449	47998.009172/2014-31	205495231	Consortorio Renova Ambiental	SP
1360	47998.005098/2014-83	24650684	Alert Brasil Network Ltda Epp	SP	1450	47998.009173/2014-85	205495249	Consortorio Renova Ambiental	SP
1361	46253.001862/2015-73	206798709	All- America Latina Logistica Malha Norte S/A	SP	1451	47998.009174/2014-20	205495257	Consortorio Renova Ambiental	SP
1362	46253.001863/2015-18	206798717	All- America Latina Logistica Malha Norte S/A	SP	1452	47998.009175/2014-74	205495273	Consortorio Renova Ambiental	SP
1363	46253.001864/2015-62	206798725	All- America Latina Logistica Malha Norte S/A	SP	1453	47998.009176/2014-19	205495290	Consortorio Renova Ambiental	SP
1364	46253.001881/2015-08	206798733	All- America Latina Logistica Malha Norte S/A	SP	1454	47998.009177/2014-63	205495311	Consortorio Renova Ambiental	SP
1365	46253.001882/2015-44	206798741	All- America Latina Logistica Malha Norte S/A	SP	1455	47998.009178/2014-16	205495320	Consortorio Renova Ambiental	SP
1366	46253.001951/2015-10	206840497	All- America Latina Logistica Malha Norte S/A	SP	1456	47998.009179/2014-52	205495338	Consortorio Renova Ambiental	SP
1367	46219.020692/2015-42	208366288	Allsan Engenharia e Administracao Ltda.	SP	1457	47998.009180/2014-87	205495346	Consortorio Renova Ambiental	SP
1368	46219.017562/2015-22	208010254	Alimaviva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A	SP	1458	47998.009181/2014-21	205495354	Consortorio Renova Ambiental	SP
1369	46260.004238/2013-77	201378205	Ambiental Ribeirao Preto Servicos Ltda	SP	1459	47998.009182/2014-76	205495371	Consortorio Renova Ambiental	SP
1370	46254.003644/2015-63	206775067	Antonio Siboldi	SP	1460	47998.009183/2014-11	205495362	Consortorio Renova Ambiental	SP
1371	46254.003645/2015-16	206775075	Antonio Siboldi	SP	1461	47998.009184/2014-65	205495397	Consortorio Renova Ambiental	SP
1372	46254.003646/2015-52	206775091	Antonio Siboldi	SP	1462	47998.009185/2014-18	205495401	Consortorio Renova Ambiental	SP
1373	46254.003647/2015-05	206775083	Antonio Siboldi	SP	1463	47998.009186/2014-54	205495427	Consortorio Renova Ambiental	SP
1374	46254.003648/2015-41	206775113	Antonio Siboldi	SP	1464	47998.009187/2014-07	205495435	Consortorio Renova Ambiental	SP
1375	46254.003649/2015-96	206775121	Antonio Siboldi	SP	1465	47998.009188/2014-43	205495443	Consortorio Renova Ambiental	SP
1376	46254.003740/2015-10	206775148	Antonio Siboldi	SP	1466	47998.009189/2014-98	205495451	Consortorio Renova Ambiental	SP
1377	46255.002042/2015-89	207132704	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	SP	1467	47998.009190/2014-12	205495460	Consortorio Renova Ambiental	SP
1378	46255.002043/2015-23	207132569	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	SP	1468	47998.009191/2014-67	205495478	Consortorio Renova Ambiental	SP
1379	46263.001099/2013-08	200409280	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	SP	1469	47998.009192/2014-10	205495486	Consortorio Renova Ambiental	SP
1380	46472.001840/2015-29	206441975	Associao Casa Azul	SP	1470	47998.009193/2014-56	205495494	Consortorio Renova Ambiental	SP
1381	46263.002731/2013-22	201305097	Assuncao Sistema Educacional Basico, Profissional e Superior Ltda - Me	SP	1471	47998.009194/2014-09	205495508	Consortorio Renova Ambiental	SP
1382	46219.018361/2015-42	208109480	Atacado S.A.	SP	1472	47998.009195/2014-45	205495532	Consortorio Renova Ambiental	SP
1383	46219.015198/2015-66	207364893	Atento Brasil S/A	SP	1473	46269.003605/2015-05	207498423	CRB Incorporacao e Construcao Ltda	SP
1384	46262.003141/2015-99	207108854	Auto Posto Cabeça Branca Ltda	SP	1474	46736.005803/2015-41	207853002	CVC Servicos Agencia de Viagens Ltda.	SP
1385	46262.003142/2015-33	207108871	Auto Posto Cabeça Branca Ltda	SP	1475	46219.012300/2015-71	205155880	D & V Servicos Temporarios Ltda	SP
1386	46262.003144/2015-22	207108901	Auto Posto Cabeça Branca Ltda	SP	1476	46219.020271/2014-31	204905982	Dana Spicer Industria e Comercio de Autopecas Ltda	SP
1387	46253.000799/2014-77	202996905	Baldan Implementos Agricolas S.A.	SP	1477	47551.000755/2015-26	207624178	Danlex Transportes Ltda - Me	SP
1388	46253.000800/2014-63	202996921	Baldan Implementos Agricolas S.A.	SP	1478	46254.000650/2015-69	205999093	Data Manager Bauru Consultoria e Informatica Ltda	SP
1389	46253.000801/2014-16	202996948	Baldan Implementos Agricolas S.A.	SP	1479	46474.002619/2014-97	205136095	Dca-Distribuidora de Cosmeticos Atual Ltda - Me	SP
1390	46253.000803/2014-05	202997316	Baldan Implementos Agricolas S.A.	SP	1480	46261.002084/2015-31	206530471	Demolima Comercio e Prestacao de Servicos de Preparacao	SP
1391	46253.000804/2014-41	202997341	Baldan Implementos Agricolas S.A.	SP	1481	46261.000475/2015-11	205785328	Direx Logistica Ltda	SP
1392	46255.000105/2015-62	205717756	Banco do Brasil S/A	SP	1482	46219.006694/2015-29	206323913	Edificio São José	SP
1393	46255.000106/2015-15	205717900	Banco do Brasil S/A	SP	1483	46261.003351/2015-97	207226024	Educandario Analia Franco	SP
1394	46219.015544/2015-14	207435308	Banco Santander Braspesa S.A.	SP	1484	46261.003352/2015-31	207226016	Educandario Analia Franco	SP
1395	46472.008456/2015-57	208579940	BD - Salao de Cabelos Ltda - Me	SP	1485	46258.002447/2013-25	201018411	Elektro Eletricidade e Servicos S/A	SP
1396	46265.001606/2015-47	207007713	BK Brasil Operacao e Assessoria A Restaurantes S.A.	SP	1486	46258.002448/2013-70	201018390	Elektro Eletricidade e Servicos S/A	SP
1397	46265.001607/2015-91	207007721	BK Brasil Operacao e Assessoria A Restaurantes S.A.	SP	1487	46418.000209/2015-67	25853929	Elektro Eletricidade e Servicos S/A	SP
1398	46265.001609/2015-81	207007748	BK Brasil Operacao e Assessoria A Restaurantes S.A.	SP	1488	46418.000210/2015-91	25853902	Elektro Eletricidade e Servicos S/A	SP
1399	47998.004639/2015-37	206993757	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1489	46418.000211/2015-36	25853911	Elektro Eletricidade e Servicos S/A	SP
1400	47998.004640/2015-61	206993781	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1490	46427.001584/2012-72	23895985	Elospor Capao Bonito	SP
1401	47998.004641/2015-14	206993790	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1491	46427.001585/2012-17	23895977	Elospor Capao Bonito	SP
1402	47998.004642/2015-51	206993803	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1492	46385.000217/2014-57	204854491	Embracon Administradora de Consorcio Ltda	SP
1403	47998.004643/2015-03	206993811	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1493	46385.000218/2014-00	204854792	Embracon Administradora de Consorcio Ltda	SP
1404	47998.004644/2015-40	206993820	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1494	46385.000219/2014-46	204855225	Embracon Administradora de Consorcio Ltda	SP
1405	47998.004645/2015-94	206993838	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1495	46261.006373/2014-28	205359035	Embraps - Servicos Ltda	SP
1406	47998.004646/2015-39	206993846	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1496	46378.000201/2014-33	204488397	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
1407	47998.004647/2015-83	206993854	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1497	46378.000202/2014-88	204488338	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
1408	47998.004648/2015-28	206993871	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1498	47551.001305/2015-51	207882088	Empresa de Onibus Passaro Marron S/A	SP
1409	47998.004649/2015-72	206993889	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1499	46260.007095/2014-36	205490174	Empresa Paulista de Televisao S/A	SP
1410	47998.004650/2015-05	206993897	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1500	46260.007244/2014-67	205490140	Empresa Paulista de Televisao S/A	SP
1411	47998.004651/2015-41	206993901	Blocos e Lajes Bahia Ltda.-Epp	SP	1501	46255.003972/2014-79	205488293	E	

1529	46261.003514/2014-51	204144299	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1530	46261.003515/2014-03	204143985	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1531	46261.003516/2014-40	204143632	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1532	46261.003520/2014-16	204147751	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1533	46261.003521/2014-52	204147701	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1534	46261.003522/2014-05	204147476	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1535	46261.003523/2014-41	204147666	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1536	46261.003524/2014-96	204147662	GB Terminais Brasil Ltda	SP
1537	46219.011875/2015-77	206926928	GE Healthcare do Brasil Com. e Serviços P/ Equipamentos	SP
1538	46261.003210/2015-74	207145253	GTR Servicos de Alimentacao Eireli - Epp	SP
1539	46261.005282/2014-75	203302371	GV Gestão de Risco Ltda	SP
1540	47998.006445/2015-76	207884871	H Medicos Associados de Mogi Mirim Socie	SP
1541	46219.009404/2015-07	201517132	Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A	SP
1542	46262.000917/2014-38	203025920	Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A	SP
1543	46262.003076/2014-11	203824636	Hospital Ribeirao Pires Ltda	SP
1544	46219.007870/2015-40	206457316	Huawei Servicos do Brasil Ltda.	SP
1545	46254.004530/2015-31	207873925	Icatel-Telematica Servicos e Comercio Ltda.	SP
1546	46254.004531/2015-85	207873950	Icatel-Telematica Servicos e Comercio Ltda.	SP
1547	46254.004532/2015-20	207872767	Icatel-Telematica Servicos e Comercio Ltda.	SP
1548	46254.004533/2015-74	207872775	Icatel-Telematica Servicos e Comercio Ltda.	SP
1549	46254.004534/2015-19	207872759	Icatel-Telematica Servicos e Comercio Ltda.	SP
1550	46254.004535/2015-63	207872741	Icatel-Telematica Servicos e Comercio Ltda.	SP
1551	46263.000657/2012-29	21512019	Igcad Artes Graficas Ltda	SP
1552	46261.000913/2015-41	205322387	Impakto Servicos de Assessoria Empresarial - Eireli	SP
1553	46261.000914/2015-95	205322395	Impakto Servicos de Assessoria Empresarial - Eireli	SP
1554	47998.002846/2015-57	206589085	Ind e Com Produtos Alim Santa Elisa Ltda Me	SP
1555	46254.005166/2015-26	208202382	Industria e Comercio de Calçados Vallazzi Jau Ltda - Me	SP
1556	46254.005167/2015-71	208202391	Industria e Comercio de Calçados Vallazzi Jau Ltda - Me	SP
1557	46254.005168/2015-15	208202404	Industria e Comercio de Calçados Vallazzi Jau Ltda - Me	SP
1558	46219.017506/2015-98	207993998	Instituto Educacional do Estado de Sao Paulo - Iesp	SP
1559	47998.007655/2014-09	205006035	Interplayers Soluções Integradas S/A.	SP
1560	47998.007657/2014-90	205005519	Interplayers Soluções Integradas S/A.	SP
1561	46259.000663/2015-98	205823645	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Limeira	SP
1562	46263.003586/2015-69	207045437	Irmandade da Santa Casa de Misericordia de Sao Bernardo	SP
1563	46219.015885/2015-81	207485461	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1564	46219.015886/2015-26	207485750	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1565	46219.015887/2015-71	207485437	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1566	46219.015888/2015-15	207485402	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1567	46219.015889/2015-60	207485381	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1568	46219.015890/2015-94	207485372	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1569	46219.015892/2015-83	207485313	J W A Construcao e Comercio Ltda	SP
1570	46736.005702/2015-71	207825203	Jaxx Industria, Comercio e Serviços Texteis	SP
1571	46736.005703/2015-15	207825181	Jaxx Industria, Comercio e Serviços Texteis	SP
1572	46736.005704/2015-60	207825173	Jaxx Industria, Comercio e Serviços Texteis	SP
1573	46736.005705/2015-12	207825165	Jaxx Industria, Comercio e Serviços Texteis	SP
1574	46736.005706/2015-59	207825131	Jaxx Industria, Comercio e Serviços Texteis	SP
1575	46736.005707/2015-01	207823022	Jaxx Industria, Comercio e Serviços Texteis	SP
1576	46254.002227/2015-01	206896930	JBS S/A	SP
1577	46259.001244/2015-73	205997821	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1578	46259.001245/2015-18	205997431	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1579	46259.001247/2015-15	205987401	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1580	46259.001248/2015-51	205987265	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1581	46259.001249/2015-04	205987117	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1582	46259.001252/2015-10	205985874	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1583	46259.001254/2015-17	206002041	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP

1584	46259.001256/2015-06	206000154	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1585	46259.001257/2015-42	205998763	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1586	46259.001264/2015-44	206013019	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1587	46259.001265/2015-99	206012802	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1588	46259.001266/2015-33	206013191	Jose Clemente de Araujo Empreiteiro - Me	SP
1589	46219.009932/2015-58	206688113	Jsl S/A.	SP
1590	46263.002183/2014-11	203655711	Karmann Ghia Automoveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.	SP
1591	46263.002184/2014-66	203655702	Karmann Ghia Automoveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.	SP
1592	46263.002185/2014-19	203655729	Karmann Ghia Automoveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.	SP
1593	46263.002186/2014-55	203656288	Karmann Ghia Automoveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.	SP
1594	46263.002187/2014-08	203656296	Karmann Ghia Automoveis, Conjuntos e Sistemas Ltda.	SP
1595	46473.009920/2010-16	23993715	Knorr Bremse Sistemas P Veiculos Comerciais Brasil Ltda	SP
1596	46473.010384/2010-93	23993723	Knorr Bremse Sistemas P Veiculos Comerciais Brasil Ltda	SP
1597	46254.001197/2015-16	205805906	Komatsu Forest Industria E Comercio De Maquinas Florestais Ltda.	SP
1598	46255.000882/2015-15	206425473	LC - Solucoes em Servicos Ltda	SP
1599	46255.002038/2015-11	207136599	Leico S Food Comercio de Alimento Ltda	SP
1600	46255.002045/2015-12	207135134	Leico S Food Comercio de Alimento Ltda	SP
1601	46219.013230/2015-79	207109702	Leroy Merlin Companhia Brasileira De Bricolagem	SP
1602	46219.018645/2015-39	208139672	Limpac Sistema de Servicos de Portaria e Limpeza Ltda -	SP
1603	46261.000303/2014-66	202711099	Linde Gases Ltda	SP
1604	46219.015834/2015-50	207467528	Line Serv. Servicos, Limpeza e Conservação Ltda	SP
1605	46219.026873/2014-00	205515568	Lobregat e Advogados	SP
1606	46219.026874/2014-46	205515592	Lobregat e Advogados	SP
1607	46219.026875/2014-91	205515606	Lobregat e Advogados	SP
1608	46265.003152/2015-49	207832421	Log 3 Industria, Comercio e Servicos Ltda	SP
1609	46265.003153/2015-93	207832412	Log 3 Industria, Comercio e Servicos Ltda	SP
1610	46265.003154/2015-38	207832404	Log 3 Industria, Comercio e Servicos Ltda	SP
1611	46265.003155/2015-82	207832391	Log 3 Industria, Comercio e Servicos Ltda	SP
1612	46265.003156/2015-27	207832374	Log 3 Industria, Comercio e Servicos Ltda	SP
1613	46219.013484/2015-97	207146276	Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A	SP
1614	46219.020065/2015-10	208316175	Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A	SP
1615	46219.003723/2015-09	205968031	Luis Humberto Santellan Cuschagua - Me	SP
1616	46263.004733/2013-56	202557006	Macron Industria Grafica Ltda	SP
1617	46263.004734/2013-09	202557022	Macron Industria Grafica Ltda	SP
1618	46263.004735/2013-45	202557065	Macron Industria Grafica Ltda	SP
1619	46263.004736/2013-90	202557111	Macron Industria Grafica Ltda	SP
1620	46263.004737/2013-34	202557197	Macron Industria Grafica Ltda	SP
1621	46379.000306/2015-63	207818991	Magueta Engenharia Ltda	SP
1622	46379.000307/2015-16	207817162	Magueta Engenharia Ltda	SP
1623	46379.000308/2015-52	207817821	Magueta Engenharia Ltda	SP
1624	46261.005164/2015-48	207620334	Maia & Scanavini Veiculos Ltda.	SP
1625	46219.014465/2015-88	207264252	Manpower Staffing Ltda	SP
1626	46254.003198/2015-97	207226504	Marauto Veiculos e Pecas de Ourinhos Ltda	SP
1627	46219.005356/2015-70	206156553	Marcio Cavalcante da Silva	SP
1628	46261.001077/2015-11	205953344	Marcos Antonio de Abreu Pereira	SP
1629	46261.001078/2015-66	205953352	Marcos Antonio de Abreu Pereira	SP
1630	46254.005121/2015-51	208184830	Marcos Eglon Marins Junior - Me	SP
1631	46254.000635/2015-11	205203299	Marfrig Global Foods S.A.	SP
1632	46254.000637/2015-18	205884253	Marfrig Global Foods S.A.	SP
1633	46254.000638/2015-54	205884245	Marfrig Global Foods S.A.	SP

1634	46254.000639/2015-07	205884261	Marfrig Global Foods S.A.	SP
1635	46254.000640/2015-23	205884296	Marfrig Global Foods S.A.	SP
1636	46254.000641/2015-78	205884270	Marfrig Global Foods S.A.	SP
1637	47999.007324/2014-51	205355994	Mario Hiroshi Utida	SP
1638	47999.007325/2014-03	205356028	Mario Hiroshi Utida	SP
1639	47999.007326/2014-40	205356001	Mario Hiroshi Utida	SP
1640	47999.007327/2014-94	205356010	Mario Hiroshi Utida	SP
1641	47999.007328/2014-39	205356036	Mario Hiroshi Utida	SP
1642	46219.012061/2015-50	206678185	Mattavelli Grafica E Editora Ltda	SP
1643	46219.017889/2015-02	208025758	Mazzini Administração e Empreitas Ltda	SP
1644	46219.012026/2015-31	206950381	Menu Moderno Armazens Gerais Frig Ltda	SP
1645	46427.001225/2014-87	203272994	Milton Malheiros Filho	SP
1646	46427.001226/2014-21	203273168	Milton Malheiros Filho	SP
1647	46427.001228/2014-11	203272871	Milton Malheiros Filho	SP
1648	46427.001229/2014-65	203273664	Milton Malheiros Filho	SP
1649	46427.001230/2014-90	203271670	Milton Malheiros Filho	SP
1650	46427.001231/2014-34	203271220	Milton Malheiros Filho	SP
1651	46427.001232/2014-89	203269829	Milton Malheiros Filho	SP
1652	46427.001234/2014-78	203270002	Milton Malheiros Filho	SP
1653	46427.001235/2014-12	203270321	Milton Malheiros Filho	SP
1654	46427.001236/2014-67	203272358	Milton Malheiros Filho	SP
1655	46259.006715/2015-30	207696942	Mmc Montagens Industria e Comercio Ltda	SP
1656	47551.000961/2015-36	207751650	Monsoy Ltda	SP
1657	46259.008357/2015-08	208268065	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1658	46259.008358/2015-44	208268448	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1659	46259.008359/2015-99	208268251	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1660	46259.008360/2015-13	208267999	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1661	46259.008362/2015-11	208267921	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1662	46259.008363/2015-57	208267638	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1663	46259.008364/2015-00	208267794	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1664	46259.008366/2015-91	208267077	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1665	46259.008367/2015-35	208267107	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1666	46259.008368/2015-80	208267131	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1667	46259.008369/2015-24	208267166	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1668	46259.008370/2015-59	208267191	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1669	46259.008371/2015-01	208267174	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1670	46259.008372/2015-48	208267204	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1671	46259.008373/2015-92	208276319	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1672	46259.008374/2015-37	208276301	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1673	46259.008375/2015-81	208276297	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1674	46259.008376/2015-26	208276505	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1675	46259.008377/2015-71	208276637	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1676	46259.008378/2015-15	208272615	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1677	46259.008379/2015-60	208272526	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1678	46259.008380/2015-94	208272496	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1679	46259.008382/2015-83	208272429	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1680	46259.008383/2015-28	208272411	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1681	46259.008384/2015-72	208272381	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1682	46259.008385/2015-17	208272364	Morato Participacoes Imobiliariais Ltda	SP
1683	46219.014699/2015-25	207289794	Motokas Entregas Urgentes Ltda - Epp	SP
1684	46219.014700/2015-11	207290121	Motokas Entregas Urgentes Ltda - Epp	SP
1685	46219.014701/2015-66	207289573	Motokas Entregas Urgentes Ltda - Epp	SP
1686	46261.001708/2015-01	206085761	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	SP
1687	46261.001712/2015-61	206085702	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	SP
1688	46261.001715/2015-02	206085753	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	SP
1689	46261.001716/2015-49	206085699	MPE Montagens e Projetos Especiais S/A	SP
1690	46421.000034/2015-39	205792618	Município Aguai	SP
1691	46421.000035/2015-83	205793274	Município Aguai	SP
1692	46421.000033/2015-94	205793827	Município Aguai I	SP
1693	46253.001050/2015-28	206364172	Município de Boa Esperança do Sul	SP
1694	46418.001783/2014-51	24729531	Município de Pinhalzinho	SP
1695	46219.0003862/2015-24	205685391	Nextel Telecomunicações Ltda.	SP
1696	46472.001427/2016-45	208947469	Nokia Siemens Networks Servicos Ltda	SP
1697	46472.001428/2016-90	208947205	Nokia Siemens Networks Servicos	



1742	46261.001190/2015-05	205322557	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1810	46254.000670/2015-30	206017278	Sevilla & Cia Ltda	SP
1743	46261.001191/2015-41	205322565	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1811	46254.000671/2015-84	206017197	Sevilla & Cia Ltda	SP
1744	46261.001192/2015-96	205322573	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1812	46255.001882/2013-62	201227444	Sifco S.A	SP
1745	46261.001193/2015-31	205322581	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1813	46255.001883/2013-15	201227452	Sifco S.A	SP
1746	46261.001194/2015-85	205322590	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1814	46255.001884/2013-51	201227461	Sifco S.A	SP
1747	46261.001195/2015-20	205322603	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1815	46255.001885/2013-04	201227479	Sifco S.A	SP
1748	46261.001199/2015-16	205996639	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1816	46255.001886/2013-41	201227487	Sifco S.A	SP
1749	46261.001200/2015-02	205996647	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1817	46255.001887/2013-95	201227495	Sifco S.A	SP
1750	46261.001201/2015-49	205996655	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1818	46219.015286/2015-68	207405468	Sina Industria de Alimentos Ltda	SP
1751	46261.001202/2015-93	205996663	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1819	46255.000699/2013-40	24355852	Sobam Centro Medico Hospitalar Ltda	SP
1752	46261.001203/2015-38	205996671	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1820	46255.000700/2013-36	24355861	Sobam Centro Medico Hospitalar Ltda	SP
1753	46261.001204/2015-82	205996680	Pre Engenharia Construcoes e Comercio Ltda - Epp	SP	1821	47551.000981/2015-15	207766495	Sociedade Civil de Saneamento Ltda.	SP
1754	46254.004032/2015-98	207647631	Proseg Seguranca e Vigilancia Ltda	SP	1822	46254.000681/2015-10	206032919	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1755	46254.004057/2015-91	207647674	Proseg Servicos Ltda	SP	1823	46254.000682/2015-64	206033737	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1756	46262.002343/2015-13	206769148	Prysman Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A.	SP	1824	46254.000683/2015-17	206034806	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1757	46254.000043/2016-80	208697489	Quality Servicos Ltda	SP	1825	46254.000684/2015-53	206037171	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1758	46473.003773/2010-62	21817308	R.E Service Terceirização Ltda - Epp	SP	1826	46254.000686/2015-42	206037350	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1759	46473.003774/2010-15	21817316	R.E Service Terceirização Ltda - Epp	SP	1827	46254.000687/2015-97	206037449	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1760	46473.003775/2010-51	21817324	R.E Service Terceirização Ltda - Epp	SP	1828	46254.000688/2015-31	206037481	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
1761	46473.003776/2010-04	21817332	R.E Service Terceirização Ltda - Epp	SP	1829	46265.003380/2015-19	207906611	Takada E Takata Ltda	SP
1762	46473.003777/2010-41	21817340	R.E Service Terceirização Ltda - Epp	SP	1830	47551.000857/2015-41	207632570	Teleperformance Crm S.A.	SP
1763	46473.003778/2010-95	21817359	R.E Service Terceirização Ltda - Epp	SP	1831	46219.015163/2015-27	207391963	Tenneco Automotive Brasil Ltda	SP
1764	46472.002114/2015-23	206584377	Raia Drogasil S/A	SP	1832	46219.015164/2015-71	207391904	Tenneco Automotive Brasil Ltda	SP
1765	46254.001406/2015-13	206467753	Raizen Energia S.A	SP	1833	46219.015165/2015-16	207391777	Tenneco Automotive Brasil Ltda	SP
1766	46254.004318/2015-73	207783390	Revati Agropecuaria Ltda	SP	1834	46219.019163/2015-04	208211047	Titan Servicos de Moto e Transportes Ltda	SP
1767	46219.024061/2014-11	205312004	Robles Pratas de Lei Ltda - Me	SP	1835	47551.000807/2015-64	207642931	Tivit Terceirizacao de Processos, Servicos e Tecnologia	SP
1768	46219.024062/2014-66	205312012	Robles Pratas de Lei Ltda - Me	SP	1836	46219.015168/2015-50	207394997	TMS Trade Marketing	SP
1769	46219.024063/2014-19	205312021	Robles Pratas de Lei Ltda - Me	SP	1837	47998.007015/2015-71	208001026	Transmeridiano Transportes Rodoviarios Ltda	SP
1770	46255.002995/2013-85	201936895	Romana - Industria e Comercio de Embalagens Ltda.	SP	1838	47998.007016/2015-16	208001085	Transmeridiano Transportes Rodoviarios Ltda	SP
1771	46255.002996/2013-20	201936836	Romana - Industria e Comercio de Embalagens Ltda.	SP	1839	46263.003227/2012-69	23874945	Transporte e Turismo Bonini Ltda	SP
1772	46255.003516/2013-48	202238636	Sanebavi - Saneamento Básico de Vinhedo	SP	1840	47998.007049/2014-85	204617332	Universidade Estadual de Campinas	SP
1773	46255.003517/2013-92	202238725	Sanebavi - Saneamento Básico de Vinhedo	SP	1841	46219.009922/2015-61	206360941	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho	SP
1774	46255.003518/2013-37	202238601	Sanebavi - Saneamento Básico de Vinhedo	SP	1842	46219.007510/2015-48	206425325	Universo On Line S/A	SP
1775	46427.001554/2014-28	203484517	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1843	46254.000350/2016-61	208795120	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1776	46427.001555/2014-72	203484690	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1844	46254.000351/2016-13	208794964	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1777	46427.001556/2014-17	203484353	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1845	46254.000352/2016-50	208795049	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1778	46427.001557/2014-61	203489489	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1846	46254.000353/2016-02	208794611	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1779	46427.001558/2014-14	203484622	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1847	46254.000354/2016-49	208794565	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1780	46427.001559/2014-51	203484568	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1848	46254.000355/2016-93	208794832	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1781	46427.001560/2014-85	203484576	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1849	46254.000356/2016-38	208794867	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1782	46427.001561/2014-20	203489519	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1850	46254.000357/2016-82	208794727	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1783	46427.001562/2014-74	203489187	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1851	46254.000358/2016-27	208795171	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1784	46427.001563/2014-19	203484452	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1852	46254.000359/2016-71	208794662	Usina Barra Grande de Lençóis S A	SP
1785	46427.001564/2014-63	203484665	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1853	46261.006680/2014-17	205538487	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1786	46427.001565/2014-16	203489501	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1854	46261.006704/2014-20	205536727	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1787	46427.001566/2014-52	203484533	Santa Casa de Misericordia de Itapeva	SP	1855	46261.006705/2014-74	205536883	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1788	46260.002146/2014-33	203433556	Santal Equipamentos S A Comercio E Industria	SP	1856	46261.006708/2014-16	205537201	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1789	47551.001050/2015-26	207794294	Sao Paulo Previdencia - Spprev	SP	1857	46261.006709/2014-52	205536646	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1790	46219.018774/2015-27	208170758	Saratoga Transportes Ltda	SP	1858	46261.006710/2014-87	205536832	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1791	46219.013879/2015-90	207191956	Sawary Confecções Ltda	SP	1859	46261.006711/2014-21	205536573	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1792	46219.014799/2015-51	207329265	Schahin Engenharia S.A.	SP	1860	46261.006712/2014-76	205537081	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1793	46219.014800/2015-48	207329273	Schahin Engenharia S.A.	SP	1861	46261.006713/2014-11	205537138	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1794	46219.014801/2015-92	207329281	Schahin Engenharia S.A.	SP	1862	46261.006714/2014-65	205537278	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1795	46219.014802/2015-37	207329303	Schahin Engenharia S.A.	SP	1863	46261.006715/2014-18	205537014	Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas	SP
1796	46219.014803/2015-81	207329320	Schahin Engenharia S.A.	SP	1864	46261.002934/2015-09	206807597	Vale Fertilizantes S.A.	SP
1797	46219.014804/2015-26	207329443	Schahin Engenharia S.A.	SP	1865	46261.002192/2015-11	206260423	Vizioli Telecon Ltda - Me	SP
1798	46219.014805/2015-71	207329460	Schahin Engenharia S.A.	SP	1866	46263.000987/2013-03	200354663	Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda	SP
1799	46219.014806/2015-15	207329486	Schahin Engenharia S.A.	SP	1867	46260.000724/2014-05	202805239	Xavier Comercial Ltda	SP
1800	46219.001896/2015-84	205769471	Schahin Holding S.A.	SP	1868	46260.000725/2014-41	202803716	Xavier Comercial Ltda	SP
1801	46219.002956/2015-86	205035299	Schneider Electric Brasil Ltda.	SP	1869	46260.000726/2014-96	202803368	Xavier Comercial Ltda	SP
1802	46261.001773/2015-28	205976026	Sea Sistemas Industriais Ltda - Me	SP	1870	46260.001920/2014-99	203294661	Xavier Comercial Ltda	SP
1803	46219.014405/2015-65	207268185	Seal Seguranca Alternativa Eireli	SP	1871	46260.001921/2014-33	203293282	Xavier Comercial Ltda	SP
1804	46219.014406/2015-18	207268363	Seal Seguranca Alternativa Eireli	SP	1872	46260.001924/2014-77	203294891	Xavier Comercial Ltda	SP
1805	46219.015817/2015-12	206852908	Seculus da Amazonia Industria e Comercio S.A	SP	1873	46219.003903/2015-82	205965610	Yazaki do Brasil Ltda	SP
1806	46255.001236/2014-86	203390334	Sema Training Jundiá Informatica e Idiomas S/C Ltda -	SP	1874	46219.003904/2015-27	205965504	Yazaki do Brasil Ltda	SP
1807	46254.003881/2015-24	207162123	Separadora Comercio de Centrifugas Ltda - Me	SP	1875	46219.003905/2015-71	205965181	Yazaki do Brasil Ltda	SP
1808	46254.003883/2015-13	207507902	Separadora Comercio de Centrifugas Ltda - Me	SP	1876	46263.000879/2012-41	21503435	Z H S Industria e Comercio Ltda	SP
1809	46219.019785/2015-24	208293663	Servicos Central Logistica e Armazens Gerais Ltda	SP	1877	46219.009163/2015-98	206567758	Zara Brasil Ltda	SP
					1878	46219.009164/2015-32	206567561	Zara Brasil Ltda	SP

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46220.004170/2014-83
Entidade	Sindicato das Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Chapecó.
CNPJ	78.505.161/0001-24
Fundamento	NT 965/2017/CGRS/SRT/MTb

Em 29 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46317.000564/2014-93
Entidade	SINSEMAR - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Cândido Rondon.
CNPJ	77.809.119/0001-34
Fundamento	NT 969/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, e na NOTA TÉCNICA N.º 963/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária n.º 46258.001270/2014-21 (SA01920), CNPJ n.º 68.165.570/0001-75, de interesse do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Quatá, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46474.001172/2014-39
Entidade	Sindicato dos Empresários Individuais de Responsabilidade Limitada que Atuam no Transporte Alternativo e Complementar Coletivo Municipal de Passageiros com Itinerário Fixo de São Paulo - SINDETRANSP-SP
CNPJ	20.012.843/0001-15
Fundamento	NT 967/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46210.002539/2014-32
Entidade	SINTIAOA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL DE PONTES E LACERDA E REGIAO
CNPJ	20.705.530/0001-42
Fundamento	NT 959/

Processo	46219.010746/2014-81
Entidade	SIEDASP - Sindicato dos Instrutores, Examinadores, Diretores e Coordenadores Geral e de Ensino Autônomos de Trânsito do Estado de São Paulo.
CNPJ	20.263.806/0001-80
Fundamento	NT 960/2017/CGRS/SRT/MTb

Processo:	46062.001995/2014-14 (SC16444)
Entidade:	SINATT - Sindicato Intermunicipal dos Agentes de Trânsito, Transporte e Trabalhadores das Empresas de Manutenção de Trânsito e Tráfego, nos Municípios de Itaguai, Seropédica, Mangaratiba, Angra dos Reis e Japeri
CNPJ:	18.745.742/0001-01
Fundamento:	NOTA TÉCNICA 956/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.005223/2014-92
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bonfinsópolis de Minas - MG e Região.
CNPJ	05.319.915/0001-88
Fundamento	NT 963/2017/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46218.006642/2014-81
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bagé - RS.
CNPJ	87.415.915/0001-46
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Rio Grande do Sul*: Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras Do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado e Sant'Ana Do Livramento.
Categoria Profissional	Profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico.

Processo	46218.010425/2014-96
Entidade	Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e Malharias da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - FITEMASUL.
CNPJ	87.815.452/0001-00
Abrangência	Intermunicipal.
Base Territorial	*Rio Grande do Sul*: Antônio Prado, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Cotiporã, Fagundes Varela, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Monte Belo do Sul, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Picada Café, Pinto Bandeira, Santa Tereza, São Marcos, Veranópolis e Vila Flores.
Categoria Econômica	Das Indústrias de Fiação e Tecelagem.

Processo	46212.011576/2014-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, Marceneiros, Indústrias de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Cortinados e Estofados, Escovas e Pincéis de Quedas do Iguaçu
CNPJ	95.587.721/0001-56
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	*Paraná*: Espigão Alto do Iguaçu, Quedas do Iguaçu e Sulina
Categoria Profissional	Categoria profissional dos trabalhadores das indústrias de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira, oficiais marceneiros, móveis tubulares, móveis de madeira, de junco e vime, de vassouras, cortinados e estofos e de escovas e pincéis

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Em 27 de julho de 2017

"O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES /2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o pedido de registro sindical ao Sindicato dos Condutores de Veículos de Emergência do Estado da Bahia - SINDCONVERB/BA, CNPJ 20.811.377/0001-38, conforme o que consta nos autos do Processo Administrativo 46204.010070/2014-94, para representar a categoria profissional dos dos condutores de veículos de emergência contratados ou concursados da rede pública municipal, com abrangência estadual e base territorial no estado da Bahia/BA, nos termos do Art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013"

Em 28 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base nos fundamentos expostos, bem como, ante o juízo de retratação a essa Secretaria incumbido, sugiro com base no Art. 61, parágrafo único, da Lei 9784/99 e na Nota Técnica nº 970/2017/CGRS/SRT/MTb: TORNAR SEM EFEITO a NOTA TÉCNICA Nº 224/2017/AIP/SRT/MTb e a Publicação no D.O.U. Diário Oficial da União, de 19 de junho de 2017, seção 1, n.º 115, fls. 72, restaurando os efeitos do status "a quo", do registro sindical do SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF - CNPJ: 10.753.518/0001-50; RESTAURAR OS EFEITOS dos atos/negócios celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissional do Distrito Federal - SIND-BOMBEIROS/DF e o Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços e Especializadas em Bombeiro Civil do Distrito Federal - SEPECB-DF, em especial, a convenção coletiva 2016/2016, com número de registro no MTE DF000037/2016; RESTAURAR OS EFEITOS todos os atos/negócios praticados pelo SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF - CNPJ: 10.753.518/0001-50; e NOTIFICAR, mediante publicação no DOU, o SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E ESPECIALIZADAS EM BOMBEIRO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SEPEBC-DF - CNPJ: 10.753.518/0001-50.

Em 31 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 973/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: NOTIFICAR o Sindicato dos Bares e Restaurantes do Município de Goiânia - SINDIBARES, CNPJ 22.590.755/0001-26, para realizar a Assembleia Geral de Ratificação de Fundação de que trata o Art. 19 da Portaria 326/2013, visando o prosseguimento da análise do pedido de registro sindical relativo ao Processo Administrativo 46208.008316/2015-17. Ressalta-se que a entidade terá o prazo prorrogável de cento e vinte dias (sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do Art. 27, inciso III) para apresentar a documentação prevista no Art. 19 c/c Art. 41 e 42 da portaria supracitada (informar nos editais de convocação a razão social e o CNPJ de todas as entidades atingidas). Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente bem como à impugnante (SINDHORBS - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Goiânia, CNPJ 00.757.930/0001-94, Carta Sindical L099 P082 A1984).

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 971/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o pedido de registro sindical ao Sindicato da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal - SINCAAP/DF, CNPJ 09.351.725/0001-07, conforme o que consta nos autos do Processo Administrativo 46206.138257/2014-31, para representar a categoria profissional dos Servidores Concursados da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, com abrangência estadual e base territorial no Distrito Federal/DF, nos termos do Art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013"

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 972/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Itajubá - SINECI, CNPJ 16.956.520/0001-02, Processo 46302.000543/2013-56, para representar a Categoria Profissional / os Empregados no comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais, Empregados no comércio atacadista de carvão vegetal e lenha, Empregados no comércio atacadista de gêneros alimentícios, Empregados no comércio atacadista de tecido, vestuário e armário, Empregados no comércio atacadista de louças e tintas, Empregados no comércio atacadista de maquinismos em geral, Empregados no comércio atacadista de materiais de construção, Empregados no comércio atacadista de material elétrico, Empregados no comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura, Empregados no comércio atacadista de drogas e medicamentos, Empregados no comércio atacadista de sacaria, Empregados no comércio atacadista de pedras preciosas, Empregados no comércio atacadista de jóias e relógios, Empregados no comércio atacadista de papel e papelão, Empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral, Empregados no comércio atacadista de couros e peles, Empregados no comércio atacadista de frutas, Empregados no comércio atacadista de artigos sanitários, Empregados no comércio atacadista de vidro plano, cristais e espelhos, Empregados no comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos, Empregados no comércio atacadista de sucata de ferro, Empregados no comércio atacadista exportador, Empregados no comércio exportador de café, Empregados no comércio atacadista de bijuterias, Empregados no comércio lojista (estabelecimentos de tecido, vestuário, adorno e acessórios de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres), Empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, Empregados no comércio varejista de maquinismos e tintas (utensílios e ferramentas), Empregados no comércio varejista de material médico, hospitalar científicos, Empregados no comércio varejista de calçados, Empregados no comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos, Empregados no comércio varejista de peças e acessórios para veículos, Empregados no comércio varejista de carvão vegetal e lenha, Empregados no comércio de vendedores ambulantes (trabalhos autônomos), Empregados no comércio varejista dos feirantes, Empregados no comércio varejista de

frutas, verduras, flores e plantas, Empregados no comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico, Empregados no comércio varejista de livros, Empregados no comércio varejista de material de escritório e papeleria, Empregados em empresas de garagens, estacionamentos e limpeza e conservação de veículos, Empregados no comércio varejista de carnes frescas, Empregados de corretores de mercadorias, Empregados de despachantes, Empregados de leiloeiros, Empregados de representantes comerciais, Empregados de comissários e consignatários, Empregados de agentes da propriedade industrial, Empregados de corretores de jóias e pedras preciosas, Empregados de empresas de arrendamento mercantil (Leasing) e, Empregados de corretores de café, com abrangência Municipal e base territorial no município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINPRAFARMA-MG - Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais, CNPJ 00.544.185/0001-03, Processo 46000.010087/94-88; excluindo a Categoria dos Trabalhadores no Comércio de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos e Práticos de Farmácia, com abrangência Municipal e base territorial no município de Itajubá., Estado de Minas Gerais; B) Sindicato dos Empregados no Comércio de Vaginha e Região - MG, CNPJ 25.656.687/0001-49, Processo 46000.016680/2007-69; excluindo a Categoria Profissional dos Empregados no comércio atacadista e varejista, com abrangência Municipal e base territorial no município de Itajubá., Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

LEONARDO CABRAL DIAS
Substituto

SIG Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Approva o Regimento Interno da IV Conferência Nacional da Promoção da Igualdade Racial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, no uso da competência conferida pelo art. 3º, caput, do Decreto de 29 de novembro de 2016 c/c art. 3º, inciso I, alínea 'a', do Decreto nº 4.885, de 20 de novembro de 2003, e tendo em vista a deliberação realizada na 58ª reunião ordinária colegiada de 01 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, nos termos dos Anexos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUVENAL ARAÚJO JÚNIOR

ANEXO I REGULAMENTO DA IV CONFERÊNCIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º A IV Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial - IV CONAPIR, convocada pelo Decreto de 29 de novembro de 2016, tem por objetivos:

I - promover o respeito, a proteção e a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da população afrodescendente;

II - fortalecer as ações relacionadas ao gozo de direitos e à igual participação dos afrodescendentes em todos os aspectos da sociedade brasileira;

III - promover o maior conhecimento e respeito em relação ao legado, cultura e contribuições diversificadas da população afrodescendente de povos e comunidades tradicionais, conforme a representação no CNPIR e no Decreto 6040 de 07 de fevereiro de 2007; e

IV - fortalecer o cumprimento dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário relacionados aos direitos dos afrodescendentes.

CAPÍTULO II

DO TEMA E DOS SUBTEMAS

Art. 2º A IV CONAPIR terá como tema central: "O Brasil na década dos afrodescendentes: reconhecimento, justiça, desenvolvimento e igualdade de direitos" e os seguintes subtemas:

I - "Do reconhecimento dos afrodescendentes", que abordará os seguintes conteúdos:

a. direito à igualdade de oportunidades e à não discriminação;

b. educação em igualdade e conscientização;

c. participação e inclusão;

II - "Da garantia de justiça aos afrodescendentes", que abordará os seguintes conteúdos:

a. acesso à justiça;

b. Prevenção e punição de todas as violações de direitos humanos que afetem a população afrodescendente;

c. sistema prisional;

III - "Do desenvolvimento dos afrodescendentes", que abordará os seguintes conteúdos:

a. direito ao desenvolvimento e medidas contra a pobreza;

b. educação;

c. empreendedorismo, emprego e renda;

d. saúde;

e. moradia;

IV - "Discriminação múltipla ou agravada dos afrodescendentes", que abordará os seguintes conteúdos:

a. gênero, o que incluirá os direitos sexuais e reprodutivos e a violência obstétrica;

b. religiões tradicionais de matriz africana; e

c. lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros - LGBT.

Parágrafo único. O tema e os respectivos subtemas deverão ser norteados pelo Plano Plurianual 2016-2019 e Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PLANAPIR (Decreto nº 6.872, de 04 de junho de 2009), sendo desenvolvidos de modo a consolidar a transversalidade das políticas públicas para a população negra e de enfrentamento ao racismo.

Art. 3º A IV CONAPIR deverá garantir a participação ampla e democrática de diversos segmentos da sociedade brasileira e seu relatório final deverá refletir essa diversidade.

Parágrafo único. As discussões do tema, dos subtemas e dos documentos da IV CONAPIR deverão observar, além das dimensões étnico-racial e de gênero, as dimensões geracional, de orientação sexual e da segurança pública.

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO

Art. 4º A IV CONAPIR e suas deliberações terão abrangência nacional.

Parágrafo único. A Comissão Organizadora Nacional orientará as comissões organizadoras estaduais e distrital a garantir, ao menos, uma representação do segmento de Povos e Comunidades Tradicionais - PCT's - conforme a representação no CNPIR e no Decreto 6040 - como delegado da etapa nacional, desde que o mesmo esteja presente na etapa estadual.

Art. 5º A IV CONAPIR será precedida de conferências estaduais e distrital convocadas pelos governos dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As etapas livres, que têm caráter mobilizador e positivo e que podem ser promovidos nos mais variados âmbitos da sociedade civil e do poder público, discutirão o tema e os documentos da IV CONAPIR

§ 2º As conferências estaduais e distrital poderão ser precedidas de conferências municipais ou regionais, cujas contribuições serão consideradas na etapa estadual.

§ 3º Os delegados participantes da etapa nacional, quando não forem natos, serão eleitos na etapa estadual e distrital

Art. 6º A IV CONAPIR possuirá as seguintes etapas, que serão realizadas nos seguintes períodos:

I - conferências livres, a serem realizadas até junho de 2017;

II - conferências municipais e intermunicipais, a serem realizadas até setembro de 2017;

III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até novembro de 2017; e

IV - conferência nacional, a ser realizada de 27 a 30 de maio de 2018.

V - plenária do segmento quilombola, a ser realizada até março de 2018, onde serão eleitos 3% (três por cento) dos delegados que participarão da conferência nacional;

§ 1º A não realização da etapa prevista no inciso I em uma ou mais unidades da federação não constituirá impedimento à realização da etapa nacional.

§ 2º A observância dos prazos para a realização das conferências estaduais e distrital é condição para a participação dos delegados correspondentes na etapa nacional.

§ 3º A composição das comissões organizadoras estaduais e distrital deverá assegurar a representação do poder público e da sociedade civil.

§ 4º As comissões organizadoras deverão assegurar as condições de acessibilidade para pessoas com deficiência.

§ 5º A IV CONAPIR será realizada em Brasília, Distrito Federal, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos e do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A IV CONAPIR será presidida pelo Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. As discussões no âmbito da IV CONAPIR poderão ser desenvolvidas sob a forma de palestras, painéis, oficinas, grupos de trabalho e debates em plenário.

Art. 8º Para a organização, implementação e desenvolvimento das atividades da IV CONAPIR, fica constituída a Comissão Organizadora Nacional.

Parágrafo único. Os governos estaduais e distrital constituirão comissão organizadora em suas respectivas unidades da federação, que será responsável pela organização, implementação e desenvolvimento das atividades das conferências estaduais e distrital e pela interlocução com a Comissão Organizadora Nacional.

Seção I

Da Comissão Organizadora Nacional

Art. 9º A Comissão Organizadora Nacional será composta pelo chefe da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial por quarenta e quatro membros, sendo vinte e dois representantes da sociedade civil membros do referido Conselho e vinte e dois integrantes membros governamentais.

§ 1º A Comissão Organizadora Nacional da IV CONAPIR, por meio de seu Presidente, instituirá uma Coordenação Executiva composta por seis membros, sendo três representantes da sociedade civil e três do governo, indicados, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial e pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos

§ 2º Serão constituídas as seguintes subcomissões:

I - Subcomissão de Metodologia, Temas, Subtemas e Relatoria;

II - Subcomissão de Comunicação;

III - Subcomissão de Logística; e

IV - Subcomissão de Articulação e de Mobilização.

§ 3º A Coordenação Executiva e as subcomissões serão compostas de maneira paritária, sendo obrigatória a presença da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos em cada uma destas.

§ 4º A Comissão Organizadora Nacional convidará servidores da Secretaria Geral da Presidência da República e dos Ministérios que compõem o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial para integrarem as subcomissões

§ 5º Cada subcomissão deverá ter um coordenador responsável pelo acompanhamento das atividades e interlocução com a coordenação executiva.

Seção II

Das Atribuições da Comissão Organizadora Nacional e das Subcomissões

Art. 10. À Comissão Organizadora Nacional da IV CONAPIR, compete:

I - organizar, acompanhar, avaliar e publicizar a realização da IV CONAPIR;

II - indicar os integrantes das subcomissões, podendo ampliar a composição destas, sempre que houver necessidade;

IV - definir a metodologia da elaboração dos documentos de discussão, bem como do relatório final da IV CONAPIR;

V - definir o formato das atividades da IV CONAPIR, bem como o critério para participação dos convidados, expositores nacionais e internacionais dos temas a serem discutidos;

VI - aprovar a organização da logística necessária à realização da IV CONAPIR;

VII - apreciar, aprovar e publicizar o relatório final da IV CONAPIR; e

VIII - avaliar a prestação de contas da IV CONAPIR antes de submetê-la à apreciação final da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 11. Compete à Coordenação Executiva:

I - assessorar a Comissão Organizadora Nacional e garantir a implementação das iniciativas necessárias à execução das decisões tomadas no âmbito dessa Comissão, bem como das subcomissões;

II - articular a dinâmica de trabalho entre a Comissão Organizadora Nacional e a Secretaria Especial Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos;

III - propor e organizar as pautas das reuniões da Comissão Organizadora Nacional;

IV - acompanhar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Organizadora Nacional e quando solicitada, também das subcomissões;

V - organizar e manter os arquivos referentes a IV CONAPIR;

VI - obter, junto aos expositores, os textos de suas apresentações para fins de arquivo e divulgação;

VII - solicitar apoio de pessoal aos órgãos da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos e de Ministérios integrantes do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial em caráter temporário ou permanente;

VIII - providenciar a impressão e divulgação do Regimento Interno da IV CONAPIR;

IX - elaborar e divulgar o Regulamento da IV CONAPIR;

X - articular-se, especialmente, com a Subcomissão de Comunicação, visando à elaboração de um plano geral de comunicação social da IV CONAPIR;

XI - monitorar o andamento das etapas estaduais e distrital da IV CONAPIR, por meio das suas comissões organizadoras, requerendo, especialmente, o encaminhamento de seus relatórios finais;

XII - elaborar a prestação de contas da IV CONAPIR;

XIII - dar publicidade e transparência às deliberações ocorridas durante as reuniões relativas a IV CONAPIR; e

Art. 12. À Subcomissão de Metodologia, Temas, Subtemas e Relatoria compete:

I - propor e elaborar textos de subsídio às discussões das conferências estaduais e distrital;

II - organizar os termos de referência do tema central e subtemas, visando subsidiar a apresentação dos expositores na IV CONAPIR;

III - sugerir expositores para cada mesa temática;

IV - elaborar os roteiros dos subtemas para os grupos de trabalho e elaborar o roteiro para a apresentação dos respectivos relatórios;

V - propor metodologia para consolidação dos relatórios dos grupos de trabalho;

VI - coordenar a consolidação dos relatórios dos grupos de trabalho; e

VII - elaborar, organizar e acompanhar a publicação do relatório final da IV CONAPIR, junto à Subcomissão de Comunicação.

Art. 13. À Subcomissão de Comunicação compete:

I - definir instrumentos e mecanismos de divulgação da IV CONAPIR;

II - promover a divulgação do Regimento Interno da IV CONAPIR;

III - orientar as atividades de comunicação social da IV CONAPIR;

IV - promover o registro e a cobertura pelos meios de comunicação nas etapas estaduais, distrital e nacional da IV CONAPIR, visando a divulgação e a memória da Conferência; e

V - encaminhar e acompanhar a publicação do relatório final da IV CONAPIR, a ser organizado pela Subcomissão de Metodologia.

Art. 14. À Subcomissão de Logística compete:

I - propor, acompanhar e assegurar a infraestrutura necessária à realização da IV CONAPIR, envolvendo a organização, uso e administração do espaço, a instalação de equipamentos de audiovisual, de reprografia, de comunicação, hospedagem, transporte e alimentação dos participantes, acessibilidade, primeiros socorros e outras; e

II - avaliar, juntamente com a Comissão Organizadora Nacional, com a Coordenação Executiva e com o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a prestação de contas de todos os recursos destinados à realização da IV CONAPIR.

Art. 15. À Subcomissão de Articulação e Mobilização compete:

I - estimular a organização e acompanhar a realização das conferências estaduais e distrital, como etapas necessárias a garantir a participação na etapa nacional; e

II - monitorar a elaboração e o encaminhamento dos relatórios das conferências estaduais e distrital à Comissão Organizadora Nacional da IV C, nos prazos estipulados.

Seção III

Da Elaboração e Encaminhamento dos Relatórios

Art. 16. Os relatórios das conferências estaduais e distrital deverão ser elaborados a partir do tema e dos subtemas da IV CONAPIR, levando em consideração as contribuições das conferências municipais e estaduais.

Parágrafo único. Para compor o relatório final da IV CONAPIR, os relatórios das conferências livres realizadas até junho de 2017, serão aceitos até o dia novembro de 2017, e deverão ser enviados para o endereço eletrônico 4conapir@mdh.gov.br e em formato impresso, além de uma cópia em CD, por correspondência registrada ou SEDEX, para a IV CONAPIR - Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar sl 1003B

Art. 17. As comissões organizadoras das conferências estaduais e distrital devem consolidar os respectivos relatórios a serem encaminhados à Comissão Organizadora Nacional, até 30 de janeiro de 2018, contendo apenas propostas e recomendações de caráter nacional com o objetivo de subsidiar as propostas da IV CONAPIR.

§ 1º Os relatórios das conferências estaduais e distrital devem obedecer a roteiro previamente definido pela Comissão Organizadora Nacional, apresentados em versão resumida de, no máximo, dez laudas, e encaminhados à Comissão Organizadora Nacional para o endereço eletrônico 4conapir@mdh.gov.br, em arquivo bruto, contendo todas as propostas aprovadas, até o dia 30 de janeiro de 2018.

§ 2º Os respectivos materiais deverão, também, ser enviados em formato impresso, além de uma cópia em CD, por correspondência registrada ou SEDEX, para a IV CONAPIR - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos, Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar sl 1003B

§ 3º Deverão constar nos relatórios finais das conferências estaduais e distrital as resoluções de segmentos dos povos e das comunidades tradicionais, se propostas com aprovação de, no mínimo, cinquenta por cento mais um dos participantes da plenária final.

Art. 18. O relatório final da IV CONAPIR será resultante das propostas apresentadas nas conferências livres, estaduais e distrital, aprovadas em plenário.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO

Art. 19. A IV CONAPIR terá a participação de delegados, convidados e observadores

Art. 20. A IV CONAPIR terá a participação de 944 delegados (as), com a seguinte composição:

I - quarenta e quatro delegados(as) natos, membros titulares do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial e, na ausência do titular, o seu respectivo suplente;

II - 900 delegados, entre representantes da sociedade civil e do governo, escolhidos(as) entre os participantes nas conferências estaduais e distrital, de acordo com a divisão estipulada no anexo deste Regimento Interno.

III - As delegações estaduais e distrital serão compostas por um mínimo de 10 delegados e por um número máximo estabelecido pela Subcomissão de Metodologia, respeitada a representação proporcional da população negra por unidade da federação

Art. 21. As delegações escolhidas nas conferências estaduais e distrital deverão ser constituídas de forma a propiciar a participação dos diversos segmentos da sociedade civil, devendo ser considerados critérios de gênero - com proporção de 50% de mulheres e 10% LGBT-, geração - com proporção de 30% de jovens, e efetiva representação dos povos e das comunidades tradicionais de matriz africana, ciganos, judeus, árabes, quilombolas e indígenas, bem como de órgãos públicos voltados à promoção da igualdade racial e à defesa de direitos.

Parágrafo único - As comissões organizadoras estaduais e distrital devem garantir cotas para representação dos segmentos de Povos e Comunidades Tradicionais - conforme assento no CNPIR e referência no Decreto 6040/2007 - como delegados da etapa nacional, sob orientação da Comissão Organizadora Nacional de acordo com Anexo deste Regimento Interno

Art. 22. As inscrições de delegados na IV CONAPIR deverão ser encaminhadas pelas comissões organizadoras das conferências estaduais e distrital, via endereço eletrônico e postal, à Comissão Organizadora Nacional, até 30 de janeiro de 2018.

§ 1º Cada conferência estadual ou distrital, juntamente com a escolha dos delegados(as), deverá eleger trinta por cento do total da delegação para o preenchimento da suplência.

§ 2º Da lista de delegados(as) e de suplentes escolhidos nas conferências estaduais e distrital, deverá constar a respectiva identificação dos participantes, conforme formulário elaborado pela Subcomissão de Metodologia.

§ 3º Os suplentes substituirão os delegados, na ausência destes, obedecendo à ordem da listagem de suplentes apresentada na forma do § 1º, respeitando-se a proporcionalidade entre delegados representantes da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 4º Para a efetivação da suplência, deverá ser apresentada carta de substituição assinada pelo(a) responsável pela comissão organizadora estadual ou pelo(a) delegado(a) impossibilitado(a) de comparecer à IV CONAPIR Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, até o encerramento do credenciamento de delegados(as).

§5º As listas de delegados deverão especificar as pessoas com deficiência e com necessidades especiais, por motivo de doença - especialmente doença falciforme - e por necessidade específica, a fim de que sejam providenciadas condições adequadas para sua participação na IV CONAPIR.

Art. 23. Serão convidadas para a IV CONAPIR, pela Comissão Organizadora Nacional, autoridades, personalidades e representantes de entidades nacionais e internacionais, de notório saber relacionados à pauta em destaque, que poderão compor as mesas, painéis de debates da Conferência.

Parágrafo único. Será permitida a ampla participação de observadores nas plenárias da IV CONAPIR, que não terão direito a fala nem a voto nas deliberações da Conferência, e deverão arcar integralmente com eventuais custos de sua participação.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. As despesas com a organização, traslado local, hospedagem e alimentação de delegados (as) e convidados da etapa nacional da IV CONAPIR correrão por conta da Secretaria Especial Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. As despesas das conferências estaduais e distrital bem como o deslocamento das delegações para a IV CONAPIR correrão por conta dos respectivos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Comissão Organizadora Nacional da IV CONAPIR.

ANEXO II

QUANTITATIVO DE DELEGADOS POR ESTADO

Brasil e UFs	Dados de referência			Delegados por estado			
	População Geral	População Negra	% Pop	Total de Delegados	Organizações Sociedade Civil (70%)	Órgãos Públicos estaduais (10%)	Órgãos públicos municipais (20%)
Brasil	206.493	114.562	55%				
Rondônia	1.789	1.277	71%	17	12	2	3
Acre	812	660	81%	13	9	1	3
Amazonas	3.894	3.196	82%	27	19	3	5
Roraima	462	345	75%	12	9	1	2
Pará	8.293	6.762	82%	46	32	5	9
Amapá	786	642	82%	13	9	1	3
Tocantins	1.531	1.206	79%	16	11	2	3
Maranhão	6.947	5.658	81%	40	28	4	8
Piauí	3.217	2.536	79%	23	16	2	5
Ceará	9.000	6.541	73%	44	31	4	9
Rio Grande do Norte	3.496	2.212	63%	22	16	2	4
Paraíba	3.993	2.609	65%	24	17	2	5
Pernambuco	9.391	6.591	70%	45	32	4	9
Alagoas	3.363	2.544	76%	23	16	2	5
Sergipe	2.280	1.815	80%	20	14	2	4
Bahia	15.299	12.394	81%	75	54	8	13
Minas Gerais	21.065	12.541	60%	76	53	8	15
Espírito Santo	3.996	2.405	60%	23	16	2	5
Rio de Janeiro	16.693	9.545	57%	60	42	6	12
São Paulo	44.977	16.464	37%	95	67	10	19
Paraná	11.283	3.482	31%	29	21	3	5
Santa Catarina	6.955	1.106	16%	16	11	2	3
Rio Grande do Sul	11.297	2.187	19%	22	16	2	4
Mato Grosso do Sul	2.635	1.454	55%	18	12	2	4
Mato Grosso	3.280	2.219	68%	22	17	2	3
Goiás	6.748	4.259	63%	32	23	3	6
Distrito Federal	3.012	1.911	63%	20	14	2	4
				873	617	87	170
						27	
						44	
							944

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE

Em 2 de agosto de 2017

Nº 101 - Processo nº 50306.002498/2015-73. Fiscalizada: Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental AHIMOC/DNIT, CNPJ nº 04.892.707/0002-91. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, para no mérito dar-lhe parcial provimento, convertendo as penalidades de multa para advertência, pelo cometimento das infrações previstas no art. 32, incisos XVII e XXI da norma aprovada pela Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DA CHEFE

Em 20 de março de 2017

Nº 28 - Processo nº 50300.006197/2016-50. Penalizada: Newton W. Salomão - ME, CNPJ nº 13.058.947/0001-03. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 432,00; pelo cometimento da infração disposta no inciso XIX do

Artigo 20 e arquivar por insubsistência a infração disposta no inciso IX do Artigo 20, ambos da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

Em 10 de abril de 2017

Nº 31 - Processo nº 50300.009872/2016-01. Penalizada: Admir Ferreira da Silva - ME, CNPJ nº 10.939.091/0001-89. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 363,00; pelo cometimento das infrações dispostas nos incisos VIII e IX do Artigo 20 da Resolução nº 912/2007-ANTAQ.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 172, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Substituto, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/RJ, no km 17+800m, Pista Sentido Juiz de Fora, no Município de Três Rios/RJ, de interesse da União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA. - Processo nº 50505.036666/2017-40.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUCIANO ESTEVE FERREIRA DE ASSIS



**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 93, DE 14 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução ANTT nº 4.131/2013 e alterações e com o que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.076795/2016-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer o escopo da Solução Integrada de Betim/MG, Prioridade 3 do Anexo I da Resolução nº 4.131/2013 e alterações, por meio da determinação do rol de 21 (vinte e uma) intervenções no município de Betim, no estado de Minas Gerais, observado o objeto indicado pelo Ministério dos Transportes e definido nessa Resolução para o empreendimento relativo àquela Prioridade.

§ 1º As obras de intervenção no município de Betim/MG, que constituem a Solução Integrada, as quais deverão ser realizadas sob a responsabilidade da Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, como forma de ressarcimento em razão da degradação da superestrutura e da infraestrutura da via férrea dos trechos antieconômicos, nos termos da Resolução nº 4.131/13, correspondem a: 1 (uma) solução de sinalização Tipo A, 3 (três) soluções de sinalização Tipo B, 5 (cinco) soluções de sinalização Tipo C, 5 (cinco) vedações, 7 (sete) transposições (Tipo D), além de implantação de 7 (sete) passagens em nível de pedestres - PNP, conforme Anexo I.

§ 2º No caso de se identificar, durante a elaboração do projeto, alternativa mais viável para alguma das soluções de intervenção estabelecidas, fica facultada à Concessionária, no momento da apresentação do projeto, expor as justificativas técnicas que amparem a escolha adotada, as quais serão apreciadas por esta Agência que se manifestará a respeito.

Art. 2º Determinar à Concessionária que submeta os projetos à apreciação da ANTT visando à autorização e definição de seus orçamentos, bem como à implantação das intervenções considerando o prazo de 31/10/2018 para conclusão da Solução Integrada de Betim/MG, conforme estabelecido na Deliberação nº 284/2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ANEXO I

Item	Referência	Tipo de Solução
1	Vianópolis	TIPO D
2	Bodocó	TIPO B
3	Trem das Onze	TIPO B
4	Condomínio	Vedação
5	km 858+200	Vedação
6	Cemitério	TIPO D
7	859+280	Vedação
8	Decaão	TIPO B
9	Santa Edwiges	TIPO C
10	CEABE	TIPO C
11	Governador Valadares	TIPO C
12	Defesa Civil	TIPO D
13	Chacara	Vedação
14	Triângulo	TIPO C
15	Sesi 1	TIPO A
16	Sesi 2 (Portaria Clube)	Vedação
17	Casas Bahia	TIPO D
18	Alterosa	TIPO D
19	PTB	TIPO D
20	Imbirucu	TIPO D
21	Cigano	TIPO C
-	PNP	7 PNP

Legenda:

TIPO A: Sinalização horizontal e vertical passiva

TIPO B: Sinalização do Tipo A, acrescida por elementos luminosos e sonoros de acionamento automático

TIPO C: Sinalização do Tipo A e B, acrescida de cancela de acionamento automático

TIPO D: Transposição em desnível

PNP: Passagem em nível para pedestres

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no inciso VI, do art. 1º, da Deliberação ANTT nº 158/2010, alterada pela Deliberação nº 178/2016 e, no que consta no Processo nº 50500.185061/2014-89, resolve:

Art. 1º Autorizar o ressarcimento ao erário, por parte da MRS Logística S.A. - MRS, referente a 3.997 (três mil, novecentos e noventa e sete) bens móveis arrendados, designados como Equipamentos de Pequeno Porte (EPP), constantes do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96 (Malha Sudeste);

Parágrafo Único - A relação dos bens objeto desta portaria encontra-se disponibilizada no sítio eletrônico da ANTT: <http://www.antt.gov.br/>.

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos ativos mencionados no Art. 1º desta Portaria, do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96 (Malha Sudeste), condicionada ao pagamento do ressarcimento do valor cabível à União, conforme estabelecido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Parágrafo Único - A desincorporação somente se efetivará mediante celebração do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 072/96, entre o DNIT e a MRS, sob intervenção da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 097, de 19/06/2017, publicada no DOU nº 117, de 21/06/2017 e retificada no DOU nº 62, de 11/07/2017, seção 1, página 62, onde se lê, "chuvas ocorridas na região da Mata Sul Pernambucana".

Leia-se: "chuvas ocorridas no Estado de Pernambuco".

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 204, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO ESTADUAL DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 41, VIII, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, e

Considerando as informações e os fatos contidos nos autos do Processo Administrativo nº 1.23.000.001577/2017-35, em especial, o Parecer da Assessoria Jurídica, resolve:

Art. 1º Aplicar à Empresa QUADRA ENGENHARIA LTDA. a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA, com fundamento no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Décima Oitava, item 18.1. c/c os itens 18.2.3. e 18.4.1., do Contrato nº 24/2015;

Art. 2º - Notificar a empresa dos atos determinados bem como intimá-la para, no prazo de cinco dias úteis, exercer a faculdade prevista no art. 109, I, f, da Lei nº 8.666/93;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura;

RAIMUNDO HÉLIO NASCIMENTO FILHO

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR
CONSELHO SUPERIOR**

**ATA DA 40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE JULHO DE 2017**

Aos 11 dias do mês de julho de 2017, às 10h22, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Edmar Jorge de Almeida, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Clauro Roberto de Bortolli. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Roberto Coutinho, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Anete Vasconcelos de Borborema e Giovanni Rattacaso. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 241ª Sessão Ordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente cumprimentou a todos e passou a tratar: 1) Esclareceu a necessidade de realização de sessão extraordinária, ainda no mês de julho, visando o encaminhamento da proposta orçamentária do Ministério Público Militar - exercício de 2018 - à Procuradoria-Geral da República; 2) Lembrou os Conselheiros sobre o fechamento do restaurante da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, a partir de 13 de julho de 2017, para a realização de reforma, com previsão de duração de 150 dias; 3) Informou sobre o encerramento das atividades do posto de atendimento do Banco do Brasil, localizado nesta PGJM, a partir de 19 de julho de 2017. Comunicações dos Conselheiros: Não houve. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2018. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no artigo 124, XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por unanimidade de votos, deliberou pela aprovação da Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2018." 2) Processo nº 296/CSMPM - Requerimento do Dr. Max Brito Repsold, Promotor de Justiça Militar, solicitando o afastamento das funções para elaboração de dissertação de mestrado. Conselheira-Relatora: Dra. Herminia Celia Raymundo. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, e ao contido no Processo nº 296/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. MAX BRITO REPSOLD, Promotor de Justiça Militar, pelo período de três meses, a contar do mês de julho de 2017, para a elaboração de dissertação de mestrado pela Universidade Católica de Brasília." 3) Processo nº 298/CSMPM - Requerimento do Dr. Marcos José Pinto, Promotor de Justiça Militar, solicitando o afastamento das funções para conclusão de tese de doutorado em Direito Constitucional. Conselheiro-Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e ao estabelecido na Resolução nº

59/CSMPM, de 22/6/2009, alterada pela Resolução nº 82/CSMPM, de 11/2/2015, e ao contido no Processo nº 298/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. MARCOS JOSÉ PINTO, Promotor de Justiça Militar, pelo período de três meses - 1º de setembro a 30 de novembro de 2017 - para conclusão de tese de doutorado em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo."

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 10h55.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 51, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício no 6º PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.138060/17-10, que tem como interessados: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL - SEC/DF e a EMPRESA INSTITUTO TERCEIRO SETOR, para apurar supostas irregularidades na contratação firmada pela SEC/DF com a Empresa Instituto Terceiro Setor - ITS, no âmbito do processo nº 150.001.562/2016.

MARCELO DA SILVA BARENCO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

**ATA Nº 26, DE 12 DE JULHO DE 2017
(Sessão Ordinária do Plenário)**

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 14 horas e 34 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Bruno Dantas, e, em férias, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 25, referente à sessão ordinária realizada em 5 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 6 e 12 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 014.850/2017-6
Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 014.933/2017-9

Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
Processo: 016.364/2017-1

Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
Processo: 018.665/2014-4

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.



Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-035.229/2015-2, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que trata de auditoria referente ao Tratado Brasil-Ucrânia para cooperação no uso do veículo lançador Cyclone-4, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-036.031/2012-7, que trata de representação acerca de irregularidades em concorrência realizada pelo Governo do Distrito Federal para construção de barragens na Bacia do Rio Preto, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Já votou o relator.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-035.830/2016-6, que trata de solicitação do Congresso Nacional para fiscalização dos recursos destinados à Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, concedidos por meio de operações de crédito junto ao BNDES, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Já votou o relator.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-014.754/2008-7 (Ata nº 13/2017), que trata da concessão de pensão civil temporária a beneficiários habilitados na condição de menor sob guarda pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e revisor, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Acórdão 1468.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-017.976/2017-0 - Relator Augusto Nardes - Acórdão 1475.

RESOLUÇÃO TCU Nº 288 - "Altera a Resolução-TCU nº 160, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre o Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União."

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA
Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-014.754/2008-7 - Acórdão 1468
MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
TC-010.638/2016-4 - Acórdão 1469
Os Ministros Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-012.893/2017-0 - Acórdão 1470
TC-017.330/2017-3 - Acórdão 1471
TC-024.988/2013-8 - Acórdão 1472
MINISTRO AUGUSTO NARDES
TC-012.831/2017-4 - Acórdão 1473
TC-016.251/2017-2 - Acórdão 1474
TC-017.976/2017-0 - Acórdão 1475

Nos termos do art. 28, XI, do Regimento Interno, foi computado o voto do Presidente Raimundo Carreiro, que usou da palavra para agradecer a celeridade com que o relator submeteu o tema ao Plenário.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-009.237/2017-8 - Acórdão 1476
TC-011.602/2012-0 - Acórdão 1477
TC-030.919/2010-0 - Acórdão 1478

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-015.386/2017-1 - Acórdão 1479
TC-016.524/2005-1 - Acórdão 1480
TC-026.130/2014-9 - Acórdão 1481

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

MINISTRA ANA ARRAES

TC-007.253/2007-4 - Acórdão 1482
TC-010.151/2013-3 - Acórdão 1483
TC-012.948/2013-6 - Acórdão 1484
TC-014.596/2016-4 - Acórdão 1485
TC-028.932/2011-0 - Acórdão 1486
TC-039.953/2012-2 - Acórdão 1487

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC- 003.364/2016-0 - Acórdão 1488
TC- 006.430/2016-3 - Acórdão 1489
TC- 014.911/2014-0 - Acórdão 1490

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC- 022.230/2016-5 - Acórdão 1491

TC- 028.438/2014-0 - Acórdão 1492

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TA

TC-017.075/2012-2 - Acórdão 1493

TC-033.011/2016-8 - Acórdão 1494

LHO, em substituição ao MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC- 007.775/2017-2 - Acórdão 1495

TC- 035.249/2015-3 - Acórdão 1496

TC- 926.801/1998-8 - Acórdão 1497

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC- 000.668/2016-8 - Acórdão 1498

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC- 009.097/2017-1 - Acórdão 1499

TC- 015.316/2016-5 - Acórdão 1500

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1448 a 1467, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1468 a 1500, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1448/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2.580/2016-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos a seguir:

a) No subitem 3.2. (Responsáveis): onde se lê: "Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.043.746/0001-90) leia-se: "Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90) " (...).

TC-025.772/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (268.265.693-53); Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (73.034.746/0001-90)

1.2. Recorrente: Newton Arouca (001.939.438-16)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

1.8. Representação legal: Eduardo de Araújo Cavalcanti (8.392/OAB-PB) e outros, representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1449/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso I, 241 e 242, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar em implementação os subitens 9.3.8, 9.4.10 e 9.6.1 do 402/2009-Plenário, em considerar atendidos os subitens 9.2.2 e 9.3 do Acórdão 1.499/2015-Plenário, em encaminhar cópia da presente deliberação e da instrução da unidade técnica à Secretaria Especial de Saúde Indígena e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e em arquivar o presente processo de acompanhamento, nos termos do caput do art. 242 do Regimento Interno do TCU c/c o item 95.4.1 do Anexo Único da Portaria-Segecex nº 27/2016 (Manual de Acompanhamento do TCU).

TC-015.388/2016-6 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsáveis: Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues (CPF 393.609.971-53); Antonio Carlos Figueiredo Nardi (CPF 061.827.348-41); e Esteves Pedro Colnago Júnior (CPF 611.417.121-72).

1.2. Entidades: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Secretaria Especial de Saúde Indígena e Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1450/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

TC-000.939/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. deferir o pedido formulado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco para que possa encaminhar até 18/7/2017 as informações solicitadas mediante o subitem 1.7.3. do Acórdão 3.021/2016-Plenário;

1.6.2. dar ciência ao requerente do teor deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1451/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, por meio do subitem 1.7 do Acórdão 2.421/2013, reiterado pelo subitem 9.3 do Acórdão 2.119/2016, o Plenário desta Corte determinou ao município de Santa Rosa de Lima/SE que providenciasse a devolução de valores existentes na conta que movimentou os recursos da Portaria GM/MS 3.685/2010, incluindo os rendimentos financeiros, ao Fundo Nacional de Saúde, comprovando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o cumprimento da determinação;

Considerando que restou configurado nos autos que o responsável não comprovou a adoção de qualquer providência no sentido de atender ao comando do Tribunal (peça 60);

Considerando que, em razão do descumprimento da referida deliberação, esta Corte de Contas, ao apreciar processo de monitoramento, exarou o Acórdão 368/2017-Plenário, por meio do qual determinou ao Fundo Nacional de Saúde a adoção das providências cabíveis em relação ao débito do município Santa Rosa de Lima/SE;

Considerando, ainda, que a notificação acerca da deliberação recorrida ocorreu em 31/3/2017 e que o presente recurso foi interposto em 3/5/2017, transcorrendo mais quinze dias;

Considerando que, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se concederá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos,

Considerando que o recorrente não apresenta fatos novos, mas apenas limita-se a rediscutir os fundamentos da decisão recorrida;

Considerando a manifestação da Serur (peças 72 a 74) no sentido de não conhecer do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento pelo relator dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 285 e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente pedido de reexame por estar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência dessa decisão ao interessado.

TC-029.554/2016-0 (PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Valdir Bispo dos Santos (264.991.775-04)

1.2. Recorrente: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0002-52)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. ACÓRDÃO Nº 1452/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Gustavo Henrique Lima de Carvalho (261.284.704-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo subitem 9.2 do Acórdão 521/2011-Plenário, e em dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

TC-027.577/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 026.895/2007-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Gustavo Henrique Lima de Carvalho (261.284.704-91); Ulisses Bezerra Filho (129.886.004-06) e outros.

1.3. Interessados: Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (059.504.819-68); Consórcio Construbase-Cidade-Paulitec (62.445.838/0001-46)

1.4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Norte

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.8. Representação legal: Antônio Glaucius de Moraes (15.720/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Construbase-Cidade-Paulitec e Queiroz Galvão S.A.; Wilson Ramalho Cavalcanti Neto (6973/OAB-RN) e outros, representando Ulisses Bezerra Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. RELAÇÃO Nº 22/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1453/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando que as arguições de nulidade, novamente apreciadas nesta etapa processual, não merecem prosperar;

Considerando que não houve prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, aos interessados e ao recorrente do teor desta deliberação.

TC-006.225/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construtora Almeida Ltda (15.805.492/0001-60); Maria Gorette Negreiros Gomes (063.898.052-68); Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00)

1.2. Recorrente: Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.8. Representação legal: Emanuelle da Silva Queiroz (9024/OAB-AM) e outros, representando Construtora Almeida Ltda; Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Ângelus Cruz Figueira e Maria Gorette Negreiros Gomes; Jones Ramos dos Santos (6333/OAB-AM), representando Afrânio Pereira Júnior.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1454/2017 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto por Emanuel Leite Borges, contra os termos do Acórdão 1.637/2016 - TCU - Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe multa.

considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantá-la em tempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Emanuel Leite Borges (R009, peça 244), por ser interposto e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação ao interessado.

TC-000.630/2012-8 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TCE)

1.1. Apensos: 003.088/2005-4 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Camter Construções e Empreendimentos S.A. (05.500.018/0001-76); Emanuel Leite Borges (029.015.442-15); José Ribamar da Cruz Oliveira (076.076.283-04); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Luís Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53); Rogério Araújo de Miranda Lobo (606.659.556-34).

1.3. Recorrente: Emanuel Leite Borges (029.015.442-15)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/MT.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.9. Representação legal: Washington Ferreira Mendonça (1946/OAB-RO) e outros, representando José Ribamar da Cruz Oliveira; Richard Campanari (2889/OAB-RO) e outros, representando Emanuel Leite Borges; Gustavo Felipe Costa (105.657/OAB-MG) e outros, representando Luís Munhoz Prosel Junior; Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e outros, representando Júlio Augusto Miranda Filho; Felipe Furtado Morais (142.387/OAB-RJ) e outros, representando Mauro Ernesto Campos Lima; Maria Beatriz Picarelli Gonçalves Johnsons Di Salvo e outros, representando Camter Construções e Empreendimentos S/A.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1455/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de peça intitulada "recurso de reconsideração", apresentada pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda. (R002, peças 32 e 34) contra os termos do Acórdão 2131/2016 - TCU - Plenário, que, ao conhecer da representação adiante relacionada, determinou ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, que não prorrogasse o Contrato 5/2016 firmado com a empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços S/A, bem como não permitisse adesões à ata decorrente do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 13/2015, tendo em vista as impropriedades verificadas.

considerando que a recorrente, empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda., vencedora do pregão tratado nos autos, insurge-se contra a impossibilidade de renovação do Contrato 05/2016 firmado com o Iphan, requerendo seja reconhecida como parte interessada nos autos e a modificação da deliberação mencionada;

considerando, entretanto, que nos casos em que existir somente a expectativa de direito, não há ofensa ao devido processo legal, não há cerceamento de defesa e tampouco prejuízo ao contraditório, se este Tribunal não oferecer a oportunidade de ingresso e manifestação do contratado nos autos, como já decidido pelo STF no Mandado de Segurança 26250-DF.

considerando, por fim, o parecer da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal, visto que a deliberação não atingiu qualquer direito subjetivo da empresa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame a seguir relacionado, em razão da ausência de interesse recursal, e em comunicar ao recorrente e à unidade jurisdicionada acerca do teor desta deliberação.

TC-009.481/2016-8 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda (07.432.517/0001-07).

1.2. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda; Gevaldo Lopes Silva (69.560/OAB-RJ), representando Vicma Comércio e Equipamentos Para Escritório Ltda - Epp.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1456/2017 - TCU - Plenário

TC-004.824/2010-5 RECURSO DE REVISÃO (em Tomada de Contas Especial)

1.1. Apenso: TC-017.929/2005-4 (Auditoria)

2. Recorrente: Frans Germain Corneel Pareyn (CPF: 500.602.444-53), Diretor Técnico-Administrativo

3. Unidade: Associação Plantas do Nordeste (APNE)

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PE

8. Advogados constituídos nos autos: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP 183.031), Airton Rocha Nobrega (OAB/DF 5.369) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão, mas originariamente de tomada de contas especial, instaurada por força do Acórdão 191/2010 - Plenário para apurar irregularidades identificadas pelo Tribunal em convênios firmados pelo CNPq e pelo MCTI com a Associação Plantas do Nordeste (APNE) para a execução de projetos de pesquisa em biodiversidade (Convênios 620.064/2001, 680.057/2004 e 1.0105.00/2004).

Considerando que, em processo regularmente constituído, este Tribunal, na Sessão de 24/09/2014, por meio do Acórdão 2.530/2014 - Plenário, julgou irregulares as contas da APNE e de seu Diretor Técnico-Administrativo, Frans Germain Corneel Pareyn, condenando-os solidariamente em débito (R\$ 1.302.479,67) em decorrência do pagamento de despesas caracterizadas como taxa de administração, despesas com o custeio da entidade conveniente, gastos sem a devida comprovação documental e por terem adquirido duas caminhonetes Hilux/Toyota com sobrepreço, além de lhes cominar multa (R\$ 30.000,00);

Considerando que o ora recorrente interpôs recurso de reconsideração, que não foi conhecido, conforme o Acórdão 1.538/2015 - Plenário (peça 287);

Considerando que outro responsável, João Aguiar Nogueira Batista, também interpôs recurso de reconsideração, que não foi provido, conforme o Acórdão 2.122/2016 - Plenário (peça 320);

Considerando que, ainda inconformado com o julgamento, Frans Germain Corneel Pareyn interpôs o presente recurso de revisão em 23/08/2016 (peça 324);

Considerando que o recorrente não apresentou documento novo e, consoante registrado pela unidade técnica, se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que tanto a Serur, em pareceres uniformes (peças 373 a 375), como o Ministério Público (peça 378), pronunciaram-se pelo não conhecimento da peça recursal, em face do não atendimento aos requisitos específicos, indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de revisão;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 1457/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer da representação, considerá-la improcedente, indeferir a cautelar requerida, por perda de objeto, negar o pedido de apensamento ao TC-010.360/2017-4 e arquivar o processo, realizando as comunicações conforme os pareceres emitidos nos autos:

TC-016.314/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Brasimed Auditoria Médica e Serviços Ltda. (00.706.148/0001-46)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Thiago Reis Biacchi (OAB/DF 34.557)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1458/2017 - TCU - Plenário

TC-017.390/2016-8 (PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO)

2. Recorrente: Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16)

3. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG

4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Representação legal: Lucimar Pereira Ferreira (CPF 131.348.878-00) e Luciano Tercilio Biz (CPF 844.724.729-53)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame apresentado por Microsens Ltda. (peça 88) em face do Acórdão 486/2017 - Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão 486/2017 - Plenário, o Tribunal conheceu e considerou parcialmente procedente representação da Microsens Ltda., ora recorrente, tendo por objeto registro de preços para aquisição de material de consumo;

Considerando que, nesta fase processual, a então representante interpôs pedido de reexame em que contesta os elementos fáticos e jurídicos que fundamentam o acórdão recorrido;

Considerando que a recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado pelo Tribunal, sem demonstrar legitimidade para integrar os autos na qualidade de interessada;

Considerando que a via recursal não é a própria para a apresentação de novos indícios de irregularidades e ilegalidades, que devem ser oferecidos por meio de denúncia ou representação, nos termos dos artigos 234 e 237 do Regimento Interno;

Considerando os pareceres convergentes juntados às peças 91 a 93;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no artigo da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 1459/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, indeferindo, pela mesma razão, o pedido de medida cautelar formulado, sem prejuízo de adotar a providência a seguir, arquivando-a e dando ciência à representante e à Caixa Econômica Federal, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

TC-017.607/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Pyther Paiva

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Jéssica Marques de Souza (OAB/RS 41.936)

1.7. Encaminhar cópia da peça inicial da representação à Caixa Econômica Federal, com vistas a subsidiar os ajustes que estão sendo realizados no instrumento convocatório, considerando os questionamentos da representante, caso entenda que se mostram razoáveis.



RELAÇÃO Nº 19/2017 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 1460/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
c) indeferir o pedido de habilitação como parte interessada, formulado pela representante, uma vez que não foi demonstrada, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;
d) conceder à representante, caso seja solicitada, vista e cópia dos presentes autos;

e) dar ciência ao Conselho Nacional do Ministério Público sobre as impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico SRP 5/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

e.1) exigência, constante do subitem 10.3.7 do Edital, de carta de credenciamento de fabricante como requisito de habilitação, o que afronta o disposto no arts. 27 a 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 2.081/2013-TCU-2ª Câmara, 926/2017-TCU-Plenário e 1.350/2015-TCU-Plenário); e

e.2) a carta apresentada pela licitante declarada vencedora, embora elaborada no exterior, foi aceita sem que possuísse o registro no órgão pátrio competente, o que afronta o disposto no art. 129, § 6º, da Lei 6.015/1973;

f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Conselho Nacional do Ministério Público; e

g) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

TC-016.274/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1461/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado por Leonardo Manoel Trevisan Passos de Oliveira, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG das seguintes falhas/impropriedades verificadas, com vistas a adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

c.1) não disponibilização de prazo suficiente para impugnações, às pessoas físicas, após alterações ou erratas do edital;

c.2) publicidade do chamamento público, bem como de suas alterações e impugnações, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 4º, da Portaria Interministerial 507/2011, que estabelece a necessidade de publicação por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e à Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

TC-016.278/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Ipatinga - MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1462/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 751/2017-TCU-Plenário, onde se lê, no subitem 9.1: "... subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário ...", leia-se: "... subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do Acórdão 2.959/2015-TCU-Plenário ...", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

TC-004.144/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adonis de Aquino Sales Júnior (424.230.154-53); Benigno Pontes de Araújo (052.235.854-37); D.r. Projetos e Construções Ltda. - Me (07.913.242/0001-15); José Gildeilson Marcelino Jacinto (058.502.424-30); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); Roberto Carlos Nunes (568.095.904-63)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Muriel Leitao Marques Diniz (16505/OAB-PB) e outros, representando Adonis de Aquino Sales Júnior.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1463/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Colegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.006/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 17/5/2017 (Ata nº 17/2017), relativamente aos seus itens 3.2, 9.2, 9.3, 9.4, 9.6 e 9.8, na forma que se segue, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RR, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) item 3.2

onde se lê:

3.2. Responsável: Identidade preservada.

leia-se:

3.2. Responsáveis: Alexson Suede Rabelo Mamed (CPF 231.195.272-20); Francisco de Assis Rodrigues (CPF 076.548.714-49), Francisco Cleudiomar Alves Ferreira (CPF 201.122.542-68); Gilmar Horta Thomé (CPF 074.656.532-15) e Jean Cláudio de Souza Hermógenes (CPF 323.520.342-72);

b) itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.6 e 9.8

onde se lê: "...Alexson Suede Rabelo Mamede...";

leia-se: "...Alexson Suede Rabelo Mamede..."

c) item 9.2

onde se lê:

"9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede;"

leia-se:

"9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé, e Alexson Suede Rabelo Mamede;"

d) item 9.3

onde se lê:

"9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede..."

leia-se:

"9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede...;"

e) item 9.4

onde se lê:

"9.4. ... (Francisco de Assis Rodrigues, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede), além dos próprios beneficiários dessas promoções (Jean Cláudio de Souza Hermógenes e Francisco Cleudiomar Alves Ferreira)..."

leia-se:

"9.4. ... (Francisco de Assis Rodrigues, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede), além dos próprios beneficiários dessas promoções (Jean Cláudio de Souza Hermógenes e Francisco Cleudiomar Alves Ferreira)...;"

f) item 9.6

onde se lê:

"9.6. inabilita os Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede..."

leia-se:

"9.6. inabilita os Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé, e Alexson Suede Rabelo Mamede..."

g) item 9.8

onde se lê:

"9.8. ...em desfavor dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Suede Rabelo Mamede..."

leia-se:

"9.8. ...em desfavor dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudiomar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé, e Alexson Suede Rabelo Mamede...;"

TC-010.438/2015-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis Rodrigues (CPF 076.548.714-49), Jean Cláudio de Souza Hermógenes (CPF 323.520.342-72), Francisco Cleudiomar Alves Ferreira (CPF 201.122.542-68), Gilmar Horta Thomé (CPF 074.656.532-15) e Alexson Suede Rabelo Mamed (CPF 231.195.272-20).

1.2. Interessado: Identidade preservada.

1.3. Órgão/Entidade: Estado de Roraima.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.7. Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto (OAB/RR 571) representando Francisco de Assis Rodrigues.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1464/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, IV, § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa-TCU 27/1998, em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraPortoFerrovia:

TC-006.508/2016-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria de Portos (extinta)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. informar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que, dentro do escopo adotado para o exame do terceiro estágio do acompanhamento da licitação, referente ao arrendamento do terminal portuário RDJ05 para a movimentação de grãos sólidos vegetais, especialmente trigo, no Porto do Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, inciso III, da IN-TCU 27/1998, não se observou nenhuma irregularidade ou não-conformidade que justificasse a paralisação do processo licitatório;

1.6.2. dar ciência à Antaq e ao MTPA da falha no envio ao TCU de todas as comunicações dirigidas às empresas participantes da licitação, incluindo os comunicados relevantes por ventura editados, mesmo que publicados após o primeiro envio da documentação ao Tribunal para análise no âmbito do segundo estágio da fiscalização dos processos de outorgas, o que afronta o disposto na alínea "g", do inciso II, do art. 7º da Instrução Normativa-TCU 27/1998, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

1.6.3. enviar cópia desta deliberação ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

1.6.4. restituir os autos à SeinfraPortoFerrovia para que prosiga com o acompanhamento do quarto estágio de fiscalização da outorga em epígrafe, conforme o art. 7º, inciso IV, da IN-TCU 27/1998.

ACÓRDÃO Nº 1465/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 9.1, do Acórdão 2.834/2015-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 25/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-010.447/2015-6, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

TC-001.622/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/TO que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-010.447/2015-6, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1466/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3 e 9.1.2.2 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário, e a determinação contida no subitem 1.8 do Acórdão 1.267/2016-TCU-Plenário; considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário; considerar não cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário; e considerar não implementadas as recomendações contidas no subitem 9.2 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário e no subitem 9.3 do Acórdão 289/2015-TCU-Plenário; e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP.

TC-031.661/2015-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.6. Medidas:

1.6.1. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência dos Srs. Carlos Nabil Ghobril (101.684.888-92) e Antonio Carlos do Amaral Filho (024.986.288-35), na qualidade de diretores-presidentes da Ceagesp à época dos fatos, do Sr. Luiz Concilios Gonçalves Ramos (049.672.408-87), na qualidade de diretor técnico e operacional da Ceagesp, e dos Srs. Pedro Tomas do Canto Benedetti (178.339.928-79) e Christian Nielsen Faria Lombardi (114.149.348-90), na qualidade de diretores administrativo e financeiro da Ceagesp à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para o não cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário, no prazo fixado pelo Tribunal, sem motivo justificado, contrariando os termos da aludida deliberação do TCU;

1.6.2. fixar novo prazo de cento e vinte dias para cumprimento integral das determinações contidas nos subitens 9.1.2.1, 9.1.2.3, 9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário, devendo a Ceagesp informar ao Tribunal, no prazo fixado, as medidas adotadas e os resultados obtidos;

1.6.3. reiterar à Ceagesp, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as recomendações contidas no subitem 9.2 do Acórdão 2.050/2014-TCU-Plenário e no subitem 9.3 do Acórdão 289/2015-TCU-Plenário, devendo a Companhia informar ao Tribunal, no prazo de cento e vinte dias, o resultado das medidas adotadas e/ou as justificativas para as recomendações eventualmente não implementadas;

1.6.4. encaminhar cópia desta deliberação à Ceagesp e aos responsáveis.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1467/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RIT/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Sergio Lucien Trautmann, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 660/2016-TCU-Plenário.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 23/3/2016

Valor recolhido: R\$ 10.352,00 Data do recolhimento: 2/12/2016

TC-041.018/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.846/2016-0 (SOLICITAÇÃO); 015.288/2011-0 (DENÚNCIA); 034.334/2016-5 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsável: Sergio Lucien Trautmann (599.278.600-72).

1.3. Órgão: Centro Integrado de Telemática do Exército.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Representação legal: Cassius Ferreira Moraes (OAB/DF 34.726) e outros, representando Sergio Lucien Trautmann.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1468/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.754/2008-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Diana La Luna Bissetti Costa (CPF 357.953.978-73); João Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.359-21); Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.289-84); Pedro Carlos Bissetti (CPF 114.710.778-53); Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira (CPF 008.745.329-06).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de pensão civil instituído por Disse Bissetti (Peça 17), nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Geraldo Passini (Peça 18), nos termos do art. 260, § 1º, do RITCU, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar que, se ainda não o fez, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suspenda, no prazo de até 15 dias, o eventual e indevido pagamento do benefício pensionado aos interessados já alcançados pela maioria, informando o TCU sobre a situação dessa medida no prazo de até 30 dias;

9.4. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, por cópia dos presentes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, 1992, com o intuito de apurar a ocorrência, ou não, de má-fé na concessão da pensão civil em favor de João Henrique Guimarães Passini Nogueira, Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira, autorizando, desde já, a citação dos gestores do TRT que praticaram o correspondente ato e, ainda, dos genitores desses entãos menores sob guarda, para apresentarem as suas alegações de defesa em relação às irregularidades detectadas nos autos ou recolherem o débito correspondente aos valores pensionados pagos indevidamente;

9.5. determinar que a unidade técnica promova a oitiva de João Henrique Guimarães Passini Nogueira, Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira, para, querendo, apresentarem as suas manifestações em relação às irregularidades detectadas nos autos;

9.6. informar a ilustre Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP sobre a conversão do presente feito em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do voto que o fundamenta, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência e eventuais providências, e aos Srs. João Henrique Guimarães Passini Nogueira, Paulo Henrique Guimarães Passini Nogueira e Pedro Henrique Guimarães Passini Nogueira, para ciência, além do envio da aludida cópia aos gestores do TRT e aos genitores dos entãos menores sob guarda, para facilitar a correspondente manifestação em resposta às citações promovidas em cumprimento ao item 9.4 deste Acórdão; e

9.8. determinar que a unidade técnica promova o apensamento definitivo do presente processo à tomada de contas especial autuada por força do item 9.4 deste Acórdão, sem prejuízo de determinar que a Sefip que promova o devido monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1468-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (1º Revisor).

13.2. Ministros que não participaram da votação: Benjamin Zymler e Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (2º Revisor).

ACÓRDÃO Nº 1469/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.638/2016-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Blal Yassine Dalloul (257.925.121-91); Eduardo Monteiro de Rezende (583.796.811-34); Fabricio Bittencourt da Cruz (006.749.439-02); Marcelo Daniel Pagotti (115.195.638-41); Romulo de Sousa Mesquita (443.493.351-53).

4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Senado Federal; Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional cujos objetos foram identificar o panorama dos serviços públicos prestados remotamente à sociedade sob forma eletrônica, denominados "Serviços Públicos Digitais", e avaliar as ações existentes na Administração Pública Federal para o aumento de sua oferta,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no âmbito do Poder Executivo Federal, em conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, integre e articule as políticas públicas de Inclusão Digital com a Política de Governança Digital instituída pelo Decreto 8.638/2016 e com outras políticas públicas relacionadas com o tema governo digital visando à universalização do acesso aos serviços públicos digitais, com amparo no princípio constitucional da eficiência e nas práticas E1.4 e E3.1 do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública publicado pelo TCU em 2014;

9.1.2. adote medidas para:

9.1.2.1. atribuir competências a uma instância administrativa com capacidade de influenciar as prioridades e projetos dos órgãos finalísticos no que tange a governo digital, inclusive do ponto de vista orçamentário, com vistas a coordenar iniciativas comuns e direcionar os esforços em prol dos objetivos da Política de Governança Digital, dotando-a com orçamento e capacidade para coordenar, realizar ou

apoiar projetos estruturantes para a Administração Pública Federal, com vistas à modernização do estado e à redução da burocracia;

9.1.2.2. atribuir competências de Governança de Dados a uma instância administrativa que seja capaz de:

9.1.2.2.1. arbitrar as questões relativas ao compartilhamento de informações, no que diz respeito à normatização, coordenação de iniciativas e resolução de conflitos acerca das informações de posse da Administração Pública Federal, em adição às competências definidas no art. 10, caput, do Decreto 8.789/2016 e para viabilizar o cumprimento do disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto 8.638/2016;

9.1.2.2.2. arbitrar as questões relativas à economicidade no provimento de serviços públicos digitais, no que diz respeito à normatização e supervisão do modelo de custeio para os serviços de integração de dados consolidados entre demandantes, gestores, custodiantes e empresas públicas prestadoras de serviços de TI;

9.1.2.2.3. identificar os projetos estruturantes e iniciativas comuns de governo digital, previstos ou em andamento, juntamente com o responsável pela sua execução, demais órgãos envolvidos, orçamento estimado e benefícios esperados, de modo a subsidiar as medidas anteriores;

9.1.3. avalie a oportunidade e a conveniência de intensificar a divulgação aos cidadãos das plataformas digitais de participação social disponíveis, a exemplo dos portais Participa.br, e-Cidadania e e-Democracia, por meio dos canais de contato com a sociedade mantidos pelos órgãos e demais entes do Poder Executivo Federal, em atenção ao disposto na Lei 12.965/2014, arts. 24, I, VI, IX, e 25, V, e no Decreto 8.638/2016, arts. 3º, VII, 4º, II, e 6º, II;

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. elabore, atualize e publique, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, princípios da eficiência e da publicidade, catálogo dos serviços públicos oferecidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, e que o utilize como subsídio para identificar serviços públicos candidatos à digitalização com base em critérios objetivos e em conformidade com o Decreto 8.638/2016;

9.2.2. com fundamento no princípio constitucional da eficiência, no Decreto 6.932/2009, art. 1º, VI, no Decreto 8.414/2015, art. 2º, I e II, e no Decreto 8.638/2016, art. 3º, I e IV, e visando ao atendimento das Leis 12.527/2011, art. 32, IV, e 12.965/2014, arts. 3º, II, e 7º, VII, avalie a inclusão de iniciativa no âmbito da EGD para proporcionar ao cidadão a autenticação de sua identidade de forma integrada, simplificada, economicamente acessível e segura a fim de proporcionar conveniência e usabilidade para acesso aos serviços públicos;

9.2.3. com fundamento no princípio constitucional da eficiência, no Decreto 8.638/2016, art. 3º, I e IV, estabeleça ações e estratégias de médio a longo prazo com a finalidade de promover a progressiva consolidação dos cadastros do cidadão e dos meios de autenticação, avaliando, inclusive, a disponibilização de forma centralizada aos órgãos e entidades públicas de serviço ou módulo de software para autenticação do cidadão, para otimizar e agilizar o desenvolvimento de soluções, evitando a duplicação de esforços e o desperdício de recursos;

9.2.4. em conformidade com a Política de Governança Digital, estabeleça diretriz orientadora para os órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação para que seja avaliado o custo/benefício do provimento de seus serviços presenciais em relação à forma digital, ao elaborarem seus respectivos planos estratégicos e Cartas de Serviços ao Cidadão;

9.2.5. implemente processo para avaliar, dirigir e monitorar a qualidade de serviços públicos digitais do Poder Executivo Federal, como preceituado na prática L3.1 do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, publicado pelo Tribunal de Contas da União em 2014;

9.2.6. defina, como preceituado na prática L3.1 do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, publicado pelo Tribunal de Contas da União em 2014, diretrizes ou padrões para gestão da qualidade de serviços públicos digitais que observem, no mínimo os critérios de qualidade previstos na legislação, a exemplo de simplicidade, acessibilidade e padronização, em atenção ao disposto na Lei 12.965/2014, art. 24, III, V, X, e 25, I, II, IV; Lei 13.146/2015, art. 63; no Decreto 6.932/2009, art. 1º, VI; art. 2º, art. 5º, II, art. 10, § 2º; no Decreto 8.414/2015, art. 2º, I, IV; e Decreto no 8.638/2016, arts. 3º, IV, V, VI, 4º, I, V;

9.2.7. inclua iniciativa estratégica na EGD sob responsabilidade dos órgãos finalísticos do Poder Executivo Federal para implantar gestão da qualidade dos serviços públicos digitais observando as diretrizes e padrões por ele definidas;

9.2.8. defina, na Estratégia de Governança Digital, de forma clara, diretrizes para priorização de serviços públicos a serem digitalizados, em consonância com recomendações de organismos internacionais como Unesco e ONU, a exemplo do Reino Unido;

9.2.9. apresente ao Tribunal de Contas da União, em até 120 dias, plano de ação com medidas que estabeleçam:

9.2.9.1. mecanismos de mediação para os conflitos de entendimento sobre compartilhamento e confidencialidade de informações, com fulcro na competência definida no art. 10, caput, do Decreto 8.789/2016, para viabilizar o cumprimento do disposto no art. 4º, inciso V, do Decreto 8.638/2016;

9.2.9.2. um modelo de custeio para os serviços de integração de dados, incluindo demandantes, gestores, custodiantes e empresas públicas prestadoras de serviços de TI, de forma a obter um custo final vantajoso para administração pública, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal;



9.2.9.3. estratégias para minimizar redundâncias e ineficiências na atuação das empresas estatais de tecnologia, em especial Serpro e Dataprev, de modo a otimizar o provimento de aplicações e serviços de TI, bem como maximizar o apoio dessas empresas à integração de dados e sistemas da administração pública, em conformidade com o art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.2.9.4. mecanismos para assegurar que as novas contratações de soluções de tecnologia da informação observem os princípios e as diretrizes da Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638/2016, bem como assegurem a necessária integração dos serviços públicos resultantes à Plataforma de Cidadania Digital, nos termos do Decreto nº 8.936/2016;

9.2.9.5. mecanismos para identificar os serviços que solicitem informações à sociedade que já são de posse de órgãos da Administração Pública Federal, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 6.932/2009 e no art. 24, incisos III, IV e X, da Lei 12.965/2014;

9.2.10. aprimore os instrumentos de gestão dos riscos relacionados à execução da Política de Governança Digital, definindo o tratamento adequado aos riscos não mitigados na avaliação inicial quando da elaboração da Estratégia de Governança Digital, bem como incluindo os resultados desse monitoramento no relatório de gestão anual;

9.2.11. elabore e dê transparência ao plano de monitoramento da execução da Estratégia de Governança Digital, identificando, entre outros elementos, responsáveis, ações e prazos para o seu cumprimento, e incluindo os resultados desse monitoramento no relatório de gestão anual;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. avalie a oportunidade e a conveniência de se realizar diagnóstico, no âmbito de seus órgãos vinculados, para identificar, elaborar, atualizar e publicar, com fundamento nos art. 37 da Constituição Federal, princípios da eficiência e da publicidade, catálogo dos serviços públicos digitais oferecidos diretamente à sociedade;

9.3.2. avalie a conveniência e oportunidade de acrescentar na Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (Entic-JUD), diretriz de qualidade para novos sistemas de informação visando simplificar e facilitar o seu uso pela sociedade, em atenção ao disposto na Lei 12.965/2014, art. 24, X, e 25, IV, e no art. 3º, III, a, da Resolução CNJ 211/2015;

9.3.3. promova estudos, junto aos demais órgãos do Poder Judiciário, para avaliar a viabilidade e a pertinência de consolidá-los em um único portal e/ou de padronizar a identidade visual dos seus sítios eletrônicos;

9.3.4. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir, explicitamente, o assunto inclusão digital na Resolução CNJ 198/2014, em apoio à Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, em atenção ao disposto na Lei 12.965/2014, arts. 24, VIII, 25, II, 26, 27, I e II, e 28;

9.3.5. avalie a oportunidade e a conveniência de definir, para todo o Poder Judiciário, diretrizes para priorização de desenvolvimento de serviços públicos digitais que reflitam, por exemplo, a ênfase a ser dada a cada atributo de valor para a sociedade, definido na Estratégia Judiciário 2020, anexa à Resolução CNJ 198/2014, em curto e em médio prazos;

9.4. recomendar à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avaliem a oportunidade e a conveniência de se elaborar, atualizar e publicar, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, princípios da eficiência e da publicidade, catálogo dos seus serviços públicos oferecidos diretamente à sociedade;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público;

9.6. autorizar a Sefiti a realizar acompanhamento das ações relativas à Política de Governança Digital, nos termos do art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1469-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1470/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.893/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, na qual foram relatadas irregularidades ocorridas no município de Prata do Piauí-PI relacionadas a licitações, contratações e movimen-

tações bancárias efetuadas pelo ex-gestor da referida municipalidade, Sr. Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), durante o mês de dezembro de 2016 com recursos públicos federais originários de precatório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considera-la procedente;

9.2. decretar, cautelarmente, com fundamento no art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens dos responsáveis a seguir relacionados, devendo esta medida alcançar os bens considerados necessários, para garantir o integral ressarcimento dos débitos em apuração imputados a cada responsável, ressalvados os bens financeiros destinados ao sustento das pessoas físicas e à continuidade das operações das pessoas jurídicas:

Responsável	CPF / CNPJ
Antônio Gomes de Sousa	628.362.931-87
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. - EPP	19.742.308/0001-30
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. - ME	21.376.282/0001-04
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELE	14.283.222/0001-73
Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda.	13.231.889/0001-60
Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. - ME	73.694.788/0001-57
Construtora Tende Ltda. - ME	05.740.967/0001-23
Venilson de Oliveira Rocha - ME	16.416.613/0001-44
F & R Pneus Ltda.	07.670.899/0001-07
Contabilidade Pública de Municípios Ltda.	17.400.231/0001-95
DMJ Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. - ME	41.280.439/0001-00
Marquinhos Construções Ltda. - ME	11.757.747/0001-05
Antônio Marcolino Ferreira Neto	066.220.873-00
Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira	528.638.243-68
Ítalo James Alencar de Souza	043.109.193-59
Mailson Lima Fernandes	031.461.783-38
Vitor Alves Cardoso Neto	025.650.583-73
Nadja Thallyta Sousa Silva	715.511.312-34
Francisco Lennon Barbosa Martins	057.674.223-62
Lana Goretti Santos Paiva	349.772.874-87
Francisco Jarbas de Araújo Melo	105.235.947-71
Venilson de Oliveira Rocha	825.382.553-68
Francisco Rodrigues da Silva	186.062.373-53
Vânia Régia Felix dos Santos	353.193.303-59
Webston de Carvalho Lima	183.191.573-15
Webston de Carvalho Lima Filho	053.235.433-88
Marcos Patrício Ferreira Craibano	042.057.913-30
João Ricardo Pinheiro Campos Sousa	003.512.213-79
Antônio Marcos Coutinho Gomes	970.006.553-72
Isabel Rejane Fernandes Ramos	646.059.573-91
Ricardo Matos da Cruz	815.891.745-34
Emanuela Machado Araújo	022.569.573-14

9.3. conceder, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, prazo de até quinze dias, sem efeito suspensivo, aos responsáveis para que se pronunciem, nos presentes autos, caso queiram, a respeito da adoção da medida cautelar referida no item anterior;

9.4. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando à constituição de um processo apartado de "indisponibilidade de bens" específico para cada responsável, promovendo, com a colaboração da Sefex-PI, o levantamento dos bens dos responsáveis indicados no subitem 56.2-retro junto aos órgãos responsáveis, indicando os bens e respectivos valores necessários para garantir o ressarcimento dos débitos e, posteriormente, oficiando aos órgãos competentes para a efetivação das averbações de indisponibilidade dos bens dos responsáveis;

9.5. determinar a constituição de apartados dos presentes autos, autuando-os, individualmente, como tomada de contas especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/92, e realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Prata do Piauí/PI as quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor;

9.5.1. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP (CNPJ 19.742.308/0001-30), Antônio Marcolino Ferreira Neto (CPF 066.220.873-00), Ionildes Castelo Branco de Queiroz Ferreira (CPF 528.638.243-68), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14); realização de 29 transferências bancárias (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP, no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 502.346,86, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências ban-

cárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução constante à peça 14;

9.5.2. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. - ME (CNPJ 21.376.282/0001-04), Ítalo James Alencar de Souza (CPF 043.109.193-59), Mailson Lima Fernandes (CPF 031.461.783-38), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14); realização de 1 transferência bancária (da conta-corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. - ME no dia 16 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 50.025,00, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.3. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Vitor Alves Cardoso Neto EIRELE (CNPJ 14.283.222/0001-73), Vitor Alves Cardoso Neto (CPF 025.650.583-73), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14); realização de 2 transferências bancárias (da conta-corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Vitor Alves Cardoso Neto EIRELE no dia 14 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 313.873,98, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.4. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 23.231.889/0001-60), Nadja Thallyta Sousa Silva (CPF 715.511.312-34), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14); realização de 3 transferências bancárias (da conta-corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda. no dia 14 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 332.253,29, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.5. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 73.694.788/0001-57), Francisco Lennon Barbosa Martins (CPF 057.674.223-62), Lana Goretti Santos Paiva (CPF 349.772.874-87), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14); realização de 1 transferência bancária (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. no dia 14 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 154.925,04, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-

PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.6. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Construtora Tende Ltda. - ME (CNPJ 05.740.967/0001-23), Francisco Jarbas de Araújo Melo (CPF 105.235.947-71), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 3 transferências bancárias (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Construtora Tende Ltda. - ME no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 310.645,26, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.7. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Venilson de Oliveira Rocha ME (CNPJ 16.416.613/0001-44), Venilson de Oliveira Rocha (CPF 825.382.553-68), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 2 transferências bancárias (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Construtora Tende Ltda. - ME no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 297.535,16, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.8. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), F & R Pneus Ltda. (CNPJ 07.670.899/0001-07), Francisco Rodrigues da Silva (CPF 186.062.373-53), Vânia Régia Felix dos Santos (CPF 353.193.303-59), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 1 transferência bancária (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa F & R Pneus Ltda. no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 28.400,00, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.9. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Contabilidade Pública de Municípios Ltda. (CNPJ 17.400.231/0001-95), Webston de Carvalho Lima (CPF 183.191.573-15), Webston de Carvalho Lima Filho (CPF 053.235.433-88), Antônio Marcolino Ferreira Neto (CPF 066.220.873-00), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 3 transferências bancárias (da conta corrente n. 0699278-1, agência n.

5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Contabilidade Pública de Municípios Ltda. no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 63.600,00, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.10. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), DMJ Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. - ME (CNPJ 41.280.439/0001-00), Marcos Patrício Ferreira Craibano (CPF 042.057.913-30), João Ricardo Pinheiro Campos Sousa (CPF 003.512.213-79), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 9 transferências bancárias (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa DMJ Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. - ME no dia 19 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R\$ 40.302,43, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) au-

Data	Titularidade da conta	CNPJ	Operação	Valor (R\$)	Conta e agência destinatária
14/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	58.700,00	c/c 5225-6, ag. 788-9
15/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	200.000,00	c/c 5225-6, ag. 788-9
15/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	120.000,00	c/c 5225-6, ag. 788-9
20/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	49.950,00	c/c 5225-6, ag. 788-9
20/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	102.215,98	Não identificada

9.6. autorizar a Secex/PI a: a) compartilhar as informações/documentos necessários à atuação conjunta e coordenada dos órgãos parceiros da Rede de Controle no âmbito de suas esferas de competência, seja cível ou criminal; b) realizar, caso necessário, eventuais ações em conjunto, como diligências, fiscalizações e operações visando a obtenção de elementos comprobatórios adicionais e a conjugação de esforços no sentido do alcance da máxima efetividade no tocante ao ressarcimento dos recursos desviados e a correspondente responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa aos danos que venham a ser comprovados;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos responsáveis; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério Público Federal no Piauí, à Advocacia-Geral da União no Piauí, à Superintendência da Polícia Federal no Piauí, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e à Representação Regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União no Piauí (CGU-PI), para a adoção das medidas consideradas cabíveis.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1470-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1471/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.330/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Solicitação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Autoridade Pública Olímpica (APO)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação de prestação de contas extraordinária,

sência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e demais ocorrências retratadas itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.11. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Marquinhos Construções Ltda. - ME (CNPJ 11.757.747/0001-05), Antônio Marcos Coutinho Gomes (CPF 970.006.553-72), Isabel Rejane Fernandes Ramos (CPF 646.059.573-91), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 1 transferência bancária (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Marquinhos Construções Ltda. - ME no dia 14 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 140.216,20, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Wilhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

9.5.12. Responsável: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87): realização de transferências financeiras para outra conta bancária de titularidade do município, sendo quatro para conta corrente n. 5225-6, agência 788-9, do Banco do Brasil, alcançando o montante de R\$ 428.650,00, e uma transferência bancária no valor de R\$ 102.215,98 para conta não identificada, totalizando R\$ 530.865,98, registrando-se que, após os créditos dos valores na referida conta do Banco do Brasil, foram realizados inúmeros e sucessivos débitos que não guardam relação de causalidade com os recursos do Fundef, não havendo, assim, qualquer comprovação da efetiva aplicação dos referidos recursos em objetos relacionados às finalidades do Fundo, v.g.: processos licitatórios, contratos e documentos fiscais de despesa, caracterizando desvio de finalidade:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da solicitação, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa TCU 63/2010, para, no mérito, deferir o pedido de prorrogação de prazo para o envio da prestação de contas extraordinária da Autoridade Pública Olímpica (APO) até o dia 30 de novembro de 2017;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Esporte, à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO) e à Controladoria Geral da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU-RJ).

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1471-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1472/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.988/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ricardo Ribeiro Campos, Juiz Federal Substituto (11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará).

3.2. Responsáveis: Ricardo Walter Giacomelli (568.043.180-72); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34)

3.3. Recorrente: Ricardo Walter Giacomelli (568.043.180-72)

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - DNIT/MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:



8.1. Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (2331/OAB-CE) e outros, representando Joaquim Guedes Martins Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pelo Sr. Ricardo Walter Giacomelli contra o acórdão 2.337/2015-Plenário, que lhe aplicou multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de liquidação irregular de despesa no âmbito do Contrato 256/2007, celebrado entre o Dnit e a empresa Delta Construções S.A.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Ricardo Walter Giacomelli, para, no mérito, dar a ele provimento, tornando insubsistente a multa aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 2.337/2015-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, informando-lhe que poderá requerer, em qualquer secretaria deste Tribunal, a restituição do valor recolhido da multa, atualizado monetariamente, nos termos da Portaria Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam ao Dnit e demais interessados.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1472-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1473/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.831/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. (15.484.093/0001-44).

3.2. Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Milton Carvalho Gomes, Procurador Federal, Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres;

8.2. Layssa Goelzer (21.552/OAB-ES) e outros, representando ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., contra despacho que determinou cautelarmente à referida agência reguladora que retificasse a revisão tarifária do contrato de concessão da BR-101/BA/ES de modo a não utilizar valores superiores aos constantes na proposta comercial da empresa como base de referência para compensação do aumento de custos de manutenção do pavimento decorrente do art. 16 da Lei 13.103/2015, e, também, a oitiva da ANTT e da ECO101;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos agravos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos agravantes;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) para análise das respostas das oitivas.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1473-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1474/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.251/2017-2.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Riel Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 28.994.259/0001-14).

4. Órgão: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde/MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: Luiz Antônio Alves Corrêa (28.505 OAB/RJ), Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa (110.001 OAB/RJ), José Marcos Grillo Sbrocca (66.921 OAB/RJ), Luiza Chinaglia Quintão Corrêa (162.765 OAB/RJ), Patrícia Alvarez Sales da Cunha (125.436 OAB/RJ) e Emily Almeida Marques Novaes (186.068 OAB/RJ), representando Riel Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 28.994.259/0001-14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Riel Engenharia e Comércio Ltda., em razão de supostas irregularidades constantes no edital do Pregão Eletrônico 13/2017, bem como na condução do certame realizado pela Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Riel Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 28.994.259/0001-14), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. indeferir o pedido de ingresso nos autos como parte interessada formulado pela empresa Riel Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 28.994.259/0001-14), nos termos do art. 146, §2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde/MS e à representante, na figura de seus representantes legais;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1474-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1475/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.976/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessada: Secretaria das Sessões.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria das Sessões.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que propõe alterar o Regulamento do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução-TCU 160/2003;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos art. 79 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o projeto de alteração do regulamento do Grande-Colar do Mérito do Tribunal de Contas da União, na forma do texto anexo; e

9.2. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1475-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1476/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.237/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto - II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), oriunda da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, demandando deste Tribunal a realização de auditoria operacional, caso não tenha sido realizada recentemente, para examinar a regularidade das contas e repasses da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e dos repasses da Reserva Global de Reversão (RGR), bem como cópias de acórdãos que o TCU considere importantes para o exame da matéria pela mencionada Comissão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno-TCU e com art. 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. encaminhar ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia da presente deliberação, assim como dos Acórdãos 59/2017, 2.736/2016, 394/2016, 2.994/2015, 684/2015, 2.565/2014, 1.931/2012 e 1.382/2011 de Plenário, todos acompanhados de seus respectivos Relatórios e Votos;

9.3. informar ao órgão parlamentar solicitante que:

9.3.1. consta do plano operacional da Secretaria Geral de Controle Externo do TCU proposta de ampla ação fiscalizatória destinada a verificar a eficiência na CDE e nos subsídios e subvenções do setor elétrico, ação esta que, uma vez aprovada e apreciada, terá seu resultado encaminhado ao conhecimento da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.3.2. outros dois processos relacionados ao tema objeto da presente Solicitação do Congresso Nacional (TCs 028.735/2012-9 e 007.946/2015-5) ainda não foram apreciados pelo TCU e, tão logo o sejam, terão suas deliberações encaminhadas à referida Comissão;

9.3.3. também serão encaminhadas à Comissão solicitante outras decisões que vierem a ser proferidas nos TCs 011.223/2014-6 e 003.346/2015-3, ambos ainda em aberto;

9.4. juntar cópia deste Acórdão aos TCs 028.735/2012-9, 011.223/2014-6, 003.346/2015-3 e 007.946/2015-5, para fins de observância ao que dispõe o art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. considerar esta Solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno-TCU e 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1476-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1477/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.602/2012-0.

1.1. Apensos: TC 009.989/2015-3; TC 009.990/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessada: Superintendência Regional do Incri no Estado de Tocantins (CNPJ 00.375.972/0095-40).

3.2. Recorrente: Mauro Ivan Ramos Rodrigues (CPF 331.512.701-82), ex-prefeito.

4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa da Confusão/TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

8. Representação legal:

8.1. Ricardo Francisco Ribeiro de Deus (45463/OAB-TO) e outros, representando Mauro Ivan Ramos Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em que é apreciado o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-prefeito do município de Lagoa da Confusão-TO, contra o Acórdão 4.480/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do referido gestor, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa em razão da inexecução parcial do Convênio 15.000/2002 (Siafi 466.859), objetivando a execução de obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 285, inciso III, do Regimento Interno, conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para ajustar o valor do débito imputado ao responsável, modificando o subitem 9.1 do Acórdão 4.480/2013 - 2ª Câmara, nos termos a seguir, mantendo-se inalterados os demais itens do aresto condenatório:

9.1.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, condenando-o ao pagamento das importâncias de R\$ 6.066,40 (seis mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos) e de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de 25/12/2002 e 23/12/2003, até a efetiva quitação dos débitos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do referido valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-26/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1478/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC 030.919/2010-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Revisão de ofício em aposentadoria.
3. Interessado: Miguel Pedro Lorena de Moraes (CPF: 398.777.367-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de proposta de revisão de ofício do ato de aposentadoria referente a Miguel Pedro Lorena de Moraes, considerado legal pelo Acórdão 1.966/2012 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no Relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. rejeitar a revisão de ofício suscitada nos autos, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão 1.966/2012 - 2ª Câmara.
9.2. dar ciência desta decisão ao interessado.
9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1478-26/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1479/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC-015.386/2017-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal
4. Unidades: Empresas Estatais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecexEstatais/RJ
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação no sentido de que o TCU preste as "seguintes informações: 1) Relação e disponibilização de documentos relativos a trabalhos de fiscalização e controle e medidas adotadas pelo tribunal nos últimos cinco anos, especialmente sobre os órgãos fiscalizadores, Polícia Federal e Ministério Público Federal, em decorrência das auditorias realizadas pelas empresas KPMG e PricewaterhouseCoopers, suspeitas de irregularidades, em empresas públicas e privadas de capital aberto."
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno; nos arts. 4º, inciso I, alínea "b", 14, incisos III e V, 15, inciso II, e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008; e no art. 47 da Resolução TCU nº 259/2014, em:
9.1. conhecer da presente solicitação;
9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, na pessoa do seu Presidente, Senador Ataídes Oliveira, que a auditoria autuada neste Tribunal sob o nº TC-010.193/2015-4 trata de tema afeto ao objeto desta solicitação e que, tão logo seja apreciada, esta Corte de Contas dará notícia quanto ao resultado e outras informações de interesse;
9.3. estender os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU nº 215/2008 ao processo TC-010.193/2015-4, uma vez reconhecida conexão parcial com o objeto desta solicitação;
9.4. sobrestar a apreciação do presente processo até que haja deliberação de mérito no TC-010.193/2015-4;
9.5. dar ciência à SecexFazenda a respeito da presente solicitação, para a eventualidade de dispor de elementos ou informações que possam contribuir para o seu atendimento;
9.6. considerar a solicitação parcialmente atendida;
9.7. juntar cópia deste acórdão ao TC 010.193/2015-4.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1479-26/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1480/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC-016.524/2005-1
1.1. Apenso: TC-008.868/2004-0
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)
3. Embargante: José Fernandes de Lima (ex-Reitor, CPF 045.294.054-00)
4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - FUFS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogada constituída nos autos: Camila Gomes de Lima (OAB/DF 35.185)
9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por José Fernandes de Lima, em que se requer essencialmente a declaração de nulidade do Acórdão 3167/2016-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, para tornar insubsistente o Acórdão 3167/2016-Plenário, por ter havido erro na grafia do nome da advogada na publicação da pauta de julgamento;
9.2. notificar o embargante e, após, restituir o processo ao relator do recurso de revisão.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1480-26/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1481/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 026.130/2014-9.
1.1. Apenso: TC 013.589/2014-8
2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Francivaldo Santos de Araújo (ex-prefeito, 019.231.224-36); Ana Adélia Nery Cabral (ex-prefeita, 752.139.074-15); Ewerson Cristiano Carneiro da Silva (073.884.264-85); José Gildeilson Marcelino Jacinto (058.502.424-30); José Roberto Marcelino Pereira (568.300.504-30); e Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), sócios da Construtora LDF Ltda. (CNPJ 09.162.582/0001-87) e da DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341); Arthur Sarmento Sales (OAB/PB 18.081); Edson Barros Batista (OAB/PB 7.042); e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de representação por força do Acórdão 4.415/2014-1ª Câmara, em razão de indícios de irregularidades na execução de acordos firmados com o Município de Frei Martinho/PB noticiados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; e 270 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Francivaldo Santos de Araújo, Ana Adélia Nery Cabral, Benigno Pontes de Araújo, Ewerson Cristiano Carneiro da Silva, José Gildeilson Marcelino Jacinto e José Roberto Marcelino Pereira, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.1.1. responsáveis solidários: Francivaldo Santos de Araújo; Ana Adélia Nery Cabral; Benigno Pontes de Araújo; José Gildeilson Marcelino Jacinto; e José Roberto Marcelino Pereira;

Contrato	Pagamentos realizados à DR Projetos e Construções Ltda.	Valor (R\$)	
		Data	Valor (R\$)
CR 0244292-70/2007 (Siafi 613698)		3/3/2010	121.368,89
		12/8/2010	116.931,41

Contrato	Pagamentos realizados à DR Projetos e Construções Ltda.	Valor (R\$)	
		Data	Valor (R\$)
CR 0244293-84/2007 (Siafi 613699)		7/2/2011	86.712,98
		23/5/2011	118.490,57
		23/5/2011	91.690,69
		25/5/2012	94.602,74
		26/4/2010	226.103,77

9.1.2. responsáveis solidários: Francivaldo Santos de Araújo; Ewerson Cristiano Carneiro da Silva; José Gildeilson Marcelino Jacinto; e José Roberto Marcelino Pereira;

Contrato	Pagamentos realizados à DR Projetos e Construções Ltda.	Valor (R\$)	
		Data	Valor (R\$)
CR 0238216-22/2007 (Siafi 613970)		23/5/2011	49.525,01
		30/8/2011	42.699,98
		16/11/2011	35.642,61

9.2. aplicar multa individual no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para Francivaldo Santos de Araújo, José Gildeilson Marcelino Jacinto e José Roberto Marcelino Pereira; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Ana Adélia Nery Cabral e Benigno Pontes de Araújo; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Ewerson Cristiano Carneiro da Silva, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Francivaldo Santos de Araújo, Ana Adélia Nery Cabral, Ewerson Cristiano Carneiro da Silva, José Gildeilson Marcelino Jacinto, José Roberto Marcelino Pereira e Benigno Pontes de Araújo;

9.5. inabilitar os responsáveis do item 9.4 para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal por cinco anos;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para suas providências em relação às penas de inabilitação, e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1481-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1482/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.253/2007-4
1.1. Apenso: TC 023.192/2015-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (CNPJ 37.986.239/0001-92), Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf (CNPJ 04.801.878/0001-87), Francisco Cavalcante Bizerra (CPF 220.627.261-04), Jaqueline Souto Mangabeira Binichski (CPF 323.589.622-87) e Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53).
4. Unidade: Ministério das Cidades.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros representando a Cooperhaf e Federação dos Trabalhadores Na Agricultura Familiar Em Chapecó - SC; Fábio Henrique Binichski (OAB/DF 16.980) representando Jaqueline Souto Mangabeira Binichski; Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros representando Magda Oliveira de Myron Cardoso; Juliana Gonçalves de Souza Guimarães (OAB/DF 21.410) e outros representando a Aplauso Organização de Eventos Ltda.; e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por Magda Oliveira de Myron Cardoso, Jaqueline Souto Mangabeira Binichski, Francisco Cavalcante Bizerra, Aplauso Organização de Eventos Ltda. e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf contra o acórdão 671/2015-Plenário, que julgou suas contas especiais irregulares e imputou-lhes multa e, nos casos cabíveis, inabilitação para ocupação de cargo ou função pública no âmbito da Administração Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso da Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf, dar-lhe provimento parcial e conferir ao subitem 9.3.1 do acórdão recorrido a seguinte redação:
"9.3.1. II Encontro de Habitação da Agricultura Familiar em Chapecó/SC:
9.3.1.1. no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 10/7/2006: Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares - Cooperhaf, Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato



Stoppa Cândido e José Maria Martins (fiscal da execução dos serviços realizados pela Aplauso);

9.3.1.2. no valor de R\$ 20.020,00 (vinte mil e vinte reais), em 10/7/2006: Aplauso Organização de Eventos Ltda., Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, Magda Oliveira de Myron Cardoso, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins (fiscal da execução dos serviços realizados pela Aplauso);"

9.2. conhecer dos recursos de Magda Oliveira de Myron Cardoso, Jaqueline Souto Mangabeira Binicheski, Francisco Cavalcante Bizerra e Aplauso Organização de Eventos Ltda. e negar-lhes provimento;

9.3. com fundamento na súmula TCU 145, reformar de ofício o acórdão 671/2015-Plenário para excluir do subitem 9.3.5 a menção a Francisco Cavalcanti Bizerra e reduzir o valor da multa a ele imposta no subitem 9.4.3 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. dar ciência desta decisão aos recorrentes e os demais interessados notificados da deliberação original.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1482-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1483/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.151/2013-3

1.1. Apensos: TC 014.399/2015-6 e TC 014.400/2015-4.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wilton Pereira dos Santos (CPF 275.058.201-68).

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

4. Unidade: Município de Novo Airão/AM.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Wilton Pereira dos Santos, ex-prefeito de Novo Airão/AM, contra o acórdão 997/2015 - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do acórdão 997/2015 - 2ª Câmara, que passa a ser:

"9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wilton Pereira dos Santos e dar-lhe quitação"

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3 a 9.5 do acórdão 997/2015 - 2ª Câmara; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1483-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1484/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.948/2013-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Pedido de Reexame).

3. Embargantes: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho (CPF 029.743.982-00), Maria Auxiliadora Marques de Lima (CPF 079.491.462-49) e Suely de Souza Melo da Costa (CPF 079.243.212-68).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre - Se-sacre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos contra o acórdão 591/2017 - Plenário por José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho, Maria Auxiliadora Marques de Lima e Suely de Souza Melo da Costa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 e art. 217 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. autorizar o pagamento da dívida de Maria Auxiliadora Marques de Lima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, benefício extensivo aos demais responsáveis caso venha a ser solicitado antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.3. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.4. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos embargantes e aos demais comunicados da deliberação original.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1484-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1485/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.596/2016-4

2. Grupo I - Classe II - Solicitação.

3. Interessado: Deputado Federal Luiz Carlos Haully.

4. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.

5. Relator: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação, encaminhada pelo deputado federal Luiz Carlos Haully (PSDB/PR) por meio do ofício gab. 69/2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado como solicitação de informação, com fundamento na Resolução TCU 249/2012 (art. 4º, inciso VII, alínea "b");

9.2. encaminhar ao deputado federal Luiz Carlos Haully cópia do acórdão 1.339/2017 - Plenário e da instrução à peça 2 destes autos;

9.3. informar ao solicitante que lhe será enviada cópia da deliberação que vier a ser adotada pelo Tribunal no âmbito do processo TC 002.195/2014-3;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que, quando da apreciação do TC 002.195/2014-3, encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada ao solicitante;

9.5. encaminhar este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para conhecimento e adoção de providências adequadas ante a ocorrência registrada no item 8 do voto;

9.6. apensar este processo ao TC 002.195/2014-3.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1485-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1486/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.932/2011-0

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.

3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação do Ministério Público junto ao TCU, que objetiva determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex a adoção de providências para que as medidas previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei 8.443/1992 possam ser adotadas simultaneamente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no art. 16, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que oriente suas unidades técnicas a:

9.1.1. nas instruções de mérito, nos casos de ocorrência de débito solidário entre particulares e servidores públicos, proporem determinação de desconto da dívida na remuneração destes últimos concomitantemente com autorização para cobrança judicial da dívida dos demais responsáveis solidários;

9.1.2. instaurarem processos de cobrança executiva contra os demais responsáveis solidários pelo débito, ainda que tenha sido implementado o desconto em folha sobre um ou alguns deles, e juntarem aos respectivos autos todas as informações que possam auxiliar a Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal responsáveis pela cobrança mediante desconto em folha;

9.1.3. efetuarem levantamento dos processos nos quais o débito solidário decorrente de acórdão condenatório venha sendo executado apenas mediante desconto em folha, para fins de adoção da medida mencionada no subitem 9.1.2, acima, caso ainda haja parcela substancial da dívida a ser paga, e juntarem aos autos todas as informações que possam auxiliar a Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal responsáveis pela cobrança mediante desconto em folha.

9.2. determinar à Segecex que apresente anteprojeto de revisão da Decisão Normativa 19/1998, com o propósito de disciplinar os procedimentos a cargo das unidades técnicas nas situações que envolvam a possibilidade de adoção das medidas previstas no art. 28 da Lei 8.443/1992; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1486-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1487/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.953/2012-2

1.1. Apensos: TC 020.260/2016-4 e TC 021.460/2016-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Lander Lucas Barbosa (CPF 947.826.876-72).

4. Unidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Wender de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Lander Lucas Barbosa contra o acórdão 920/2016-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Lander Lucas Barbosa, dar-lhe provimento e tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do acórdão 920/2016 - Plenário;

9.2. acolher as manifestações de Petterson Marcio de Souza (CPF 597.628.292-04), Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa (CPF 914.152.336-91) e Gabriela Martins Cordeiro de Farias (CPF 038.909.236.31) como meras petições, negar-lhes seguimento e determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM que dê ciência desta deliberação a esses responsáveis;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1487-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1488/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.364/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública - Capesesp (30.036.685/0001-97).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal:

8.1. Daniela Ribeiro Lambertini (OAB-RJ/1.751) e outros, representando Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública e Fundação Nacional de Saúde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a avaliar a implementação das determinações constantes dos itens 9.3 a 9.5 do Acórdão 3.088/2012-TCU-Plenário expedidas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex), prolatado no âmbito do TC 014.896/2004-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.088/2012-TCU-Plenário;

9.2. considerar não mais aplicável a determinação do item 9.5 do Acórdão 3.088/2012-TCU-Plenário quanto à Funasa e cumprida quanto à Fiocruz;

9.3.com base nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da segurança jurídica, nos arts. 183, 243 e 247 da Lei 8.112/90, no art. 76 da Lei Complementar 109/2001, nos arts. 1º, inciso I, e 5º da Lei 8.443/1992, bem como no disposto nos itens 9.2 e 9.5 do Acórdão 3.088/2012-TCU-Plenário:

9.3.1.determinar à Funasa que adote, no prazo de 180 dias, providências com vistas à regularização das contribuições indevidamente efetuadas em favor da Capesesp e cuja devolução não impacte o equilíbrio do plano BD-RJU, informando ao TCU as medidas adotadas, exigindo, para isso, que:

9.3.1.1.a Capesesp, no prazo de 90 dias, proceda à apuração do valor atualizado das contribuições irregularmente vertidas pela Funasa entre janeiro de 1991 e fevereiro de 2007 em benefício dos servidores alcançados pelo Regime Jurídico Único, considerando, para fins de atualização, o índice real de retorno dos investimentos, bem como apure o resultado atuarial, ambos tomando como referência 31/12/2012, data da avaliação atuarial mais próxima da data do Acórdão 3.088/2012-TCU-Plenário (14/11/2012), indicando, a partir da comparação dos resultados, eventual valor a ser devolvido à patrocinadora;

9.3.1.2.a Capesesp, esgotado o prazo estabelecido no subitem anterior, encaminhe à Previc, à Funasa e ao TCU os resultados da apuração, com memória de cálculo detalhada;

9.3.1.3.a Capesesp proceda a eventuais correções sugeridas pela Previc e restitua, no prazo de 30 dias contados do recebimento de parecer da Previc a que se refere o subitem 9.3.2, o montante apurado aos cofres da Funasa, devidamente corrigido até a data do efetivo recolhimento com base no índice real de retorno dos investimentos, comunicando as medidas adotadas ao TCU, à Funasa e à Previc.

9.3.2.determinar à Previc que analise a pertinência das premissas utilizadas e dos resultados obtidos nas apurações efetuadas pela Capesesp, emitindo, no prazo de 30 dias do recebimento das informações referidas no subitem 9.3.1.2, parecer circunstanciado a ser encaminhado à Capesesp, à Funasa e ao TCU.

9.4.enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), e à Caixa de Pecúlio, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública (Capesesp).

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1488-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1489/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.430/2016-3.

1.1. Apensos: 000.990/2016-7; 024.936/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

4. Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria do Tesouro Nacional (STN), relacionadas à falta de equacionamento de dívida da União com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social (Refer);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 103, § 1º, da Resolução 259/2014;

9.2.dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Advocacia-Geral da União - AGU;

9.3.arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1489-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1490/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.911/2014-0.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).

4. Entidade: Município de Curralinho - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS em desfavor de Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito, em face da impugnação parcial dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, do RITCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATAS	DÉBITOS (R\$)
19/12/2008	10.050,00
24/12/2008	2.298,21
28/11/2008	10.050,00
20/11/2008	7.000,00
17/10/2008	7.500,00
17/09/2008	2.280,00
17/09/2008	7.500,00
29/08/2008	7.600,00
08/07/2008	4.300,00
08/07/2008	7.400,00
18/06/2008	7.600,00
23/05/2008	2.200,00
02/05/2008	2.200,00
04/04/2008	4.800,00
29/02/2008	3.441,79
TOTAL	86.220,00

9.3. aplicar a Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20), nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. inabilitar Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20) pelo período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, observadas as disposições do Acórdão 714/2016-TCU-Plenário;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1490-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1491/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.230/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Monitoramento).

3. Recorrente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh (15.126.437/0001-43).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: Bruna Letícia Teixeira Ibiapina Chaves (OAB/DF 47.067 e OAB/PI 7.964) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh em face do Acórdão 839/2017-TCU-Plenário que apreciou monitoramento acerca do cumprimento das determinações constantes do Acórdão 1.839/2016-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da denúncia autuada no TC 025.481/2015-0;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar a embargante da presente decisão.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1491-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1492/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.438/2014-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal: Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a execução do contrato 2200.0053080.09, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. e a L.C. Inspeções Técnicas Ltda. EPP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 237 do RITCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. converter a presente representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do RITCU;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que promova as citações necessárias, considerando, para tanto, os limites da culpabilidade de cada um dos empregados e ex-empregados que deram causa ao dano de R\$ 1.658.680,07 durante a execução do contrato 2200.0053080.09, solidariamente com a empresa L.C. Inspeções Técnicas Ltda. EPP, beneficiária dos pagamentos;

9.4. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A. que avalie a conveniência e oportunidade de incluir os empregados e ex-empregados que deram causa ao prejuízo verificado de R\$ 1.658.680,07 durante a execução do contrato 2200.0053080.09, como litisconsortes passivos no processo 0046094-47.2013.8.19.0001, nos termos do art. 113, inciso I, e 115 do NCPC;

9.5. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. de que o descumprimento das medidas necessárias ao ressarcimento do prejuízo, ou do dano ao Erário, caracteriza grave infração à norma legal, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197, caput, do Regimento Interno do TCU, e art. 12 da IN/TCU 71/2012; e

9.6. encaminhar este acórdão, juntamente com o relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ).

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1492-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1493/2017 - TCU - Plenário
1. Processo n. TC-017.075/2012-2.
1.1. Apenso: 018.720/2014-5.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.
8. Representação legal: Anna Paula Alves de Melo, OAB/GO 21.165; Guilherme Lopes Mair, OAB/DF 32.261; Murilo Fracari Rober, OAB/DF 22.934; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas, OAB/PE 31.920.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento determinado pelo Tribunal mediante o Acórdão 2.504/2010 - Plenário, reiterado pelo Acórdão 592/2012 - Plenário, decorrente de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de urbanização de favelas em Santo Antônio do Descoberto/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida a determinação imposta pelo Tribunal mediante o subitem 9.2.2 do Acórdão 2.504/2010 - Plenário;
9.2. afastar o débito de R\$ 47.926,04 referente à divergência entre o quantitativo do serviço "passeio de proteção" executado e o que fora previsto na planilha orçamentária, tornando insubsistente o subitem 9.4.2 do Acórdão 476/2016 - Plenário;

9.3. tornar insubsistente a penalidade aplicada ao Sr. Gastão de Araújo Leite (CPF 094.420.811-87) por força do Acórdão 476/2016 - Plenário, subitem 9.1;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Sr. Gastão de Araújo Leite;

9.5. determinar o arquivamento deste processo.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1493-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1494/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-033.011/2016-8.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação do Congresso Nacional, apresentada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados - CSPCCO, em que requer ao TCU a realização de fiscalização para apurar "todos os projetos financiados pela Lei Rouanet nos últimos 14 anos, visto que existem indícios de desvio de dinheiro público e que podem configurar lavagem de dinheiro."

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do RI/TCU, e 4º, inciso I, alínea b, da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a matéria relativa à presente Solicitação do Congresso Nacional será analisada nos autos do TC 034.623/2016-7, que trata de auditoria na modalidade conformidade cujo objetivo é avaliar a regularidade da atuação dos agentes públicos envolvidos na aprovação dos projetos culturais apontados como suspeitos de conter irregularidades pela Operação Boca Livre da Polícia Federal, assim como a atuação das ONGs, fornecedores contratados e empresas patrocinadoras;

9.2.2. ao término da fiscalização constante do TC 034.623/2016-7, será registrada proposta de encaminhamento no sentido de se enviar cópia do relatório à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados que solicitou a auditoria e, ainda, no sentido de se considerar atendida a demanda objeto da Solicitação do Congresso Nacional;

9.3. com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008, autorizar a extensão dos atributos definidos no art. 5º da citada norma - natureza urgente e tramitação preferencial, apreciação privativa pelo Plenário e de forma unitária - ao processo TC 034.623/2016-7, dada a existência de conexão integral do respectivo objeto com o da Solicitação do Congresso Nacional a que se refere estes autos;

9.4. encaminhar cópia dos Acórdãos 191/2016 - TCU - Plenário (TC 034.369/2011-2) e 2.965/2012 - TCU - Plenário (TC 026.176/2011-4), bem como dos relatórios e dos votos que os fundamentaram, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados - CSPCCO;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Deputado João Campos de Araújo, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização de que trata o TC 034.623/2016-7, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.6. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o sustentam, ao processo TC 034.623/2016-7.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1494-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1495/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.775/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Etapa Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 03.211.977/0001-46), versando sobre possíveis irregularidades cometidas na condução do Pregão Eletrônico Registro de Preços Sidec 227/2016, promovido pelo Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada mediante despacho de 19/4/2017 (peça 11);

9.3. dar ciência à Ebserh de que:
9.3.1. o instrumento convocatório deve prever que os empregados vinculados ao contrato detenham o conhecimento necessário para desempenhar suas funções e, se necessário, que a contratada proporcione treinamento regular;

9.3.2. ainda que a aplicação de produtos químicos seja essencial para efetividade e segurança da prestação do serviço contratado a ponto de justificar a exigência de que a licitante possua o responsável técnico de nível superior previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, é vedado exigir vínculo empregatício anterior à data da entrega da proposta, bastando apresentação de compromisso de contratação ou de prestação de serviços, celebrados de acordo com a legislação civil comum;

9.3.3. cabe à Administração identificar a formação profissional mais adequada a assegurar a qualidade e a segurança do serviço pretendido.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto, à Ebserh e à representante; e

9.5. arquivar estes autos.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1495-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1496/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.249/2015-3.
1.1. Apenso: 021.041/2016-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Solicitação do Congresso Nacional (Ofício 431/2015-CFFC-P, Proposta de Fiscalização e Controle nº 18/2015).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

3.2. Responsável: Antonio Gustavo Matos do Vale (156.370.266-53)
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:
8.1. Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, mediante o Ofício n. 431/2015-CFFC-P, motivada pela Proposta de Fiscalização e Controle n. 18/2015, do Deputado Altineu Côrtes, visando à realização de auditoria na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-Infraero,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a contratação de serviço de consultoria com dispensa de licitação na Infraero foi objeto do Acórdão 1585/2016-TCU-Plenário, encaminhado à referida comissão por meio do Aviso 549-GP/TCU, de 5/7/2016;

9.2.2. a suspeita de excesso de funcionários nos quadros da Infraero, bem como de sua eventual impossibilidade de manutenção, foi tratada na auditoria de natureza operacional, apreciada por este Tribunal, mediante o Acórdão 2915/2016-TCU-Plenário;

9.2.3. no que tange à redução salarial dos empregados e à contratação de pessoal sem concurso público e com elevados salários, a Sefip, nos autos do TC 021.041/2016-4, concluiu que a Infraero, aparentemente, não cometeu transgressão às normas aplicáveis à espécie, embora ainda não tenha dado a devida publicidade de todos os salários da entidade, em publicação no site da empresa da internet.

9.3. encaminhar à comissão solicitante cópia deste acórdão e do Acórdão 2915/2016-Plenário, acompanhado dos respectivos relatório e voto;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação, com fulcro no art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. determinar o arquivamento dos autos.
10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1496-26/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1497/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 926.801/1998-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Esperidião Fecury Pinheiro de Lima (CPF 335.923.067-15), João Nishihira (CPF 435.870.548-00), respectivamente, ex-secretário e ex-diretor de Transportes e Obras do Estado do Acre, Orleir Messias Cameli (CPF 224.854.572-04), ex-governador do Estado do Acre, e Construtora Etam Ltda. (CNPJ 22.768.840/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Acre e Sétimo Comando Aéreo Regional (VII Comar)

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Fernando Daniel Faria da Conceição - OAB/AC 2.535, procuração peça 60. Ricardo Antônio dos Santos Silva (OAB/AC 1.515), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (OAB/AC 2.299) e Miquéias Matias Fernandes (OAB/AM 1.516).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nishihira, contra o Acórdão 2.898/2009, parcialmente mantido pelos Acórdãos 1.094/2012 e 2.519/2012, todos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Acre e ao Tribunal de Contas do Estado do Acre.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1497-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

3.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1498/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.668/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Pesquisa Ambiental - Ekos (CNPJ: 05.214.023/0001-12); Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15); Sylvania Salla Setubal (CPF: 383.781.670-20).

4. Órgão: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

8. Representação legal:

8.1. Cleiton Paiva de Araujo (6673/OAB-TO) e outros, representando Sylvania Salla Setubal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) em desfavor das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvania Salla Setúbal, como ex-presidente e então conselheira do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, respectivamente, diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Termo de Parceria 002/2010 destinado à execução do projeto denominado "Diminuição da Pesca Predatória e Comércio Ilegal do Pirarucu (Arapaima Gigas), no Entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvania Salla Setúbal;

9.3. julgar irregulares as contas das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa e Sylvania Salla Setúbal e do Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias contados das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já eventualmente ressarcidos;

Data	Valor (R\$)	Natureza
14/2/2011	R\$ 270.000,00	Débito
23/7/2014	R\$ 141.583,14	Crédito

9.4. aplicar à Sra. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Sylvania Salla Setúbal e ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pela Sra. Sylvania Salla Setúbal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.9. inabilitar a Sra. Sylvania Salla Setúbal, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, bem como ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para o cumprimento das medidas impostas pelo item 9.9 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1498-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1499/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.097/2017-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: não há.

4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Sustentar Comércio de Refeições Ltda. sobre irregularidades na condução das Concorrências 07/2017 e 08/2017 pelo Departamento Regional em São Paulo do Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria (Sesi/SP) para a prestação de serviços de nutrição e alimentação aos alunos regularmente matriculados nas unidades escolares de Santa Rita do Passa Quatro/SP - CE nº 255 e de São Carlos/SP - CE nº 108;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela representante;

9.3. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP atente para o seu dever de promover diligências para verificar a veracidade dos atestados sobre a comprovação da habilitação das licitantes, com o intuito de melhor aclarar os fatos e de confirmar o conteúdo dos documentos empregados na tomada de decisão pela administração do Sesi/SP nos procedimentos licitatórios, a partir das eventuais incertezas sobre o atendimento, ou não, dos requisitos previstos no regulamento de licitação e/ou no edital;

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi/SP contemple, nos editais de licitação, as exigências mínimas relacionadas com a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal, podendo, em sintonia com o seu regulamento próprio, prescindir apenas parcialmente das correspondentes exigências à habilitação, por meio da devida fundamentação dessa escolha nos autos do processo de licitação, nos termos do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo (Sesi/SP) e à ora representante; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V e § 1º, do RITCU, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre as medidas indicadas nos itens 9.3 e 9.4 desde Acórdão.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1499-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1500/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.316/2016-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91); Paul Israel Singer (CPF 007.458.638-68); e Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30).

4. Órgãos: Ministério do Esporte; então Ministério do Trabalho e Emprego; e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Celso Cordeiro de Almeida e Silva (161995/OAB-SP) e outros, representando Paul Israel Singer.

8.2. Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

8.3. Kleber Carvalho França (8.526/E/OAB-DF) e outros, representando Frederico Silva da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses (Peça 105), Paul Israel Singer (Peça 108) e Frederico Silva da Costa (Peça 111) em face do Acórdão 772/2017 proferido pelo Plenário do TCU para aplicar aos referidos responsáveis a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, diante de irregularidades na celebração de convênios com a Oscip Tercon Brasil no âmbito do Ministério do Turismo e do então Ministério do Trabalho e Emprego;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Mário Augusto Lopes Moyses, Paul Israel Singer e Frederico Silva da Costa, com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes; e

9.3. determinar o envio dos autos à Serur para a análise do recurso de reconsideração interposto por Waldemar Manoel Silva de Souza, à Peça nº 113.

10. Ata nº 26/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1500-26/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, lembrando que em seguida será realizada sessão extraordinária de caráter reservado, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO

Subsecretária do Plenário

Em substituição

Aprovada em 19 de julho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 545, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000008668-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 53.057.545,00 (cinquenta e três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 412, de 29 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 546, DE 28 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000008668-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 177.750.027,00 (cento e setenta e sete milhões, setecentos e cinquenta mil e vinte e sete reais), consignado ao Fundo Partidário na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 413, de 29 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

DECISÕES

PROCESSO: 0002552-36.2007.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FABIANO BANDECA
OAB: SP-191 632
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio doença. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora mantém o vínculo com a Previdência Social na data em que a incapacidade laboral foi atestada pelo Sr. Perito. Com efeito, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade exige a comprovação da qualidade de segurado na data da eclosão da incapacidade total e permanente (ou temporária), e não na data em que se deu início ou ficou constatada a doença. Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.259/01."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados e discutidos pela Turma Recursal de origem, conforme se encontra no acórdão acima transcrito no essencial. Tal o contexto, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003013-50.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE PEREIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: ANA PAULA FOLSTER MARTINS
OAB: SP-249004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender inexistente incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que foi constatado que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa habitual comprovada, empacotadora.

Acrescente-se que foi através desta função de empacotadora que a parte autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social após vinte anos sem recolhimento, trabalhando por pouco mais de um ano e passando a receber benefício por incapacidade.

Assim, não restando comprovado o exercício da atividade de faxineira, para a qual, segundo o laudo, a parte autora estaria incapacitada em decorrência de sua idade, não é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, nem mesmo o de auxílio-doença. Não vejo motivo para discordar das conclusões do perito, vez que estão fundamentadas em documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Dessa forma, entendo por bem acolher as alegações recursais do ente previdenciário para o fim de desobrigá-lo da manutenção da aposentadoria por invalidez, em decorrência da inexistência de incapacidade da parte autora para suas atividades habituais.

Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício por incapacidade em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, que será revogada pela presente decisão, resta incabível a devolução dos valores recebidos ao Regime Geral da Previdência Social, sob o fundamento da boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

rios. No mesmo diapasão, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 995739, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 06.10.2008).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para autorizar a cessação da aposentadoria por invalidez, cassando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo de Primeiro Grau."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente baseia-se em aspectos fático-probatórios já analisados e discutidos pela Turma Recursal de origem, conforme revela o teor do acórdão acima transcrito. Tal o contexto, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004107-26.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESUS MAGRINI
PROC./ADV.: FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
OAB: SP-111 981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença, por entender ausente a qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão:

"(...) Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Assiste razão ao recorrente.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em análise do requisito incapacidade, assinalo que este foi atendido, uma vez que o perito médico nomeado neste juizado concluiu que a parte autora está sob acompanhamento de neoplasia maligna de cólon; atualmente a patologia está sob controle, mas sente dores abdominais fortes e diarreia quando realiza atividades laborais; em abril de 2009 terminaram os ciclos de quimioterapia; tem hipertensão arterial severa, atualmente com cifras pressóricas elevadas; pelo conjunto das patologias, tendo o perito o considerado inapto ao trabalho de maneira temporária, absoluta e total por 180 dias.

Quanto ao requisito qualidade de segurado, anoto que este se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada ou mediante o recolhimento de contribuições ao sistema como segurado facultativo.

Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada ou tenha deixado de verter contribuições como facultativo, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício, nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (grifos nossos).

A ausência desse status implica que não há direito ao benefício, conforme preconiza o artigo 102, da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade."

Os extratos obtidos do CNIS informam que o autor contribuiu até 01/2002, recolhendo após referida data apenas uma contribuição em 10/2006. Após referido período voltou a contribuir na qualidade de contribuinte individual somente em 11/2008 até 01/2010.

Nos termos do disposto no artigo 15, incisos I e II, bem como do §2º, da Lei nº 8.213/1991, a parte autora estaria, hipoteticamente, filiada ao regime geral previdenciário (período de graça) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do mencionado vínculo empregatício, uma vez que houve a comprovação da situação de desemprego involuntário com o recebimento de seguro-desemprego, aplicando-se ao caso o entendimento já pacificado pela Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A qualidade de segurado deve estar presente quando do início da incapacidade, nos termos da Súmula 18, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que assim dispõe: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade." (Origem Enunciado 23, do JEFSP).

O disposto no artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/1991 não tem o condão de ampliar o período de graça aplicável ao auxílio-doença NB-31/124.300.648-7, haja vista que esta prorrogação legal aplica-se, apenas e tão somente, a partir da cessação de vínculo empregatício decorrente de dispensa que redunde em desemprego involuntário.

Assim, a parte autora, na data do início da incapacidade, não mais ostentava a qualidade de segurada, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte ré para julgar improcedente o pedido.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão.

Expeça-se contra-ofício, com urgência."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente decorre da subsunção do conteúdo fático-probatório analisado e discutido pela Turma Recursal de origem ao regimento posto basicamente nos art. 15 e art. 102 ambos da Lei nº 8.213/1991, conforme se encontra no teor do acórdão acima transcrito; pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008426-05.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FÁBIO ALEX ESPURI
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, ao entendimento de inexistência de incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se à verificação da incapacidade da parte autora para o trabalho. A fim de perquirir a existência de incapacidade, o autor foi submetido a perícia judicial, constatando-se que o autor apresenta hepatite C, depressão e protusão discal L4-L5, estando apto para o exercício de atividade laborativa. Ademais, ressaltou o expert que o autor retornou ao trabalho após a cessação de seu último benefício, remanejado para atividades consideradas leves.

Observo que as atividades desenvolvidas atualmente pelo autor, preponderantemente de natureza administrativa, amoldam-se às limitações que este apresenta em razão das patologias que o acometem. Portanto, entendo que não é caso do recorrido continuar a receber auxílio-doença, nem mesmo de reabilitação profissional, já que possui atividades residuais que ajustam-se às suas possibilidades de trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que a existência de doença não implica, por si só, em incapacidade para o exercício de atividade laborativa. A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos.

Ressalto, por oportuno, que a parte autora poderá formular novo pedido de benefício previdenciário junto ao INSS caso haja agravamento do seu quadro de saúde ou surgimento de outras doenças após a data da perícia médica realizada em Juízo.

Destarte, conheço e dou provimento ao recurso da Autarquia Federal."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se encontra no acórdão acima transcrito, pelo que a postulação recursal claramente importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial da Súmula nº 421 da TNU.

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009418-05.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO FARIAS DE CASTRO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, para manter a sentença concessiva do benefício de auxílio-doença com termo inicial (DIB) na data do ajuizamento da ação. Segue trecho do acórdão:

" (...) Relativamente à determinação para que o INSS apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. Por essa razão, não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Conforme foi mencionado acima, essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias (por exemplo, IRSM de fevereiro de 1994 e ORTN).

A perícia médica, realizada por profissional regularmente habilitado, indicou a existência de enfermidades que geram incapacidade parcial e permanente para o desempenho de atividade laboral como rurícola, devido à hérnia de disco lombar. Assim, em consonância com o benefício por incapacidade assegurado na sentença.

Com base na prova técnica hígida e elaborada por profissional médico, mantenho a DIB no ajuizamento da ação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenação ao pagamento de honorários por força da reciprocidade na sucumbência.

É o voto."

2. Oportuno ainda transcrever trecho da sentença alusivo ao ponto ensejador da controvérsia:

"(...) 6 - Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempero àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, <#julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido#> formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, em 02/07/2007. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista."

3. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

4. Quanto ao incidente de uniformização interposto pelo segurado (doc 059), tal como se encontra nos trechos do acórdão e da sentença acima transcritos, percebe-se que somente mediante o reexame do conteúdo fático-probatório apreciado e decidido pela instância anterior - caso o objeto do PU se apresentasse claro em sua conclusão - e os paradigmas corroborassem, poderia o Colegiado Nacional se pronunciar acerca do mérito recursal.

5. No entanto, além da ausência de semelhança fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados trazidos como paradigmas, o primeiro alinha-se com precedente da TNU, consoante, v.g., o PEDILEF nº 0002582-17.2011.4.01.4302, relatora Juíza Federal LUISA HICKEL GAMBA, sessão de 27.04.2017.

6. Portanto, a um só tempo, o recursal uniformizador em tela encontra óbice nas Questões de Ordem nº. 13 , nº 22 e no teor da Súmula nº 42 , todos da TNU.

7. Já o incidente interposto pelo INSS relativamente à alegação de falta de liquidez do julgado, conforme reiterada jurisprudência destacada, v.g., na Decisão monocrática proferida no PEDILEF 0002531-39.2006.4.03.6302, o pleito tem natureza processual e encontra óbice no teor da Questão de Ordem nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento aos incidentes de uniformização.

9. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012638-49.2013.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO VALDESLEY GOMES RODRIGUES

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

LITISCONSORTE : UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, pelo qual negou provimento aos recursos inominados e manteve a sentença de procedência parcial do pedido alusivo à incidência de correção monetária sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST paga com atraso. Segue trecho do acórdão:

"(...) Trata-se de recursos inominados interpostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e pela UNIÃO em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais condenando a UNIÃO a promover o pagamento da correção monetária incidente sobre a GDPST, referente ao período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de julho de 2011.

1. A recorrente FUNASA insurge-se nos seguintes pontos: a) da impugnação à justiça gratuita; b) da ausência do interesse de agir; c) da GACEN. A União, por sua vez, insurge-se quanto: a) a ausência do interesse de agir; e b) da GDPST; c) da improcedência da pretensão autoral.

2. Da análise do recurso da FUNASA, a respeito do benefício de justiça gratuita, este Juízo adota o entendimento de que o benefício em questão deve ser deferido à parte que perceba rendimentos líquidos mensais de até dez salários mínimos, em virtude da presunção de pobreza em favor do requerente. Conforme documentos apresentados pelo(a) autor(a), observa-se que seus rendimentos líquidos mensais não superam o limite de dez salários mínimos. Vale ressaltar que este Juízo adota o entendimento de que a remuneração líquida para fins de aferição da assistência judiciária gratuita é o montante bruto descontado apenas de Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Desta forma, deve ser mantido o deferimento do benefício de justiça gratuita. Precedente: "PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. A par do critério baseado no limite de isenção previsto na legislação do imposto de renda, o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita costuma ser deferido a quem comprovar remuneração líquida inferior ao equivalente a dez salários mínimos nacionais mensais, entendendo-se como remuneração líquida o resultante do abatimento, do montante bruto, da contribuição previdenciária e do imposto de renda retido na fonte. (TRF-4 - AG: RS 0004385-90.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/05/2010)."

3. Afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir defendida, pois a correção monetária visa à reposição de perdas inflacionárias, e no caso, como o pagamento das gratificações foi feito com atraso, independente da data do fato gerador do direito e se o montante é ínfimo ou não, é inconteste que o recorrido teve perdas de valores as quais devem ser saneadas com a aplicação da atualização monetária.

4. Não há de se falar da GACEN, tendo em vista que no presente caso não se vislumbra a percepção de tal gratificação pelo autor, não havendo como proceder à correção monetária de valores que não existiram, como bem fixado na sentença de piso.

5. Destaque ainda para a Súmula nº 682, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos".

6. Quanto ao recurso da União, defende a recorrente que o fato gerador do direito do recorrido (complementação dos pontos da GDPST) somente surgiu depois, não havendo que se falar, na espécie, em correção monetária, porquanto pago no momento legalmente previsto para tanto (após a avaliação de desempenho). Defende também que o valor da correção monetária requestada é bastante ínfimo, motivo pelo qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir.

7. Verifica-se nas fichas financeiras do recorrido que os valores correspondentes às gratificações mencionadas foram pagos cumulativamente e com atraso pela União. O objetivo do recorrido é o recebimento da correção monetária incidente sobre tais valores. Considerando as perdas monetárias decorrentes do atraso, aplica-se a atualização monetária afastando-se as alegações da União quanto à data do fato gerador bem como de valor ínfimo. Precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA DE GRATIFICAÇÃO PAGA COM ATRASO. SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JOROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Entendimento pacificado na jurisprudência pátria de que, sobre o pagamento efetuado com atraso pela Administração, incide atualização monetária na forma da legislação específica. - Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, desde a citação, observado, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, o estabelecido no Enunciado 20 do CJF. - Diante da singeleza da matéria, cabível a condenação em honorários advocatícios em cinco por cento, a incidir sobre o valor da condenação. - Apelação e Remessa Oficial providas parcialmente. (TRF-5 - AC: 375927 PE 0004421-13.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 12/01/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/02/2006 - Página: 857 - Nº: 33 - Ano: 2006) - grifo nosso".

8. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

11. Recurso da FUNASA conhecido e improvido. Recurso da UNIÃO conhecido e improvido."

1. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

Decido.

2. A controvérsia em tela brota das posições contrapostas acerca do direito à incidência de correção monetária sobre a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST paga com atraso.

3. Com efeito, o julgado combatido alinha-se, mutatis mutandis, com o entendimento sufragado no âmbito desta Colegiado Nacional no tocante à paridade entre servidores públicos federais ativos e inativos, conforme dente múltiplos precedentes, encontra-se no PEDILEF 50695754720134047100, relatora Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA, DJe 12/08/2016. E, relativamente à discussão acerca da correção monetária, o acórdão de origem adotou entendimento em sintonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal expressa na Súmula nº 682: "Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos". De par, outrossim com iterativa jurisprudência tanto da TNU, quanto do STJ, v.g., AGRESP 201401389119, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/02/2015.

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029045-83.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA RAMOS LOPES

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR;

OAB: DF-11555

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender que não há como con-



siderar os rendimentos auferidos pelo filho da autora em favor desta, pois, ainda que lhe auxilie no pagamento das despesas, trata-se, in casu, de mera ajuda financeira sem repercussão para o fim do benefício ora pleiteado. Segue trecho do acórdão:

"Voto.

São dois os requisitos necessários à concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente: incapacidade total e permanente para a vida laborativa e miserabilidade.

Quanto ao quesito de incapacidade, de acordo com o perito médico, a autora é portadora de seqüela de neoplasia maligna da mama, encontrando-se definitivamente incapacitada para exercer atividade que garanta sua subsistência ou de sua família. No tocante à miserabilidade, constatou o perito que a autora mora com seu filho, a companheira dele e o filho do casal. As despesas são pagas pelo filho, que tem renda mensal de R\$ 1.500,00. Além disso, a companheira deste começou a trabalhar recentemente.

Dispõe o artigo 20, §1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que: "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

Nessa esteira, embora a autora resida juntamente com seu filho, a companheira dele e um filho do casal, o autor não pode ser considerado como parte núcleo familiar para fins do benefício, já que sua situação não se enquadra na norma acima.

E ainda que se considere que na data de ajuizamento da presente ação (23/5/2011) não vigiam as alterações promovidas pela Lei 12.435, de 6/7/2011, o grupo familiar deve ser entendido restritivamente de acordo com o rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com base no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, vigente à época, de modo que apenas o filho menor de 21 anos ou inválido poderia ser considerado no cálculo da renda mensal familiar.

Nesse sentido já se manifestou a TNU:

"O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial." (PEDILEF 200851700003687, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ DE 28/9/2012)

Dessa forma, não há como considerar os rendimentos auferidos pelo filho da autora para fins de benefício de prestação continuada em favor desta, pois, ainda que o filho lhe auxilie no pagamento de suas despesas, não pode arcar com o ônus de prover todas as suas necessidades. Trata-se, pois, de mera ajuda financeira sem repercussão no benefício em comento. Entendimento contrário significaria violação literal ao texto da lei. Assim, as condições descritas no laudo socioeconômico induzem à convicção de que a autora, de fato, necessita do amparo do Estado, já que não auferia atualmente renda nenhuma, restando preenchido o critério da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

Quanto à DIB, deve ser fixada a data do requerimento administrativo (4/11/2009), tal como consignado na sentença, tendo em vista que o motivo do indeferimento pelo INSS fora a suposta capacidade para o trabalho, tendo o laudo médico constatado que a autora encontra-se incapacitada desde 6/2009 (quesitos do juízo, 3 - d).

Recurso improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. - respeitada a limitação temporal imposta no enunciado nº 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. A controvérsia decorre da compreensão lançada na sentença confirmada pelo acórdão combatido, ao entendimento segundo o qual independentemente de a ação ter sido ajuizada em 23/05/2011, portanto antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011 na Lei nº 8.742/1993, o grupo familiar deve ser entendido segundo o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, em harmonia com o art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, vigente à época. E assim, somente o filho menor de 21 anos ou inválido poderia ser considerado no cálculo da renda mensal familiar. Por conseguinte, excluiu a renda auferida pelo filho provedor e pela nora da recorrida, não declarada, mas já empregada, por entender que a inexistência de renda específica da postulante a coloca em situação de miserabilidade social.

4. Sem que importe revolver a matéria fático-probatória analisada e decidida pelo Juízo anterior, certo é que no campo estrito da apreciação jurídica da prova produzida, na medida em que o filho da recorrida juntamente com a esposa inserida no mercado de trabalho, são os provedores; tem-se objetivamente, uma situação de típico amparo da mãe pela família (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/1993), na qual se encontra abrigada e instalada em situação manifestamente em harmonia familiar, conforme se percebe, objetivamente, repita-se, no teor do Laudo Pericial Socioeconômico e de suas ilustrações fotográficas, cuja conclusão é no sentido da ausência de carência, máxime na perspectiva da LOAS.

5. Portanto, respeitosamente, a realidade objetiva revelada nos autos não se compatibiliza com a orientação jurisprudencial deste Colegiado Nacional, consoante se extrai da compreensão assentada, v.g., no PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, representativo da controvérsia, tema 122, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DJe 14/04/2016.

6. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, do provimento ao incidente de uniformização. Encaminhe-se, ao Juízo de origem para adequação do julgado.

7. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050183-55.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENEDINA ROCHA SPOLADORE SILVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão de adequação que concedeu benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

2. A princípio, foi interposto um primeiro incidente pela autora contra acórdão que negou o benefício assistencial em razão da incapacidade parcial e temporária. Os autos subiram à TNU que, ao julgar o pedido, determinou o retorno à origem para adequação do julgado ao entendimento de que a transitoriedade da incapacidade não é obstáculo para a concessão do benefício.

3. Realizada a adequação pela Turma Recursal, a autarquia, inconformada com a decisão, interpôs um segundo incidente, aduzindo que "o acórdão é nulo, porque não apresenta uma fundamentação baseada nos fatos dos autos para sustentar a concessão do benefício, no tocante à miserabilidade."

4. O pedido não merece ser conhecido.

5. Transcrevo trecho da sentença no qual o Juízo de 1º grau discorre sobre o requisito miserabilidade:

No tocante ao segundo requisito, alusivo à hipossuficiência, algumas indagações poderiam surgir. Segundo o laudo socioeconômico, a autora sobrevive da venda de água em semáforos, percebendo, mensalmente, aproximadamente, R\$ 200,00. Considerando a falta de perspectiva e a incerteza da renda, pelo modo que é obtida, e a própria importância de R\$ 200,00, bem como o fato de o núcleo familiar ser formado por duas pessoas, poder-se-ia aduzir que há a percepção de renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Todavia, uma vez não preenchido o requisito legal atinente à deficiência, resta prejudicado o referente à hipossuficiência, já que trata-se de requisitos cumulativos.

6. Por sua vez, o acórdão da Turma Recursal manteve a sentença por seus fundamentos:

A parte autora não preencheu o requisito da incapacidade conforme documentação constante dos autos.

(...)

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que não foi atendido o requisito da incapacidade, de modo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contido(s) nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos, acrescendo os acima expostos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.)" (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

7. A seu turno, a decisão do Ministro Presidente da TNU no incidente de uniformização da autora determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, segundo o PEDILEF nº 0013826-53.2008.4.01.3200:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU.

1. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1).

2. Esta Eg. TNU também já assentou que 'a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir

que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'. (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010).

3. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade'. (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011).

(...)

5. Pedido conhecido e improvido.

8. Portanto, a adequação da Turma Recursal foi apenas em relação à incapacidade do autor, como determinado na decisão da TNU, visto que não houve dúvida acerca da hipossuficiência da parte autora:

A sentença foi mantida nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95, que não reconheceu a deficiência unicamente pelo laudo ter descrito a incapacidade como sendo temporária. Ocorre que a luxação que a autora possui é congênita. Ademais, constatada "incapacidade moderada". Da análise conjunta dos elementos, verifica-se a deficiência.

9. Verifico que a Turma Recursal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, não deixou de atentar para o grau de miserabilidade da autora - vive basicamente da ajuda de terceiros - e, dadas as circunstâncias consideradas pelo juízo recorrido, foi concedido o benefício em razão da suficiência de provas para o seu convencimento acerca dos requisitos miserabilidade e incapacidade.

10. Assim, uma nova análise sobre a hipossuficiência da autora, para fins da concessão de amparo social, exige-se o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU e a questão de ordem nº 38, respectivamente: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Diante do exposto, não conheço o presente pedido de uniformização.

Brasília, 16 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500397-52.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO GERONIMO DEODATO
PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO
OAB: PE-36 918

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso inominado do ora recorrido e reformou a sentença de improcedência do pedido apresentado pelo servidor inativo, por reconhecer o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade até a efetiva implementação da vantagem no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação. Segue trecho do acórdão:

"A primeira controvérsia reside em saber se é devida a percepção da GDIT pela parte Recorrida, aposentado/pensionista, em igualdade de condições com os servidores da ativa do DNIT, em que pese o mesmo estar vinculado ao Ministério dos Transportes.

Sobre o tema, já restou assente no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.244.632-CE (já sob a sistemática dos recursos repetitivos), ter havido sucessão entre o DNER e DNIT, de modo que resta garantida a paridade entre os aposentados e pensionistas do órgão extinto e aqueles da ativa no DNIT. Vide ementa:

.....omissis

Não haveria de ser outro o entendimento, vez que houve clara sucessão das atribuições dos órgãos supracitados e ainda a impossibilidade de prejuízo ao servidor pelo simples fato da redistribuição dos servidores em órgão distintos, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.

O contracheque do autor/Recorrido atesta a qualidade de aposentado DNER, pelo que resta devida a equiparação com os servidores do DNIT, como bem pontuou o juízo a quo.

Posta tal premissa, verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.

A esse respeito, deve ser observada a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005, que findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. In verbis:

.....omissis
Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas.

O fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrida ao passivo devido até aquela data, inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à tese de que a aposentadoria proporcional gera aplicação proporcional da gratificação de atividade pleiteada, penso não merecer prosperar. Verificando-se que a lei que instituiu a gratificação em comento não faz distinção entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referir à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais.

No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte Autora-Recorrente, somente para, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos, condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas devidas da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT, conforme o enquadramento funcional da autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho.

Na hipótese de já terem sido pagas algumas das parcelas ora deferidas, as mesmas devem ser compensadas no cômputo dos cálculos, como também deverão ser compensadas todas as quantias já percebidas pela parte autora em virtude das gratificações a que fazia jus enquanto ela (ou o instituidor da pensão, se for o caso) esteve vinculada ao Ministério dos Transportes.

Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

.....omissis"
2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização
Decido.

3. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDIT manteve o caráter de generalidade - até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo - a matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, em sintonia, mutatis mutandis, com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral, em 25/09/2013 no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello e posteriormente no RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05027981520144058501, relatora Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA, DJe 27.09.2016, o qual reconhece a vantagem como devida até a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando cessa o caráter geral e resta fixado o aspecto pro labore faciendo da gratificação.

5. Por sua vez, diante das ressalvas feitas no acórdão recorrido acima transcrito, não se identifica desconformidade do julgado com a orientação assentada neste Colegiado Nacional, mutatis mutandis, pelo que a exemplo do PEDILEF destacado no item precedente, a controvérsia em foco se subsume à diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Nessas condições, em conformidade com o inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.
Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500803-68.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA VANDERLEI
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual reformou a sentença de procedência do pedido de aposentadoria especial rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) No caso em concreto, a sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha apresentado alguma prova documental (anexos 2 e 3), há vínculos urbanos em seu nome. O INSS colacionou aos autos documentação referente ao cadastro de microempresa em nome do autor (anexo 14, fl. 4). A parte autora tem residência na zona urbana (anexo 4, fl. 3). No depoimento pessoal, a parte autora disse ter trabalhado em São Paulo/SP na década de 1970. A parte autora também afirmou em depoimento pessoal que já prestou serviços à Prefeitura de Caririçu/CE como porteiro de uma escola, bem como trabalhou como ajudante de pedreiro no ano de 2006. As testemunhas mostraram-se inseguras e não foram coerentes com o depoimento pessoal nem com as demais provas dos autos.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afirmando-se suficiente sejam as regras nesses contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. Conforme se percebe do teor do acórdão recorrido acima transcrito, o entendimento do Juízo anterior teve em conta o acervo factual e probatório destacado no julgado a partir da instrução realizada em primeiro grau. Assim sendo, a pretensa superação do entendimento adotado pela instância anterior conduz à atuação do Colegiado Nacional na seara reformadora e não, uniformizadora.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial da Súmula nº 42 da TNU.1

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501059-02.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCIO WAGNER DE ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Segue trecho do acórdão:

"(...) Sem maior digressão, verifica-se que o requisito da incapacidade total e definitiva para toda e qualquer atividade laboral necessário para a concessão deste benefício não restou efetivamente comprovada.

Com efeito, realizada perícia médica judicial, perito judicial assim se manifestou, in verbis:

"01. O(A) periciado(a) é portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qua 1 ?

Sim, o autor apresenta lesão física, no caso, discopatia degenerativa lombar associada a hérnias discais mas sem radiculopatia compressiva.

02. Sendo ou tendo sido portador(a) de doença, é possível definir as datas de seu início e término? Qual?

Apresenta diagnóstico definitivo em maio de 2011, e apresenta-se como patologia de permanência indefinida.

03. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de lesão física ou mental, qual a sua causa?

Causa multifatorial (degenerativa e mecânica).

04. É possível data da consolidação da lesão? Qual?

Sim, a partir de maio de 2011.

05. Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais limitações físicas e/ou mentais ela(s) impõe(m) ao(à) periciado(a) ?

Apresenta limitações para atividades com carga exagerada.

06. Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciado(a) para o exercício da sua atividade laboral habitual ?

Apresenta incapacidade parcial definitiva para atividades com carga excessiva.

07. Essa doença ou lesão incapacite o(a) periciado(a) para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exerce atualmente?

Não.

08. É possível definir data do início da incapacidade? Qua 1 ?

Pode ser considerado incapacidade parcial desde o diagnóstico de hérnias discais protusas em maio de 2011, mas sem sinais de agudização e sem déficit motor ou radiculopatia até o momento.

09. Caso o(a) periciado(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação para atividade profissional anterior exercida pelo(a) mesmo(a)?

Apresenta incapacidade laboral parcial definitiva.

10. Em caso negativo, caso o(a) periciado(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais que não as anteriores exercidas pelo(a) periciado(a) ? Em caso afirmativo, de qual natureza?

Sim, sendo atividades que não necessitem serem realizadas com peso excessivo.

11. Caso o(a) periciado(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício previdenciário por incapacidade temporária ?

Não se encontra temporariamente com incapacidade laboral total.

12.1. O(A) periciado(a) se encontra incapacitado(a) temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

Sim () Não (x)

12.2. O(A) periciado(a) se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência?

Sim () Não (x)" (grifo nosso)

Ademais, considerando a possibilidade de se analisar a incapacidade do autor levando em consideração não apenas a limitação de sua saúde, mas também, a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social (cf. PEDIDO 200838007232672, DJ 11/06/2010, TNU), ainda assim, entende-se que, no caso concreto, a mesma não resta atendida, uma vez que não há nos autos provas de que a parte autora, ainda jovem, 39 anos, estaria incapacitada para toda atividade laboral.

Por outro lado, poder-se-ia conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde que restasse comprovada nos autos a existência de incapacidade para o trabalho habitual do autor, qual seja, agricultura.

De fato, dispõe a legislação de regência que a concessão do benefício de auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; a condição de segurado; o cumprimento da carência exigida e doença posterior à filiação ao RGPS.

Ocorre que, nem aí merece êxito a pretensão do autor na inicial. É que a incapacidade atestada no laudo pericial, decorrente de lombalgia e hérnia de disco, apenas o incapacita parcialmente para o exercício de atividade que exijam carga elevada, atestando o médico perito que a parte autora está apta para realizar sua atividade laboral no meio rural.

Destarte, diante do conjunto probatório acostado aos autos, uma vez que o promovente não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial, deve ser reformada a sentença e julgado improcedente o pedido do autor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, apenas o recorrente vencido suporta tal ônus."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem, conforme exposto no acórdão acima transcrito, por sua vez a partir da apreciação contextual do laudo médico pericial. Assim sendo, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Portanto, a decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem merece ser mantida, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501338-39.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES ALVES FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
OAB: PE-1253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual deu provimento ao recurso do autor e reformou a sentença de improcedência do pedido de extensão aos inativos e pensionistas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA. Segue trecho do acórdão:

"(...) - À luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas devidas pela Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Assim, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas precedentes ao lustro legal antecedente ao ajuizamento da ação.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade.

- Precedente do eg. TRF - 5ª Região (APELREEX nº 25341, Processo nº 0004754-95.2010.4.05.8200, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 2ª Turma, unânime, julgado em 18/12/2012, DJe de 19/12/2012, p. 224).

- Na ação coletiva nº 2008.34.00.023399-0, a 2ª Turma do eg. TRF - 1ª Região assentou que, ainda que os ativos do IBAMA não recebam a GTEMA, a lei traz o percentual a ser pago mesmo que não sejam feitas as avaliações de desempenho, percentual esse que deve ser pago a aposentados e pensionistas.

- Com o irrompimento da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi extinta a garantia constitucional da paridade (CF, art. 40, § 8º), enquanto critério de reajustamento das aposentadorias e pensões. Entrementes, restou assegurada a paridade aos servidores públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, incluindo-se, nesta, os pensionistas.

- Com efeito, de acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05).

- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

- Sentença digna de reforma.

- Recurso inominado provido."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. Efetivamente, o entendimento adotado pela Turma Recursal de origem conflita com o entendimento assentado por esta Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, vez que se firmou no sentido de que não houve distinção indevida entre ativos e inativos quanto ao pagamento da vantagem GTEMA, pelo que descabido o pleito de equiparação em debate. Confira-se, dentre outros, os PEDILEFs 05095759620124058400, relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe 05/02/2016, pp. 221-329 e 05211604820124058400, relatora Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 05/02/2016.

4. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501583-14.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRISMAR CORREIA LAURENTINO
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES
OAB: CE-9761
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO
OAB: CE-9858
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente e manteve a sentença de parcial procedência do pedido do recorrido de modo a assegurar o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - (GDATA), por entender que na ação originária referida pela União (0514920-41.2010.4.05.8100) houve citação válida. Assim, sem condicionamento legal à interrupção da prescrição no caso em tela, pelo que assentou que o prazo de prescrição quinquenal deve ter como marco a data de ajuizamento da ação nº 0514920-41.2010.4.05.8100 em 19/8/2010. Segue trecho do acórdão:

"De acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil, dentre outras consequências, a citação válida interrompe a prescrição.

Com efeito, na ação originária referida pela recorrente (0514920-41.2010.4.05.8100), verifico que houve citação válida de parte ré. Não havendo condicionamento legal à interrupção da prescrição na hipótese em comento, tal como pretendia a parte recorrente ao argumentar que o processo originário fora extinto sem resolução do mérito por culpa exclusiva da parte autora, entendo que o prazo de prescrição quinquenal deve ser tomado com base na data de ajuizamento da ação nº 0514920-41.2010.4.05.8100, a saber, em 19/8/2010, conforme decidido pelo Juízo de origem.

No mesmo sentido, corrobora a seguinte decisão do Quinto Regional (g.n.):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO, SÚMULA 85 DO STJ. INTERRUPTÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. ART. 219 DO CPC. GDATA. GDASST. GDPST. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. VANTAGENS DE CARÁTER GERAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Quanto aos pedidos relativos às gratificações de desempenho, por se tratarem de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 2. No caso dos autos, considerando que o autor propôs uma ação ordinária perante o Juizado Especial Federal com o mesmo objeto (0501192-84.2011.4.05.8200) em 02 de fevereiro de 2011 e que, apesar de o processo ter sido extinto sem julgamento de mérito, foi realizada a citação válida da União Federal em 18 de abril de 2011, ocorreu a interrupção do prazo prescricional (art. 219 do CPC). Considerando como termo inicial da contagem do lustro prescricional quinquenal a data do ajuizamento do Processo nº 0501192-84.2011.4.05.8200 perante o Juizado Especial Federal, em 02/02/2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 02/02/2006. 3. "A Autora ajuizou a Ação Ordinária nº. 2005.82.00.002447-4, distribuída para a 7ª Vara Federal (PB), objetivando o pagamento de diferenças a título de GDATA. O pedido foi julgado improcedente e interposto Recurso Extraordinário de Acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, ao qual o Supremo Tribunal Federal negou seguimento, com o trânsito em julgado em 31.10.2008 (fls. 105/114. Desse modo, acolho a alegação da União no sentido da coisa julgada em relação à GDATA" - Trecho da sentença. 4. A Lei nº 10.483/2002, que instituiu, a partir de 1º de abril de 2002, a GDASST em substituição à GDATA, para os integrantes da carreira da Seguridade Social e do Trabalho, em seu art. 11, dispôs que: "até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6º [sobre os critérios a serem observados nas avaliações de desempenho e de atribuição da gratificação], a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor". E o art. 6º da Lei nº 10.971/2004 acrescentou que "a partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos". 5. Percebimento da GDASST pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deveria ter sido estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos patamares concedidos aos servidores ativos, quais sejam, de quarenta pontos (a partir de 1º de abril de 2002) e sessenta pontos (a partir de 1º de maio de 2004). 6. A GDASST foi extinta pela Medida Provisória nº 431, de 14/05/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, a qual alterou a redação dada à Lei nº 11.355, de 19/10/2006, para estabelecer que, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não mais será composta da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, mas da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida (conforme disposto no art. 5º-B, parágrafo 5º, da Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei nº 11.784/2008), razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual percentagem. Observa-se, assim, que a MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, tão-somente determinou a substituição da GDASST pela GDPST, havendo que ser

reconhecido o direito à continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho em relação à apelante. 7. É de ser determinada a compensação dos valores por ventura já pagos na via administrativa. 8. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula nº 204 do STJ) e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do ajuizamento da ação, respeitada a Súmula nº 148 do STJ. A partir do dia 30 de junho de 2009, os juros e a correção monetária devem ser computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 9. Tendo em vista que, na espécie, os litigantes foram, em parte, vencedores e, em parte, vencidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, tal como se pronunciou o juízo a quo. 10. Remessa oficial improvida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00071389420114058200, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 205, Decisão Unânime)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. Efetivamente, a controvérsia centra-se em matéria de índole marcadamente processual (regularidade e validade de citação, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil) anterior.

4. Assim sendo, o pleito de uniformização encontra óbice no entendimento da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Sumula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501697-68.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) DO CASO CONCRETO

Em relação à qualidade de rurícola, muito embora haja início de prova material (anexos n.º 04 a 12), nos moldes do entendimento firmado por esta Turma, e, como dito, ressalvada minha opinião em contrário, analisando o caso concreto, percebe-se que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Com efeito. O marido da autora possui diversos vínculos laborais (anexo n.º 16), cuja remuneração chegou ao importe de R\$ 1.081,18 (um mil, oitenta e um reais e dezoito centavos), de sorte que se a parte autora laborou em atividade campesina em regime de economia familiar durante o prazo de carência, tal atividade não foi indispensável à própria subsistência, nem a de sua família, de modo que o benefício ora pleiteado não é devido.

Por fim, fica o INSS fica revogada a tutela antecipada. Deverá a parte autora devolver o que recebeu via antecipação de tutela, mesmo sendo verba alimentar recebida de boa-fé, conforme decisão do STJ (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente questionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, ressalvada minha posição contrária, nos termos já expostos, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A controvérsia em foco decorre da compreensão adotada pela Turma Recursal de origem no sentido de que não obstante a demonstração do exercício de atividade rural pela recorrente, não se cuida, nas circunstâncias, de situação fática de renda em regime de economia familiar, à luz da diretiva jurisprudencial da Súmula nº 41 da TNU.

4. O entendimento combatido expressa sintonia com precedentes deste Colegiado Nacional, p. ex., PEDILEF 05023149320154058103, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 23/03/2017, pp. 84-233, quadro que faz incidir a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Assim colocado, o pleito recursal esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421 da TNU, vez que a eventual superação do entendimento guerreado implica o revolvimento do acervo fático-probatório.

6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502810-78.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: TERESA LUÍSA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Segue trecho do acórdão:

"(...) A controvérsia reside quanto à comprovação da qualidade de segurado.

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O prazo será de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já tenha pago mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por fim, determina o § 2º do mencionado dispositivo que tais prazos se verão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 15), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de Radiculopatia M51, Lombalgia M54 e Diabetes E14, doenças que a incapacitam total e definitivamente para as atividades laborativas. Afirma o perito que não há como fixar a data de início da incapacidade em momento anterior à perícia, determinando, portanto, a DII em 16/08/2013.

Todavia, o último vínculo da autora, conforme CNIS em anexo (anexo 17), se deu como contribuinte individual de 21/03/2006 a 31/08/2010, verificando-se a perda da qualidade de segurado ao início da incapacidade, pois ultrapassado o período de graça previsto em lei. Senão vejamos.

Observa-se do CNIS anexado aos autos que a parte autora não efetuou 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não se aplica, in casu, a prorrogação legal do § 1º, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

Também não é o caso de aplicação do parágrafo segundo, do mesmo artigo, pois não restou comprovada a situação de desemprego da parte autora de modo a autorizar a prorrogação do período de graça pelo total de 24 meses. Entretanto, ainda que fosse diferente e houvesse comprovação do requisito em tela, verifico que na data do início da incapacidade fixada pelo perito a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada, ainda que aplicada à prorrogação legal do §2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, decorridos mais de dois anos entre a última contribuição, em 08/2010, e a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 08/2013, verifica-se a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não faz jus ao benefício perseguido.

Não há, portanto, que se falar em alterar a DIB, razão pela qual se julga improcedente o recurso do autor.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada posto que descabida a concessão da aposentadoria por invalidez.

Recurso do autor improvido."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente não veicula elementos de direito material conducentes ao estabelecimento de tese jurídica uniformizadora, mas aspectos nitidamente fático-probatórios, já analisados e discutidos pela Turma Recursal de origem, conforme o teor do acórdão acima transcrito, de modo a revelar que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, releva ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com a Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503819-69.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO G. DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LETICIA FRANÇOIS DE MESQUITA SALDANHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral, para determinar ao IFRN emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio, baseado no desempenho alcançado no ENEM, bem como ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC efetuar a matrícula da recorrida no Curso Técnico em Enfermagem. Segue trecho do acórdão:

"(...) 3. De fato, a situação que se apresenta é de estudantes que buscam a via do ensino supletivo para abreviar o tempo de estudo, donde não se está, aí, a negar-se mérito a um direito pleno, mas, com responsabilidades pedagógica e social, a estabelecer-se padrão mínimo, razoável, ao desenvolvimento educacional, observando-se passagens escalonadas entre níveis educacionais (arts. 44, I e II da Lei n. 9.394/96).

4. Assim, não antevejo na exigência administrativa, supedaneada na legal, inconstitucionalidade ou irrazoabilidade. E assim já assentou, em vários precedentes, a jurisprudência superior: "(...) 1. De acordo com a Lei 9.394/96, a inscrição de aluno em exame supletivo é permitida nas seguintes hipóteses: a) ser ele maior de 18 anos e b) não ter tido acesso aos estudos ou à continuidade destes, no ensino médio, na idade própria, de sorte que é frontalmente contrária à legislação de regência a concessão de liminares autorizando o ingresso de menores de 18 anos em curso dessa natureza. 2. É inadmissível a subversão da teleologia do exame supletivo, o qual foi concebido com o escopo de contemplar aqueles que não tiveram acesso ao ensino na idade própria ou, mesmo o tendo, não lograram concluir os estudos, não sendo por outra razão que o legislador estabeleceu 18 (dezoito) anos como idade mínima para ingresso no curso supletivo relativo ao ensino médio. 3. Lamentavelmente, a excepcional autorização legislativa, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio, além de promover a cidadania, vem sendo desnaturada dia após dia por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais" (STJ, 2ª. T., REsp 1262673/SE, rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011). No mesmo sentido: STJ, 2ª. T., REsp 1394719/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2013.

5. Porém, uma vez existente situação de fato, autorizada que seja por decisão judicial provisória, tem-se hipótese de situação consolidada, donde plenamente desaconselhável, irracional e iníqua a reversão da situação. Assim: "Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que, em caso de aprovação em exame vestibular no qual o candidato tenha-se inscrito por força de decisão de liminar em Mandado de Segurança, o estudante beneficiado com o provimento judicial não deve ser prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente, aplicando-se a Teoria do Fato Consumado. É que o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC" (STJ, 2ª. T., REsp 1394719/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2013). Igualmente: STJ, 2ª. T., REsp 1262673/SE, rel. Min. Castro Meira, DJe 30/08/2011; STJ, 2ª. T., AgRg no REsp 1056099/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13/03/2009).

6. Sentença confirmada. Recurso improvido.

7. Honorários sucumbenciais pelo recorrente em 10% do valor da causa."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conforme se encontra, mutatis mutandis, no REsp 1.603.773, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/06/2016, no qual ficou assentado a possibilidade de Certificação de Conclusão do ENSINO MÉDIO, com base no desempenho obtido no ENEM, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; entendimento que se afigura dominante (Questão de Ordem nº 5 da TNU).

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503862-33.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA AMELIA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento parcial ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural e fixou, com data de início do pagamento dos atrasados na data do ajuizamento da ação. Segue trecho do acórdão:

"(...) Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Com efeito, a parte autora, no intuito de comprovar sua condição de trabalhador rural, juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 21/12/1975 em que consta a profissão de agricultor do esposo, o Sr. José Leonardo de Araujo; carteira de identificação do sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais com data de entrada em 05/01/2009; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaruana/CE com data de entrada em 05/01/2009; recibos de pagamentos feitos ao sindicato em janeiro e em novembro de 2009; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaruana/CE onde consta que a autora trabalhou como agricultora no Sítio Sargento no período de 15/12/1982 a 30/10/2009; termo de responsabilidade firmado por Lucia Helena Lima Oliveira, em 30/10/2009, onde consta que a autora trabalhou em sua propriedade denominada Sítio Sargento em regime de parceria no período de 15/12/1982 a 30/10/2009; ficha escolar do filho em que consta a profissão de agricultora da autora; recibo de entrega da declaração do ITR do imóvel rural Sítio Sargento, referente ao exercício 2009, em que consta como contribuinte a Sra. Lucia Helena Lima Oliveira; contribuição sindical do agricultor familiar CONTAG- FETAGS- STTRs.

Ademais, a prova oral foi bastante convincente. O autor soube responder com bastante segurança às perguntas formuladas em seu depoimento pessoal. Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal é harmônica com o depoimento pessoal da autora, confirmando que o mesmo sempre trabalhou na agricultura, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido em lei.

No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, apenas para fixar o termo inicial das parcelas atrasadas na data do ajuizamento da ação, devendo a sentença ser mantida em todos os seus demais termos. Sem condenação em honorários, uma vez que nos Juizados Especiais Federais o provimento, ainda que parcial do recurso, afasta tal ônus."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. Releva reproduzir o cerne da controvérsia em apreço constante do acórdão de origem:

"(...) 2. No caso concreto, verifica-se que a parte autora efetivamente deu causa à incidência do reconhecimento da perempção. Com efeito, os três processos anteriores referidos pela autarquia previdenciária (0503367-57.2011.4.05.8101, 0504328-32.2010.4.05.8101, 0505024-97.2012.4.05.8101) tratavam de aposentadoria por idade rural e impugnavam o mesmo requerimento administrativo dos presentes autos.

3. Todavia, tendo em vista tratar-se de demanda de natureza previdenciária, entendo que se deve flexibilizar o rigor das regras processuais em razão do caráter alimentar da presente demanda, para, ao invés de extinguir o feito sem julgamento do mérito, fixar o termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação, aplicando como sanção processual pela relapso da parte autora, assim, apenas a perda das parcelas atrasadas. Isso porque a relação previdenciária, por definição, é diferida no tempo, ou seja, não sendo uma relação estática não se pode impedir a discussão do direito relativo aos eventos subsequentes. Logo, a perempção deve ser aplicada às prestações previdenciárias atingidas naqueles julgamentos passados e não no que diga respeito aos fatos posteriores.

4. Conforme se percebe, a discussão é de natureza indiscutivelmente processual. Ademais, não foi objeto de embargos de declaração (Questão de Ordem nº 35 da TNU).



5. Nesse passo, o pleito recursal encontra óbice na diretiva da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505162-21.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
OAB: PB-10 437

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento a recurso inominado, para manter a sentença que julgou procedente o pedido, de modo a reconhecer o direito a irrepetibilidade de valores recebidos e considerados de boa-fé por servidor público federal, relativos a verbas consideradas de caráter alimentar, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que quando o pagamento da verba resultar de equívoco decorrente de interpretação ou má aplicação da Lei pela Administração Pública e não houver participação do beneficiário, não cabe o ressarcimento. Segue trecho do acórdão:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DEMONSTRADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO IMPROVIDO

1. O entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé, nos casos que resultarem de equívoco da Administração decorrente de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública e, ainda, para os quais não houver participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento. (STJ, Sexta Turma, RMS 18780/RS, Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data do julgamento: 12.04.2012, DJe 11.06.2012). No mesmo sentido precedente da TNU (PEDIDO 200972500039110, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 06/09/2012).

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

DECIDO

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional consoante, dentre outros julgados, PEDILEF nº 05137711220124058400, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 05/02/2016 e PEDILEF nº 05279146720114058100, relatora Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 25/09/2015 nos quais ficou assentada a irrepetibilidade de valores recebidos por força de medida antecipatória de tutela, posteriormente revogada, em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé da parte autora a teor do disposto na Súmula 51 da TNU¹.

4. No caso em exame, embora não se cuide de matéria previdenciária, além de a ratio decidendi ser a mesma, o tema atinente a descontos considerados indevidos na remuneração de servidor público federal acha-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, mercê de incidente de uniformização (Pet 9597/RN - SJD [51]) relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

5. Assim sendo, na forma do inciso VIII do art. 9º do Regimento Interno da TNU, determino o sobrestamento do feito e a devolução ao Juízo de origem, para o fim de confirmação ou de adaptação do julgado, a depender do futuro entendimento a ser uniformizado pelo egrégio STJ.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505628-82.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PETRUCIO DE OLIVEIRA NOVAIS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO. PENSÃO POR MORTE DERIVADO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDO POR AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECADÊNCIA CONCRETIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal por meio do qual restou julgado procedente o pedido autoral visando à condenação do recorrente a promover a revisão da RMI do Benefício Previdenciário originário do falecido instituidor (Aposentadoria por Invalidez decorrente de Auxílio-Doença), concedido antes do advento da Constituição Federal, observando a Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com reflexos financeiros no Benefício Previdenciário derivado (Pensão por Morte). Sustenta a parte recorrente que se encontra atingida pela decadência qualquer ações que apresente o mesmo objeto tratado nestes autos. É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material (...) II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria tratada no presente Pedido de Uniformização já foi objeto de exame, reiteradamente, por este Colegiado Nacional, restando sufragada tese na mesma linha da pretensão formulada pela parte recorrente, conforme se pode verificar a partir do seguinte aresto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

[...]"

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL".

Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp nº 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573).

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho.

Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o

número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

6. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe 23-09-2014)

7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido.

Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo.

Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

11. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 1

2. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado de baixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporado progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

14. Não é despendendo lembrar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e perscrutante, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESP n.º 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA CONCEDIDO ERRONEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. TRIBUNAL CONSIDEROU CORRETA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite a pretendida prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pela Súmula 85/STJ.

2. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

3. O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, acolheu a argumentação da autora de que seu falecido cônjuge fazia jus à aposentadoria por invalidez, e não à Renda Mensal Vitalícia. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1502460/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

17. Por relevante deve ser destacado, ainda o entendimento do STF no julgamento do RE 631240, o STF consolidou o entendimento, como regra geral, da necessidade do prévio requerimento administrativo e expressamente considerou que ele é necessário naquelas situações em que há circunstância fática não examinada pela administração. Então evidentemente que não pode haver decadência sobre questão que não foi apreciada pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrarem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631240, ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe 10-11-2014).

18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contrária o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT.

Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência.

20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora" (PEDILEF 0502306-83.2010.4.05.8300, rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03.07.2015).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 5020447-92.2012.4.04.7100,rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03.07.2015; PEDILEF n. 0041094-73.2008.4.01.3300, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 09.10.2015, adotando a linha de compreensão vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dando conta que "o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futuro do benefício previdenciário" (AgREsp n. 1.346.989, rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; AGA n. 1.328.740, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 14.11.2011).

Assim, conclui-se que o acórdão recorrido, ao afastar a decadência no caso sob exame, avançando sobre o mérito do pedido autoral, afastou-se da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, proclamando a ocorrência da decadência quanto ao pedido de revisão embasado na Súmula n. 260/TFR, formulado pela parte Autora.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 01 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505647-92.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ DE VASCONCELOS SENA
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR
OAB: PB-13237
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União busca a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual deu provimento ao recurso do ora recorrido e reformou a sentença de improcedência do pedido, de modo a fazer incidir em sua remuneração o reajuste residual decorrente da implantação a menor do índice de 28,86% (Leis nº 8.622, de 19/01/1993 e nº 8.627, de 19/02/1993 - APLICAÇÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO) retroativamente a julho de 1998, por entender que deve prevalecer o entendimento expressado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segue trecho do acórdão:



" ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE, 28,86%. RECURSO REPETITIVO Nº 990.284/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO.

1. Sentença de improcedência de pedido consistente em condenação da Promovida ao cumprimento de obrigação de fazer, cujo objeto consiste na implantação, na remuneração do Promovente, do reajuste integral de 28,86%.

2. Com relação ao reajuste dos 28,86%, inicialmente concedido apenas aos militares, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais. O STF firmou jurisprudência no sentido de reconhecer os reajustes decorrentes das supracitadas Leis, por importar em revisão geral de remuneração, assecurando aos servidores públicos civis a percepção do referido índice.

3. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear tal reajuste (28,86%), a Terceira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 990.284/RS, firmou o entendimento de que com a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado de que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

4. Na hipótese, a demanda foi ajuizada após 30.06.2003, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 85 do Col.

5. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença condenando a RE a implantar na remuneração do promovente o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a junho de 2006, posto que a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

6. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, a partir de quando aplicar-se-á o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional consoante, dentre outros julgados: PEDILEF nº 05056418520114058200, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 19/08/2015, e PEDILEF nº 05055699820114058200 relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES DJe 07/08/2013 nos quais ficou assentado que se trata de relação de trato sucessivo e assim, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o entendimento constante da Súmula 85, e PEDILEF 00517527920104013400, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DJe 08/04/2016, tal como ocorre no caso em apreço.

4. Portanto, a pretensão em tela conflita com a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional, pelo que na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509579-02.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ PEQUENO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual deu provimento ao recurso inominado da ora recorrida e reformou a sentença de parcial procedência do pedido apresentado por servidor inativo, por não reconhecer o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, na mesma pontuação alcançada pelos servidores em atividade, com pagamento a partir de julho de 2011, data posterior ao resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional (agosto de 2010). Segue trecho do acórdão:

"1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT em julho de 2011.

2. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

3. A Lei n. 8.112/90 assegurou, em seu art. 41, § 4º, a igualdade de vencimentos entre os exercentes de cargos públicos com atribuições legais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre os servidores dos três Poderes, excepcionadas as vantagens individuais e as referentes à natureza ou ao local do trabalho, assim estabelecendo a isonomia remuneratória entre os servidores públicos.

4. Pelo mesmo fundamento, não há razão para vedar a percepção às vantagens aduzidas na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT e Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAD-NIT e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.

5- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6- De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05).

7- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010 .

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga.

11- Recurso da União provido para julgar improcedente o pedido."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e o limite temporal em que a GDIT manteve o caráter de generalidade - possível até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo - já foram apreciados e decididos, por este Colegiado Nacional, em sintonia, mutatis mutandis, com o que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25/09/2013 no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello e mais recentemente com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

4. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: O PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170 e o PEDILEF PEDILEF 05027981520144058501, relatora Juíza Federal SUSANA SBROGIO GALIA, DJe 27/09/2016, o qual reconhece a vantagem como devida até a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, quando cessa o caráter geral e resta fixado o aspecto por labore faciendo da gratificação.

5. No caso em tela, a parte autora iniciou a percepção da GDIT em julho de 2011, data posterior ao resultado referente ao primeiro ciclo de avaliação (agosto de 2010).

6. Assim sendo, desde o início do recebimento da gratificação já se encontrava configurado o caráter individual, da vantagem, o que impossibilita a equiparação entre ativos e inativos, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

7. Portanto, em conformidade com o inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511067-58.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA PASTOR DA COSTA GONÇALVES

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI

OAB: CE-16009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da RMI de benefício de aposentadoria por invalidez. Segue trecho do acórdão:

"(...) Destarte, a controvérsia está em considerar-se ou não o salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no que toca ao período em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença, para que este mesmo lapso temporal integre o Período Básico de Cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez.

Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91 somente deve ser aplicado quando, entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, são vertidas novas contribuições para a Previdência Social. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 3.2.2009, DJe 16.2.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19.2.2009, DJe 6.4.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834 interposto pelo INSS, com repercussão geral reconhecida, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641, decidindo que o parágrafo 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 é "uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor".

Como bem destacou o Ministro Relator, o disposto no art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 somente é aplicável se, entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, são

vertidas novas contribuições para a Previdência Social, isto é, se o segurado retornar à atividade antes da concessão do benefício decorrente de incapacidade definitiva. Já na hipótese em que o auxílio-doença é imediatamente sucedido pela aposentadoria por invalidez, bastaria, para se efetuar o cálculo da RMI do novo benefício, a alteração do coeficiente que incide sobre o valor do salário-de-benefício - de 91% para 100%.

Ressalte-se, ainda, que o STF, no citado Recurso Extraordinário, reconheceu a legalidade do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 argumentando que o mencionado dispositivo apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Fixou-se, então, o entendimento de que o Decreto nº. 3.048/99 limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença. Isso porque o art. 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91 não admite como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, salvo quando intercalado com períodos de contribuição.

Assim sendo, em face da consolidação desse entendimento nas instâncias superiores, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial a qual deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, no que não conflita com a fundamentação acima expendida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. Desde logo observa-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido reflete a compreensão dominante no âmbito deste Colegiado Nacional conforme se encontra, dentre outros, no PEDILEF 50461526720134047000, relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, DJe 12/08/2016, em conjugação com os julgados reproduzidos acima pelo juízo anterior.

4. Assim sendo, incide in casu a diretiva da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515818-31.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso inominado da autarquia previdenciária (INSS) e reformou a sentença de procedência do pedido de auxílio-doença. Segue trecho do acórdão:

"(...) Conforme o laudo pericial (anexo 08), a demandante possui Discrepância de comprimentos nos membros inferiores, escoliose, luxação congênita no quadril, patologias que acarretam incapacidade definitiva e parcial. Afirmou o perito judicial que a demandante pode realizar atividades leves, que não exijam esforço físico intenso (questão do Juízo nº08).

Observando as anotações da CTPS (ANEXO 04), verifico que a demandante já desempenhou as atividades de atendente de atendimento e auxiliar administrativo no passado. Analisando o caso dos autos, percebo que a autora encontra-se capaz para exercer atividades laborativas que já desempenhou anteriormente.

Em sua composição atual, entende a 2ª Turma Recursal de Pernambuco que o requisito da incapacidade "para o trabalho ou para a sua atividade habitual" expresso no art. 59 da Lei nº 8.213/91 não se limita apenas à última atividade exercida pelo segurado. Conforme o entendimento atualmente consagrado, consideraram-se habituais, além da atual profissão desempenhada, todas as atividades laborativas já exercidas anteriormente pelo requerente. Nesse sentido, não será devido o benefício previdenciário se comprovada a capacidade para atividade laborativa já desempenhada no passado.

Considerando que as atividades desempenhadas no passado são compatíveis com as limitações decorrentes de sua patologia, conforme relato do perito judicial, não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa para a sua atividade habitual.

Desse modo, só resta a esta Turma reformar a sentença para negar o benefício, bem como revogar a tutela antecipatória.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo, foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem a partir do conteúdo do laudo médico pericial, conforme percebe-se do teor do acórdão acima transcrito. Assim sendo, a postulação recursal importa reprimir o exame da matéria de fato.

4. Nesse passo, calha ter presente o teor da decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem, cujo entendimento merece ser mantido, vez que em consonância com o teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518269-29.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SELENE SOCORRO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA HELENA C. PORTELA.

OAB: PE-1036

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso da União e manteve a sentença de procedência do pedido de paridade de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa e de Suporte - GDPGTAS em prol de pensionista de servidor público, independentemente de a aposentadoria do instituidor ter sido concedida proporcionalmente. Segue trecho do acórdão:

"(...) - Conforme o já pacificado juízo desta Turma Recursal, tanto a GDATA, quanto a GDPGTAS (que veio substituir aquela) e, bem assim, a GDPGPE (que, por sua vez, tomou o lugar da GDPGTAS), são gratificações que, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminaram por se caracterizar, na prática, como gratificações de natureza geral, razão pela qual devem ser estendidas aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa.

- De fato, em recentes julgamentos, o c. STF se pronunciou no mesmo sentido daquele perflhado nos julgados desta Turma Recursal (no caso da GDATA e da GDPGTAS), conforme se verifica nas ementas seguintes, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA) E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS) - EXTENSÃO DE AMBAS AS GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES INATIVOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(v. STF - RE-AgR Nº 585230 - PE - Rel. Min. Celso de Melo - DJU 02.06.2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento -Sublinhou-se. (v. STF - RE-AgR Nº 591303 - SE - Rel. Min. Eros Grau - DJU 20.11.2009)

- Com efeito, no que se refere à GDATA, já decidiu o C. STF (Súmula vinculante nº 20) que "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

- A partir de 01.07.2006, a GDATA é substituída pela GDPGTAS, instituída pela Medida Provisória nº 304/06 (convertida na Lei nº 11.357/06), que, em comum com a sua antecessora, tinha o fato de, apesar de inicialmente instituída com natureza de gratificação pro labore, caracterizar-se, na realidade, como uma gratificação de caráter geral, porquanto, a exemplo da GDATA, a GDPGTAS jamais teve regulamentado os critérios de avaliação para a sua percepção pelo servidor da ativa.

- Mister ressaltar, por oportuno que, desde a sua instituição em 2006, até o presente momento, não foi editado o ato regulamentando a percepção da GDPGTAS pelos servidores da ativa, sendo certo, outrossim, que tal regulamentação não mais ocorrerá, haja vista

a sua extinção pela Medida Provisória nº 341/08, a contar de 31.12.2008, o que atrai, também em relação aos inativos, a incidência da mencionada norma do art. 7º, § 7º, da Lei nº 11.357/06, durante todo o período de vigência desta Gratificação (80% de seu valor máximo, de 01.07.2006 a 01.01.2009).

- E, havendo iniciado o processo de avaliação individual dos servidores do Ente, saliente-se que se cuida de questão que deve repercutir na esfera administrativa, pois o acórdão não impede que a Recorrida cesse os efeitos da equiparação com os servidores em atividade, a qual, como decidida, é transitória.

- Ressalve-se, apenas, a impossibilidade de desconto - quanto aos valores que serão recebidos judicialmente por força da sentença - de qualquer valor supostamente recebido a maior durante o período de avaliação (em face de avaliação dos servidores em atividade que implique em redução salarial retroativa para os mesmos). Tal questão deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação própria.

- É importante lembrar que as diversas alterações constitucionais advindas após promulgação inicial da CF/88 não retiraram do universo jurídico o instituto da paridade entre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensão por morte e a remuneração dos servidores em atividade. De fato, resta ela mantida para diversas situações funcionais, de forma que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchidos os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto de julgado oriundo do c. TRF da 5ª Região, "in verbis":

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDASS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GÊNÉRICA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 6. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. [...]

(AC 200984000078791, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:307.)

- Convém, por último, invocar o disposto no art. 3º, da EC nº 47/05, de seguinte teor:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

- Pondera-se em casos desse jaez, contudo, que, em respeito ao princípio da isonomia, a vantagem concedida aos servidores em atividade somente deve ser estendida no mesmo valor, percentual ou pontuação aos benefícios concedidos com proventos integrais, ao contrário devendo ser estendida proporcionalmente aos benefícios concedidos com proventos proporcionais. Ocorre que a gratificação não é fixada em função do tempo de serviço do servidor, seja o da ativa, seja o inativo, portanto não há falar-se em necessária proporcionalidade.

- No tocante à vedação da Súmula 339, do c. STF, que dispõe não caber ao Judiciário aumentar os vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de ofensa à separação dos poderes, tenho que não se aplica ao presente caso, pois o índice deferido foi concedido por lei, com caráter de revisão geral, sendo, portanto, extensível a todos os servidores da categoria, em consonância com o comando constitucional.

- No peculiar caso tratado aos autos obervo, Anexo 5, verifica-se que a aposentadoria do instituidor iniciou-se no ano de 1988, de modo que é de se aplicar a igualdade de tratamento entre aposentados/pensionistas e pessoal da ativa, nos termos da redação original da Constituição Federal em vigor, repercutindo, assim, no benefício concedido à parte Autora desta demanda. Entendo inaplicável, à hipótese, a Súmula nº 111 do STJ, por não se tratar de benefício de regime geral de previdência. Quanto aos juros de mora e a correção monetária aplicados na sentença, eles estão em harmonia com a legislação em vigor.

- Recurso inominado improvido."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU.

3. Sem contrarrazões (doc. 027).

Decido.

4. A controvérsia em tela brota das posições contrapostas acerca da paridade da vantagem GDPGTAS paga à pensionista recorrida, independentemente da proporcionalidade da aposentadoria paga ao servidor instituidor da pensão. A matéria já foi apreciada e



decidida em múltiplos precedentes da Turma Nacional de Unificação, por exemplo, no PEDILEF 50562824420124047100, relator Juiz Federal JOSÉ GUARACY REBÊLO, DJE 22/01/2016, no sentido do reconhecimento ao direito de percepção da vantagem por servidores públicos federais inativos ou por pensionistas, observado o caráter proporcional da aposentadoria.

5. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520638-82.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do ora recorrente, e manteve a sentença denegatória do benefício de auxílio doença na condição de trabalhador rural, por entender ausente início de prova material para conjugação com prova oral. Segue trecho do acórdão:

"(...) Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II do retro citado diploma legislativo e na hipótese de concessão deste benefício, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses de carência acima mencionado, conforme art. 26, III c/c o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

A vexata quaestio da presente lide reside tanto na qualidade de segurado especial da demandante, no período de carência de doze meses anteriores ao requerimento administrativo, bem como na sua incapacidade para a vida laboral.

Para ser considerado segurado especial, há de demonstrar a parte autora, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.

Nesse sentido, estatui o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço não pode ser efetuada por prova exclusivamente testemunhal, ressalvado caso fortuito ou força maior. Corroborando o acima disposto é o teor da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

No caso dos autos, o laudo pericial judicial atesta que o promovente, portador de transtorno mental, encontra-se, de fato, incapacitado para o trabalho. De acordo com o laudo pericial, "a chance de recuperação (...) é muito improvável dada a situação clínica e histórico do autor".

Todavia, não logrou comprovar sua condição de segurado especial. Senão, vejamos: em que pese a apresentação de documentos considerados como início de prova material da atividade alegada, foi identificado, na perícia judicial, de acordo com a narrativa da mãe do promovente, que os problemas deste começaram aos doze anos de idade, época em que deixou de frequentar a escola e que, aos dezoito, começou a apresentar "problemas na cabeça", apresentando alterações nos movimentos corporais e comportamento estranho.

Ora, tais informações foram dadas pela própria mãe do promovente quando da perícia, de maneira espontânea, diferentemente do que ocorre em depoimentos judiciais, em que circunstâncias e perspectivas são bem diversas. Ademais, para confecção do laudo pericial, as respostas dadas pelo perito aos quesitos formulados pelo Juiz são elaboradas com base nas informações prestadas pelo próprio promovente.

Assim, há que se concluir, forçosamente, que, em razão do quadro de saúde do promovente, este nunca teve condições de trabalhar na agricultura; nem mesmo condições de frequentar a escola teve ele desde os doze anos de idade. Ademais, o simples fato de os pais eventualmente serem segurados especiais não implica, necessariamente, na extensão desta condição ao promovente pela situação de campesinos em comum.

Portanto, apesar de incapacitado, o promovente não faz jus ao benefício em razão de não exercer atividade laborativa, o que implica na falta da condição de segurado. Repita-se que o eventual exercício de atividade rural por seus pais não autoriza a conclusão de que ele também exerça a mesma atividade e detenha a mesma qualidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. Conforme claramente externado no acórdão recorrido acima transcrito, conquanto o recorrente demonstre incapacidade para o trabalho campesino, os aspectos fático-probatórios específicos não se harmonizam com os requisitos indispensáveis para a configuração da condição de segurado especial, de modo a ensejar o benefício da auxílio-doença pleiteado.

4. Tal o contexto, a pretensa superação do entendimento do juízo anterior implica o reexame do conteúdo fático-probatório, e a atuação do Colegiado Nacional como instância revisora e não uniformizadora; em desconformidade com o modelo recursal do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e com a diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 42 da TNU.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

1. Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000077-71.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DANIEL PAIS DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIS DE PAULA
OAB: PR 18.139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) de prova material do labor rural, não sendo suficiente apenas a prova testemunhal, mesmo no caso do trabalhador boia-fria.

Antes de prosseguir na análise da prova documental, vejo que possui razão o recorrente, quanto à sua alegação de que os documentos mencionados nos autos - declaração de Lino Teixeira de Souza informando que o autor trabalhou em sua propriedade entre 2004 e 2006; declaração de Pedro Miguel da Silva informando que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 2006 a 2007; certidão de nascimento da filha qualificando-o como lavrador - não foram localizados no presente feito e, ao que parece, tais documentos devem ser de outro processo (evento 59 - REC1).

De fato, verificando os documentos constante na inicial (evento 1 - INIC1 e demais documentos) e, ainda, os documentos juntados ao processo administrativo (evento 12 - PROCADM1), vejo que não constam nos autos aqueles indicados pelo juízo de origem em sua sentença ("...Como início de prova material junta aos autos: declaração de Lino Teixeira de Souza informando que o autor trabalhou em sua propriedade entre 2004 e 2006; declaração de Pedro Miguel da Silva informando que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 2006 a 2007; certidão de nascimento da filha qualificando-o como lavrador..." - evento 52 - SENT1), com exceção da certidão de casamento do autor, constante no evento 1 - CERTCAS4 e evento 12 - PROCADM1, fl. 03.

Assim, no caso em análise, o autor apresentou uma única prova documental para comprovar sua lide campesina: certidão de casamento, ocorrido em 23/10/1982, qualificando-o como lavrador (evento 1 - CERTCAS4 e evento 12 - PROCADM1, fl. 03).

Foram colhidos depoimentos de testemunhas em audiência que indicam a atividade rural do autor como trabalhador rural boia-fria (evento 50 - TERMOAUD1).

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 34, com o seguinte teor: "Para fins de comprovação de labor rural, o início de prova deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Portanto, analisando o único documento indicado acima (certidão de casamento do autor, ocorrido em 23/10/1982 - evento 1 - CERTCAS4 e evento 12 - PROCADM1, fl. 03), constata-se que não há nos autos início de prova material suficiente que comprove o trabalho do autor na lavoura durante o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (19/09/2011) e ao início da incapacidade fixada pelo perito nomeado por este juízo (outubro/2011, resposta ao quesito 13 do laudo pericial - evento 34 - LAUDPER11).

Além disso, em que pese a prova testemunhal ter reconhecido a lide rural do autor (evento 50 - TERMOAUD1), lembro que a prova unicamente testemunhal não é permitida para a comprovação do labor campesino, por força da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, concluo que, não obstante o exame pericial tenha comprovado o atendimento ao requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho (evento 34 - LAUDPER11), como não ficou

demonstrada a qualidade de segurado especial do autor no período de carência imediatamente anterior ao início da inaptidão ao trabalho, é de se concluir que não faz jus aos benefícios pleiteados, por não estarem presentes todos os requisitos previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991 e, sendo assim reformo a sentença de origem para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Determino a imediata revogação da antecipação dos efeitos da tutela deferida na sentença (evento 52 - SENT1 e evento 63 - INFBN1)."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

3. A questão em debate tal como retratado no trecho do acórdão acima transcrito, denota indiscutível natureza fático-probatória. Nesse passo, o pleito recursal necessariamente implica o reenvolvimento do acervo constitutivo da prova produzida, analisada na instância anterior e considerada insuficiente para, nas circunstâncias, ensejar o benefício pleiteado.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421 da TNU.

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000542-04.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLA NAYARA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO BORSARI
OAB: PR-34875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão. Segue trecho do acórdão:

"(...) A autora, esposa do segurado, Sr. Gilmar Grangero Junho (evento 6 - PROCADM1, fl. 4), busca a obtenção de benefício de auxílio-reclusão, desde a data da reclusão (29/06/2011).

A qualidade de dependente da autora resta comprovada nos autos, sendo controverso apenas o implemento do requisito econômico.

Da análise dos autos, verifica-se que o segurado instituidor foi recolhido à prisão em 29/06/2011 (evento 6 - PROCADM1, fl. 6), momento em que estava desempregado.

Considerando, no entanto, que o último vínculo de emprego cessou em 03/01/2011 (evento 6 - PROCADM1, fl.11), o segurado instituidor do auxílio-reclusão mantinha qualidade de segurado ao tempo da prisão (29/06/2011), nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, 'a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes' (STF, RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).

Ao tempo da prisão (29/06/2011), a legislação previdenciária considera devido o auxílio-reclusão 'aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (...)' (art. 5º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 15 de julho de 2011).

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 6 - PROCADM1, fls. 11 e 14) que o último vínculo de emprego do segurado cessou em 03/01/2011 e que os salários-de-contribuição das competências de 12/2010 e 01/2011 correspondem, respectivamente, a R\$ 963,60 e R\$ 18,95.

A Lei nº 8.213/91 estabelece no seu artigo 80 que o benefício de auxílio-reclusão é devido, 'nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão (...)'.

O Decreto nº 3.048/99, que Aprova o Regulamento da Previdência Social, dispõe que 'o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte' (art. 116, caput) e que 'é devido (...) aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado' (§ 1º, do art. 116).

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado' (STF, AI 732564 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJE-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-11 PP-02238), por aplicação do princípio tempus regit actum.

Nessas condições, considerando a legislação previdenciária e a orientação do Supremo Tribunal Federal, é no momento do recolhimento do segurado à prisão que se deve aferir o implemento dos requisitos legais exigidos para concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Assim, tratando-se de segurado desempregado ao tempo da prisão (29/06/2011), resta preenchido o critério econômico exigido para concessão de auxílio-reclusão, pois sua renda é nula. Ou seja, trata-se de segurado de baixa renda.

Nos termos da exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do inciso IV, do art. 201, da Constituição Federal, o pagamento do salário-família bem como do auxílio-reclusão, benefícios tipicamente assistenciais, dirigidos hoje indiscriminadamente a todos os segurados, passará a obedecer a critérios de seletividade baseados na efetiva necessidade.

No entanto, não é possível, em observância a critérios de seletividade, aferir a 'efetiva necessidade' com base no último salário-de-contribuição do segurado que, ao tempo da prisão, encontrava-se desempregado e sem qualquer renda.

No caso, a prisão ocorreu em 29/06/2011 e o último vínculo de emprego do segurado cessou em 03/01/2011. Não é razoável, portanto, aferir no caso concreto a 'efetiva necessidade' com base em renda que já não existe ao tempo da prisão, já que esse é o momento em que se deve verificar o implemento dos requisitos legais exigidos para obter o benefício.

É de conhecimento deste Juízo Relator que a Turma Nacional de Uniformização (IUJEF nº 2007.70.59.003764-7, DOU 19/12/2011) e a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF nº 5016991-13.2012.404.7108, D.E. 28/02/2013) firmaram entendimento no sentido de que, 'Em caso de segurado desempregado à época da reclusão, para apuração da renda, para enquadramento como baixa renda, deve ser analisado o último salário de contribuição efetivamente vertido antes do encarceramento'.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, tem orientação jurisprudencial diversa:

AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissão o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 23/05/2011 - destaquei).

Nessas condições, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça - e, em não havendo condenação pecuniária, sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Decido.

3. O entendimento adotado pelo Juízo de origem expressa a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional, conforme dentre outros se encontra no PEDILEF 50002212720124047016, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 23/01/2015, pp. 68-160. No entanto, supervenientemente a matéria foi afetada como representativa da controvérsia, Tema 133, relator Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, e pende de julgamento.

4. Assim sendo, na forma do inciso VIII do art. 9º do Regimento Interno da TNU, determino o sobrestamento do feito; e a devolução ao Juízo de origem, para o fim de confirmação ou de adaptação do julgado, a depender do futuro entendimento a ser uniformizado pelo Colegiado Nacional.

5. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001078-73.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA PARECIDA DE LIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: IVETE GARCIA DE ANDRADE
OAB: PR-17867
PROC./ADV.: MAURO SÉRGIO MANICA
OAB: PR-53194

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, por entender não demonstrada incapacidade para o trabalho. Segue trecho do acórdão:

"(...) No mérito, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º).

Acrescento que o quadro clínico da autora foi expressamente levado em consideração no momento da lavratura do laudo. Isso se denota do seguinte excerto:

a - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência, síndrome ou seqüela?
Qual?

Sim, a autora apresenta fibromialgia, depressão e cervicálgia crônica. Queixa-se de dores no ombro direito.

b - Qual a atual ou última atividade laboral do(a) autor(a)?
Descrever sucintamente as tarefas.

A autora relata que laborava como doméstica. Informa que lavava e passava roupas, lavava louças, cozinhava, varria a casa e retirava o pó dos móveis.

c - A patologia verificada gera alguma espécie de incapacidade laboral que determine seu afastamento do trabalho? Ou apenas há a necessidade de tratamento médico sendo possível a permanência na atividade laboral?

Não há congruência entre as queixas de dor no ombro direito da autora e seu exame semiológico ou exames complementares. A fibromialgia e a cervicálgia são afecções de tratamento clínico ambulatorial e não há a necessidade de afastamento do labor.

Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há seqüelas motoras, cognitivas ou mentais. O tratamento foi efetuado e houve resposta adequada. A depressão apresenta-se de forma leve e não incapacitante, com boa resposta ao tratamento vigente.

d - Havendo incapacidade, esclareça, de forma fundamentada, sua graduação, ou seja, se o autor(a) está impossibilitado(a) de exercer sua atividade laboral ou se está incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (multifuncional).

Não há incapacidade laboral.

(Evento 20)

Conforme conclusão do expert, em que pese as doenças estejam devidamente diagnosticadas, estas não causam, no momento, incapacidade laboral.

Por essa razão, é inviável a concessão do benefício pleiteado.

Conforme conclusão do expert, em que pese as doenças estejam devidamente diagnosticadas, estas não causam, no momento, incapacidade laboral.

Por essa razão, é inviável a concessão do benefício pleiteado.

Importa destacar que a ausência de elementos técnicos a apontar para eventual contradição do laudo médico pericial em relação ao caso dos autos retira do Juízo a possibilidade de se desvincular da conclusão a que chegou o perito judicial, especialmente diante dos termos do exame clínico, indicadores da aptidão da recorrente ao trabalho.

Condeno a parte recorrente vencida (AUTORA) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se extrai do teor do acórdão acima transcrito, pelo que a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, a decisão de inadmissibilidade merece ser mantida, vez que em consonância com a Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

w

PROCESSO: 5001359-72.2011.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZAURA APARECIDA SEVERINO
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
OAB: PR 37.201

PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI

OAB: PR-34202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e reformou a sentença concessiva de aposentadoria por idade rural, por entender não preenchidos os requisitos legais para tanto. Segue trecho do acórdão:

"(...) Uma vez que a parte autora completou o requisito etário (55 anos) em 2008, faz-se necessária a comprovação da atividade rural durante 162 meses, consoante o disposto no art. 142, da Lei nº 8213/91.

Para tanto a autora apresentou apenas os seguintes documentos:

- Contrato particular de compromisso de compra e venda, em nome da autora e de seu esposo, datado de 2007 (evento 1, doc. 14);

- Instrumento particular de comodato, em nome do esposo da autora, datado de 2008.

- Vínculo rural no CNIS entre 07/07/2006 a 25/03/2008 em nome do marido e constando como empregador Serafim Meneghel (doc.3 do evento 21).

Diante disso, tenho que não há início de prova material apta a comprovar o exercício do labor rural durante o período exigido.

Por outro lado, é de se ressaltar que autora afirmou que até o ano de 2007 exercia a atividade de boia-fria. Nesse ponto ressalto que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sumulou o entendimento de que 'a falta de início de prova material não é impositiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia fria' (Súmula 14).

No caso dos autos, portanto, a referida súmula se aplica apenas para o período anterior ao ano de 2007. Entretanto, para isso faz-se necessário que a ausência de prova material seja suprida por forte prova oral, o que não ocorreu no caso em tela. Vejamos.

A autora apresentou apenas duas testemunhas (evento 14). A primeira, José Rodrigues Gomes, demonstrou pouco conhecimento sobre a atividade desempenhada pela recorrida antes de 2007, afirmando somente que a autora nunca se afastou do labor rural, mas não sabendo informar as condições em que o labor, era exercido. O segundo depoente, Carlos de Oliveira Santos, corroborou a tese sustentada pela parte, fornecendo informações detalhadas acerca da atividade exercida.

Assim, à vista do inexpressivo início de prova material e do complemento de que apenas uma testemunha confirma as alegações da autora, tenho que não restou comprovado o efetivo labor rural durante todo o período de carência.

Assim, tenho que a improcedência do pedido é a medida que se impõe, razão pela qual reformo a sentença para julgar improcedente o pedido. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A discussão em apreço conforme retratado no acórdão recorrido acima transcrito, expressa natureza eminentemente fático-probatória, a partir da realização de instrução produzida em primeiro grau de jurisdição. No entanto, não se convenceu da presença de acervo probatório demonstrativo de atividade campesina em regime de economia familiar.

4. Assim colocado, a pretensa superação do entendimento adotado pela instância anterior lança o Colegiado Nacional a atuar como instância revisora, e não uniformizadora, em contrariedade ao modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

5. Portanto, o pleito recursal esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU.1

6. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

1 Súmula nº 42. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001819-31.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA CRISTINA NORONHA MOREIRA

PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE

OAB: PR-39161

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu parcial provimento ao recurso da segurada e reformou a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício pleiteado. O acórdão de origem assentou que se trata de prescrição do fundo de direito, no caso em tela e que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional. Segue trecho do acórdão

"A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91, instituindo um prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, já que anteriormente era inexistente:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (redação originária)

.....omis-

sis

Muito embora a lei tenha falado em decadência, parece claro que se está diante de prazo prescricional. Quem realiza a revisão do benefício é o INSS e para esse ato de revisão não basta que o segurado manifeste a sua vontade; ou seja, o ato de revisão não se exaure na manifestação de vontade do segurado. Ninguém jamais



sustentou que, manifestada a vontade do segurado, de que se revise seu benefício, deverá o INSS curvar-se a essa manifestação. O INSS examina o preenchimento dos requisitos que autorizam a revisão, e presentes, a seu juízo, os pressupostos, realiza a revisão. Ausentes, nega o pedido. O simples fato de o INSS poder exercer esse juízo e, em conformidade com ele, negar o pedido revisional, nada obstante a vontade do segurado em sentido contrário, já sinaliza não se tratar de prazo decadencial. Trata-se, portanto, não obstante a equivocada dicção legal, de prescrição do fundo de direito.

Em relação aos pedidos de revisão do benefício em razão do disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, importante destacar que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, interrompeu o prazo prescricional, de acordo com o voto do Juiz Federal José Antônio Savaris, no processo de nº 2010.70.50.012192-4:

'O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, direcionado aos superintendentes regionais, gerentes-executivos, gerentes de agência da Previdência Social, entre outros, estabeleceu critérios a serem observados relacionados à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991.

Transcrevo abaixo, no que interessa à análise da prescrição, os critérios estabelecidos pelo INSS:

'Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios:

4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado;

4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição;

4.3 (...)

4.4 (...)

4.5 (...)

4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão - DPR.'

.....omissis

Restará analisar, assim, os efeitos que o memorando supra-mencionado traz às ações judiciais em que se discute a revisão reconhecida pela autarquia. Para tanto, é fundamental a compreensão de dois artigos do Código Civil que tratam da renúncia e da interrupção da prescrição.

O artigo 191 trata da renúncia da prescrição e prevê que 'a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição'.

Já a regra do artigo 202 do Código Civil, trata da interrupção da prescrição: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Da análise dos dispositivos legais supra-mencionados, conclui-se que a renúncia apenas ocorre em relação às parcelas que foram atingidas pela prescrição, caso em que se aplica a regra do artigo 191 do CPC. Já nos casos em que há prescrição em curso, não há que se falar em renúncia, mas sim em interrupção da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ que esclarece que 'o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.' (RESP 201000910720, Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, 14/10/2010) Partindo dessa premissa, tem-se que ao editar o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, o INSS reconheceu o direito à aplicação da regra do artigo 29, II, da Lei 8213/1991 aos benefícios por incapacidade e pensão deles decorrentes concedidos aos segurados após 29/11/1999, garantindo a revisão de tais benefícios, respeitando-se no entanto a prescrição quinquenal. Trata-se portanto de reconhecimento, ainda que extrajudicial, do direito do segurado. Todavia, em relação à prescrição, não há que se falar em renúncia, o que atrairia a aplicação da regra do artigo 191 do Código Civil, pois, como visto, a renúncia apenas ocorre em relação às parcelas prescritas. Como houve a manifestação expressa de que o reconhecimento do direito do segurado se limita às parcelas não prescritas, é caso típico da aplicação da regra do artigo 202, VI, do CPC, que determina a interrupção da prescrição. Assim, o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, por implicar reconhecimento do direito do segurado, é causa interruptiva da prescrição'

.....omissis

Assim, na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, 15/04/2010, não havia se consumado a prescrição do fundo de direito.

Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 12/06/2012, antes, portanto, de decorridos dois anos e meio da data do Memorando, entendo que não há falar em prescrição do fundo do direito'

2. Por sua vez o INSS defende, em síntese, que consoante o entendimento da TNU constante do PEDILEF 0507059-60.2008.4.05.8201, julgado em 06/07/2012 inexistente prescrição de fundo de direito no quando se trata de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, vez que é caso de decadência à luz do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, em conjugação com a Súmula nº 64 da TNU.

3. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

4. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre o tema, como se observa no PEDILEF representativo da controvérsia nº 5004459-91.2013.4.04.7101/ RS, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 12/05/2016, e ainda nos PEDILEF nº 50142612820134047000, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 04/03/2016, e PEDILEF nº 50036698020134047110, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 23/10/2015 nos quais ficou assentado que resta afastada a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão, conforme o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS.

5. Demais disso, a Súmula nº 64 da TNU foi cancelada (DJe de 24/06/2015).

6. Portanto, dado que o acórdão recorrido encontra-se em consonância, mutatis mutandis, com a jurisprudência deste Colegiado Nacional, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001881-62.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO FREITAS
PROC./ADV.: MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO
OAB: PR-35 343
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual negou provimento ao recurso inominado do ora recorrente, e afastou a decadência em pleito de revisão de benefício, por entender que ficou caracterizada a interrupção do prazo que em verdade é prescricional, nada obstante o texto da Lei, devido ao requerimento de revisão protocolado em 21/08/2000. Segue trecho do acórdão:

"(...) Recurso do réu

Da decadência

Acertado o entendimento do juízo monocrático.

Ao contrário do que alega o réu, o benefício previdenciário concedido ao autor teve início em 16/01/1995 (DIB), sendo que em 21/08/2000 foi protocolado o primeiro requerimento para sua revisão (tela 1 do PROCADM2 - evento 17), com a apresentação de formulários relativos aos períodos em que alegou ter exercido atividades em condições especiais. O pedido foi indeferido (tela 17 do PROCADM2).

O requerimento de revisão protocolado em 21/08/2000 interrompeu o prazo do art. 103 que, em verdade, é prescricional, nada obstante o texto da lei.

Como a ação foi ajuizada somente em 16/07/2009, é de se reconhecer a incidência da prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, na forma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Nego provimento ao recurso nesse ponto

.....omissis"

2. Apresentadas contrarrazões.

3. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

4. Efetivamente o entendimento adotado no acórdão acima transcrito põe-se em conformidade, mutatis mutandis, com a compreensão assentada no PEDILEF representativo da controvérsia nº 5004459-91.2013.4.04.7101/ RS, relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DJe 12/05/2016, à luz das considerações fático-jurídicas elucidativas lançadas na fundamentação do julgado pelo Juízo anterior.

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002789-81.2014.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACI MARIA BILHALVA SARAIVA
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual deu parcial provimento ao recurso da ora recorrente e reformou a sentença para assentar que o termo inicial dos efeitos financeiros do direito à progressão funcional por avaliação de desempenho (dentro da mesma classe) é a data em que implementou os requisitos previstos na norma específica. E não a data de entrada do requerimento pelo servidor público. Segue trecho do acórdão recorrido:

"Com efeito, no caso, a partir da Portaria n. 1529/2010, foi concedida à parte autora a progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico para o Nível II da Classe de Professor Associado - DE a partir de 01/05/2010, com repercussão financeira a contar de 29/06/2010 (11-PORT3).

Trata-se, portanto, de progressão funcional na carreira de Magistério Superior em razão de desempenho acadêmico, de um nível para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, prevista no art. 1º, I, da Res. n. 022/2006 do Conselho Universitário da FURG. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, esta progressão ocorre 'após o interstício de 2 anos no nível respectivo, mediante Avaliação de Desempenho Acadêmico, ou interstício de 4 anos de atividade em órgão público', estando regulamentada nos artigos 9º a 19 daquela norma.

Assim, a progressão em questão, afora o cumprimento do interstício, efetiva-se a partir de avaliação acadêmica efetuada pela própria Universidade relativamente ao período anterior, não dependendo outros fatores (além dos verificados no âmbito administrativo) para a declaração do direito à progressão - diferentemente do que ocorre no caso de progressão por titulação, por exemplo. A despeito de a Administração impor a necessidade de requerimento do servidor para dar início ao procedimento para a progressão, é certo que reconhece que são devidos efeitos financeiros a partir da aquisição do direito, sem discriminar o que considera o prazo de 'tempo hábil' previsto no art. 18 da Resolução antes referida.

Nesse contexto, não é razoável que a Administração atribua à parte autora o ônus de efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da progressão funcional apenas a partir do requerimento, ao passo em que a própria ré reconhece a aquisição do direito em data anterior, quando a parte autora efetivamente satisfaz os requisitos para o direito.

No mesmo sentido, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

(...) Por meio da Portaria nº 771, de 19/04/2010, a FURG concedeu ao autor 'Progressão Funcional por Avaliação de Desempenho Acadêmico, para a Classe de Professor Adjunto, Nível II - Doutorado - DE, a qual fez jus a partir de 05/07/2006, com repercussão financeira a contar de 10/02/2010'. Como se observa, o reconhecimento do direito foi retroativo a 05/07/2006, mas a Administração, fundamentando sua postura em normas internas, sustenta que os efeitos financeiros são limitados a 10/02/2010. Embora se reconheça às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da CF), tal não pode vir a limitar direitos reconhecidos pela própria Administração. Neste sentido o entendimento do TRF/4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. LEGITIMIDADE DE UFRGS. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Restou incontroverso nos autos o reconhecimento, pela própria Universidade, do direito da autora à progressão funcional por titulação, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2000. 3. Tendo a UFRGS efetivado a progressão, com seus efeitos patrimoniais, somente a partir de março de 2001, faz jus a autora ao recebimento das diferenças remuneratórias devidas no período anterior. (...) (AC 200371000213852, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 06/04/2005) Portanto, havendo direito à progressão a contar de 05/07/2006, deve a Universidade efetuar o pagamento das correspondentes diferenças remuneratórias também de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. (...) (TRF4, APELREEX 5003725-43.2013.4.04.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/03/2014)

Aliás, oportuno é o registro que a Turma Nacional de Uniformização, em casos análogos, reconhece o direito ao pagamento dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional de servidor desde a aquisição do direito (PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 28/10/2011).

Por outro lado, impõe-se a reforma parcial da sentença quanto aos critérios de cálculo.

Quanto à aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, esclareço que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4.357/DF e 4.425/DF, o STF declarou inconstitucional a expressão que estabelece o índice da caderneta de poupança como taxa de correção monetária dos precatórios, mas não especificou qual índice de correção monetária deveria ser adotado.

Não obstante esteja pendente de publicação o acórdão proferido na ADI 4.357/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.270.439/PR, DJE 02/08/2013, que abordou a questão, segundo a sistemática do art. 543-C do CPC, estabelecendo que:

(...) 18. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.(...) 19. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) grifei

Por sua vez, a TNU decidiu cancelar a Súmula 61 ('As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado') (Processo 0003060-22.2006.4.03.6314, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, D.O.U 18/10/2013).

O Conselho da Justiça Federal (CJF), na sessão de 25/11/2013, aprovou proposta de resolução que altera o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-se ao entendimento do E. STJ. A Resolução 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02/12/2013, foi publicada em 10/12/2013.

Assim, tendo presente o julgamento do STF (Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425), a orientação do STJ e as orientações constantes do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser aplicados, para fins de atualização das dívidas decorrentes de ações condenatórias em geral, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação monetária, a partir da citação, com os juros aplicáveis à poupança, ou seja: 0,5% ao mês a partir de julho/2009 até abril/2012, de forma simples (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei 8.177/91), e, a partir de maio/2012, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012).

Sendo estabelecido que a atualização monetária deve ser realizada com base em índice diverso do aplicado à poupança, diferentemente, portanto, dos juros, resta claro que as rubricas devem incidir de forma separada (simples), afastando-se a possibilidade de capitalização composta dos juros.

O valor da condenação, portanto, deverá ser apurado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas em relação aos juros de mora, que devem corresponder aos aplicáveis à poupança, conforme fundamentação acima.

Na parte em que a sentença foi confirmada, os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença, onde todas as alegações já foram analisadas. A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim querem as partes, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente restou vencedora, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré. "

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. Quanto ao momento de incidência dos efeitos financeiros em debate, a matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional, consoante dentre outros julgados, o representativo da controversia PEDILEF nº 0501999-48.2009.4.05.8500, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe 11.10.2011, no qual ficou asentado que a eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor e os efeitos financeiros controvertidos retroagem ao momento em que os requisitos legais foram implementados.

4. Noutra prisma, o cotejo analítico entre os julgados contrapostos não revela dissenso jurisprudencial válido, porquanto os paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça não guardam identidade fática e jurídica, porquanto diferentemente da causa de pedir recursal em foco, decorrem especificamente da discussão acerca do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, cujo objeto é a incorporação de vantagem a título de gratificação pelo exercício de função de chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão.

5. Assim sendo, o conhecimento do incidente de uniformização esbarra na diretiva da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

4. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005755-76.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIZON RICARDO CASAS
PROC./ADV.: EDSON FERNANDO R. ZANETTI
OAB: SC-17 430
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, pelo deu provimento ao recurso do autor e concedeu o benefício de auxílio-acidente, por entender demonstrada incapacidade laboral temporária. Segue trecho do acórdão:

"(...) O perito qualificou a limitação da capacidade laborativa como 'provisória', mas também deixou assente que tal situação depende da 'evolução da patologia com o tratamento ortopédico para recuperação funcional da articulação do quadril esquerdo' (LAU1, ev. 46).

Nesta linha, entendo ser plausível a reversibilidade da redução da capacidade laborativa, desde que realizado o tratamento e desde que este seja plenamente eficaz, o que não afasta o direito ao benefício de auxílio-acidente.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o segurado fará jus ao benefício em questão se apresentar seqüelas que importem em redução da capacidade para o trabalho habitual, redução permanente, ainda que reversível:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIOACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FATOR IMPEDITIVO. NÃO-OCCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ' (REsp 1.112.886/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/11/09, acórdão pendente de publicação).

2. Conclusões nesse sentido não se qualificam como reexame de provas, mas, sim, como valoração.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 798.913/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ªT., j. em 15/12/2009).

Do voto proferido extraio o seguinte trecho: ficou submetido em seu local de trabalho, tornou-se portador de tendinite no ombro direito, com irradiação no membro superior direito, reduzindo sua capacidade funcional de forma parcial e permanente, fazendo jus à concessão de auxílio-acidente.

9. O Magistrado de 1ª instância considerou a conclusão do laudo pericial de que o obreiro padece também de ombro doloroso à direita decorrente de tendinite do supra e infra espinhal, associado à bursite subacromial/subdelatatória, reconhecendo o experto a concausalidade ocupacional (fls. 125/126). Entretanto, julgou improcedente o pedido por entender ausente a incapacidade parcial e permanente do segurado, por ser a lesão leve e com possibilidade de tratamento (fisioterapia e cirurgia), o que, como visto, vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do STJ.

10. Dessa forma, estando devidamente comprovado, na presente hipótese, o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada em 17/03/2011, por aplicação do § 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e com suporte no CONBAS, no qual consta que o auxílio-doença foi cessado em 16/03/2011 (PROCADM1, ev. 16).

Assim sendo, reformo a sentença para o fim de julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente a contar de 17/03/2011 (DIB). Não há parcelas prescritas."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente expressa nítido conteúdo fático-probatório, já analisado e discutido pela Turma Recursal de origem, conforme se encontra no teor do acórdão acima transcrito, baseado necessariamente no diagnóstico e prognóstico revelados no laudo médico pericial. Tal o contexto, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito encontra óbice na orientação jurisprudencial consolidada no teor da Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006316-88.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVANA ROSÉLIA KOWALSKI
PROC./ADV.: SILBERTO MAUER
OAB: RS-78629
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual deu provimento parcial ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Segue trecho do acórdão:

"(...) Com razão a Autarquia ré.

Como disposto acima, o expert consultado pelo Juízo de origem concluiu que a autora padece de doença venosa que, apesar de incapacitá-la totalmente para as atividades laborativas, é de natureza temporária. Entendeu o especialista, com base na boa recuperação apresentada, ser necessário um ano de afastamento do trabalho:

7. Na hipótese de a incapacidade ser temporária, qual o prazo estimado (mínimo e máximo) para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

COMO A AUTORA ESTÁ APRESENTANDO BOA RECUPERAÇÃO COM POUCOS SINAIS E SINTOMAS DA SÍNDROME PÓS TROMBÓTICA JULGO QUE 1 ANO SERÁ O TEMPO IDEAL PARA A SUA RECUPERAÇÃO.

Ademais, o médico perito frisou que a espécie terapêutica por qual passa a autora é eficiente, não havendo necessidade de reabilitação profissional futura:

14. De acordo com o estágio atual da ciência médica e a sua experiência pessoal, há possibilidade erradicação do estado incapacitante? E qual seria a espécie de terapêutica adequada para a hipótese, a sua eficácia e a provável duração?

ERRADICAÇÃO NÃO, MAS RESTABELECIMENTO A SUA CONDIÇÃO FÍSICA MUITO BOA.

15. Há possibilidade de a parte autora ser reabilitada para o desempenho de funções análogas às habitualmente exercidas ou para alguma outra capaz de lhe garantir a subsistência? Em caso afirmativo, a reabilitação depende do próprio esforço do segurado ou demandaria a prévia incorporação de novos conhecimentos e/ou habilidades por meio de processo de aprendizagem e/ou treinamento? NÃO HÁ NECESSIDADE.

Destarte, entende este Relator que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que a possibilidade de recuperação da boa saúde e reentrada do mercado de trabalho é alta para a parte autora.

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS a fim de reformar a sentença a quo, julgando parcialmente procedente o pedido veiculado na peça inicial e determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, e sua duração pelo período de 1 (um ano), a contar da data da pericia médica."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso conquanto veicule aspectos fático-probatórios já analisados pela Turma Recursal de origem, a conclusão não se coaduna com a jurisprudência convergente da TNU. Trata-se do termo final do benefício de auxílio-doença fixado judicialmente em 1 (um) ano, tal como se encontra, por ex., nos PEDILEF 05018835420144058310, relator Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DJe 05/04/2017, pp. 153-224, PEDILEF 00450566820084036301, relatora Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DJe 23/03/2017, pp. 84-233 e PEDILEF 05014307420144058402, relatora Juíza Federal FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DJe 27/09/2016.

4. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo encaminhar o feito ao Juízo de origem para adequação do julgado segundo os precedentes acima destacados.

5. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5007866-67.2011.4.04.7104
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: IVANILDE SECHINI ASSUNÇÃO
 PROC./ADV.: ELTON SCARIOT
 OAB: RS-50 840
 PROC./ADV.: CLERIANO BENATTI
 OAB: RS-66573
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria especial rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) Insurge-se a parte autora contra sentença que não acolheu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em regime de economia familiar. Aduz sempre haver exercido atividade agrícola de forma individual, tendo o marido, inclusive, obtido benefício de aposentadoria por idade rural.

Não lhe assiste razão.

Embora a autora tenha se dedicado ao labor rural, não restou comprovada a atividade campesina, em regime de economia familiar, no período mínimo de carência, conforme mencionado na sentença.

Com efeito, segundo transcrito nas próprias razões recursais, a sentença que concedeu a aposentadoria por idade ao marido da autora computou tempo de serviço como segurado especial e também como empregado rural:

"No caso específico do autor, em que precisa comprovar 168 meses de carência (14 anos), ainda que de forma descontínua, tendo em vista ter completado a idade de 60 anos em 2009, tenho por possível o cômputo tanto da atividade de segurado especial como daquela de empregado rural, cujo vínculo, inclusive se encontra registrado no CNIS, para que possa se aposentar nos termos do artigo 143, I da Lei n. 8.213/91. Compulsando a prova documental apresentada, corroborada pela prova testemunhal, verifico que o autor comprovou a carência necessária para a concessão do benefício, trabalhando nas lides rurais durante o tempo necessário, ora como segurado especial ora como empregado rural".

Restou descaracterizado, portanto, por considerável lapso temporal, o trabalho rural em regime de economia familiar, assim descrito no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

Destarte, deve ser confirmada a sentença, por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais.

Dessa forma, mantenho a sentença recorrida e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, e de custas, cuja execução fica suspensa caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo veio à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A controvérsia expressa matéria marcadamente fático-probatória (não comprovação de atividade campesina em regime de economia familiar), conforme retardado no acórdão recorrido acima transcrito.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial da Súmula nº 42 da TNU1

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009406-60.2014.4.04.7100
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: RONALDO COELHO DE FREITAS
 PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
 OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pretende-se a reforma de acórdão em Mandado de Segurança da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença de improcedência do pedido de incidência de acréscimo decorrente da tabela IX da Lei nº 12.702/2012 que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST), com a permanência do padrão remuneratório constante do anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 que criou a Gratificação de Desempenho da Carreira da Saúde, Previdência e Trabalho - GDPST. Segue trecho do acórdão:

"(...) Não merece provimento o recurso da parte autora, devendo a sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

A gratificação em comento - GDM-PST - foi instituída pela lei nº 12.702/2012, decorrente da conversão da MP 568, de 2012, e substituiu a GDPST para os cargos específicos de médico. É bem verdade que o valor-base do ponto vigente em julho de 2012 para a GDPST estava fixado em R\$ 36,17. Com a criação da GDM-PST, definiu-se o valor-base em R\$ 22,67. Eis aqui, pois, o ponto em que reside a irrisignação da parte autora.

Contudo, a partir da nova gratificação, a parte autora passou a fazer parte de outro regime remuneratório, não mais se lhe aplicando os valores atinentes à gratificação substituída.

Nessa linha de entendimento, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar nº 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (Recurso Extraordinário nº 563-965-7, Rel. Ministra Carmen Lúcia, julgado em 11.02.2009)

Ademais, a alegação de ter havido redução no valor da remuneração até então percebida pelo recorrente não prospera. Como já bem esclarecido por ocasião da sentença, a quantia recebida em julho de 2012, a título de GDPST, paga a todos os servidores, foi estornada em agosto, uma vez que, a partir daquele mês, já deveriam ser percebidos os valores relativos à gratificação específica. Portanto, no mês de agosto, foi paga, além da parcela da GDM-PST correspondente, aquela pertinente ao mês anterior, o que justifica o recebimento, pela parte autora, de uma remuneração maior que a habitual. Não há falar, assim, em redução do valor da remuneração a partir de 08/2012.

Desse modo, devem ser mantidos os valores dispostos pela Lei 12.702/12, em seu ANEXO XLV - Tabela IX, confirmando-se a sentença recorrida.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717.265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão a que se chegou na decisão.

Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259/2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, a fim de não incidir em tautologia.

Quanto ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal. Assim, não há razão para o prequestionamento de regras sem natureza constitucional.

Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para fins de prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios.

Arcará a parte recorrente com o pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. A exigibilidade dessa condenação, contudo, fica suspensa, por força da AJG.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora."

1. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

2. Releva destacar o teor do tratamento dado pelo Juízo de primeiro grau na sentença confirmada tal como proferida, in verbis:

"(...) Fundamentação. A questão posta em lide versa sobre a existência ou não de quebra de isonomia e redução de vencimentos decorrentes da implantação da GDM-PST em detrimento da GDPST aos servidores médicos das carreiras da Previdência, Saúde e do Trabalho.

A alteração debatida nos autos foi inicialmente instituída pelo art. 40 da MP 568 de 11maio2012, posteriormente convertida na L. 12.702 de 7ago.2012, que em seu art. 39 previu que:

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

(...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

(...) § 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Refere o autor que a diferença remuneratória é decorrente das pontuações aplicadas para as aludidas gratificações, sendo que a GDPST em 1jul.2012 era de R\$ 36,17 (trinta e seis reais e dezessete centavos) passando para R\$ 39,50 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) em 1jan.2013; e por outro lado, a GDM-PST, cujo valor do ponto base foi fixado em R\$ 22,67 (vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) até 31dez.2012, passando para R\$ 24,32 (vinte e quatro reais e trinta e dois centavos) a partir de 1jan.2013.

Sustenta, ainda, que tal situação, a par de implicar em violação ao princípio da isonomia, posto que os demais servidores das carreiras de nível superior, integrantes do mesmo quadro, permaneceram recebendo a gratificação antiga, com maior valoração do ponto, ainda acabou por gerar uma redução nos seus vencimentos que passaram de R\$ 6.796,17 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) em jul.2012 para R\$ 6.121,17 (seis mil, cento e vinte e um reais e dezessete centavos) em ago.2012.

Quanto a isto, registre-se que conforme jurisprudência dominante não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, mas tão somente uma garantia de que eventuais alterações não poderão implicar em redução de vencimentos.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA. PRETENSÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 60 DIAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ISONOMIA E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. LEI N. 2.642 DE 1955 E DECRETO-LEI 147/67. LEI N. 9.527 DE 1997. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.527, de 11.12.97, dispôs que os Procuradores da Fazenda Nacional, entre outros servidores de carreiras jurídicas da União, passaram a ter trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997. 2. A relação entre o Estado e seus servidores é de índole estatutária, de modo que nada obsta se modifique o regime jurídico, desde que preservadas as garantias constitucionais. Precedentes. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia nem necessidade de lei complementar para regular os períodos de férias porque a Lei Complementar nº 73/93 dispôs expressamente que são estendidos aos Procuradores Seccionais da Fazenda os direitos dos demais servidores públicos, na forma do Regime Jurídico Único, não servindo como paradigma os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública que têm regime próprio por força da Lei Maior. 4. A supressão da possibilidade de conversão em pecúnia de parte do período de férias não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos porque tal vantagem tem natureza indenizatória e não remuneratória. 5. Remessa oficial e apelação providas. [TRF4, 3ª Turma, Unânime, AMS 200004011353351, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 17/07/2002 Página: 548] ADMINISTRATIVO. INCIDENTOS FUNCIONAIS PREVISTOS NA LEI Nº 6.182/73. ABSORÇÃO PELOS SALÁRIOS E VENCIMENTOS EM RAZÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.820/80. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ANTERIOR. Se não se discute sobre eventual redução ou prejuízo salarial, pelos termos da inicial, não há falar em cerceamento probatório, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito. O regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito a inalterabilidade do regime remuneratório. Tendo o Decreto-Lei nº 1820/80, ao tempo em que extinguiu, dentre outros, os incentivos funcionais criados pela Lei nº 6.182/74, que ora se pretende ver restabelecidos, determinado a sua absorção pelos salários e vencimentos dos servidores, não há falar em

violação ao direito adquirido. A pretensa isonomia é inaplicável, consoante orientação sumulada do Pretório Excelso: Súmula nº 339: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.: [TRF4, 4ª Turma, Unânime, AC 9704037821, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 31/01/2001 PÁGINA: 556]

Por outro lado, da análise das fichas financeiras juntadas aos autos (doc. FINANC3 do ev. 5) nota-se que dita alteração remuneratória, consoante previsão do Anexo XLV da L 12.702/2012, passou a vigorar efetivamente a partir de 1jul.2012 e, não em ago.2012 como consta nos referidos documentos.

Tal entendimento decorre do fato de que o valor pago em jul.2012 para a parte autora a título de GDPST foi evidentemente estornado no mês de ago.2012, sendo-lhe pago em duplicidade, neste mês, o valor atinente a GDM-PST (p. 20 do doc. FINANC3 do ev. 5), o que indica que um dos pagamentos foi efetuado para compensar o valor estornado do mês anterior, regularizando assim o pagamento da nova gratificação.

Dessa forma, excetuado esta divergência no mês de jul.2012, os vencimentos do requerente continuaram inalterados com relação ao que apresentavam antes da mudança da gratificação devida, evidenciando a inexistência de decréscimo remuneratório a tal título.

Não obstante, apesar da GDPST ter sofrido alteração no valor do ponto, tal não pode beneficiar o autor, não servindo para configurar o aludido decréscimo remuneratório, em virtude de que o requerente já havia sofrido uma alteração em seu regime remuneratório, passando a perceber a GDM-PST.

Portanto, não demonstrado no caso dos autos a existência de quebra de isonomia ou redução de vencimentos do requerente, se impõe a conclusão pela improcedência do pedido."

3. Como se percebe, o Juízo anterior decidiu a partir das peculiaridades do conteúdo marcadamente fático-probatório, orientado pela diretiva jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal segundo a qual, não há direito adquirido a regime jurídico, consoante se encontra, dentre outros julgados, no Recurso Extraordinário nº 653.736/DF, relator Ministro LUIZ FUX, em 20/08/2012.

4. Assim sendo, o pleito recursal em tela esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU, porquanto a pretensa superação do entendimento ora objurgado importa necessariamente o revolvimento do quadro funcional específico ressaltado na sentença, envolvendo a absonção da diferença remuneratória postulada pelo recorrente; situação diversa de outras controvérsias alusivas à vantagem funcional GDPST.

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011610-18.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ MORAES DOS SANTOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Com efeito, pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho referido. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavaski, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526,consulta,aos,17.05.2015>).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização 5000554-76.2012.4.04.7113/RS, bem como o julgamento pelo STF do RE 855.091/RS Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 15 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018515-44.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NORBERTO RENAUX
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do autor para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à primeira instância, de modo a ensejar a apreciação do pedido alusivo à Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Segue trecho do acórdão:

"(...) Em minuciosa análise dos autos, entendo que assiste razão ao autor no tocante à prescrição.

Como se infere dos autos, a Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná (APUFPR) aforou ação coletiva com os mesmos fins objetivados na presente ação, sendo que a não ocorrência da coisa julgada importa no reconhecimento da interrupção da prescrição para as ações individuais.

Ressalta que o fato do autor ter proposto a ação individual implica apenas em renúncia ao resultado da ação coletiva, mas não importa em afirmar que ocorre a desvinculação da interrupção da prescrição verificada.

Isso porque, conforme entendimento consolidado na TNU e na TRU da 4ª Região, a prescrição é interrompida por ato de qualquer interessado (no caso, o sindicato da categoria agindo na condição de substituto processual). Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DESDE A DER. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No caso dos autos, foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada, pois, em ação anterior ajuizada pela parte autora, já houve pedido e decisão sobre os valores atrasados a partir da DER (29/01/1998) até a DIP e sobre a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 200072010012730.

2. Nas decisões paradigmáticas, foi firmado o entendimento de que 'o marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento de ação civil pública que precedeu à demanda individual aforada pela parte segurada e onde houve citação válida do INSS, ainda que aquele feito seja extinto sem julgamento do mérito em face da ilegalidade ativa do MPF'.

3. Portanto, não demonstrada a divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação de lei federal, nos proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação de lei federal, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 10.259/01, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

(IUJEF 0005543-63.2007.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 26/05/2011) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. CONHECIMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO VÁLIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 02 TRF4.

1. Segundo a jurisprudência deste órgão colegiado, cabe o conhecimento do incidente de uniformização que verse sobre matéria já uniformizada, a fim de reiterar o entendimento anterior e propiciar a eventual interposição dos recursos cabíveis.

2. A citação válida feita em ação civil pública interrompe o prazo prescricional até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

3. A interrupção da prescrição aproveita a todos os substituídos, inclusive àqueles que posteriormente propuseram as ações individuais.

4. Incidente conhecido e provido.
(IUJEF 2005.71.57.002060-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Andrei Pitten Velloso, D.E. 28/10/2009)

O entendimento acima exposto é aplicável nas ações que versam sobre gratificações de desempenho, pois o que está em pauta é a questão prescricional. Referido entendimento foi adotado por esta Turma Recursal em caso análogo (autos nº 2010.70.50.010204-8, Relatora Andréia Castro Dias, sessão em 26/07/2011).

Conclusão

Em sendo assim, entendo que há necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem, para regular instrução processual e prolação de nova decisão, sob pena de supressão de instância."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A controvérsia em tela brota das posições contrapostas acerca do aproveitamento da citação em ação coletiva na ação individual, na perspectiva da ocorrência ou não da prescrição. Registre-se, a matéria de fundo consubstancia questão de trato sucessivo, quadro que enseja a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. Por sua vez, este órgão colegiado já tratou e decidiu em múltiplos precedentes, mutatis mutandis, no sentido de que a citação na ação coletiva interrompe a prescrição, por exemplo: no PEDILEF 200671570008202, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe 15/12/2010 e no PEDILEF 201071500005409, relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DJe 27/06/2014.

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018572-33.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA IVANIRA DA LUZ SAWA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo a negar o pleito de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, no período de 01/12/2010 e 02/05/2011, data da cessação da incapacidade da segurada. Segue trecho do acórdão:

"(...) Assiste razão ao razão ao INSS, sendo de rigor o reconhecimento da manutenção da incapacidade da autora, somente, até o dia 05/10/2011.

Com efeito, a leitura do processo, especialmente pelo conteúdo do laudo pericial, revela que a autora, embora seja portadora de Espondilolistese de coluna (CID: M43.1), submeteu-se a uma cirurgia de sua coluna lombar (descompressão e artrodesse), obtendo uma boa recuperação no procedimento, o que afastou o seu quadro de incapacidade a partir de 05 de outubro de 2011. Consta do laudo:

Periciada apresenta-se com 1 ano de pós-operatório de cirurgia de coluna lombar (descompressão e artrodesse). Ao exame físico, demonstra boa recuperação. Marcha normal, mobilidade preservada da coluna, sem déficit neurológico de membros inferiores, sem sinais de radiculopatia, bom alongamento muscular dos membros inferiores. Agilidade preservada da coluna.

Sem incapacidade atual para sua atividade laborativa habitual.

Apresenta período progressivo de incapacidade, devido à cirurgia à que foi submetida, com cessação em 2/5/2011 (9 meses de pós-operatório, tempo suficiente pra recuperação).

DID: 1/1/2006, pela história clínica.

DI: 13/09/2007, de acordo com o INSS. Permaneceu incapaz até 2/5/2011.

Estava incapaz quando o benefício foi suspenso, em 01/12/2010.

Destaco que inexistente qualquer contradição nas conclusões do laudo, tendo o médico perito ouvido as queixas da autora, analisado os exames complementares apresentados e procedido o seu exame físico, com a finalidade específica de analisar a capacidade da demandante para o labor, observado o contraditório e a ampla defesa, visando fornecer subsídios suficientes para o julgamento seguro da lide.

Por isso, a reforma parcial da sentença é medida de direito que se impõe, devendo prevalecer somente a determinação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2010, ocorrendo a sua cessação em 02/05/2011.

De consequência, revoga-se nessa oportunidade a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, determinando-se que seja oficiado ao chefe do setor de benefícios da APS responsável pela sua concessão, para que cesse imediatamente o benefício (concedido por meio de antecipação de tutela na sentença). Cópia da presente servirá de ofício para a ciência e intimação relativamente a seu conteúdo.

Fica a parte autora desobrigada de devolver os valores eventualmente recebidos por serem irrepelíveis as prestações de natureza alimentar, bem como dado o recebimento de boa-fé, eis que a concessão imediata do benefício foi feita em virtude de decisão judicial.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios já analisados pela Turma Recursal de origem; conforme se encontra no teor do acórdão acima transcrito, baseado no exame do quadro clínico e em outros aspectos contextuais a partir do laudo médico pericial. Assim sendo, a postulação recursal implica reexame da matéria de fato.

4. Destarte, a decisão de inadmissibilidade do incidente de uniformização na origem merece ser mantida, vez que em consonância com a orientação da Súmula nº 421



5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

w

PROCESSO: 0000074-19.2011.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JOSEFA BONFIM NERY
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001311-51.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA INÁCIO DA SILVA RUANO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de precedência do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por entender que a despeito da qualidade de segurado, não preenchia o requisito legal da carência. Segue trecho do acórdão:

"(...) Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente (para a aposentadoria por invalidez) ou a incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (para o auxílio-doença), o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos apresentados pela parte autora, foi constatada incapacidade pela perícia médica realizada, porém, considerando os períodos de recolhimento, a parte autora, ao tempo da data de início de incapacidade fixada pela perícia (06/2006), embora ostentasse a qualidade de segurado, não possuía a carência necessária.

Observo dos dados do CNIS que o último vínculo da parte autora se encerrou em 22/04/1993, voltando a recolher como contribuinte facultativa apenas a partir de 06/1998, nos períodos de 06/1998 a 10/1998, 01/2002 a 03/2002 e 04/2006 a 07/2006.

Assim, considerando-se a data do início da incapacidade apurada pela perícia médica, ou seja, 06/2006, a parte autora verteu apenas três contribuições - competências 04/2006, 05/2006 e 06/2006, não resgatando, dessa forma, o período anterior de carência, mediante o recolhimento de 1/3 da carência necessária (quatro contribuições). De ver-se, ainda, que a doença que acomete a autora não se encontra arrolada dentre as enfermidades que dispensam a carência.

Desta sorte, ausente a carência necessária ao tempo do início da incapacidade fixado, um dos requisitos legais necessários, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido aduzido pela parte autora.

Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente decorre do conteúdo fático-probatório da demanda, já analisado pela Turma Recursal de origem, conforme explicitado no teor do acórdão acima transcrito no essencial. Portanto, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002309-06.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESPÓLIO DE HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002340-35.2014.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDER AUTRAN CARLOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS BARRETO JUNIOR
OAB: MG-108294
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PETIÇÃO 10.996. AGUARDA JULGAMENTO PELO STJ. REPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS EM FUNÇÃO DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA POSTERIOR JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. A questão de fundo tratada nestes autos diz respeito à repetibilidade de valores pagos pelo INSS em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada, que já foi deliberada pelo STJ no REsp n. 1.384.418/SC sob o rito dos repetitivos. Com efeito, em função da Súmula 51 da TNU, mantida por esta em função de precedentes do STF entendendo em sentido contrário ao STJ, a questão voltou à apreciação da Corte Especial na Petição 10.996/SC, onde novamente aguarda julgamento para os fins do art. 14 da Lei 10.259/01. Em função disso, deliberou-se aguardar o resultado do julgamento em questão, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para posterior exercício de adequação ou manutenção do acórdão recorrido.

2. Pontua a sinalização da divergência esclarecida pelo relator Min. Mauro Campbell, in verbis:

PETIÇÃO Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO : VILMA AVOSANI CONSATTI
ADVOGADO : MÁRIO BIZ E OUTRO(S)
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vilma Avosani Consatti, em que se volta contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Em razões do incidente de uniformização, sustenta o requerente que o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no tocante à impossibilidade de se repetir os valores percebidos pelo beneficiário a título de benefício assistencial deferido por meio de antecipação dos efeitos da tutela, diverge do entendimento firmado pelo STJ acerca do assunto, em especial do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.384.418/SC. Sustenta, ainda, que com a revogação da tutela antecipada deferida pelo juízo monocrático, surge a obrigação de se repetir os valores percebidos de maneira precária durante a vigência da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

[...]
Em juízo preliminar, ficou demonstrada a divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de repetição dos valores percebidos em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do presente pedido de uniformização de jurisprudência [...].

3. Posto isso, na linha do que vem entendendo a TNU, restituam-se os autos à Turma de origem para que a guarde o resultado do julgamento na Petição 10.996 pelo STJ, submetendo o feito, oportunamente, ao juízo de retratação e adequação ou para manutenção do acórdão recorrido.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002531-39.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILDA DE MORAES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP-65415
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A recorrente GILDA DE MORAES busca a reforma de acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual confirmou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) coincidente com o ajuizamento da ação (23/01/2006). Enquanto que a seguradora postula a retroação da DIB à data do indeferimento do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença antecedente, isto é: 25/04/2005, ao argumento de que a incapacidade para o trabalho teve início (DII) em novembro de 2004.

2. Já o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a anulação do julgado de origem confirmatório da sentença, por entender que a sentença se apresenta ilíquida, e em contrariedade à regra do art. 38, parágrafo único e ao art. 52, ambos da Lei nº 9.099/1995.

3. Nesse rumo, apresenta como paradigma julgado deste Colegiado Nacional, PEDILEF 200238007126010, relatora Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, julgamento em 27/03/2003, no sentido da impossibilidade de a sentença ser proferida ilíquida, pelo que restou anulado o julgado na ocasião.

4. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso presente, a perícia médica constatou que as doenças diagnosticadas na parte autora geram incapacidade para o desempenho de sua atividade laborativa.

Ressalte-se a necessidade de se diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente coincidem ambos os conceitos.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A qualidade de segurado, por sua vez, se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

Não se pode olvidar do entendimento pacificado pela Súmula n.º 27, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que possibilita a manutenção da qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do vínculo empregatício (artigo 15, I, II e § 2º, da Lei n.º 8.213/1991), quando houver a comprovação da situação de desemprego involuntário com o recebimento de seguro-desemprego.

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

Nos termos do artigo 26, II, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 30, III, do Decreto n.º 3.048/1999 e a Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23/08/2001, não será exigido o cumprimento de carência, quando o segurado, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido por algumas das seguintes enfermidades: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Segundo as provas coligadas nestes autos virtuais, na data fixada como sendo a do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e havia cumprido o requisito carência, sendo portanto devido o benefício previdenciário ora vindicado.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim, constatada a existência de incapacidade para o exercício da atividade laborativa da parte autora, nenhum reparo merece a sentença.

.....omissis

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir - inclusive no que se refere à data de início do benefício, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.359/2.001."

5. Contrarrazões (documentos 046 e 048).
6. Os incidentes de uniformização não foram admitidos na origem. Em razão de agravo foram remetidos à TNU.
Decido.

7. Relativamente ao pleito recursal de retroação do termo inicial do benefício (DIB), a sentença confirmada pelo acórdão recorrido assim analisou e discutiu a matéria, in verbis:

"(...) Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (autor/autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário.

Dispositivo

<#Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido#> formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, em 23/01/2006. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista."

7.1. Como se percebe, a especificidade do quadro fático orientou o entendimento adotado pelo Juízo anterior e do fato, o qual por sua vez alinha-se a precedentes deste Colegiado Nacional, conforme se encontra, por exemplo, no PEDILEF 05013043320144058302, relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJe 18/12/2015, pp. 142-187.

8. No que se refere a iliquidez da sentença, esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência dominante sobre o tema, consoante dentre outros julgados, o PEDILEF nº 05196957020084058100, relator Juiz Federal VLADIMIR SONTOS VITOVSKY, DJe 08/06/2012 PEDILEF nº 00038596720074036302, relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJe 01/06/2012 e PEDILEF 00003327120074036314, relator DOUGLAS CAMARINHO GONZALES, DJe 13/04/2015, pp. 126-260 nos quais ficou assentado que a análise acerca da questionada iliquidez da sentença expressa natureza processual, circunstância que se ajusta à diretiva da Súmula n.º 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

9. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento aos incidentes de uniformização.

10. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005832-34.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIOMIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. ART. 14 DA LEI 10.259/01. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto com o escopo de reformar acórdão que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão da existência de coisa julgada (autos nº 2009.63.08.003667-0 JEF/SP).

2. A parte autora alega contrariedade entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e os acórdãos proferidos pela TRGO, TRTO, TRPR e STJ.

3. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput da Lei 10.259/2001), c/c art. 6º da Resolução n 345/2015, do Conselho da Justiça Federal).

4. O art. 14 da Lei n. 10.259/2001 exige, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas recursais na interpretação da lei.

5. Não há cabimento o pedido quando a alegada divergência versar sobre direito processual, v.g., competência do juizado, legitimidade processual, julgamento extra petita, aplicação da pena de deserção, litispendência ou coisa julgada.

6. No caso dos autos, a questão processual debatida diz respeito à coisa julgada, razão da extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. Diante do exposto, não conheço o presente pedido de uniformização.
Brasília, 16 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006002-74.2013.4.01.4200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA FRANCISCA RODRIGUES DE FREITAS
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES
OAB: RR-618
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO EM SERVIÇO PÚBLICO APÓS PROGRAMA DE INCENTIVO À EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA. SIMILITUDE FÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E UNIFORMIZADA NA TNU EM PRECEDENTE ANTERIOR. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com base em precedentes do STJ e da TNU, os quais, em resumo, admitiriam a contagem de tempo de contribuição prestado no regime próprio para fins de carência no regime geral, independentemente de ter o servidor retornado ao exercício de atividade perante o regime geral. Com efeito, a recorrente impugna o acórdão recorrido com os seguintes fundamentos:

2. Em síntese, a Autarquia-previdenciária se insurge quanto aos seguintes pontos: a) a autora precisa comprovar uma carência de 180 contribuições mensais; b) houve perda de qualidade de segurado do RGPS; c) seu último vínculo, com o Governo do Estado de Roraima passou a ser estatutário, por força da Lei 8.112/90, conforme, aliás, Portaria de exoneração da parte autora, consignando que a mesma era ocupante de cargo efetivo; d) a soma dos vínculos celetistas da parte Autora não contabilizam o tempo necessário para a aposentadoria requerida, não podendo ser computado o vínculo estatutário posterior, razão pela qual, mesmo em se desconsiderando a perda da qualidade de segurada, não possui direito ao benefício; e) a contagem recíproca deve ocorrer à vista de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC e declaração do órgão público de que o segurado não utilizou o período estatutário em regime próprio, o que não ocorreu no caso em questão.

3. No tocante ao tempo de serviço prestado junto ao Governo de Roraima, comprovado por fichas cadastrais financeiras, contracheques, certidão de tempo de serviço e portaria de exoneração de cargo efetivo, deve ser reconhecido como plenamente válido.

6. Denote-se que existe certidão de tempo de serviço expedido pelo Departamento de Pessoal -DAMF da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, discriminando o período e o cargo exercido pela Recorrida, sendo certo que contracheques juntados aos autos demonstram o desconto a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social. Considerando que a servidora comprovou haver sido exonerada do cargo, não se afigura indispensável a declaração de que o tempo não foi utilizado para fins de aposentadoria no outro regime.

8. Ocorre que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço de regimes diferentes deve ser concedido pelo sistema a que estiver vinculado o interessado à época em que requerê-lo, nos termos do Art.99 da Lei 8.213/99, sendo que, no caso em questão, não houve retorno ao RGPS após o encerramento do vínculo estatutário. Desse modo, autora não faz jus à aposentadoria.

2. Contudo, tanto o STJ como a TNU contam com jurisprudência pacificada no sentido diverso do fundamentado no acórdão recorrido, valendo-se a citação do contido no Pedilef n. 0504661-20.2011.4.05.8013, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, para quem:

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mantida pela Turma Recursal de Alagoas, sob o argumento de que "o tempo de contribuição no Estado de Alagoas não poderá ser computado para efeito de carência, pois (...) a parte autora foi exonerada do cargo de Camareiro no Estado de Alagoas voluntariamente, recebendo indenização pela perda dos direitos inerentes a ele como incentivo."

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região e do STJ. Aduz, em síntese, que a indenização paga pela dispensa do servidor não tem o condão de excluir de seu patrimônio jurídico o tempo de serviço laborado.

3. Incidente admitido na origem que, de fato, merece ser conhecido.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal, contudo, não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: "1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]" (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

6. De consequência, apenas o precedente do STJ (RMS 17.349/RS) se presta, em princípio, para instaurar o dissídio, restando a ser investigado somente se o entendimento prevalente no referido aresto é, também, o posicionamento dominante no STJ, o que passo a examinar. Para ilustrar, transcrevo adiante a ementa do referido aresto: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. (...) DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA ADESAO AO PLANO, PARA TODOS OS EFEITOS. 1. Os valores pagos a título de indenização pela demissão funcionam como uma compensação pela perda do cargo e de todas as vantagens e garantias a ele inerentes. (...) Essa transação, muito embora estabeleça concessões mútuas, atende, primordialmente, ao interesse do Estado, em detrimento da garantia do emprego, e não chega ao ponto de retirar do mundo jurídico o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo funcionário. Assim, se o servidor, admitido pela Administração após ter sido aprovado em concurso público, possui um tempo de serviço anteriormente prestado, deve este ser considerado. 2. (...) 3. Recurso conhecido e provido para determinar a averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor anteriormente à adesão ao PDV para todos os efeitos. (RMS 17.349/RS, Rel. Ministra LAURITÁ VAZ, DJ 12.06.2006 p. 499 - grifo nosso). No mesmo sentido decidiu o STJ no AgRg no RMS 24857/RS, também da Relatoria da Min. Laurita Vaz, julgado em 28/06/2011, publicado no DJe de 1º/08/2011.

7. Registro que há precedentes do STJ vedando a utilização do tempo indenizado por PDV, seja para fins de novo PDV, seja para fins de promoção ou para adicional de tempo de serviço (ATS), porém, nenhum deles proibe a contagem do tempo de serviço, em si, para fins de aposentadoria. Eis alguns exemplos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADESAO A PDV. NOVO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REUTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. DESCABIMENTO. 1. A indenização paga pelo Estado do Mato Grosso do Sul em virtude de adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário tem nítido caráter ressarcitório não somente da perda da função pública mas também da perda da antiguidade e do status funcional que dita antiguidade proporcional ao servidor, por isso mesmo é que o valor da indenização é calculado com base no tempo de serviço, sendo maior a indenização a ser paga tanto quanto maior for o tempo de serviço. 2. Destarte, o servidor que aderir ao Programa, no caso de novo ingresso no serviço público estadual, não poderá reutilizar o tempo de serviço já considerado no cálculo da indenização para adesão a outro PDV ou para usufruir de qualquer benefício ou vantagem que tenha idêntico fundamento, como a promoção e o adicional por tempo de serviço. 3. Diversamente da aposentadoria, que tem como fundamento todo o tempo de serviço prestado pelo trabalhador, independentemente da natureza do vínculo, a promoção e o adicional por tempo de serviço têm como fundamento o tempo de serviço no Poder Público Estadual em regime estatutário. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 28.407/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2012 - grifo nosso) Nesse mesmo sentido foi o julgamento do AgRg no REsp 1106035/SER, da Relatoria do Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 3/06/2014, publicado no DJe de 20/06/2014. E não poderia ser diferente uma vez que o tempo de serviço efetivamente laborado se trata de direito incorporado ao patrimônio do servidor, que não pode ser objeto de renúncia, tampouco de indenização, seja a que título for, sendo inadmissível a perda do direito à respectiva contagem.

8. Conclui-se, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ é, de fato, no sentido de que o servidor público que aderiu ao PDV não perde o direito de contagem do tempo de serviço efetivamente cumprido, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, não subsistindo dúvida de que o incidente merece ser conhecido.

9. Quanto ao mérito, registro que a interpretação dada pela sentença à norma que instituiu o Programa de Incentivo à Exoneração Voluntária no Estado de Alagoas (art. 7º, § 1º da Lei Estadual n. 5.853, de 14 de outubro de 1996, com a redação dada pela Lei Estadual 5.860/96), com a devida vênia, é manifestamente equivocada. Ao dispor que ressalvada a hipótese de acumulação lícita, o tempo de serviço que vier a ser indenizado na forma desta lei, em hipótese alguma poderá ser novamente computado para a mesma finalidade o referido dispositivo está asseverando que o referido tempo não mais poderá ser computado para fins de nova indenização e não para efeito de aposentadoria.

10. Não há dúvida, pois, de que a recorrente faz jus à contagem do referido tempo, impondo-se, assim, verificar se ela preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, conforme requerido. 11. A recorrente implementou o requisito etário (60 anos) no ano de 1998, devendo, assim, de acordo com a regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/91, cumprir carência mínima de 102 meses, o que equivale a 8 anos e meio, para a sua aposentadoria. De acordo com o extrato do CNIS anexado à inicial, somente em relação à Empresa Alagoana de Turismo S.A. e Fundação Alagoana de Promoção Esportiva ela tem cerca de 21 anos de tempo de serviço. Nesse passo, embora o Estado de Alagoas não tenha recolhido as contribuições respectivas - ônus que não deve ser imputado à recorrente - não há dúvida de que ela satisfaz todos os requisitos para a sua aposentadoria por idade. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para reformar o acórdão e conceder à recorrente o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do requerimento administrativo (17/05/2010) e com início de pagamento (DIP) a partir do primeiro dia do corrente mês. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Inverso os ônus da sucumbência e condeno a autarquia recorrida em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ.



3. Nesse contexto, na linha da jurisprudência uniformizada pela TNU, dou provimento ao recurso da parte autora para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010831-53.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZORAIDE BENEDITA CUNHA ROCCO

PROC./ADV.: VANESSA PAULA ANDRADE

OAB: SP-218366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manuseado pelo INSS com o escopo de reformar acórdão que negou a devolução dos valores referentes a benefício previdenciário recebidos a título de antecipação de tutela em decisão judicial posteriormente reformada. A matéria discutida nestes autos está submetida à apreciação do STJ nos autos da PET 10.996, em que foi determinado o sobrestamento de todos os feitos que tenham como fundamento a mesma questão de direito, nos termos do art. 16, § 6º, da Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, determino a suspensão do feito até o julgamento final da PET 10.996.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
Juiz Relator

PROCESSO: 0011904-53.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI APARECIDA CORREIA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso inominado da ora recorrente e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender presente a situação fático-probatória de incapacidade parcial e permanente, compatível somente com o benefício de auxílio-doença, já usufruído. Segue trecho do acórdão:

.....omissis
A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.

Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário, a parte autora possui vínculos laborais compreendidos entre 04/09/1985 a 23/06/1995, 02/12/1998 a 01/1999, 01/12/2004 a 11/2011, com interrupções. Além disso, recebe benefício de auxílio-doença atualmente desde 05/11/2011 (NB 548.749.939-6), sendo que já havia recebido outro benefício no período de 30/09/1990 a 30/03/1995 (NB 086.098.161-4).

No tocante à incapacidade, segundo o laudo pericial produzido nos presentes autos em 08/04/2013, a parte autora é portadora de tendinopatia de caráter crônico - estabilizado em ombros e gonartrose severa em joelho esquerdo, resultando em incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual e laborativa. Além disso, fixou a data da perícia como data de início da incapacidade parcial e permanente.

A respeito, esclarece o perito judicial:

"Em se tratando de incapacidade parcial e permanente, decorrida de evolução de gonartrose severa em joelho esquerdo, considero a presente data como DII, tendo em vista a constatação do presente fato após a realização de exame físico específico.

No entanto, pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que a incapacidade inicia-se total e temporária na época da DIB (05/11/11), evoluindo posteriormente para a situação atualmente constatada."

Está presente, pois, a incapacidade no grau exigido para concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez.

Nestes termos, e considerando que a parte autora tem benefício auxílio doença ativo e sem data de cessação prevista (NB 548.749.939-6) a hipótese é de improcedência."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

D E C I D O

3. Esta Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência consolidada sobre o tema, consoante, dentre outros julgados o PEDILEF nº 05065771620114058102, relator Juiz Federal JOSÉ GUARACY REBÊLO, DJe 19/02/2016, PEDILEF 05000633320144058202, relator Juiza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DJe 09/10/2015 e PEDILEF nº 05006192220114058402, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 24/10/2014, nos quais ficou assentado que havendo incapacidade parcial, devem ser analisadas em conjunto com as condições sociais e pessoais do (a) segurado (a).

4. assim sendo, a matéria em debate conforma-se com a previsão da Súmula nº47 da TNU: " Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

5. Portanto, na forma do art. 9º, inciso X, do RI-TNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Por conseguinte, encaminhe-se ao Juízo de origem para as providências de adequação do julgamento.

6. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014357-10.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: IRISCLEITE FERRERIA DOS SANTOS

PROC./ADV.: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

OAB: GO-24318

PROC./ADV.: CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE

OAB: BA-28497

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão assim fundamentado:

1. Trata-se de recurso inominado, interposto pela parte autora, em face da sentença de fl. 39, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual). Alega o recorrente, em suas razões recursais, que o prévio requerimento administrativo não é requisito de admissibilidade para ação previdenciária. Requer, assim, a reforma da sentença. Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido.

2. Em sua peça inicial, a parte autora requer que a autarquia previdenciária seja condenada a revisar seu benefício, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, dispensou o prévio requerimento administrativo. Em contestação, o INSS apenas alega que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - SUB/DATAPREV, foi verificado que não existe nenhum requerimento administrativo de revisão de benefício efetuado pela parte autora. Sustenta que a ausência do requerimento administrativo dificulta o direito de defesa da autarquia, que não teve a oportunidade de analisar a situação.

3. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 (restabelecido pelo Memorando-Circular nº 25/INSS/DIRBEN), orienta a autarquia previdenciária a proceder à revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

4. O ato normativo interno obriga todas as instâncias administrativas do INSS a efetuar a revisão reclamada. Assim, a presente ação não se faz necessária para a consecução do direito do recorrente, estando ausente o interesse processual para o prosseguimento do feito, ante a ausência de lide.

5. Isto posto, verifico que não foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

2. O reconhecimento administrativo cogitado no acórdão recorrido não vem sendo aplicado de forma pura e simples, já que o INSS, após tratativas na Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, condicionou o pagamento do retroativo em parcelas com prioridades e com prazo até maio de 2022 (vide em <http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/414>). Por sua vez, no julgamento pelo STF do RE n. 631240, que afirmou ser necessário o prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse processual, afastou-se tal exigência nas demandas intentadas em julgados itinerantes, naquelas em que houve contestação do mérito e naquelas revisões de benefícios em que já sabida a recusa da Autarquia. Nas demais, garantiu-se oportunidade para que o autor sanasse tal vício processual, formulando requerimento administrativo ao INSS no prazo de trinta dias, contados da sua intimação judicial para tanto. Se acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação deverá ser extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte.

3. O recurso foi julgado com repercussão geral, de tal sorte que, no caso em tela, cumpre ao juízo ordinário a devida adequação. Em se tratando da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213, o INSS não aceita o pagamento integral e imediato, condicionando-se às etapas previstas no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, cujos termos não podem obrigar à parte autora, que, por isso mesmo, tem pleno direito de buscar a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício com pagamento das diferenças de forma integral e imediata (sem o parcelamento imposto). Trata-se de verdadeiro acesso à Justiça, assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, conforme interpretação conferida no RE 631.240 ressaltado.

4. Posto isso, na linha dos inúmeros precedentes citados pela parte autora, nos quais se reconhece o interesse de agir para promover a ação em tela, dou provimento ao recurso para reformar a extinção do processo e determinar seu prosseguimento, com análise do mérito pela Turma de origem como entender de direito.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025438-40.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Torno sem efeito a decisão publicada em 4-4-2017, pois já havia sido proferida uma que não conheceu do Pedido de Uniformização, publicada em 20-9-2016. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Agravo Regimental interposto em 29-9-2016. Desentranhe-se o Agravo Regimental de 2-5-2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0051070-32.2007.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMÉLIA ALVARES DA SILVA

PROC./ADV.: CAROLINA M. ALCOFORADO

OAB: DF-25619

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS COM ATRASO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. VEDAÇÃO. PRECEDENTES STJ E TNU. RECURSO DO INSS PROVIDO. RETORNO À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS ao argumento de que a Turma de origem teria admitido à contagem como carência de contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurada, violando o art. 27 da Lei 8.213/91. Destacou o seguinte:

No acórdão ora recorrido, a e. Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal entendeu ser possível o cômputo, para fins de carência, dos recolhimentos realizados com atraso, referentes a competências anteriores, desde que "apenas em relação a alguns períodos e de forma intercalada". Confira-se:

"II - A recorrida atingiu a idade legal em 2004, devendo ter vertido, até essa data, no mínimo, 138 contribuições, nos termos da legislação vigente à época (art. 142 da Lei nº 8.213/91). A prova dos autos indica que a recorrida cumpriu a carência necessária até a data em que implementou o requisito étario.

III - Consequentemente, tendo a parte autora vertido contribuições em número suficiente ao exigido pela lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91) e já tendo completado a idade mínima de 60 anos, faz jus ao benefício de aposentadoria urbana por idade.

IV - A norma inscrita no art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tem por finalidade obstar o comportamento daqueles que visam burlar a legislação, efetuando o pagamento da primeira competência na época devida e das demais parcelas somente no momento da obtenção do benefício de prestação continuada, ou, ainda, recolhendo juntamente com a primeira competência todas as demais exações anteriores. A lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso, admitindo-o quando a mora se der apenas em relação a alguns períodos e de forma intercalada, como é o caso em exame. Precedente do TRF/1ª Região: AC nº 2006.01.99.030642-9/R0, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, 1ª Turma, e-DJF1 de 19/05/2009, p. 92.

Insta ressaltar, aqui, que o recurso do INSS versou exclusivamente acerca da impossibilidade do cômputo, para fins de carência, das contribuições referentes a competências anteriores, realizadas após a perda da qualidade de segurado:

"Note-se, apenas exemplificativamente, que as contribuições referentes ao período de 10/1995 a 11/1996 foram recolhidas tão somente no ano de 1997, bem como que as contribuições referentes às competências 01/2000 a 03/2000 apenas foram recolhidas em 28/11/2006, um dia antes da data de entrada do requerimento administrativo".

Ou seja, a Turma Recursal do Distrito Federal entendeu que recolhimentos extemporâneos de contribuições previdenciárias, quando em relação a apenas alguns períodos e de forma intercalada, podem ser computados para efeito de carência.

Ao entender dessa maneira, afastou-se do entendimento perflhado por essa Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 2007.72.50.000092-0 [...].

2. No julgamento do aludido precedente da TNU ficou bem delineada a jurisprudência do STJ, acolhida pela Turma Nacional, que orientou-se e pacificou a matéria no mesmo sentido:

A possibilidade do cômputo de contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, para efeito de carência, consideram-se as contribuições "II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso re-

ferentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

E a razão de ser desse dispositivo é lógica: a apuração da carência não prescinde de parâmetros bem delimitados (termo inicial e duração), mas a existência desses não deve inviabilizar a subsistência do segurado do RGPS. Se por um lado é necessário saber a partir de quando deve ser a carência considerada (data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso), por outro não pode impedir ao segurado o excessivo ônus de nunca poder recolher sem atraso.

O que importa, para que esse pagamento em atraso não seja desconsiderado, é que não haja perda da qualidade de segurado, a qual ocorre, quanto aos contribuintes individuais, considerados segurados obrigatórios (art. 11, V, Lei nº 8.213/91), após 12 meses da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). E, no caso concreto, observa-se não ter havido tal perda.

Neste sentido, há julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324)

Assiste, pois, razão à requerente, que deve ter consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso - ou seja, as 10 compreendidas no período de 11/2004 a 08/2005. Resta, por conseguinte, atendido o requisito legal do cumprimento da carência.

Tendo em vista, porém, se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que proceda ao completo e devido julgamento.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e a esse dou parcial provimento, anulando o acórdão e a sentença monocrática, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem viabilizando, assim, a prolatação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional.

3. Como se vê, de fato o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao considerar possível o cômputo para fins de carência dos períodos recolhidos com atraso após a perda da qualidade de segurada da autora, ou seja, "as contribuições referentes ao período de 10/1995 a 11/1996 foram recolhidas tão-somente no ano de 1997, bem como que as contribuições referentes às competências 01/2000 a 03/2000 apenas foram recolhidas em 28/11/2006, um dia antes da data de entrada do requerimento administrativo".

4. Dou provimento ao recurso para que seja aplicada a tese já uniformizada por esta Turma Nacional, alinhada com o STJ, no sentido de que "o que importa, para que esse pagamento em atraso não seja desconsiderado, é que não haja perda da qualidade de segurado, a qual ocorre, quanto aos contribuintes individuais, considerados segurados obrigatórios (art. 11, V, Lei nº 8.213/91), após 12 meses da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91)". E assim, determino o retorno dos autos à Turma de origem para a adequação à tese, nos termos da Questão de Ordem n. 20.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAI RIBBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500304-66.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) A condição legal de segurado especial, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.

Nesses moldes, para a concessão de aposentadoria por idade como segurado(a) especial, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Na hipótese, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando todos os elementos de instrução.

Em epítome, para a comprovação do seu direito, consta documento emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando a filiação do autor no de 2004, dentre outros documentos de menor importância.

Não obstante o aludido documento possa servir como início de prova material, constata-se que é um documento precário e relativamente recente, não comprovando o trabalho agrícola do autor durante todo o período de carência.

Outrossim, há documentos nos autos que denotam que o autor tinha vínculo com o município de Fortaleza até o ano de 2004, tais como a certidão do TSE, na qual consta que o domicílio eleitoral do autor era em Fortaleza até 2004, bem como o seu RG foi expedido em Fortaleza no ano de 2004.

Observa-se que a lei e jurisprudência não exigem que o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - corresponda a todo o período de carência, entretanto, deve guardar uma contemporaneidade mínima com o período trabalhado, o que não ocorre no caso dos autos.

A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o n.º 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Importante notar que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, pois, como já dito acima, o exercício de atividade rural somente restou evidenciado por provas eminentemente sindicais e recentes, não tendo o condão de comprovar o labor agrícola durante todo o período de carência.

Ademais, da análise da foto tirada das mãos do requerente, por ocasião da audiência de instrução, verifica-se que não apresentam características compatíveis com mãos de lavrador, não apresentando sequer calosidades, situação que, aliada ao precário início de prova material, me convence que não está caracterizada a condição de trabalhador rural do autor.

Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula n.º 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a comprovação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte ré para, reformando a sentença vergastada, INDEFERIR o pedido de aposentadoria por idade rural ao requerente, com a imediata cessação do benefício concedido em primeira instância."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados pela Turma Recursal de origem; conforme percebe-se do teor do acórdão, acima transcrito no essencial, pelo que a postulação exposta nas razões recursais importam o reexame da matéria de fato.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501543-90.2012.4.05.8307

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO
OAB: PE-25 423
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por entender presente capacidade residual para o exercício de atividades diversas da habitual, que não exijam esforço físico acentuado. Segue trecho do acórdão:

"(...) - Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laborativa, necessário analisar o caso concreto, considerando-se a idade, o nível de escolaridade, bem como a capacidade do postulante ao benefício previdenciário, de sorte a avaliar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

- Penso que o inconformismo manifestado pelo INSS merece acolhida. Na hipótese, o insigne perito do juízo atestou que o autor é portador de lombalgia aguda leve recorrente (M54.5) e dores articulares em membro inferior direito como sequela de fratura traumática (M25.5), em razão do que se encontra definitivamente incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual de betoneiro (transportava brita, cimento e areia para colocar na betoneira), devendo evitar trabalhos pesados (Laudo pericial anexo 26). Não obstante, observo que se trata de pessoa relativamente jovem, apenas completou 47 anos, sendo certo que o expert declarou que a sua incapacitação não conflita com as atividades de porteiro, vigia, vendedor ou atendente. Nesse contexto, entendo que o postulante faz jus, em verdade, à percepção do benefício de auxílio-doença, de modo que possa submeter-se a um programa de reabilitação profissional adequado que o capacite para o desempenho de atividades laborais que prescindam do emprego de força física e possam garantir a sua subsistência, nos precisos termos do art. 62 da LBPS. O citado benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 14/05/2012 (anexo 08), conforme requerido à inicial, e DIP na data de cumprimento da obrigação de fazer. São devidas, ainda, as parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, respeitadas as parcelas vencidas anteriormente, acaso existentes, abatidos os valores já percebidos pelo demandante, a título de aposentadoria por invalidez, considerando a implantação desta, em sede de tutela antecipada.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisor são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado provido."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à TNU.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente expressa conteúdo fático-probatório, já adequadamente analisado e discutido pela Turma Recursal de origem, conforme se encontra no teor do acórdão acima transcrito, baseado na realidade clínica retratada no laudo médico pericial, donde lhe foi assegurado o benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Portanto, o pleito em sede uniformizadora esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501710-66.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA GRACIANO TENÓRIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Segue trecho do acórdão:

"1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado procedente, sendo recorrente a parte-ré.

2. A parte-ré recorreu pugnando pela reforma alegando que os documentos são insuficientes à demonstração da condição de trabalhador agrícola da parte-autora pelo tempo exigido em lei.

3. A Lei nº 8.213/91 estabelece período de carência para a obtenção de aposentadoria por idade para o segurado especial (trabalhador rural) inscrito (filiado) na Previdência Social até 24/07/1991, período de carência consistente no exercício de atividade rural pelo prazo mínimo discriminado no art. 142 daquele diploma legal. Para aqueles que se filiaram após o advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência é o previsto no art. 25, II, da Lei 8.213/91 (180 meses).

4. Neste sentido há precedente: Processo 222585920074013 (1ª TR/MT, rel. Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, j. 06/11/2007).



5. Esta é a hipótese dos autos, onde a parte-autora pretende atingir a idade mínima em 20/06/1999 e pleiteia o reconhecimento de atividade agrícola entre 1997 e 2013.

6. Por tais considerações, não houve o atendimento ao período mínimo de carência na agricultura considerado o período admitido perante o STR e na entrevista rural (Súmula 54/TNU).

7. Ademais, ainda que se aplicasse a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, ainda assim não atingiria a parte-autora o tempo de carência, considerada a data em que completou a idade mínima: 108 meses.

8. Consigne-se que, além de admitir no STR e na entrevista rural a atividade rural apenas a partir de 1997, o alegado exercício da atividade rural apontado em audiência ("comecei a trabalhar com nove anos de idade") teria ocorrido em concomitância com atividade urbana desenvolvida entre 1990-1996.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem custas."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. Conforme retratado no acórdão acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou o quadro fático-probatório e o subsumiu à legislação de regência. Daí formou seu livre convencimento, motivadamente. Assim colocado, não se identifica debate atinente ao direito material, mas discussão que tipicamente se insere no campo factual, para nesse rumo buscar a atuação deste Colegiado Nacional não enquanto instância uniformizadora; em realidade busca é a revisão do que já foi válida e regularmente feito pelo Juízo anterior.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 42 da TNU.1

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502966-63.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. REN. - IBAMA

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA NAZARÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO

OAB: SP-264779

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso do ora recorrente e manteve a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA aos servidores em atividade. Segue trecho do acórdão:

"À luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas devidas pela Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Assim, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas precedentes ao lustro legal antecedente ao ajuizamento da ação.

Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade.

Precedente do eg. TRF - 5ª Região (APELREEX nº 25341, Processo nº 0004754-95.2010.4.05.8200, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 2ª Turma, unânime, julgado em 18/12/2012, DJe de 19/12/2012, p. 224).

Na ação coletiva nº 2008.34.00.023399-0, a 2ª Turma do eg. TRF - 1ª Região assentou que, ainda que os ativos do IBAMA não recebam a GTEMA, a lei traz o percentual a ser pago mesmo que não sejam feitas as avaliações de desempenho, percentual esse que deve ser pago a aposentados e pensionistas.

Com o irrompimento da Emenda Constitucional nº 41/2003 foi extinta a garantia constitucional da paridade (CF, art. 40, § 8º), enquanto critério de reajustamento das aposentadorias e pensões. Entretanto, restou assegurada a paridade aos servidores públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005, incluindo-se, nesta, os pensionistas.

Com efeito, de acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05).

Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Recurso inominado improvido."

2. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. A controvérsia em tela brota das posições contrapostas acerca da proporcionalidade do pagamento da vantagem relativa à gratificação em debate tratada e decidida em múltiplos precedentes da Turma Nacional de Uniformização, por exemplo, no PEDILEF 05065073020104058103, relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe 05/02/2016, pp. 221-329 no sentido de não subsistir lastro para o pagamento a título de paridade, porquanto inexistem servidores ativos do IBAMA percebendo a gratificação GETEMA.

4. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização, de modo a encaminhar ao Juízo de origem para adequação do julgado.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503219-10.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCIANO MOREIRA

PROC./ADV.: MARCILIO MILITÃO SABINO

OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC. Prazo: 5 dias.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0505615-53.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TERESINHA VALDA DO MONTE SILVA

PROC./ADV.: MARCO ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de aposentadoria por idade rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) A parte autora atende ao requisito etário, conforme se observa nos seus documentos pessoais, de modo que a controvérsia reside apenas no ponto relativo à sua condição de segurado (a) especial e comprovação do exercício de atividade rural pela carência exigida em lei, em atenção ao disposto no Art. 55, § 3º, e Artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Como regra, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 da Lei 8.213/91, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para tanto, observa-se a tabela do Art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No particular, a Súmula 54 da TNU dispõe que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Como início de prova material, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19/10/1981, em que consta que seu cônjuge se identificou como agricultor; certidão da justiça eleitoral, emitida em 1º/9/2011, em que consta que se identificou como agricultora; ficha e carteira de sindicato de trabalhadores rurais, que indicam que sua filiação se deu em 4/9/2011; dentre outros de menor importância.

Como se vê, o início de prova material refere-se a data muito anterior ao início do período de carência ou a data muito próxima ao requerimento administrativo (29/11/2011). Dessa forma, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer o cumprimento do período mínimo de carência exigido em lei. A rigor, não há qualquer demonstração documental de que o postulante tenha exercido a agricultura entre 1981 e 2011. A prova simplesmente testemunhal não se presta para tanto, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Pesa ainda contra a pretensão da autora o fato de seu cônjuge ter exercido atividade urbana em Fortaleza diversas vezes dentro do seu período de carência, o que poderia indicar que ambos residiriam neste município. De se dizer que a requerente não trouxe aos autos boleto de concessionária de energia elétrica ou de água e esgoto; apresentou como comprovante de endereço apenas uma declaração, o que parece reforçar a ideia de que ela não tem residência no interior do nosso estado.

Assim, diante de tão frágil acervo probatório, conforme exposto acima, e dos indícios de que não reside na cidade onde alega desenvolver agricultura de subsistência, entendo que impõe-se a improcedência do pleito autoral.

Neste contexto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente o pedido."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização. Decido.

3. Conforme se encontra no trecho do acórdão acima transcrito, a discussão motivadora do recurso é indiscutivelmente de índole fático-probatória. Nesse passo, a pretensão recursal importa incursão no acervo fático e em contrariedade ao modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421 da TNU.

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505653-34.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÍCERO PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, por entender não demonstrada a condição de segurado especial rural. Segue trecho do acórdão:

"(...) Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº 8.213/91: i) a condição de segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sob exame, a despeito de qualquer análise acerca da incapacidade do autor, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à primeira condição acima enumerada, qual seja, a condição de segurado.

É sabido que a condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de auxílio-doença, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.

É entendimento assente na TNU que os documentos a seguir elencados podem servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor; certidão de casamento (Pedilef nº 2007.83.00.526657-4, 2003.81.10.012963-5.6, 05078613620094058100); certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 06 da TNU; certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente (Pedido nº.200581035037525); recibos do Programa Hora de Plantar (Pedido 200381100275720); Declaração de Aptidão ao PRONAF (Pedido 200950520004680); Contrato de Comodato (Pedido

200633007118914); ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar (Pedido 05086469120064058103)

Registre-se que a Declaração do Sindicato e a carteira de filiação a sindicato rural comprova apenas a filiação do(a) demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural, assim, fazendo-se necessário o cotejo com outras provas.

Em audiência a parte autora informou que não trabalha há 10 (dez) anos (deixou de trabalhar em 2004).

Inferre-se que o depoimento da parte autora somado ao de sua testemunha não forneceu mais elementos conclusivos acerca do exercício da atividade agrícola.

No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, devendo o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo, foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. Desde logo observa-se que a discussão motivadora do recurso manifestamente assenta-se em aspectos fático-probatórios, já analisados e discutidos pela Turma Recursal de origem, conforme se encontra no acórdão acima transcrito. Assim sendo, a postulação recursal importa o reexame da matéria de fato.

4. Portanto, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517636-41.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA TABOSA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de incidente interposto para "E. Turma Nacional de Uniformização conheça o presente pedido e reforme o Acórdão recorrido como é de direito e de JUSTIÇA. E, finalmente condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a pagar os honorários advocatícios."

2. O pedido não merece ser conhecido.

3. Inicialmente, a parte autora transcreve acórdão recorrido estranho ao feito. Ademais, aponta acórdão paradigma que não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão, de fato, prolatado nos autos, pois aquele envolve a concessão de benefício assistencial mesmo na hipótese do laudo pericial judicial atestar a incapacidade laborativa parcial, podendo ser mitigado com as circunstâncias específicas do caso concreto, enquanto este, por sua vez, trata de indeferimento do benefício por incapacidade, tendo em vista o laudo pericial judicial atestar a capacidade laborativa do segurado. Aplicável, portanto, a questão de ordem n. 22.

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

4. Por fim, da leitura das razões recursais e do pedido formulado no presente incidente, não há como inferir o que o peticionante ataca no voto recorrido e qual é o seu pleito a ser apreciado por esta TNU.

5. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523622-04.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LEONÍDIO FERNANDES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA
OAB: AL-8274
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, pelo qual negou provimento ao recurso do autor, e manteve a sentença de improcedência do pedido de averbação de período laborado em condições alegadamente especiais (de 05/03/1997 a 01/01/2000), por entender que o autor esteve exposto aos agentes potencialmente nocivos ruído e calor abaixo do limite de tolerância. Nesse passo, considerou em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, que o recorrente fazia o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz. Segue trecho do acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. USO DE EPI. ENTENDIMENTO DO STF. ARE 664335. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretensão recursal escorada na existência de período a ser considerado como especial (05/03/1997 a 01/01/2000).

2. Aposentadoria especial é o benefício previdenciário devido ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde e/ou integridade física na forma do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. Em relação às atividades especiais, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. De tal sorte, até o advento da Lei 9.032/95, publicada no D.O.U em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir de então, a comprovação da atividade especial passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, e, posteriormente, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (formulário PPP).

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - é prova hábil a comprovar submissão efetiva a agentes nocivos, posto tratar-se de documento baseado nas informações contidas em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, que atesta a efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos trabalhados.

5. Com o cancelamento da Súmula 32 da TNU, após o alinhamento da Turma com a jurisprudência do STJ (PET 9059/STJ), tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997; c) superior a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

6. Em Sessão do Plenário de 04/12/2014, o STF, no ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Por outro lado, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

7. Hipótese em que, em relação ao período de 05/03/1997 a 01/01/2000, conforme laudo técnico (anexo 10), verifica-se que o autor esteve exposto a ruído (85,1dB) e calor (27,4°C) abaixo do limite de tolerância. Já em relação ao agente nocivo químico hidrocarboneto, há informação de que o autor fazia uso de EPI eficaz.

8. De tal sorte, o autor comprovou 24 anos, 8 meses e 16 dias de atividade especial, conforme cálculo da sentença, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

9. Recurso improvido, deixando de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 54, parágrafo único, e art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/2001).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, à UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Frederico Wildson da Silva Dantas, Sérgio de Abreu Brito e Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3.

DECIDO

4. A discussão manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem, conforme se encontra no teor do acórdão acima transcrito, pelo que a postulação em tela importa o reexame do acervo probatório especificamente analisado.

5. Assim sendo, o pleito recursal esbarra na diretiva da Súmula nº 421

6. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

1 Súmula nº 42. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.06.700090-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
OAB: MG-95595
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS.
OAB: MG-118190
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO OU DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO. STJ, RESP N. 1.310.034 E SEUS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo autor com o objetivo de ver reconhecido direito adquirido à conversão de tempo comum em especial no período anterior à Lei 9.032/95, que passou a vedar tal conversão, admitindo tão-somente a conversão inversa de tempo especial em comum. Assevera que, muito embora só contemplasse os requisitos para aposentadoria em 2007, muito após a referida Lei, a conversão de tempo deve ser regida pela legislação vigente ao seu tempo, o que importa em direito adquirido incorporado ao seu patrimônio jurídico.

2. O recurso não comporta conhecimento, vez que a matéria foi decidida pelo STJ com base nos precedentes repetitivos, como se vê no REsp n. 1.310.034 e seus Embargos de Declaração, todos de relatoria do Min. Herman Benjamin.

3. Para situar a controvérsia, colho bem fundamentado excerpto do artigo doutrinário da procuradora Aline Machado Weber, em que ela situa bem o debate a respeito da questão:

Isso posto, a questão que se impõe e acerca da qual ainda se trava discussão se refere aos efeitos da alteração legislativa havida em 29.04.1995: a partir daí impede-se a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa ou, de forma diversa, desde então o que não mais se permite é a conversão de tempo de labor comum exercido após 1995, mantida a possibilidade de conversão de período anterior?

A jurisprudência que admite a conversão embasa-se, em síntese, no entendimento de que o advento da Lei n.º 9.032/95 importou apenas em impossibilidade de conversão de tempo laborado a partir de então, não atingindo, porém, situações pretéritas. Sustenta-se, por conseguinte, que, como a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, também a possibilidade de sua conversão deveria ser tomada como um direito adquirido, patrimônio do trabalhador, independentemente de quando postulado o benefício. Por isso, o labor comum anterior a 1995 poderia, a qualquer tempo, ser convertido em tempo especial para fins de obtenção de aposentadoria especial.

Por sua vez, a jurisprudência que defende a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial se pauta na distinção entre o que é direito adquirido e, por conseguinte, patrimônio jurídico do trabalhador, e o que é tão-somente o regime jurídico do benefício pleiteado. Para essa segunda posição, portanto, a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 9.032/95 implicou expressa vedação de cômputo de qualquer período de labor não-especial para fins de concessão do benefício específico de aposentadoria especial.

Quer parecer, portanto, que a questão de fundo, aqui, reside na distinção entre reconhecimento da natureza da atividade laboral como especial - valoração que é disciplinada pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido o trabalho -, e forma de cômputo deste tempo de serviço quando da concessão de um ou outro benefício. Com efeito, para a consideração de um período laboral como comum ou especial deve-se levar em conta a legislação vigente quando da sua prestação, a fim de que a comprovação das condições de trabalho se dê da forma prevista na lei daquela época. Por outro lado, o benefício é sempre regido pela legislação vigente ao tempo do requerimento, em atenção ao princípio tempus regit actum. Trata-se, aí, de regime jurídico, para o qual não há falar em direito adquirido.

Em se entendendo que se está diante de dois momentos e duas questões distintas, como efetivamente se parece estar, a conclusão inexorável será a de que, embora se possa falar que o tempo de serviço em si se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não há direito adquirido à contagem desse tempo de uma forma ou de outra para fins de concessão de um ou outro benefício, porque essa análise é posterior e integra os requisitos da concessão, sendo regida, portanto, pela legislação em vigor ao tempo do requerimento administrativo - salvo quando a legislação dispuser de modo diverso, o que não ocorre na hipótese -.

4. O STJ consolidou o seu entendimento trilhando o segundo caminho esposado, a meu ver com acerto. Isso porque não se cuida aqui se o tempo de serviço prestado era especial ou comum, o que importa verdadeiramente em direito adquirido daquele que o exerce. O que se cuida na pretensão do autor é a possibilidade de conversão de um tempo comum em especial, o que depende de verificação no



momento da concessão do benefício a ser pleiteado e submetido à máxima de que ninguém tem direito adquirido a regime jurídico. Por isso mesmo, o coeficiente de conversão de tempo especial em comum vai depender do momento e do benefício a ser pleiteado. Vide Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, rel. Min. Jorge Mussi (DJ de 5/4/2011).

5. No julgamento do REsp n. 1.310.034 e seus Embargos de Declaração, todos de relatoria do Min. Herman Benjamin, o STJ, como já mencionado, pontuou a tese no sentido seguinte:

Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

[...]

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

6. Nesse sentido, o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada do e. STJ, não comportando o aludido pedido de uniformização de matéria já uniformizada. Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.702381-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA PEREIRA LOPES
PROC./ADV.: JULIO CEZAR SILVA
OAB: MG-94148
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PETIÇÃO 10.996. AGUARDA JULGAMENTO PELO STJ. REPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS EM FUNÇÃO DE REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA POSTERIOR JUÍZO DE ADEQUAÇÃO.

1. A questão de fundo tratada nestes autos diz respeito à repetibilidade de valores pagos pelo INSS em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada, que já foi deliberada pelo STJ no REsp n. 1.384.418/SC sob o rito dos repetitivos. Com efeito, em

função da Súmula 51 da TNU, mantida por esta em função de precedentes do STF entendendo em sentido contrário ao STJ, a questão voltou à apreciação da Corte Especial na Petição 10.996/SC, onde novamente aguarda julgamento para os fins do art. 14 da Lei 10.259/01. Em função disso, deliberou-se aguardar o resultado do julgamento em questão, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para posterior exercício de adequação ou manutenção do acórdão recorrido.

2. Pontuo a sinalização da divergência esclarecida pelo relator Min. Mauro Campbell, in verbis:

PETIÇÃO Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO : VILMA AVOSANI CONSATTI

ADVOGADO : MÁRIO BIZ E OUTRO(S)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACREDITADO.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Vilma Avosani Consatti, em que se volta contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS QUE NÃO REFLETEM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Em razões do incidente de uniformização, sustenta o requerente que o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no tocante à impossibilidade de se repetir os valores percebidos pelo beneficiário a título de benefício assistencial deferido por meio de antecipação dos efeitos da tutela, diverge do entendimento firmado pelo STJ acerca do assunto, em especial do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.384.418/SC. Sustenta, ainda, que com a revogação da tutela antecipada deferida pelo juízo monocrático, surge a obrigação de se repetir os valores percebidos de maneira precária durante a vigência da antecipação dos efeitos da tutela deferida.

[...]

Em juízo preliminar, ficou demonstrada a divergência entre o acórdão da Turma Nacional de Uniformização e a jurisprudência do STJ acerca da possibilidade de repetição dos valores percebidos em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. Pelo que precede, preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento do presente pedido de uniformização de jurisprudência [...].

3. Posto isso, na linha do que vem entendendo a TNU, restituiu-se os autos à Turma de origem para que aguarde o resultado do julgamento na Petição 10.996 pelo STJ, submetendo o feito, oportunamente, ao juízo de retratação e adequação ou para manutenção do acórdão recorrido.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000987-59.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO MACHADO
PROC./ADV.: BIBIANA MONTANHA DA MOTA
OAB: RS-74 233
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da União e manteve a sentença de procedência parcial do pedido alusivo ao pagamento equiparado entre servidores públicos federais ativos e inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Segue trecho do acórdão:

"(...) Trata-se de ação relativa a pagamento de gratificação. A ação foi julgada procedente em parte. A parte ré recorreu.

A sentença é de ser confirmada pelos seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995, combinado com artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Os fundamentos do acórdão, pois, são os mesmos fundamentos da sentença na qual todas as alegações já foram analisadas.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário.

Todavia, se assim quer o recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

3. A controvérsia em tela brota das posições contrapostas acerca do aproveitamento da citação em ação coletiva na ação individual, associada à ocorrência ou não da prescrição. Registre-se, a matéria de fundo é de trato sucessivo, quadro que enseja a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. Por sua vez, este órgão colegiado já apreciou e decidiu sobre o tema em múltiplos precedentes, mutatis mutandis, e assentou que a citação na ação coletiva interrompe a prescrição, por exemplo, no PEDILEF 200671570008202, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe 15/12/2010 e no PEDILEF 201071500005409, relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DJe 27/06/2014.

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001061-69.2014.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLECI JESUS E SILVA
PROC./ADV.: MARIA VALÉRIA MACIEL SEIBT
OAB: RS-65498
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Homologo o pedido de desistência do recurso.

2. Devolvam-se à origem.

Cuiabá, 14 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003190-22.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAQUEL ANJOS DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: FÁBIA RAMOS BARLETTE
OAB: RS-31108
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual negou provimento ao recurso da União e manteve a sentença de procedência do pedido alusivo ao pagamento de diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), relativo ao período de julho a dezembro de 2008. Tal decorreu em função da alteração promovida pela Medida Provisória nº 44/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009 no texto da Lei nº 10.480/2002, art. 2º, § 3º, por ter deixado de prever a incidência do fator de ajuste 0,8 (zero vírgula oito) e fixado a gratificação no mesmo patamar da pontuação obtida no último ciclo de avaliação. Segue trecho do acórdão:

"Recorre a União de sentença que julgou procedente o pedido relativo à extensão do patamar mínimo aplicável aos servidores da ativa quanto a Gratificações de Desempenho a servidores inativos ou pensionistas.

Aduz a União que a sentença merece ser anulada em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da Súmula n. 339 do STF.

Logo, merece ser rejeitada a preliminar, pois na presente ação não se postula o aumento de vencimentos, mas, sim, a extensão de vantagem pecuniária de ativos a inativos e pensionistas.

O pedido é fundamentado com base na aplicação da legislação em conformidade com a Constituição Federal, não envolvendo, por isso, 'criação judicial' com afronta ao princípio da separação de poderes e da competência legislativa exclusiva do Presidente da República, mas, sim, meramente a interpretação do Direito para o caso concreto.

Feita essas considerações, em que pesem as alegações do recorrente, entendo que a sentença deve ser mantida.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir' (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098). Assim, restam refutadas todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Outrossim, dou por prequestionada toda a matéria constitucional ventilada nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, salientando que não se faz necessária a expressa individualização dos artigos que fundamentam a decisão, consoante o seguinte julgado:

Quanto ao prequestionamento, a jurisprudência é assente no sentido de que é desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório. É que a só referência a normas constitucionais ou legais, dando-as por prequestionadas, não significa que tenha havido efetiva decisão a respeito dos temas propostos; o que importa é que eles tenham sido debatidos e dissecados no julgamento, com expressão de posição clara e expressa acerca da pretensão deduzida (STF, RE 128.519/DF, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 08.03.91; STJ, REsp 434129/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 17.02.2003). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. EMBARGOS ACOINHADOS. I - O prequestionamento implícito consiste na apreciação, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a lei tida por vulnerada, sem mencioná-la expressamente. Nestes termos, tem o Superior Tribunal de Justiça admitido o prequestionamento implícito. II - São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. (STJ E REsp 155.621-SP, STJ, Corte Especial, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.99).

Nesse contexto, a sentença recorrida merece ser mantida. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 76 do TRF da 4ª Região. Porém deixo de condená-lo ao pagamento das custas do processo em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do réu."

2. O incidente foi admitido na origem.
Decido.

1. A controvérsia diz com o conceito e efeitos da expressão "valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho", prevista no artigo 2º, § 6º da legislação em tela. Em outros termos, busca-se uniformizar o entendimento alusivo ao período a partir de julho de 2008, até dezembro do mesmo ano, no tocante ao computo da pontuação obtida na avaliação do ciclo anterior ou daquela verificada após a aplicação do fator de ajuste.

2. A matéria foi recentemente apreciada e decidida por este Colegiado Nacional nos PEDILEF 5015358-88.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJe 11/12/2014 e PEDILEF 50153658020124047100, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DJe 11/09/2015, no sentido de que o pagamento da GDA no referido período deve ser realizado com base na integralidade da pontuação obtida na avaliação antecessora, sem a incidência do fator de ajuste.

3. O precedente expressa a jurisprudência dominante deste Colegiado Nacional.

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004065-84.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELTON PINTO COLARES

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) busca a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Sessão Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual deu parcial provimento ao recurso na instância anterior para reformar a sentença, somente quanto aos critérios de atualização da condenação, por entender que incide correção monetária pelo IPCA-E/IBGE a partir de 10/2000 e índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01.07.2009 (início da vigência da Lei n.º 11.960). Assim como incidem juros de 6% (seis por cento) ao ano até junho de 2009 e índice da caderneta de poupança a partir de 01.07.2009. Segue trecho do acórdão:

"(...) A sentença merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, exceto quanto aos juros e correção monetária.

Com efeito, mostra-se correta a decisão ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. Não pode, pois, a demandada limitar o direito reconhecido pela própria administração, bem como limitar os efeitos financeiros dele decorrentes.

No que tange aos critérios de correção fixados na sentença, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 62/2009, de 09 de dezembro de 2009, deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal, dispondo no § 12:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Já a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, havia alterado os critérios de correção monetária e fixação de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública (pela alteração do art. 1º -F da Lei no 9.494/97):

Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

No ponto, é necessário ressaltar, referente à aplicação da Lei 11.960/09, que o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nas ADIs 4357 e 4425, para declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. No entanto, deliberou por modular, oportunamente, os efeitos da aludida decisão. Vale dizer, até pronunciamento ulterior do STF, não se sabe o momento a partir do qual a Excelsa Corte considerará constitucional o dispositivo da lei.

Com isso, como fatores de correção monetária deve-se utilizar os seguintes índices, a contar do pagamento de cada parcela:

1 - em caso de benefícios previdenciários: a) IGP-DI até janeiro de 2004;

b) INPC a partir de fevereiro de 2004 (art. 29-B da Lei 8.213/91); c) índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01 de julho de 2009 (início da vigência da Lei 11.960).

2 - em caso de condenações em geral: a) IPCA-E/IBGE a partir de 10/2000 (MP n. 1973-67, de 26/10/2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19/07/2002); b) índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01 de julho de 2009 (início da vigência da Lei 11.960).

3 - em caso de demanda tributária: a) correção do indébito deve ser feita pela Taxa SELIC desde a data da retenção indevida, sem cumulação com qualquer outro índice correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95); b) índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01 de julho de 2009 (início da vigência da Lei 11.960). Quanto aos juros de mora: (a) até junho de 2009 são de 1% ao mês, a contar da citação, salvo no caso de demanda envolvendo pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, caso em que os juros são de 6% ao ano. No caso de demandas tributárias, não há incidência de juros até então; (b) a partir de 01/07/2009 passam a ser os aplicados no mesmo índice da caderneta de poupança, a contar da citação, nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

No caso concreto, em se tratando de demanda envolvendo remuneração de servidor público, incide correção monetária pelo IPCA-E/IBGE a partir de 10/2000 e índice de remuneração básica da caderneta de poupança a partir de 01.07.2009 (início da vigência da Lei 11.960). Incidem também juros de 6% ao ano até junho de 2009 e índice da caderneta de poupança a partir de 01.07.2009.

O voto, destarte, é pelo parcial provimento do recurso, somente quanto aos critérios de atualização da condenação.

Impende destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema.' (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239)

Dessa forma, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou por expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais indicados pelas partes, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

Sem condenação em honorários, por não haver recorrente integralmente vencido."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. A matéria já foi apreciada e decidida por este Colegiado Nacional consoante, dentre outros julgados, no representativo de controvérsia PEDILEF nº 0501999-48.2009.4.05.8500, relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe 11.10.2011, no qual ficou asentado que a eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, e seus efeitos financeiros retroagem ao momento em que os requisitos legais foram implementados.

4. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a" do então RI-TNU, servindo como representativo de controvérsia.

5. Noutro ângulo, consoante o texto do acórdão recorrido acima transcrito, o critério de atualização do julgado adotado pelo Juízo de origem expressa a orientação da Súmula nº 39 da TNU, mutatis mutandis, bem como conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.us.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 2.3.2.3). Tal como se encontra, dentre múltiplos precedentes, no PEDILEF 50011140220134047204, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 10/06/2016, pp. 133-247.

6. Nessas condições, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

7. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004302-28.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: CLÓVIS ROGÉRIO
OAB: SC-2717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença ao fundamento da pré-existência de incapacidade. Segue trecho do acórdão:

"(...) Trata-se de recurso por intermédio do qual a parte autora questiona o reconhecimento da pré-existência da incapacidade. Alega que, quando do requerimento administrativo, tinha qualidade de segurada. De todo modo, houve o agravamento do quadro patológico incapacitante, devendo-se levar em conta a idade da autora: 72 anos, sendo impossível o seu retorno ao trabalho. Afirma, ainda, ser possível a cumulação da pensão por morte com aposentadoria por invalidez.

Trago os fundamentos da sentença:

'Dos benefícios por incapacidade: A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade do segurado para o desempenho de sua atividade profissional, consoante preconiza o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez somente será devido ao segurado que for considerado insuscetível de recuperação, para toda e qualquer atividade profissional (nos termos do artigo 42 da Lei nº. 8.213/91).

São requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) qualidade de segurado do RGPS; b) carência; c) incapacidade laborativa e d) não-preexistência da incapacidade.

Do quadro clínico da parte autora: A perícia judicial, realizada por médico ortopedista, constatou que a autora é portadora de cervicálgia por discopatia degenerativa e artrose nos joelhos; patologias que a incapacitam totalmente para as atividades laborativas de 'do lar', considerada de esforço leve pelo perito. Não soube afirmar se poderá voltar a exercer de forma plena sua atividade habitual, devendo aguardar resposta ao tratamento (questitos 1, 2, 3 e 4).

O perito informou que o início da doença ocorreu aproximadamente há 10 (dez) anos, com base em relato da parte autora e ficha médica (em anexo). Fixou o início da incapacidade em 20/11/2012, com base em atestados/exames analisados, exame clínico, natureza da doença, experiência médica e documentos dos autos. Com base na natureza da doença e na experiência médica, informa que, provavelmente havia incapacidade em 28/06/2012 (questito 5).

O perito afirmou que há tratamento para a incapacidade da autora, através de medicamentos, fisioterapia e cirurgia (não imprescindível), com tempo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e a recuperação será parcial, em torno de 80%. Normalmente a evolução do quadro se dá de forma lenta, com tendência de oscilação entre melhoras e pioras, tratandose de quadro degenerativo (questitos 6 e 7).

O Expert oficial assevera que não há invalidez, sem necessidade de reabilitação, podendo, após o tratamento, voltar a exercer a mesma atividade anterior. Deverá evitar atividades/tarefas que exijam ficar muito tempo em pé e deambulação prolongada. Autora, na data da entrevista, tinha 72 anos de idade e estudou até o 1º ano. No exame clínico, a autora apresentou coluna vertebral sem desvios



de eixo, coluna cervical com mobilidade preservada e ausência de sinais de comprometimento neurológico; joelhos com ausência de derrame articular, presença de instabilidade à manobra de valgo bilateral; limitação da flexão do joelho esquerdo em 130 graus e joelho direito em 90 graus; paciente levanta, senta e deita com alguma dificuldade; marcha claudicante (questos 8 e 12).

Da preexistência da incapacidade: No presente caso verifica-se que a parte autora efetuou contribuições via carnês (evento 14), no período de 09/1976 a 11/1981; retornou ao sistema quase 26 anos depois, aos 67 anos de idade, em 07/2007 com 4 (quatro) contribuições até 10/2007; efetuou contribuições únicas anuais em 09/2008, 08/2009, 05/2010, 04/2011 e 04/2012 (PROCADM1 e CNIS7 - evento 11), todas na categoria de contribuinte individual.

Requeru benefício de auxílio-doença em 11/01/2010, em 20/09/2010 e em 28/06/2012, dois negados pelo INSS por parecer contrário da perícia médica e um negado por falta de comprovação de qualidade de segurado (INFBEN1 - evento 2).

Apesar de a perícia judicial ter fixado o início da incapacidade da autora na data da avaliação em 20/11/2012 e ter indicado que, provavelmente também havia incapacidade em 28/06/2012, data do último pedido administrativo de benefício, percebe-se que as referidas conclusões ficaram limitadas aos elementos trazidos pela própria autora no momento da entrevista, tais como atestados, exames, bem como o próprio relato da paciente.

Pelos elementos dos autos, percebe-se que o quadro da autora já vem de longa data: o atestado (OUT6 p. 1 - evento 1), datado de 28/06/2012, descreve que naquele momento a autora já apresentava quadro grave, requerendo inclusive o auxílio de terceiros devido à doença degenerativa dos joelhos, o que denota que o quadro incapacitante não é atual; em período anterior, setembro de 2010 (OUT6 p. 17 - evento 1), situação similar já era constatada, com as mesmas queixas ora apresentadas. E assim prossegue o histórico clínico da autora, com os mesmos problemas degenerativos que se agravam a partir de 2005, segundo prontuários (OUT7 - evento 1).

Analisando o conjunto probatório: reingresso tardio ao sistema (com 67 anos), espécie de contribuinte (contribuinte individual), poucas contribuições antes do pedido de benefício, aliás, estrategicamente suficiente para não perder a qualidade de segurado (uma por ano), o valor destas contribuições (R\$ 1.000,00) e a natureza das enfermidades (evolução lenta e quadro degenerativo), entendo que a situação se enquadra como incapacidade preexistente ao ingresso ao sistema previdenciário; ou seja, a autora iniciou suas contribuições previdenciárias ciente de seus problemas de saúde, com o objetivo de receber o devido amparo do Estado através de benefício por incapacidade.

O caso não é raro, e o Tribunal Regional Federal da 4ª região tem repellido tal prática, ampliando o campo de análise dos julgadores para além das conclusões periciais:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. A autora ingressou no sistema previdenciário, como contribuinte individual, quando contava com quase 58 anos de idade, em março de 2010, sem nunca antes ter contribuído, indicando doença degenerativa e psiquiátrica (depressão). Situação faz reconhecer incapacidade preexistente, mesmo porque há documentos médicos indicando a mesma doença em dezembro de 2008, e o perito judicial concluiu que essa doença era incapacitante. O sistema normativo pátrio utiliza o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o que significa dizer que o magistrado não fica preso ao formalismo da lei nem adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo o julgador analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal. Recurso provido. Tutela revogada. (5001367-22.2011.404.7119, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 05/07/2012)

Assim, conclui-se que a autora buscou o amparo da Previdência Social quando já incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Esta circunstância impede o direito ao benefício por incapacidade, nos termos do artigo 59, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Ressalte-se que a autora é titular de benefício de pensão por morte desde 20/11/1997 (INFBEN1 - evento 2), não estando desamparada em termos previdenciários.

Adoto como critério de julgamento nestes casos: sempre que possível e, mesmo em caso de dúvida substancial, prestigia-se a valoração da prova feita pelo magistrado sentenciante especialmente quando a conclusão estiver fundamentada em conformidade com o laudo pericial.

Pelo conjunto da prova, não há motivos/razões suficientes para alterar a conclusão do magistrado sentenciante. Registro em especial os seguintes aspectos: a) relato da própria autora quanto à gravidade do histórico clínico; b) patologia grave de natureza progressiva e/ou degenerativa que, apesar da natural dificuldade do perito precisar o início do quadro incapacitante, não gerou incapacidade apenas na data da perícia; c) (re)ingresso no RGPS na condição de contribuinte individual e com mais de 60 anos de idade, contando com recolhimentos estrategicamente periódicos (um por ano) para manutenção qualidade de segurada e carência.

A questão do agravamento ou progressão das patologias (§ 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91), como critério de flexibilização da carência mínima, somente deve ser acolhida nas hipóteses restar demonstrado que o(a) segurado(a) possuía plenas condições para o efetivo exercício de atividade profissional quando da sua vinculação à Previdência. Pois da interpretação lógica, teleológica e sistemática deste preceito normativo, extrai-se que a única razão de se conceder proteção pública previdenciária nesta hipótese é exatamente o comprometimento da atividade produtiva, situação absolutamente distinta daqueles casos em que pessoas já idosas e/ou com quadro clínico importante apenas vinculam-se facultativamente e artificialmente objetivando benefício previdenciário

com timbre claro de assistencial. Por este motivo, a regra da progressão e agravamento, somente pode ser aplicada quando a parte produzir prova plena e conclusiva no sentido de que quando se tornou segurada da previdência tinha plenas condições de exercício de atividade profissional.

Afinal, não é adequado o reconhecimento de proteção pública previdenciária, quando há clara e evidente filiação/inscrição artificial (sem efetivo desempenho de atividade produtiva) objetivando apenas alcançar benefício por incapacidade e com insignificante histórico contributivo. Tal prática desvirtua o sistema contributivo de previdência pública transformando-o em autêntica assistência social para pessoas que não satisfazem os requisitos necessários para obter a assistência do Estado.

Em conclusão: a sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. Assim, deve ser mantida na integralidade por seus próprios fundamentos e também pelos acima expostos.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação.

Ainda, deve a parte-autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários deverão corresponder ao valor da demanda. Na execução, deverá ser observado o eventual deferimento Assistência Judiciária à parte-autora.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já analisados pela Turma Recursal de origem; conforme se percebe do teor do acórdão acima transcrito, pelo que a postulação importa o reexame da matéria de fato, porquanto teve no centro da discussão o quadro clínico e a documentação médica retratados no laudo médico pericial analisado contextualmente pelo juízo anterior.

4. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 421

5. Nessas condições, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.
Brasília, 24 de novembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036578-45.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERICO ZAPAROLI
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHAL
OAB: RS-65 702
PROC./ADV.: JEFERSON LUIS CARVALHO
OAB: RS-34963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul em sede de pleito de repetição de indébito no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Com efeito, pende no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, revisão do tema analisado no representativo de controvérsia (PÉDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113/RS) até o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho referido. Trata-se, pois, de determinação fundada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização 5000554-76.2012.4.04.7113/RS, bem como o julgamento pelo STF do RE 855.091/ RS Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 15 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5039538-46.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS ADEMAR PURIM
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual deu provimento ao recurso do autor afastou a prescrição e condenou a recorrente ao da Gratificação de Estímulo à Docência (GED). Segue trecho do acórdão:

"(...) O entendimento consolidado na TNU e na TRU4 é coerente com a tese apresentada pela parte autora de que a prescrição é interrompida por ato de qualquer interessado (no caso, o sindicato da categoria agindo na condição de substituto processual).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo.

Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido.' (PEDIDO 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 15/12/2010).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 02 DO TRF DA 4ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O ajuizamento de ação civil pública em relação à revisão dos benefícios previdenciários a teor da Súmula nº 02, do TRF 4ª Região, interrompe o curso do prazo prescricional para as ações individuais. 2. Precedentes deste Colegiado:

IUJEF nº 2003.70.03.001258-5/PR; IUJEF nº 2003.70.00.042475-7/PR. 3. Incidente conhecido e provido. (IUJEF 2005.71.57.001246-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 07/01/2010).

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REGIME PRECEDENTE À LEI Nº 8.213, DE 1991. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. SÚMULA 02 DO TRF DA 4ª REGIÃO. No regime precedente à Lei nº 8.213, de 1991, os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, deviam ser corrigidos pela variação das ORTN/OTN. PROCESSO COLETIVO. CITAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÕES INDIVIDUAIS DOS SUBSTITUÍDOS. A citação realizada em processo coletivo interrompe a prescrição para as ações individuais dos substituídos, ainda que venha ele a ser julgado extinto sem resolução do mérito. (TRF4, AC 2007.70.01.005360-5, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 12/08/2008)

Conquanto tais casos não versem sobre gratificações de desempenho, a questão de fundo é a mesma (prescrição). É possível, portanto, a sua extensão/aplicação ao presente caso, pois o autor é substituído na Ação Civil Pública nº 2005.70.00.025717-51, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos, qual seja, o pagamento da GED aos servidores aposentados e pensionistas da UFPR nos mesmos termos do que foi pago aos servidores ativos. Tal entendimento inclusive já foi adotado pela 2ª TR/PR em caso análogo ao dos autos (201070500102048, Rel. Juíza Andréia Castro Dias, Sessão em 26.07.2011).

Destaque-se que, em se tratando de obrigação periódica e de trato sucessivo, não se admite a prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Afastada a ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo à análise do mérito, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Conforme consta dos autos, o benefício da parte autora já estava em vigor quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual possui direito à paridade dos valores de sua aposentadoria/pensão com os servidores em atividade.

Quanto ao direito da parte autora ao pagamento da GED nos mesmos valores pagos aos servidores da ativa, está de acordo com a jurisprudência sobre o tem. Neste sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. PARIDADE.

A diferenciação na forma de cálculo e percepção, entre ativos e inativos, de gratificação, ainda que relacionada ao desempenho de função, representa ofensa à Carta Política, que garantiu, em seu art. 40, § 8º, a paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas.

(AC 2008.71.00.002911-0 - Rel. Juiz Federal Jorge Antonio Maurique - Publicado em 25/05/2010).

A Gratificação de Estímulo à Docência - GED foi instituída pela Lei nº 9.678, de 03 de julho de 1998, nos seguintes termos:

Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

§ 1º. Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, até no máximo de cento e quarenta pontos, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observado o limite fixado no art. 10 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

(...)

Art. 3º. A partir da data de vigência desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de avaliação de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º, os servidores de que trata o art. 1º perceberão a gratificação calculada com base em sessenta por cento da pontuação máxima fixada no § 1º do art. 1º. Parágrafo único. Concluída a avaliação referida no caput, se a pontuação obtida pela servidor for superior a sessenta por cento da pontuação máxima, a diferença será devida a partir da data de vigência desta Lei.

(...)

Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante do cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º. Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.

Os critérios para avaliação de desempenho e pagamento da GED foram regulamentados pelo Poder Executivo, mediante o Decreto nº 2.668/98. No âmbito da Universidade Federal do Paraná, conforme prova dos autos, foram implementadas avaliações de desempenho no ano de 1999, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2000, tendo sido as gratificações pagas em caráter pro labore faciendo até setembro de 2004.

Sobreveio a Medida Provisória nº 208, de 20 de agosto de 2004, convertida na Lei nº 11.087/2005, dando nova redação à Lei nº 9.678/98, in verbis:

Art. 1º. É instituída a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 3º Grau, lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa.

§ 1º. Os valores a serem atribuídos à Gratificação instituída no caput deste artigo corresponderão à pontuação atribuída ao servidor, sendo cada ponto equivalente ao valor estabelecido no Anexo desta Lei, observados:

I - o limite individual de 175 (cento e setenta e cinco) pontos;

II - o limite global de pontuação mensal de que disporá cada instituição federal de ensino, correspondente a 140 (cento e quarenta) vezes o número de professores do magistério superior, ativos, lotados e em exercício na instituição;

(...)

Art. 2º. Até que ato do Poder Executivo institua novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho docente, bem como critérios de atribuição de pontuação por natureza das atividades descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior será paga no valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos aos servidores ativos, respeitadas as classes, a titulação, a jornada de trabalho e os respectivos valores unitários do ponto, fixados no Anexo da mesma Lei, com a redação dada por esta Lei.

Em relação aos aposentados e pensionistas, a Lei nº 11.087/2005 conferiu nova redação ao art. 5º, § 1º, da Lei 9.678/98, estabelecendo pagamento da gratificação no valor correspondente a 91 pontos:

Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nesta Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento de gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.

§ 1º. Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 91 (noventa e um) pontos.

Por fim, a Lei nº 11.344/2006, majorou a pontuação dos aposentados e pensionistas para 115 pontos:

Art. 5º (...)

§ 1º. Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput deste artigo, a gratificação de que trata esta Lei será paga aos aposentados e aos beneficiários de pensão no valor correspondente a 115 (cento e quinze) pontos.

A aludida norma, ao garantir aos servidores em atividade percentual superior ao conferido aos inativos e pensionistas, criou disparidade entre pessoas que se encontram em circunstâncias equivalentes, ou seja, sem a avaliação de desempenho legalmente prevista.

Cumprido esclarecer que, desde o advento da MP nº 208/04, convertida na Lei nº 11.087/05, não foi editado o ato do Poder Executivo para regulamentar critérios para o pagamento da GED, tampouco foram implementadas avaliações de desempenho para os servidores ativos.

O art. 5º da MP 208/2004 (que instituiu a gratificação), embora publicado em 20.08.2004, determinou que os efeitos financeiros retroagiriam a partir de 1º de maio de 2004. Assim, desde então a gratificação passou a ser paga sem qualquer vinculação com a produtividade dos servidores, perdendo o seu caráter 'pro labore faciendo'.

A Gratificação de Estímulo à Docência foi extinta pela Lei 11.784/2008, resultante da conversão da MP 431, de 15 de maio de 2008, sendo devida somente até fevereiro de 2008, tendo em vista a criação da Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, com efeitos financeiros a partir de março de 2008.

Assim, no período em que inexistente avaliação de desempenho, o pagamento da gratificação em patamares distintos para ativos e inativos configurou aumento disfarçado de remuneração dos servidores ativos, em flagrante violação ao direito de paridade assegurado pelo art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/2005, c/c o art. 7º da EC nº 41/2003 (antes resguardado nos art. 40, §§ 4º e 5º, do texto original da CF/88, e §§ 7º e 8º, na redação trazida pela EC nº 20/98).

Portanto, faz jus a parte autora à gratificação em tela, nas mesmas condições em que foi paga aos servidores em atividade, por todo o período em que ela manteve o caráter de generalidade, qual seja, de maio de 2004 a fevereiro de 2008.

Por tais razões é de ser reformada a sentença, para que seja afastando a incidência da prescrição quinquenal e julgar procedente o pedido contido na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a parte autora receber as diferenças de remuneração pagas a título de GED e os valores recebidos a esse mesmo título pelos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, desde maio de 2004 até fevereiro de 2008, na forma da fundamentação.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento das diferenças devidas, em montante a ser oportunamente apurado, deduzidos valores eventualmente recebidos em sede administrativa.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento recente do STJ, no REsp 1270439/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 26/06/2013, DJe 02/08/2013), nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária (e não previdenciária), os juros moratórios devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

E, ainda, que a declaração parcial de inconstitucionalidade na ADIn 4.357/DF, diz respeito apenas ao critério de correção monetária, previsto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, mantendo-se a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

Por fim, na mesma decisão aquela Corte entendeu que o melhor índice que representa a correção monetária no período é o IPCA.

Portanto, no caso em tela, a atualização monetária das parcelas vencidas, a contar dos respectivos vencimentos, deverá ser feita pelo IPCA-E, em adesão à tese adotada pelo citado precedente, índice este mais favorável, utilizado na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CNJ. Os juros de mora, até 06/2009 (Lei nº 11.960/09) devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês, a contar da citação, de forma simples (redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e, a partir de então incidirá a taxa de juros aplicados às cadernetas de poupança, a contar da citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes neste processo, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, 'caput' e parágrafos, e art. 15, 'caput', da Lei n. 10.259/2001.

Importa ainda destacar que o órgão jurisdicional somente necessita ter considerações acerca dos dispositivos legais/constitucionais que entenda relevantes para o deslinde da lide. Dele não se exige que afaste, um a um, todo artigo invocado pelas partes.

Entendam-se, pois, por inaplicáveis os dispositivos referidos pelas partes que já não foram expressamente refutados no feito.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA."

2. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à Turma Nacional de Uniformização.

Decido.

3. A controvérsia em tela brota das posições contrapostas acerca do aproveitamento da citação em ação coletiva na ação individual, associada à ocorrência ou não da prescrição. Nesse passo, calha registrar que a matéria em debate é trato sucessivo, quadro que enseja a aplicação da Súmula nº 85 do STJ. A outra, este órgão colegiado nacional já tratou e decidiu em múltiplos precedentes nos quais, mutatis mutandis, entendeu que a citação na ação coletiva interrompe a prescrição; por exemplo, no PEDILEF 200671570008202, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJe 15/12/2010, PEDILEF 201071500005409, relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, DJe 27/06/2014.

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057398-51.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : JANETE FRAGA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI
OAB: RS-64 062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pretende-se a reforma de acórdão em Mandado de Segurança da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual denegou a segurança cujo objeto é assegurar o cálculo proporcional da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST reconhecida pelo Juízo de primeiro grau em sentença já na fase de execução. Segue trecho do acórdão:

"(...) Trata-se de mandado de segurança impetrado pela UNIÃO contra decisão judicial que, na fase de cumprimento do julgado subjacente, determinou que o cálculo de liquidação levasse em conta o pagamento integral da GDASST, e não proporcional à aposentadoria do servidor beneficiado.

Basicamente, sustenta que tem direito líquido e certo ao pagamento proporcional, argumentando que a proporcionalidade não foi expressamente afastada pela decisão judicial que se encontra em fase de cumprimento.

A matéria já foi uniformizada no âmbito dos Juizados, nos termos da seguinte decisão da TRU4, à qual esta Turma está alinhada:

CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST) E A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL E DO TRABALHO (GDASST). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL.

1. A gratificação de desempenho paga em valor pré-estabelecido, sem a fixação de critérios ou efetivação avaliação do servidor, caracteriza-se como gratificação genérica, paga apenas em razão do exercício de cargo, razão pela qual seu valor é estendido aos servidores inativos e pensionistas com direito à paridade e compõe o conceito de remuneração para os fins do art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990 (IUJEF 0008864-59.2009.404.7050, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 16.11.2011)

2. A gratificação é devida pelo seu valor integral aos servidores aposentados, independentemente de a aposentadoria ter sido proporcional, porquanto não há relação entre o valor da mesma e o tempo de serviço dos servidores em atividade, descabendo tal distinção entre os aposentados.

3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5008092-50.2012.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Paulo Paim da Silva, j. em 23.3.2012 - sem negritos no original).

Sendo assim, se a decisão transitada em julgado não dispôs expressamente de forma diversa, entendo que o impetrante não tem direito líquido e certo ao pagamento proporcional da gratificação em comento, que deve ser assegurada em sua integralidade ao servidor, independentemente de ter sido proporcional a aposentadoria.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, c/c súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Diante do exposto, voto por DENEGAR a segurança."

1. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

2. Conforme se percebe no texto do acórdão acima transcrito, a discussão ensejadora deste PEDILEF decorre da não observância da proporcionalidade na fase de execução da sentença - portanto transitada em julgado. Vale dizer, quadro de natureza eminentemente processual.

3. Tal o contexto, o pleito recursal manifestamente esbarra na diretiva da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

5. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065857-17.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEUZI DE MELO



PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU
OAB: PR-55324
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Transcrevo o acórdão paradigma apontado pela recorrente:

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. A sentença de primeiro grau negou a concessão do benefício ao autor, nascido em 19/09/1962, pedreiro, portador de hipertensão arterial, diabetes, miocardiopatia isquêmica e dilatada e dislipidemia.
3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.
4. A perícia realizada concluiu pela capacidade laborativa do autor.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, "o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial" (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

5. Pela análise do caso concreto, das condições pessoais da parte autora, sua idade, as atividades habitualmente desenvolvidas, o diagnóstico médico e o grau de escolaridade, resta comprovado que o autor está incapacitado total e temporariamente para as suas atividades habituais.

6. Além disso, em uma das respostas aos quesitos do INSS, o perito assim afirmou: "3- Que exigências profissiográficas exclusivamente ligadas à profissão exercida pelo autor(a), a patologia (se encontrada) compromete? Resposta: Grandes Esforços Físicos". Ora, o autor exerce atividade de pedreiro, que exige constante esforço físico, então se a doença o incapacita de exercer tais esforços, ela compromete totalmente seu trabalho.

7. Pelos motivos expostos, conclui-se que o benefício é devido ao autor.

8. Recurso do autor a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a procedência do pedido. 9. Concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade, condenando o INSS, no prazo de 45 dias, a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença NB 543.175.444-7, com DIB em 07/05/2011.

No entanto, de acordo com a consulta processual no TRF3ª Região, o julgado do processo n. 0008922-97.2012.4.03.6302 de Angela Maria Vieira Borges em face do INSS, a partir do item 5 tem redação diferente da que fora transcrita pelo recorrente:

1. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.
2. O pedido de concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi julgado procedente. O Juízo de primeiro grau reconheceu a incapacidade da autora, portadora de dor difusa pelo corpo sugestiva de fibromialgia, enxaqueca, depressão e dor cervical por doença degenerativa da coluna sem alteração neurológica.

3. Incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurada.

4. A perícia médica realizada em 07/11/2012, concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora.

5. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, "o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial" (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).

6. Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões dos laudos médicos periciais que reconheceram a ausência de incapacidade total para o trabalho habitualmente desenvolvido pela parte autora.

7. Recurso do INSS a que se dá provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a improcedência do pedido.

8. Determino a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria.

Como se observa o acórdão apontado como paradigma, em sua redação que consta no site do Tribunal e publicado no Diário Oficial, afirma que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial judicial e, inexistindo nos autos elementos que possam infirmar as conclusões quanto à capacidade laborativa da parte autora atestado no exame pericial, não há razão para deixar de considerá-lo no deslinde da causa.

Assim, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se o recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suposta irregularidade na transcrição do paradigma que acompanha o corpo do presente incidente de uniformização.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, _____ 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712502-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: TARCÍSIO CLÓVIS DIAS DA COSTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE MIRANDA DE SOUZA
OAB: MG-59472
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o tempo de serviço especial exercido pelo autor durante o regime celetista, vinculado ao RGPS, convertendo-o em comum, apto a ser averbado perante o regime próprio (RPPS) atualmente exercido pela parte autora. Ressalto, para bem aclarar o tema, que não se trata de conversão de tempo especial em comum de serviço exercido no regime próprio, mas sim de utilização, mediante averbação, daquele tempo especial exercido no regime geral como especial, depois de convertido em comum.

2. Nessa linha, a TNU contempla precedentes em sintonia com o aludido entendimento do acórdão recorrido, o que faz com que não exista matéria jurisprudencial a ser unificada. Colho dos seus termos:

O presente feito submete-se à regra contida no artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região (RESOLUÇÃO/PRESI 17, DE 19/09/2014) que estabelece: "§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização."

Com efeito, na linha do quanto decidido pela Turma Recursal, a matéria em discussão no incidente foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

(PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.) (grifos nossos)

3. O entendimento se concilia inclusive com posições recentes do Supremo Tribunal Federal, como se vê no RE 603581 AgR/SC, pelo qual o rel. Min. Dias Toffoli destaca que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de apo-

sentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. Fez referência à decisão no MI 475 e à Súmula Vinculante n. 33. O mesmo entendimento foi perfilhado no RE 408338 AgR/PR, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes na Segunda Turma.

4. A diferenciação de benefícios e direitos relacionados àqueles que trabalham em condições nocivas e insalubres é expressamente assegurada tanto no RGPS (CF, art. 201, §1º), quanto no RPPS (CF, art. 40, §4º), sendo ambos os regimes direcionados, por força constitucional, às mesmas diretrizes referentes a requisitos e critérios (CF, art. 40, §12). O sistema constitucional caminha para a unificação dos regimes, considerando desde logo as remunerações em ambos (CF, art. 40, §3º) e a contagem do tempo sem qualquer discriminação entre os regimes (CF, art. 40, §9º), bastando que o tempo seja contributivo (CF, art. 201, §9º). Sob esse contexto principiológico, que deriva do próprio texto da Constituição, e forte na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso não merece conhecimento.

5. A propósito, o INSS sequer possui legitimidade e interesse processual para recusar a averbação no regime próprio, cujos interesses são protegidos e administrados por outro ente público, inclusive sob o crivo e a fiscalização do Tribunal de Contas.

6. Posto isso, não conheço do incidente.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024047-72.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROC./ADV.:
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
OAB: DF00017279
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. In casu, em relação ao mérito do pedido de uniformização interposto pela INSS, vejo que o tema atinente ao seu objeto - a saber, quanto à possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais no feito - documentais e testemunhais - referentes ao tempo laborado. - está em discussão nos autos do PUIL 293 PR 2014/0052438-6.

2. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que sejam sobrestados até que ultimados o sobredito julgamento, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pelo eg. STJ.

3. Expedientes necessários.
De Fortaleza para Brasília, 15 de maio de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0048819-02.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO
PROC./ADV.: MÁRCIA BELLAS TINOCO TIDEI
OAB: SP-166234
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tendo em vista a alegação da parte autora, em petição recebida em 27/09/2016, e, considerando inexistir nos anexos deste Sistema Virtus qualquer certidão, determinei o retorno do processo à origem para que a secretaria certificasse nos autos acerca da data da interposição do incidente de uniformização pela União para fins de verificação da tempestividade.

Uma vez cumprida a diligência, decido.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal.

Consta nos autos, em cumprimento da diligência, que a intimação eletrônica das partes acerca do acórdão deu-se em 19/09/2013 (quinta-feira).

Conforme certidão expedida pelo i. Diretor de Secretaria da Turma Recursal do Distrito Federal, a União protocolou o incidente de uniformização em 03/10/2013. Na época, encontrava-se em vigor a Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, que, em seu Art. 13, parágrafo único, dispunha o seguinte:

"Art. 13. O incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". (grifos não originais).

Nos termos do art. 4º, §4º, da Lei nº 11.419/2016, o início do prazo para interposição de recursos deu-se em 23/09/2013 (segunda-feira). Assim, o prazo, no tocante ao incidente de uniformização, expirou-se em 02/10/2013.

Assim, considerando que a União interpôs o incidente de uniformização somente em 03/10/2013, reputo como de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização interposto pela União.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 26 de maio de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055963-29.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZIO RODRIGUES MOURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500259-45.2015.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500279-76.2014.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA SENHORA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500599-80.2015.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PEDRO DAMÁSIO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500724-51.2015.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOVENTINO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501586-34.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIKAEL MACIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MACIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502428-26.2015.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SILVANA DE BRITO LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503058-19.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALZIRLÂNDIA HERCULANO BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0504252-59.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDA ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0505344-55.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MAURICIO TEIXEIRA CAVALHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0506153-72.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUZIMA JUSTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0510399-64.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0516993-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se a parte autora para os fins do § 3º do artigo 1.024 do CPC.
Prazo: 5 dias.
Florianópolis, 24 de maio de 2017.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000402-42.2013.4.01.3822
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MATEUS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO
OAB: MG-109770
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O incidente de uniformização interposto pelo INSS sustenta que não foi realizado estudo socioeconômico no caso dos autos para o deferimento do benefício assistencial da LOAS à autora, sendo que não foram apresentadas outras provas acerca de tal fato, o que estaria em contradição com o entendimento da TNU, no sentido de que "não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho".

2. Ocorre, porém, que a tese ventilada unicamente no pedido de uniformização inova a discussão travada nas vias ordinárias, onde o único ponto de conflito dizia respeito à incapacidade da parte autora. Colhe-se do acórdão recorrido os seguintes contornos de sua fundamentação:

[...]

3. Nesse contexto, não havia debate algum a respeito do aludido ponto sobre a condição socioeconômica da parte autora, tanto que o acórdão recorrido, ao superar a questão da incapacidade diante do acervo probatório produzido, e nessa ocasião entendido pela existência de incapacidade até mesmo diante do contexto social da autora - 56 anos, com hidrocefalia, sem estudos etc -, entendeu por bem em deferir o benefício. Em nenhum momento as partes debateram a respeito das condições econômicas. E mais, o INSS sequer apresentou contrarrazões ao recurso da autora, ignorando totalmente a demanda:

4. Colhe-se da jurisprudência da TNU:

"Com efeito, a sentença foi expressa quanto à impossibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, porquanto não houve pedido alternativo da inicial. Por outro lado, ao se insurgir quanto à decisão a quo, o autor nada referiu a respeito da possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional como pedido alternativo, vindo a fazê-lo somente em momento posterior, por meio de embargos de declaração, rejeitados na origem. Apesar de este Colegiado acolher a possibilidade de prequestionamento por meio de embargos de declaração, não podem estes promover verdadeira inovação das razões recursais. Repiso que, abordando a sentença este ponto específico, qual seja, impossibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, nascia para a parte autora a sucumbência e consequentemente o interesse recursal para submeter a matéria ao grau de revisão, o que somente foi procedido posteriormente pela via dos embargos de declaração. Sendo assim, entende-se que não foi satisfeito requisito essencial à análise do pedido em sede de uniformização de jurisprudência. Isso porque nos termos da Questão de Ordem nº 35, o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado." (PEDILEF 05014647820114058200).



"(...) Os advogados, públicos e privados, são extremamente preparados, sabendo perfeitamente que embargos de declaração para fins de prequestionamento não serve para trazer novas questões até então não debatidas nos autos. Pelo contrário, serve justamente para sanar vícios que não foram devidamente apreciados no acórdão a ser embargado, mas que já vinham sendo discutidos pelas partes."(PE-DILEF 50027960420134047103).

5. Nesse contexto, não conheço do incidente.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000897-04.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): FLORA BEATRIZ PITELLA DA SILVA
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-93253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O acórdão recorrido concedeu ao servidor inativo a equiparação da gratificação denominada GED, do que ensejou o pedido de uniformização lastreado na jurisprudência do STJ contrária à referida extensão, bem como na existência da Petição 9.600 no STJ, com o escopo de uniformizar a jurisprudência dos Juizados Especiais - concessiva da isonomia - com aquela do STJ - negativa do pedido.

2. No julgamento em questão foi uniformizada a jurisprudência, entendendo-se pela improcedência do pedido, como se verifica no seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. (Pet 9.600/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 09/12/2016).

3. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001181-95.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ALVES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. ALEGADA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS PRODUZIDAS, DADA A DIVERGÊNCIA ENTRE A VALORAÇÃO FEITA NAS DUAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a condição de segurado especial - lavrador em regime de subsistência durante o período de carência exigido, dando, assim, como improcedente o pedido visando à obtenção de aposentadoria especial como rural.

Sustenta a parte recorrente que não pretende o reexame de provas, mas nova interpretação às mesmas, "já que os Juízes inferiores deram interpretações divergentes às provas produzidas", sendo que o de primeiro grau, mais próximo da colheita desse material, deu como procedente o pedido autoral.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, que deu como improcedente o pedido autoral, por entender que "os únicos documentos aptos a constituírem início de prova material do exercício de atividade rural cingem-se à certidão de casamento ocorrido em 20/06/1987, que qualifica o autor como lavrador, Documento do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Bernardino de Campos referente ao período de 1985 a 1990, e a CTPS, na qual constam os vínculos como trabalhador rural nos períodos de 16/12/1982 a 12/04/1985 (Fazenda Barreiros) e de 01/06/1987 a 20/06/1990", em decorrência do que, na percepção do Colegiado de segundo grau, "há início de prova material do exercício de atividade rural somente no período de 16/12/1982 (início do primeiro vínculo como rural constante da CTPS) até 20/06/1990 (término do último vínculo como rural constante da CTPS), aproximadamente 7 anos e 6 meses de tempo de serviço, que corresponde a 90 meses de carência", motivo pelo qual "considerando que o autor completou 60 anos em 18/04/2006, quando era necessária a comprovação de tempo de serviço rural equivalente a 150 meses de carência nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual (...) não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91".

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 08 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001747-62.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVINA JOSE CARLOS BISSOLI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COM CONTAGEM HÍBRIDA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERECEDENTE À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE MÍNIMA, VISANDO À OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA, INSUBSISTÊNCIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNUINCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau assegurou à parte autora a contagem de tempo de serviço prestado mediante exercício de atividades campesinas nos períodos de 19.07.1978 a 15.09.1978, 29.09.1980 a 07.02.1981 e 02.05.1981 a 24.12.1981, para efeito de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte recorrente que o julgado impugnado desconsiderou que desde 1981 a parte autora não exerce atividades rurais, de sorte que não se encontra "comprovado o trabalho no período imediatamente anterior à implementação da idade, que ocorreram em 2002", em decorrência do que não faz jus à contagem pretendida.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica no âmbito desta Turma Nacional, inclusive em sede de Representativo da Controvérsia, conforme se pode verificar do julgado respectivo, verbis:

"VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17 DO RITNU). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ARTIGO 48, § 3º, LEI 8.213/91. ATIVIDADE RURAL OU URBANA ANTES DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDIFERENÇA. IDADE MÍNIMA A SER CONSIDERADA - A MESMA EXIGIDA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE CARÊNCIA. SEM RECOLHIMENTOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Ação ajuizada em face do INSS, buscando-se a concessão de aposentadoria por idade. Afirma o autor ter completado 65 anos em 10/01/2012, tendo 64 contribuições previdenciárias em atividade urbana. Pugna pelo reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1966 a 24/07/1991 para que, somado ao tempo de atividade urbana, seja-lhe deferido o benefício.

2. (...)

3. O acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, mantendo a sentença, acrescentou: Em suas razões o autor sustenta que trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar, entre os anos de 1966 a 1991, o que restou devidamente reconhecido na sentença. Posteriormente, no ano de 1998, passou a contribuir para o RGPS por meio de contribuições autônomas, perfazendo um total de 5 anos e 6 meses de contribuição na DER (4.2.2013). Com isso, pede o deferimento da aposentadoria por idade híbrida.

Neste caso, sustenta que a exigência de que a última atividade seja a rural fere o princípio da isonomia, visto que se aos trabalhadores rurais é permitido computar períodos urbanos, também deve ser permitido aos trabalhadores urbanos somar os de atividade agrícola.

(...)

4. Assim, o autor interpôs o presente incidente de uniformização, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que cabível a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, não importando a natureza da atividade do segurado ao tempo do

requerimento administrativo ou cumprimento do requisito etário. Como paradigmas, citou o REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214.

5. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido na origem, com o seguinte destaque: 'A TNU e a TRU revisaram jurisprudência anterior, alinhando-se com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em debate. (...) Todavia, tenho que a matéria ainda comporta maiores discussões quanto ao período da carência, de modo que admito o pedido de uniformização'.

6. O processo foi afetado como Representativo de Controvérsia pela Presidência desta TNU (decisão de 03/03/2016).

7. (...).

8. Conheço do incidente, verificando atendidos os requisitos fixados no art. 14, § 2º, Lei 10.259/2001 e configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados - REsp 1.367.479/RS e PEDILEF 5000957-33.2012.4.04.7214. 9. Transcrevo o teor dos paradigmas:

9.1. REsp 1.367.479/RS, STJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 10/09/2014

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido'. (STJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, REsp nº 1.367.479/RS, DJe: 10/09/2014).

9.2. PEDILEF 50009573320124047214, TNU, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 19/12/2014 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A autora completou 60 anos em 06.08.2010. Requeceu aposentadoria por idade em 09.11.2010 (DER). Alega ter implementado o necessário tempo de carência (Art. 142, Lei 8.213/91), pois conta, entre períodos de trabalho rural (05/2002 a 07/2008) e trabalho urbano (10 anos, 08 meses e 20 dias - 1983, 2002 a 2010), com 174 meses, ou seja, 14 (quatorze) anos e seis meses.

1.1. Pretende (1) seja reconhecido o seu período de atividade rurícola, (2) o qual deve ser acrescido ao seu tempo de atividade urbana (cf. Lei n. 11.718/2008, que alterou o artigo 48 da Lei n. 8.213/91), para fins de (3) ser-lhe concedido o benefício previdenciário almejado (aposentadoria por idade).

1.2. Em outras palavras: requereu a Autora o reconhecimento do trabalho rural prestado nos regimes de economia individual e economia familiar em relação ao período compreendido entre maio de 2002 a julho de 2008; ato contínuo, que esse período seja acrescido ao tempo comprovado de trabalho urbano (1983, 2002 a 2010) para, nos termos do Art. 48, par. 3º., da Lei 8.213/91, uma vez implementadas a idade e a carência, condenar o INSS a conceder-lhe e implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (09.11.2010).

2. A sentença proferida pelo Juiz Federal de Mafra/SC concedeu-lhe preliminarmente o benefício do Art. 142 da Lei 8.213/91, permitindo-lhe utilizar a regra de transição ali prevista, fixando a carência em 174 meses de contribuições, desde que devidamente comprovados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade.

(...)

Ultrapassado esse ponto, resta analisar o pedido de concessão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 48, §3º, da LBPS.

(...) Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural.

(...) Consigno que, mesmo reconhecendo a filiação anterior à vigência da Lei 8.213/91, o que autoriza a utilização da tabela prevista no artigo 142, a autora não cumpre a carência exigida pela lei, de modo que não cabe a concessão pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para: a) condenar o INSS a reconhecer a atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/06/2002 a 31/08/2003; 02/03/2004 a 21/02/2004; 11/06/2004 a 20/11/2006; 25/01/2007 a 29/04/2007; 08/07/2007 a 11/11/2007 e 27/01/2008 a 31/07/2008."

2.1. A 2a. Turma Recursal de Santa Catarina, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado, nos seguintes termos: "O recurso não merece provimento. É que o entendimento vigente nesta Turma Recursal é o de que a Lei no 11.718/08 possibilitou a soma dos períodos de atividade urbana e rurícola, para fim de carência, apenas nos casos de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Neste sentido, cito os processos nos 2010.72.51.000517-2 e 2010.72.51.003024-5, de minha relatoria, julgados, respectivamente, nas sessões de 26/01/2011 e de 30/03/2011. Com efeito, extrai-se da nova redação do parágrafo 3o do art. 48 da Lei no 8.213/91, dada pela Lei no 11.718/2008, que aos trabalhadores rurais que não cumprirem a carência da aposentadoria rural por idade, mas que satisfizerem essa condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias, poderão ter direito ao benefício quando completados 65 anos, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. A alteração, portanto, destina-se aos trabalhadores rurais, não aos trabalhadores tipicamente urbanos, como é o caso do(a) autor(a)."

3. Entenderam os órgãos julgadores precedentes que o favor legis instituído pelo art. 48, § 3o., da Lei 8.213/91 é destinado aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto estão vinculados ao trabalho no campo; esta regra de aposentadoria por idade, instituída pela Lei 11.718/2008, não se aplica àquele, que em determinado período anterior, desempenhou atividade de natureza rural, mas se afastou do trabalho no campo.

3.1. A nova disciplina inserida pela Lei 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiram implementar, in totum, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (Art. 48, Lei 8.213/91). O parágrafo 3o. do citado Art. 48 da Lei 8.213/91 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário fosse aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não viesse a ser prejudicado.

4. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no par. 3o., do Art. 48, da Lei 8.213/91, alcança o segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.

5. Examinando a quadra fática, já fixada pelas instâncias precedentes, vejo que o trabalho rural foi reconhecido apenas para os períodos indicados na sentença, com término em 31.07.2008; por sua vez, o requisito da idade foi implementado em 06.08.2010, quando a Autora não mais trabalhava no campo.

6. Conheço do presente recurso quanto ao segundo paradigma, vez que restou comprovada a divergência não só entre o Acórdão da 5a. Turma Recursal dos JEF's de SP (Processo N. 0005604-71.2010.4.03.6304), mas também do próprio Acórdão recorrido (TR-SC) na interpretação do Art. 48, par. 3o., da Lei 8.213/91.

7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º., da Lei de Benefícios de Previdência possuía "mão única", sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis.

Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: "o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante".

8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, "... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade".

8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema.

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens "A" e "B"). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor'. (PEDILEF 50009573320124047214 TNU JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424)

10. A matéria em debate foi objeto de minucioso exame nos paradigmas, como também no REsp 1.473.383/PR (Rel. Min. SÉRGIO KUKINA) e AgRg no REsp N.º 1.497.086 - PR (Rel. Min. HERMAN BNEJAMIN), conforme esclarecedores trechos que peço vênia para reproduzir (extraídos do inteiro teor do voto, disponível no endereço eletrônico do STJ, www.stj.jus.br):

10.1. RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.383 - PR, STJ 1ª TURMA, DJ 08/10/2015: 'O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irrisignação não merece prosperar. (...) Quanto à questão de fundo, cinge-se a controvérsia dos autos em definir dois pontos: 1º) se o reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; 2º) se é possível considerar-se o tempo de serviço rural anterior ao advento dessa mesma Lei de Benefícios, para fins de carência. Sustenta o INSS ser possível o cômputo de períodos de labor urbano e rural de forma conjunta apenas quando a atividade agrícola tenha sido exercida por último, o que significa dizer que somente quem estiver no exercício de atividade rural, ao tempo do requerimento do benefício ou do preenchimento dos requisitos necessários, é que poderá somar os tempos de serviço urbano e de serviço rural. Para melhor compreensão do tema, confira-se o teor do sobredito regramento, verbis:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (sem destaque no original)

Como se vê, a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, a lei não traz nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento nem tampouco veda a possibilidade de se computar o tempo de serviço rural, anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência. A única ressalva do transcrito normativo está em que, para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo, portanto, a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

De outro vértice, a referida norma também dispõe que o cálculo da renda mensal inicial - RMI será realizado conforme o disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91 e o salário-de-contribuição mensal do período laborado como segurado especial será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Nesse sentido, anote-se os seguintes julgados: (...) (AgRg no REsp nº 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE, MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/5/2015) (AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 6/4/2015)

Assim, por se tratar de benefício previdenciário direcionado ao trabalhador que, ao longo de sua vida laboral, exerceu atividade urbana e rural, é irrelevante o tipo de trabalho desenvolvido por ocasião do requerimento administrativo. Da mesma forma, não há vedação para que o tempo de serviço rural, anterior à Lei n. 8.213/91, seja considerado para efeito de carência, tampouco há exigência de recolhimento das respectivas contribuições'.

10.2. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.086 - PR, STJ, 2ª TURMA, DJ 06/04/2015: 'O SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): (...) Pois bem, a tese controvertida trazida pelo INSS corresponde a definir se no momento da reunião dos requisitos da aposentadoria por idade o trabalhador deve estar exercendo atividade rural para ter direito ao que prevê o art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991. Entendo que não. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social, constata-se que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram para a cidade e não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48, da Lei 8.213/1991).



Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente trabalhos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava em um paradoxo jurídico: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência. (...) a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo.

Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rural e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentação rural?

Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir diretamente, aposentar-se-ia, enquanto o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubileamento campesino, impedir-lhe-ia o direito e imporia um novo cumprimento de carência no meio urbano.

Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o Direito, que representa, por conseguinte, a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui. Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campesinos. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que a previsão do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF). Sob os auspícios desse princípio, torna-se irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Vale dizer, seja qual for a predominância no labor misto, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da LBPS, desde que cumprida a carência exigida com a consideração de trabalho urbano e rural.

Por outro lado, se a carência foi cumprida como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado, o que vale também para o labor exclusivamente rural. Diante do raciocínio jurídico até aqui traçado, concluo que a definição do regime jurídico da aposentadoria é o labor exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de o labor urbano ser o preponderante no período de carência ou o vigente quando da implementação da idade.

O recorrente assevera ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência, conforme art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. Sem razão no entanto. Isso porque, para fins de carência da aposentadoria por idade rural, é contado o efetivo exercício de atividade rural, conforme o § 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Por certo que os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural: (...) Com base nisso, se o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991 prevê a conjugação de dois regimes jurídicos previdenciários distintos, por certo que a melhor exegese indica que cada regime deve ser considerado com seu respectivo regramento, sob pena de se tornar inócuo.

Logo, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições da atividade campesina.

11. Da pormenorizada análise do tema, portanto, restou assentado: a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; b) para concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, irrelevante o caráter rural ou urbano da atividade exercida pelo requerente; c) diante da conjugação das regras dispensadas ao trabalho urbano e rural, não há vedação para que o tempo

rural, anterior à Lei 8.213/91 - objeto de discussão e exame no presente feito - seja considerado para efeito de carência, não sendo exigível o recolhimento das respectivas contribuições; d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

12. Por fim, os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural.

6. Recurso especial improvido'. (RESP 201402093744, STJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 08/10/2015 RIOBTP VOL.:00318 PG:00146).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.

Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014.

2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem)

3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento'. (AGRES 201402258624, STJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA DJE 27/05/2015)

13. Em face do exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente para, com fulcro na Questão de Ordem 20 desta TNU, anular a sentença e acórdão, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, com adequação ao seguinte entendimento: (a) a Lei n.º 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei n.º 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando, na apuração do tempo de serviço, a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano; (b) para fins do aludido benefício, irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao cumprimento da idade mínima ou requerimento da aposentadoria (rural ou urbano); (c) o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 - objeto de discussão e exame no presente feito - pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (d) para a aposentadoria híbrida, o requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher, não havendo a redução de idade em cinco anos, prevista para a aposentadoria por idade rural.

14. Incidente julgado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 17, VII, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015" (PEDILEF n. 5009416-32.2013.4.04.7200 - Representativo da Controvérsia, rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 24.11.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 5004415-27.2013.4.04.7213, rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DOU 30.03.2017; PEDILEF n. 0500286-65.2014.4.05.8402, rel. Juiz Federal Márcio Rached Millani; PEDILEF n. 5000703-29.2013.4.04.7213, rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, DOU 23.03.2017.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU)

Sem honorários advocatícios e custas processuais. Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002394-72.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS ANTONIO JUNQUEIRA REIS

PROC./ADV.: ITALO CASTRO REZENDE DE CARVALHO

OAB: MG-154133

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O acórdão recorrido concedeu ao servidor inativo a equiparação da gratificação denominada GDAPMP, do que ensejou o pedido de uniformização lastreado em precedente ultrapassado de Turma Recursal de Santa Catarina contrária à referida extensão.

2. Em julgamento no STJ a questão foi pacificada, entendendo-se pela procedência do pedido, como se verifica no seguinte excerto:

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. CABIMENTO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi aprestanda.

2. No mérito, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a GDAPMP está sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa, e não com base em avaliações individuais, razão pela qual se deve reconhecer o caráter genérico da gratificação, o que possibilita sua extensão aos servidores inativos.

4. Ademais, observa-se que o TRF da 4ª Região, ao analisar a questão referente ao pagamento da GDAPMP na mesma pontuação dos servidores ativos, adotou fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do princípio constitucional da isonomia. Vale ressaltar que o Recurso Especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1619394/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016).

3. Posto isso, não conheço do incidente. Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002663-73.2014.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Consoante decisão da ilustrada Presidente da Turma de origem, o incidente não mereceria ser conhecido por revolver matéria já pacificada, inclusive pelo Plenário do STF. Colho de sua fundamentação:

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento a respeito da possibilidade de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS, seja pela aplicação do critério de renda per capita, inferior a meio salário mínimo, seja pela necessidade de se avaliar o real estado sócio-econômico, para fins de comprovação da miserabilidade a ensejar o benefício assistencial, através do julgamento do RE n.º 567.985-3/MT, como também já pacificou entendimento favorável à aplicação analógica do parágrafo único do Art.34 da Lei 10.741/03, no RE 580.963/PR.

Tendo em vista que o r. Acórdão proferido por esta E. Turma Recursal encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e em cumprimento ao que determina o art. 54, XIX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e Jui-

zados Especiais Federais da Primeira Região (Resolução PRESI nº 17, de 19/09/2014), NEGO SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto nos presentes autos.

2. O INSS insistiu na submissão do incidente, fundamentando que "a constatação de que o assistido não se enquadra no requisito legal de carência econômica dá-se mediante análise do próprio cotejo social da assistida, e não apenas do fator legal objetivo - renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. Além da renda per capita superior ao requisito legal, chama atenção os demais fatores socioeconômicos do assistido que, nos termos da sentença: "parte autora possui uma enteada maior de idade em plenas condições de inserção no mercado de trabalho". Portanto, não há como se sustentar o argumento de que a parte autora preenche o requisito de miserabilidade disposto na Lei 8.742/93".

3. A pretensão veicula duas situações: a renda superior a ¼ do salário mínimo per capita, já superada na jurisprudência do STF, como bem mencionado pela Presidente da Turma de origem, e já sedimentado na jurisprudência do STJ e da TNU; mas também a razoabilidade no enquadramento da situação de miserabilidade, na medida em que o paradigma de Turma de São Paulo teria negado o benefício em condições socioeconômicas até inferiores àquela ostentada pela família do caso destes autos.

4. O pedido de uniformização não se presta para o reexame do contexto probatório, o que não é permitido na instância especial da TNU, vez que as instâncias ordinárias são soberanas quanto à apuração do contexto fático. Contudo, o valor jurídico atribuído aos fatos já apurados e inseridos no corpo do julgado não se confunde com reexame probatório. Nessa linha, colho extensa jurisprudência do STJ:

"Conferir nova valoração jurídica à espécie consubstancia exame lógico autorizado em recorribilidade extraordinária, que não viola a inteligência da Súmula 7/STJ, até mesmo porque se circunscreve aos fatos estabilizados e incontroversos na causa, conforme denotam abalizados precedentes desta Corte Superior, que adotaram a providência: AgInt no AREsp. 804.345/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2017; REsp. 1.455.296/PI, Rel. p/Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 15.12.2016; AgRg no REsp. 1.283.474/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 13.11.2015". (AgInt no REsp 1348849/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017).

"A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ." (REsp 1369571/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/10/2016).

"Na hipótese, para o deslinde da controvérsia, dispensa-se a reapreciação do conjunto fático-probatório, bastando a valoração do conteúdo inserido nas petições iniciais e respectivas sentenças, atribuindo-lhes o correto valor jurídico, portanto, descabida a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ." (AgRg no REsp 1204324/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/11/2016).

No mesmo sentido: STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 51977-RS e AgRg no REsp 1169545-MG.

5. Merece, a respeito, a seguinte transcrição do voto condutor no acórdão recorrido:

5. Após análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que o juízo assim analisou a questão da miserabilidade: "Quando do estudo socioeconômico, ficou demonstrado que o autor reside com sua esposa e uma enteada maior de idade, em casa própria de alvenaria em precárias condições, com cinco cômodos e guarnecida com os utensílios domésticos básicos. A renda familiar se perfaz na pensão recebida pela esposa (R\$844,00), e pelo Crédito Social (valor não declarado), totalizando o montante aproximado de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), e renda per capita de R\$281,33 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), valor superior a ¼ do salário mínimo. Ademais, a parte autora possui uma enteada maior de idade em plenas condições de inserção no mercado de trabalho. No caso dos autos, as circunstâncias apuradas enfraquecem a caracterização da condição de miserabilidade necessária à concessão do LOAS, a revelar que, apesar das limitações financeiras, a parte autora não necessita da assistência estatal, prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal." Por conseguinte, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido.

6. Ora, verifica-se que a renda per capita não é superior a metade do salário mínimo, mormente em se considerando as despesas com medicamentos registrada, sendo que o estudo social descreve uma casa própria, porém em condições precárias, com cinco cômodos e as fotos dão conta de uma residência humilde, o que demonstra que a família não dispõe de recursos minimamente dignos para prover a própria subsistência, embora haja a informação de que possuem um sítio, além da casa.

6. Com efeito, as instâncias ordinárias definiram a situação socioeconômica do grupo familiar como sendo três componentes, com casa própria, um sítio, recebimento de uma pensão de R\$844,00 (valor à época superior ao salário mínimo, pois apurado em 2014, quando aquele era de R\$724,00), de um crédito social de valor não declarado e, ainda, a enteada se encontra em idade laboral, em plenas condições de inserção no mercado de trabalho.

7. Ora, com a devida vênia, tal contexto não se revela como situação de miserabilidade, não se amoldando em hipótese alguma à vulnerabilidade social, vez que o acervo econômico identificado supera em muito a linha de pobreza perceptível atualmente. A família possui casa própria, sítio e renda superior ao mínimo, sendo que um dos três componentes tem plenas possibilidades laborais.

8. Diante do exposto, diante do visível descabimento do enquadramento no contexto de miserabilidade, dou provimento ao incidente para reformar o acórdão e restabelecer a sentença de improcedência.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006517-03.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCELIA RAYLANDE BARBOSA
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO FUNDADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A PARTE AUTORA E O INSTITUIDOR, BEM ASSIM DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAQUELA COM RELAÇÃO A ESTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a existência de provas da união estável alegadamente mantida entre a parte autora e o instituidor, bem assim do vínculo de dependência econômica com relação ao a este.

Alega que a Turma Recursal se ateve exclusivamente à prova material produzida, deixando de examinar adequadamente a prova testemunhal colhida no curso da instrução, acrescentando que a jurisprudência do STJ é no sentido de que não haja necessidade de comprovação da dependência quando o dependente se enquadra no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/1991.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, dando como parcialmente procedente o pedido autoral, por entender que a "legislação previdenciária não confere o direito à concessão de pensão por morte ao ex-cônjuge, exceto nos casos em que há a comprovação da dependência econômica superveniente à separação judicial (Súmula n. 379/STF e Súmula n. 64/ex-TFR) ou o pagamento de pensão alimentícia quando do falecimento do segurado", sendo que, no caso em exame, "a parte autora não comprova o recebimento de pensão alimentícia, a alegada dependência econômica em relação ao ex-cônjuge e muito menos a existência de união estável com este", motivos pelos quais não faz jus ao benefício demandado.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização Jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte recorrente foi vitoriosa em primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014104-44.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CANDIDA BORGES BRAGA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente pelo qual a parte autora pretende, em linhas gerais, excluir a limitação disposta no acórdão recorrido referente às 12 prestações seguintes ao ajuizamento da ação, uma vez que, "ao tratar da competência em razão do valor da causa relativa aos Juizados, o legislador construiu regramento próprio, não se aplicando o art. 260 do Código de Processo Civil, pois a legislação processual civil somente é aplicável subsidiariamente. Quando o art. 3º da Lei 10.259/01 estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais não inclui na base de cálculo para a aferição da dita competência, quando já existirem parcelas vencidas, também as 12 (doz) parcelas vincendas, o que violaria a base de princípios que regem o rito sumaríssimo".

2. A questão já foi pacificada na TNU e não comporta mais incidente para revolvimento da matéria. Colho nesse sentido o seguinte aresto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA ABRANGE AS PARCELAS VENDIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas que determinou a inclusão das 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação para fins de limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais. Nas suas razões recursais, o demandante afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.70.95.001254-4) e pela Turma Recursal do Amazonas (autos n. 21714-78.2005.4.01.3200) no sentido que as prestações vincendas não devem ser consideradas para fins de limitação do valor da causa nos Juizados Especiais Federais. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas e Roraima proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. A Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n. 0007984-43.2005.4.03.6304, julgado em 14/04/2016 (Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), fixou a tese de que a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENDIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado interposto pela demandante, que pretendia a reforma parcial da sentença, com a aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (processos n. 200501143269/PA e 200503000899764/SP). Transcreve, ainda, decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo nos autos do processo n. 2002.61.84.015615-5. 2. A MMª Juíza Federal Presidente da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que a parte autora demonstrou que o acórdão impugnado - ao deixar assente que a renúncia formulada referia-se ao montante do valor da condenação que excedesse sessenta salários-mínimos - divergiu da orientação adotada nos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, nos quais foi decidido que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, abrange as parcelas vencidas à data do ajuizamento e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. De igual modo, o conhecimento do Pedido de Uniformização não é obstado pela regra veiculada pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e pelo enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pois os critérios de definição de competência dos Juizados Especiais Federais podem repercutir na forma de apuração da quantia devida na fase de cumprimento da sentença, o que afeta o resultado prático da solução do conflito de direito material. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que



o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vincendas e doze prestações vincendas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vincendas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. Nesse sentido, colaciono passagem do voto condutor proferido no julgamento do PEDILEF 200951510669087 (Rel. Juiz Federal Kyu Soon Lee, DOU 17/10/2014): "(...)8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para "manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vincendas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação". 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vincendas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, de acordo com a questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

(PEDILEF 00088266220144013200, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 27/01/2017 PÁG. 101/164.)

3. Posto isso, não conheço do incidente.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016547-08.2014.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISALTINA OLYMPIA DA COSTA
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA

OAB: MG-51405
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União interpôs o presente incidente para discutir os efeitos temporais da paridade concedida à gratificação extensiva à parte autora como inativa, questionando o seguinte excerto do acórdão recorrido:

2. O incidente não merece provimento, na linha da jurisprudência do STF. Trago para efeito didático o resumo do julgamento no RE 662406, rel. Min. Teori Zavascki, em que as questões são colocadas de forma bem clara:

"O acórdão estabeleceu que a equiparação deve perdurar até que os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa produzam efeitos financeiros, quando então a pensionista voltará a receber a gratificação de acordo com a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. Segundo a União, a equiparação seria indevida a partir de outubro de 2010, pois já se havia encerrado o primeiro ciclo de avaliações.

O relator do RE, ministro Teori Zavascki, observou que o STF já discutiu questão semelhante nos REs 476279 e 476390, quando analisou a extensão de outra gratificação (GDATA) aos inativos. Tal entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que estabeleceu pagamento em patamar semelhante para ativos e inativos até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação.

Ele observou que as duas gratificações têm mesma natureza e característica: foram originariamente concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. Mas, no caso da GDAFTA, a Administração efetivou as avaliações que justificam o pagamento diferenciado.

O relator assinalou que ficou pendente o debate do termo final do direito à paridade devida aos inativos, em decorrência da existência de três possíveis critérios demarcatórios: a entrada em vigor do Decreto 7.133/2010, com critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho; a Portaria 1.031/2010, regulamentando especificamente os critérios de avaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e os dias inicial e final das avaliações internas do Ministério, com seu 1º Ciclo de Avaliação realizado de 25 a 31/10/2010 e homologado em 23/12/2010.

Ao negar provimento ao recurso da União, o ministro observou que, no julgamento do RE 631389, que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, o Plenário fixou que o termo final da equiparação deveria ser o término do primeiro ciclo de avaliação, não podendo retroagir a seu início. O relator frisou que a Portaria 1.031/2010 contrariou a jurisprudência do STF ao determinar que o fim da paridade retroagisse ao início do ciclo de avaliação. "Na prática deve ser observado o dia 23/12/2010, data da homologação da avaliação. Considerando que a sentença, mantida pelo acórdão, faz menção expressa à possibilidade de discriminação a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação, não há reparo a ser feito na decisão impugnada", concluiu.

3. Como se vê, o STF não admitiu os efeitos retroativos do ato de regulamentação, determinando o pagamento da gratificação, em isonomia com os ativos, até o efetivo início da produção de efeitos da homologação do ciclo de avaliações.

4. Posto isso, considerando a Súmula 20 do STF e a jurisprudência consolidada naquela Excelsa Corte, com efeito vinculante às demais unidades do Poder Judiciário, não conheço do incidente.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016607-27.2013.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ENIA MONROE FRANCO DE SA
PROC./ADV.: MARA RAQUEL LIMA SILVA
OAB: MA-6218
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União interpôs o presente incidente para discutir os efeitos temporais da paridade concedida à gratificação extensiva à parte autora como inativa, vez que o acórdão recorrido a teria deferido até o último ciclo de avaliação existente, o que acabaria por eternizar o seu pagamento. Pontuou que:

A controvérsia levada a conhecimento dessa Egrégia Turma Recursal de Uniformização reside na limitação temporal que deve ser imposta ao dever de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias a título de GDFFA.

[...]
Analisando-se os termos do julgado, restou nele determinado que a União deverá suportar o pagamento das referidas diferenças até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação relacionado ao pagamento da gratificação. Isso na prática equivale a afirmar que a parte autora terá o direito de receber o pagamento dessa gratificação em situação de paridade até a extinção da gratificação, vez que fez-se referência aos efeitos do último ciclo de avaliação e não à data da publicação da portaria que regulamentou os critérios para realizar a avaliação de desempenho.

[...]

A conclusão que se extrai de ambos os precedentes acima transcritos é a de que, diante da criação de gratificações de atividade, estará configurada a paridade remuneratória entre ativos e inativos, para fins de percepção de diferenças de GDPST, até o momento em que sobrevierem os critérios específicos de regulamentação das avaliações dos servidores em atividade, tal qual verificado com a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010 (DOU 22/11/2010), sendo entendidos aos inativos os mesmos parâmetros remuneratórios dos ativos durante o "período de transição" (período em que não regulamentadas as avaliações de desempenho dos servidores ativos, no qual a legislação de regência concede um percentual/pontuação fixo diferenciado aos ativos e inativos), não havendo que se falar na homologação dos resultados da avaliação como tal termo final.

2. O incidente merece parcial provimento, na linha da jurisprudência do STF. Trago para efeito didático o resumo do julgamento no RE 662406, rel. Min. Teori Zavascki, em que as questões são colocadas de forma bem clara:

"O acórdão estabeleceu que a equiparação deve perdurar até que os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa produzam efeitos financeiros, quando então a pensionista voltará a receber a gratificação de acordo com a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. Segundo a União, a equiparação seria indevida a partir de outubro de 2010, pois já se havia encerrado o primeiro ciclo de avaliações.

O relator do RE, ministro Teori Zavascki, observou que o STF já discutiu questão semelhante nos REs 476279 e 476390, quando analisou a extensão de outra gratificação (GDATA) aos inativos. Tal entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que estabeleceu pagamento em patamar semelhante para ativos e inativos até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação.

Ele observou que as duas gratificações têm mesma natureza e característica: foram originariamente concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. Mas, no caso da GDAFTA, a Administração efetivou as avaliações que justificam o pagamento diferenciado.

O relator assinalou que ficou pendente o debate do termo final do direito à paridade devida aos inativos, em decorrência da existência de três possíveis critérios demarcatórios: a entrada em vigor do Decreto 7.133/2010, com critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho; a Portaria 1.031/2010, regulamentando especificamente os critérios de avaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e os dias inicial e final das avaliações internas do Ministério, com seu 1º Ciclo de Avaliação realizado de 25 a 31/10/2010 e homologado em 23/12/2010.

Ao negar provimento ao recurso da União, o ministro observou que, no julgamento do RE 631389, que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, o Plenário fixou que o termo final da equiparação deveria ser o término do primeiro ciclo de avaliação, não podendo retroagir a seu início. O relator frisou que a Portaria 1.031/2010 contrariou a jurisprudência do STF ao determinar que o fim da paridade retroagisse ao início do ciclo de avaliação. "Na prática deve ser observado o dia 23/12/2010, data da homologação da avaliação. Considerando que a sentença, mantida pelo acórdão, faz menção expressa à possibilidade de discriminação a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação, não há reparo a ser feito na decisão impugnada", concluiu.

3. Posto isso, considerando a Súmula 20 do STF e a jurisprudência consolidada naquela Excelsa Corte, com efeito vinculante às demais unidades do Poder Judiciário, dou parcial provimento ao recurso para fixar o limite temporal final para o pagamento da isonomia reconhecida nas instâncias ordinárias como sendo até o momento em "que os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa produzam efeitos financeiros", observada a Questão de Ordem n. 20 da TNU.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030861-32.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALDEMAR RAUL KUMMEL FILHO
PROC./ADV.: LEONARDO SIADE MANZAN
OAB: DF-16687
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença de procedência do pedido. Colhe-se que:

VIII - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012 (AgRg no REsp 1320699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

IX - A sentença já prevê a compensação dos valores restituídos na via administrativa, o que abrange, obviamente, aqueles valores restituídos quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, bem assim estabeleceu a exclusividade da SELIC para efeito de juros e correção.

X - Embargos de declaração acolhidos para, afastada a prescrição, negar provimento ao recurso da União.

2. No incidente interposto pela União ela traz como paradigma um dos acórdãos antigos superados pela jurisprudência posterior do STJ, o que não tem o menor cabimento. Pretende rediscutir uma questão que a Corte Superior sedimentou em julgamento sob o rito de repetitivos, como se vê na ementa antes transcrita.

3. Não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0035816-05.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE-FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIRON ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: HUGO ARAUJO GONÇALVES
OAB: GO-23884
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A FUNASA interpôs o presente incidente para discutir os efeitos temporais da paridade concedida à gratificação extensiva à parte autora como inativa. Pontuou que:

A parte recorrida objetiva a incorporação de valores à sua remuneração ou proventos relativos à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST, de que trata a Lei n. 11.784, de 22/09/2008, sob a justificativa de que não pode haver tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, requer: o pagamento das gratificações no mesmo percentual pago ao servidor ativo; o recebimento das diferenças do que foi pago a menor.

A entidade pública recorreu, em suma, para que o termo final da condenação não pode ultrapassar aos efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho, em respeito ao próprio princípio da paridade, ocorrido em dezembro de 2010.

Por sua vez, a Turma Recursal de Goiás concluiu que a condenação ao pagamento de mesma pontuação, entre ativos e inativos, da GDPST deve prevalecer até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que divulgou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

A questão discutida neste incidente é o termo final de condenação com a mesma pontuação, entre servidores ativos e inativos, em referência às Gratificações de Desempenho Individual e Institucional, haja vista o princípio da paridade.

[...]

O Acórdão recorrido ao imitar o termo final da condenação a 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/11, desconsiderou que o pessoal em atividade foi avaliado e remunerado, desde 12/2010, Portaria 3.627/2010.

[...]

A administração pagou aos ativos, com efeito retroativo a partir do momento em que se iniciou o ciclo de avaliação, porque o resultado da avaliação pode implicar em aumento ou diminuição da pontuação/remuneração de cada servidor. O efeito retroativo não foi uma forma de prejudicar os inativos na percepção de mesma pontuação com os ativos, por mais tempo. O efeito retroativo é uma forma de remunerar o trabalho dos servidores ativos, com base no desempenho.

[...]

Assim, a partir do momento em que o critério de avaliação existe, e de seu conteúdo surge-se efeitos financeiros, a partir de dezembro de 2010, não é razoável que o mesmo seja desconsiderado, prevalecendo como limite a publicação do resultado final, em maio de 2011."

2. O incidente não merece provimento, na linha da jurisprudência do STF. Trago para efeito didático o resumo do julgamento no RE 662406, rel. Min. Teori Zavascki, em que as questões são colocadas de forma bem clara:

"O acórdão estabeleceu que a equiparação deve perdurar até que os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa produzam efeitos financeiros, quando então a pensionista voltará a receber a gratificação de acordo com a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. Segundo a União, a equiparação seria indevida a partir de outubro de 2010, pois já se havia encerrado o primeiro ciclo de avaliações.

O relator do RE, ministro Teori Zavascki, observou que o STF já discutiu questão semelhante nos REs 476279 e 476390, quando analisou a extensão de outra gratificação (GDATA) aos inativos. Tal entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que estabeleceu pagamento em patamar semelhante para ativos e inativos até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação.

Ele observou que as duas gratificações têm mesma natureza e característica: foram originariamente concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. Mas, no caso da GDAFTA, a Administração efetivou as avaliações que justificam o pagamento diferenciado.

O relator assinalou que ficou pendente o debate do termo final do direito à paridade devida aos inativos, em decorrência da existência de três possíveis critérios demarcatórios: a entrada em

vigor do Decreto 7.133/2010, com critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho; a Portaria 1.031/2010, regulamentando especificamente os critérios de avaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e os dias inicial e final das avaliações internas do Ministério, com seu 1º Ciclo de Avaliação realizado de 25 a 31/10/2010 e homologado em 23/12/2010.

Ao negar provimento ao recurso da União, o ministro observou que, no julgamento do RE 631389, que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, o Plenário fixou que o termo final da equiparação deveria ser o término do primeiro ciclo de avaliação, não podendo retroagir a seu início. O relator frisou que a Portaria 1.031/2010 contrariou a jurisprudência do STF ao determinar que o fim da paridade retroagisse ao início do ciclo de avaliação. "Na prática deve ser observado o dia 23/12/2010, data da homologação da avaliação. Considerando que a sentença, mantida pelo acórdão, faz menção expressa à possibilidade de discriminação a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação, não há reparo a ser feito na decisão impugnada", concluiu.

3. Como se vê, o STF não admitiu os efeitos retroativos do ato de regulamentação, determinando o pagamento da gratificação, em isonomia com os ativos, até o efetivo início da produção de efeitos da homologação do ciclo de avaliações.

4. Posto isso, considerando a Súmula 20 do STF e a jurisprudência consolidada naquela Excelsa Corte, com efeito vinculante às demais unidades do Poder Judiciário, não conheço do incidente.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0037572-24.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ANA LUIZA AZAMBUJA SAUERBRONN
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O acórdão recorrido assentou, inicialmente, a prescrição da ação em questão por ter passado mais de cinco anos desde do fato gerador, na linha da LC 118/01. Após, em função de embargos de declaração, deu a eles provimento com efeitos modificativos, vez que não foi o tributo recolhido há mais de cinco anos desde a propositura da ação. Adentrando ao mérito propriamente, negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença de procedência do pedido. Colhe-se de seus termos:

VIII - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012 (AgRg no REsp 1320699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

IX - A sentença já prevê a compensação dos valores restituídos na via administrativa, o que abrange, obviamente, aqueles valores restituídos quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, bem assim estabeleceu a exclusividade da SELIC para efeito de juros e correção.

X - Embargos de declaração acolhidos para, afastada a prescrição, negar provimento ao recurso da União.

2. No incidente interposto pela União ela traz como paradigma um dos acórdãos antigos superados pela jurisprudência posterior do STJ, o que não tem o menor cabimento. Pretende rediscutir uma questão que a Corte Superior sedimentou em julgamento sob o rito de repetitivos, como se vê na ementa do acórdão recorrido antes transcrita.

3. Não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046579-18.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANÁLIA EVANGELISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO VISANDO À EXCLUSÃO, COMO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE, PESSOA TIDA COMO MANTENEDORA DE UNIÃO ESTÁVEL COM O INSTITUIDOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual foi dado como improcedente pedido visando à exclusão de beneficiária de pensão morte, sob o argumento de que não se encontra demonstrada a coexistência de uniões estáveis simultâneas, ou seja, da recorrente com o Instituidor e, paralelamente, da outra beneficiária com o mesmo ex-segurado.

Alega a parte recorrente que no julgado recorrido foram consideradas apenas as provas apresentadas pela outra beneficiária, deixando de observar que "a configuração da união estável se dá através do preenchimento de alguns requisitos elencados nos artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil pátrio", quais sejam "publicidade, continuidade, durabilidade, objetivo de constituição de família, ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial, observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como da guarda, sustento e educação dos filhos", além do "dever de fidelidade recíproca, uma vez que tal relação é equiparada a entidade familiar", de sorte que "no máximo o relacionamento da carrê com o de cujus caracterizaria a situação de concubinato impuro (sociedade de fato), (...) impedindo a concessão do benefício" em litígio.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O acórdão impugnado apresenta a seguinte fundamentação jurídica e, especialmente, fática, retirada da sentença de primeiro grau:

"Verifico que no caso em tela o falecido realmente mantinha duas relações, como demonstrado pelas provas carreadas aos autos, tais como: conta de energia elétrica de 09/02/2004, em nome da corré Maria Jose da Gama da Silva, e endereço na Rua Tenente Valmir Alcântara, SN, Ap 304, Cabula - Salvador, conta de telefone em nome do falecido datado de 01/02/2004 e endereço na rua Tenente Valmir Alcântara, 115 BL 115D Ap 304, Cabula - Salvador-BA; Declaração do Banco Bradesco, informando que o segurado possuía conta em conjunto com a Sra. Maria Jose Gama da Silva no período de 06/05/1988 a 27/02/2004; Recibo da empresa Proteção Médica a Empresas Ltda em nome do falecido em favor da corré Maria Jose Gama da Silva datado de 21/09/1989, extrato da conta em conjunto do Banco Bradesco em nome do segurado Sr. Enoc datado de 26/02/2005; Recibos da Casa de Carnes Martínez datados de 17/01/2005 e 29/01/2005; Recibo da assistência técnica do Cabula assinado pelo falecido Enoc em 21/07/2001; Nota fiscal das Lojas Maia em nome do instituidor da pensão datado de 15/08/1999, constando o endereço R. Silveira Martins, conj. Chopmi BL-115-D, Cabula- BA; Proposta de compra e nota fiscal da loja Primordial datado de 11/10/1997 em nome do Sr. Enoc, no mesmo endereço; procuração para o Sr. Enoc passada pelos proprietários do imóvel no Conjunto Baía de todos os Santos, Bloco 115-D, apto 304-Chopm-1, Cabula, datado de 26/01/1996; Ficha de internação e alta em nome de Maria José Gama da Silva, datada de 12/07/1991 e constando como responsável o Sr. Enoc Francisco dos Santos; Recibo de pagamento de condôminos dos meses de 11/2004, 12/2004, 07/2004, 08/2004,01/2004 e 02/2004, recibo de pagamento do Colégio Parque referente aos meses de 11/2004,12/2004 e matrícula de 2005, em nome do falecido, certidão de nascimento do filho em comum Igor em 12/07/1991."

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido. .

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051668-73.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JORZIVAL LIMA GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora pretende a declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, bem como seja determinado à ré que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte sobre a citada verba. Por fim, objetiva repetir o imposto de renda recolhido, sob a alegação de que tal verba, por se revestir de caráter indenizatório, não se sujeita à incidência do imposto de renda. O pedido foi julgado improcedente e confirmado pela Turma Recursal, advindo o pedido de uniformização, o qual insiste na aludida tese, mas acostando jurisprudência relacionada à não incidência de contribuição previdenciária.

2. A matéria foi pacificada pelo STJ no REsp 1.111.223, prevalecendo a tese do Min. Benedito Gonçalves, que votou pela manutenção da jurisprudência da Corte. Ele destacou que é preciso diferenciar a discussão sobre incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, uma vez que as razões que levaram o STF a concluir pela não incidência de contribuição previdenciária não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório do adicional de férias e altere seu entendimento também sobre a sujeição ao IR. Isso porque, "ocorre que o STF, essencialmente, afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias gozadas, não em razão do seu caráter indenizatório, mas sim em razão da não incorporação para fins de aposentadoria".

3. Não cabe incidente de uniformização, portanto, mas a parte autora também interpôs recurso extraordinário, que ficará sobrestado aguardando o julgamento do RE 593068, com repercussão geral reconhecida no STF.

4. Posto isso, não conheço do incidente.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051956-80.2011.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO EMOS
PROC./ADV.: DANILO ALVES MACEDO
OAB: GO-30072

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A FUNASA interpôs o presente incidente para discutir os efeitos temporais da paridade concedida à gratificação extensiva à parte autora como inativa. Pontuou que:

A parte recorrida objetiva a incorporação de valores à sua remuneração ou proventos relativos à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST, de que trata a Lei n. 11.784, de 22/09/2008, sob a justificativa de que não pode haver tratamento diferenciado entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, requer: o pagamento das gratificações no mesmo percentual pago ao servidor ativo; o recebimento das diferenças do que foi pago a menor.

A entidade pública recorreu, em suma, para que o termo final da condenação não pode ultrapassar aos efeitos financeiros decorrentes da avaliação de desempenho, em respeito ao próprio princípio da paridade, ocorrido em dezembro de 2010.

Por sua vez, a Turma Recursal de Goiás concluiu que a condenação ao pagamento de mesma pontuação, entre ativos e inativos, da GDPST deve prevalecer até 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/2011, que divulgou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

A questão discutida neste incidente é o termo final de condenação com a mesma pontuação, entre servidores ativos e inativos, em referência às Gratificações de Desempenho Individual e Institucional, haja vista o princípio da paridade.

[...]

O Acórdão recorrido ao imitar o termo final da condenação a 30/05/2011, data da publicação da Portaria n. 396/11, desconsiderou que o pessoal em atividade foi avaliado e remunerado, desde 12/2010, Portaria 3.627/2010.

[...]

A administração pagou aos ativos, com efeito retroativo a partir do momento em que se iniciou o ciclo de avaliação, porque o resultado da avaliação pode implicar em aumento ou diminuição da pontuação/remuneração de cada servidor. O efeito retroativo não foi uma forma de prejudicar os inativos na percepção de mesma pontuação com os ativos, por mais tempo. O efeito retroativo é uma forma de remunerar o trabalho dos servidores ativos, com base no desempenho.

[...]

Assim, a partir do momento em que o critério de avaliação existe, e de seu conteúdo surte-se efeitos financeiros, a partir de dezembro de 2010, não é razoável que o mesmo seja desconsiderado, prevalecendo como limite a publicação do resultado final, em maio de 2011."

2. O incidente não merece provimento, na linha da jurisprudência do STF. Trago para efeito didático o resumo do julgamento no RE 662406, rel. Min. Teori Zavascki, em que as questões são colocadas de forma bem clara:

"O acórdão estabeleceu que a equiparação deve perdurar até que os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa produzam efeitos financeiros, quando então a pensionista voltará a receber a gratificação de acordo com a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. Segundo a União, a equiparação seria indevida a partir de outubro de 2010, pois já se havia encerrado o primeiro ciclo de avaliações.

O relator do RE, ministro Teori Zavascki, observou que o STF já discutiu questão semelhante nos REs 476279 e 476390, quando analisou a extensão de outra gratificação (GDATA) aos inativos. Tal entendimento resultou na Súmula Vinculante 20, que estabeleceu pagamento em patamar semelhante para ativos e inativos até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação.

Ele observou que as duas gratificações têm mesma natureza e característica: foram originariamente concedidas a todos os servidores de forma geral e irrestrita, embora tenham sido criadas com o propósito de serem pagas de modo diferenciado, segundo a produção ou o desempenho profissional, individual ou institucional. Mas, no caso da GDATA, a Administração efetivou as avaliações que justificam o pagamento diferenciado.

O relator assinalou que ficou pendente o debate do termo final do direito à paridade devida aos inativos, em decorrência da existência de três possíveis critérios demarcatórios: a entrada em vigor do Decreto 7.133/2010, com critérios e procedimentos a serem observados nas avaliações de desempenho; a Portaria 1.031/2010, regulamentando especificamente os critérios de avaliação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e os dias inicial e final das avaliações internas do Ministério, com seu 1º Ciclo de Avaliação realizado de 25 a 31/10/2010 e homologado em 23/12/2010.

Ao negar provimento ao recurso da União, o ministro observou que, no julgamento do RE 631389, que tratava da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo, o Plenário fixou que o termo final da equiparação deveria ser o término do primeiro ciclo de avaliação, não podendo retroagir a seu início. O relator frisou que a Portaria 1.031/2010 contrariou a jurisprudência do STF ao determinar que o fim da paridade retroagisse ao início do ciclo de avaliação. "Na prática deve ser observado o dia 23/12/2010, data da homologação da avaliação. Considerando que a sentença, mantida pelo acórdão, faz menção expressa à possibilidade de discriminação a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação, não há reparo a ser feito na decisão impugnada", concluiu.

3. Como se vê, o STF não admitiu os efeitos retroativos do ato de regulamentação, determinando o pagamento da gratificação, em isonomia com os ativos, até o efetivo início da produção de efeitos da homologação do ciclo de avaliações.

4. Posto isso, considerando a Súmula 20 do STF e a jurisprudência consolidada naquela Excelsa Corte, com efeito vinculante às demais unidades do Poder Judiciário, não conheço do incidente.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054090-21.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANEIDE DACIANE PEDI
PROC./ADV.: FERNANDO ANDRADE CHAVES
OAB: MG-82770
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença de procedência do pedido. Colhe-se que:

VIII - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.159.379/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que os prestadores de serviços técnicos especializados contratados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) têm direito à isenção de Imposto de Renda sobre a remuneração recebida. Essa orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.306.393/DF, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, publicado no DJe de 7.11.2012 (AgRg no REsp 1320699/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

IX - A sentença já prevê a compensação dos valores restituídos na via administrativa, o que abrange, obviamente, aqueles valores restituídos quando da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, bem assim estabeleceu a exclusividade da SELIC para efeito de juros e correção.

X - Embargos de declaração acolhidos para, afastada a prescrição, negar provimento ao recurso da União.

2. No incidente interposto pela União ela traz como paradigma um dos acórdãos antigos superados pela jurisprudência posterior do STJ, o que não tem o menor cabimento. Pretende rediscutir uma questão que a Corte Superior sedimentou em julgamento sob o rito de repetitivos, como se vê na ementa antes transcrita.

3. Não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500121-63.2015.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DE SÁ OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25280
PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB: PE-27 685
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR IDADE. ANÁLISE REALIZADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM BASE NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA, CONCLUINDO PELO AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE.CONJECTURAS ACERCA DA CAPACIDADE DOS FILHOS EMPREGADOS DE PROVEREM ÀS NECESSIDADES DA MÃE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial por Idade.

Sustenta que, conforme restou consignado na sentença, a parte autora não atende ao requisito da miserabilidade vez que tem 3 (três) filhos registrados no CNIS, 2 (dois) dos quais formalmente empregados, portanto tendo renda, de sorte "que, de alguma forma podem acudi-la em suas necessidades materiais", mormente porque "a responsabilidade do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabendo pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No acórdão recorrido, o Colegiado consignou que "restou verificado através do mandado de constatação/perícia social que o núcleo familiar da Autora é composto por ela e um neto de 11 anos, que cria desde os dois meses de idade", bem assim que "sua renda é composta pelo Bolsa-Família e pela venda de cloro e detergentes que ela mesma fabrica, não obtendo uma renda fixa mensal", de sorte que, "ainda que a requerente receba a ajuda esporádica de dois filhos que possuem renda, estes não residem na mesma residência", além do que, "da análise das fotos anexadas nos autos (anexo 10) é evidente que tal ajuda não se mostra suficiente encontrando-se a demandante em situação de miserabilidade, sendo necessária a proteção do Estado", tendo sido descrito o local "como sendo um ambiente desorganizado, sem espaço adequado, pois o piso é de cimento e somente há reboco no interior da casa" e "pouquíssimos móveis, não possuindo o lar nem cama".

Verifica-se que a peça recursal se embasa em conjecturas, na medida em que a parte recorrente alega que, por serem empregados, os filhos da autora "de alguma forma podem acudi-la em suas necessidades", sem que tenha havido no curso da instrução qualquer produção de prova dando conta que essas pessoas efetivamente auferem renda bastante para satisfazerem às necessidades próprias, de seus eventuais familiares e ainda sobrar o suficiente para ser utilizado visando ao sustento da parte autora, sendo certo que, para o Colegiado de segundo grau, os elementos de prova colhidos apontam em direção oposta, ou seja, encontra-se demonstrado o estado de miserabilidade da demandante, ainda que seja admitida a obtenção por ela de ajuda daqueles.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial NÃO CONHECIDO (Súmula n. 42/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte recorrente foi vencedora em primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500130-83.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ CALDEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS URBANOS PROLONGADOS DENTRO DO PERÍODO EXIGIDO COMO CARÊNCIA (1976 A 2004). PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA CONSIDERADAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA O FIM DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a condição de segurada especial - lavradora em regime de subsistência durante o período de carência exigido, dando, assim, como improcedente o pedido visando à obtenção de aposentadoria especial como rural.

Sustenta a parte recorrente que apresentou diversas provas mais que suficientes para o fim de comprovação de sua condição de rurícola, como certidão de casamento constando sua qualificação como agricultor, comprovante de residência em zona rural, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, certidão emitida pela Justiça Eleitoral onde consta ser agricultor, carteira de filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, declaração emitida pela Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária informando ser beneficiário do programa governamental de distribuição de sementes, certificado de dispensa de incorporação militar onde é qualificado como agricultor, carteira de filiado à Associação Criativa da Pedra D'Água, carteira de criador, termos de entrega e recebimento da Organização Rural emitida pelo Instituto Agronômico de Pernambuco, declaração emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio-Ambiente registrando ser cadastrado como agricultor, declaração da Associação Criativa da Pedra D'Água no sentido de se que é associado, extrato de DAP de Agricultor emitida em seu nome, declarações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação dando conta que nos registros escolares de seus filhos consta como sendo agricultor, requerimentos de matrículas escolares de seus filhos onde é qualificado como agricultor, fichas "A" do Sistema de Informação de Atenção Básica onde consta como sendo agricultor, comprovantes de recebimento emitidos pelo Governo de Pernambuco tendo como beneficiários trabalhadores rurais, contrato de comodato que firmou com a proprietária da terra em que trabalha, cópias das guias de ITR emitidas desde 1975, a despeito do que a Turma Recursal entendeu que se encontra demonstrado o exercício de atividades rurais somente a partir de 2004, negando, assim, a concessão postulada. Acrescenta que a jurisprudência dominante neste Colegiado (Súmula n. 14) é no sentido de que não precisa ser comprovado o exercício de atividade rural durante todo o período de carência.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal manteve a sentença de primeiro grau, que deu como improcedente o pedido autoral, por entender que "a prova produzida nos autos não (...) pareceu convincente a demonstrar que o demandante logrou cumprir a carência necessária à concessão da aposentadoria especial de trabalhador rural", dado que, "segundo se verifica das informações constantes do CNIS, o mesmo manteve de 1976 a 2004 diversos vínculos urbanos, conforme consta no anexo

25", de sorte que "o autor somente adquiriu a qualidade de segurado especial a partir do início de 2004, quando efetivamente começou a exercer a agricultura em regime de economia familiar", sendo a mesma conclusão em Primeiro Grau, onde o pedido foi julgado parcialmente procedente, somente para reconhecer o efetivo labor rural a partir de 2004, não fazendo jus, a parte autora, ao benefício postulado.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500711-04.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ARAÚJO FERNANDES
PROC./ADV.: JOÃO MARTINS DE MEDEIROS JÚNIOR
OAB: PB-17276
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA CONSIDERADAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA O FIM DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a condição de segurada especial - lavradora em regime de subsistência durante o período de carência exigido, dando, assim, como improcedente o pedido visando à obtenção de aposentadoria especial como rural.

Sustenta a parte recorrente que apresentou diversas provas mais que suficientes para o fim de comprovação de sua condição de rurícola, destacando-se sua certidão de casamento, onde consta seu esposo como trabalhador rural, condição que, segundo jurisprudência já pacificada, comunica-se à esposa.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, considerando que "i) não há início razoável de prova material contemporânea aos fatos a serem provados, além de ter sido a prova oral colhida em audiência frágil, desfavorável à caracterização de segurada especial da parte autora; ii) quando do requerimento administrativo (DER: 12/09/2013), a promovente já estava com idade avançada (75 anos), tornando ineficaz o exercício de labor agrícola, que exige grande esforço físico, durante o período de carência anteriormente à DER; iii) no momento em que a autora completou a idade exigida para a concessão do benefício (1992), ela estava recebendo o benefício de amparo por invalidez, presumindo-se, portanto, que ela estava incapacitada para o trabalho rural; iv) o INFBEN junto aos autos (...) revela que o amparo por invalidez somente foi cessado em 09/08/2007, em razão da concessão do benefício de pensão por morte", em decorrência do que "não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n. 8.213/91), quando não comprovado o desempenho da atividade em regime de economia familiar".

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501521-27.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO
OAB: CE-17458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. PENSIONISTA DE BENEFÍCIO URBANO POR PERÍODO PROLONGADO. PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA CONSIDERADAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA O FIM DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a condição de segurada especial - lavradora em regime de subsistência durante o período de carência exigido, dando, assim, como improcedente o pedido visando à obtenção de aposentadoria especial como rural.

Sustenta a parte recorrente que apresentou diversas provas mais que suficientes para o fim de comprovação de sua condição de rurícola, como carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, prova de participação do programa garantia safra 2007/2008, declaração da Secretaria Municipal registrando ser a parte autora rurícola, comprovantes de pagamento das mensalidades sindicais, recibos de compras de material utilizado na lavoura, certidão de casamento constando o seu cônjuge como sendo agricultor, participação de seu genitor no Programa Bolsa-Seca - Fundo de Emergência e Abastecimento do Nordeste, todas corroboradas pela prova testemunhal colhida no curso da instrução processual.

Acrescenta que não apresenta qualquer vínculo urbano nos últimos quinze anos, bem como aponta que a jurisprudência dominante é no sentido de que não precisa ser comprovado o exercício de atividade rural durante todo o período de carência.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau porque "a autora recebe pensão por morte urbana, em virtude do falecimento de seu cônjuge, desde de 1984 (...), sendo que "à época, a autora contava com apenas 30 anos de idade", fato que, na percepção do Colegiado de Segundo Grau, "descharacteriza a condição de segurada especial da parte autora, na medida em que, com o recebimento da pensão, a autora não mais necessitava do trabalho rural, em regime de subsistência para sobreviver", somando-se que "a prova juntada pela autora é bastante frágil", verificando-se que "a certidão de casamento é bem anterior ao recebimento da pensão urbana", além do que "os demais documentos são contemporâneos ou imediatamente anteriores ao pedido administrativo", concluindo a Turma Recursal que "o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural".

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.



Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501898-03.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA ELPIDIO DA SILVA
PROC./ADV.: BERTONIO FEITOSA DA SILVA
OAB: PB-15926
PROC./ADV.: RICARDO MADRUGA COELHO NOVAIS
OAB: PB-16 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. ALEGADO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES CAMPESINAS. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como comprovada a condição de segurada especial - lavradora em regime de subsistência durante o período de carência exigido, dando, assim, como procedente o pedido visando à obtenção de aposentadoria especial como rural.

Sustenta a parte recorrente que o julgado impugnado desconsiderou as provas colhidas nos autos, em particular o depoimento pessoal da parte autora no sentido de que "se afastou da lide campesina, do trabalho antes do cumprimento do requisito etário e, por essa razão, não cumpriu o necessário período de carência para a concessão do benefício", tendo, inclusive, sido reconhecido na sentença de primeiro grau que "desde 2007 a autora não trabalhava mais na agricultura", portanto pouco antes de ingressar com o pedido administrativo (29.08.2012).

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal manteve a sentença de primeiro grau, que deu como procedente o pedido autoral, pelos seguintes fundamentos jurídicos e, sobretudo, fáticos:

"Destarte, a demandante demonstrou nos autos razoável início de prova material, sendo possível a concessão do benefício em comento, pois, foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência exigido para a obtenção da aposentadoria pretendida.

- Não bastasse fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se robusta e harmônica, de sorte que confere lastro da tese erigida pelo postulante.

- De fato, conforme as informações constantes nos presentes autos, concluiu o órgão julgador monocrático que: "Ora, pelo que restou comprovado a autora deixou o trabalho rural aproximadamente em 2007, quando contava 52 anos de idade. O implemento da idade ocorreu em 2010, portanto, próximo de trinta e seis meses depois. No entanto, foi possível verificar, outrossim, que trajetória profissional da autora foi dedicada ao trabalho campesino, conclusão que se extrai não apenas dos diversos vínculos rurais que apresentou, mas da maneira de se expressar, do conhecimento da atividade rural, das marcas do trabalho rural na cor de sua pele, circunstâncias que fazem preponderar razões para a concessão do benefício. O art. 6º, da Lei 9.099/1995 permite ao magistrado, no âmbito dos Juizados Especiais, formular juízo de equidade, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. No caso em exame, reputo que deva ser realizada interpretação mais favorável à segurada, qual seja, a de que o afastamento da atividade rural não prejudique a aquisição do direito a aposentação rural, pois se trata de pessoa que por quase toda a sua vida extraiu o seu sustento do trabalho rural, fazendo parte de núcleo familiar que reconhecidamente se dedicou à mesma atividade, tanto que é beneficiada com uma pensão por morte rural. Ademais, essa

interpretação não diverge do entendimento sumulado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Diante do contexto fático-probatório narrado acima, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe."

- Soma-se ao exposto a constatação, através de inspeção judicial, de que a parte autora possui características que corroboram suas alegações acerca do trabalho agrícola desenvolvido.

- Outrossim, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Cumpre ressaltar que, na avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado."

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 12 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501974-87.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA
OAB: PE-1 163
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO EMPREGADO ANTES DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 55, § 2º, DA LEI N. 8.213/1991, INEXISTENTE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. SOBRES-TAMENTO COM RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUANTO À MATÉRIA TRATADA NO RE 855.091 (Tema 810 - aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual foi reconhecido o lapso de prestado como empregado rural antes de 24/07/1991, com a consequente concessão de Aposentadoria por Idade superior ao valor do salário mínimo.

Alega a parte recorrente que o acórdão se encontra "em flagrante ofensa ao art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e em contrariedade a jurisprudência pacífica do STJ e da TNU, inclusive à Súmula n. 24 da TNU".

É o relatório.

Inicialmente, fica sobrestado o exame do pedido relacionado à aplicação da regra prevista no art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, com a inovação estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, conforme entendimento firmado por este Colegiado em casos similares, por se tratar de matéria a submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal no RE 855.091 (Tema 808), em Repercussão Geral, em decorrência do que os autos deverão retornar à origem, para aguardar o desfecho desse julgamento e, sendo o caso, promover a devida adequação.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A matéria apresentada através do presente Incidente de Uniformização foi examinada por este Colegiado, no curso da sessão de 27.04.2017, sob o rito de Representativo da Controvérsia, sendo sufragada a tese que serviu de base ao acórdão recorrido, conforme se pode verificar no aresto respectivo, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO COM REGISTRO EM CTPS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 8.213/91 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1352791/SP - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA 644). NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Minas Gerais, que reconheceu, para fins de carência, períodos em que o autor manteve a condição de trabalhador rural empregado antes do advento da Lei n.º 8.213/91.

2. Consoante o entendimento sufragado pela Turma Recursal de origem, "o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência".

3. Defende o INSS, no entanto, que a tese esposada no julgado recorrido está em flagrante contrariedade ao disposto no art. 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, conforme já reconhecido tanto por esta Turma Nacional (PEDILEF n.º 200372020503266, e Súmula 24) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 627.471/RS e REsp n.º 529.386/SC).

4. Inadmitido o Pedido de Uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional em sede de Agravo. Na mesma decisão, determinou-se a afetação do tema como Representativo de Controvérsia.

5. Instado a ofertar parecer, o Exmo. Subprocurador-Geral da República opinou pela negativa de provimento ao recurso, na linha da jurisprudência mais recente desta TNU e do eg. STJ.

6. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

7. Do cotejo entre o Acórdão recorrido e os precedentes paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos. Seu ponto cerne consiste em perquirir se é possível o cômputo, para efeito de carência, do tempo de serviço do segurado trabalhador rural empregado, com registro em CTPS, anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91.

8. Ao historiar a evolução jurisprudencial acerca do tema, verificam-se julgados do eg. STJ e desta TNU que se inclinavam no sentido de que tal cômputo encontraria óbice no disposto no art. 55, §2º da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe, in verbis:

Art. 55. (...) §2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...)

9. Neste sentido, os paradigmas que ilustram o presente Pedido de Uniformização.

10. Tal interpretação, no entanto, foi completamente afastada após o julgamento do julgamento, pela Primeira Seção do eg. STJ, do REsp 1352791/SP - Representativo de Controvérsia (Tema 644). Nos autos daquele repetitivo, firmou a Corte o entendimento de que não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

11. Confira-se a ementa respectiva, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontrao os autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp Repetitivo 1352791/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013).

12. Toda esta conclusão foi alcançada a partir da linha de raciocínio trilhada no Voto do Ministro Relator, cujos principais trechos são a seguir reproduzidos, in verbis:

(...) A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arrimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09).

No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese.

Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis:

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor:

Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos):

Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967) III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66.

Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15).

Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência:

Art. 138. [...].

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATORIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.

2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963.

2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural.

4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 554.068/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/11/03, grifos nossos)

Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra:

[...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. (...).

13. Esta compreensão passou a nortear também a jurisprudência desta Turma Nacional, conforme se depreende, a título exemplificativo, do precedente a seguir ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 5/TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. INOVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 35/TNU. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial mediante o reconhecimento dos períodos de 27/04/1961 a 01/08/1971 e 01/02/2002 a 13/01/2011, como exercidos em atividade rural. 2. A sentença acolheu parcialmente o pleito para reconhecer o período de 01/02/2002 a 13/01/2011 e determinar a averbação do intervalo pelo INSS. Quanto ao primeiro interregno, enfatizou o juízo sentenciante que a parte autora não anexou documento que comprove o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nem a produção agrícola e venda do excedente razão pela qual considerou inviável o reconhecimento do período como rural. 3. Em grau de recurso, insurgiu-se a parte autora acerca do não reconhecimento pelo julgador monocrático do período de 27/04/1961 a 01/08/1971, reportando-se à existência de provas materiais referentemente ao período, bem como à prova oral produzida, que sustenta ser favorável à sua pretensão. 4. O INSS também interpôs recurso inominado requerendo a exclusão do período rural reconhecido pela sentença (01/02/2002 a 13/01/2011) durante o qual aduz que o autor era segurado empregado (trabalhador rural) e não especial. 5. A 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento a ambos os recursos (...)

7. Em seu pedido de uniformização a parte autora aborda os seguintes pontos: a) possibilidade de computar-se para efeito de carência os vínculos de trabalho na condição de empregado rural sob o fundamento de que é a natureza do trabalho prestado que norteia a concessão do benefício por idade rural, não importando o fato de tratar-se de segurado especial ou segurado empregado trabalhador rural (Paradigma: REsp 591370/MG; e Pedilef 200939007014908); b) existência de documentação (certificado de dispensa de incorporação militar) hábil à formação do início de prova material quanto ao exercício de atividade rural no intervalo de 27/04/1961 a 01/08/1971 (Paradigma: REsp 279275/PR); e c) possibilidade de reafirmação da data de início do benefício (DIB) mediante o reconhecimento de períodos posteriores à data de entrada do requerimento (DER) (Paradigma: AgRg no REsp 1.162.746/PR; AgRg no REsp 1.129.201/RS). 8. Pedido admitido na origem. (...)

10.2 Com efeito, em recente julgamento, proferido em recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que deve ser reconhecido para fins de carência o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, tendo em vista que o empregador rural era o responsável pelo custeio do FUNRURAL. (...)

10.3 Dessa forma, tenho que a decisão recorrida está em evidente confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso repetitivo de controvérsia. (...)

13. Ante o exposto, conheço, em parte, o pedido de uniformização de jurisprudência para reafirmar a tese de que é possível reconhecer, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão, no ponto, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.352.791/SP. (TNU, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

14. Considerando-se, pois, a jurisprudência solidificada no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, imperiosa se faz uma nova interpretação da Súmula 24 deste Colegiado, de modo a excluir de seu escopo o trabalhador empregado rural com registro em CTPS, permitindo, neste caso, que o tempo de serviço de anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, independente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

15. Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, ratificando a tese de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional em período anterior à Lei 8.213/91

para efeito de carência, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

16. É como voto" (PEDILEF n. 0000804-14.2012.4.01.3805, rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara).

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Colegiado Nacional, o presente Incidente de Uniformização se demonstra inviável.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Retorno dos autos determinada, para fim de aguardar o julgamento do RE 855.091 (Tema 810), quanto à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, como acima explicitado.

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 09 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502092-90.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA LINDALVA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMO SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. PENSIONISTA DE BENEFÍCIO URBANO POR PERÍODO PROLONGADO. PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA CONSIDERADAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA O FIM DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a condição de segurada especial - lavradora em regime de subsistência durante o período de carência exigido, dando, assim, como improcedente o pedido visando à obtenção de aposentadoria especial como rural.

Sustenta a parte recorrente que apresentou diversas provas mais que suficientes para o fim de comprovação de sua condição de rurícola, como CNIS sem registros, ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato, contrato de parceria agrícola firmado entre a parte autora e o proprietário da terra, ITR 2012, termo da entrevista prestada à parte ré administrativamente, termo de homologação de atividade rural emitida pelo INSS reconhecendo o período de 20.04.2008 a 04.04.2013.

Acrescenta que a jurisprudência dominante neste Colegiado (Súmula n. 14) é no sentido de que não precisa ser comprovado o exercício de atividade rural durante todo o período de carência.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "cabará pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização instaurada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, fazendo alusão à Súmula n. 14/TNU, acrescentando que, embora não se exija que o início de prova material abranja todo o período exigido como carência, "deve haver algum início de prova material contemporâneo à época do fato", conforme sedimentado na Súmula n. 34/TNU, o que, segundo o Colegiado, não ocorreu no presente feito, vez que "os documentos/declarações apresentados pela parte autora como início de prova material destinada a apontar a sua qualidade de segurada especial possuem inconsistência que os fragilizam como prova do direito alegado: na declaração de atividade rural apontou-se o período trabalhado como sendo de 1989 a 04/04/2013 no sítio 'Melancias', em Santa Helena/PB, porém a própria parte autora ad-



mitiu, em audiência, que morou em Pernambuco até 1998 (quando teria se separado); a testemunha afirmou que conhecia a parte autora, que "toda a vida trabalhou na cozinha que nem eu", corrigindo-se somente após intervenção da advogada; a terceira testemunha afirmou que a parte autora faz o serviço pesado (quando a própria parte autora afirmou que recebe a terra pronta); não há comprovação da alegada aposentadoria rural da mãe da parte autora; há menção no contrato de parceria rural (2013) afirmando que "este contrato renova e substitui todos os contratos de parceria agrícolas anteriormente assinados... desde o primeiro datado de 1989", porém, sem prova destes nos anteriores contratos; a parte autora afirma que possui três filhos (porém apresentou apenas a certidão de um deles, nascido em Pernambuco em 1992), de modo a demonstrar o nascimento do último deles (a comprovar o termo múnio (rectius: inicial) do alegado término do casamento", concluindo a Turma que não se encontra demonstrado o cumprimento do período mínimo de carência na agricultura de subsistência, no caso concreto de 180 meses.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510828-77.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO RAIMUNDO PIMENTA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL. MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS URBANOS PROLONGADOS DENTRO DO PERÍODO EXIGIDO COMO CARÊNCIA PELA ESPOSA FALECIDA E PELO PRÓPRIO AUTOR. PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA CONSIDERADAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA O FIM DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS EM REGIME DE SUBSISTÊNCIA NO CURSO DO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO. EXAME DE PROVAS, EM CADA CASO CONCRETO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada a condição de seguradora especial - lavradora em regime de subsistência da alegada instituidora, dando, assim, como improcedente o pedido visando à obtenção de pensão por morte especial como rural, considerando que o postulante é aposentado como trabalhador urbano, após haver mantido por longo período vínculos dessa natureza, e o fato de a falecida haver mantido vínculo empregatício urbano com Prefeitura Municipal.

Sustenta a parte recorrente que os documentos apresentados e depoimentos colhidos no curso da instrução processual demonstram que a falecida nunca se afastou das atividades agrícolas, mesmo mantendo vínculo urbano, bem assim que o fato de se tratar o demandante de aposentado como trabalhador urbano não inviabiliza o recebimento da pensão por morte pretendida, na medida em que há de ser considerada a qualidade de trabalhadora rural da instituidora.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, dando como improcedente o pedido autoral, por entender que "a qualidade de seguradora da falecida não ficou comprovada", dado que o "autor é aposentado como trabalhador urbano", bem como "a extinta exerceu labor urbano por período bastante longo", sendo certo que "a certidão de casamento (...) é a única prova documental que poderia

ensejar um início de prova material, entretanto, como é datada de 1993, torna-se contestável, já que é contemporânea aos vínculos urbanos".

Para a Turma Recursal de origem, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam que a falecida não trabalhava na roça sob regime de economia de subsistência, dado que tanto ela quanto seu esposo, o ora recorrente, auferiam rendimentos regulares como trabalhadores urbanos, em decorrência do que, ainda que tenham exercido atividades agrícolas, não se enquadram na categoria de segurados especiais.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.
Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516397-64.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ANATILDE DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA DA MÃE COM RELAÇÃO AO FILHO INSTITUIDOR. PRESUNÇÃO RELATIVA (ART. 16, INCISO II, E § 4º, DA LEI N. 8.213/1991). MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS PELA PARTE AUTORA, INCLUSIVE APÓS A MORTE DO FILHO INSTITUIDOR, ALÉM DE RECEBIMENTO DE AJUDA FINANCEIRA DE ORIGENS DIVERSAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada o vínculo de dependência econômica com relação ao instituidor, seu filho.

Alega que o acórdão está em descompasso com o julgado no REsp n. 543423/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 14.11.2005, e PEDILEF n. 2003.61.84.10.4242-2, rel. Juíza Federal Carolina Lins Pereira, "onde foi considerado que não há de se exigir a prova material para provar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo suficiente a prova testemunhal para fins de concessão da pensão por morte".

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal manteve a sentença de primeiro grau, dando como improcedente o pedido autoral, por entender que "o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica entre a genitora e o falecido, tendo em vista que a autora exerceu atividades laborais como empregada formal até junho de 2011, data posterior ao último emprego formal do falecido, cujo vínculo durou até 2010", acrescentando que, conforme registrado na sentença de primeiro grau, "a autora sempre exerceu atividades laborais e ainda recebia ajuda financeira de seu ex-marido e de sua genitora, tendo a própria autora declarado que o de cujus pagava apenas algumas despesas do lar", motivos pelos quais não faz jus ao benefício demandado.

Assim, demonstra-se inviável o Pedido de Uniformização Jurisprudencial, dado que não cabe a esta Turma Nacional emitir nova valorização de provas, em substituição às Instâncias originais, sob o pretexto de corrigir alegada interpretação equivocada do conjunto probatório, incidindo, no caso, a Súmula n. 42/TNU, conforme já decidido por este Colegiado (PEDILEF n. 0512449-07.2014.4.05.8102, rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, DOU 24.11.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dado que a parte recorrente está sendo assistida pela Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.718154-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOÃO CAETANO RIBEIRO
PROC./ADV.: JUIZ CEZAR DA SILVA
OAB: MG-94148
PROC./ADV.: WAGNER DIA DA SILVA
OAB: MG-100807
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS criticando a decisão da Turma de origem que, em cumprimento à determinação do Presidente da TNU, que julgou monocraticamente um pedido de uniformização anterior interposto pela parte autora, negou provimento ao recurso do INSS em função da prova testemunhal produzida, com o que manteve a sentença de primeiro grau de procedência. A autarquia não se conforma porque, no primeiro julgamento da Turma de origem, antes da determinação para adequação, ela teria obtido êxito e reformado a sentença de procedência antes mencionada. Contudo, o ponto nodal da questão está na preclusão quanto à decisão do Presidente da TNU, ao dar provimento ao recurso da parte autora, já que o INSS deixou de interpor o competente agravo interno para submissão da questão ao plenário.

2. Para bem situar a discussão, passo a transcrever as principais peças dos autos, onde se vê claramente que as instâncias ordinárias apreciaram detidamente as provas produzidas. Colhe-se da sentença os seguintes fundamentos:

3. Houve recurso do INSS e o primeiro julgamento da Turma de origem trouxe a seguinte fundamentação:

4. Percebe-se que a Turma analisou detidamente a prova material e testemunhal, assim como tinha feito o magistrado de primeiro grau, mas as conclusões foram díspares entre este e aquela. A meu juízo, o pedido de uniformização interposto pela parte autora não merecia ser conhecido, uma vez que revolveu provas e adentrou na discussão dos pontos fáticos. Todavia, o Presidente da TNU dele conheceu e lhe deu provimento, sem que o INSS interpusesse o necessário agravo interno. Aqui não me cabe discutir as razões adotadas pela autoridade julgadora, sendo certo que ela determinou a adequação do julgado de origem. E assim foi cumprido pela Turma Recursal sob nova composição, que adotou os seguintes fundamentos:

5. É inegável que houve apreciação da matéria fática, esclarecendo o ilustrado relator que a prova testemunhal teria comprovado que o falecido auxiliava o autor na barbearia e na pequena propriedade rural, tendo ocorrido abalo financeiro após o aludido óbito, "tanto que precisou vender alguns animais". Percebe-se que a análise da prova foi clara, conformando-se com os demais termos da sentença de procedência. Mas, insatisfeito com o resultado, o INSS interpôs embargos de declaração, nos quais, a bem da verdade, irrouse com o fato de ter sido a adequação feita por decisão monocrática do relator, muito embora não tenha impugnado a decisão monocrática anterior do Presidente da TNU. Daí o julgamento dos embargos com os seguintes fundamentos:

6. Em verdade o que houve foi excesso de apreciação das provas, gerando a perplexidade de conclusões diferentes a respeito das mesmas circunstâncias fáticas, o que, todavia, é normal quando a análise é feita por seres humanos, cada qual formado por suas peculiaridades e complexidades. E então vem o INSS, com mais um pedido de uniformização, alegando falta de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma não teria apreciado seus fundamentos quando do segundo decisório, notadamente diante do fato de o autor ter uma barbearia e a propriedade rural mencionada. Contudo, tal omissão, tal negativa inexistiu, não comportando o feito que se anule mais uma vez as decisões de origem para a reapreciação da causa pela terceira vez, o que eternizaria os debates no presente feito. Como seria de se esperar, numa eventual mudança de posicionamento na Turma de origem em um terceiro julgamento, a parte autora fatalmente interporia novo pedido de uniformização sob a sua perspectiva fática!

7. Diante desse contexto, verificando que a Turma de origem fundamentou, ainda que de forma simples e contida, a prova material e testemunhal, não conheço do recurso do INSS por envolver reexame de provas.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.710926-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER MONACHESI
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-92697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O acórdão recorrido concedeu ao servidor inativo a equiparação da gratificação denominada GED, do que ensejou o pedido de uniformização lastreado na jurisprudência do STJ contrária à referida extensão, bem como na existência da Petição 9.600 no STJ, com o escopo de uniformizar a jurisprudência dos Juizados Especiais - concessiva da isonomia - com aquela do STJ - negativa do pedido.

2. No julgamento em questão foi uniformizada a jurisprudência, entendendo-se pela improcedência do pedido, como se verifica no seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. AUSÊNCIA DE CARÁTER GERAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDENTE ACOLHIDO PARA QUE PREVALEÇA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ.

1. Preliminares rejeitadas. A discussão acerca da extensão da GED aos inativos é de caráter infraconstitucional, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ARE 763169 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 26/11/2013; ARE 763871 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 27/11/2013; ARE 691746 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013; RE 582273 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3. Precedentes: AI 853473 AgR-AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, julgado em 30/10/2012, DJe 26/11/2012; RE 409972 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma do STF, julgado em 16/12/2004, DJ 25/02/2005; RE 404278 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma do STF, julgado em 01/03/2005, DJ 08/04/2005; AgRg no AREsp 634.973/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1430169/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014; EDcl no AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014; AgRg no REsp 1441998/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma do STJ, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1353025/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014; AgRg no AREsp 423.193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013; AgRg no REsp 1287077/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; AgRg no REsp 1323755/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma do STJ, julgado em 21/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 1273744/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do STJ, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012; REsp 1240221/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012; AgRg no REsp 949.547/SE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma do STJ, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011; AgRg no REsp 1056778/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 10/03/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 517.746/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma do STJ, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007.

4. A Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos.

5. Incidente de uniformização acolhido para que prevaleça a jurisprudência desta Corte. (Pet 9.600/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 09/12/2016).

3. Posto isso, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAI RIBBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000274-10.2014.4.04.7219
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARVINA APARECIDA RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MAURI RAUL COSTA JUNIOR
OAB: SC-23061
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA ESTENDIDO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTROS NA CTPS E CNIS. INSUFICIÊNCIA.

REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 27/TNU. INCIDENTE JURISPRUDENCIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO ANULADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REABERTURA DA INSTRUCÃO PROCESSUAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma dos Juizados Especiais Federais, no bojo do qual foi mantida sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral visando à concessão de Benefício Previdenciário, entendendo o Colegiado que "a ausência de vínculos na CTPS e no CNIS, não seria suficiente para comprovar a condição de desempregado a que alude o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91".

Sustenta que o julgado recorrido contraria entendimento jurisprudencial no sentido de que o desemprego voluntário, para o fim mencionado, deve ser provado mediante registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A jurisprudência pacífica no âmbito deste Colegiado Nacional é no sentido de que o desemprego voluntário, para fim de ampliação do período de graça previdenciário, pode ser comprovado por outros meios de prova, no curso da instrução processual, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto, no qual é reafirmando o teor da Súmula n. 27/TNU, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ENUNCIADO N. 27, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MM. Juíza Federal Gestora das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1182277/SP) e da Turma Nacional de Unificação (PEDILEF 2004.61.84.586913-4). Aduz que a 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício de pensão por morte, porque o suposto instituidor não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação é no sentido de que não basta a ausência de anotações no CNIS ou na CTPS para comprovação de desemprego, sendo necessário conferir oportunidade para a parte autora corroborar o início de prova material com outras provas documentais ou por meio de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, observo que o § 2º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a situação de desemprego deverá ser comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a percepção de benefício de seguro-desemprego atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente para fins de manter a condição de segurado (AgRgRD no REsp 439.021/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 6/10/2008).

O enunciado n. 27, da súmula da TNU, posiciona-se no mesmo sentido ao apontar que: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

5. Na decisão agravada, deixou-se de admitir o Pedido de Uniformização, consoante a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em

juízo de recurso nominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que o falecido não ostentaria a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 12/2009, ainda que, em razão de desemprego involuntário, fizesse jus à prorrogação do período de carência, o qual poderia ser estendido somente até 10/2009.

6. A impossibilidade de o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal provocar abertura da instrução probatória para solução de controvérsia fática (art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01) não impede que este Colegiado verifique a correção da subsunção dos fatos incontroversos às normas que balizaram o acórdão impugnado. Na lição de José Carlos Barbosa Moreira, "em geral se considera questão de direito a questão relativa à qualificação jurídica do(s) fato(s), de modo que o tribunal ad quem, embora não lhe seja lícito repelir como inverídica a versão dos acontecimentos aceita pelo juízo inferior, sem dúvida pode qualificá-los com total liberdade, eventualmente de maneira diversa daquela por que fizera o órgão a quo, em ordem a extrair deles consequências jurídicas também diferentes" (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 590).

7. Nesse sentido, destaco que a parte autora, ora recorrente, sustenta que a Turma Recursal de origem conferiu errônea interpretação ao art. 15, I e II, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, por ter analisado o pleito de extensão do período de graça do falecido segurado, com base unicamente nas provas documentais juntadas aos autos, a despeito de requerimento para oitiva de testemunhas.

No acórdão impugnado, foi aduzido que eventual extensão do período de graça para 24 meses (art. 15, II, c/c §2º, da Lei n. 8.213/91) não encontrava suporte no material probatório e tampouco aproveitaria à demandante, pois teria transcorrido lapso temporal superior a 24 meses entre o recolhimento da última contribuição em favor do ex-segurado (agosto de 2007) e seu óbito (dezembro de 2009). 8. Contudo, o pedido deduzido visa à extensão do período de graça para que ele abarque a data de início da incapacidade laborativa do instituidor da pensão por morte (13/07/2009), conforme conclusão da perita judicial (fls. 332/337), em relação a qual o INSS não manifestou oposição.

A demonstração de que seu falecido cônjuge estava incapaz àquela data é necessária para o julgamento de procedência do pedido da autora, ante a alegação de que a condição de incapacidade perdurou até a data do óbito, o que constituiria fundamento adicional para a extensão da qualidade de segurado.

9. A possibilidade de demonstração da situação de desemprego involuntário por "todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive por meio de prova testemunhal", é objeto de reiterada jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 27, PEDILEF 05092802220134058013, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 00298642720104036301, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50296966720124047100, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DOU 22/01/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na PET 7.606/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE 27/09/2011).

Portanto, há que ser deferida a produção de prova testemunhal, requerida para demonstração do desemprego involuntário do falecido segurado, por ser providência necessária ante a insuficiência do acervo documental juntado aos autos, em obediência ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República de 1988).

10. Ante o exposto, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe parcial provimento para, nos termos da Questão de Ordem n. 20, da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para que se proceda à reabertura da instrução processual, mediante a produção da prova testemunhal, com a subsequente prolação de nova sentença" (pedilef N. 2011.51.51.0235598, rel. Juiz Federal Fábio César dos Santos Oliveira, DOU 27.01.2017).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0008710-71.2011.4.03.6315, rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DOU 10.11.2016; PEDILEF n. 0005530-28.2007.4.03.6302, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 27.09.2016.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização Jurisprudencial para declarar nulo o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos para que haja a reabertura da instrução processual, favorecendo a produção de provas acerca da situação de desemprego involuntário noticiada (Questão de Ordem n. 20/TNU).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001542-21.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA WALUS
PROC./ADV.: NATANIEL PINOTTI BROGLIO
OAB: PR-22215
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, pelo qual homologou a desistência manifestada pela ora recorrida após a sentença de procedência do pedido. Ao ensejo, determinou a extração de cópias e o encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista a notícia de irregularidade na conduta da segurada fraudulenta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segue trecho do acórdão:



"(...) Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença formulado pela parte autora.

Em suas razões, o INSS sustenta ter a parte autora praticado fraude contra o RGPS.

A parte autora compareceu na Secretaria do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa e requereu a desistência do presente feito.

Tratando-se de processo pelo rito do juizado especial, não há necessidade de manifestação da parte contrária para a homologação do pedido de desistência.

Todavia, pela análise da documentação carreada aos autos pelo INSS, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia do presente feito, para apurar eventuais irregularidades praticadas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, voto por HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA."

2. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso é de natureza manifestamente processual, vale dizer, assenta-se na adequação jurídica de acolhimento do pedido de desistência do feito após a prolação da sentença (§ 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, superado pelo juízo anterior à luz dos critérios informadores dos Juizados Especiais Federais.

4. Tal o contexto, o pleito recursal em tela esbarra da diretiva da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

6. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2016,

DECISÃO MONOCRÁTICA

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004543-14.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALVINO FERREIRA

PROC./ADV.: LILIAN PENKAL

OAB: PR-43 230

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. DEMANDA VISANDO AO RECEBIMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE PAGO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃOS DA MESMA REGIÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E ACÓRDÃOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O JULGADO RECORRIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo do qual entendeu que se encontram prescritas as parcelas reconhecidas administrativamente como de devidas, sob o fundamento de que entre a data do pagamento administrativo (02/2012) e a do ajuizamento da presente ação (31.10.2013) haviam transcorrido mais de 2 anos e seis meses, extinguindo-se, dessa forma, a pretensão autoral, visando ao recebimento de juros e correção monetária sobre os valores recebidos àquele momento, decorrentes do acolhimento de seu pedido no sentido de obter "averbação, como especial, do tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde no período do regime celetista, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)" (petição inicial).

Alega que prevaleceu o entendimento, no acórdão recorrido, de que "a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 03, de 18-05-2007 não implica em renúncia à prescrição e tampouco pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição, tendo-se estabelecido, para tanto, a data do requerimento administrativo".

Sustenta a parte autora que esse entendimento viola a Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento do STJ (REsp 1.121.138/RS, rel. Min. Laurita Vaz, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.09.2014), entre outros.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à

questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Os seguintes paradigmas apresentados pela parte recorrente não se prestam a embasar o Incidente de Uniformização interposto, pelas seguintes razões: os Recursos Inominados n. 5014959-59.2012.4.04.7100 e 5051731-21.2012.4.04.7100, que tratam da matéria, têm origem na mesma região da Turma Recursal cujo acórdão está sendo impugnado (4ª Região); as Apelações Cíveis n. 5003025-71.2012.4.04.7111/RS, 5043919-88.2013.4.04.7100/RS, 5015719-85.2010.4.04.7000 e 5039099-26.2013.4.04.7100 são do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; a Apelação Cível n. 2009.82.00.007086 foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; a sentença proferida na ação n. 5014959-59.2012.4.04.7100 não se equipara a acórdão de Turma Recursal.

No tocante ao AgRg no AgRg no REsp 1.396.117/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2013, o julgado trata do fluxo prescricional em caso de negativa da Administração, fazendo alusão genericamente à Súmula n. 383/STF, que contempla a contagem pela metade do prazo prescricional, a partir do ato interruptivo, desde que a totalidade não seja inferior a cinco anos; No REsp n. 1.121.138, rel. Min. Laurita Vaz, rel. para o acórdão Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01.09.2014, trata-se do fluxo prescricional em caso de propositura antecedente de ação coletiva por entidade sindical, fazendo, igualmente, alusão à regra genérica da Súmula n. 383/STF; e no AgRg no REsp n. 1.178.149, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 29.03.2012, aborda-se caso específico em que a parte autora ingressou em Juízo cerca de 2 (dois) anos após o reconhecimento administrativo de inclusão de tempo especial, sem qualquer alusão ao ato administrativo que, na percepção da parte recorrente, teria importado na interrupção da prescrição, qual seja a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 03, de 18.05.2007.

Assim, reputo os paradigmas inválidos, seja porque oriundos da mesma Região de onde provém o acórdão recorrido, seja por terem origem em Tribunais Regionais Federais e seja porque nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça não se verifica a necessária similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 22/TNU; art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001).

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006035-56.2013.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IZABEL LUIZA BRAGA FREITAS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL INCONTROVERSA. COMPANHEIRO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA (ART. 16, INCISO I, E § 4º, DA LEI N. 8.213/1991). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RESTABELECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto contra acórdão de Turma Recursal em que o Colegiado de Segundo Grau entendeu como não comprovada o vínculo de dependência com relação ao instituidor, mesmo tendo reconhecido como existente a união estável mantida com o mesmo.

Alega que o acórdão contrariou a Constituição Federal, a Lei n. 8.213/1991 e a jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "em se tratando de companheiros ou cônjuges a presunção de dependência é absoluta (REsp 203722/PE, REsp 461150/RS, REsp 303346/RS)", em decorrência do que não se sustenta o fundamento adotado, qual seja de que não havia a mencionada dependência porque ambos recebiam remuneração idêntica.

É o relatório.

O art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "caberá pedido de uniformização de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei", destacando que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização integrada por Juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015, por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito

material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A Turma Recursal reformou a sentença de primeiro grau, dando como improcedente o pedido autoral, partindo da compreensão de que, para fim de concessão de pensão por morte, a presunção de dependência econômica é relativa, admitindo prova em contrário. Para o Colegiado de segundo grau, a parte demandada "trouxe aos autos prova de que a autora e o segurado falecido, nos anos de 2010 e 2011 percebiam renda salarial mensal equivalente, o que demonstra que a autora não necessitava da renda do falecido para suas despesas e sobrevivência", acrescentando que "as testemunhas ouvidas comprovam também que a autora e o falecido trabalhavam juntos na reciclagem do lixo seco, eram colegas", de sorte que "não se pode considerar existente a dependência econômica entre os companheiros", em decorrência do que não é devido o benefício postulado.

Trata-se de ponto incontroverso a manutenção de união estável entre a parte recorrente e a instituidora, restando, pois, comprovado que o autor era companheiro da falecida, enquadrando-se, portanto, na regra do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, de sorte que a dependência entre ambos é tida como presumida (§4º), de forma absoluta, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 809851, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.05.2016; AgRg no AREsp n. 550.320/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06.10.2014) e desta Turma Nacional (PEDILEF n. 000716-38.20104.03.6311, rel. Juíza Federal Flávia Pellegrino Soares Millani, DOU 27.09.2016).

Assim, o fundamento adotado no julgado recorrido, no sentido de que alegadamente a parte autora e seu cônjuge recebiam remunerações equivalente, a despeito de um deles, no mesmo período não ter remuneração nenhuma (janeiro, setembro e outubro/2010; janeiro e fevereiro/2011), além de não corresponder ao que efetivamente a parte ré demonstrou, contraria a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e neste Colegiado, em decorrência do que não há como subsistir.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial interposto para, nos termos da Questão de Ordem n. 38/TNU, desconstituir o acórdão recorrido e restaurar a sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte ré (Questão de Ordem n. 02/TNU)

Sem custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 06 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010207-57.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELIS REGINA DUARTE DA SILVA

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT

OAB: RS-47180

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991. TERMO INICIAL: 01.08.1997. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INGRESSO DA AÇÃO MAIS DE DEZ ANOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO. PRÉTENSÃO AUTURAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 04.02.1988, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à

questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

No caso sob exame, o fluxo extintivo começou a fluir quando já se encontrava em pleno vigor o lapso decadencial introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, de sorte que, no momento do ingresso em juízo com a presente demanda (14.04.2011), já estava concretizada a decadência decenal.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5030226-76.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NATALICIO ARNOLD
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
OAB: RS-35469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. ART. 103, LEI N. 8.213/1991. TERMO INICIAL: 01.08.1997. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. INGRESSO DA AÇÃO MAIS DE DEZ ANOS APÓS A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO OBJETO DO PEDIDO DE REVISÃO. PRÉTENSÃO AUTURAL FULMINADA PELA DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal em que foi reconhecida a ocorrência de decadência da pretensão autoral visando à revisão de seu benefício previdenciário, concedido no dia 04.02.1988, portanto antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão teria deixado de observar o princípio da isonomia, ao fazer retroagir a aludida Medida Provisória a fato ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

O entendimento albergado no acórdão recorrido se encontra em harmonia com o decidido no RE n. 626.489, rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado sob o rito da Repercussão Geral, do seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-184, DIVULGAÇÃO 22.09.2014, PUBLICAÇÃO 23.09.2014).

No caso sob exame, o fluxo extintivo começou a fluir quando já se encontrava em pleno vigor o lapso decadencial introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997, de sorte que, no momento do ingresso em juízo com a presente demanda (14.04.2011), já estava concretizada a decadência decenal.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal e, por via de consequência, desta Turma Nacional (PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 22.07.2016; PEDILEF n. 5011342-16.2011.4.04.7201, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 17.06.2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial (Questão de Ordem n. 13/TNU).

Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 11 de maio de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058423-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE: VERA BEATRIZ BARBOSA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021

DECISÃO MONOCRÁTICA

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado, ao determinar o pagamento de gratificação aos servidores aposentados/pensionistas no mesmo percentual dos que estão na ativa, respeitando a proporcionalidade da aposentadoria, deixou de se manifestar sobre o termo inicial desta proporcionalidade. Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Explico.

O pleito inicial da autora, ora embargante, consistia tão somente em receber a gratificação de atividade no mesmo patamar que os servidores da ativa, sem a incidência da proporcionalidade, não havendo qualquer pleito alternativo em caso de improcedência.

Agora, tendo em vista que não logrou êxito em seu pleito, pretende a modulação dos efeitos da decisão, a fim de garantir, em tese, a segurança jurídica de ter a gratificação em comento paga na integralidade, não obstante, o provento de aposentadoria seja proporcional. Sob este aspecto, estaria se diante de um dever do Julgador de se manifestar sobre o ponto.

De fato, entendo que ante ao Princípio da Segurança Jurídica e da Teoria da Confiança, faltou na decisão atacada a modulação dos efeitos, a fim de esclarecer o termo inicial do pagamento proporcional da gratificação, utilizando-se os critérios destinados aos servidores da ativa.

Contudo, uma vez que a decisão poderá causar prejuízos à União, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre pedido da embargante.

Intime-se.

Brasília-DF, 10/05/2017

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0001370-64.2006.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMÉRICO ANTONIO ROCHA MOREIRA
PROC./ADV.: DANIELA DIAS FREITAS
OAB: SP-153837
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso por ela interposto e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente a imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições feitas ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial.

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 662.41, EREsp 500.148, EREsp 64369). Sustenta que "apesar de o STJ ainda não ter definido detalhadamente o método para liquidação do julgado nos processos sobre IRPF incidente sobre complementação de aposentadoria, já restou decidido que não se trata de apurar uma proporção ou percentual vitalício de exclusão da incidência do IRPF. Todas as decisões mencionam a expressão "até o limite das contribuições", evidenciando que se deve calcular um montante a ser excluído da tributação."

3. A MMª Juíza Federal Presidente da Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada e existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

6. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e dos artigos 9º, IV e 15, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003127-13.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICARDO CLEMENTE DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso nominado interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, requerido em 25/03/2010.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.51.70.000368-7), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (autos n. 0001023-40.2006.4.01.3804), da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (autos n. 2007.70.50.002041-0), no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei n. 8.742/93 e art. 16 da Lei n. 8.213/91. Sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Su-



terior Tribunal de Justiça (AgRg na Pet 8609) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.72.52.002488-7), no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição da renda familiar per capita, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2006.43.00.902181-1), no sentido de se adotar o valor de ½ do salário mínimo como critério objetivo para aferição da miserabilidade. Sustenta que, excluindo-se do cálculo da renda familiar per capita os valores auferidos pela genitora e pela irmã do autor, a renda familiar da parte autor é igual a zero, o que implica a presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEF n. 2010.70.50.019551-8).

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 18, da Turma Nacional de Uniformização: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

6. Com efeito, a Turma Recursal considerou que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, uma vez que as condições de subsistência, moradia e renda, descritas no laudo social, afastam a hipossuficiência econômica. Consignou que a subsistência do autor vem sendo satisfatoriamente mantida por sua mãe e por sua irmã, e que os gastos indicados no laudo social são bem inferiores ao valor total da renda auferida pela família. Por fim, ressaltou o caráter subsidiário do benefício assistencial, devido apenas quando a família não pode prover a manutenção do deficiente (artigo 20, da Lei n. 8.742/93).

7. A parte autora sustentou, no incidente de uniformização, que o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei n. 8.742/93 e art. 16 da Lei n. 8.213/91; o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição da renda familiar per capita; deve ser adotado o valor de ½ do salário mínimo como critério objetivo para aferição da miserabilidade. Afirma que, excluindo-se do cálculo da renda familiar per capita os valores auferidos pela genitora e pela irmã do autor, a renda familiar da parte autor é igual a zero. Contudo, não demonstrou contrariedade de entendimento no que atine ao fundamento do acórdão recorrido de que o benefício assistencial possui caráter subsidiário, motivo pelo qual é devido apenas quando a família não pode prover a manutenção do deficiente (artigo 20, da Lei n. 8.742/93).

8. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 18, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

9. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005440-78.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA MIOTTI PAROLIM
PROC./ADV.: FERNANDO RODRIGUES
OAB: SP-303726
REQUERENTE: SIDNEI FERREIRA
PROC./ADV.: FERNANDO RODRIGUES
OAB: SP-303726
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUR - COHAB BAURUR
PROC./ADV.: ALINE CREPALDI ORZAM
OAB: SP-205243
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, firmado em 01/08/1990.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma, no que atine ao reajuste das prestações, que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.1190.580), no sentido de que "os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, em que se contempla o Plano de Equivalência Salarial, devem observar a data de celebração do contrato: sendo anterior à Lei n. 8.004/90, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo; se posterior, aplica-se o IPC". Sustenta, no que atine à capitalização de juros, que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.070.297, REsp. n. 668.795, REsp. n. 572.210), no sentido de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade e que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a hipótese é de incidência da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, no que tange à alegação de irregularidade na observância do cumprimento do PES/CP. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para aplicação dos índices de reajustes salariais da categoria profissional da parte autora, sob o fundamento de que a Contadoria Judicial esclareceu que nos "reajustes aplicados às prestações foram considerados os reajustes aplicados às Categorias Profissionais com Data-base em Setembro" e que não foi efetuada a análise dos índices aplicados por não terem sido apresentados comprovantes de remuneração para a devida análise.

6. Quanto à capitalização de juros, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, apontados como paradigma. Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para afastar a aplicação da Tabela Price, sob o fundamento de que a capitalização de juros não decorre, necessariamente, da utilização da Tabela Price. Afirmando que a Contadoria Judicial informou que houve período de "amortização negativa" (de 08/91 a 09/94) e que "Em casos como tais, a jurisprudência tem entendido que deve ser criada uma conta em separado onde tais valores de juros não amortizados sejam transferidos, de modo a não retornarem ao saldo devedor, a evitar assim o anatocismo. Esses juros, colocados em conta em separada, corrigidos monetariamente nos termos do contrato, seriam honrados ao término do contrato." Entretanto, nas decisões paradigmas, afirmou-se que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (REsp. n. 1.070.297) e que a aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH (REsp. n. 668.795, REsp. n. 572.210).

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006797-48.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSE CARLOS RIGHETTI
OAB: SP050282
REQUERIDO(A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para devolução da quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre valor recebido a título de repactuação do plano de seguridade social - PETROS, como incentivo à troca de plano de previdência privada.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (autos n. 518441-91.2010.4.05.8100) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2007.85.00504139-8), no sentido da não incidência de imposto de renda sobre valor recebido a título de repactuação do plano de seguridade social - PETROS. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas para a migração dentro do plano de previdência privada (REsp. n. 1.111.177, REsp. n. 1.190.068).

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação da questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (RESP 1.173.279, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23/05/2012):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA. SÚMULA N. 98/STJ. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS POR PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) COMO INCENTIVO A ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. 1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora

o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Consoante enuncia a Súmula 98/STJ, embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 3. Constatada a mudança no regulamento do plano previdenciário, se a verba "valor monetário - repactuação", paga como incentivo à migração para o novo regime, tem por objetivo compensar uma eventual paridade com os ativos que foi perdida pelos inativos com a adesão às mudanças do regulamento do Fundo, bem como compensar uma eventual paridade com os inativos que permaneceram no regime original, à toda evidência que se submete ao mesmo regime das verbas a que visa substituir. 4. Nessa linha, se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdadas a mesma natureza daquelas que foram suprimidas sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224; REsp 908.914/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.9.2007, p. 215; REsp. Nº 1.111.177 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.9.2009; REsp. n. 957.350, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2007. 5. Recurso especial parcialmente provido.

6. A Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido da incidência de imposto de renda sobre valor recebido a título de repactuação do plano de previdência privada (PEDILEF 00037618420094036311, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 17/01/2014):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e questão de ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006989-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAURA MATIAS DOS SANTOS ARAUJO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP-78619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. O requerente aponta como paradigma o pedido de uniformização de jurisprudência nº 2006.63.04.006919-5 da 3ª TRSP e julgado do TJ/RS.

O incidente foi inadmitido, tendo sido interposto agravo, por força do qual o processo foi distribuído em face de decisão do Presidente desta TNU.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, da TNU, ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não pode servir como paradigma julgados oriundos de Turmas Recursais da mesma região e de Tribunal de Justiça, como no caso em questão. Muito menos decisão monocrática da Presidência poderia ser utilizada para tal fim, por não se enquadrar na previsão legal (PEDILEF 5080585920074058100).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2º da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Destaca, ainda, que para a admissibilidade do pedido de uniformização, é necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e eventual aresto paradigma, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados, sem indicação da fonte, no caso daquele obtido por via da internet, consoante os termos da Questão de Ordem n.3 desta TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, da TNU e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.** Brasília/DF, 22 de junho de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010991-73.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON BERTOLDI

PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA

OAB: SP-102550

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 2002.35.00.706362-2, autos n. 2002.35.00.70229-1, autos n. 2002.35.00.702293-9), no sentido de que, se o titular da conta firma o termo de adesão e depois ingressa em Juízo para reaver o total dos expurgos, resta nítida a vontade de desistir do acordo e valer-se da tutela jurisdicional.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, reconheceu a carência da ação, por falta de interesse de agir, em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. O acordo extrajudicial, firmado com suporte no termo de adesão previsto pela Lei Complementar n. 110/01, é ato jurídico perfeito (Súmula Vinculada n. 01/STF), que infirma o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de ajuizar ação para discutir a aplicação dos expurgos inflacionários relacionados ao período nele abrangido (STJ, RESP 1.106.971/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 03/08/2010).

5. O art.14, caput, da Lei n. 10.259/01, restringe a hipótese de cabimento do Pedido de Uniformização à divergência relacionada à interpretação de questões de direito material, a qual não abrange a análise de questões relacionadas ao interesse processual. Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

7. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013692-77.2005.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ DOMICÍO BOTTURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e julgou improcedente o pedido para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que "A atividade de prospecção de petróleo era considerada especial em decorrência do mero enquadramento em atividade profissional (2.3.5 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Ocorre que, conforme o documento de fl. 55 dos autos administrativos, o autor não atuava na prospecção de petróleo e, por outro lado, o tempo controvertido não foi submetido ao crivo do necessário laudo pericial, que é meio necessário para a demonstração de exposição a agentes nocivos, uma vez que foi afastada a hipótese de enquadramento em categoria profissional."

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (autos n. 304098620084013). Sustenta que "a categoria profissional de trabalhador em extração de petróleo se enquadra no Código nº 2.3.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080. Ademais, o requerente se encontrava exposto, conforme SB40, a vários agentes que ensejam o reconhecimento do período trabalhado como especial, especialmente os itens 1.1.1, 1.2.0, 1.2.10, 1.2.12, do Anexo I do Decreto nº 83.080."

3. A MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, destaco que a requerente não indicou quais seriam as teses contrárias adotadas no acórdão impugnado e no acórdão paradigma (autos n. 304098620084013) prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, de acordo com a situação fática demarcada pela causa de pedir. Com efeito, o Pedido de Uniformização não está embasado em cotejo analítico relacionado à suposta oposição entre as teses jurídicas adotadas nos acórdãos confrontantes, o que não é suprido pela mera transcrição de ementas ou do inteiro teor do acórdão paradigma. Portanto, não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial com o cotejo analítico dos julgados, o Pedido de Uniformização não deve ser conhecido (art. 15, I, do RITNU - Resolução CJF 345/2015; art. 13, caput, do RITNU - Resolução CJF 22/2008).

6. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e dos artigos 9º, IX e 15, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Resolução CJF 345/2015.

7. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 08 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014034-21.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HUGO SCHERB

PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

OAB: SP-192291

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66. O magistrado sentenciante determinou o pagamento da diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que o autor manteve o vínculo empregatício, acrescida de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

2. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória n. 1956, Ação Rescisória n. 2169), no sentido de que inexistente norma ou regulamento quanto à duração do contrato de trabalho como requisito para a opção prevista pela Lei n. 5.958/73. Aduz que o acórdão teria afirmado que o recorrente não permaneceu pelo tempo suficiente necessário para fazer jus à progressividade, ao passo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a duração do contrato de trabalho não tem relação com a opção ao regime. Sustenta que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 988.162), no que atine aos índices de correção aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS. Aduz que o acórdão recorrido teria reconhecido a procedência do pedido apenas quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, ao passo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que devem ser aplicados também os índices de junho/87, fevereiro/89, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91.

3. A MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e determinou o pagamento da diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Entretanto, os acórdãos paradigmas consignam que inexistente norma ou regulamento quanto à duração do contrato de trabalho como requisito para a opção prevista pela Lei n. 5.958/73.

6. No que atine à alegação de divergência entre o acórdão impugnado e o REsp. n. 988.162, observo que a Turma Recursal destacou que "o pedido de aplicação de índices de correção monetária para a atualização do saldo da conta de FGTS fora ventilado pela parte autora apenas em sede recursal, razão pelo qual não comporta conhecimento."

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500192-65.2010.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data em que o cônjuge da demandante passou a contar com 65 anos de idade. A Turma Recursal retificou a indicação da data em que o cônjuge da demandante completou 65 anos de idade para 26/10/2012.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (autos n. 200536009108748), no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, se na referida data os requisitos necessários para a concessão estiverem preenchidos, devendo-se aplicar o princípio in dubio pro misero.

3. O MM. Juiz Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu decisão para não admitir o Pedido de Uniformização, contra a qual foi interposto recurso de agravo.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a hipótese dos autos é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de miserabilidade em momento anterior à data em que o cônjuge da parte autora passou a contar com 65 anos de idade. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO/DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA. FIXAÇÃO DA DIB. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.



- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de benefício assistencial ao idoso (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- Inicialmente, observa-se que o pedido da parte ré, sobre o recebimento do recurso interposto, no seu duplo efeito, concedendo-se o efeito suspensivo em função do caráter da irreversibilidade e do perigo de dano aos cofres públicos em razão do cumprimento imediato da sentença de mérito, não merece prosperar. No caso em apreço, constatou-se a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de antecipação de tutela, conforme fundamentos da decisão vergastada. Ademais não é razoável a modificação da determinação atacada, sem antes analisar todas as questões apresentadas, principalmente por se tratar de modificação de verba de caráter alimentar.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela; segundo, a miserabilidade do recorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- Em exame pericial, constatou-se que a parte autora, portadora de sequela de pé torto congênito à esquerda apresenta incapacidade parcial e permanente, com início na infância. Acerca do quadro de saúde da autora, prestou o perito os seguintes esclarecimentos:

"A autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam função plena dos membros inferiores. Qualquer atividade que prescindida da função destes membros pode ser realizada pela autora. Ela informa que nunca trabalhou. Os grandes fatores desestimulantes para o redirecionamento ocupacional da autora são: a idade e o nível de escolaridade. (...) A autora apresenta incapacidade DEFINITIVA para atividades laborativas braçais por ter o apoio invertido do pé esquerdo, levando a uma marcha muito ineficiente e dolorosa."

É certo que o caráter parcial da incapacidade afasta, em princípio, o direito ao benefício assistencial. Por outro lado, necessário que o laudo pericial seja interpretado à luz da realidade sócioeconômica do autor, não ficando o Juiz adstrito à conclusão pericial, podendo formar seu convencimento por outros elementos probatórios, em face do princípio do livre convencimento motivado.

- In casu, considerando as limitações impostas à parte autora pela moléstia incapacitante, o fato de já contar com 54 (cinquenta e quatro) anos e o baixo grau de escolaridade, seria utópico pretender a sua reinserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar atividade profissional diversa da agrícola, motivo pelo qual entendo evidenciada a incapacidade necessária ao deferimento do benefício.

- Ressalte-se, ainda, que o esposo é aposentado por idade na qualidade de segurado especial (anexo 51), circunstância esta que milita em favor da autora relativamente ao reconhecimento da sua incapacidade em razão da sua realidade social.

- Passo à análise da miserabilidade.

- Sabe-se que o art. 20, §1º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), na redação anterior à dada pela Lei nº 12.435/11, aplicável à espécie, tendo em vista que a DER é anterior à vigência da nova legislação, considerava como família, para fins de concessão do benefício, apenas aqueles elencados no art. 16 da Lei 8.213/91: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família."

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido"

- No caso dos autos, o grupo familiar, para fins de cômputo da renda mensal, é composto pela parte autora, sua esposa e um filho. Quanto à renda do núcleo familiar, esta é derivada de aposentadoria por idade, no valor mínimo, percebida pelo esposo da parte autora (anexo 51).

- Quanto à aplicabilidade do art. 34 da Lei nº 10.471/03 por analogia ao caso, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, em mais de um precedente, é que, para fins de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo recebido pelo idoso, quer de cunho previdenciário, quer de natureza assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda mensal, de modo que a previsão do parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03, aplica-se, também, aos casos de benefícios previdenciários (Pedido de Uniformização nº 200543009028900, j. 13/08/2007, DJU 02/10/2007).

- No caso dos autos, o esposo pode ser considerado como idoso a partir do dia 26/10/2012, data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Como na data da cessação do benefício (01/01/1998) o esposo da autora não tinha completado o requisito legal para enquadrar-se como pessoa idosa, a 2ª TRPE vem adotando o entendimento de que é possível afastar-se a renda em questão com fundamento no art. 34 da Lei nº 10.471/03, a partir da data em que efetivamente completou-se 65 (sessenta e cinco) anos.

- Por outro lado, há de se ressaltar que não constam dos autos quaisquer indicativos de que o grupo familiar tenha outra fonte de renda, tendo sido descrito no Laudo Social (anexo 49) que o grupo familiar reside em imóvel cedido.

- Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

- Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora parcialmente provido, a fim de conceder o benefício assistencial, com DIB em 26/10/2012, estando mantidos os demais termos da sentença.

10. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

11. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505941-15.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ARLENE SANTOS DE MOURA
PROC./ADV.: BRUNO RAFAEL P. SANTOS
OAB: SE-8143
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento ao recurso inominado interposto pela União e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças devidas da revisão do valor da VPNI em 31/12/2012 pela incidência do índice de 5% (cinco por cento), de 01/01/2013, e assim sucessivamente, no mesmo percentual, nos anos seguintes, nos termos do "item b", até a data da efetiva implementação. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.347.396, REsp. n. 1.224.926), no sentido de que "o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios."

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. No presente Pedido de Uniformização, a recorrente pleiteia que o acórdão impugnado seja substituído, a fim de que este Colegiado julgue procedente pedido para aplicação do reajuste de 15,8% da revisão geral sobre o adicional por tempo de serviço/anuênio do servidor. Para tanto, afirma que o acórdão prolatado pela Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios."

5. Ao proceder ao juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a recorrente declinou, em sua petição inicial, pedido para que a União fosse condenada a "revisar e reajustar os vencimentos do(a) autor(a), no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2013; 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2014 e 5% (cinco por cento) a partir de 01/01/2015, pagamento as diferenças vencidas, mês a mês, com reflexos sobre férias, 1/3 de férias, 13º salário, tempo de serviço, anuênios e gratificações pessoais como a vpni, com juros e correção monetária". O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a "pagar à parte autora as diferenças devidas da revisão do valor da VPNI em 31/12/2012 pela incidência do índice de 5% (cinco por cento), de 01/01/2013, e assim sucessivamente, no mesmo percentual, nos anos seguintes, nos termos do "item b", até a data da efetiva implementação". Contra a referida sentença, apenas a União interpôs recurso inominado. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe negou provimento ao recurso inominado interposto pela União e manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

6. Não tendo a recorrente interposto recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, não ocorreu o necessário prequestionamento da tese de que a revisão geral anual deve se aplicar sobre o adicional de tempo de serviço. O debate expresso sobre a aplicação da tese sustentada é necessário para a demonstração da divergência em relação à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pressuposto para o conhecimento do Pedido de Uniformização (art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01), conforme orientação veiculada na Questão de Ordem n. 36, desta Turma Nacional ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do AgRg no AgRg no Ag 566.344/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 27/03/2006, p. 360):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se a ofensa à lei federal surgir no julgamento do próprio acórdão, mister se faz a apresentação de embargos declaratórios para possibilitar a manifestação do Tribunal de origem sobre a questão, viabilizando, assim, o acesso à instância especial.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do art. 14, §4º, da Lei n. 10.259/01, e da Questão de Ordem n. 36, da Turma Nacional de Uniformização

8. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514574-92.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALMIR DA COSTA DANTAS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela UFRN e julgou improcedente o pedido para averbação de tempo de atividade especial supostamente exercida por servidor público federal na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, na Secretaria Estadual de Educação, e na Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. n. 1.166.221), no sentido de assegurar a contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob o regime jurídico celetista, independentemente de comprovação do efetivo desempenho de atividade insalubre. Sustenta que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade de contagem de tempo de serviço, acrescido do fator 1.4, para os servidores públicos federais.

3. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido para averbação de tempo de atividade especial supostamente exercida por servidor público federal, sob o fundamento de que o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos do Mandado de Injunção n. 1.508 (DJE: 28/05/2013), no sentido de que: "Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas". A Turma Recursal acrescentou que, em se tratando de ocupante de cargo de magistrado superior, o reconhecimento de tempo especial com base no Decreto n. 53.831/64 somente foi possível até a edição da EC nº. 18/1981. Entretanto, o acórdão paradigma trata da possibilidade de contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob o regime jurídico celetista, apenas para concessão de aposentadoria especial. O paradigma do Superior Tribunal de Justiça trata da averbação de tempo prestado por médico no regime celetista, cuja especialidade do trabalho foi mantida no regime estatutário, premissa que não é identificada no acórdão impugnado.

4. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516258-03.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS GONÇALO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLÁUDIA NEIVA COELHO
OAB: PE-18189
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu como indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 e determinou a apuração dos valores devidos, conforme metodologia descrita no processo nº 0531007-25.2008.4.05.8300. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no tocante à forma de liquidação do julgado (autos n. 2009.72.56.000891-91).

2. O MM. Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que a Turma Nacional de Uniformização já examinou a divergência jurisprudencial entre acórdãos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Pernambuco e Santa Catarina relacionada aos critérios de liquidação de julgados referentes à restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda sobre contribuições vertidas a fundos de previdência privada complementar, entre 01/01/1989 e 31/12/1995, nos exatos termos descritos na petição ora em análise. Este colegiado firmou jurisprudência contrária à tese defendida pela União, valendo, a propósito, a transcrição do voto-ementa prolatado em julgamento do PEDILEF 05019485120114058311 (Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 27/09/2016):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO PARCIAL CALCULADA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1989 E 1995. LEI 9.250/95. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou parcialmente a sentença, estabelecendo critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria. Com contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. Após a interposição de agravo, a Presidência da TNU admitiu o incidente e os autos vieram distribuídos a este relator. É o breve relatório. Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo. A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confira-se o teor do referido julgado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.** 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria. 2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas

de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento: " - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos: 'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma: a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991; b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').' - Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege". 6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996. 7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada. 8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria. 9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. 2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposenta-

doria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp nº 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011). 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014). 10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei nº 7.713/88, devidamente atualizado". 11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem. 12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem nº 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". 13. Incidente não conhecido. No caso presente, a Turma Recursal decidiu a questão nos seguintes termos: (...) - Quanto à forma de liquidação da isenção parcial ora definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que: "(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso) a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição; b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora; c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deveria ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão; d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda. (...) Assim, estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº. 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

5. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos da Questão de Ordem n.13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5000177-90.2012.4.04.7215
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ MARIA MARTINENGI
 PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
 OAB: SC-11301
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve sentença que reconheceu o exercício de atividade rural nos períodos de 19/03/1952 a 31/12/1956 e 01/01/1962 a 23/11/1964 e determinou a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus a parte autora.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Ação Rescisória n. 1.808, AgRg no RESP. n. 1.112.785, AgRg no RESP. n. 1.043.619, AgRg no REsp n. 1.320.089, enunciado n. 149, da súmula da jurisprudência do STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 34, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos e que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação da atividade rural.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, verifico que a decisão agravada observou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e considerou comprovado o exercício de atividade rural no período controvertido. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

"Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu os períodos de trabalho rural requeridos na petição inicial e, por fim, julgou procedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autarquia federal sustenta, em síntese, que a sentença reconheceu a atividade agrícola em períodos não compreendidos pela prova material constante dos autos. Requer a reforma da decisão de origem para afastar o reconhecimento da atividade rural, julgando-se improcedente o pedido de revisão do benefício.

Contrarrazões pela parte-autora.

Inicialmente, destaco da sentença o trecho da fundamentação que é objeto da controvérsia:

[...] d) Caso dos autos

Períodos de 19/03/1952 a 31/12/1956 e 01/01/1962 a 23/11/1964.

No caso dos autos, o autor, nascido em 19/03/1940, alega ter trabalhado nas lides rurícolas, em regime de economia familiar, desde criança, na Localidade de Lageado, no município de Botuverá.

Com fundamento nas razões anteriormente lançadas, acerca do trabalho agrícola, tenho que existem nos autos elementos hábeis a comprovar as alegações da parte autora, porquanto foram colacionados, como prova de seu labor agrícola, documentos relativos aos anos de 1957, 1959, dentre outros.

Tais documentos evidenciam um histórico de vida inicialmente todo dedicado às atividades agrícolas, bem como servem como início de prova suficiente para a comprovação do labor rural desenvolvido pelo demandante.

Convém registrar, ainda, que a prova material encartada ao feito satisfaz a exigência legal para o reconhecimento do tempo de serviço rural pleiteado, na medida em que o que se exige é apenas início de prova material e não prova de todos os anos pleiteados.

As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa (PROCADM8- evento 1) foram conclusivas ao descrever o labor rural em regime de economia familiar desenvolvido pelo requerente.

Disseram, em suma, que o postulante laborou na roça desde a tenra idade, com os pais e a irmã, plantando milho, apim, batata, couve, dentre outros. Alguns produtos eram vendidos na 'venda' da localidade.

Mencionaram que a família tinha vaca de leite, galinhas e porcos.

Mais adiante, os depoentes informaram que o autor trabalhou nas terras do Sr. Ângelo Colombi, do Sr. José Comandoli e Alcício Pavesi.

Destarte, restando evidenciado que o trabalho rural fazia parte da realidade vivenciada pela situação familiar da parte autora, não me parece crível imaginar que esta também não tenha sido sua ocupação durante o período postulado.

Outrossim, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1957 a 31/12/1960.

Concluo, assim, que o demandante laborou como segurado especial, em regime de economia familiar, nos períodos de 19/03/1952 a 31/12/1956 e 01/01/1962 a 23/11/1964, devendo tal lapso ser acrescido ao tempo de serviço já apurado pelo INSS. [...]

A sentença não merece reforma, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

Acrescento, como reforço à decisão de origem, que a exigência de prova documental para cada período pleiteado aplica-se tão somente à autoridade administrativa, e não ao Poder Judiciário, cuja análise não se adstringe aos meios de prova elencados nos artigos 55, § 3º, e 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Diante disso, não subsiste o argumento trazido pela autarquia federal de que não é devido o reconhecimento da atividade rural quando ausente prova material correspondente a cada período pleiteado.

Observo que não há hierarquização das provas no processo civil brasileiro, de modo que ao magistrado é permitido atribuir à prova testemunhal efeitos retrospectivos e prospectivos para reconhecer períodos contíguos àqueles comprovadamente trabalhados, de acordo com o entendimento adotado pela Turma de Uniformização desta Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO INCRA. 1. O registro imobiliário em nome dos pais do segurado ou certidão do INCRA é início de prova material apto a possibilitar o cômputo do período laborado em regime de economia familiar se amparado pelas demais provas dos autos, em especial, a testemunhal. 2. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período postulado, cabendo aos outros elementos do contexto probatório, especialmente a prova testemunhal, ampliar a eficácia probatória. 3. Precedente desta Turma Regional (IUJEF 0000490-41.2008.404.7195, Relator Osório Ávila Neto, D.E. 27/07/2012). 4. Incidente provido. (TRU4. IUJEF n.º 0000107-63.2008.404.7195/RS, Rel. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, j. em 21 ago. 2012).

Demais disso, é devida a flexibilização da prova quando a atividade laboral examinada tiver sido exercida por menor de idade, porque não é legítimo exigir que os documentos estivessem em seu nome. Bem assim, é entendimento atual, consolidado na Súmula n.º 5 da TNU, a possibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que concernente a tempo anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor foi qualificado como agricultor nos primeiros documentos de sua vida civil (evento 1, PROCADM8, pp. 26 e 27), o que autoriza a presunção de que possuía, na companhia de sua família, modo de vida próprio do campo.

Portanto, não merece provimento o recurso."

6. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

7. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000865-87.2014.4.04.7116
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): UNIVERSINA DE CASTRO PEREIRA
 PROC./ADV.: HUMBERTO D BRANDENBURG
 OAB: RS-35 438
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade TécnicoAdministrativa e de Suporte - GDPGTAS.

2. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (Mandado de Segurança n. 14.743), no sentido de que os benefícios de pensão estatutária ,concedidos na vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 e da Emenda Constitucional n. 47/2005, não fazem jus à paridade remuneratória e que devem ser respeitados os parâmetros já fixados no ato de pensionamento (sujeição às regras do art. 40, § 7º, da Constituição da República de 1988, e da Lei n. 10.887/04).

3. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, após acolher embargos de declaração interpostos em face da decisão que havia negado seguimento ao incidente.

5. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com o paradigma apontado. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido afirmou, com relação à paridade remuneratória, que a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03 foi estendida aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, bem como às pensões instituídas por tais servidores, por força do parágrafo único do referido dispositivo. Entretanto, o acórdão paradigma trata da inexistência de direito adquirido ao regime jurídico anterior à data do óbito do instituidor da pensão. No acórdão paradigma, o pedido formulado não foi julgado à luz do disposto pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, o que infirma a existência de similitude fática e jurídica necessária para a admissibilidade do incidente.

6. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

7. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001227-95.2014.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ADÍLSON MARCOS DA ROCHA
 PROC./ADV.: MARCIO GIORDANI PEREIRA
 OAB: RS-85176
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a indenizá-la por danos morais, decorrentes de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.262.132, REsp. n. 1.306.167) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 05176419-6.2011.4.05.8013, PEDILEF n. 00364371-1.2010.4.01.3400), no sentido de que, na hipótese de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova e que o indeferimento da produção de prova requerida expressamente contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, assim como o comando específico do artigo 32, da Lei n. 9.099/95.

3. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ri Grande do Sul proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em análise do recurso, observo que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, está sujeita ao regime jurídico próprio às demais pessoas jurídicas de direito privado (art. 173, §1º, II, da Constituição da República de 1988), submetendo-se à disciplina positivada pelo Código de Defesa do Consumidor, quando configurada a hipótese prevista pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90 (enunciado n. 247, da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça).

6. A assunção do princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, da Lei n. 8.078/90, e art. 422, do Código Civil vigente) nas relações contratuais sobressai como parâmetro de lealdade e probidade a ser observado antes e durante a conclusão e execução da avença. Os contratantes não devem reconhecer seus direitos como posições jurídicas de vantagem que lhe permitam exercê-los além dos limites ordinários de regularidade impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Com efeito, o Código Civil vigente, ao equipar o abuso de direito ao ato ilícito, prevê que aquele que exercer direito abusivamente, causando dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo (arts. 187 e 927).

7. Adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14, caput), caso o ato lesivo, o dano suportado e o nexo de causalidade sejam demonstrados, faz-se presente o dever de indenizar, o qual somente é excluído se o defeito inexistiu ou se este decorreu da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º).

8. A inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, está condicionada à verificação concomitante da hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança das alegações apresentadas. No acórdão impugnado, a Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos e afirmou que a verossimilhança das alegações não restou demonstrada. O magistrado sentenciante consignou que: "A Caixa Econômica Federal, por sua vez, comprovou que houve rescisão do contrato de trabalho em outubro/13, cessando os repasses do empregador, de modo que a prestação que venceria em novembro/13 - a que gerou a inscrição questionada - deveria ser adimplida diretamente pelo autor na CEF, conforme dispõe o contrato (evento 11) cláusula 3a, parágrafo 4o. No mais, o autor comprovou unicamente o depósito de valores em conta-corrente, sendo que o depósito, por si só, não equivale ao pagamento, visto não haver comprovação de que o autor já havia autorizado o débito em conta-corrente quando da prestação vencida em 10/11/2013. Saliento que não há elemento minimamente indiciário que indique que o autor autorizou o débito em conta-corrente da referida prestação antes do vencimento, ou seja, antes de 10/11/2013. Não há, assim, base para inversão do ônus da prova, haja vista que, uma vez rescindido o contrato de trabalho, cessam automaticamente os repasses do empregador, sendo, à toda evidência e por disposição contratual, obrigação do devedor realizar o pagamento ao banco, o qual apenas poderá passar a debitar os valores em conta-corrente após autorização do titular da conta. Não há qualquer alegação do autor neste sentido, apenas menciona que pagou os valores, mas apenas comprovou o depósito em conta-corrente, não o pagamento. A mera indicação de que foi orientado verbalmente não é suficiente para a

determinação da inversão do ônus da prova. Cabia ao autor, diligenciar antes do vencimento em 10/11/2013, perante o réu para autorizar o débito em conta ou quitar a prestação diretamente. Destaca que o autor sequer comprovou que procurou o ente bancário anteriormente ao vencimento, em 10/11/2013, não juntando qualquer comprovante de atendimento ou senha. As provas produzidas são suficientes para a conclusão do julgamento, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Pode ter havido alguma confusão em razão do outro contrato de financiamento, mas de qualquer modo, a inadimplência ocorreu por fato imputável ao autor, que deixou de efetuar o pagamento após a rescisão do vínculo empregatício em relação ao qual era vinculado o empréstimo consignado. Assim, não houve ilicitude por parte da ré, que após realizado o pagamento, procedeu à exclusão da inscrição negativa dentro de prazo razoável, comprovado o pagamento em 30/12/2013, a baixa na inscrição foi feita em 03/01/2014."

9. Nesses termos, a avaliação quanto à verossimilhança das alegações pressuporia nova análise do acervo probatório, o que não é admissível em julgamento do Pedido de Uniformização, conforme orientação veiculada no enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgador:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CONTA POUANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I - A questão diz respeito à possibilidade de se imputar responsabilidade à CEF, em virtude de saques efetuados na conta poupança do recorrente, que, segundo alega, não foram realizados por ele, muito embora, como ressalta a instituição financeira, foram efetuados mediante utilização de cartão magnético, em caixa eletrônico, em dias consecutivos e nos valores limites permitidos, com emprego de senha pessoal.

II - A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, somente pode ser deferida em caso de ser verossimilhança a alegação do recorrente, e tem como pressuposto e limite a real possibilidade de a recorrida fazer prova de que os fatos afirmados pelo recorrente não são verdadeiros.

III - Considerando que o recorrente limitou-se a alegar que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança, sem acrescentar quaisquer outros argumentos à narrativa, bem como que os saques foram efetuados com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há se falar em inversão do ônus probatório, tampouco em indenização por danos materiais.

IV - Recurso improvido.

V - Sentença mantida."

10. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

11. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001720-34.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSMAR ELIAS

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo demandante e manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a reconhecer e averbar a atividade especial de 01/04/1974 a 31/12/1984, de 01/03/1989 a 28/12/1990 e de 01/09/1991 a 04/07/2005, e convertê-la em comum a 1,4 e, a revisar a aposentadoria da parte autora, com efeitos financeiros a contar (DER) de 27/04/2010, correspondente a 44 anos e 7 meses.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.151.363, REsp. n. 1.149.456 e REsp. n. 440.298), da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 001219268200840363) e da Turma Recursal do Distrito Federal (autos n. 921712020054013). Aduz que o juízo de primeira instância reconheceu apenas o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que teria ficado comprovado o implemento de mais de 25 anos de atividade especial, na data do requerimento administrativo. Sustenta que a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo reconhece o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que a parte recorrente apresentava mais de 25 anos de tempo de contribuição especial na DER, independentemente da modalidade de benefício requerida na via administrativa. Sustenta que a jurisprudência é firme no sentido de que "O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." Alega que o "ponto a ser enfrentado no caso em tela é o direito à aposentadoria mais vantajosa a partir do cumprimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, combinado com art. 52 da

Lei 8.213/91 que elenca os requisitos para aposentadoria." Aduz que "com os períodos de atividade especial reconhecidos em sentença, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde a DER, independentemente da conversão de tempo comum em tempo especial. Apesar de não ter referido expressamente no recurso, verifica-se que o objeto da ação é a concessão da aposentadoria especial."

3. A MM. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Santa Catarina proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, verifico que a parte autora delimitou a divergência jurisprudencial à admissibilidade de conversão de período de trabalho comum em especial para obtenção de aposentadoria especial, à luz da alteração promovida pela Lei n. 9.032/95, no texto do art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, que restringiu a possibilidade de conversão ao período de tempo especial em comum. O recorrente afirma que deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao segurado, bem como que a possibilidade de conversão deve ser disciplinada pela legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado.

6. Entretanto, observo que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.310.034/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012), em regime de recurso repetitivo, deixou assente que o direito à conversão está adstrito pela legislação vigente quando foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, independentemente dos períodos em que as atividades foram prestadas. Essa orientação é perfilhada por esta Turma Nacional de Uniformização, valendo, para tanto, a transcrição do voto-ementa proferido em julgamento do PEDILEF 50119119820124047001 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/08/2016):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgada(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (STJ, REsp nº 1.310.034) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "[...] Posteriormente, com a edição da Lei 9032/95, foi retirada a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, permanecendo apenas a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum. Nada obstante, se a prestação a prestação do serviço ocorreu sob a égide de legislação que permitia a conversão pretendida pelo autor, o segurado adquiriu o direito à contagem como tal, a ele não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à conversão de tempo comum em especial. Neste sentido se encontra, ao tempo da presente decisão, a orientação da TNU (Pedilef 5011435-67.2011.4.04.7107 08/10/2014, João Batista Lazzari). É devida, portanto, a conversão do tempo comum em especial das atividades desempenhadas até a data de 28/04/1995 e mesmo antes da Lei 6.887/80." 8. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 9. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980.

CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 10. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 11. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 12. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 13. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 14. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 15. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria especial, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 16. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 17. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 18. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.

7. Na presente hipótese, a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após a vigência da Lei n. 9.032/95 (DER 27/04/2010), razão por que o acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização o que, por conseguinte, acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, com supedâneo nas Questões de Ordem nos. 13 e 24/TNU.



8. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Questões de Ordem ns. 13 e 24, da Turma Nacional de Uniformização.

9. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002029-49.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PETRONILO MAI

PROC./ADV.: GETÚLIO PEREIRA SANTOS

OAB: RS-12098

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço urbano o ano letivo do ano 1973, e o período de 06/03/1974 a 10/12/1975. Nas suas razões recursais, a autarquia afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 636591 e REsp. n. 517147). Sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que busca o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual ou Federal.

2. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a questão controversa é a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual ou Federal. Entretanto, os acórdãos paradigmáticos não analisaram a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo de demanda em que se pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual ou Federal. A ausência de debate explícito sobre a questão controversa impede que seja demonstrado o dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do Pedido de Uniformização.

5. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 09 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003729-95.2014.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MAURI ANTÔNIO MUNER

PROC./ADV.: RENAN SUTILI

OAB: RS-77711

REQUERIDO(A): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte Ré em face de acórdão de Turma Recursal que manteve sentença que condenou a empresa pública a indenizar o prejuízo material e moral atinente ao furto de encomenda postal. O requerente aponta como paradigma julgado de Turmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e sentença em ação ordinária. O incidente foi inadmitido, tendo sido interposto agravo, por força do qual o processo foi distribuído em face de decisão do Presidente desta TNU.

Ocorre que o incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, da TNU, ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Neste contexto, não pode servir como paradigma julgados oriundos de Tribunal Regional Federal ou sentença de juiz de primeira instância, como no caso em questão.

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Destaco, ainda, que para a admissibilidade do pedido de uniformização, é necessário o cotejo analítico entre a decisão recorrida e eventual aresto paradigma, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados, sem indicação da fonte, no caso daquele obtido por via da internet, consoante os termos da Questão de Ordem n.3 desta TNU: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos com acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões, da TNU e/ou Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, tendo em vista que o Recorrente não indicou paradigmas válidos. Brasília/DF, 06 de junho de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003840-58.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANETE ARAÚJO DE SOUSA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Determino o sobrestamento do presente feito com devolução à origem para que se aguarde o julgamento do RE 855.091/RS pelo STF. Brasília, 9 de junho de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004131-23.2011.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SONIA ELISABETE PEREIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCELO JACQUES PALMA

OAB: RS-69 772

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Determino o sobrestamento do presente feito com devolução à origem para que se aguarde o julgamento do RE 855.091/RS pelo STF. Brasília, 9 de junho de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008255-24.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERALDINA ANETE SCHIMOIA CARLOSSO

PROC./ADV.: ADRIANO FALLEIRO

OAB: RS-50933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em razão da petição nº 10996/SC (2015/0243735-00), interposta junto ao Superior Tribunal de Justiça contra entendimento desta Corte Nacional no que diz respeito à devolução dos valores recebidos de boa fé através de tutela posteriormente revogada, suspendo o processamento do feito até posterior manifestação da Corte Superior. Brasília, 09 de junho de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003692-28.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA MARIZE CANTADORE

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA

OAB: SP-335483

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização (fls. 120/139) coincide com o Tema n. 124, objeto do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, ainda não transitado em julgado, pois o INSS impugnou o acórdão da TNU.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0045581-79.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL

PROC./ADV.: RUBENS GARCIA FILHO

OAB: SP-108148

REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091.

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051496-03.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SIRLEIDE FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: JANES GOMES SILVA

OAB: MG-90773

PROC./ADV.: FÚLVIO FERREIRA PENA

OAB: MG-130260

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o Tema n. 133, objeto do PEDILEF 0061802-74.2009.4.03.6301, ainda não transitado em julgado, pois o INSS impugnou o acórdão da TNU.

3. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF representativo de controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

4. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.71.95.001837-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELSO JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Intime-se o embargado para apresentar resposta ao recurso no prazo de cinco dias, ante a possibilidade de efeitos infringentes (art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil).
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.50.006177-9
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: ONELIA JARDIM DE OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao debatido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-870947

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 102, caput, I, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 870.947, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000098-36.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA
PROC./ADV.: LINDAMAR LEMOS DE GODOY
OAB: RS 32.727
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE 855.091 RG/RS (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091 RG/RS (Tema 808), em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091 RG/RS, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de

origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002082-60.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WANDERLEY IRALA SOARES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002633-62.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSEFINA KACZALLA
PROC./ADV.: JULIETA TOMEDI
OAB: RS-35092
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela UNIÃO em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, condenou a requerente a repetir indébito tributário atualizado com a incidência da Taxa SELIC. Segundo o acórdão, os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de provimento judicial devem ser tributados sob o regime de competência e não sob o regime de caixa. Além disso, seria indevida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, em razão de seu caráter indenizatório.

A recorrente sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, que reconhece a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora apenas nas hipóteses de perda de emprego ou oriundos de verbas trabalhistas isentas do tributo, hipótese de que não se está a tratar.

Observo, todavia, que a discussão objeto deste incidente encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 808 - RE 855091). Dessa forma, determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015).
Brasília, de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002700-90.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERMINO TELLES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RAMON DIAZ GARCIA
OAB: RS-46020
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003539-48.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA ROSA AGUIAR
PROC./ADV.: RENATO GUIDOLIM
OAB: RS-42 351
REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S/A
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA
OAB: RS-61655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag em RESP 128.710/RS), no sentido de que "não é possível determinar com exatidão o termo inicial do prazo prescricional, uma vez que, pela natureza dos danos, estes só foram exteriorizados ao longo do tempo."

2. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, observo que o acórdão impugnado adota a premissa de que o contrato de seguro, adjeto ao contrato de mútuo feneratício no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é voltado à proteção contra os riscos enquanto o contrato principal estiver vigente. A Turma Recursal, com essa fundamentação, decidiu que não mais subsistiria o contrato de seguro quando quitado o financiamento. O paradigma do STJ, firmado no julgamento do AgRg no Ag em RESP 128.710/RS, analisou hipótese distinta, não se manifestando sobre a situação em que o contrato de seguro é acessório ao mútuo habitacional já quitado. Nesse julgado do STJ, discute-se a contagem de prazo a partir do conhecimento do vício oculto, o que não foi abordado no julgado impugnado.

5. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se e intimem-se.

Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003878-44.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBERI DOS SANTOS DIAS
PROC./ADV.: JULIANA VEDOVOTTO
OAB: RS-71588
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).



3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004017-77.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO KVSECO
PROC./ADV.: MARCOS HUGO DELLA LATTA
OAB: RS-31698
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004062-32.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BILLY GRAEFF BASTOS
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças dos vencimentos decorrentes da progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico entre a data reconhecida pela Universidade como a da aquisição do direito e a data do requerimento administrativo. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgREsp. n. 599.756 e REsp. n. 1.041.615), no sentido de que "havendo imposição legal de que o servidor público faça, no momento de sua aposentação, a opção por uma entre duas vantagens possíveis - a do art. 193, caput, ou a do art. 62, ambos da Lei n.º 8.112/90 -, deve o servidor manifestar sua vontade efetuando nova opção, quando houver posterior alteração na forma de cálculo da outra vantagem, tornando-a mais benéfica. 2. O requerimento administrativo feito pelo servidor com a finalidade de buscar a substituição da vantagem, materializa a opção do servidor e valerá como termo inicial da percepção da nova opção."

2. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, a questão controversa são os efeitos

financeiros da progressão funcional por avaliação de desempenho. Entretanto, os acórdãos paradigmas tratam dos efeitos financeiros decorrentes da necessária opção por parte do servidor entre duas vantagens possíveis.

5. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se e intem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004742-64.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA TERESINHA PACHECO DE ASSIS
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
OAB: RS-59127
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005110-14.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMANCIO ALAIR MOURA DE SOUZA
PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES
OAB: RS-54 176
REQUERIDO(A): SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROC./ADV.: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
OAB: SP-27215
INTERESSADO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização securitária em virtude de danos físicos em imóvel financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 1973. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag em RESP 378.390/CE, RESP 401.101, AgRg no AResp 244.497/SP, RESP 996.494, RESP 1.143.962), no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança do seguro habitacional, decorrente de danos existentes no imóvel, devido a sua natureza peculiar, é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916" e que em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar"

2. A MMª. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, observo que o acórdão impugnado adota a premissa de que o contrato de seguro, adjeto ao contrato de mútuo feneratício no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é voltado à proteção contra os riscos enquanto o contrato principal estiver vigente. A Turma Recursal, com essa fundamentação, decidiu que não mais subsistiria o contrato de seguro quando quitado o financiamento. Os paradigmas do STJ, firmados nos julgamentos dos AgRg no Ag em RESP 244.497/SP, AgRg no Ag em RESP 378.390/CE, RESP 401.101, EDcl no RESP 996494 e RESP 1.143.962, analisaram hipótese distinta, não se manifestando sobre a situação em que o contrato de seguro é acessório ao mútuo habitacional já quitado. Nesses julgados do STJ, discute-se a contagem de prazo a partir do conhecimento do vício oculto, o que não foi abordado no julgado impugnado.

5. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se e intem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005233-60.2014.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS LINDMANN NIEMANN
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intem-se.
Brasília, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005962-18.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALDORINA TEIXEIRA STROMM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU) e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, é nulo, porque teria reconhecido a ocorrência da coisa julgada, embora fossem distintas as causas de pedir das ações, quais sejam, alegação de exercício de atividade rural, regime de economia familiar e exercício de atividade rural, de forma individual, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Afirma que o acórdão diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização (enunciado n. 41, da súmula de jurisprudência) e da Turma Regional de Uniformização do 4ª Região (autos n. 0019881-50.2006.404.7195), no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial." Aduz, ainda, que "A descontinuidade que permite a concessão da aposentadoria por idade

rural é aquela que não descaracteriza a evidente condição de trabalhador rural" (TRU, 4ª Região, autos n. 0001892-98.2008.404.7053). Afirma que há interesse de agir e que não houve análise de seu pedido de suspensão do feito para que pudesse juntar aos autos a negativa administrativa.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a matéria tratada no incidente é eminentemente processual, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, reconheceu a existência de coisa julgada em relação à ação autuada sob o n. 2007.71.52.004128-7. Na fundamentação da sentença, mantida pelo acórdão impugnado, foi destacado que: "No caso concreto, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial, requerendo o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período desde 1971. Entretanto, anteriormente a parte autora já ingressou com ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1971 a 12/07/2007 (DER do NB 143.674.329-7). Assim, o pedido da parte autora referente a este período já foi objeto de análise judicial no processo n.º 2007.71.52.004128-7, da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Previdenciário de Santa Maria, em que restou proferida sentença de mérito (evento 2). Nesse sentido, constatou que restou fundamentado na Sentença do processo n.º 2007.71.52.004128-7, que não se vislumbra o exercício de atividade em regime de economia familiar no caso em tela, visto que a atividade rural não se caracteriza como fonte de subsistência do grupo familiar, apenas complementando a renda obtida com o trabalho do esposo da autora." Portanto, aplica-se à hipótese a orientação do enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, e do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

6. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006590-70.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO CASTRO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
OAB: PR-19647
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006870-74.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007375-98.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO CARVALHO DO AMARAL
PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB: RS-84273
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças dos vencimentos devidas à parte autora em função da progressão funcional por avaliação de desempenho, a partir da aquisição do direito à progressão funcional.

2. Nas suas razões recursais, a parte ré afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP n. 599756, RESP n. 1041615), no sentido de que, nas hipóteses em que há necessidade de opção do servidor pelo recebimento de determinada vantagem, os efeitos financeiros devem ocorrer a partir da data do requerimento administrativo.

3. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que determinou o pagamento das diferenças dos vencimentos devidas à parte autora em função da progressão funcional por avaliação de desempenho desde a data da aquisição do direito à progressão funcional. A Turma Recursal consignou que não é razoável que a Administração atribua à parte autora o ônus de efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da progressão funcional apenas a partir do requerimento, ao passo em que a própria ré reconhece a aquisição do direito em data anterior, quando a parte autora efetivamente satisfaz os requisitos para o direito. Entretanto, os acórdãos paradigmas tratam dos efeitos financeiros nas hipóteses de imposição legal de que o servidor público faça, no momento de sua aposentação, a opção por uma entre duas vantagens possíveis.

4. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007827-76.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CASSIANO BOLZAN
OAB: RS-53 472
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de recurso, interposto contra de Turma Recursal, cujo objeto é a discussão de tema idêntico ao discutido no recurso extraordinário abaixo mencionado e descrito, o qual se encontra aguardando decisão final:

RE-855.091
TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº

7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral da matéria objeto da presente demanda, nos termos do art. 1.036 do CPC/15 e art. 328 do RISTF.

3. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU: "Art. 9º Compete ao relator: [...] VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos."

4. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no RE n.º 855.091, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

Intemem-se.
São Paulo, 22 de junho de 2017

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007995-78.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILA BRONDANI
PROC./ADV.: LIANGE T. ORTIZ
OAB: RS-64959
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo at. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008246-78.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO JOSÉ CORREIA
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI
OAB: RS-49511
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela UNIÃO em face de acórdão de Turma Recursal que, confirmando a sentença, condenou a requerente a repetir indébito tributário atualizado com a incidência da Taxa SELIC. Segundo o acórdão, os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de provimento judicial devem ser tributados sob o regime de competência e não sob o regime de caixa. Além disso, seria indevida a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, em razão de seu caráter indenizatório.

A recorrente sustenta contrariedade à jurisprudência do C. STJ, que reconhece a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora apenas nas hipóteses de perda de emprego ou oriundos de verbas trabalhistas isentas do tributo, hipótese de que não se está a tratar.

Observo, todavia, que a discussão objeto deste incidente encontra-se pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 808 - RE 855091). Dessa forma, determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento, a fim de que aguarde o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e,



após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, inc. VIII, alínea a, do RITNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015).
Brasília, de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008891-29.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HIRIO VOLTZ NEITZKE
PROC./ADV.: FERNANDO LUIZ GOMES BAPTISTA
OAB: RS-49593
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para revisão da renda inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março/94.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária àquela firmada pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 2007.51.51.072756-0/01). Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. A MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se consolidou no sentido de que a edição da Medida Provisória 201, publicada em 26/07/2004, convertida na Lei n. 10.999/04, constitui o marco inicial para o cômputo do prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício para incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (PEDILEF 50035196220144047208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 20/05/2016, selecionado como representativo de contro-versia). Logo, o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência da TNU, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13.

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010708-67.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINALDO ROBERTO GERMINARO
PROC./ADV.: LUIZ PAULO CIVIDATTI
OAB: PR-45789
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A União interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto e manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que o acórdão adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 385, da súmula da jurisprudência do STJ, RESP n. 1.135.382, RESP n. 628.854, RESP n. 689.213, (AgRg no AgRg no Ag 775.948, RESP n. 303.396) e do Tribunal Regional Federal, da 4ª Região (autos n. 2001.71.00.026004-3), no sentido de que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" e que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.

2. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná proferiu decisão para inadmitir o Pedido de Uniformização.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, verifico que o acórdão impugnado não guarda similitude fática e jurídica com os paradigmas apontados. Com efeito, na presente causa, o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que a manutenção do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes passa a ser indevida após transcorridos cinco dias úteis da regularização da dívida com o credor. Entretanto, o enunciado n. 385, da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixa a tese de que não cabe indenização por dano moral, em razão de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, ou seja, sem a notificação prévia, quando preexistente legítima inscrição.

5. Quanto aos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, observo que o recorrente lhes faz alusão para embasar a tese de que o mero aborrecimento não gera dano moral. Entretanto, a hipótese vertida nos autos cuida de situação em que houve a manutenção da inscrição do nome da parte autora no rol de devedores inadimplentes (CADIN) cinco dias após a quitação da dívida, o que configuraria ilegalidade por interpretação extensiva do art. 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. A formação de convicção diversa exigiria nova avaliação do acervo probatório, o que é incabível no âmbito de cognição do Pedido de Uniformização, a teor do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU.

6. Ressalto que a indicação de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 22, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010844-22.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOACIR DA ROSA
PROC./ADV.: RICHELÍ MANOEL MATTOS DE CARVALHO
OAB: RS-64186
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto e manteve a sentença que julgou procedente em parte pedido para revisão da renda inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março/94.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária àquela firmada pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n. 2007.51.51.072756-0/01). Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. A MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se consolidou no sentido de que a edição da Medida Provisória 201, publicada em 26/07/2004, convertida na Lei n. 10.999/04, constitui o marco inicial para o cômputo do prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício para incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (PEDILEF 50035196220144047208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 20/05/2016, selecionado como representativo de contro-versia). Logo, o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência da TNU, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13.

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010858-72.2014.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARINA DE SÁ VASCONCELOS MORTIMER MACEDO
PROC./ADV.: CYNTHIA DE SA VASCONCELOS MORTIMER MACEDO
OAB: SC-32191
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o presente Pedido Regional de Uniformização aponta divergência de entendimentos entre Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Contudo, a MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina determinou a remessa dos autos para a Turma Nacional de Uniformização para julgar o incidente.

3. Sendo assim, determino o retorno dos autos à Coordenadoria/Secretaria da Turma Recursal de origem, com as cautelas de praxe, a fim de proceder ao processamento do Pedido Regional de Uniformização.

4. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012989-66.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDINO PICOLI
PROC./ADV.: CLAIRE TAISA BASSO CECATTO
OAB: RS-60792
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto e manteve a sentença que julgou procedente pedido para revisão da renda inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/94 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março/94.

2. Em suas razões, a autarquia previdenciária alega que o acórdão infringiu a regra veiculada pelo art. 103, da Lei n. 8.213/91, que fixa o prazo de dez anos para a decadência do exercício de "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Afirma que o acórdão contém orientação contrária àquela firmada pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo n. 2007.51.51.072756-0/01). Para tanto, aduz que o prazo decadencial de dez anos é aplicável nas hipóteses em que o titular de benefício previdenciário pretenda a revisão do seu ato de concessão, ressalvados os casos em que o benefício tenha sido concedido antes da modificação legislativa do art. 103, da Lei n. 8.213/91, efetuada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei n. 10.893/04), situação em que o marco inicial do prazo decadencial do direito ou ação revisional é a data em que passou a vigor o prazo de dez anos, isto é, 28/06/1997.

3. A MMA. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul proferiu decisão para admitir o Pedido de Uniformização.

4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

5. O art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de cinco anos para que fossem pleiteadas as prestações não pagas nem reclamadas à época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.5239, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, modificou sua redação, passando o art. 103, caput, a dispor que: "É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Com a publicação da Medida Provisória n. 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos. Em seguida, com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, tal lapso temporal foi novamente alterado para dez anos.

6. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se consolidou no sentido de que a edição da Medida Provisória 201, publicada em 26/07/2004, convertida na Lei n. 10.999/04, constitui o marco inicial para o cômputo do prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial de benefício para incidência da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (PEDILEF 50035196220144047208, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 20/05/2016, selecionado como representativo de controvérsia). Logo, o acórdão recorrido está congruente com a jurisprudência da TNU, o que acarreta o não conhecimento do Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13.

7. Ante o exposto, deixo de conhecer o PEDILEF, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da Questão de Ordem n. 13, da Turma Nacional de Uniformização.

8. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016402-55.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILSON GUILHERME DE FREITAS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034266-71.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIO JOSÉ AZAMOR GOULART
PROC./ADV.: LAURO CAVERSAN JUNIOR
OAB: PR-34587
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que a presente ação foi ajuizada com pedido de restituição dos valores recolhidos a título de FUSEX (Fundo de Saúde do Exército).

3. O magistrado sentenciante aplicou o prazo prescricional de dez anos e declarou a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, até que a MP n.º 2.215-10/2001 venha a ser validamente regulamentada pelo Poder Executivo (evento 41). A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso nominado interposto pela União para declarar a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX em alíquotas superiores a 3% (três por cento), até 31/12/2000 (evento 73/74). A União interpôs Pedido Regional de Uniformização (evento 81), Incidente de Uniformização de Jurisprudência (evento 83) e Recurso Extraordinário (evento 85). A parte autora interpôs Incidente de Uniformização de Jurisprudência (evento 87).

4. O MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná determinou o sobrestamento do feito em relação ao Recurso Extraordinário interposto pela União, para posterior realização do juízo de admissibilidade; deferiu o processamento do Pedido Regional de Uniformização interposto pela União e determinou o seu sobrestamento; não admitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União; deferiu o processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, porém determinou o seu sobrestamento (evento 103_64). Na decisão proferida em agosto de 2007 (evento 113_74), o MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná declarou ser desnecessário o processamento do Recurso Extraordinário interposto pela União. Em novo juízo de admissibilidade, deferiu o processamento do Incidente de Uniformização Regional interposto pela União, com base no art. 14, §§6º e 9º, da Lei n.º 10.259/2001 e, em observância ao teor da Portaria n. 005/2004, determinou o sobrestamento do feito (retenção do recurso) até que solucionado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência constante nos autos n. 2004.70.50.005946-5; e determinou que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora continuasse sobrestado, até julgamento do incidente paradigma n. 2004.70.50.002175-9, pela Turma Nacional de Uniformização.

5. Tendo em vista o julgamento do paradigma n. 2004.70.50.005946-5, o MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná determinou a devolução do processo para a Turma Recursal de origem para adequação do julgado (evento 149). A Turma Recursal adequou o julgado para declarar a prescrição quinquenal, com fulcro no disposto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (evento 156/157) e determinou o retorno dos autos à Presidência das Turmas Recursais para análise de eventual prosseguimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora.

6. Contudo, MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná (evento 173) afirmou que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União teria sido admitido, conforme evento 64; que "o pedido de uniformização regional da União está prejudicado e o incidente de uniformização nacional apresentado pela parte autora não deve ser admitido", em razão do julgamento do Tema n. 356, pelo Superior Tribunal de Justiça: "O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que substancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN"; e não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela União. Dessa forma, declarou prejudicado o incidente regional apresentado pela União; afirmou que o incidente nacional da União foi admitido pela decisão do evento 64; não admitiu o recurso extraordinário da União e o incidente nacional interposto pela parte autora. Por fim, determinou a remessa dos presentes autos para a Turma Nacional de Uniformização.

7. Da análise dos autos, observo que, ao contrário do afirmado na decisão colacionada no evento 173, a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná no evento 103_64 não admitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União. A União não se insurgiu contra a decisão de inadmissão. Sendo assim, não há Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União a ser analisado por esta Turma Nacional de Uniformização.

8. Por sua vez, no evento 103_64, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora foi deferido e sobrestado e, no evento 113_74, determinou-se que o feito continuasse sobrestado. Não obstante, no evento 173, o MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Paraná inadmitiu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com base no julgamento do Tema n. 356, pelo Superior Tribunal de Justiça. A parte autora não se insurgiu contra a decisão de inadmissão. Sendo assim, não há Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora a ser analisado por esta Turma Nacional de Uniformização.

9. Posto isso, determino a devolução dos presentes autos para a Turma Recursal de origem, com as cautelas de praxe, a fim de proceder à regularização do processamento do presente feito.

10. Publique-se e intemem-se.
Brasília, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036711-33.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDO JOSÉ SALLES
PROC./ADV.: ANTONIO MIOZZO
OAB: PR-13246
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remetam-se os autos à turma de origem para que se aguarde o julgamento da PET 10996/SC no âmbito do STJ.

Cumpra-se.
Recife/PE, 16 de junho de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058277-58.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ PACHECO CARDOSO
PROC./ADV.: ZILA RODRIGUES DE SOUZA
OAB: RS-31757
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Vistos em decisão.

2. Distribuídos os autos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, verifico que o objeto do presente Pedido de Uniformização coincide com o tema objeto do RE n. 855.091 (Tema 808).

3. A Turma Nacional de Uniformização decidiu sobrestar os feitos que tratam da mesma matéria tratada nos autos do RE n. 855.091, em função de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Posto isso, em obediência ao art. 17, II, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015), determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do RE n. 855.091, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015).

5. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 12 de junho de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003921-05.2014.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTO SILVA COELHO
PROC./ADV.: DANILO SOUZA RIBEIRO
OAB: BA-18370
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu o tempo de serviço especial exercido pelo autor durante o regime celetista, vinculado ao RGPS, convertendo-o em comum, apto a ser averbado perante o regime próprio (RPPS) atualmente exercido pela parte autora. Ressalto, para bem aclarar o tema, que não se trata de conversão de tempo especial em comum de serviço exercido no regime próprio, mas sim de utilização, mediante averbação, daquele tempo especial exercido no regime geral como especial, depois de convertido em comum.

2. Nessa linha, andou bem o Presidente da Turma de origem ao inadmitir o incidente, uma vez que a TNU contempla precedentes em sintonia com o aludido entendimento do acórdão recorrido, o que faz com que não exista matéria jurisprudencial a ser unificada. Colho dos seus termos:

O presente feito submete-se à regra contida no artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região (RESOLUÇÃO/PRESI 17, DE 19/09/2014) que estabelece: "§ 2º Não será admitido o incidente que versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela Turma Nacional de Uniformização."

Com efeito, na linha do quanto decidido pela Turma Recursal, a matéria em discussão no incidente foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no sentido de que:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

(PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013, pág. 105/162.) (grifos nossos)

3. O entendimento que concilia inclusive com posições recentes do Supremo Tribunal Federal, como se vê no RE 603581 AgR/SC, pelo qual o rel. Min. Dias Toffoli destaca que a jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. Fez referência à decisão no MI 475 e à Súmula Vinculante n. 33. O mesmo entendimento foi perfilhado no RE 408338 AgR/PR, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes na Segunda Turma.

4. A diferenciação de benefícios e direitos relacionados àqueles que trabalham em condições nocivas e insalubres é expressamente assegurada tanto no RGPS (CF, art. 201, §1º), quanto no RPPS (CF, art. 40, §4º), sendo ambos os regimes direcionados, por força constitucional, às mesmas diretrizes referentes a requisitos e critérios (CF, art. 40, §12). O sistema constitucional caminha para a unificação dos regimes, considerando desde logo as remunerações em ambos (CF, art. 40, §3º) e a contagem do tempo sem qualquer discriminação entre os regimes (CF, art. 40, §9º), bastando que o tempo seja contributivo (CF, art. 201, §9º). Sob esse contexto principiológico, que deriva do próprio texto da Constituição, e forte na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o recurso não merece conhecimento.

5. A propósito, o INSS sequer possui legitimidade e interesse processual para recusar a averbação no regime próprio, cujos interesses são protegidos e administrados por outro ente público, inclusive sob o crivo e a fiscalização do Tribunal de Contas.

6. Posto isso, não conheço do incidente.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004532-38.2014.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIELE GUIMARÃES CARLOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS BARRETO JUNIOR
OAB: MG-108294
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS abrangendo dois pontos: (i) a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes de segurado que, no momento da prisão, não possuía renda alguma, porém a contemplava em valor superior ao fixado em Portarias da autarquia dentro do período de graça; e (ii) a vinculação da correção monetária aos termos da Lei 11.960/09 e não ao Manual

de Cálculos da Justiça Federal. Ponderou, em resumo, quanto ao primeiro aspecto descrito, que:

2. O STJ decidiu que, por força do princípio tempus regit actum, o segurado que se encontra desempregado ao tempo do encarceramento deve, necessariamente, ser considerado de baixa renda, independentemente do seu último salário enquanto estava exercendo atividade, o que se vê no seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

3. O mesmo entendimento já foi inúmeras vezes aplicado pela TNU, como pode ser visto no precedente do Pedilef n. 5000113-07.2012.4.04.7207.

4. Quanto à questão da correção monetária pela Lei 11.960/09, não houve demonstração de paradigmas em sentido diverso do acórdão recorrido, além de o entendimento do INSS não ter sido acolhido pela TNU e pelo STJ, o que enfatiza o descabimento do incidente no ponto.

5. Posto isso, não conheço do incidente.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010222-94.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LISBANIA TEREZINHA DE LIMA
PROC./ADV.: SÔNIA APARECIDA PAIVA
OAB: SP-102550
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se parcialmente contra Acórdão proferido por Turma Recursal em que, ao dar provimento ao recurso nominado interposto pela ré, revogou a decisão antecipatória de tutela proferida em Primeiro Grau, porém declarou indevida a repetição dos valores recebidos pela parte autora durante a vigência do mencionado provimento de natureza precária.

Argumenta a parte Ré que, tendo havido provimento do recurso interposto e a consequente revogação da decisão antecipatória de tutela que assegurou à parte Autora o recebimento de valores correspondentes ao Benefício Previdenciário postulado, não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aditou a Súmula n. 51, segundo a qual "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

Este Colegiado vem reiteradamente confirmando a vigência desse entendimento jurisprudencial consolidado, porém o tema está sendo submetido ao exame do Superior Tribunal de Justiça no bojo da

PET 10996/SC, em decorrência do que todos os Incidentes de Uniformização que tratem dessa matéria se encontram com tramitação suspensa, nesta Turma Nacional, com a devolução dos autos às Turmas Recursais de origem.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito, com a devolução dos autos à origem, até que seja julgada a PET n. 10996/SC, após o que caberá à Turma Recursal promover, se for o caso, a devida adequação de seu julgado.

Intimem-se.

Brasília/DF, 03 abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013981-83.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADÃO DIONÍSIO PEREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA
OAB: TO-3058
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização lastreado no fato de ter o acórdão recorrido fixado a DIB do benefício concedido à parte autora no ajuizamento da ação, sendo que ela postula no presente incidente a fixação na data de entrada do requerimento. O Presidente da Turma de origem inadmitiu o incidente, fundamentando nos seguintes termos:

O incidente não possui viabilidade recursal, em face do posicionamento consolidado pela TNU sobre a matéria em questão (PEDILEF 05065426120084058102, DOU 03/08/2012):

"Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500)."

Assim, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido do entendimento acima firmado, incide a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

2. O acórdão recorrido pontuou a questão nos seguintes termos:

RESUMO DA DEMANDA: A parte autora pretende obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

SENTENÇA: Julgou procedente o pedido, visto que o laudo pericial constatou incapacidade total e permanente e renda familiar inexistente. O termo inicial do benefício passou a ser contado a partir do mandado de constatação, pois somente neste momento ficou comprovado o cumprimento dos requisitos econômicos.

RAZÕES DO RECURSO: Alega que resta acostado aos autos processo administrativo com DER de 15/07/2003, no qual consta ficha sócioeconômica do autor informando que o mesmo não possui renda. Requer que seja modificado o termo inicial para passar a contar a partir da data do requerimento administrativo. Matéria pré-questionada.

JULGAMENTO DO RECURSO: A perícia médica concluiu que a parte autora, 34 anos, é portadora de incapacidade total e permanente, em decorrência de "Transtornos Esquizoafetivos" (CID - 10 F 25). A controvérsia restringe-se ao termo inicial do benefício. Parecer sócio-econômico datado de 24/06/2003, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Gurupi-TO, acostado aos autos, demonstra que o recorrente não tem renda mensal, sobrevive de ajuda da comunidade, inclusive dorme no posto de saúde, é doente mental, não possui condição laborativa para se sustentar, possuindo uma vida totalmente precária. O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do ajuizamento da ação, posto que nos autos havia elementos suficientes para demonstrar a situação de miserabilidade que já se encontrava presente à época do requerimento administrativo. Não se justifica o pagamento de valores anteriores ao ajuizamento da ação, visto que o judiciário não deu causa à demora. Julgamento realizado conforme interpretação sistemática e teleológica de normas que compõe o ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO: Recurso provido. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB a partir da data do ajuizamento da ação (28/06/2010).

3. Na linha dos precedentes na TNU, se comprovado que o beneficiário atendeu aos requisitos para o benefício na data de entrada do requerimento, esta deve ser a data da DIB, notadamente porque aqui não havia discussão sobre a incapacidade da parte autora e a própria Turma de origem mencionou que, conforme consta dos autos, o "Parecer sócioeconômico datado de 24/06/2003, expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Gurupi-TO, acostado aos autos, demonstra que o recorrente não tem renda

mensal, sobrevive de ajuda da comunidade, inclusive dorme no posto de saúde, é doente mental, não possui condição laborativa para se sustentar, possuindo uma vida totalmente precária".

4. A data da constatação das condições de miserabilidade (em 24/06/2003) é anterior à data do requerimento administrativo em 15/07/2003, concluindo-se que, quando do requerimento, o autor preenchia todos os requisitos. Nesse sentido, dentre vários outros, Pedilef n. 200540007086316, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 07/07/2014, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATTESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO.

5. Posto isso, dou provimento ao incidente para, reformando o acórdão recorrido, fixar a DIB do benefício na data do requerimento mencionado.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0048586-34.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: CLAUDENIR RIBEIRO CORREA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. A parte autora pretende a declaração de inexistência de incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias, bem como seja determinado à ré que se abstenha de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte sobre a citada verba. Por fim, objetiva repetir o imposto de renda recolhido, sob a alegação de que tal verba, por se revestir de caráter indenizatório, não se sujeita à incidência do imposto de renda. O pedido foi julgado improcedente e confirmado pela Turma Recursal, advindo o pedido de uniformização, o qual insiste na aludida tese, mas acostando jurisprudência relacionada à não incidência de contribuição previdenciária.

2. A matéria foi pacificada pelo STJ no REsp 1.111.223, prevalecendo a tese do Min. Benedito Gonçalves, que votou pela manutenção da jurisprudência da Corte. Ele destacou que é preciso diferenciar a discussão sobre incidência de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, uma vez que as razões que levaram o STF a concluir pela não incidência de contribuição previdenciária não são suficientes para que o STJ conclua pelo caráter indenizatório do adicional de férias e altere seu entendimento também sobre a sujeição ao IR. Isso porque, "ocorre que o STF, essencialmente, afastou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional das férias gozadas, não em razão do seu caráter indenizatório, mas sim em razão da não incorporação para fins de aposentadoria".

3. Posto isso, não conheço do incidente.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055216-19.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: SATURNINO EVANGELISTA LUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente sob o seguinte fundamento:

A parte recorrente alega, em síntese, divergência em face do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade - são inaplicáveis ao caso sub examine, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo". Cita como paradigma o PEDILEF 2006.63.01.052381-5/TNU, Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 16/08/2012.

2. A controvérsia foi assim delimitada na sentença, confirmada pelo acórdão recorrido:

No caso em tela, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício objeto da demanda. A parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, visto que, de acordo com o parecer sócio-econômico, a renda mensal do núcleo familiar alcançou o total de R\$ 1.700 (mil e setecentos reais). O grupo familiar é composto por sete pessoas, logo, a renda per capita de cada integrante do grupo familiar ultrapassa o limite de ¼ (um quarto) do salário mínimo. (sentença)

Por seu turno, segundo a perícia socioeconômica, realizada em 21/06/2009, a família do requerente é composta por ele, por uma filha e por dois netos. Apesar de mencionar a existência de mais duas

filhas, o laudo não lhes precisou os nomes. A única renda é proveniente do trabalho da filha como professora no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Registre-se que a renda da filha deve ser descartada, levando-se em consideração tanto a nova quanto a antiga redação do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93.

No entanto, ainda que desconsiderada a citada renda, não há como firmar a situação de vulnerabilidade social e econômica no presente caso. O laudo socioeconômico relata que as condições de moradia são boas, trata-se de uma casa de arquitetura moderna de alvenaria, com 04 cômodos pequenos, mais dependência de empregada; piso de cerâmica e o teto é de laje pré moldada, coberto com telhas de amianto. Os bens que guarnecem: 01 geladeira, mesa, cadeiras, 01 televisão, 02 guarda roupas e 02 camas de casal e 4 beliches, tudo em estado novo. Não há registros das despesas relacionadas à manutenção da família.

Desse modo, ainda que o autor more com sua filha e demais parentes, não há como enquadrá-lo na condição de hipossuficiente, visto a presença, no caso concreto, da obrigação de prestação de auxílio, oriunda da relação pai/filha, notadamente quando não restou provado que o sustento do autor implica em prejuízo da subsistência dos demais componentes do núcleo familiar. (Acórdão)

3. No recurso originário ele pontuou:
3. Segundo o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, as pessoas a serem consideradas como parte do núcleo familiar do requerente de amparo assistencial são as elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16 (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)
É dizer: só se poderá ser considerada como parte do núcleo familiar do requerente seu cônjuge/companheiro, seu filho não emancipado menor de 21 anos de idade, filho inválido, seus pais ou seu irmão não emancipado menor de 21 anos de idade, filho inválido.

Assim, mostra-se claro que nenhuma das pessoas que atualmente residem com o autor (duas filhas maiores de idade e capazes e quatro netos que têm menos de 18 anos de idade - conforme registrado à fl. 02 do laudo socioeconômico) faz parte do seu núcleo familiar nos termos em que definido pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e, por conseguinte, o salário de uma das filhas que com que ele residem não pode ser considerada no cálculo da renda familiar do autor.

4. Registro que no andamento do processo constata-se que o INSS deferiu o benefício ao autor enquanto tramitava o feito, fixando a DIB em 27/09/2007. Contudo, ele manifestou pelo prosseguimento porque havia feito o requerimento em 09/02/2007, permanecendo o interesse jurídico no recebimento do período entre 09/02/2007 e 29/09/2007.

5. A fundamentação jurídica discutida nos autos não está em sintonia com o contexto fático, porquanto a questão da composição do grupo familiar não foi o motivo pelo qual o INSS fixou a DIB em 27/09/2007 e não em 09/02/2007. Tal situação não foi aferida ou discutida nos autos. Depois, o acórdão recorrido utilizou de outros fundamentos quanto à situação socioeconômica do autor, além da questão do grupo familiar, manifestando que: "ainda que desconsiderada a citada renda, não há como firmar a situação de vulnerabilidade social e econômica no presente caso. O laudo socioeconômico relata que as condições de moradia são boas, trata-se de uma casa de arquitetura moderna de alvenaria, com 04 cômodos pequenos, mais dependência de empregada; piso de cerâmica e o teto é de laje pré moldada, coberto com telhas de amianto. Os bens que guarnecem: 01 geladeira, mesa, cadeiras, 01 televisão, 02 guarda roupas e 02 camas de casal e 4 beliches, tudo em estado novo. Não há registros das despesas relacionadas à manutenção da família."

6. Por outra diretriz, o dever de auxílio dos filhos em relação aos pais em nada se confunde com a composição do grupo familiar, uma vez que possui assento constitucional nos arts. 226 c/c 229 da Carta Magna. Convém analisar que o sistema jurídico dispõe o seguinte:

Código Civil de 2002:
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003:
Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

[...]
CF/88, Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

7. Percebe-se, pois, que o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos diversos, seja por análise do conjunto probatório - no que entendeu que o autor não se apresentava em estado de miserabilidade -, seja na "obrigação de prestação de auxílio, oriunda da relação pai/filha, notadamente quando não restou provado que o sustento do autor implica em prejuízo da subsistência dos demais componentes do núcleo familiar". Lembrando que não foi discutido nos autos o motivo pelo qual o INSS fixou a DIB em 27/09/2007 e não em 09/02/2007.

8. Posto isso, não conheço do incidente.
Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0056135-73.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUELI ZUCCO CAMPOS
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
OAB: SP-95647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, questionando acórdão proferido por este Colegiado, entendendo que o "acordo firmado, em sede de reclamação trabalhista, aforada após a parte autora haver se aposentado por tempo de serviço" demonstra que "a reclamação trabalhista ocorreu no contexto de rescisão do contrato de trabalho, situação excepcionada pela jurisprudência, que impossibilita a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios".

Alega, em síntese, que a parte autora ingressou com ação trabalhista na condição de aposentada, demandando o pagamento de diferenças salariais, em decorrência do que não é caso de rescisão de contrato de trabalho, dado que extinto em etapa antecedente, de sorte que os valores recebidos apresentam natureza remuneratória, devendo sobre os mesmos incidir Imposto de Renda.

É o relatório.

O tema discutido nestes autos está sendo submetido ao exame do Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 855.091, em decorrência do que todos os Incidentes de Uniformização que tratem dessa matéria se encontram com tramitação suspensa, nesta Turma Nacional, com a devolução dos autos às Turmas Recursais de origem.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito, sem devolução dos autos à origem, considerando que se encontra pendente de exame os presentes Embargos de Declaração por este Colegiado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 05 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0060545-75.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS CONRRADO
PROC./ADV.: NILSON TAKEO HAMADA
OAB: DF-38018
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Colho da decisão do ilustrado Presidente da Turma de origem os fundamentos pelos quais inadmitiu o incidente interposto pela parte autora, in verbis:

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora, em face de acórdão dessa Turma Recursal a qual indeferiu o pedido de auxílio doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O Recorrente aduz que "O recorrente encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laboral, uma vez que sua saúde está debilitada em razão de artrose na coluna, joelhos e nos quadris, conforme laudos médicos apresentados em anexo, bem como fato constatado no exame pericial". Cita como paradigma a RCI 200970500208304, Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná relator José Antonio Savaris, sessão de 01.07.2010.

Trata-se de matéria nitidamente probatória, em que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência está sendo manuseado com o escopo de que o Colegiado da Turma Nacional de Uniformização esclareça se as provas apresentadas, sobre as quais houve expressa manifestação no Acórdão, foram ou não devidamente valoradas, objetivos que esbarram frontalmente na limitação imposta pelo art. 14 da Lei nº 10.259/01 e na Súmula n. 42 da TNU, segunda a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

2. Como ponderado no acórdão recorrido, a conclusão pericial foi negativa, expondo o voto que:

[...]
3. O laudo médico oficial atestou que a autora apresenta quadro doloroso difuso sem correlação objetiva com doença ou lesão do aparelho locomotor. Acrescentou o expert que o padrão de acometimento guarda relação com alterações degenerativas típicas da idade.



4. Havendo divergência entre as conclusões da perícia realizada pelo INSS e laudos médicos periciais trazidos pela parte autora para fundamentar o pedido, cabe à perícia médica oficial proceder ao deslinde da questão.

5. O perito registrou, expressamente, quais os procedimentos utilizados durante a realização da perícia, a saber: anamnese pericial, análise da documentação (incluindo os relatórios médicos lavrados pelos profissionais da rede pública de saúde), avaliação dos exames apresentados pela autora e exame físico.

[...]

8. O simples fato de ser pessoa idosa e passar por dificuldades não garante ao autor o direito aos benefícios por incapacidade. A idade deve ser considerada para benefícios por incapacidade em situações excepcionais e, mesmo assim, caso seja reconhecida, por prova pericial, pelo menos incapacidade parcial para o trabalho, a qual associada a outros fatores de ordem econômica e social pode justificar uma interpretação extensiva dos requisitos legais. Nesse ponto, vale dizer que a idade avançada, enquanto evento coberto pela Seguridade Social, pode ensejar, cumpridos outros requisitos, o benefício de aposentadoria por idade ou de amparo assistencial ao idoso.

9. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito.

3. O laudo pericial atestou inexistência de doença ou lesão, indicando que o processo doloroso de que se queixa o autor seria decorrência da idade e da própria evolução degenerativa orgânica. Aos 57 anos, o autor deve encontrar limites naturais à atividade de pedreiro declarada na perícia, no que tange aos esforços pesados e tarefas repetitivas, o que não se considera lesão incapacitatória. Os limites naturais da idade avançada não se inserem no contexto de incapacidade própria a gerar benefícios, sob pena de todos os trabalhadores braçais fazerem jus a eles desde os 45 anos de idade aproximadamente em função da mera inaptidão física. Com efeito, o grau dessa inaptidão e sua conversão em completa incapacidade é matéria probatória analisada em cada caso, em decisão soberana das instâncias ordinárias.

4. Posto isso, acolhendo integralmente as judiciosas ponderações do Presidente da Turma de origem, não conheço do recurso.

Brasília/DF, data do registro no sistema.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503196-64.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ONOFRE LAURINDO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que reconheceu a decadência de pedido de concessão do direito de optar pelo melhor benefício.

É o relatório.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo sido determinada a suspensão, em todo o país, dos processos que discutem se o prazo decadencial de dez anos é ou não aplicável em caso de reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, por força dos Recursos Especiais 1.612.818 e 1.631.021, sob o rito dos repetitivos, devendo ser aguardado seu julgamento (Tema 966 do STJ).

Desta feita, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde o julgamento definitivo dos representativos de controvérsia e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

Manaus, 08 de junho de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509720-84.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AUXINILDO DE MELO MARTINS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR - APH. ARESTOS APRESENTADOS COMO PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO COM TRÂNSITO NEGADO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interpostos pela parte autora, impugnando acórdão de Turma Recursal em que restou dado como improcedente pedido visando ao reconhecimento da incidência de Imposto de Renda sobre Adicional de Plantão Hospitalar - APH.

Aduz que o julgado contraria jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há a incidência tributária questionada.

É relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Os arestos apresentados como paradigmas, pela parte recorrente, não guardam qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do presente Incidente de Uniformização.

O REsp n. 200900848517, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.10.2010, trata de questionamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verbas rescisórias, algumas pagas por liberalidade do empregador; O REsp n. 874793, rel. Min. Castro Meira, DJU 12.12.2006, cuida de questionamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias; a AC n. 358981/CE, rel. Des. Cesar Carvalho, TRF-5ª Região, é recurso oriundo de Tribunal Regional Federal, além de tratar, igualmente, de matéria diversa (Imposto de Renda sobre aviso prévio indenizado e FGTS indenizado).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização Jurisprudencial (art. 9º, inciso IX, RITNU; Questão de Ordem n. 22/TNU)

Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000091-37.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLEONILSE SCALCON MALAGUTTI
PROC./ADV.: RUDIMAR BORCIONI
OAB: SC-15 411
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização interposto contra acórdão de Turma Recursal que não autorizou a restituição dos valores pagos à parte Autora, por força de decisão judicial, em face do caráter alimentar da prestação e da boa-fé.

O réu interpôs incidente de uniformização de jurisprudência apresentando divergência jurisprudencial no que tange à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pelo particular a título de decisão judicial posteriormente cassada.

Observa-se que a discussão dos autos encontra-se afetada nesta eg. Turma Nacional de Uniformização por meio do representativo de controvérsia 5000711-91.2013.4.04.7120/PR (tema 123).

Em sendo assim, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo, com trânsito em julgado, e, após, promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), podendo, ainda os PUIFS terem seguimento novamente denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Nacional de Uniformização (ART.17, VII, do mesmo instrumento normativo).

De Manaus para Brasília, 07 de junho de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000353-20.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERENICE WEISSHEIMER ROTH
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de PETIÇÃO AVULSA atravessada nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA em que foi examinado PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interpostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, no bojo do qual impugnava parcialmente acórdão de Turma Recursal em que foi mantida sentença de primeiro grau de procedência do pedido autoral visando à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora e parcela de FGTS recebidos por força de ação trabalhista.

A parte recorrente, à época, impugnou especificamente a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas de juros de mora, deixando de lado os valores correspondentes ao FGTS.

Este Colegiado, em sessão de 04.06.2014, conheceu e deu provimento ao Incidente de Uniformização, "para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e, por via de consequência, julgar improcedente a pretensão inicial".

Os autos foram devolvidos à Turma Recursal de origem, tendo a parte Autora ingressado com petição avulsa, sustentando que este Colegiado Nacional teria incorrido em equívoco "ao julgar improcedente a ação, tendo em vista que a mesma também busca a declaração de não incidência de imposto de renda sobre o FGTS", aspecto não questionado no Incidente de Uniformização em relevo.

A Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, acatando pedido de remessa formulado da parte autora, determinou o envio dos autos a este Colegiado, para que seja examinado o pleito autoral, no tocante ao alegado equívoco.

É o relatório.

Examinando o acórdão proferido por este Colegiado, sob a relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, verifico que, embora no relatório haja alusão sumária ao FGTS, o questionamento levantado pela parte recorrente se restringiu exclusivamente à incidência de imposto de renda sobre juros de mora, sendo utilizado como fundamento no voto-condutor, inclusive, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que trata somente dessa matéria, ou seja, não faz qualquer alusão a incidência ou não do referido tributo sobre parcela de FGTS recebida por força de ação trabalhista.

Somando-se, consta no dispositivo do voto-ementa que ao Incidente de Uniformização estava sendo dado provimento "para, em reforma do aresto atacado, reconhecer como devida a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios", motivo pelo qual foi dada como "improcedente a pretensão autoral".

Assim, o que foi dado como improcedente, naquela julgamento, foi a pretensão autoral acolhida no acórdão da Turma Recursal e impugnada pela parte Ré, qual seja, a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos em decorrência da propositura de ação trabalhista. E foi apenas sobre esse ponto que o Colegiado Nacional se manifestou.

Não tendo havido, no Incidente de Uniformização Jurisprudencial, qualquer impugnação quanto à procedência do pedido autoral no pertinente à não incidência daquele tributo sobre a parcela do FGTS, houve o trânsito em julgado, nesse ponto, do acórdão da Turma Recursal, dado que não houve questionamento a respeito, por qualquer das partes litigantes.

Diante do exposto, não tomo conhecimento da petição formulada pela parte Autora, dado que toda a matéria tratada nestes autos se encontra protegida pela coisa julgada, conforme acima explicitado.

Devolvam-se os autos para a Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 07 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000754-83.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR BARNI
PROC./ADV.: GERUZA TREMEA BAGGIO
OAB: RS-70 141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão de Turma Recursal que, segundo a recorrente, teria garantido a repetição de valor descontado em passivo recebido pela via judicial, na parte em que incidira Imposto de Renda sobre parcela de juros de mora.

O Incidente de Uniformização foi conhecido e parcialmente provido por este Colegiado, durante a sessão de 04.06.2014, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira de Barros.

Ao chegarem na Turma Recursal de origem, os autos receberam decisão da Juíza Federal Presidente determinando o retorno a esta Turma Nacional, considerando que o acórdão proferido por este Colegiado teria tratado de matéria diversa da decidida nas instâncias de origem.

É o relatório.

Examino a decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, determinando novo envio dos autos a esta Turma Recursal, sob o pretexto de que teria examinado matéria não julgada no acórdão recorrido em sede de Incidente de Uniformização, afinal examinado por este Colegiado.

Em sessão realizada no dia 04 de junho de 2014, este Colegiado conheceu e deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização "para, em reforma ao aresto atacado, reconhecer como devida a incidência de juros moratórios, respeitados os limites de isenção de cada competência, aplicados ao crédito principal acrescido do referido encargo".

Na petição inicial, o Autor noticia que havia ingressado com ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, tendo logrado êxito, motivo pelo qual a Autarquia Previdenciária foi condenada a lhe pagar uma diferença no valor de R\$ 56.929,89. Ao receber o valor atualizado (R\$ 60.280,10), em agência bancária, pagou R\$ 12.056,12 ao seu Advogado, restando-lhe o valor líquido de R\$ 44.607,28, que foi declarado ao Fisco por conta do Ajuste Anual de 2009, ano-calendário 2008, em decorrência do que acabou sendo incluído na chamada "malha fina", por haver declarado renda inferior à devida.

Dando continuidade à sua explanação, a parte autora registra na exordial que, mesmo questionando a interpretação dada pelo Fisco, acabou ocorrendo "o lançamento de ofício de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, isto totalizando R\$ 29.726,29".

A certa altura, de fato a parte demandante formula pedido questionando especificamente a incidência de Imposto de Renda sobre o valor da correção monetária promovida pelo Fisco, por entender que "a correção monetária visa assegurar o valor real da verba e, portanto, não há acréscimo patrimonial ao credor". Porém, foi mais adiante, insistindo que "deve ser considerado (sic) Rendimentos não-Tributáveis os valores recebidos por revisão de benefício previdenciário", citando, em favor de sua tese, o julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal - 4ª Região, na Apelação Cível n. 5000164-07.2010.4.04.7007/PR, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, oportunidade em que ficou assentado entendimento no sentido de que, em se tratando de "casos de recebimento de valores decorrentes de atraso na concessão ou revisão de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR, com alíquota máxima, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da autarquia previdenciária"; bem assim acrescentou, em tese secundária, o enunciado da Súmula n. 7 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul (A incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deve ser feita considerando-se isoladamente os valores em relação às respectivas competências tributárias, mediante uso de alíquota e base de cálculo do tributo vigentes em cada competência em que seriam devidas).

Assim, o pedido formulado pela parte Autora foi no sentido de ser declarado totalmente nulo o lançamento fiscal acima mencionado, em razão de suposta ilegalidade, abrangendo não apenas a incidência de Imposto de Renda sobre correção monetária e juros de mora, mas abarcando todo o valor lançado pelo Fisco Federal, sob o argumento de que valores correspondentes a diferenças de proventos resultantes de revisão de benefício previdenciário são isentos de tributação como renda.

A Turma Recursal de origem, por sua vez, examinou todos os argumentos levantados pela União Federal/Fazenda Nacional, ao impugnar a sentença de parcial procedência, no bojo da qual foi assegurado ao Autor apenas a observância do regime de competência quanto à tributação ocorrida, além de declarar isento de incidência de Imposto de Renda somente as parcelas correspondentes a juros de mora, em decorrência do que foi declarado nula a Notificação de Lançamento, por abranger parcelas não tributárias, aos olhos do Julgador de Primeiro Grau.

E, ao examinar o Recurso Inominado interposto apenas pela parte Ré, a Turma Recursal de origem confirmou a sentença de primeiro grau quanto à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, ou seja, confirmando que não sofre incidência tributária, porém deu parcial provimento ao apelo, garantindo ao Fisco a incidência desse tributo sobre a parcela correspondente à correção monetária.

Inconformada, a União Federal/Fazenda Nacional interpôs Incidente de Uniformização questionando exatamente a parte do acórdão que lhe foi desfavorável, qual seja a proclamação de que não incide Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos judicialmente, em se tratando de revisão de benefício previdenciário.

Ao se pronunciar sobre o Incidente de Uniformização, esta Turma Nacional decidiu especificamente a matéria examinada no acórdão recorrido e trazida ao Colegiado pela parte sucumbente, no ponto, a Fazenda Nacional, a saber: questionamento acerca da incidência ou não de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos em decorrência de ação judicial.

Ante o exposto, com todas as venias, não cabe novo pronunciamento por este Colegiado, dado que exaurida a sua função uniformizadora nos presentes autos, tendo se pronunciado sobre tema decidido em Segundo Grau desfavorável à parte Ré, com o advento da coisa julgada.

Devolvam-se os autos à Turma Recursal, para cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046314-28.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA
OAB: PR-42336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Em petição datada de 26 de junho de 2017, a requerente Aparecida Rodrigues da Silva vem informar que o seu benefício de auxílio-doença, restabelecido pela sentença de piso, foi cancelado pelo INSS. Dessa forma, solicita que seja determinado novamente o restabelecimento, já ordenado em sentença, e o pagamento da parcela atrasada.

Observo, todavia, que a parte autora recebia o auxílio-doença em razão de tutela de urgência concedida em sentença datada de novembro de 2014. É natural, portanto, que o INSS proceda à revisão de benefício mantido por mais de dois anos e meio, principalmente considerada a natureza eminentemente provisória do auxílio-doença.

O só fato de se haver dado provimento parcial ao PU para que a Turma Recursal de origem avalie a possibilidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da consideração das condições sociais e pessoais do portador de HIV, não torna certo ou provável o direito vindicado. Também o risco de ineficácia da medida não há de ser tirado apenas em função da natureza alimentar do benefício.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Considerando a decisão desta Turma, de minha relatoria, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, após a fluência do prazo recursal.

Brasília, 27 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014068-44.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MOISÉS BORIM
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute, dentre outras alegações, a aplicação do art. 1º F, da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a matéria se encontra sob análise no Supremo Tribunal Federal, sob o rito dos representativos (Tema 810), por meio do RE 870947 que definirá a extensão da aplicação do dispositivo legal questionado, em especial a modulação de eventual efeito de inconstitucionalidade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado.

Vale destacar que decisões sobre o mesmo tema deverão ter o mesmo tratamento, há que se aguardar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para manutenção do sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054404-37.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. O Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) busca a reforma de acórdão da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso nominado do ora recorrente, e manteve tal como proferida a sentença de procedência do pleito autoral de concessão de benefício de auxílio-doença. Segue trecho da sentença:

"SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

O pedido formulado pela parte autora merece provimento.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e 71 a 80, do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, ou seja, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151, da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

O benefício do auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 dispõe:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Outrossim, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é dispensada a carência conforme art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a perícia realizada por perito médico especialista em Ortopedia e Traumatologia nomeado por este Juizado, após examinar a parte autora e analisar os documentos apresentados, constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, decorrente de ferimento por arma de fogo (sequela consistente em artralgia em joelho esquerdo) com início da incapacidade em janeiro/2000 (data fixada pelo perito conforme relatório médico de fls. 17 do arquivo PROVAS.PDF).

Conforme consulta ao sistema processual, CNIS anexado aos autos às fls. 19/20 do arquivo PROVAS.pdf, observa-se que o último vínculo do autor, com a empresa Caldetec Caldeiraria Técnica e Mont. Industriais Ltda encerrou em 11/03/1998.

No que tange à manutenção da qualidade de segurado, de acordo com a prova documental produzida, especialmente informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatado que quando do início da incapacidade a parte autora estava no chamado período de graça, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º da Lei Federal nº 8.213/91, após o fim do vínculo empregatício ocorrido em 11/03/1998.

Irrelevante que tal anotação no CNIS contenha a informação de extemporânea, eis que o recolhimento das contribuições está a cargo do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado.

Presentes todos os requisitos legais exigidos, entendo que a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20/08/2013, data do requerimento administrativo relativo ao NB 602.976.743-0 (fls. 05 do arquivo PROVAS.pdf).

<#Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em prol de LINALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA a partir de 20/08/2013, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2014, o qual deverá perdurar até sua reabilitação, para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS."

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

3. A discussão motivadora do recurso manifestamente diz com aspectos fático-probatórios, já adequadamente analisados e decididos conforme se encontra no teor da sentença acima transcrita, confirmada por inteiro pelo acórdão recorrido.



4. Por sua vez a autarquia recorrente postula a uniformização conforme segue:

"(...) Por todo o exposto, requer o INSS:

a) Se o(a) E. Coordenador(a) entender possível, que devolva o processo à Turma Regional de origem para adequação do julgado impugnado à tese acolhida pela TNU;

b) Caso não entenda possível, que o remeta à TNU para que b.1.) se a Turma Nacional entender possível o conhecimento do pedido de uniformização, pelo acolhimento ainda que tácito, pela Turma Recursal de São Paulo, da tese jurídica exposta na sentença, que faça prevalecer a tese da Turma Nacional de Uniformização, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria urbana por ausência de carência;

b.2.) se entender não ser possível o conhecimento do pedido de uniformização, que anule o acórdão regional porque não apreciou o objeto do recurso inominado, mesmo após a omissão ser demonstrada por embargos de declaração."

5. Efetivamente, o pleito recursal da autarquia não implica apenas a análise jurídica da controvérsia na perspectiva estritamente uniformizadora, mas o revolvimento do acervo fático-probatório, de modo a superar o entendimento regular e válido externado pela instância anterior, enquanto Juízo do fato (art. 14 da Lei nº 10.259/2001).

6. Assim sendo, o pleito esbarra na diretiva jurisprudencial consolidada na Súmula nº 42 .

7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

8. Intimem-se

Brasília, 27 de abril de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 282, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, e, ainda, nos Processos SEI TSE nº 2017.00.000005908-9 e TRE/AP nº 0001160-36.2017.6.03.8000, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 117.408,00 (cento e dezessete mil e quatrocentos e oito reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Presidência Nº 215/2017 TRE-AP/PRES/DG/SAO/COF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. SUELI PINI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 418, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017, na Instrução Normativa nº 3 TSE, de 11 de abril de 2014, e, ainda, no Processo Administrativo Digital 9897/2017, resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$1.026.850,00 (um milhão e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 304, de 5 de junho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 145, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, e, ainda no processo SEI nº 0001680-10.2016.6.07.8100, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de 134.093,00 (cento e trinta e quatro mil e noventa e três reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 83, de 5 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROMEU GONZAGA NEIVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 703, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), no artigo 58 na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº. 13.408, de 26 de dezembro de 2016), e conforme Ofício-Circular nº. 166 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 28 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 604.056,00 (seiscentos e quatro mil, cinquenta e seis reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 17.095, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o dispositivo no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 4 STF, de 27 de julho de 2017 e, ainda, no processo SEI nº 0005760-94.2017.6.14.8000 resolve:

Art. 1º - Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.037.217 (um milhão, trinta e sete mil duzentos e dezessete reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 16.869, de 5 de junho de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 802, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e na Instrução Normativa nº 3/TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.138.274,00 (hum milhão, cento e trinta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais), consignado a este Tribunal através da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 213, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58, caput, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.077.326,00 (dois milhões, setenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais), consignado a este Órgão na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 170/2017-GP, de 06 de junho de 2017.

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 254, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e na instrução normativa do TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 224.736,00 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais), consignado a este Tribunal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revogar a Portaria P n. 156 de 2 de junho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS CINI MARCHIONATTI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 502, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n. 2 STF, de 6 de abril de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa/TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, no item 5 da Orientação SOF/TSE n. 2/2017 e, conforme o Processo Administrativo SEI n. 0000490-04.2017.6.22.8000, no exercício da Presidência, resolve:

Art. 1º. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.775.361,00 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na Lei n. 11.451 de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos: Programa de Trabalho 02.122.0570.159L.0116 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - RO, Programa de Trabalho Resumido 084769.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria n. 346, de 2 de junho de 2017.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 180, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XXIV, do seu Regimento Interno (Resolução TRES n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

- considerando o disposto no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa TSE n. 3, de 11.4.2014, do Tribunal Superior Eleitoral; e

- considerando, ainda, o Ofício-Circular n. 166 GAB-DG/TSE de 28 de julho de 2017, que trata da limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional; resolve:

Art. 1º Tornar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 201.616,00 (duzentos e um mil e seiscentos e dezesseis reais), consignado a este Tribunal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria P n. 166, de 05 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. ANTÔNIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 837, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e, ainda, no Processo SEI n. 0002551-14.2017.6.25.8000, resolve:

Art. 1. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 72.332,00 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2. Fica revogada a Portaria 598, de 5 de junho de 2017.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 11ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL**

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 267/2017/DG, datada de 1º de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, do dia 2 de agosto de 2017, Nº 147, página 83, onde se lê: item II - Multa de 30% (dez por cento) incidente sobre o valor da nota de empenho 01785/2016, leia-se: item II - Multa de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da nota de empenho 01785/2016.

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.164, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Regulamenta o procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da medicina e revoga a Resolução CFM nº 1.990/2012, publicada no D.O.U. de 11 de junho de 2012, seção I, p. 103.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterado pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e CONSIDERANDO o disposto no inciso I das disposições gerais do Código de Ética Médica (CEM) aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, publicada em 24 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo previsto no artigo 17, inciso V, § 6º e no § 4º do artigo 33, todos da Resolução CFM nº 2.145/2016 (Código de Processo Ético-Profissional - CPEP), para os casos de início de doença incapacitante para o exercício da medicina;

CONSIDERANDO a possibilidade de interdição cautelar do exercício da medicina nos termos da seção V do capítulo I, da Resolução CFM nº 2.145/2016;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 23 de junho de 2017; resolve:

Art. 1º Cabe ao Conselho Regional de Medicina (CRM) apurar, por intermédio de procedimento administrativo, a existência de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da medicina.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante, por meio de junta médica designada pelo Conselho Regional de Medicina, tramitará em sigilo processual.

Art. 2º. O procedimento administrativo será instaurado por despacho do presidente ou do corregedor do CRM, que nomeará um conselheiro instrutor responsável pela condução e relatoria do feito.

§ 1º. O médico periciando será citado e intimado a se manifestar sobre o mérito da apuração no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá juntar aos autos toda a documentação pertinente à sua manifestação.

§ 2º. Não sendo localizada o médico no endereço constante em seu registro no CRM, será devidamente citado por edital público, sem que haja qualquer referência quanto aos motivos que ensejaram a respectiva publicação.

§ 3º. Na ausência da manifestação prevista no § 1º, será declarada a revelia do periciando e a indicação de um defensor dativo para que possa realizar a respectiva manifestação.

§ 4º. Quando houver suspeita de que a eventual doença incapacitante a ser apurada seja de natureza mental, deverá ser intimado o representante legal para exercer a função de curador no procedimento.

§ 5º. Após a apresentação da manifestação, será designada perícia médica no periciando para avaliação quanto a eventual doença incapacitante do exercício profissional.

§ 6º. O presidente do Conselho Regional designará a junta médico-pericial.

§ 7º. Designada perícia médica, o periciando será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse, indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 8º. Não comparecendo o periciando ao ato pericial, o conselheiro instrutor poderá designar a realização de perícia indireta.

§ 9º O conselheiro instrutor formulará os quesitos que entender necessários ao pleno esclarecimento dos fatos.

§ 10. A perícia médica deverá atender aos requisitos mínimos previstos no Anexo I da presente Resolução.

Art. 3º. Realizada a perícia médica, direta ou indireta, o conselheiro instrutor avaliará as provas constantes dos autos, podendo determinar outras diligências eventualmente necessárias para a completa averiguação quanto à possível doença incapacitante ao exercício da medicina.

Parágrafo único. O conselheiro instrutor designará audiência de instrução para depoimento pessoal do médico periciando, salvo quando, motivadamente, for inviável.

Art. 4º. Encerrada a fase instrutória, será concedido prazo de 30 (trinta) dias corridos ao médico periciando para que apresente suas alegações finais.

Parágrafo único. Expirado este prazo, o conselheiro instrutor elaborará relatório conclusivo, com base nos elementos colhidos no curso da instrução e, principalmente, no laudo pericial, a fim de que seja encaminhado à sessão plenária para deliberação.

Art. 5º. O plenário do Conselho Regional de Medicina, em sessão sigilosa, apreciará o relatório conclusivo, podendo resultar nas seguintes possibilidades:

- I - Suspensão do procedimento administrativo;
- II - Arquivamento;
- III - Suspensão parcial temporária do exercício da medicina;
- IV - Suspensão parcial permanente do exercício da medicina;
- V - Suspensão total temporária do exercício da medicina;
- VI - Suspensão total permanente do exercício da medicina.

§ 1º. O relatório conclusivo que propõe a suspensão do procedimento administrativo, na forma do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de parecer da assessoria jurídica quanto aos efeitos jurídicos em relação à eventual sindicância ou Processo Ético-Profissional (PEP), que tenha sido instaurado contra o médico periciando.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a plenária poderá decidir pela realização de exames periódicos no médico periciando pelo prazo máximo e improrrogável de até 2 (dois) anos ininterruptos. Expirado este prazo, o procedimento administrativo será submetido a nova apreciação, mas não poderá mais ser suspenso.

§ 3º. Quando arquivado, na forma do inciso II deste artigo, o procedimento administrativo poderá ser reaberto a qualquer momento caso surjam novos elementos referentes à possível doença incapacitante anteriormente averiguada.

§ 4º. A decisão que suspender parcialmente o exercício da medicina, na forma dos incisos III e IV deste artigo, deverá prever, de maneira fundamentada, os limites quanto a sua extensão, se temporária ou permanente, e prática, no que se refere às áreas da medicina autorizadas ou restritas, bem como os eventuais métodos de avaliação periódica do médico suspenso.

§ 5º. A decisão de suspensão total do exercício da medicina, na forma dos incisos V e VI deste artigo, deverá fixar os limites quanto a sua extensão, se temporária ou permanente, bem como eventuais métodos de controle e acompanhamento da evolução da doença, se necessário for.

Art. 6º. Da decisão do Conselho Regional de Medicina, na forma do artigo 5º, caberá recurso para uma das câmaras do Conselho Federal de Medicina no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, a contar da data da juntada aos autos da intimação da respectiva decisão, salvo na hipótese do inciso VI (suspensão total permanente do exercício da medicina), cuja competência será do pleno do CFM.

Parágrafo único. Na hipótese de haver PEP instaurado em face do médico periciando e que esteja suspenso, na forma do § 6º do art. 17 e do § 4º do art. 33 do CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016), poderá ter o seu processamento retomado após parecer favorável da assessoria jurídica.

Art. 7º. Recebido o recurso no CFM, o corregedor o remeterá à Coordenação Jurídica (Cojur) para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) no prazo de 15 dias, caso seja arguida alguma preliminar processual.

§ 1º. Com ou sem NT, o recurso será imediatamente distribuído a um conselheiro-relator, que terá 30 (trinta) dias para elaborar seu relatório e voto, devendo ser pautado para julgamento na sessão plenária subsequente.

§ 2º. Se necessário, a câmara ou pleno poderão aprovar a realização de diligências, com a baixa dos autos ao conselho de origem para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo prazo uma única vez.

Art. 8º. A sessão de julgamento no Conselho Federal de Medicina seguirá o rito previsto na seção IV do capítulo II do CPEP.

Art. 9º. O Conselho Regional de Medicina, mediante decisão fundamentada, poderá interditar cautelarmente o médico periciando, observando-se o rito previsto na seção V do capítulo I do CPEP (Resolução CFM nº 2.145/2016), sem prejuízo quanto ao regular prosseguimento do procedimento administrativo.

Art. 10. Os prazos constantes da presente Resolução são corridos e passam a fluir a partir da juntada aos autos do respectivo comprovante de recebimento da intimação ou da respectiva publicação no Diário Oficial.

Art. 11. Os procedimentos administrativos regulamentados por intermédio da presente Resolução tramitarão ex officio.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFM nº 1.990/2012, publicada no D.O.U. de 11 de junho de 2012, seção I, p. 103.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO I

ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL, (essenciais) Resolução CFM nº 2.056/2013, art. 38		
Preâmbulo. Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão.	() SIM	() NÃO
Individualização da perícia. Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas.	() SIM	() NÃO
Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistas, número de entrevistas, tempo dispendido, documentos examinados, exames complementares etc.).	() SIM	() NÃO
Identificação do examinando. Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais.	() SIM	() NÃO
História da doença atual. Relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes.	() SIM	() NÃO
História pessoal. Síntese da história de vida do examinando, com ênfase na sua relação com o objeto da perícia, se houver.	() SIM	() NÃO
História psiquiátrica prévia (em perícias psiquiátricas). Relato dos contatos psiquiátricos prévios, em especial, tratamentos e hospitalizações.	() SIM	() NÃO
História médica. Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações.	() SIM	() NÃO
História familiar. Registro das doenças prevalentes nos familiares próximos.	() SIM	() NÃO
Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando.	() SIM	() NÃO
Exame do estado mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas). Descrição das funções psíquicas do examinando.	() SIM	() NÃO
Exames e avaliações complementares. Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes realizados.	() SIM	() NÃO
Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil.	() SIM	() NÃO
Comentários médico-legais. Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate.	() SIM	() NÃO
Conclusão. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito.	() SIM	() NÃO
Resposta aos quesitos. Respostas claras, concisas e objetivas.	() SIM	() NÃO
Perícias de responsabilidade penal SE SIM:	() SIM	() NÃO
Elementos colhidos nos autos do processo. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de outras peças processuais.	() SIM	() NÃO
História do crime segundo o examinando. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.	() SIM	() NÃO

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG. Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br